



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1
Ministério da Cidadania.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	4
Ministério das Comunicações.....	5
Ministério da Defesa.....	6
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	8
Ministério da Economia.....	9
Ministério da Educação.....	65
Ministério da Infraestrutura.....	74
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	76
Ministério do Meio Ambiente.....	88
Ministério de Minas e Energia.....	88
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	92
Ministério da Saúde.....	102
Ministério do Turismo.....	111
Ministério Público da União.....	113
Tribunal de Contas da União.....	113
Poder Legislativo.....	141
Poder Judiciário.....	141
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	142

.....Esta edição completa do DOU é composta de 158 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 44	
ORIGEM	: ADC - 44 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: LENIO LUIZ STRECK (14439/RS) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA
ADV.(A/S)	: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E OUTRO(S) (SP206575/)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM
ADV.(A/S)	: THIAGO BOTTINO DO AMARAL
AM. CURIAE.	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.	: INSTITUTO IBERO AMERICANO DE DIREITO PÚBLICO - CAPÍTULO BRASILEIRO - IADP
ADV.(A/S)	: FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES (RJ128604/) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB
ADV.(A/S)	: TÉCIO LINS E SILVA (016165/RJ)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SALOMÃO (35252/PR) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
ADV.(A/S)	: DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO (223677/SP)
ADV.(A/S)	: LEONARDO SICA (146104/SP)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO (131193/SP)
AM. CURIAE.	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização de sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Juliano Breda; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral Federal; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Muneratti, Defensor Público do Estado de São Paulo; pelo *amicus curiae* Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Pedro Carriello, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, o Dr. Lênio Streck; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, o Dr. Mauricio Stegemann Dieter; pelo *amicus curiae* Instituto Ibero Americano de Direito Público - Capítulo Brasileiro - IADP, o Dr. Frederico Guilherme Dias Sanches; pelo *amicus curiae* Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos - IDDD, o Dr. Hugo Leonardo; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Advogados de São Paulo, o Dr. Leonardo Sica. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2019.

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que julgavam parcialmente procedentes as ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal; e do voto do Ministro Edson Fachin, que julgava improcedentes as ações, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.10.2019 (Sessão Ordinária).

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54 para assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal

e, como consequência, determinava a suspensão de execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no art. 312 do mencionado diploma processual, abrangendo, ainda, o pedido sucessivo, formulado na ação declaratória nº 43, no sentido de poderem ser implementadas, analogicamente ao previsto no art. 319 do Código de Processo Penal, medidas alternativas à custódia quanto a acusado cujo título condenatório não tenha alcançado a preclusão maior, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo *amicus curiae* Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, o Dr. Miguel Pereira Neto; pelo *amicus curiae* Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, o Dr. Tércio Lins e Silva; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.10.2019 (Sessão Extraordinária).

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que acompanhavam o Relator para julgar procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54; e do voto do Ministro Luiz Fux, que julgava parcialmente procedentes as ações, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.10.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.

PENA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

Secretaria Judiciária
PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 217, de 20 de maio de 2021. Informa ao Congresso Nacional que, em aditamento à Mensagem nº 208, de 2021, foi retificada a Medida Provisória nº 1.051, de 18 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2021.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o descredenciamento da AR REDE CRIAR ID. Processo nº 00100.002408/2020-40.

DEFIRO o descredenciamento da AR CONCEPTUS CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.001223/2021-07.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no DOU de 13 de Abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 3.121 de 23/09/2019, publicada no DOU de 24/09/2019, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário JOÃO LUCAS QUEIROZ, CRMV-CE 2916, para fins de Emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para Equinos, nos municípios de Catarina, Piquet Carneiro e Acopiara/CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO MILTON HOLANDA NETO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 2.023, publicada no DOU de 13/06/2019; e das atribuições constantes no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º - Habilitar sob o nº 69/2021 o(a) Médico(a) Veterinário(a) VINICIUS VANELI FARDIN, registrado(a) junto ao CRMV-ES sob o nº 2053, para colheita de material e envio de amostras para diagnóstico do Mormo, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIANO NOGUEIRA DA COSTA



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE MAIO DE 2021

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21052.005155/2015-91, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento número BR-SP528, da Greensect Controle de Pragas EIRELLI-ME, CNPJ 21.153.268/0001-33, localizada na Avenida Sete de Setembro, 1594, sala 7, Centro, Saltinho-SP, para na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar a seguinte modalidade: Tratamento Térmico.

Art. 2º O Credenciamento terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização Insumos e Sanidade Vegetal no Estado de São Paulo - SFA/SP

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA DE ARAUJO REIS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 177, DE 20 DE MAIO DE 2021

Cancela, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento de Espinhel horizontal (fundo), Mar territorial NE; e ZEE NE, código SisRGP: 1.03.005, da embarcação pesqueira "ARIELA PESCA", concede, em conversão, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissionamento de Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais (pesca de sombra ou cardume associado), Mar Territorial, ZEE e Águas Internacionais adjacentes do Norte/Nordeste (N/NE), código SisRGP: 1.10.001, para a embarcação "ARIELA PESCA".

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 248, de 16 de outubro de 2020 da Secretaria da Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e considerando o constante dos autos do processo nº 21014.003416/2020-52, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento Espinhel horizontal (fundo), espécies-alvo: Garoupa, cherne pintado, cherne verdadeiro (Epinephelus niveatus), Garoupa vermelha-de-abrolhos (Epinephelus morio), Sirigado, badejo-quadrado (Mycteroperca bonaci), Badejo mira (Mycteroperca acutirostris), Badejo-da-areia (Mycteroperca microlepis), Xaréu, garacimbora, xarelete (Caranx latius), Garaximpóra, xaréu (Caranx hippos), Arabaiana, olho-de-boi (Seriola dumerili), Garajuba (Caranx crysus), Xaréu (Caranx latius), Garajuba amarela (Carangoides bartholomaei), Garaximbora (Caranx hippos), Palombeta (Chloroscombrus chrysurus), Peixe-rei (Elagatis bipinnulata), Timbira (Oligoplites saliens), Galo (Selene setapinnis), Galo-de-penacho (Selene vomer), Galo-do-alto (Alectis ciliaris), Xixarro (Trachurus lathami), Arabaiana (Seriola dumerili), (Seriola fasciata), Olhete (Seriola lalandi), Pampo (Trachinotus carolinus, Trachinotus falcatus, Trachinotus goodie), Pampo malhado (Trachinotus marginatus), área de operação Mar territorial NE; e ZEE NE, que corresponde ao item 1.6 do Anexo I da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, código do SisRGP 1.03.005, da embarcação de pesca "ARIELA PESCA", de propriedade de Ariela Daiane Ferreira Ribeiro, inscrita no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP sob o nº CE-0031402-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação - TIE nº 163-004795-3.

Art. 2º Conceder, em conversão, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissionamento de Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais (pesca de sombra ou cardume associado), espécies-alvo: Albacora laje (Thunnus albacares), Albacora bandolim (Thunnus obesus) e Bonito listrado (Katsuwonus pelamis), área de operação Mar Territorial, ZEE e Águas Internacionais adjacentes do Norte/Nordeste (N/NE), que corresponde ao item 1.17 do Anexo I da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, código SisRGP: 1.10.001, para a embarcação de pesca "ARIELA PESCA", de propriedade de Ariela Daiane Ferreira Ribeiro, inscrita no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP sob o nº CE-0031402-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação - TIE nº 163-004795-3.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

PORTARIA Nº 178, DE 20 DE MAIO DE 2021

Cancela, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento Linha de mão (fundo), Mar territorial NE, código SisRGP: 1.06.003, da embarcação pesqueira "GOLF VILLE", concede, em conversão, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissionamento Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais (pesca de sombra ou cardume associado), Mar Territorial, ZEE e águas internacionais adjacentes do Norte/Nordeste (N/NE), código SisRGP: 1.10.001, para a embarcação "GOLF VILLE".

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 248, de 16 de outubro de 2020 da Secretaria da Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e considerando o constante dos autos do processo nº 21014.003440/2020-91, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento Linha de mão (fundo), espécies-alvo: Bonito listrado (Katsuwonus pelamis), Bonito pintado (Euthynnus alletteratus), Bonito cachorro (Auxis thazard), Albacora bandolim (Thunnus obesus), Albacorinha (Thunnus atlanticus), Albacora branca (Thunnus albacares), Albacora laje (Thunnus alalunga), Cavala (Scomberomorus cavalla), Serra (Scomberomorus brasiliensis), Cavalinha (Scomber japonicus), Dentão (Lutjanus jocu), Caranha (Lutjanus cyanopterus), Ariacó (Lutjanus synagris), Guaiúba (Ocyurus chrysurus), Pargo-piranga (Rhomboplites aurorubens), Garoupa, cherne pintado, cherne verdadeiro (Epinephelus niveatus), Garoupa-vermelha-de-abrolhos (Epinephelus morio), Sirigado, badejo quadrado (Mycteroperca bonaci), Badejo-mira (Mycteroperca acutirostris), Badejo-da-areia (Mycteroperca microlepis), Xaréu, garacimbora, xarelete (Caranx latius), Garaximpóra, xaréu (Caranx hippos), Arabaiana, olho-de-boi (Seriola dumerili, Seriola fasciata), Garajuba (Caranx crysus), Garajuba amarela (Carangoides bartholomaei), Garaximbora (Caranx hippos), Palombeta (Chloroscombrus chrysurus), Peixe rei (Elagatis bipinnulata), Timbira, guaivira (Oligoplites saliens), Galo (Selene setapinnis), Galo-de-penacho (Selene vomer), Galo-do-alto (Alectis ciliaris), Xixarro (Trachurus lathami), Olhete (Seriola lalandi), Pampo (Trachinotus carolinus, Trachinotus falcatus, Trachinotus goodie), Pampo malhado (Trachinotus marginatus), área de operação Mar Territorial NE, que corresponde ao item 1.12 do Anexo I da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, código do SisRGP: 1.06.003, da embarcação pesqueira embarcação "GOLF VILLE", de propriedade de Antônio Cesar Braga de Couto, inscrita no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP sob o nº CE-0027205-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação - TIE nº 163-004609-4.

Art. 2º Conceder, em conversão, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissionamento de Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais (pesca de sombra ou cardume associado), espécies-alvo: Albacora laje (Thunnus albacares), Albacora bandolim (Thunnus obesus) e Bonito listrado (Katsuwonus pelamis), área de operação Mar Territorial, ZEE e águas internacionais adjacentes do Norte/Nordeste (N/NE), que corresponde ao item 1.17 do Anexo I da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, código SisRGP: 1.10.001, para a embarcação "GOLF VILLE", de propriedade de Antônio Cesar Braga de Couto, inscrita no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP sob o nº CE-0027205-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação - TIE nº 163-004609-4.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

PORTARIA Nº 179, DE 20 DE MAIO DE 2021

Cancela, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento Arrasto (fundo) - duplo ou simples, Mar territorial NE (CE a BA), código SisRGP: 3.02.005, da embarcação pesqueira "COMTE MARYO", concede, em conversão, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissionamento Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais (pesca de sombra ou cardume associado), Mar Territorial, ZEE e águas internacionais adjacentes do Norte/Nordeste (N/NE), código SisRGP: 1.10.001, para a embarcação "COMTE MARYO".

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 248, de 16 de outubro de 2020 da Secretaria da Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e considerando o constante dos autos do processo nº 21014.003427/2020-32, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento Arrasto (fundo) - duplo ou simples, espécies-alvo: Camarão rosa (Farfantepenaeus brasiliensis, Farfantepenaeus subtilis) Camarão sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri), Camarão branco (Litopenaeus schmitti), área de operação Mar territorial NE (CE a BA), que corresponde ao item 3.5 do Anexo III da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, código do SisRGP: 3.02.005, da embarcação pesqueira embarcação "COMTE MARYO", de propriedade de Sylvio José

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO

Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA

Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br

ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3441-9450

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021052100002

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Soares Bastos, inscrita no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP sob o nº PI-0004678-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação - TIE nº 261-007776-9.

Art. 2º Conceder, em conversão, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissão de Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais (pesca de sombra ou cardume associado), espécies-alvo: Albacora laje (Thunnus albacares), Albacora bandolim (Thunnus obesus) e Bonito listrado (Katsuwonus pelamis), área de operação Mar Territorial, ZEE e águas internacionais adjacentes do Norte/Nordeste (N/NE), que corresponde ao item 1.17 do Anexo I da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, código SisRGP: 1.10.001, para a embarcação "COMTE MARYO", de propriedade de Sylvio José Soares Bastos, inscrita no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP sob o nº PI-0004678-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação - TIE nº 261-007776-9.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

PORTARIA Nº 180, DE 20 DE MAIO DE 2021

Cancela, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissão de Espinhel horizontal (superfície)/Espinhel boiado e Long-line, Mar territorial; ZEE; e Águas Internacionais, código SisRGP: 1.01.002, da embarcação pesqueira "BIGEYE TUNA", concede, em conversão, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissão de Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais (pesca de sombra ou cardume associado), Mar Territorial, ZEE e águas internacionais adjacentes do Norte/Nordeste (N/NE), código SisRGP: 1.10.001, para a embarcação "BIGEYE TUNA".

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 248, de 16 de outubro de 2020 da Secretaria da Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e considerando o constante dos autos do processo nº 21014.003418/2020-41, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissão de Espinhel horizontal (superfície)/Espinhel boiado e Long-line, espécies-alvo: Albacora laje (Thunnus albacares); Albacora branca (Thunnus alalunga); Albacora bandolim (Thunnus obesus), área de operação Mar territorial; ZEE; e Águas Internacionais, que corresponde ao item 1.1 do Anexo I da Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente nº 10, de 10 de junho de 2011, código do SisRGP: 1.01.002, da embarcação pesqueira embarcação "BIGEYE TUNA", de propriedade de Antônio Cidenio de Oliveira, inscrita no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP sob o nº CE-0030613-5 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação - TIE nº 163-004667-1.

Art. 2º Conceder, em conversão, a Permissão Prévia de Pesca na modalidade de permissão de Vara e linha e linha de mão, ambas com emprego de iscas naturais ou artificiais (pesca de sombra ou cardume associado), espécies-alvo: Albacora laje (Thunnus albacares), Albacora bandolim (Thunnus obesus) e Bonito listrado (Katsuwonus pelamis), área de operação Mar Territorial, ZEE e águas internacionais adjacentes do Norte/Nordeste (N/NE), que corresponde ao item 1.17 do Anexo I da Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente nº 10, de 10 de junho de 2011, código SisRGP: 1.10.001, para a embarcação "BIGEYE TUNA", de propriedade de Antônio Cidenio de Oliveira, inscrita no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP sob o nº CE-0030613-5 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação - TIE nº 163-004667-1.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 52, DE 19 DE MAIO DE 2021

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o ARQUIVAMENTO do pedido de proteção da cultivar de SOJA (*Glycine max* (L.) Merr.), denominada GS 5R58, protocolo nº 21806.000232/2020-14, com base no disposto no § 5º do art. 18, da Lei nº 9.456, de 1997.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

DECISÃO Nº 54, DE 19 DE MAIO DE 2021

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o CANCELAMENTO da proteção da cultivar de arroz (*Oryza sativa* L.), denominada APR 20, protocolo nº 21806.000056/2013-91, Certificado de Proteção 20130266, de titularidade da Arroz Preto Ruzene Ltda., do Brasil, com base no disposto no inciso II, do art. 42, da Lei nº 9.456, de 1997.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

RETIFICAÇÃO

Espécie: Na Resolução nº 727, de 07 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 66, na data de 09 de abril do ano de 2021, na seção 1, página 16, que autorizou a doação de 02 (dois) itens de bens móveis (veículos) passíveis de alienação à luz das normas pertinentes e regulamentares, tendo como donatária a Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, CNPJ nº 08.993.925/0001-92, onde se lê "...no valor total de R\$ 146.427,00 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais), leia-se: no valor total de R\$ 175.700,00 (cento e setenta e cinco mil e setecentos reais)".

RETIFICAÇÃO

Espécie: Na Resolução nº 728, de 07 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 66, na data de 09 de abril do ano de 2021, na seção 1, página 16, que autorizou a doação de 02 (dois) itens de bens móveis (veículos) passíveis de alienação à luz das normas pertinentes e regulamentares, tendo como donatária a Prefeitura Municipal de Várzea/PB, CNPJ nº 08.884.066/0001-01, onde se lê "...no valor total de R\$ 139.064,00 (cento e trinta e nove mil e sessenta e quatro reais), leia-se: no valor total de R\$ 123.291,75 (cento e vinte e três mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos)".

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 729, de 07 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 66, na data de 09 de abril do ano de 2021, na seção 1, página 16, que autorizou a doação de 02 (dois) itens de bens móveis (veículos) passíveis de alienação à luz das normas pertinentes e regulamentares, tendo como donatária a Prefeitura Municipal de São Mamede/PB, CNPJ nº 08.922.718/0001-47, onde se lê "...no valor total de R\$ 183.194,00 (cento e oitenta e três mil, cento e noventa e quatro reais)... leia-se: "no valor total de R\$ 153.013,16 (cento e cinquenta e três mil, treze reais e dezesseis centavos)".

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 732, de 09 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 69, na data de 14 de abril do ano de 2021, na seção 1, página 56, que autorizou a doação de 02 (dois) itens de bens móveis (veículos) passíveis de alienação à luz das normas pertinentes e regulamentares, tendo como donatária a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB, CNPJ nº 08.767.154/0001-15, onde se lê "...no valor total de R\$ 139.064,00 (cento e trinta e nove mil e sessenta e quatro reais)", leia-se: "no valor total de R\$ 112.363,16 (cento e doze mil, trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos)".

Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.448, DE 20 DE MAIO DE 2021

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 09/12/2020, 14/04/2021 e 12/05/2021.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 09/12/2020, 14/04/2021 e 12/05/2021.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO FERREIRA TONIETTI
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1- Processo: 71000.017720/2021-95
Proponente: Associação Brasileira de Apoio ao Esporte - AB AE
Título: Projeto Escalada Social
Registro: 2100160
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 20.754.014/0001-08
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 313.665,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3380 DV: 4 Conta Corrente
(Captação) vinculada nº 54255-5
Período de Captação até: 14/04/2023
2- Processo: 71000.025478/2021-23
Proponente: Associação de Judô de Divinolândia
Título: Viva Judô
Registro: 2100244
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.719.597/0001-82
Cidade: Divinolândia UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 238.630,27
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2026 DV: 5 Conta Corrente
(Captação) vinculada nº 13545-3
Período de Captação até: 12/05/2023
3- Processo: 71000.019006/2021-31
Proponente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
Título: Esportes, Completando a Vida
Registro: 2100187
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 57.741.209/0001-23
Cidade: Sete Barras UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 234.615,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2686 DV: 7 Conta Corrente
(Captação) vinculada nº 16786-X
Período de Captação até: 12/05/2023
4- Processo: 71000.023520/2021-71
Proponente: Associação Duovizinhense de Vôlei de Praia
Título: Vôlei de Praia Dois Vizinhos - Ano 02
Registro: 2100226
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 27.847.676/0001-71
Cidade: Dois Vizinhos UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 258.677,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0919 DV: 9 Conta Corrente
(Captação) vinculada nº 62567-1
Período de Captação até: 12/05/2023
5- Processo: 71000.026248/2021-81
Proponente: Associação de Ginástica Esporte e Cultura São Vicente
Título: S.E.R ARREMESSO MASTER
Registro: 2100260
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 14.407.896/0001-32
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 320.928,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5969 DV: 2 Conta Corrente
(Captação) vinculada nº 08709-2
Período de Captação até: 12/05/2023
6- Processo: 71000.026768/2021-94
Proponente: Associação Contra Ataque Paulista
Título: Talentos da Leste



	Registro: 2100269 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 32.640.747/0001-09 Cidade: São Paulo UF: SP Valor autorizado para captação: R\$ 399.574,77 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7059 DV: 9 Conta Corrente vinculada nº 14231-X Período de Captação até: 12/05/2023 7- Processo: 71000.027838/2021-21 Proponente: Clube Automobilístico Drift da Capital - CADC Título: Equipe Balbi Racing Brasil Registro: 2100278 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação CNPJ: 20.294.726/0001-91 Cidade: Brasília UF: DF Valor autorizado para captação: R\$ 1.925.961,23 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1022 DV: 7 Conta Corrente vinculada nº 58058-9 Período de Captação até: 12/05/2023 8- Processo: 71000.018867/2021-01 Proponente: Clube Automobilístico Drift da Capital - CADC Título: Tudo Começa no Kart Registro: 2100174 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 20.294.726/0001-91 Cidade: Brasília UF: DF Valor autorizado para captação: R\$ 685.311,93 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1022 DV: 7 Conta Corrente vinculada nº 57360-4 Período de Captação até: 12/05/2023 9- Processo: 71000.055344/2020-56 Proponente: Esporte Clube Ipanema Título: Ipanema Futebol Social Registro: 2001203 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 51.613.222/0001-10 Cidade: Taubaté UF: SP Valor autorizado para captação: R\$ 314.892,95 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6926 DV: 4 Conta Corrente vinculada nº 21565-1 Período de Captação até: 09/12/2023 10- Processo: 71000.022647/2021-73 Proponente: Instituto Presbiteriano Álvaro Reis de Assistência à Criança e ao Adolescente Título: Projeto Social de Orientação e Atividades Esportivas - Sorria Registro: 2100215 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação CNPJ: 33.906.702/0001-98 Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ Valor autorizado para captação: R\$ 1.835.705,30 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0392 DV: 1 Conta Corrente vinculada nº 61963-9 Período de Captação até: 12/05/2023 11- Processo: 71000.027125/2021-68 Proponente: Instituto ASR - Alfenas Siqueira Racing Título: Rogério Grotta - Acelerando Registro: 2100273 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 18.841.533/0001-61 Cidade: Cascavel UF: PR Valor autorizado para captação: R\$ 316.553,06 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4 Conta Corrente vinculada nº 37934-4 Período de Captação até: 12/05/2023 12- Processo: 71000.025304/2021-61 Proponente: Instituto Para o Desenvolvimento do Esporte e da Cultura - IDEC Título: Eco Run 2 Registro: 2100239 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 01.688.611/0001-37 Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ Valor autorizado para captação: R\$ 2.458.946,32 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente vinculada nº 41956-7 Período de Captação até: 12/05/2023 13- Processo: 71000.025766/2021-88 Proponente: Instituto Caminho Certo Título: Sementes do Esporte - Ano 2 Registro: 2100252 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 07.603.181/0001-90 Cidade: Cássia UF: MG Valor autorizado para captação: R\$ 561.650,87 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0624 DV: 6 Conta Corrente vinculada nº 20573-7 Período de Captação até: 12/05/2023 14- Processo: 71000.023415/2021-32 Proponente: Liga de Desporto Capixaba Título: Fortalecimento do Futebol Amador no Estado - 3ª Edição Registro: 2100217 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 08.683.934/0001-87 Cidade: Colatina UF: ES Valor autorizado para captação: R\$ 374.575,54 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2921 DV: 1 Conta Corrente vinculada nº 34152-8 Período de Captação até: 12/05/2023 15- Processo: 71000.023519/2021-47 Proponente: Município de Crixás Título: Projeto Ciclismo de Regularidade Crixás Registro: 2100224 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação CNPJ: 02.382.067/0001-63 Cidade: Crixás UF: GO Valor autorizado para captação: R\$ 102.778,58 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2019 DV: 2 Conta Corrente vinculada nº 14667-6 Período de Captação até: 12/05/2023 16- Processo: 71000.019868/2021-64 Proponente: Organização Não Governamental Bola Dentro Título: Bola Dentro Registro: 2100194 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 08.789.495/0001-91 Cidade: São Paulo UF: SP Valor autorizado para captação: R\$ 1.044.213,08 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6976 DV: 0 Conta Corrente vinculada nº 09440-4 Período de Captação até: 12/05/2023 17- Processo: 71000.023521/2021-16 Proponente: Porto Ferreira Futebol Clube Título: Natação PFFC Registro: 2100225 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 55.191.332/0001-92 Cidade: Porto Ferreira UF: SP Valor autorizado para captação: R\$ 253.664,76 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0514 DV: 2 Conta Corrente vinculada nº 40699-6 Período de Captação até: 12/05/2023
--	---

RETIFICAÇÕES
Processo Nº 71000.026993/2021-21 No Diário Oficial da União nº 93, de 19 de maio de 2021, na Seção 1, página 141 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.447/2021, ANEXO I, onde se lê: Título: ADC EMBRAER FUTSAL, leia-se: Título: ADC EMBRAER FUTEBOL.
Processo Nº 71000.025763/2021-44 No Diário Oficial da União nº 93, de 19 de maio de 2021, na Seção 1, página 140 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.447/2021, ANEXO I, onde se lê: Título: Lance Livre - Basquete Feminino, leia-se: Título: Basquete para vida - Basquete Masculino.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 4.801, DE 18 DE MAIO DE 2021

Regulamenta os procedimentos para comprovação do cumprimento das obrigações relativas aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, previstos no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23.10.1991, na Lei nº 13.969, de 26.12.2019 e no Decreto nº 10.356, de 20.05.2020

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o § 5º do art. 30 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pela Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º As empresas beneficiárias dos incentivos previstos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações, deverão encaminhar, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, até 31 de julho de cada ano, os Relatórios Demonstrativos Anuais - RDAs, referentes ao ano-base anterior, relativos ao cumprimento das obrigações estabelecidas na referida lei quanto aos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I, e ao cumprimento dos processos produtivos básicos.

§ 1º É obrigatório a elaboração e o envio anual dos RDAs por todas as pessoas jurídicas habilitadas, mesmo que não tenha usufruído do benefício a que teriam direito pela Lei nº 8.248, de 1991.

§ 2º Os RDAs deverão ser elaborados e enviados por meio de sistema eletrônico próprio, conforme instruções disponibilizadas na página do MCTI.

§ 3º Deverá constar no RDA, além de outras informações, aquelas referentes: I - aos investimentos em PD&I realizados para o cumprimento das obrigações previstas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991;

II - aos investimentos em PD&I declarados para fins da geração do crédito financeiro, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019; e

III - à verificação do cumprimento do processo produtivo básico relativo a cada produto habilitado estabelecido em portaria própria.

Art. 2º As empresas beneficiárias referidas no art. 1º são igualmente responsáveis pelo envio do relatório e do parecer conclusivo emitidos pela firma ou organização de auditoria independente de que trata o inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991. Parágrafo único. Os relatórios e os pareceres conclusivos de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados e enviados por meio de sistema eletrônico próprio, conforme instruções disponibilizadas na página do MCTI.

Art. 3º Os RDAs e os relatórios e os pareceres conclusivos enviados em desacordo com as orientações e prazos estabelecidos pelo MCTI poderão ser não aprovados, possibilitando a aplicação das sanções previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991 e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MCTIC nº 3.522, de 29 de julho de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA Nº 4.802, DE 18 DE MAIO DE 2021

Monitorar e avaliar a parceria celebrada com a Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - SOFTEX, mediante Termo de Fomento, para gestão do projeto "Plataforma de Inteligência Analítica para Gestão Pública, Governança e Cidadania".

O SECRETÁRIO DE DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 3.410, de 10 de setembro de 2020, Anexo VIII, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 11 de setembro de 2020, conforme o disposto no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016 e considerando o estabelecido na Cláusula Décima do Termo de Fomento nº 36/2017, SICONV nº 858539/2017, processo 01250.069781/2017-24, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Empreendedorismo e Inovação deste Ministério para, em observância da legislação vigente, atuarem como gestor e respectivo substituto do instrumento:

- a) Gestor: Cristina Akemi Shimoda Uechi, Matrícula SIAPE nº 1684550;
b) Gestor Substituto: Guilherme de Paula Correa , Matrícula SIAPE nº 1330899.

Art. 2º Designar a Comissão de Monitoramento e Avaliação, com o objetivo principal de monitorar e avaliar a parceria celebrada com a Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro –SOFTEX, mediante Termo de Fomento para a gestão do projeto "Plataforma de Inteligência Analítica para Gestão Pública, Governança e Cidadania, nos termos do art. 2º, Inciso XI, da Lei nº 13.019 de 2014, com a seguinte composição:

- a) César Augusto Rodrigues do Carmo, servidor do MCTI;
b) Margarete Maria Gandini, Coordenadora-Geral de Implementação e Fiscalização de Regimes Automotivos do Ministério da Economia;
c) Ricardo Debiasi Zomer, Coordenador da Indústria Automotiva do Ministério da Economia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 20 DE MAIO DE 2021

Nº 190 - Processo nº 53508.010314/2019-94
Recorrente/Interessado: GLOBALTEL DO BRASIL LTDA. CNPJ nº 04.837.575/0001-14
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 76/2021/MM (SEI nº 6907069), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 191 - Processo nº 01217.002048/2021-12
Recorrente/Interessado: USUÁRIO COM PEDIDO DE INFORMAÇÃO NO E-SIC
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 78/2021/EC (SEI nº 6910928), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso em 2ª instância, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.527/2011.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 3.548, DE 19 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53520.000538/2021-44.
Expede autorização à Fernando Andre da Silva , CPF nº ***.883.759-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 3.549, DE 19 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53520.000665/2021-43.
Expede autorização à Andre Elias Goncalves , CPF nº ***.035.669-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 3.563, DE 20 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53516.001692/2020-11,
Outorga à RÁDIO MARUMBY LTDA, CNPJ nº 76.554.559/0001-25, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 20 DE MAIO DE 2021

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 3.572 - Processo nº 53516.009614/2021-46: GUILHERME GENOVEZ JUNIOR, CPF nº ***.688.219-**.

Nº 3.574 - Processo nº 53516.009616/2021-35: FOR FLY ADMINISTRADORA LTDA, CNPJ nº 39.610.897/0001-00.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 13 DE MAIO DE 2021

Nº 3.361 - Expedir autorização a Azevedo & Cia, CNPJ nº 08.144.785/0001-88, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.362 - Expedir autorização a Nestor Rodrigues da Silva Neto, CPF nº ***.089.496-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente Regional

ATOS DE 17 DE MAIO DE 2021

Nº 3.464 Expedir autorização a Aldamir Renno Pinto, CPF nº ***.455.696-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.469 Expedir autorização a Produtos Alimentícios Orlandia S A Comercio e Indústria , CNPJ nº 53.309.845/0004-72, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 3.494, DE 18 DE MAIO DE 2021

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à EMBACORP SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA, CNPJ nº 32.779.402/0004-75, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 3.333, DE 13 DE MAIO DE 2021

Outorgar autorização de uso de radiofrequência(s), ao CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER JARDINS, CNPJ nº 02.296.771/0001-01, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATOS DE 17 DE MAIO DE 2021

Nº 3.462 - Expede autorização à MARCELL CARVALHO DE MORAES, CPF/CNPJ nº ***.423.905-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.463 - Expede autorização à MARTINS OLIVEIRA DA SILVA FILHO, CPF/CNPJ nº ***.301.365-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 3.472, DE 17 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53548.000394/2021-18.
Expede autorização à JOSE LUIZ AMADOR, CPF nº ***.464.788-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO 3.493, DE 18 DE MAIO DE 2021

Expedir autorização a Thiago Silverio da Rocha, CPF: XXX.645.014-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

FABIO DELMIRO MARTINS
Gerente Substituto

ATO Nº 3.491, DE 18 DE MAIO DE 2021

Expedir autorização a Cesar Augusto Novaes Gomes, CPF: XXX.571.414-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

FABIO DELMIRO MARTINS
Gerente Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 3.474, DE 17 DE MAIO DE 2021

Declara extinta, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito outorgada a BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA, CNPJ nº 84.054.329/0001-25, declarando também extinta a autorização de uso das radiofrequências associadas. Processo 53587.000094/2021-72.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 21, DE 30 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, decide submeter a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do Processo nº 53500.054441/2020-17, a proposta de atualização do Anexo I do Ato nº 14.448, de 04 de dezembro de 2017, que aprovou os Requisitos Técnicos para a Avaliação da Conformidade de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14 horas da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, acessível no endereço da Internet <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. Esta Consulta Pública permanecerá disponível por 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021052100005

5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.032961/2021-41, proposta de Alteração nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do décimo dia da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 3.214, DE 7 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53500.027795/2021-61.

Expede autorização à VERIZON TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº 06.229.098/0001-30, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 14 DE MAIO DE 2021

Nº 3.369 Processo nº 53500.023523/2021-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO DJALMA MARINHO, CNPJ 07.185.524/0001-43, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Apodi/RN.

Nº 3.370 Processo nº 53500.023526/2021-26. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO DJALMA MARINHO, CNPJ 07.185.524/0001-43, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Touros/RN.

Nº 3.371 Processo nº 53500.023527/2021-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO DJALMA MARINHO, CNPJ 07.185.524/0001-43, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Caraubas/RN.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 15 DE MAIO DE 2021

Nº 3.425 Processo nº 53500.023886/2021-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 10.305.548/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Fronteiras/PI.

Nº 3.426 Processo nº 53500.023893/2021-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 10.305.548/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Floriano/PI.

Nº 3.427 Processo nº 53500.023895/2021-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 10.305.548/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Flores do Piauí/PI.

Nº 3.428 Processo nº 53500.023899/2021-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 10.305.548/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Bertolínia/PI.

Nº 3.429 Processo nº 53500.024058/2021-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 10.305.548/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Avelino Lopes/PI.

Nº 3.430 Processo nº 53500.024063/2021-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 10.305.548/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Beneditinos/PI.

Nº 3.431 Processo nº 53500.024074/2021-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 10.305.548/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Canto do Buriti/PI.

Nº 3.432 Processo nº 53500.024079/2021-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 10.305.548/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Capitão de Campos/PI.

Nº 3.433 Processo nº 53500.024084/2021-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 10.305.548/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Corrente/PI.

Nº 3.434 Processo nº 53500.030996/2021-46. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ 01.856.226/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Terra Rica/PR.

Nº 3.435 Processo nº 53500.031897/2021-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA ITUMBIARA, CNPJ 00.797.819/0001-21, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itumbiara/GO.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 18 DE MAIO DE 2021

Nº 3.517 Processo nº 53500.025439/2021-11. Expede autorização à STAR NET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 05.288.799/0001-87, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.518 Processo nº 53500.030081/2021-31. Expede autorização à Detrox Networks e Internet Ltda, CNPJ/MF nº 11.823.624/0001-25, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.519 Processo nº 53500.031886/2021-00. Expede autorização à PINHAIS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 37.283.441/0001-58, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.520 Processo nº 53500.031879/2021-08. Expede autorização à Vittel Group Softwares e Telecomunicacoes Ltda, CNPJ/MF nº 27.620.702/0001-24, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.521 Processo nº 53500.031983/2021-94. Expede autorização à Ronaldo Retecheski, CNPJ/MF nº 03.916.571/0001-83, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.522 Processo nº 53500.032050/2021-14. Expede autorização à LEVEL2 TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 10.634.338/0001-59, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 3.523 Processo nº 53500.032092/2021-55. Expede autorização à BIAZI AGRO TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 32.908.233/0001-83, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 2.200, DE 14 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do Prêmio de Honra ao Mérito do Ministério da Defesa a alunos das Escolas de Formação de Oficiais e de Sargentos das Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 60041.000343/2021-52, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a concessão do Prêmio de Honra ao Mérito do Ministério da Defesa aos alunos primeiros colocados, na classificação geral, de acordo com os critérios de cada Estabelecimento de Ensino, independente de especialidade, se houver, nas Escolas de Formação de Oficiais e de Sargentos das Forças Armadas, relacionadas a seguir:

I - Marinha do Brasil:

a) Escolas de Formação de Oficiais:

1. Escola Naval (EN); e
2. Centro de Instrução Almirante Wandenkolk (CIAW);

b) Escolas de Formação de Sargentos:

1. Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA); e
2. Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo (CIASC);

II - Exército Brasileiro:

a) Escolas de Formação de Oficiais:

1. Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN);
2. Instituto Militar de Engenharia (IME);
3. Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEx); e
4. Escola de Saúde do Exército (EsSEEx);

b) Escolas de Formação de Sargentos:

1. Escola de Sargentos das Armas (EsSA);
2. Escola de Sargentos de Logística (EsSLog); e
3. Centro de Instrução de Aviação do Exército (CIAvEx);

III - Força Aérea Brasileira:

a) Escolas de Formação de Oficiais:

1. Academia da Força Aérea (AFA);
2. Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA); e
3. Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR); e

b) Escola de Formação de Sargentos: Escola de Especialistas de Aeronáutica

(EEAR).

Art. 2º As organizações militares onde os cursos são realizados deverão informar os nomes dos agraciados ao Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, por meio do Gabinete do Comandante da respectiva Força Singular.

Parágrafo único. A informação relativa aos nomes dos agraciados deverá dar entrada no Gabinete do Ministro de Estado da Defesa com antecedência mínima de sete dias úteis da data da cerimônia de entrega do Prêmio, de que trata o art. 1º, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 3º Recebida a indicação dos nomes dos agraciados, o Gabinete do Ministro de Estado da Defesa providenciará a confecção do ato de concessão do Prêmio de que trata o art. 1º, que será submetida ao Ministro de Estado da Defesa.

Parágrafo único. A portaria de concessão do Prêmio de que trata o art. 1º será publicada em Boletim Interno do Ministério da Defesa.

Art. 4º O Prêmio de que trata o art. 1º, de outorga anual, constará de uma placa contendo a inscrição "Prêmio de Honra ao Mérito do Ministério da Defesa", o nome da Organização Militar onde o agraciado realizou a sua formação, o nome do curso, o nome do agraciado e a data da formatura.

Parágrafo único. A placa de que trata o caput será entregue pelo Ministro de Estado da Defesa ou, na sua impossibilidade, pelo Comandante da Organização Militar onde o curso se realizou, na ocasião da solenidade de conclusão.

Art. 5º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.229/MD, de 20 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 182, Seção 1, página 27, de 21 de setembro de 2006; e

II - a Portaria nº 1.042/MD, de 29 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 81, Seção 2, página 11, de 30 de abril de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO



COMANDO DA AERONÁUTICA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE CANOAS

PORTARIA BACO Nº 17/ARC GAP, DE 5 DE MAIO DE 2021

O COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CANOAS - BACO, usando da competência regimental que lhe foi conferida através da Portaria nº 975/GC1, de 18 de setembro de 2020, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 171, de 22 de setembro de 2020, e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº 67278.038622/2020-83 resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa METALÚRGICA LBN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.452.103/0001-09, na modalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União, pelo prazo de 2 (dois) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da União com base no que prevê o artigo 7º, da Lei 10.520/2002, por descumprimento da obrigação assumida, ao deixar de entregar materiais para a Oficina.

Art. 2º A aplicação da penalidade se dá em razão do descumprimento de exigências constantes nos itens 14.2.6 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº7/GAP-CO/2020 e itens 16.1 e 22.1.2 da Ata de Registro de Preços nº373/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO CUNHA MASSA DE OLIVEIRA Cel Int

PORTARIA BACO Nº 19/ARC GAP, DE 18 DE MAIO DE 2021

O COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CANOAS - BACO, usando da competência regimental que lhe foi conferida através da Portaria nº 975/GC1, de 18 de setembro de 2020, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 171, de 22 de setembro de 2020, e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº 67278.002506/2021-15 resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa PRIME DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, inscrita no CNPJ sob o nº 36.321.858/0001-03, na modalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da União com base no que prevê o inciso III, artigo 87, da Lei 8666/1993.

Art. 2º A aplicação da penalidade se dá em razão do descumprimento da obrigação assumida decorrente da participação no Pregão Eletrônico nº35/GAP-CO/2020, ao deixar de entregar materiais empenhados, conforme inciso III, do artigo 87, da Lei 8666/1993, combinado com o item 13.1.1, constantes do Anexo I, do Edital (Termo de Referência), do Pregão Eletrônico nº35/GAP-CO/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO CUNHA MASSA DE OLIVEIRA Cel Int

CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS

PORTARIA CAE Nº 4/ARC, DE 18 DE MAIO DE 2021

O COMANDANTE DO CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS, usando da competência que lhe foi delegada em Decreto Presidencial, de 13 de janeiro de 2020, publicado na seção 2 do Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2020, em conformidade com o item 2.2.1.1.16 do Manual Eletrônico de Cargos e Funções da Aeronáutica do RADA-e - Regulamento de Administração da Aeronáutica, na forma eletrônica, e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 29/CAE/2020, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa GRATANNO Distribuidora de Artigos Industriais Ltda., inscrita no CNPJ nº 26.408.191/0001-19, nas modalidades de multa, cumulada com Impedimento de Licitar e Contratar com a União, no âmbito do COMAER, com consequente descredenciamento do SICAF, pelo período de 06 (seis) meses. A aplicação da sanção se faz em razão do descumprimento ao prazo de entrega dos materiais referentes à Nota de Empenho nº 2019NE810068, configurando inexecução total do objeto, com fulcro nos itens 4.1, 6.1 e 6.1.1 do Termo de Referência e 21.1.4, 21.2, 21.2.1 e 21.2.2 do Edital ao Pregão nº 28/CAE/2019, devidamente fundamentados no Parecer Administrativo nº 06/ARC/2021, da Assessoria de Risco Contratual do CAE, sem que a empresa nominada tenha interposto Recurso.

Art. 2º Determinar o recolhimento, por intermédio de emissão de GRU, no site do Tesouro Nacional, usando Unidade Gestora (UG): 120195, Gestão: 0001 - Tesouro Nacional, Nome da Unidade: Centro de Aquisições Específicas, Código de Recolhimento (22053-1), no valor de R\$ 88,49 (oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), cumulada com Impedimento de Licitar e Contratar com a União, no âmbito do COMAER, com consequente descredenciamento do SICAF, pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, considerando os termos dos artigos 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, a similitude dos subitens 6.1.5.2 e 6.1.14, alínea "f" da ICA 12-23/2019 e Manual de Contratações Públicas do COMAER.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO TENÓRIO DE CARVALHO Cel Int

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 156, DE 20 DE MAIO DE 2021

Modifica a Portaria nº 90/MB/MD, deste Comando, para alterar a denominação do 1º Esquadrão de Aeronaves Remotamente Pilotadas de Esclarecimento e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso V do art. 26 do anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º O 1º Esquadrão de Aeronaves Remotamente Pilotadas de Esclarecimento (EsqdQE-1), criado em 29 de março de 2021, dentro da Estrutura Regimental do Comando da Marinha, passa a ser denominado 1º Esquadrão de Aeronaves Remotamente Pilotadas (EsqdQE-1).

Parágrafo único. Organização Militar com semiautonomia administrativa, subordinada ao Comando da Força Aeronaval, e por este apoiada, que proverá os recursos de pessoal e financeiros necessários à execução de suas tarefas. Com sede na Cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, sob o Comando de um Capitão de Fragata, Aviador Naval, do Corpo da Armada ou Corpo de Fuzileiros Navais, tem o propósito de contribuir com o processo decisório de planejamento e emprego do Poder Naval, por meio do emprego de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP).

Art. 2º Durante a fase de implantação, o Núcleo de Implantação do 1º Esquadrão de Aeronaves Remotamente Pilotadas (NI-EsqdQE-1) deverá, gradativamente, assumir a responsabilidade pela estrutura física, organizacional e orçamentária do EsqdQE-1.

Parágrafo único....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de junho de 2021.

ALMIR GARNIER SANTOS

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 174, DE 12 DE MAIO DE 2021

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no art. 2º das Portarias nº 129/DPC e nº 130/DPC, de 11 de abril de 2018.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de outubro de 2021, o prazo do credenciamento do Centro de Estudos Preparatório Álvaro Fernandes Ltda. - ME, CNPJ 17.714.511/0001-78, estabelecido no art. 2º das Portarias nº 129/DPC e nº 130/DPC, de 11 de abril de 2018, para continuar ministrando o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP) e o Curso de Primeiros Socorros (CPSO), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 (3ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2021 .

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 418/DPC, datada de 16 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 21 de dezembro de 2020.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 175 /DPC, DE 12 DE MAIO DE 2021

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no art. 2º da Portaria nº 213/DPC, de 27 de julho de 2017.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de outubro de 2021, o prazo do credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN, CNPJ 04.094.302/0001-27, estabelecido no art. 2º da Portaria nº 213/DPC, de 27 de julho de 2017, para continuar ministrando o Curso para Profissionais de Proteção Marítima (CPPM), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 (3ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2021.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 176,, DE 12 DE MAIO DE 2021

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no art. 2º da Portaria nº 148/DPC, de 27 de abril de 2018.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de outubro de 2021, o prazo do credenciamento da Empresa JJR Serviços Marítimos e Portuários Ltda., CNPJ 15.032.624/0001-68, estabelecido no art. 2º da Portaria nº 148/DPC, de 27 de abril de 2018, para continuar ministrando o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de Sergipe, fundamentado na NORMAM-24 (3ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2021.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 416/DPC, datada de 16 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 21 de dezembro de 2020.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 177, DE 12 DE MAIO DE 2021

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no art. 2º das Portarias nº 157/DPC e nº 158/DPC, de 8 de maio de 2018.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de outubro de 2021, o prazo do credenciamento da Empresa Seal Inspection & Training Ltda., CNPJ 03.638.421/0001-30, estabelecido no art. 2º das Portarias nº 157/DPC e nº 158/DPC, de 8 de maio de 2018, para continuar ministrando o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP) e o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), na área sob a jurisdição da Agência da Capitania dos Portos em São João da Barra, fundamentado na NORMAM-24 (3ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2021.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 413/DPC, datada de 16 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 21 de dezembro de 2020.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 178, DE 12 DE MAIO DE 2021

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no art. 2º da Portaria nº 254/DPC, de 25 de agosto de 2016.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º , da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de outubro de 2021, o prazo do credenciamento da Universidade Petrobras, pertencente à Empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0164-58, estabelecido no art. 2º da Portaria nº 254/DPC, de 25 de agosto de 2016, para continuar ministrando o Curso de Operador de Controle de Lastro (COPL), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 (3ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2021.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 415/DPC, datada de 16 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 21 de dezembro de 2020.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA



PORTARIA Nº 179, DE 12 DE MAIO DE 2021

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no art. 2º da Portaria nº 255/DPC, de 1º de setembro de 2017.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de outubro de 2021, o prazo do credenciamento da Empresa West Group Treinamentos Industriais Ltda., CNPJ 07.039.473/0006-56, estabelecido no art. 2º da Portaria nº 255/DPC, de 1º de setembro de 2017, para continuar ministrando o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 (3ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2021.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 417/DPC, datada de 16 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 21 de dezembro de 2020.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 180, DE 12 DE MAIO DE 2021

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no art. 2º da Portaria nº 320/DPC, de 16 de novembro de 2017.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de outubro de 2021, o prazo do credenciamento da Empresa Alternativa Brigadas de Emergências - EIRELI - EPP, CNPJ 01.657.148/0001-66, estabelecido no art. 2º da Portaria nº 320/DPC, de 16 de novembro de 2017, para continuar ministrando o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, fundamentado na NORMAM-24 (3ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2021.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 414/DPC, datada de 16 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 21 de dezembro de 2020.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 181, DE 12 DE MAIO DE 2021

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no art. 2º da Portaria nº 179/DPC, de 4 de junho de 2018.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de outubro de 2021, o prazo do credenciamento da Empresa CETEG - Centro de Treinamento de Guamaré EIRELI - ME, CNPJ 10.452.280/0001-22, estabelecido no art. 2º da Portaria nº 179/DPC, de 4 de junho de 2018, para continuar ministrando o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, fundamentado na NORMAM-24 (3ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2021.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 182, DE 12 DE MAIO DE 2021

Prorroga o prazo do credenciamento estabelecido no art. 2º da Portaria nº 61/DPC, de 1º de fevereiro de 2019.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de outubro de 2021, o prazo do credenciamento da Empresa Pré-Sal Cursos Formação Profissional Ltda. - ME, CNPJ 16.384.569/0001-38, estabelecido no art. 2º da Portaria nº 61/DPC, de 1º de fevereiro de 2019, para continuar ministrando o Curso de Primeiros Socorros (CPSO), na área sob a jurisdição da Agência da Capitania dos Portos em São João da Barra, fundamentado na NORMAM-24 (3ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2021.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 185, DE 14 DE MAIO DE 2021

Revogação de Certificado.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Revogar o Certificado DPC-253 nº 0009/2020, de 28 de julho de 2020, por solicitação da empresa Starnav Serviços Marítimos Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 969, DE 19 DE MAIO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, substituta, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PR	Honório Serpa	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	56	02/02/2021	59051.011736/2021-93
PR	Renascença	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	2133	09/02/2021	59051.011734/2021-02

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 970, DE 19 DE MAIO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, substituta, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Anamã	Inundações - 1.2.1.0.0	250	27/04/2021	59051.011725/2021-11
BA	Água Fria	Estiagem - 1.4.1.1.0	33	16/04/2021	59051.011766/2021-08
BA	Casa Nova	Estiagem - 1.4.1.1.0	102	26/03/2021	59051.011581/2021-95
BA	Encruzilhada	Estiagem - 1.4.1.1.0	078	06/04/2021	59051.011622/2021-43
BA	Milagres	Estiagem - 1.4.1.1.0	296	13/04/2021	59051.011645/2021-58
MG	Santo Antônio do Jacinto	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	026	02/04/2021	59051.011765/2021-55
MG	Senador Modestino Gonçalves	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	037	03/04/2021	59051.011758/2021-53
PA	Alenquer	Inundações - 1.2.1.0.0	239	03/05/2021	59051.011728/2021-47
PA	Curuá	Inundações - 1.2.1.0.0	384	03/05/2021	59051.011796/2021-14
PA	Faro	Inundações - 1.2.1.0.0	109	06/05/2021	59051.011771/2021-11
RN	Riacho de Santana	Estiagem - 1.4.1.1.0	011	11/05/2021	59051.011731/2021-61
RO	Alto Alegre dos Parecis	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	088	26/04/2021	59051.011609/2021-94
SC	São João do Oeste	Estiagem - 1.4.1.1.0	057	14/04/2021	59051.011576/2021-82
SC	Seara	Estiagem - 1.4.1.1.0	2189	16/04/2021	59051.011693/2021-46
SE	Carira	Seca - 1.4.1.2.0	147	06/05/2021	59051.011682/2021-66

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 979, DE 20 DE MAIO DE 2021

Reconhece o Estado de Calamidade Pública no município de Xambrê/PR.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, substituta, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e considerando o Decreto nº 21, de 09 de abril de 2020, da Prefeitura Municipal de Xambrê/PR, Ofício nº 125, de 12 de maio de 2021, e demais informações constantes no processo nº 59051.011723/2021-14, resolve:

Art. 1º Reconhecer, por mais 180 dias, a contar de 12/05/2021, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do município de Xambrê/PR, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE DA SILVA LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 178, DE 20 DE MAIO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e o disposto no art. 7º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII e o Parágrafo Único do anexo I, do referido Decreto e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno da Sudam, e considerando os fatos e fundamentos constantes do Processo nº CUP: 59004.002792/2018-05 e o contido no Despacho nº 48/2021-DGFAI (SEI 0340053), , resolve:

Art. 1º - Aprovar o Parecer de Técnico nº 8/2021-CIF/CGINF/DGFAI (SEI 0340053), considerando o pedido de devolução dos recursos depositados na conta vinculada do Banco da Amazônia S/A, por não ter sido realizada pela empresa Manaus Ambiental S.A., CNPJ/MF sob o nº 03.264.927/0001-27, a opção pelo incentivo do reinvestimento de 30% do IRPJ, relativo ao ano-calendário 2013, que totalizam o montante de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), sendo R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais) aos cofres da união e R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) à empresa acima referida, devidamente atualizados pela taxa extra-mercado do Banco Central do Brasil, conforme o que preceitua o art. 34, da Resolução nº 65-CONDEL/SUDAM e o art. 10, da Lei nº 10.177/2001, com base no parágrafo 3º, do art. 19, da lei nº 8.167/91, que reconhece o direito à referida devolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOUISE CAROLINE CAMPOS LÖW
Superintendente

ANDRÉ CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

ROGÉRIO MATOS DOS SANTOS.
Diretor de Administração.

ROGÉR ARAÚJO CASTRO.
Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos.



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RESOLUÇÃO Nº 619, DE 18 DE MAIO DE 2021

Termo de Retificação da Resolução SUDENE nº 614, de 26 de abril de 2021, da Diretoria Colegiada da Sudene.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do artigo 11, da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007; pelo inciso III, do artigo 6º, do Anexo I, ao Decreto Nº 8.276, de 27 de junho de 2014, e inciso VI, do artigo 8º, do Anexo ao Decreto Nº 7.838, de 9 de novembro de 2012,

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 59336.001875/2020-31; resolve:

Art. 1º Retificar a Resolução da Diretoria Colegiada da Sudene nº 614, de 26 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º
I-.....
.....
b) Consulta às anotações nas licenças de importação, realizadas pela Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT), do Ministério da Economia;
c) Atestado de inexistência de similar nacional emitido pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SEINT), do Ministério da Economia;
....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO
Superintendente

ALUÍZIO PINTO DE OLIVEIRA
Diretor de Administração

RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

SÉRGIO WANDERLEY SILVA
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5.913, DE 20 DE MAIO DE 2021

Convalida atos praticados pelo Secretário-Executivo do Ministério da Economia para adequarem-se ao disposto no art. 5º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 8º do Decreto nº 6.029, de 1º fevereiro de 2007, no art. 3º da Resolução da Comissão de Ética Pública da Presidência nº 10, de 29 de setembro de 2008, e nas demais informações que constam do Processo nº 12100.101054/2021-85,, resolve:

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 203, DE 20 DE MAIO DE 2021

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de Filme PET, com espessuras entre 5 a 50 microns, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99, originárias do Egito, Índia e China, com imediata suspensão após a sua prorrogação para Egito e China.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX no 52272.004280/2020-81 conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 e do Processo SEI/ME no 19972.100835/2020-51 conduzido em conformidade com a Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, e tendo em vista a deliberação em sua 182ª Reunião, ocorrida no dia 19 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de Filme PET, com espessuras entre 5 a 50 microns, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias do Egito, Índia e China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/Kg)
Egito*	Flex P. Films (Egypt) S.A.E	0,26
Egito*	Demais	0,48
Índia	Ester Industries Ltd.	0,00
Índia	Jindal Polyester Ltd.	0,00
Índia	Polypacks Industries	0,23
Índia	Garware Polyester	0,23
Índia	Vacmet India	0,25
Índia	Polyplex Corporation Ltd.	0,26
Índia	Demais	0,85
China*	Todas	0,65

*Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica a:

a) filmes de PET com espessura inferior a 5µm e superior a 50µm e, portanto, fora da faixa especificada;

b) películas fumê automotiva;

c) filmes de acetato de celulose;

d) filmes de poliéster com silicone;

e) rolos para painéis de assinatura;

f) filtros para iluminação;

g) telas, filmes, cabos de PVC;

h) filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;

i) filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;

j) folhas esponjadas de politereftalato de etileno;

k) placas de polimetacrilato de metila;

l) etiquetas de poliéster;

m) lâminas e folhas de tinteiro;

n) telas de reforço de poliéster;

o) filmes e fios de poliéster microimpressos;

p) filmes de poliéster magnetizados;

q) fitas para unitização de carga;

r) filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado);

s) filmes "tracing and drafting";

t) filmes "transfer metalized; e

u) filmes de PET com coating de EVA e os filmes de PET com coating de PE.

Art. 3º Suspender a aplicação do direito antidumping imediatamente após a sua prorrogação para Egito e China, em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 da Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, conforme justificativa apresentada no item 11 do Anexo I.

§ 1º A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM).

§ 2º Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de Filme PET, com espessuras entre 5µm e 50µm, originárias do Egito e China nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM.

§ 3º Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento.

§ 4º Na hipótese de o encerramento do processo administrativo com a manutenção da suspensão do direito antidumping, em caso de determinação negativa quanto ao aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso em volume que possa levar à retomada do dano, nova petição somente será conhecida pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público se contiver dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa referentes a, no mínimo, seis meses subsequentes ao período de análise considerado na decisão pela manutenção da suspensão do direito, atualizados até o período mais recente disponível.

§ 5º Excepcionalmente, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá considerar nova petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados de importação relativos a período inferior ao previsto no §4º, desde que devidamente justificado e que contenha dados de importação, comprovações e explicações supervenientes que possam alterar as conclusões constantes na decisão pela manutenção da suspensão do direito antidumping, em caso de determinação negativa quanto ao aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso em volume que possa levar à retomada do dano.

§ 6º O disposto no §4º e no §5º aplica-se somente à parte interessada que protocolou a petição que resultou na decisão pela manutenção da suspensão do direito antidumping, em caso de determinação negativa quanto ao aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso em volume que possa levar à retomada do dano.

§ 7º Uma nova petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso deverá conter dados relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito antidumping com a imediata suspensão de sua aplicação até o período mais recente com dados de importações disponíveis.

§ 8º Uma vez publicado o ato de início da análise de monitoramento do comportamento das importações mencionada no § 1º, não serão conhecidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público novas petições de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso até que seja publicada a decisão final.

Art. 4º Encerrar a avaliação de interesse público em relação às medidas antidumping definitivas aplicadas às importações brasileiras de Filme PET, originárias do Egito, Índia e China, instaurada por meio da Circular SECEX nº 83, de 10 de dezembro de 2020, conduzida conforme Processo SEI ME nº 19972.100835/2020-51.

Art. 5º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta dos Anexos I e II.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MACELO PACHECO DOS GUARANYS
Substituto

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

As exportações para o Brasil de Filme PET, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, foram objeto de investigações de dumping anteriores conduzidas pelo então denominado Departamento de Defesa Comercial (Decom).

1.1 Da investigação original

Com a publicação da Circular Secex nº 40, de 27 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) a partir de petição apresentada pela empresa Terphane Ltda., foi iniciada investigação de prática de dumping nas exportações da República Popular da China, República Árabe do Egito e República da Índia para o Brasil de Filme PET, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Nos termos da Resolução da Câmara de Comércio Exterior (Camex) nº 105, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET, originárias da China, do Egito e da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com subsequente aplicação de medida antidumping provisória.

Por intermédio da Resolução Camex nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no D.O.U. de 22 de maio de 2015, foi encerrada a investigação, com aplicação, por um prazo de até 5 anos, do direito antidumping, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Índia	Ester Industries Limited	225,15
Índia	Polyplex Corporation Limited 2	255,50
Índia	Jindal Polyester Ltd.	248,09
Índia	Vacmet India Ltd	248,09
Índia	Garware Polyester Ltd.	248,09
Índia	Polypacks Industries	248,09
Índia	Demais Empresas	854,36
Egito	Flex P. Films (Egypt) S.A.E	419,45
Egito	Demais Empresas	483,83
China	Todas as Empresas	946,36

1.2. Das outras investigações

1.2.1. Dos direitos antidumping sobre exportações da Coreia do Sul, Índia e Tailândia

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET, de dano e nexo causal entre esses, quando originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de indícios da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular Secex nº 12, de 6 de março de 2007, publicada no D.O.U. em 8 de março de 2007 apenas contra estas duas origens.

Foi ainda determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução nº 3, de 24 de janeiro de 2008, publicada no D.O.U. em 31 de janeiro de 2008.

Por intermédio da Resolução Camex nº 40, de 3 de julho de 2008, publicada no D.O.U. em 4 de julho de 2008, foi encerrada a investigação com aplicação de direitos antidumping. Os direitos antidumping definitivos foram aplicados conforme tabela abaixo:

Direito Antidumping Definitivo

Investigação Original

Origem	Produtor/Exportador	US\$/t
Índia	Ester Industries Limited	332,84
Índia	Flex Industries Limited	176,88
Índia	Garware Polyester Limited	575,51
Índia	Polyplex Corporation Limited	89,08
Índia	Demais	876,11
Tailândia	Polyplex Thailand Public Company Limited	278,22
Tailândia	Demais	762,56

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas, sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de Filme PET da Índia e da Tailândia expiraram.

1.2.2. Dos direitos compensatórios sobre exportações da Índia

Também em 11 de agosto de 2006, a peticionária protocolou petição com pedido de abertura de investigação de medida compensatória relativa às exportações para o Brasil de filme de PET, quando originárias da Índia. A Circular Secex nº 13, de 6 de março de 2007, publicada no D.O.U. em 8 de março de 2007, iniciou investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de Filme PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por sua vez, a Resolução Camex nº 43, de 3 de julho de 2008, publicada no D.O.U. em 4 de julho de 2008 encerrou a investigação com aplicação de medidas compensatórias, conforme tabela abaixo:

Empresa	Medida Compensatória Definitiva (US\$/t)
Polyplex Corporation Limited	0,42
Flex Industries Limited	165,08
Ester Industries Limited	0,00
SRF Limited	0,00
Garware Polyester Limited	20,27
Demais Empresas	20,69

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas, sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão, as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

Em 30 de abril de 2014, juntamente com o pedido original de investigação de dumping contra China, Índia e Egito já relatado no tópico 1.1, a Terphane protocolou pedido de início de investigação de subsídios acionáveis contra a Índia nas exportações para o Brasil de Filme PET, e de dano e nexo causal entre estes. Nessa ocasião, tendo sido apresentados indícios suficientes da prática de concessão de subsídios acionáveis contra a Índia, a Secex iniciou a investigação por meio da Circular Secex nº 72, de 21 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. em 24 de novembro de 2014.

Em 21 de setembro de 2015, por meio da Circular Secex nº 60, de 18 de setembro de 2015, foi publicada a determinação preliminar concluindo pela existência de subsídios acionáveis nas importações de Filme PET originárias da Índia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Apesar da conclusão positiva, não foi recomendada a aplicação de medidas compensatórias provisórias.

Em 22 de abril de 2016, foi publicada no D.O.U. a Resolução Camex nº 36, de 20 de abril de 2016, que encerrou a referida investigação com aplicação de medidas compensatórias definitivas às importações brasileiras de Filme PET originárias da Índia com montantes que variaram entre US\$ 0,00/t e US\$ 689,66/t. Em 11 de setembro de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Circular Secex nº 61, de 10 de setembro de 2020, iniciando a revisão de final de período dos direitos compensatórios impostos sobre as importações de Filme PET originárias da Índia.

1.2.3. Dos direitos antidumping sobre exportações dos EAU, México e Turquia

Em 2010, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET originárias dos Emirados Árabes Unidos (EAU), Estados Unidos Mexicanos e República da Turquia e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Constatada a existência de indícios da prática de dumping nas exportações dessas origens e da correlata ameaça de dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular Secex nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de novembro de 2010. Tendo havido comprovação de dumping, dano e nexo causal, a Resolução Camex nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, aplicou os seguintes direitos antidumping:



Produtor Exportador / País	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Flex Middle East Fze. - EAU	436,78
Demais empresas - EAU	576,32
Polyplex Polyester Film - Turquia	67,44
Demais - Turquia	646,12
Todas empresas - México	1.013,98

Em 23 de fevereiro de 2017, a Secex publica a Circular nº 12, iniciando a revisão de antidumping para os EAU, México e Turquia, tendo os direitos sido prorrogados por meio da Resolução Camex nº 6, de 22 de fevereiro de 2018, nos seguintes montantes:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Emirados Árabes Unidos	Flex Middle East Fze.	436,78
Emirados Árabes Unidos	JBF RAK LLC	576,32
Emirados Árabes Unidos	Demais empresas	576,32
México	Todas as empresas	1.013,90
Turquia	Polyplex Europa Polyester Film	67,44
Turquia	Demais empresas	646,12

1.2.4. Dos direitos antidumping sobre exportações do Peru e Bareine
Em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET originárias do Bareine e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Uma vez verificada a existência de indícios da prática de dumping nas exportações dessas origens e da correlata ameaça de dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular Secex nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 10 de julho de 2015.

Em 1º de dezembro de 2015, por meio da Circular Secex nº 76, de 30 de novembro de 2015, foi determinada preliminarmente a existência de dumping e de ameaça de dano causado pelas importações originárias do Bareine e do Peru, porém, não houve recomendação da aplicação de direito antidumping provisório.

Por intermédio da Circular Secex nº 49, de 28 de julho de 2016, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 2016, foi encerrada a investigação sem aplicação de direitos antidumping, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de ameaça de dano à indústria doméstica.

Em 27 de outubro de 2017, a empresa então solicitou novo pleito para as origens do Bareine e Peru, tendo sido a investigação aberta pela Secex por meio da Circular nº 68, de 29 de dezembro de 2017.

Em 12 de Junho de 2018 foi publicada no D.O.U a Circular Secex nº 25, de 11 de junho de 2018, concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping, mas também não foram aplicados direitos provisórios.

Por sua vez, quando da determinação final, tendo havido comprovação de dumping, dano e nexo causal, a Portaria da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (Secint) nº 473, de 28 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 1º de julho de 2019, aplicou o direito antidumping nos seguintes montantes:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
Bareine	JBF Bahrain S.P.C.	480,15
Bareine	Demais	480,15
Peru	OPP Film S.A.	123,20
Peru	Demais empresas	123,20

1.2.5. Da avaliação de interesse público em relação à Peru e Bareine
Em 27 de setembro de 2018, a Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados ("ABIMAPI"), que conta com 114 empresas da indústria alimentícia associadas, protocolou petição para Avaliação de Interesse Público em Investigação Original em relação aos direitos antidumping aplicados sobre as exportações de Filme PET do Peru e Bareine. Em 06 de novembro de 2018, a SDCOM abriu a avaliação e, ao final, a Portaria Secint nº 473, de 28 de Junho de 2019, publicada no D.O.U. de 01 de Julho de 2019, aplicou o direito antidumping definitivo sobre estas origens encerrando a avaliação de interesse público, sem suspensão da aplicação dos direitos.

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 28 de maio de 2019, foi publicada no D.O.U. a Circular Secex nº 34, de 27 de maio de 2019, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Filme PET originárias República Popular da China, da República Árabe do Egito e da República da Índia encerrar-se-ia no dia 22 de maio de 2020.

2.2. Da petição

Em 22 de janeiro de 2020, a empresa Terphane Ltda., doravante denominada Terphane ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Filme PET, quando originárias da China, Índia e Egito, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora enviou, em 06 de fevereiro de 2020, o ofício nº 0.691/2020/CGSC/SDCOM/SECEX à Terphane, solicitando informações complementares à petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou tais informações, dentro do prazo estendido, no dia 21 de fevereiro de 2020.

2.3. Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM nº 15, de 19 de maio de 2020, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular Secex nº 33, de 21 de maio de 2020, publicada no D.O.U. de 22 de maio de 2020, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução Camex nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no D.O.U. de 22 de maio de 2015, permaneceu em vigor.

2.4. Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes

De acordo com o §2º do art. 45 do Decreto n.º 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos da China, Egito e Índia. Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, todas as partes interessadas citadas foram notificadas do início da revisão.

Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), do Ministério da Economia. As notificações para os governos e aos produtores/exportadores e importadores que comercializaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 28 de maio de 2020. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 33, de 2020, que deu início à revisão.

Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e aos governos das origens investigadas foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Com relação aos produtores/exportadores, cumpre mencionar que, uma vez que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da China, Egito e Índia foram realizadas em quantidades não representativas durante o período de análise de continuação/retomada de dumping, conforme detalhado no item 5 deste documento, buscou-se identificar os produtores/exportadores que exportaram o produto objeto da revisão para o Brasil durante o período de análise de continuação/retomada do dano. Por sua vez, identificou-se um número razoável de importadores brasileiros que adquiriram o referido produto em P5, sendo estas empresas consideradas como partes interessadas na revisão. Ademais, foram consideradas partes interessadas os produtores/exportadores estrangeiros sujeitos a direito individual, discriminados na Resolução Camex nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada em 22 de maio de 2015.

Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da China, Egito e Índia para o Brasil representou o maior percentual razoavelmente investigável pela

SDCOM. Nesse sentido, foram selecionados, a partir dos dados oficiais de importação, os seguintes produtores/exportadores chineses: Hangzhou Jinxin Filming Packaging Co., Ltd, Klockner Pentaplast (Suzhou) Specialty Materials Co., Ltd, Shandong Shenghe Plastic Development Co. Ltd; egípcio: Flex P. Films (Egypt) S.A.E.; e indianos: Ester Industries Ltd., Polyplex Corporation Ltd., Vacmet India Ltd.

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto n.º 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.[RESTRITO]

2.5. Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1. Do produtor nacional

A Terphane, única produtora do similar nacional, apresentou suas informações na petição de início da presente revisão, bem como na resposta ao pedido de informações complementares.

2.5.2. Dos importadores

A TDK Eletronics do Brasil Ltda (TDK), em 6 de julho de 2020, apresentou resposta ao questionário do importador, ou seja, de forma tempestiva dentro do prazo inicialmente concedido. Foram solicitadas informações complementares ao questionário, por intermédio dos Ofícios nºs 1.741 e 1.818/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, respectivamente de 25 de setembro de 2020 e 21 de outubro de 2020, cujas respostas foram também recebidas de forma tempestiva.

2.5.1. Dos produtores/exportadores

A empresa indiana não selecionada Jindal Poly Films LTd. (Jindal) apresentou sua resposta ao questionário do produtor/exportador dentro do prazo estipulado para o recebimento de respostas voluntárias, qual seja, dia 6 de julho de 2020. Em função da necessidade de esclarecimentos, expediu-se em 21 de outubro de 2020 o Ofício nº 1.788/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, que fora tempestivamente respondido após a solicitação de dilação de prazo efetuada pela empresa ter sido deferida.

A produtora/exportadora indiana Ester Industries Limited (Ester), após ter sua solicitação de dilação de prazo deferida, apresentou tempestivamente sua resposta ao questionário do produtor/exportador em 3 de agosto de 2020. Diante da necessidade de esclarecimentos adicionais, emitiu-se o Ofício nº 1.904/2020/CGSC/SDCOM/SECEX de solicitação de apresentação de informações complementares, em 17 de novembro de 2020, cuja resposta foi tempestivamente recebida após extensão de prazo concedida em decorrência de pedido da parte.

A produtora/exportadora egípcia Flex P. Film (Egypt) S.A.E. (Flex Egypt ou Flex) também apresentou sua resposta ao questionário do produtor/exportador de forma tempestiva após solicitação de prorrogação de prazo. De maneira similar ao observado para as demais empresas, também foram necessários esclarecimentos adicionais para melhor compreensão das informações apresentadas. Assim, em 6 de novembro de 2020, foi emitido o Ofício nº 1.870/2020/CGSC/SDCOM/SECEX de informações complementares, cuja resposta fora tempestivamente protocolada pela empresa durante o prazo, já dilatado, estabelecido.

2.6. Dos pedidos de habilitação

Em 10 de junho de 2020, a Companhia Petroquímica de Pernambuco (Petroquímica Suape) solicitou sua habilitação no âmbito da presente revisão com base no inciso V do § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro "§ 2º - Serão consideradas partes interessadas: [...] V - outras partes nacionais ou estrangeiras afetadas pela prática investigada, a critério do DECOM". Como justificativa, a empresa pontuou ser componente do grupo PQS - Complexo Industrial Químico-Têxtil, que por sua vez seria parte do Grupo Alpek, única produtora no Brasil do ácido tereftálico purificado (PTA). O PTA, juntamente com o monoetilenoglicol (MEG), de acordo com a solicitação apresentada pela Petroquímica Suape, seriam insumos utilizados na fabricação do Filme PET. Nesse sentido, pontuou-se que a revisão em questão e correlata decisão quanto à extensão do direito antidumping em vigor afetariam "imensamente o negócio da empresa" e por tal motivo entendeu ser importante sua participação do processo.

Em 19 de junho de 2020, a SDCOM comunicou à Petroquímica Suape acerca de sua decisão pela não consideração da empresa como parte interessada no presente procedimento de revisão por intermédio do Ofício nº 01.445/2020/CGSC/SDCOM/SECEX.

O documento ressaltou que a legislação multilateral e a brasileira preveem expressamente as partes interessadas a serem consideradas nos âmbitos das investigações e revisões de medidas antidumping, como os produtores domésticos, os importadores e os produtores/exportadores e as entidades que os representam, concedendo, por outro lado, discricionariedade para que a autoridade investigadora aceitasse outras partes que possam ser afetadas pela prática investigada. Nessa análise, a autoridade investigadora deveria



prezar pela segurança das diversas informações restritas contidas nos autos do processo, zelar pelo bom andamento da investigação e avaliar se a participação da empresa seria relevante para a investigação. Diante dos argumentos apresentados pela empresa, a SDCOM entendeu que o pleito careceria de comprovação no tocante à indispensabilidade da participação da empresa no processo. Ademais, a alegada produção nacional de PTA não substituiria os dados específicos solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros. Por essas razões, entre outras apresentadas no ofício supracitado, não se mostrou conveniente e oportuno a habilitação da empresa para participar de pleito que veicula uma série de informações com teor de divulgação restrito.

2.7. Da verificação das informações submetidas
2.7.1 Da indústria doméstica

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020, a realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos pela Subsecretaria foi suspensa por prazo indeterminado considerando a pandemia do Coronavírus (COVID-19) e as medidas tomadas para o seu enfrentamento. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia.

Nesse sentido, a fim de verificar os dados reportados pela componente da indústria doméstica e única produtora nacional, a Terphane, a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 41 e no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a SDCOM poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa forma, em 20 de novembro de 2020, a SDCOM emitiu o Ofício nº 1.908/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de dilação de prazo, a peticionária apresentou, em 11 de dezembro de 2020, resposta tempestiva ao ofício de elementos de prova. Os dados considerados para fins de determinação preliminar refletem as informações prestadas em resposta ao referido ofício.

2.7.2. Dos produtores/exportadores

De modo similar ao apontado no item anterior, buscou-se verificar a correção das informações apresentadas pelos produtores/exportadores com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis a esta Subsecretaria, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020.

Nesse sentido, a fim de se verificar os dados reportados pelos produtores/exportadores Ester, Jindal e Flex, a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 41 e no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a SDCOM poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa maneira, foram enviados os Ofícios nºs 0.031 a 0.033/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 18 de janeiro de 2021 para Ester, Flex e Jindal, respectivamente. A totalidade das empresas, após solicitarem prorrogação do prazo tempestivamente, submeteram as respostas aos ofícios mencionados dentro do prazo prorrogado.

Após o recebimento das respostas, foi realizada análise cruzada das informações apresentadas pelas produtoras/exportadoras cooperantes juntamente com as demais informações disponíveis nos autos protocoladas pelas demais partes interessadas. Após o exame crítico por parte da autoridade investigadora brasileira, consideraram-se válidas as informações apresentadas pelas empresas Ester, Jindal e Flex em sede de resposta ao questionário do produtor/exportador e demais documentos dela decorrentes.

2.8. Do pedido de determinação preliminar

Em 7 de agosto de 2020, a Jindal protocolou nos autos solicitação de expedição de determinação preliminar no âmbito da presente revisão.

O pedido foi justificado pela necessidade de a empresa ter acesso às análises de probabilidade de retomada do dumping e do dano dele decorrente atualizadas com base nos dados aportados no processo, com vistas à possibilidade de solicitação de celebração de compromisso de preços, caso seja vislumbrado determinação preliminar positiva sobre a existência de continuação de dumping e de dano, conforme art. 67, parágrafo 6º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 12 de agosto de 2020, expediu-se o Ofício nº 1.568/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, que recusou a solicitação de elaboração de determinação preliminar. O Ofício em menção pontuou que o Acordo Antidumping estabelecerá que a aceitação de eventuais propostas de compromissos de preços seria prerrogativa da autoridade investigadora, abarcando campo para o reconhecimento de que a aceitação do compromisso pode significar demasiado ônus financeiro ao governo do país importador (pela renúncia da cobrança do direito), mas também pelo ônus de instauração e posterior acompanhamento do cumprimento de eventual compromisso de preços pelos exportadores signatários, que envolveria, além da obrigação de praticar o preço mínimo, quaisquer outras obrigações acessórias que a autoridade considere necessárias para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Asseverou-se, ademais, que prerrogativa da autoridade investigadora seria delimitada pelo Artigo 8.3 do Acordo Antidumping, que estabelecerá que:

Artigo 8.3. Compromissos de preços oferecidos pelos exportadores não precisam ser aceitos se as autoridades considerarem sua aceitação impraticável, por exemplo, se o número dos atuais ou potenciais exportadores for muito grande, ou por quaisquer outros motivos, incluindo razões de política geral da autoridade.

Nesse sentido, informou-se que a SDCOM entendeu que a celebração de eventual compromisso de preços apontada pela empresa seria impraticável, porque implicaria um ônus demasiado para o governo brasileiro, tanto em termos financeiros quanto operacionais, inclusive em termos de recursos humanos.

2.9. Da prorrogação e da divulgação de prazos da revisão

Em 11 de dezembro de 2020, foi publicada no D.O.U a Circular nº 83, de 10 de dezembro de 2020, prorrogando o prazo para conclusão da revisão por até dois meses, a partir de 22 de março de 2021, e tornou públicos os novos prazos que serviriam de parâmetro para o restante da revisão:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	11/02/2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	03/03/2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	25/03/2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	14/04/2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	29/04/2021

2.10. Do encerramento da fase de instrução

2.10.1. Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 11 de fevereiro de 2021, ou seja, 62 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

2.10.2. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica SDCOM nº 12, de 25 de março de 2021, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam esta determinação final, conforme o art. 63 do mesmo Decreto.

2.10.3. Das manifestações finais

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 14 de abril de 2021 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais, previstos no caput do art. 62, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito. No transcurso do mencionado prazo, a peticionária, as produtoras/exportadoras indianas (Ester, Jindal e Polyplex), e egípcia (Flex Egypt) apresentaram manifestações finais por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria Secex nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, foi assegurado, às partes interessadas, o acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão consiste em "Filme biaxialmente orientado de poli(tereftalato de etileno) - PET - de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona", doravante denominado, simplesmente, como filmes PET, exportados pela China, Egito e Índia para o Brasil.

De acordo com a peticionária, o Filme PET é commodity da indústria de filmes de poliéster, usado na indústria de conversão de embalagens flexíveis e em algumas aplicações industriais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.

Para as embalagens flexíveis os produtos exportados ao Brasil são basicamente os filmes de 10 e 12 micrômetros de espessura tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e posteriormente laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis.

Para o mercado de aplicações industriais os produtos exportados são basicamente os filmes de 12 a 50 micrômetros de espessura, não tratados, para usos diversos em vários processos industriais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc.

O processo produtivo e formas de apresentação comercial (acondicionamento) dos filmes dos produtores da China, Índia e Egito não apresentam diferenças significativas entre si.

Segundo informações da peticionária, o processo de obtenção dos Filme PET objeto da investigação ocorre de acordo com as seguintes etapas:

Polimerização

Os polímeros são fabricados a partir da esterificação direta do Ácido Tereftálico Purificado (PTA) e do Mono-Etileno Glicol (MEG), além do [CONFIDENCIAL] presente na formulação de alguns polímeros.

As matérias-primas PTA e [CONFIDENCIAL] chegam à fábrica em big-bags de 1000 kg ou em contêineres de 27.000kg, enquanto o MEG é recebido em carretas e estocado em tanques, de onde são bombeados para os reatores.

O PTA é transportado pneumaticamente, sob atmosfera de Nitrogênio, para os silos de estoque e silos-balança que irão abastecer os reatores. Quando for utilizado, o [CONFIDENCIAL] é adicionado por gravidade em silos intermediários menores interligados a silos-balança que também alimentam os reatores.

Dentro do reator, a mistura das matérias-primas e aditivos é mantida sob agitação constante e levada a temperaturas e pressões controladas para que ocorra a reação de esterificação. Nesta fase, forma-se o monômero do PET que surge da reação entre os ácidos e os diálcoois. Concluída a reação, a massa monomérica é então transferida para o segundo reator onde ocorre a reação de polimerização, através da poli condensação entre as moléculas de monômero, sob condições de vácuo e temperaturas controladas.

Por fim, ao atingir a viscosidade desejada, a massa de polímero PET fundida é resfriada, granulada e armazenada em silos, de onde o polímero é transportado pneumaticamente para as linhas de fabricação de filmes.

Fabricação dos Filme PET

O fluxo de produção de filmes poliéster compreende basicamente 5 etapas: secagem do polímero, extrusão, estiragem longitudinal, estiragem transversal e bobinagem. Após estas etapas, os rolos são enviados para o corte e/ou processos de metalização e/ou coating.

b.1) Secagem

A primeira etapa na fabricação de filmes é realizar uma secagem apropriada do polímero, para evitar sua degradação no momento da extrusão. A umidade do polímero deve ser reduzida para níveis abaixo de [CONFIDENCIAL] de água, através de uma corrente de ar seco e quente, que é forçada através do leito de grãos de polímero. Cada linha de fabricação de filmes tem seus próprios equipamentos para secar o polímero. De acordo com a peticionária, suas linhas têm basicamente dois tipos de secagem: contínua e por batelada. A linha de menor capacidade opera com um sistema de leito fluidizado por bateladas, enquanto as linhas de maior capacidade e mais modernas são dotadas de processo de secagem contínua.

Nas linhas dotadas de coextrusão, cada extrusora é abastecida por uma linha de secagem exclusiva.

b.2) Extrusão

O processo de extrusão consiste em fundir o polímero fazendo-o passar forçadamente através de um canhão. O polímero é fundido pelo calor gerado devido ao cisalhamento entre os grãos de polímero e a rosca que transporta e comprime o polímero contra as paredes rígidas e aquecidas do canhão. A massa polimérica fundida que sai da extrusora é então bombeada e filtrada.

No processo de coextrusão, o polímero fundido (no estado líquido) oriundo de 2 ou 3 extrusoras passa simultaneamente por uma caixa de coextrusão, que tem a função de organizar os diferentes fluxos em forma de camadas que irão compor o filme final. No caso de uma única extrusora, não existe a caixa de coextrusão, e o polímero vai direto para a feira.

O polímero fundido chega à feira sob regime laminar de escoamento e é projetado eletrostaticamente sobre um rolo refrigerado em forma de filme (ou chapa) contínuo, denominado filme amorfo.

Este filme é bruscamente resfriado para evitar a cristalização do polímero e direcionado para uma bateria de rolos que têm a função de tracionar o filme e prepará-lo para a etapa de estiragem longitudinal.

b.3) Estiragem longitudinal

O processo de estiragem longitudinal consiste em estirar o filme no sentido de tensionamento da máquina (MachineDirection) e tem a função de orientar as moléculas de poliéster neste sentido.



O filme amorfo passa por uma bateria de rolos com diferentes temperaturas e velocidades. O filme é inicialmente aquecido a temperaturas acima de sua "Tg" (temperatura de transição vítrea) através de rolos aquecidos que giram em velocidades "lentas". O filme previamente aquecido passa, então, por um aquecimento brusco ao sair de um rolo lento e chegar a um rolo com maior velocidade.

A diferença de velocidade entre estes rolos causa a estiragem do filme. Após aquecido e estirado, o filme é novamente resfriado rapidamente e segue para a etapa de estiragem transversal. Logo após esta fase e antes de ser estirado transversalmente o filme pode ser submetido a tratamentos químicos "em linha".

Estes tratamentos consistem em recobrir uniformemente o filme em uma face com soluções de produtos químicos. Uma vez finalizado os processos, os tratamentos químicos funcionam como "primers", propiciando uma melhor ancoragem de tintas, vernizes, adesivos, alumínio, etc. sobre a face tratada.

b.4) Estiragem transversal

Ao deixar a estiragem longitudinal, o filme passa a ser chamado de filme mono-orientado.

A estiragem transversal é realizada em um equipamento conhecido na indústria têxtil como "Rame" ou "Tenter Frame". Este equipamento é na verdade um forno dotado de trilhos e correntes nas laterais. Nestas correntes, estão posicionadas pinças metálicas que prendem as bordas do filme. As correntes de ambos os lados correm sobre os trilhos com a mesma velocidade. Porém, em determinado ponto do forno, as correntes afastam-se simultaneamente uma da outra, provocando a estiragem do filme mono-orientado.

A razão entre a largura do filme final (chamado filme bi-orientado) e do filme mono-orientado, é dado o nome de Taxa de Estiragem Transversal.

O forno de estiragem tem várias zonas independentes com temperaturas diferentes e controladas, cada uma delas com uma função específica.

Na zona de Estiragem Transversal, o filme é aquecido abruptamente e estirado para que as moléculas de poliéster sejam agora também orientadas no sentido transversal da máquina. Depois de estirado, o filme passa por uma zona de cristalização para que não perca a orientação dada às moléculas, e por fim, em uma última zona do forno há um decréscimo de temperatura para resfriar o filme.

Ao sair do forno, o filme passa por um scanner que lê e controla automaticamente a espessura do filme. O scanner varre toda a largura do filme medindo pontualmente sua espessura e corrige qualquer desvio, enviando sinal eletrônico para que a feira admita mais ou menos massa polimérica.

Antes de chegar à bobinadeira, o filme de poliéster bi-orientado pode ainda passar pelo tratador corona. O tratamento corona tem a função de aumentar a Tensão Superficial do filme, proporcionando uma melhor "molhabilidade" da tinta sobre o filme em operações de impressão.

b.5) Bobinagem

A última etapa de cada linha de produção de filme é a bobinagem, onde são formados os rolos de filmes de poliéster. Nesta etapa, o filme é bobinado sobre mandris de aço para serem posteriormente recortados ou processados. O importante nesta operação é evitar defeitos de bobinagem aplicando-se corretamente as tensões necessárias ao filme e ao rolo de apoio que tem a função de expulsar controladamente o ar que fica entre as camadas de filme.

Após a bobinagem o filme pode estar pronto para ser cortado em bobinas ou pode ser enviado para outros processos de acabamento e/ou tratamentos como:

- recobrimento [CONFIDENCIAL];

- metalização a vácuo, onde uma fina camada de alumínio é depositada sobre o filme a fim de conferir maiores propriedades de barreira e aspecto visual.

Corte de bobinas

Os rolos provenientes das linhas de produção são recortados e transformados em bobinas nas dimensões solicitadas pelos clientes.

O filme de poliéster é enrolado em suporte de papelão formando uma bobina que é coberta com uma camada de plástico. Estas são transportadas, paletizadas, suspensas por laterais de madeira em conjuntos unitários ou em grupo de até 4 bobinas. O conjunto de bobinas é fixado ao estrado de madeira e amarrado por fitas de arquear e finalmente envolvido por filme encolhível para que sejam protegidas de contaminações e avarias durante o transporte e/ou estocagem.

3.1.1. Do produto fabricado pela Flex Egypt

Consoante informações apresentadas em resposta ao questionário do produtor/exportador, a Flex Egypt confecciona e comercializa filmes de PET para os seguintes usos e aplicações: impressão e embalagem, filme ótico claro e extra claro, filmes revestidos para conversão, laminação de documentos, filmes foscos, elétricos, fita adesiva, fio, estampagem a quente, cobertura, grau de metalização, filme de liberação, filme revestível de silício, filme fácil de empilhar, selo térmico, filme coextrudado, grau de estampagem direta, filme twist wrap e filme de poliéster metalizado (alumínio metalizado).

A empresa destacou que [CONFIDENCIAL]. Ademais, o produto sujeito a revisão seria confeccionado por intermédio do processo de orientação biaxial e geralmente expresso em quilogramas. Chip de poliéster e sílica seriam as principais matérias-primas, mas outros materiais subsidiários (aditivos) poderiam ser utilizados a depender da aplicação final do bem (fios de alumínio e tintas para filmes metalizados, por exemplo).

3.1.2. Do produto fabricado pela Ester

De acordo com sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a indiana Ester produz Filmes PET, metalizados ou não, com ampla oferta de espessuras e que atendem aos requisitos técnicos determinados por determinadas entidades reguladoras (FDA, EC e REACH, por exemplo). Ademais, a empresa destacou que não haveria diferença entre o produto produzido para consumo no mercado interno e o exportado para terceiros países, incluindo o Brasil, em termos de matéria-prima, composição química, modelo, tamanho, capacidade, potência, forma de apresentação, usos e aplicações e canais de distribuição.

Acerca do processo produtivo, foram apresentados, para os filmes PET "simples" os seguintes passos: a resina PET de viscosidade específica seria seca em um Dryer-Hooper de alimentação contínua, que por sua vez seria sincronizado à máquina extrusora. O material seco seria então aquecido pela extrusora até atingir determinado nível de temperatura, resultando na fusão do polímero. O polímero fundido seria resfriado e na sequência rea aquecido para permitir que o filme seja esticado. No primeiro estágio, o filme seria esticado em uma direção, isto é, na direção longitudinal e, posteriormente, na direção transversal. O filme seria então mantido na posição esticada enquanto se cristaliza e estica. As bordas são então cortadas e o filme seria retirado no enrolador. Além disso, o produto seria dimensionado em diversas larguras de acordo com os requisitos do mercado.

Para o Filme PET metalizado, primeiramente, dentro de uma câmara fechada sob alto vácuo, deposita-se sobre o filme de poliéster liso, matéria-prima básica para a produção do filme metalizado, uma camada fina de alumínio. Para formação dessa camada fina de alumínio, explicou-se que esse metal, na forma de fio, alimentaria continuamente os "barcos de cerâmica" dentro da câmara de metalização, que por serem aquecidos, fariam evaporar esse "pó" de alumínio, que seriam, então, depositados sobre o filme base em execução. Este filme metalizado passaria por um processo de resfriamento para logo em seguida ser enrolado em bobinas.

3.1.3. Do produto fabricado pela Jindal

Consoante informações disponíveis no catálogo da Jindal, aportado aos autos quando da apresentação da resposta ao questionário da empresa, a produtora indiana ofereceria extensa gama de filmes BOPET com espessurando variando entre 7 a 350 micrômetros, que incluem filmes quimicamente revestidos, branco opaco, fosco, fio de alta resistência, coextrudados transparentes e ultraclaros para a indústria de conversão e artes gráficas isolamento elétrico, etiquetas e outras aplicações. A Jindal confecciona e comercializa também filmes BOPET especiais, como filmes metalizados de alta barreira (como um substituto para folha de alumínio), filme de torção, filme de alto fosco e alta fricção (COF).

Informou-se, ademais, que as operações de metalização de filme BOPET foram iniciadas em janeiro de 2003 e que tais tipos de produto, fabricados com espessuras que variam de 7 a 15 micrômetros, seriam utilizados para conformação de embalagens flexíveis de alta barreira, fios metálicos, lantejoulas para têxteis, decorativas, etc. Para esse tipo de filme PET a largura máxima produzida seria de 3300 mm com faixa de densidade óptica de 1,8 a 3,5.

3.2. Do produto similar produzido no Brasil

A peticionária indicou que produz e comercializa no país películas de PET com a marca Terphane®. A linha de produtos é composta de películas identificadas por códigos numéricos ou alfanuméricos (por exemplo, 10.21/12 e MAX/12).

A Terphane produz filmes de poliéster de espessura igual ou superior a 5 micrômetros (microns) e igual ou inferior a 50 micrômetros (microns) que podem ser transparentes, pigmentados ou coloridos; com ou sem tratamentos em uma ou ambas as faces (corona, químico ou coextrusão); metalizados com alumínio ou não; recobertos com [CONFIDENCIAL] e que são vendidos em diversas apresentações de bobinas com diferentes larguras e comprimentos. Os filmes Terphane são usados em duas áreas distintas de aplicação: as do segmento de embalagens flexíveis e as de aplicação industrial.

Para o segmento de embalagens a linha de produtos compreende vários tipos de películas transparentes ou metalizadas, com ou sem tratamento nas superfícies e ainda um tipo de película revestida com [CONFIDENCIAL] em uma face. Neste segmento, a Terphane trabalha usualmente com espessuras entre 8 microns e 23 microns.

Os produtos de aplicação industrial compreendem vários tipos de filmes transparentes ou metalizados, com ou sem tratamento à superfície, podendo ser de 5 a 50 microns de espessura.

O produto, tanto o doméstico como o importado, está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos: Resolução Brasileira RDC Nº 51 (26/Nov/2010), Nº 105 (19/May/1999), RDC Nº 56 (16/Nov/2012), RDC Nº 17 (17/Mar/2008) e RDC Nº 26 (02/Jul/2015) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ainda de acordo com a peticionária, os processos produtivos e as formas de apresentação comercial (acondicionamento) dos filmes da Terphane e dos produtores da China, Egito e Índia não apresentam diferenças significativas.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, o produto objeto da investigação classifica-se nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99. Vale ressaltar, no entanto, que a SDCOM já havia identificado, em investigações anteriores, importações erroneamente classificadas nos subitens 3920.62.11, 3920.63.00 e 3920.69.00 da NCM.

A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 16% para os subitens da NCM mencionados anteriormente durante período de investigação de dano - outubro de 2014 a setembro de 2019. Apenas a alíquota do item 3920.62.11 foi de 2% no período.

Cumprir destacar que, por meio do Decreto nº 9.229, de 6 de dezembro de 2017, foi internalizado Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Egito, com reduções tarifárias de 10% ao ano. Para as NCMs 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99, constatou-se que elas estão enquadradas na lista de concessões tarifárias do Mercosul no grupo "D". Nesse contexto, de acordo com o artigo 11.1 do Decreto n. 9.229, de 06 de dezembro de 2017, publicado no D.O.U de 07 de dezembro de 2017, as "tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicados por cada Parte sobre a importação dos bens originários da outra Parte listados nos Anexos I.1 e I.2 serão gradativamente eliminados, da seguinte forma categoria 'D' - em 10 (dez) etapas iguais, sendo a primeira etapa na data da entrada em vigor deste Acordo e as outras 9 (nove) etapas seguintes em intervalos de 12 (doze) meses".

Dessa forma, as tarifas para exportações de Filmes PET do Egito possuem as seguintes reduções:

Entrada em vigor da preferência para o Egito	% de desgravação sobre tarifa aplicada
07 de Dezembro de 2017	10%
07 de Dezembro de 2018	20%
07 de Dezembro de 2019	30%

Vale ainda registrar que os referidos itens são objetos das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da revisão:

Preferências Tarifárias - NCM 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTRO4 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	60%
México	APTRO4 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - Mercosul - Venezuela	100%

3.4. Da similaridade

O §1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece uma lista de critérios objetivos que deve ser considerada na avaliação da similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil. O §2º desse mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da medida antidumping e o produto similar produzido pela indústria doméstica possuem características semelhantes (composição química e características físicas), são destinados aos mesmos usos e aplicações (principalmente no mercado de embalagens flexíveis e no mercado industrial) e concorrem no mesmo mercado, apresentando alto grau de substitutibilidade, sendo o preço o fator primordial de concorrência.

Em relação ao processo produtivo, a Terphane adota a tecnologia Rhone-Poulenc, de estiramento biaxial. A produção do polímero é conduzida por esterificação direta do ácido tereftálico (PTA) com o glicol etilênico (MEG). Essa tecnologia indicada e adotada pela Terphane é basicamente a mesma tecnologia adotada mundialmente, não havendo diferenças significativa em relação ao produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, para fins de abertura, ratificou-se a conclusão alcançada na investigação original de que o filme PET produzido pela indústria doméstica é similar ao produto objeto da medida antidumping.

3.4.1. Das manifestações acerca da similaridade

Foi protocolada no Sistema Decom Digital, em 11 de fevereiro de 2021, manifestação da Flex Egypt, que buscou apresentar produtos que, no seu entender, deveriam estar excluídos do escopo da presente revisão.

Nesse sentido, a Flex Egypt argumentou que os filmes PETs sustentáveis seriam produtos novos, feitos a partir de uma combinação de plásticos reciclados pós consumo - PCR (post-consumer recycled), sendo uma alternativa ambiental a produtos que seriam descartados em aterros.

Segundo a Flex Egypt, esse tipo de filme PET difere dos filmes PETs puros (virgens), particularmente por conter quantidades inferiores a 10% e 100% de plásticos reciclados após o consumo. Assim, afirmou que quanto maior o uso de PCR nos filmes PETs, menor seria a necessidade de adoção de petróleo e consequentemente menor emissão de carbono, contribuindo para a sustentabilidade ambiental e indo ao encontro de objetivos de desenvolvimento sustentável, bem como para uma transição a uma economia mais circular.

A Flex Egypt acrescentou a existência de um aumento na demanda por filmes PET reciclados, onde empresas têm estabelecido objetivos de redução do uso de plásticos puros em termos absolutos e fomento ao uso de filmes PET com conteúdo reciclado.

Foi ressaltado pela Flex Egypt, que a Terphane teria, em 2019, firmado acordo de distribuição com a produtora japonesa de filmes PET Toyobo, que teria como um dos principais objetivos a importação de filme BOPET produzido no Japão com 80% PCR PET, bem como Toughster (polyester film with toughness to replace ONY), Olyester (heat sealable, dead-fold polyester) e ECOSYAR (transparent high gas barrier film), sendo que a Terphane teria declarado que este último estaria bem alinhado com as expectativas de mercado para produtos ecológicos.



A esse respeito, a Flex Egypt manifestou seu entendimento de que a SDCOM deveria requerer que a Terphane apresentasse informações sobre todos os BOPET filmes importados e revendidos durante o período de revisão sob acordo de distribuição com fornecedores estrangeiros.

A Flex Egypt acrescentou que o acordo exclusivo de distribuição entre a Terphane e a Toyobo parecia ser fecundo, visto que teria havido aumento no volume de filmes PET importados do Japão desde 2019.

Por outro lado, a Flex Egypt afirmou que a Terphane estaria no primeiro estágio de desenvolvimento de produtos sustentáveis, visto que apesar de a Terphane ter anunciado que o produto denominado new Ecophane films apresentava alinhamento com a nova economia circular, a companhia teria assumido que não estaria apta a criar um produto com pelo menos 30% de post-consumer recycled PET (PCR) em sua composição. Tal percentual seria muito baixo, segundo declarou a Flex, havendo muito baixa presença de PCR nos produtos da Terphane.

Dessa forma, a Flex argumentou que dois anos após o anúncio da Terphane de sua nova estratégia sustentável, não haveria dados do produto Ecophane, o que indicaria que a Terphane não supriria a demanda crescente de filmes PET contendo PCR e acrescentou que companhias com mais tradição na produção de tais produtos não poderiam ser punidas com a imposição de direitos antidumping sobre tais produtos.

A Flex Egypt informou que os filmes BOPET produzidos por ela estariam classificados em três categorias, que podem ter distintos níveis de PCR, podendo variar entre 30%, 50%, 90% ou 100%, tendo obtido certificações, as quais demandam diversos requisitos, tais como: cadeia de custódia (sistema de rastreamento, documentação), qualificação do material e auditoria documentais e locais, o que adequaria seus produtos em relação aos conceitos da economia circular.

Foi acrescentado pela Flex Egypt que os procedimentos de certificação não seriam somente difíceis, mas também custosos, demandando constante renovação por parte da empresa.

A Flex Egypt também argumentou que o post-consumer recycled PET (PCR) não poderia ser considerado similar ao filme puro (virgem), tendo em vista a existência de diferenças em seus processos produtivos, assim como, todos os passos, procedimentos e custos para a obtenção de certificados privados do PCR. Para defender seu ponto de vista, afirmou que, embora o Acordo Antidumping não defina o que seja produto similar, o Decreto nº 8.058, em seu art. 9º consagraria o processo produtivo como um dos critérios objetivos para analisar se o produto é idêntico. Nesse sentido, sustentou que comparado ao filme PET virgem, o post-consumer recycled PET (PCR) seria um novo produto com menor demanda líquida de energia em sua produção e com tecnologia diferenciada baseada em maior percentual de polímero, sendo que os mais sustentáveis conteriam aproximadamente 100% de polímero reciclado.

A Flex Egypt ainda acrescentou que na sua grade de produtos PCR, haveria produto que representa redução de 75% de redução na emissão de carbono quando comparado ao filme PET virgem. Foi ilustrado que os filmes PETs sustentáveis somente seriam viáveis com significativo investimento, alta tecnologia, inovação, além de infraestrutura para estocagem, movimentação e adequada logística para o transporte do produto, o que geraria maiores custos quando comparados aos filmes PETs tradicionais.

Assim, à luz das distinções por ela supramencionadas, sugeriu que a autoridade investigadora excluísse do escopo da presente investigação os filmes PET caracterizados como post-consumer recycled PET (PCR), citando ainda a exclusão promovida pela autoridade indiana na sua determinação final relativa a importações de filmes PET da China.

Por fim, a Flex Egypt argumentou ter havido exclusões do escopo em investigações anteriores envolvendo o mesmo produto objeto da presente investigação, e que, dessa forma, a autoridade investigadora deveria excluir, da mesma maneira, os produtos post-consumer recycled PET (PCR), bem como, os produtos já excluídos nas investigações anteriores de filme PET, quais sejam: tracing and drafting films; transfer metalized films; e PET films with EVA coating or PE coating.

Por sua vez, em manifestação de 03 de março de 2021, a Terphane questionou os argumentos da Flex Egypt, destacando que só ao final de fase probatória a revisora egípcia teria apresentado seu pedido de exclusão do escopo do produto sob revisão de filmes PET sustentáveis e filmes do tipo tracing and drafting e transfer and metalizing, excluídos no âmbito de outros processos de investigação de Filme PET das origens Peru e Bareine e das origens Emirados Árabes, México e Turquia.

Segundo a petionária, a estratégia implicaria cerceamento de defesa da Terphane, e deveria ser desconsiderada dos autos. Isso não obstante, teceu considerações sobre o pedido de exclusão de Filmes PET PCR, dizendo que este produto não seria homogêneo, sendo um leque de filmes, dos mais simples e commodities a produtos mais elaborados (especialidades). Afirmou que no intuito de buscar produtos com maior valor agregado, a Terphane teria desenvolvido o Ecophane, que se destinaria a diversas aplicações, possuindo 30% de PET reciclado pós consumo. Destacou ainda que seus filmes PET PCR começaram a ser comercializados em 2019 e os biodegradáveis em 2020. Além das certificações que seu produto possui, destacou que após P5 teria havido incremento das vendas desta linha de produtos sendo [CONFIDENCIAL] Kg para o mercado interno e [CONFIDENCIAL] Kg para o mercado externo, diferentemente do que alega a Flex Egypt.

A Terphane afirmou ainda que o fato de os filmes de PET PCR terem conteúdo apenas de 30% a 35% de conteúdo de plástico reciclado se deveria à ausência de demanda para filmes de maior conteúdo. Ademais, salientou não ter havido manifestação de importadores que sustentassem a alegação de não haver produção de filmes PET PCR de qualquer conteúdo pela Terphane. Alegou ainda que este mercado seria novo e seu desenvolvimento se daria de forma gradual, com prazo de maturação de pelos menos 4 anos. Por fim, afirmou que este mercado estaria aberto às importações e que qualquer usuário poderia adquirir o produto de qualquer fornecedor, nacional ou estrangeiro, havendo ou não antidumping.

Adiante, registrou que, aparentemente, a Flex Egypt não seria produtora de filmes PET PCR, de modo que os certificados SCS apresentados se referem à Flex Films (USA) e Flex Americas, não havendo informações no site da Flex Egypt que indicassem que essa unidade possuía tal certificação. Não sendo produtora, a Terphane entende descabido o pleito de exclusão dos Filmes PET PCR do escopo do produto.

Ainda sobre o produto, esclareceu que o acordo de distribuição celebrado com a Toyobo amplia o leque de produtos oferecidos não só para o Brasil, mas para as Américas como um todo, abrangendo [CONFIDENCIAL]. Disse ainda que o Brasil representa uma pequena participação na venda de Filme PET nas Américas. Sustentou ainda que após o acordo entre Terphane e Toyobo, [CONFIDENCIAL]. Por essa razão, o aumento das importações do Japão para o produto sob revisão não poderia ser atribuído ao mencionado acordo.

Sobre a alegada ausência de similaridade entre o Filme PET "virgem" e o Filme PET Reciclado (PCR), a Terphane se baseou no processo produtivo, dizendo que o fato de a matéria-prima poder ser obtido a partir da polimerização do MEG e PTA, ou a partir da reciclagem do PET, não tornariam os produtos distintos. Ademais, não haveria uma linha distinta de fabricação, para cada um dos produtos, ou diferenças nas aplicações. Argumentou ainda que a investigação sobre importações de Filme PET originários da China, conduzida pela autoridade investigadora indiana apenas teria acatado a definição de produto indicada pela petionária, com exclusão do Filme PET reciclado, não havendo uma discussão sobre similaridade ou argumentos como os que são invocados na investigação brasileira.

No que diz respeito ao pedido da Flex Egypt de excluir os Filmes PET que estão fora do escopo das outras investigações de Filme PET conduzidas pela SDCOM, a Terphane destacou que a exclusão dos filmes PET com coating de EVA e com coating de PE decorreu de pedido de empresa produtora peruana, no contexto da investigação antidumping sobre importações originárias do Peru e Bareine, iniciada em janeiro/2018. Ademais, naquele processo, a solicitação de exclusão dos produtos teria sido apresentada logo no início da investigação, permitindo assim a apresentação de elementos de prova por parte da Terphane de forma a demonstrar a existência de substitutibilidade entre os filmes com coating de EVA e com coating de PE e os filmes produzidos pela indústria doméstica.

Adiante, destacou que a Terphane não oferta filmes PET com coating de PE ou de EVA, pois seus clientes que atuam no segmento de termolaminação ou laminação com cartão já possuem seu próprio equipamento de Extrusion Coating, ou preferem trabalhar com aplicação de adesivos. Disse ainda que para esse segmento, a Terphane possui filmes na linha dos transparentes e que, a depender do produto a ser laminado, a petionária possui a linha de Filme PET termosseláveis, com vários níveis de selagem que dispensam o uso de adesivo ou Extrusion Coating.

A petionária argumentou ainda que não haveria complexidade técnica para a produção desse filme, mas haveria poucos fabricantes em virtude de o processo de recobrimento ser dominado por convertedores de embalagens flexíveis, de modo que estes filmes poderiam substituir outros filmes fabricados pela Terphane, destinados ao mercado de embalagens flexíveis. Alegou ainda que não teria sido apresentada qualquer prova referente à produção pela Flex (Egito) dos filmes com cobertura EVA ou com cobertura PE, e da existência de substitutibilidade entre esses filmes e filmes produzidos pela Terphane, a depender da quantidade de coating das resinas em questão.

Em sua manifestação final de 14 de abril de 2021, a indústria doméstica reiterou que o pleito de exclusão de alguns produtos foi realizado no dia do encerramento da fase probatória, impedindo o aprofundamento do tema. Mencionou que mesmo assim, apresentou manifestação em 03 de março de 2021, demonstrando que não seria apropriada a exclusão os Filmes PET sustentáveis, "tracing and drafting", "transfer and metalizing", com "coating de EVA" e com "coating de PE".

Sob o aspecto dos filmes sustentáveis, reiterou os argumentos de sua manifestação anterior: dinâmica da indústria de Filmes PET; produção de filmes sustentáveis (PCR) seria recente; processo produtivo do PCR seria semelhante à resina comum; mesmas aplicações; ausência de produção de PCR pela Flex Egypt; e Filmes PCR [CONFIDENCIAL] acordo entre Terphane e Toyobo.

Sobre os demais filmes, destacou a existência da linha de Termosseláveis da Terphane, que dispensa o processo de Extrusion Coating. Reiterou ainda a necessidade de que o produtor/exportador que solicitou a exclusão demonstre evidências de que produza o produto que pretende excluir do escopo da medida e elencou possíveis hipóteses de linhas de negócios futuros para motivar o pleito de exclusão da empresa.

3.4.2. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Inicialmente, cumpre destacar que as manifestações apresentadas pela Flex em relação às solicitações de exclusão de determinados tipos de filme PET foram aportadas aos autos antes de findada a fase probatória, mais especificamente em seu último dia (11 de fevereiro de 2021), tornando-as, portanto, tempestivas. Por essa razão, as manifestações foram devidamente consideradas no âmbito do presente documento. Isso não obstante, entende-se por bem que manifestações desse cunho, como as relativas à similaridade, sejam apresentadas em fase inicial do procedimento de defesa comercial, permitindo, assim, o amplo debate entre as partes interessadas e privilegiando o contraditório e a ampla defesa.

No tocante aos comentários apresentados pela Flex em relação ao pedido de exclusão do filme PET obtido a partir de insumo reciclado do escopo da revisão, justificado de forma preponderante pelo processo produtivo diferenciado em relação ao produto nacional, recorda-se, inicialmente, que o conceito de similaridade não pressupõe a produção, por parte da indústria doméstica, de todos os tipos de produto idênticos àqueles exportados para o Brasil, inclusive pela confecção do bem via rota produtiva em comum.

Nesse sentido, cumpre salientar que o conceito de similaridade abarca não somente o produto idêntico, mas também aquele com características semelhantes. Tal entendimento é ratificado pela redação do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, que considera o produto similar como "o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação".

Destaca-se, também, que nenhuma normativa, internacional ou nacional, exige que a definição de produto objeto da investigação atente para a gama de produção da indústria doméstica, até porque o produto objeto da investigação traz a definição do que seja o produto importado. Não é outro, aliás, o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, conforme se depreende do Relatório do Painel, no caso US - Softwood Lumber V. Veja-se:

Article 2.6 therefore defines the basis on which the product to be compared to the "product under consideration" is to be determined, that is, a product which is either identical to the product under consideration, or in the absence of such a product, another product which has characteristics closely resembling those of the product under consideration. As the definition of "like product" implies a comparison with another product, it seems clear to us that the starting point can only be the "other product", being the allegedly dumped product. Therefore, once the product under consideration is defined, the "like product" to the product under consideration has to be determined on the basis of Article 2.6. However, in our analysis of the AD Agreement, we could not find any guidance on the way in which the "product under consideration" should be determined. (para.7.153)

Nesse contexto, a despeito da diferença apresentada na obtenção da matéria-prima conformação do filme PET a partir do PET PCR, não se verifica diferenciação do processo produtivo como um todo como alegado pela empresa indiana, de modo que a obtenção de matéria-prima, por si só, não afasta a similaridade entre esse tipo de produto e o confeccionado nacionalmente. Valendo-se mais uma vez do Regulamento Brasileiro, o § 3º do art. 10 menciona que os critérios a que se referem os § 1º e § 2º, entre eles o processo produtivo, não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, seria necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade entre o produto importado e o nacional.

Ademais, por vezes, para a obtenção de um determinado tipo de produto, se observa o emprego de rotas produtivas distintas a depender de matriz energética, matéria-prima e até mesmo tecnologia que seja mais abundante ou disponível no país, não interferindo em muito dos casos no produto final a ser conformado. Ainda, entre os critérios de avaliação de similaridade apontados pelos §§ 1º e 2º supra, estão o uso e aplicação, grau de substitutibilidade e canal de distribuição. Considerando que não foi alegada ou verificada aplicação diferenciada deste tipo de filme, tampouco levantadas características que impedissem a sua substituição por outros tipos efetivamente fabricados pela indústria doméstica, nem distribuição de forma diferenciada, entendeu-se que não se pode afastar a conclusão de similaridade entre os produtos confeccionados a partir do PET PCR e do PET convencional.

Cumpre destacar que se buscou, por intermédio das fichas técnicas de produtos e demais anexos correlatos ao produto fabricado pela empresa egípcia, tais como: [RESTRITO] e [CONFIDENCIAL], identificar diferenciação de matéria-prima e seu reflexo nos códigos de produto, sendo, no entanto, todos tratados pela empresa como "Filme PET", sem qualquer diferenciação. Ademais, dentro das características e aplicações de grupos de produtos apresentados, quando similares ou idênticas, foi observado qualquer tipo de diferenciação que levasse a acreditar tratar-se de produto confeccionado por matéria-prima distinta.

A Flex mencionou a existência de acordo de distribuição de filmes reciclados firmado entre a Terphane e empresa produtora do Japão. Não restou claro, contudo, de que forma essa informação poderia contribuir para as análises realizadas no âmbito da presente revisão, em especial de que forma essa informação poderia impactar na análise de similaridade. O Japão sequer figura dentre as origens sujeitas à medida antidumping objeto da revisão. Ademais, ainda que eventuais importações e revendas do produto similar se encontrem refletidas nos dados fornecidos pela petionária, a análise da continuação/retomada do dano recai, majoritariamente, sobre os dados de venda e os resultados obtidos com as vendas do produto similar de fabricação própria.

Outrossim, cumpre mencionar que a autoridade investigadora brasileira não está de qualquer modo vinculada às decisões de autoridades investigadoras estrangeiras em procedimentos que envolvam escopos similares. Nesse sentido, a decisão pela exclusão de produtos fabricados a partir de PET PCR do escopo da investigação antidumping indiana de filme PET não produz efeito prático e necessário no âmbito da presente revisão.

Acerca dos demais pedidos de exclusão apresentados pela Flex, fundamentados em exclusões realizadas no âmbito de outros processos conduzidos pela SDCOM, cumpre esclarecer que as análises quanto à exclusão ou não de subtipos específicos de produtos demandam a avaliação dos elementos de prova fornecidos pelas partes interessadas de cada processo, estando, portanto, vinculados às características dos produtos fabricados por cada empresa. Ressalte-se que, a depender da natureza do produto, a própria nomenclatura dos produtos pode variar, de forma que somente por meio da análise de fichas técnicas e demais elementos de prova, seria possível realizar o exame de similaridade entre o produto estrangeiro e o similar nacional fabricado pela petionária.



Nesse sentido, não foram identificados nos autos, até o final da fase probatória, elementos suficientes para que se proceda à exclusão dos produtos "tracing and drafting films" e "transfer metalized films". Não há qualquer indicação de quais filmes específicos fabricados pela Flex integrariam tais categorias, o que impede que se proceda à análise de similaridade a partir dos dados e elementos de prova da presente revisão.

Com relação aos filmes de PET com coating de EVA (Etil Vinil Acetato) e os filmes de PET com coating de PE (Polietileno), considera-se que sua própria denominação é suficiente para identificar o subtipo específico do produto. Salienta-se ter sido possível, inclusive, diferenciar os referidos filmes nos dados oficiais de importação da Secretaria Especial da Receita Federal, diferentemente dos demais subtipos anteriormente citados.

Nesse sentido, com vistas a se manter a coerência com as definições adotadas na investigação que avaliou a existência de dumping nas exportações de filme PET originárias do Peru e do Barein para o Brasil, entende-se ser adequado que os filmes de PET com coating de EVA (Etil Vinil Acetato) e os filmes de PET com coating de PE (Polietileno) sejam excluídos do escopo da presente revisão por possuírem características físicas e aplicações diferenciadas. Trata-se de filmes destinados à fabricação de embalagens de papelão ou papel, os quais, para aderirem a tais materiais, apresentam características próprias. A aderência do filme ao papel ou papelão se dá por meio de um processo térmico que funde o EVA e PE e os entrelaça com as fibras do papel, tais como nas caixas usadas para perfumes.

Além disso, conforme pontuado na Portaria Secint nº 473, de 28 de junho de 2019, não foram identificados filmes similares nacionais que concorressem no mercado a que se destina esses filmes específicos, fato este que não parece ter se alterado, considerando-se as informações constantes dos autos da presente revisão.

Em relação à manifestação final apresentada pela Terphane, que, entre outros pontos, destacou a necessidade de que o produtor/exportador que solicitou a exclusão de determinado produto do escopo da revisão demonstre evidências de que o produtor/exportador confeccione o produto ou que elenque possíveis hipóteses de linhas de negócios futuros também para motivar o pleito de exclusão, cabe destacar que a exclusão dos filmes PET com coating de EVA e PE do escopo da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filme de PET do Peru e Barein não se pautou pela produção ou não desse tipo de produto pela empresa pleiteante.

Com efeito, a decisão foi baseada, entre outros pontos, pela ausência de similaridade entre o produto em questão e o similar doméstico. Reconhece-se a relevância do fornecimento de informações detalhadas acerca desse determinado bem, para a realização da análise de pertencimento ao escopo, de forma que a produção de fato do produto contribui para a referida análise. No entanto, para o presente caso, de forma análoga ao escopo definido no caso de Filme PET de Peru e Barein, e pautando-se pela coerência entre as investigações, acatou-se o pedido de exclusão dos produtos com coating de EVA e PE por possuírem características físicas e aplicações diferenciadas do filme PET objeto da revisão, conforme as informações constantes dos autos da investigação correlata supramencionada.

Salienta-se não haver diferenças entre o produto objeto da medida definido em ambos os casos. Da mesma forma, não há diferença quanto à composição da indústria doméstica e, portanto, quanto ao produto similar nacional. Dessa forma, não se poderia alcançar conclusão distinta, ainda que não haja produção do subtipo de Filme PET objeto da discussão pelo produtor/exportador egípcio.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Segundo o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Dessa forma, para fins de análise dos indícios de probabilidade de continuação ou retomada de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de Filme PET da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto objeto da investigação, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de outubro de 2018 a setembro de 2019, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET, originárias da China, Índia e Egito.

No que diz respeito à determinação do valor normal do Egito e Índia, vale destacar que a peticionária alegou a impossibilidade de obtenção de informações sobre preços praticados no mercado interno desses países, quer seja por não se ter conhecimento de qualquer publicação internacional que apresente os preços de Filme PET praticados naqueles países; quer seja, muito provavelmente, em função de posição defensiva que os produtores daqueles países vêm adotando em relação à divulgação de seus preços. Apresenta-se, assim, como indicativo do valor normal, o valor construído. Já com relação à China, a peticionária entende que as condições de funcionamento de sua economia a caracterizam como economia não de mercado, usando como parâmetros os valores apurados para o mercado indiano, discussão que será retomada adiante no respectivo tópico de construção do valor normal da China.

Cumprе ressaltar que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias da China, Índia e Egito foram realizadas em quantidades não representativas durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, somando [RESTRITO] t, t e t, respectivamente. Recorda-se que, na revisão do direito antidumping de Filme PET originário dos Emirados Árabes, do México e da Turquia, esta última origem tinha representatividade de [RESTRITO] % no mercado brasileiro em P5 para fins de início da investigação, o equivalente a [RESTRITO] t, o que foi considerado pouco representativo. Por sua vez, nesta revisão, as importações originárias da China representaram [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5 desta revisão e 2,9% do total importado, enquanto as da Índia representaram [RESTRITO] % do mercado nacional e 2,3% das importações totais no mesmo período. Para a determinação final, com o acesso aos dados primários da empresa turca, verificou-se que o volume exportado foi quase duas vezes maior do que o volume importado constante dos dados oficiais da RFB, atingindo [RESTRITO] t, quando então foi considerado representativo.

Dessa forma, tendo em vista a baixa representatividade das importações originárias desses países nesta revisão, para fins de início de investigação procedeu-se a uma análise de retomada de dumping por meio da comparação entre o valor normal construído e internado para cada origem com o preço da indústria doméstica, em consonância com o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1. Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins do início da revisão

De acordo com o art. 8o do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal para a Egito, China e Índia, com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição. O valor normal construído para cada origem foi apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas ao preço no mercado interno dos exportadores.

O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

As metodologias adotadas são descritas a seguir para cada origem investigada.

5.1.1 Do Egito

5.1.1.1 Do valor normal do Egito para fins do início da revisão

Para fins de início da investigação, utilizou-se o valor normal construído no Egito, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.

O valor normal do Egito foi construído a partir da estrutura de custos da Terphane, que representa a indústria doméstica. Dessa forma, consideraram-se, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

- a) matérias-primas e insumos;
- b) mão de obra;
- c) depreciação;
- d) outros custos variáveis e fixos;
- e) despesas operacionais; e
- f) margem de lucro.

5.1.1.1.1 Das matérias-primas e insumos

Primeiramente, para fins de determinação dos preços das matérias-primas utilizadas na fabricação de Filmes PET, a peticionária informou que no Egito não haveria o processo de polimerização, sendo o tereftalato de polietileno adquirido de terceiros. Assim, para fins de determinação do custo do polímero, partiu-se do preço desse insumo segundo a publicação [CONFIDENCIAL], na Ásia, região da qual os insumos são importados pelo Egito, apurando o valor de US\$ [CONFIDENCIAL]/Kg para o polímero na Ásia.

Em seguida foram adicionados os preços de frete internacional e seguro internacional, respectivamente de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, apurados com base nos custos da peticionária. Ao preço CIF do polímero foram ainda acrescentados a tarifa de importação deste insumo (0%) e US\$ 0,032/Kg a título de despesas aduaneiras (exclusive tributos), e frete interno "porto-fábrica" de US\$ 0,02/Kg com base em dados disponibilizados pelo sítio eletrônico Doing Business do Banco Mundial para o Egito. Ao preço CIF internado, aplicou-se o coeficiente de [CONFIDENCIAL] Kg de polímero / Kg de Filme PET, com base na experiência da peticionária, obtendo-se a seguinte estrutura de custo de matéria-prima no Egito:

Custo de matéria-prima (polímero) [CONFIDENCIAL]		
Custo/Despesa	Unidade	
1. Polímero (Preço Ásia)	US\$/kg filme	[CONF.]
2. Frete Internacional	US\$/kg filme	[CONF.]
3. Seguro Internacional	US\$/kg filme	[CONF.]
4. Polímero (Preço CIF)	US\$/kg filme	[CONF.]
5. Imposto de Importação (0% do preço CIF)	US\$/kg filme	0,000
6. Despesas Aduaneiras	US\$/kg filme	0,037
7. Preço Internado Egito (Ex Porto) - (4+5+6)	US\$/kg filme	[CONF.]
8. Frete Interno Porto - Fábrica	US\$/kg filme	0,020
9. Preço Internado Egito (Porta Fábrica) - (7+8)	US\$/kg filme	[CONF.]
10. Coeficiente Técnico	US\$/kg filme	[CONF.]
11. Custo Matéria Prima Polímero (9*10)	US\$/kg filme	[CONF.]

Obtido o custo do polímero, aplicou-se este custo de acordo com a representatividade que ele tem na estrutura de custos da peticionária ([CONFIDENCIAL]%), obtendo-se o custo total de materiais. Neste contexto, o custo total de materiais serviu ainda de baliza para o custo de outros materiais e embalagens, com base na participação que eles possuem na estrutura de custos de peticionária, respectivamente de [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL]%, obtendo-se a seguinte conjunto de custos de matéria-prima:

Custo de matéria-prima total [CONFIDENCIAL]		
Custo/Despesa	Unidade	
A. Polímero	US\$/kg filme	[CONF.]
B. Outros Materiais	US\$/kg filme	[CONF.]
C. Embalagem	US\$/kg filme	[CONF.]
Total de custo de materiais (A+B+C)	US\$/kg filme	[CONF.]

5.1.1.1.2 Do Custo da mão-de-obra

Para apuração do custo da mão de obra no Egito, a peticionária buscou dados no ILOSTAT para identificar a remuneração média na indústria no Egito, em libra egípcia, tendo apenas o ano de 2017 como informação mais recente, cuja média mensal foi \$LE 2.258,20. Portanto, para atualizar este valor para o período objeto de análise (out/2018-set/2019), considerou-se o índice de preços ao consumidor, disponibilizado pelo FMI para o país desde 2017 até P5, obtendo-se o inflator de 1,23.

Em seguida, adicionou-se à remuneração o valor de 26% a título de contribuição social paga pelo empregador obtida no sítio eletrônico do SantanderTrade, de forma a se obter estimativa do custo de mão de obra. O valor então obtido foi convertido para US\$ pela média da taxa da libra egípcia para US\$, apurada com base nas cotações diárias de venda referentes a P5, disponibilizada no sítio eletrônico do Bacen. Registre-se que o custo obtido encontra-se subestimado visto não terem sido computados benefícios concedidos pelas empresas.

Custo de mão-de-obra direta no Egito	
Rubricas	Valor
1. Remuneração/mês (2017) - \$LE	2.258,20
2. Inflator	1,23
3. Remuneração Mensal (P5) - \$LE	2.788,22
4. Contribuição Social (Cota Empregador) - 26%	724,94
5. Custo Empregado/mês em \$LE	3.513,16
6. Taxa Câmbio US\$/LE (P5)	17,30
7. US\$/Mês (P5)	161,20

A partir do valor da mão-de-obra mensal atualizada para P5 do trabalhador egípcio e dos coeficientes da indústria doméstica, foi então calculado este custo por Kg.

Mão-de-obra/Kg de Filme PET [CONFIDENCIAL] e [RESTRITO]	
Custo/Despesa	Valor
1. Empregados ligados diretamente à produção	[REST.]
2. Produção mensal em Kg (set/2019)	[CONF.]
3. Empregado/Kg	[CONF.]
4. Custo mensal por empregado no Egito (US\$)	161,20
5. Custo Empregado/Kg no Egito (US\$)	[CONF.]

5.1.1.1.3 Da Depreciação

Para esta rubrica, a peticionária procurou determinar a produção da empresa Flex Egypt e, para tanto, recorreu às informações disponíveis no sítio eletrônico da referida empresa e no mercado. Com base em informações sobre o número de linhas de produção (1 linha), a largura do rolo máster (8,7 metros) e a velocidade de produção (450 m/min), estimou a produção anual/linha de produção pela seguinte fórmula:

P = L x V x E x D x UT x SY x 60min x 24h x 356 d, onde:

L (em m) = largura do rolo máster produzido;

V (em m/min) = velocidade de produção;

E (em micra) = espessura do filme (12micrômetros é a espessura padrão para aplicação em embalagem);

D = densidade do PET (1,4 kg/dm³);



UT (%) = Uptime, considerado o valor típico 86%. Uptime, ou taxa de utilização, é o percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, produção de filme. O tempo gasto para ajustes é chamado downtime;

SY (%) = Slitting Yield, rendimento no corte do rolo máster, considerado o valor típico 97%. Refere-se ao corte do rolo máster nas dimensões de comercialização; e

60min x 24h x 355d = Tempo de operação (em min), considerando paradas de 10 d/ano para manutenção.

O resultado obtido, portanto, foi de 28.048 toneladas por ano, considerando-se 97% de eficiência e 10 dias de paradas não programadas. Adiante, a Terphane indicou o valor investido na sua linha de produção (US\$ 75.000.000,00), multiplicado por uma só linha de produção existente na Flex Egypt. Esse valor, em dólares estadunidenses, foi então dividido pela capacidade produtiva da referida empresa e considerado como depreciado no período de 20 anos, obtendo-se o seguinte valor de depreciação:

Depreciação

Rubrica	Valor
A. Investimento por linha (US\$ k)	75.000
B. Nº de linhas	1
C. Total de investimento (A x B)	75.000
D. Depreciação/Ano (C : 20 anos)	3.750
E. Produção Estimada (t)	28.048
F. Depreciação (US\$/Kg de Filme PET)	0,13

5.1.1.1.4 Dos outros custos variáveis e outros custos fixos

Com relação à determinação das demais despesas (outros custos variáveis e outros custos fixos), considerou-se a participação das mesmas no custo de produção da Terphane, em P5, respectivamente [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %. A somatória das rubricas acima mencionadas resulta no custo de fabricação de filme PET (US\$/kg), no Egito:

Custo de fabricação [CONFIDENCIAL]	
Custo/Despesa	US\$/Kg
A. Materiais	[CONF.]
- Polímeros	[CONF.]
- Outros materiais	[CONF.]
- Embalagem	[CONF.]
B. Mão-de-obra direta	[CONF.]
C. Outros Custos Variáveis	[CONF.]
D. Depreciação	0,13
E. Outros Custos Fixos	[CONF.]
Total de Custo de fabricação (A+B+C+D+E)	2,31

5.1.1.1.5 Das despesas e margem de lucro

Já em relação às despesas e ao lucro, tomou-se como base o demonstrativo de resultados da empresa Flex Egypt, referente ao ano fiscal encerrado em março/2019. Com base no documento "Statement of Income", referente à subsidiária do grupo localizada no Egito, foram apurados os percentuais das despesas gerais e administrativas (general and administrative expenses) de US\$ 1,684,541, além de despesas de vendas (selling and distribution expenses) de US\$ 4,354,795, despesas financeiras (net finance expense) de US\$ 2,448,800 e lucro operacional antes do imposto (profit of the year before tax) de US\$ 10,153,206, tomados em relação ao custo das vendas (cost of sales) de US\$ 103,017,494. Os percentuais obtidos foram os seguintes.

Egito - Percentual despesas e lucro/CPV (P5)		
Rubrica	US\$	Item/CPV
Custo de venda	103.017.494	-
Despesas de venda	4.354.795	4,2%
Despesas gerais e administrativas	1.684.541	1,6%
Despesas financeiras	2.448.800	2,4%
Lucro	10.153.206	9,9%

Os percentuais acima obtidos foram, então, aplicados ao custo total de fabricação construído, assim como demonstrado abaixo:

Egito - Valor normal construído	
Custo de fabricação	2,31
Despesas administrativas e vendas (5,9% * 1)	0,14
Despesas financeiras (2,4% * 1)	0,05
Custo total	2,50
Lucro operacional (9,9% * 1)	0,23
Valor normal construído	2,72

5.1.1.2 Do valor normal construído do Egito para fins do início da revisão

Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído para o Egito, conforme tabela a seguir:

Egito - Valor normal construído	
Custo de fabricação	2,31
Matéria-prima	[CONF.]
1.2 Mão de obra	[CONF.]
1.3 Outros custos variáveis	[CONF.]
1.4 Depreciação	0,13
1.5 Outros Custos Fixos	[CONF.]
Despesas administrativas e vendas (5,9% * 1)	0,14
Despesas financeiras (2,4% * 1)	0,05
Custo total	2,50
Lucro operacional (9,9% * 1)	0,23
Valor normal construído	2,72

5.1.1.3 Do valor normal do Egito internado para fins do início da revisão

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal do Egito no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de início da revisão, conforme apurado no item anterior, foi construído um valor normal de US\$ 2,72/Kg na condição delivered para o Egito. A este valor, foram então acrescentados frete e seguro internacionais, tendo a peticionária estimado para a soma dessas rubricas a despesa de US\$ 0,13/kg como base no Freight Calculator.

Com relação ao imposto de importação, em virtude de a tarifa normalmente aplicada para Filme PET ser de 16% e diante de acordo comercial em vigor entre Mercosul e Egito, com desgravação anual de 10% para o produto em questão a cada 1º de dezembro, calculou-se a média da redução tarifária para os doze meses de P5 com base nas vigências da redução detalhadas no item 3.3, obtendo-se a tarifa média de 13,07% para importações originárias do Egito. Foi também inserido o valor o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado para as importações originárias do Egito.

Já para as despesas aduaneiras, a peticionária indicou a estimativa de 3% sobre valor CIF, sem apresentar justificativa. Diante disso, a SDCOM considerou razoável o seu ajuste para a média das despesas aduaneiras incorridas pelos importadores na investigação original, isto é, o percentual de 4,25% sobre o valor CIF.

Valor Normal CIF internado do Egito	
(A) Valor Normal Delivered (US\$/Kg)	2,72
(B) Frete internacional (US\$/Kg)	0,10
(C) Seguro Internacional (1%*A) (US\$/Kg)	0,03
(D) Subtotal Preço CIF (A+B+C) (US\$/Kg)	2,85
(E) Imposto Importação (13,07%)*D (US\$/Kg)	0,37
(F) AFRMM (25%) (US\$/Kg)	0,03
(G) Despesas aduaneiras (4,25%)*D (US\$/Kg)	0,12
(H) Total CIF internado (D+E+F+G) (US\$/Kg)	3,37

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para Filme PET originário do Egito, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ 3,37/Kg (três dólares e trinta e sete centavos por quilograma).

5.1.1.4. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para o período de outubro de 2018 a setembro de 2019.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido foi então convertido pela média da taxa diária do dólar para P5 e dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, obtendo-se um preço da indústria doméstica em dólares estadunidenses.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]		
Receita líquida (US\$)	Volume (Kg)	Preço médio (US\$/Kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de [RESTRITO], na condição ex fabrica.

5.1.1.5. Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para o Egito.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]			
Valor Normal CIF Internado (US\$/Kg)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/Kg)	Diferença Absoluta (US\$/Kg)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
3,37	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário do Egito superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores egípcios, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deverão praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, muito provavelmente retomar a prática de dumping.

5.1.2. Da Índia

5.1.2.1. Do valor normal da Índia para fins do início da revisão

Para fins de início da investigação, utilizou-se o valor normal construído na Índia, apurado especificamente para o produto similar, haja vista a indisponibilidade de informações relativas tanto ao preço representativo no mercado interno dos exportadores quanto ao preço de exportação deste para um terceiro país.

O valor normal do Egito foi construído a partir da estrutura de custos da Terphane, que representa a indústria doméstica. Dessa forma, consideraram-se, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

a) matérias-primas e insumos;

b) utilidades;

c) mão de obra;

d) depreciação;

e) outros custos variáveis e fixos;

f) despesas operacionais; e

f) margem de lucro.

5.1.2.1.1. Das matérias-primas e insumos

No caso da Índia, a peticionária informou que o polímero (PET) é obtido a partir do MEG e do PTA. Assim, para fins de determinação do custo do polímero, a peticionária parte do preço desse insumo segundo a publicação [CONFIDENCIAL], na Ásia, principal região fornecedora dos importados pela Índia, apurando para o MEG e o PTA os valores de US\$ [CONFIDENCIAL]/Kg e US\$ [CONFIDENCIAL] /Kg, respectivamente, ambos na condição CFR de venda.

Ao preço do polímero foram ainda acrescentados a tarifa de importação deste insumo, cujo alíquota foi ponderada pelo volume de aquisições pela Índia de seus parceiros comerciais, no total de, respectivamente, 7,28% e 5%. Ademais, foi ainda acrescentado US\$ 0,018/Kg a título de despesas aduaneiras (exclusive tributos), e frete interno "porto-fábrica" de US\$ 0,046/Kg, tendo ambas as informações sido obtidas pelo sítio eletrônico do Doing Business do Banco Mundial para a Índia.

Por fim, com vistas a determinar o custo das matérias primas utilizadas para produção do polímero, adotaram-se os coeficientes técnicos de 0,345 kg de MEG/kg de polímero PET e 0,845 kg de PTA/kg de polímero PET, coeficientes estes estimados com base na estequiometria da reação da produção do referido polímero, a partir do PTA e MEG, e, na experiência da Terphane. Mais especificamente, a fórmula estequiométrica da reação química de produção do PET é:

PTA + MEG = PET + 2 H2O

Cujas respectivas massas moleculares são:

-MEG = 62,07 g/mol

-PTA = 166,14 g/mol

-PET = 192,18 g/mol

Assim, obtém-se os coeficientes teóricos:

MEG/PET = 62,07/192,18 = 0,323 kg de MEG / kg de PET

PTA/PET = 166,14/192,18 = 0,864 kg de PTA / kg de PET

De acordo com a peticionária, na prática, porém, os coeficientes apresentam-se ligeiramente diferentes dos coeficientes teóricos acima indicados, devido ao grau de polimerização, à incorporação de aditivos como catalisador, protetor térmico, anti-bloqueio, e à ocorrência de reações secundárias como a formação do DEG (MEG + MEG = DEG + H2O). Assim, com base na experiência dos técnicos da Terphane, foram estimados os coeficientes de "perda" apresentados.

Custo de matéria-prima (MEG) [CONFIDENCIAL]

Custo/Despesa	Unidade	
1. MEG (Preço CFR)	US\$/kg MEG	[CONF.]
2. Imposto de Importação (7,28% sb CIF)	US\$/kg MEG	[CONF.]
3. Despesas Aduaneiras	US\$/kg MEG	0,018
4. Preço MEG Internado Índia (Ex Porto) - (1+2+3)	US\$/kg MEG	[CONF.]
5. Frete Interno Porto - Fábrica	US\$/kg MEG	0,046



6. Preço Internado Índia (Porta Fábrica) - (4+5)	US\$/kg MEG	[CONF.]
7. Coeficiente Técnico	kg/kg de polímero	[CONF.]
8. Custo Matéria Prima MEG (6*7)	US\$/kg de polímero	[CONF.]

Custo de matéria-prima (PTA) [CONFIDENCIAL]		
Custo/Despesa	Unidade	
1. PTA (Preço CFR)	US\$/kg PTA	[CONF.]
2. Imposto de Importação (7,28% sb CIF)	US\$/kg PTA	[CONF.]
3. Despesas Aduaneiras	US\$/kg PTA	0,018
4. Preço PTA Internado Índia (Ex Porto) - (1+2+3)	US\$/kg PTA	[CONF.]
5. Frete Interno Porto - Fábrica	US\$/kg PTA	0,046
6. Preço Internado Índia (Porta Fábrica) - (4+5)	US\$/kg PTA	[CONF.]
7. Coeficiente Técnico	kg/kg de polímero	[CONF.]
8. Custo Matéria Prima PTA (6*7)	US\$/kg de polímero	[CONF.]

A peticionária também informou que deve ser considerada a utilização de outros insumos para a transformação do PTA e MEG em tereftalato de polietileno, tais como: [CONFIDENCIAL]. Para determinação do custo dos outros insumos, considerou-se sua representatividade em relação ao custo do PTA e do MEG para a Terphane ([CONFIDENCIAL] %), conforme estrutura de custo simplificada da transformação desses insumos em tereftalato de polietileno.

5.1.2.1.2. Das utilidades

Em seguida, apurou-se o preço da energia elétrica na Índia (US\$ 0,18/kWh), com base no Doing Business e o custo de gás natural (US\$ 8,50/106 BTU, equivalente a US\$ 0,30/m³), apurado com base em informação disponibilizada pela "Petroleum Planning & Analysis Cell", do Ministério de Petróleo e Gás Natural, da Índia. Os coeficientes técnicos dessas duas utilidades no processo de polimerização, respectivamente de [CONFIDENCIAL] kWh/kg polímero e de [CONFIDENCIAL] m3/kg de polímero, foram determinados com base na experiência da Terphane. Dessa forma, determinou-se o custo da energia elétrica e do gás natural na polimerização.

O custo das demais utilidades (nitrogênio e outras), por sua vez, foi estimado com base na sua representatividade em relação ao custo total das utilidades no processo de polimerização ([CONFIDENCIAL]%), conforme observado no custo de transformação de PTA e MEG, da Terphane.

Custo de utilidades transformação PTA e MEG em Tereftalato de Polietileno [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor
- Energia Elétrica (US\$/kg polímero)	[CONF.]
Preço (US\$/KWh)	[CONF.]
Coeficiente (KWh/kg polímero)	[CONF.]
- Gás Natural (US\$/kg polímero)	[CONF.]
Preço (US\$/m3)	[CONF.]
Coeficiente (m3/kg polímero)	[CONF.]
- Outras Utilidades (US\$/kg polímero)	[CONF.]
TOTAL (US\$/kg polímero)	[CONF.]

Por fim, a peticionária trouxe o custo total de transformação do PTA e MEG em Tereftalato de Polietileno. Ressalte-se que, com base na experiência da Terphane, considerou-se o coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] kg de polímero/kg de filme PET.

Custo de Tereftalato de Polietileno [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor
- MEG (US\$/kg polímero)	[CONF.]
- PTA (US\$/kg de polímero)	[CONF.]
- Outros insumos (US\$/kg polímero)	[CONF.]
- Utilidades (US\$/kg polímero)	[CONF.]
- Coeficiente (kg/kg filme)	[CONF.]
- Polímero (US\$/kg de filme)	[CONF.]

Obtido o custo da matéria-prima, aplicou-se este custo de acordo com a representatividade que ele tem na estrutura de custos da peticionária ([CONFIDENCIAL] %), a exemplo do que foi feito no caso do Egito, obtendo-se o custo total de materiais. Neste contexto, o custo total de materiais serviu ainda de baliza para o custo de outros materiais e embalagens, com base na participação que eles possuem na estrutura de custos de peticionária, respectivamente de [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %, obtendo-se a seguinte conjunto de custos de matéria-prima:

Custo de matéria-prima total [CONFIDENCIAL]		
Custo/Despesa	Unidade	
A. Polímero	US\$/kg filme	[CONF.]
B. Outros Materiais	US\$/kg filme	[CONF.]
C. Embalagem	US\$/kg filme	[CONF.]
Total de custo de materiais (A+B+C)	US\$/kg filme	[CONF.]

5.1.2.1.3. Da mão-de-obra

Para apuração do custo da mão de obra na Índia, a peticionária buscou dados no relatório da CNI "Competitividade Brasil 2018-2019" para identificar a remuneração média na indústria da Índia, pois a base da ILOSTAT estaria muito defasada (2006). Assim, usou o mencionado relatório, cujo ano mais atualizado é 2015, cuja média foi US\$ 2,08/hora. Portanto, após calcular a remuneração mensal do trabalhador, o montante foi atualizado para o período objeto de análise - outubro/2018 a setembro/2019 (P5), com base no índice de preços ao consumidor, disponibilizado pelo FMI, obtendo-se o inflator de 1,19.

Custo mensal da mão-de-obra direta na Índia	
Rubricas	Valor
1. Remuneração/hora (2015) - US\$	2,08
2. Horas trabalhadas	180
3. Remuneração Mensal (2015)	374,40
4. Inflator para P5	1,19
5. US\$/Mês (P5)	445,29

A partir do valor da mão-de-obra mensal atualizada para P5 do trabalhador indiano e dos dados de produção e de empregados da indústria doméstica, foi então calculado este custo por Kg.

Mão-de-obra/Kg de Filme PET [CONFIDENCIAL] e [RESTRITO]	
Custo/Despesa	Valor
1. Empregados ligados diretamente à produção	[REST.]
2. Produção mensal em Kg (set/2019)	[CONF.]
3. Empregado/Kg	[CONF.]
4. Custo mensal por empregado na Índia (US\$)	445,29
5. Custo Empregado/Kg na Índia (US\$)	[CONF.]

5.1.2.1.4. Da Depreciação

Para esta rubrica, a peticionária levou em consideração informações pertinentes às características da capacidade produtiva das empresas Polyplex India e Flex India, pela seguinte fórmula:

$$P = L \times V \times E \times D \times UT \times SY \times 60min \times 24h \times 356 \text{ d, onde:}$$

L (em m) = largura do rolo máster produzido;

V (em m/min) = velocidade de produção;

E (em micra) = espessura do filme (12micrômetros é a espessura padrão para aplicação em embalagem);

D = densidade do PET (1,4 kg/dm³);

UT (%) = Uptime, considerado o valor típico 86%. Uptime, ou taxa de utilização, é o percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, produção de filme. O tempo gasto para ajustes é chamado downtime;

SY (%) = Slitting Yield, rendimento no corte do rolo máster, considerado o valor típico 97%. Refere-se ao corte do rolo máster nas dimensões de comercialização; e 60min x 24h x 355d = Tempo de operação (em min), considerando paradas de 10 d/ano para manutenção.

Assim, tomou-se como base o número de linhas de produção em cada empresa, a largura do rolo máster para cada empresa, a velocidade de produção, e assim foi possível estimar a produção anual para cada unidade da empresa.

Características das Linhas de Produção da Polyplex e Flex					
Empresa	Nº linhas	Largura (m)	Velocidade (m/min)	Capacidade produção (ton/ano)	Capacidade total (ton/ano)
- Flex India	3	6,7	360	17.280	51.840
- Polyplex	2	7,0	300	15.045	30.090
- Polyplex	1	8,7	300	18.699	18.699
Total					100.629

O resultado obtido foi de 100.629 toneladas por ano, considerando-se 97% de eficiência e 10 dias de paradas não programadas. Adiante, a Terphane indicou o valor investido na sua linha de produção (US\$ 75.000.000,00), multiplicado pelas seis linhas de produção existentes na Índia. Esse valor foi então dividido pela capacidade de produção estimada para as duas empresas e, considerando-se a depreciação no período de 20 anos, foi apurado o seguinte montante de depreciação:

Depreciação	
Rubrica	Valor
A. Investimento por linha	75.000
B. Nº de linhas	6
C. Total de investimento (A x B)	450.000
D. Depreciação/Ano (C : 20 anos)	22.500
E. Produção Estimada (t)	100.629
F. Depreciação (US\$/Kg de Filme PET)	0,22

5.1.2.1.5. Dos outros custos variáveis e outros custos fixos

Com relação à determinação das demais despesas (outros custos variáveis e outros custos fixos), considerou-se a participação das mesmas no custo de produção da Terphane, em P5, respectivamente [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %. A somatória das rubricas acima mencionadas resulta no custo de fabricação de filme PET (US\$/kg), na Índia:

Custo de fabricação [CONFIDENCIAL]	
Custo/Despesa	US\$/Kg
A. Materiais	[CONF.]
- Polímeros	[CONF.]
- Outros materiais	[CONF.]
- Embalagem	[CONF.]
B. Mão-de-obra direta	[CONF.]
C. Outros Custos Variáveis	[CONF.]
D. Depreciação	0,22
E. Outros Custos Fixos	[CONF.]
Total de Custo de fabricação (A+B+C+D+E)	2,59

5.1.2.1.6. Das despesas e margem de lucro

Já em relação às despesas e ao lucro, tomou-se como base o demonstrativo de resultados da empresa Polyplex India, referente ao ano fiscal 2018-2019, o qual se encerra em março 2019. Não foi considerada a empresa Flex India, visto que a mesma incorreu em prejuízo em todos os quadrimestres de P5. Com base no documento "Statement of Profit and Loss", todas as despesas foram reportadas em lacs de rúpias (₹), sendo apurados os percentuais das despesas gerais e administrativas e vendas (selling, general and administrative expenses) de ₹18,975.57, despesas financeiras (finance costs) de ₹484.61 e lucro operacional de ₹9,522.06. Esses montantes foram então divididos pelo CPV de ₹ 105.783,32 e os percentuais obtidos foram os seguintes.

Índia - Percentual despesas e lucro/CPV (P5)		
Rubrica	₹Lacs	Item/CPV
Custo do produto vendido	105.783	----
Despesas de venda, gerais e administrativas	18.976	17,9%
Despesas financeiras	485	0,5%
Lucro	9.522	9,0%

Os percentuais acima obtidos foram, então, aplicados ao custo total de fabricação construído, assim como demonstrado abaixo:

Índia - Valor normal construído	US\$/kg de filme de PET
2,59	
1.Custo de fabricação	
0,46	
2.Despesas administrativas e vendas (17,9% * 1)	
0,01	
3.Despesas financeiras (0,5% * 1)	
3,06	
4.Custo total	
0,23	
5.Lucro operacional (9,0% * 1)	
3,30	
6.Valor normal construído	

5.1.2.2 Do valor normal construído da Índia para fins do início da revisão

Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído para a Índia, conforme tabela a seguir:

[CONFIDENCIAL]	
Índia - Valor normal construído	US\$/kg de filme de PET
2,59	
1.Custo de fabricação	
[CONF.]	
1.1Matéria-prima	
1.2 Mão de obra	[CONF.]
1.3 Outros custos variáveis	[CONF.]
1.4 Depreciação	0,22
1.5 Outros Custos Fixos	[CONF.]
0,46	
2.Despesas administrativas e vendas (17,9% * 1)	
0,01	
3.Despesas financeiras (0,5% * 1)	
3,06	
4.Custo total	
0,23	
5.Lucro operacional (9,0% * 1)	
3,30	
6.Valor normal construído	



5.1.2.3. Do valor normal da Índia internado para fins do início da revisão

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da Índia no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que as exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping não foram representativas.

Para fins de início da revisão, conforme apurado no item anterior, foi construído um valor normal de US\$ 3,30/Kg na condição delivered para a Índia. A este valor, foram então acrescentados frete e seguro internacionais, tendo a peticionária estimado, para a soma de ambas as despesas, US\$ 0,09/kg, como base no Freight Calculator.

Com relação ao imposto de importação, a tarifa normalmente aplicada para Filme PET é de 16%, conforme indicado no item 3.3. Foi também inserido o valor o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado importações originárias da Índia.

Já para as despesas aduaneiras, a peticionária indicou 3% sem apresentar justificativa. A SDCOM, portanto, considerou razoável ajustar essa rubrica para a média das despesas aduaneiras incorridas pelos importadores na investigação original, obtendo-se um percentual de 4,25% sobre o valor CIF.

Valor Normal CIF internado da Índia	
(A) Valor Normal Delivered (US\$/Kg)	3,30
(B) Frete internacional (US\$/Kg)	0,06
(C) Seguro Internacional (1%*A) (US\$/Kg)	0,03
(D) Subtotal Preço CIF (A+B+C) (US\$/Kg)	3,39
(E) Imposto Importação (16%)*D (US\$/Kg)	0,54
(F) AFRMM (25%) (US\$/Kg)	0,02
(G) Despesas aduaneiras (4,25%)*D (US\$/Kg)	0,14
(H) Total CIF internado (D+E+F+G) (US\$/Kg)	4,09

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para Filme PET originário da Índia, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ 4,09/Kg (quatro dólares e nove centavos por quilograma).

5.1.2.4. Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Relembre-se que o preço de venda da indústria doméstica em dólares no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5 e foi apurado no item 5.1.1.4 deste documento.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a Índia.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]			
Valor Normal CIF Internado (US\$/Kg)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/Kg)	Diferença Absoluta (US\$/Kg)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
4,09	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da Índia superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores indianos, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deverão praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, muito provavelmente retomar a prática de dumping.

5.1.3. Da China

5.1.3.1. Da manifestação da peticionária sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal

A indústria doméstica iniciou a sua abordagem a respeito da construção do valor normal para a China pugnando pela necessidade não considerar o setor sob o regime de economia de mercado. Para tanto, fez referência ao estudo da Confederação Nacional da Indústria - CNI, de 2016, que sintetiza as políticas adotadas pelos EUA e pela UE com relação às investigações de defesa comercial sobre importações de produtos chineses. O estudo da CNI foi divulgado por ocasião do fim da validade de parte do art. 15 do Protocolo de Acesso da China (PAC) à Organização Mundial do Comércio (OMC). Quanto aos Estados Unidos, o estudo da CNI apontou a avaliação de 2017 feita pelo Departamento de Comércio dos EUA que manteve a conclusão de que a economia chinesa, de maneira geral, não apresenta condições de mercado. A conclusão do relatório (China's Status as a Non-Market Economy) se baseia em seis critérios previstos na legislação americana, incluindo: o grau de liberdade para conversão cambial; em que medida os salários no país são determinados por livre negociação entre empregador e empregado; o grau de liberdade para que joint ventures e outros veículos de investimento se estabeleçam no país e o nível de controle do governo sobre os meios de produção, sobre a alocação de recursos e sobre as decisões empresariais de preço e produção.

O mesmo estudo da CNI abordou a análise de relatório publicado pela Comissão Europeia (Commission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the purposes of Trade Defence Investigations) que traz evidências de haveria "distorções significativas na economia chinesa devido à intervenção estatal". No relatório europeu são analisadas tanto questões macroeconômicas e políticas da China (papel do PCC, sistema de planos quinquenais, empresas estatais, sistema financeiro, compras governamentais, restrições a investimentos) como as distorções que afetam os fatores de produção (terrenos, energia, capital, insumos, trabalho). Além de distorções em setores específicos: siderurgia, alumínio, químicos e cerâmica. A conclusão do relatório é que o estado continua a exercer um papel decisivo na alocação de recursos e na determinação dos preços. A peticionária seguiu a argumentação trazendo mais elementos sobre os pontos analisados no relatório americano. Destaca, primeiramente, que grande parte das empresas chinesas são de propriedade estatal ou tem um relacionamento muito próximo ao Estado. O governo chinês manteria amplo controle e propriedade dos meios de produção e o controle da atividade econômica se estenderia pela economia em geral. Além disso, o governo imporia restrições a investimentos estrangeiros para garantir o controle do capital. Ainda, o Partido Comunista Chinês poderia designar funcionários para as funções importantes nas empresas.

Outro ponto destacado pela peticionária é o de que o Estado Chinês estabeleceria preços de fatores e de insumos de produção, criando distorções nos custos de produção e a definição das políticas industriais seria preponderantemente afetada pelo planejamento estatal através dos planos de desenvolvimento.

Ressaltou que apesar de o governo chinês estar desenvolvendo um mercado de câmbio estrangeiro, ainda manteria restrições significativas em transações de conta capital e intervém no mercado onshore e offshore. Investimentos privados seriam governados de acordo com as prioridades e necessidades de investimento do governo chinês, que decidiria as formas de apoio e limitação de investimento em determinados setores. Encerrando os comentários, a peticionária informou que o relatório traz, inclusive, a base legal chinesa a respeito do mercado de trabalho, que é altamente regulado, com controle dos níveis salariais, com restrições sobre a livre determinação de salários conforme negociação entre trabalhadores e empresas.

Sobre o setor bancário, a indústria doméstica citou o China Banking Regulatory Commission 2014 Annual Report, onde consta que o setor bancário chinês é altamente concentrado nas mãos dos cinco grandes bancos comerciais, controlados predominantemente pelo governo chinês. Além disso, conforme IMF Working Paper: Monetary Policy Transmission in Emerging Asia: The Role of Banks and the Effects of Financial Globalization, a intervenção do governo chinês no sistema bancário não se daria apenas através da fixação de taxas de juros máximas e mínimas, sendo 87% dos ativos bancários controlados pelo governo.

A peticionária trouxe ainda outros estudos e documentos para reforçar os argumentos acima descritos, como o estudo da consultoria King & Spalding (Report on Chinese Industrial Policies), documentos do governo dos Estados Unidos (National Trade Estimate Report on

Foreign Trade Barrier e o USTR Report to Congress On China's WTO Compliance), manifestação do Instituto IEDI (Subsídios à Indústria Chinesa, em especial às Indústrias de Aço, Papel e Autopeças) e o relatório do Secretariado da OMC (Trade Policy Review - China).

O estudo da King & Spalding mencionado acima discorre sobre os elementos da relação do Estado chinês com as empresas privadas. O documento mostra como a estratégia chinesa para promover o crescimento de sua economia é interligada às suas políticas industriais. Os "Planos Quinquenais" que estabeleceriam as diretrizes para controlar o desenvolvimento econômico do país e implementar políticas específicas para apoiar determinadas indústrias. Os planos quinquenais não seriam somente as políticas nacionais, mas também as políticas regionais e setoriais.

Outro estudo mencionado pela peticionária foi o Relatório da OCDE (OECD Economic Surveys - China) que traz um aspecto, no âmbito das políticas locais, que afetaria diretamente o funcionamento de empresas produtoras: a obrigação de contratação de certas empresas no fornecimento de produtos e serviços.

Feito os argumentos genéricos sobre mecanismos de intervenção estatal do governo chinês na economia, a peticionária passou a discorrer especificamente sobre o setor de plásticos e da indústria de filmes PET na China.

Nesse ponto, a indústria doméstica destacou o documento europeu (Commission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the purposes of Trade Defence Investigations), que cita, de maneira expressa, políticas aplicadas especificamente para o setor de plásticos (polímeros).

Também ressaltou que os produtos abarcados pelo 13º Plano Quinquenal para o setor químico incluem os do capítulo 39 do SH, posição na qual é classificado o filme PET. Segundo a peticionária, há informações que permitem concluir que as políticas descritas para o setor geram distorções, configurando uma economia não de mercado. Dentre as políticas elencadas para o setor se destacariam: fundos governamentais para o apoio ao investimento, aquisições de empresas estimuladas pelo governo, apoio financeiro e incentivos fiscais.

Adicionalmente, ainda tendo como base o documento europeu, chamou a atenção para o fato de que as maiores companhias do setor químico da China seriam State Owned Enterprises (SOE's). A indústria química ainda teria que lidar com o problema do excesso de capacidade, que provocaria efeitos em toda a cadeia à jusante.

A peticionária acrescentou que as utilidades chinesas seriam também controladas pelo Estado, conforme artigo 35 da Electric Power Law of the People's Republic of China. Tanto as tarifas de energia elétrica como de gás natural seriam fixadas pelo National Development and Reform Commission (NDRC). No entanto, estas tarifas seriam determinadas de acordo com os objetivos políticos de cada província.

Concluindo seus argumentos, a peticionária mencionou a investigação antidumping conduzida pelos EUA, que resultou na aplicação de medidas antidumping nas exportações de filme PET da China para os EUA. Entre empresas produtoras de filme PET na China podemos identificar grandes empresas do setor químico, como as empresas do grupo Dupont, a Tianjin Wanhua Co. Ltd., a Fuwei Films (Shandong) Co. Ltd e a Sichuan Dongfang Insulating Material Co. Ltd. Sendo assim, todas essas empresas estariam sendo beneficiadas por estarem inseridas nas prioridades para o setor químico do 13º Plano Quinquenal da China.

Com base nestas informações e documentos, a indústria doméstica entendeu que a política econômica e industrial do governo chinês, inclusive para o setor de filme PET, não operaria em condições de economia de mercado.

5.1.3.2. Dos comentários da SDCOM

Pelos argumentos apresentados no tópico anterior, a peticionária demandou que não fosse dado tratamento de economia de mercado para o valor normal apurado para a China. Quando do início da revisão, informou-se que os argumentos seriam avaliados pela SDCOM ao longo deste processo, de forma a assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa das demais partes interessadas na presente revisão. Ressaltou-se ainda que seriam buscadas junto à peticionária comprovações das alegações apresentadas.

Nesse sentido, o valor normal da China foi calculado, para fins de início da revisão, com base no item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. Os dados para a construção do valor normal, depois de realizados os ajustes necessários, foram considerados adequados e serviram de base para a apuração da existência de indícios de probabilidade da retomada da prática de dumping por parte de produtores/exportadores chineses.

Não foram apresentados elementos adicionais acerca da análise de prevalência de condições de economia de mercado no setor de filmes PET chinês. Ademais, não houve participação das empresas produtoras/exportadoras chinesas. Dessa forma, o valor normal da China será calculado, para fins de determinação final, com base na melhor informação disponível, conforme detalhado no item 5.2.3 deste documento, de modo que a análise a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado no referido segmento produtivo perdeu o objeto.

5.1.3.3. Do valor normal da China para fins do início da revisão

O valor normal construído para a China para fins de início da investigação se baseou no item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, segundo o qual a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de abertura, a peticionária apresentou valor normal construído para a China, valendo-se, como seu substituto, do Valor Normal Construído anteriormente para Índia.

Neste contexto, a SDCOM, por meio do ofício nº 0.691/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 6 de fevereiro de 2020, pediu informações complementares, solicitando o esclarecimento dos motivos pelos quais a peticionária julgava que o valor normal construído para a Índia seria o substituto mais adequado para a China. Em resposta, a peticionária alegou as seguintes razões:

- tratar-se de economia de mercado objeto do mesmo pedido de revisão de final de período;
- ser também um grande produtor mundial de Filme PET, assim como a China; e,
- possuir grau de desenvolvimento semelhante ao da economia chinesa. A peticionária lembrou, ainda, que na investigação original o valor normal da China também se baseou no valor normal determinado para a economia indiana.

A SDCOM ainda questionou se o processo de polimerização seria realizado na China, uma vez que, para o Valor Normal Construído para o Egito, não foi levado em conta o processo de polimerização, sendo o tereftalato de polietileno adquirido de terceiros. A peticionária então apenas afirmou que, diante do número elevado de produtores no país, seria possível os produtores se valerem dos dois métodos.

Ainda na mesma solicitação, a SDCOM questionou a ausência de utilização ao menos das tarifas de importação aplicadas pela China quando do cálculo do custo da matéria-prima, tendo a peticionária se limitado a reiterar que usou os parâmetros da Índia.

Diante desses elementos, para fins de início da revisão, a SDCOM acatou a metodologia de construção do valor normal da China com base em informações majoritariamente referentes à Índia, destacando que, no decorrer da revisão, essa informação poderia ser refinada, de modo a melhor representar o valor normal na origem investigada.

Esse valor normal da China foi construído a partir da estrutura de custos da Terphane, que representa a indústria doméstica. Dessa forma, consideraram-se, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

- matérias-primas e insumos;
- utilidades;
- mão de obra;
- depreciação;
- outros custos variáveis e fixos;
- despesas operacionais; e
- margem de lucro.

5.1.3.3.1. Das matérias-primas e insumos

Inicialmente, conforme salientado pela SDCOM em informações complementares, o custo de aquisição e insumos num terceiro país (Índia) indicado pela peticionária passaram por ajustes de forma a serem calculados com base nas tarifas efetivamente aplicadas pelo país sob revisão (China).



Para tanto, a SDCOM buscou no TradeMap o volume importado dos insumos MEG e PTA, ponderando-o pelas tarifas aplicadas pela China a cada exportador, obtendo-se, respectivamente, 5,49% e 6,50%. Com base nestes ajustes, apuraram-se os seguintes custos de MEG e PTA:

Custo de matéria-prima (MEG) [CONFIDENCIAL]		
Custo/Despesa	Unidade	
1. MEG (Preço CFR)	US\$/kg MEG	[CONF.]
2. Imposto de Importação (5,49% sb CIF)	US\$/kg MEG	[CONF.]
3. Despesas Aduaneiras	US\$/kg MEG	0,018
4. Preço MEG Internado Índia (Ex Porto) - (1+2+3)	US\$/kg MEG	[CONF.]
5. Frete Interno Porto - Fábrica	US\$/kg MEG	0,046
6. Preço Internado China (Porta Fábrica) - (4+5)	US\$/kg MEG	[CONF.]
7. Coeficiente Técnico	kg/kg de polímero	[CONF.]
8. Custo Matéria Prima MEG (6*7)	US\$/kg de polímero	[CONF.]

Custo de matéria-prima (PTA) [CONFIDENCIAL]		
Custo/Despesa	Unidade	
1. PTA (Preço CFR)	US\$/kg PTA	[CONF.]
2. Imposto de Importação (6,5% sb CIF)	US\$/kg PTA	[CONF.]
3. Despesas Aduaneiras	US\$/kg PTA	0,018
4. Preço PTA Internado China (Ex Porto) - (1+2+3)	US\$/kg PTA	[CONF.]
5. Frete Interno Porto - Fábrica	US\$/kg PTA	0,046
6. Preço Internado Índia (Porta Fábrica) - (4+5)	US\$/kg PTA	[CONF.]
7. Coeficiente Técnico	kg/kg de polímero	[CONF.]
8. Custo Matéria Prima PTA (6*7)	US\$/kg de polímero	[CONF.]

Para determinação do custo dos outros insumos, considerou-se sua representatividade em relação ao custo do PTA e MEG para a Terphane ([CONFIDENCIAL] %), conforme estrutura custo simplificada da transformação desses insumos em tereftalato de polietileno.

5.1.3.3.2. Das utilidades

Em seguida, usou o preço da energia elétrica na Índia (US\$ 0,18/kWh) para a China, obtendo-se os coeficientes técnicos de energia elétrica e gás no processo de polimerização, respectivamente de [CONFIDENCIAL] kwh/kg polímero e de [CONFIDENCIAL] m³/kg de polímero.

O custo das demais utilidades (nitrogênio e outras), por sua vez, foi estimado com base na sua representatividade em relação ao custo total das utilidades no processo de polimerização ([CONFIDENCIAL] %), conforme observado no custo de transformação de PTA e MEG da Terphane indicado no item totalizando US\$ [CONFIDENCIAL] /Kg.

Por fim, a peticionária trouxe o custo total de transformação do PTA e MEG em Tereftalato de Polietileno. Ressalte-se que, com base na experiência da Terphane, considerou-se o coeficiente técnico de [CONFIDENCIAL] kg de polímero/kg de filme PET.

Custo de Tereftalato de Polietileno [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor
- MEG (US\$/kg polímero)	[CONF.]
- PTA (US\$/kg de polímero)	[CONF.]
- Outros insumos (US\$/kg polímero)	[CONF.]
- Utilidades (US\$/kg polímero)	[CONF.]
- Coeficiente (kg/kg filme)	[CONF.]
- Polímero (US\$/kg de filme)	[CONF.]

Obtido o custo da matéria-prima, aplicou-se este custo de acordo com a representatividade ele tem na estrutura de custos da peticionária ([CONFIDENCIAL] %), a exemplo do que foi feito no caso do Egito, obtendo-se o custo total de materiais. Neste contexto, o custo total de materiais serviu ainda de baliza para o custo de outros materiais e embalagens, com base na participação que eles possuem na estrutura de custos de peticionária, respectivamente de [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %, obtendo-se o custo de US\$ [CONFIDENCIAL] /Kg para o custo total de matéria-prima.

5.1.3.3.3. Da mão-de-obra

Para apuração do custo da mão de obra na China, a peticionária também usou dados no relatório da CNI "Competitividade Brasil 2018-2019" para identificar a remuneração média na indústria da Índia, pois a base da ILOSTAT estaria muito defasada (2006). Assim, usou o mencionado relatório, cujo ano mais atualizado é 2015, cuja média foi US\$ 2,08/hora. Portanto, após calcular a remuneração mensal do trabalhador, o montante foi atualizado para o período objeto de análise - outubro/2018 a setembro/2019 (P5), com base no índice de preços ao consumidor, disponibilizado pelo FMI, obtendo-se o inflator de 1,19.

Custo mensal da mão-de-obra direta	
Rubricas	Valor
1. Remuneração/hora (2015) - US\$	2,08
2. Horas trabalhadas	180
3. Remuneração Mensal (2015)	374,40
4. Inflator para P5	1,19
5. US\$/Mês (P5)	445,29

O valor da mão-de-obra mensal atualizada para P5 foi a do trabalhador indiano, o qual foi calculado por Kg.

Mão-de-obra/Kg de Filme PET [CONFIDENCIAL] e [RESTRITO]	
Custo/Despesa	Valor
1. Empregados ligados diretamente à produção	[REST.]
2. Produção mensal em Kg (set/2019)	[CONF.]
3. Empregado/Kg	[CONF.]
4. Custo mensal por empregado (US\$)	445,29
5. Custo Empregado/Kg (US\$)	[CONF.]

5.1.3.3.4. Da depreciação

Para esta rubrica no valor normal construído da China, a peticionária levou em consideração informações pertinentes às características da capacidade produtiva de produtores indianos, isto é, das empresas Polyplex India e Flex India, pela seguinte fórmula:

P = L x V x E x D x UT x SY x 60min x 24h x 356 d, onde:

L (em m) = largura do rolo máster produzido;

V (em m/min) = velocidade de produção;

E (em micra) = espessura do filme (12micrômetros é a espessura padrão para aplicação em embalagem);

D = densidade do PET (1,4 kg/dm³);

UT (%) = Uptime, considerado o valor típico 86%. Uptime, ou taxa de utilização, é o percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, produção de filme. O tempo gasto para ajustes é chamado downtime;

SY (%) = Slitting Yield, rendimento no corte do rolo máster, considerado o valor típico 97%. Refere-se ao corte do rolo máster nas dimensões de comercialização; e

60min x 24h x 356d = Tempo de operação (em min), considerando paradas de 10 d/ano para manutenção.

Assim, tomou-se como base o número de linhas de produção em cada empresa, a largura do rolo máster para cada empresa, a velocidade de produção, e assim foi possível estimar a produção anual para cada unidade da empresa.

Características das Linhas de Produção da Polyplex e Flex					
Empresa	Nº linhas	Largura (m)	Velocidade (m/min)	Capacidade produção (ton/ano)	Capacidade produção total (ton/ano)
- Flex India	3	6,7	360	17.280	51.840
- Polyplex	2	7,0	300	15.045	30.090
- Polyplex	1	8,7	300	18.699	18.699
TOTAL					100.629

O resultado obtido foi de 100.629 toneladas por ano, considerando-se 97% de eficiência e 10 dias de paradas não programadas. Adiante, a Terphane indicou o valor investido na sua linha de produção (US\$ 75.000.000,00), multiplicado pelas seis linhas de produção existentes. Esse valor foi então dividido pela produção estimada para as duas empresas e, considerando-se a depreciação no período de 20 anos, foi apurado o seguinte montante de depreciação:

Depreciação	
Rubrica	Valor
A. Investimento por linha	75.000
B. Nº de linhas	6
C. Total de investimento (A x B)	450.000
D. Depreciação/Ano (C : 20 anos)	22.500
E. Produção Estimada (t)	100.629
F. Depreciação (US\$/Kg de Filme PET)	0,22

5.1.3.3.5. Dos outros custos variáveis e outros custos fixos

Com relação à determinação das demais despesas (outros custos variáveis e custos fixos), considerou-se a participação das mesmas no custo de produção da Terphane, em P5, respectivamente [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %. A somatória das rubricas acima mencionadas resulta no custo de fabricação de filme PET (US\$/kg), na China:

Custo de fabricação [CONFIDENCIAL]	
Custo/Despesa	US\$/Kg
A. Materiais	[CONF.]
- Polímeros	[CONF.]
- Outros materiais	[CONF.]
- Embalagem	[CONF.]
B. Mão-de-obra direta	[CONF.]
C. Outros Custos Variáveis	[CONF.]
D. Depreciação	0,22
E. Outros Custos Fixos	[CONF.]
Total de Custo de fabricação (A+B+C+D+E)	2,60

5.1.3.3.6. Das despesas e margem de lucro

Já em relação às despesas e margem de lucro, tomou-se como base o demonstrativo de resultados da empresa Polyplex India, referente ao ano fiscal 2018-2019, o qual se encerra em março 2019. Não foi considerada a empresa Flex India, visto que a mesma incorreu em prejuízo em todos os quadrimestres de P5. Com base no documento "Statement of Profit and Loss", todas as despesas foram reportadas em lacs de rúpias (₹), sendo apurados os percentuais das despesas gerais e administrativas e vendas (selling, general and administrative expenses) de ₹18,975.57, despesas financeiras (finance costs) de ₹484.61 e lucro operacional de ₹9,522.06. Esses montantes foram então divididos pelo CPV de ₹105.783,32 e os percentuais obtidos foram os seguintes.

Percentual despesas e lucro/CPV (P5)		
Rubrica	₹	Item/CPV
Custo de venda	105.783	----
Despesas de venda, gerais e administrativas	18.976	17,9%
Despesas financeiras	485	0,5%
Lucro	9.522	9,0%

Os percentuais acima obtidos foram, então, aplicados ao custo total de fabricação construído, assim como demonstrado abaixo:

China - Valor normal construído	US\$/kg de filme de PET
	2,60
1.Custo de fabricação	
	0,47
2.Despesas administrativas e vendas (17,9% * 1)	
	0,01
3.Despesas financeiras (0,5% * 1)	
	3,07
4.Custo total	
	0,23
5.Lucro operacional (9,0% * 1)	
	3,31
6.Valor normal construído	

5.1.3.3.7. Do valor normal construído da China para fins do início da revisão

Considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o valor normal construído para a Índia, conforme tabela a seguir:

[CONFIDENCIAL]	
China - Valor normal construído	US\$/kg de filme de PET
	2,60
1.Custo de fabricação	
1.1. Matéria-prima	[CONF.]
1.2 Mão de obra	[CONF.]
1.3 Outros custos variáveis	[CONF.]
1.4 Depreciação	0,22
1.5 Outros Custos Fixos	[CONF.]

	0,47
2.Despesas administrativas e vendas (17,9% * 1)	
	0,01
3.Despesas financeiras (0,5% * 1)	
	3,07
4.Custo total	
	0,23
5.Lucro operacional (9,0% * 1)	
	3,31
6.Valor normal construído	

5.1.3.4. Do valor normal da China para fins do início da revisão

Desse modo, foi possível aplicar essa representatividade ao custo de fabricação e para fins de início desta revisão, apurou-se o valor normal construído para a China, na condição delivered, de US\$ 3,31/kg (três dólares estadunidenses e trinta e um centavos por quilograma) conforme demonstrado na tabela a seguir:

China - Valor normal construído	
	US\$/kg de filme de PET
	2,60
1.Custo de fabricação	
1.1. Matéria-prima	[CONF.]



1.2 Mão de obra	[CONF.]
1.3 Outros custos variáveis	[CONF.]
1.4 Depreciação	0,22
1.5 Outros Custos Fixos	[CONF.]
	0,47
2.Despesas administrativas e vendas (17,9% * 1)	
	0,01
3.Despesas financeiras (0,5% * 1)	
	3,07
4.Custo total	
	0,23
5.Lucro operacional (9,0% * 1)	
	3,31
6.Valor normal construído	

5.1.3.5 Do valor normal da China internado para fins de início da revisão
Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que as exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping não foram representativas.

Para fins de início da revisão, conforme apurado no item anterior, foi construído um valor normal de US\$ 3,31/Kg na condição delivered para a China. A este valor, foram então acrescentados frete e seguro internacionais, tendo a peticionária estimado para ambas as despesas o valor de US\$ 0,07/kg, com base no Freight Calculator.

Com relação ao imposto de importação, a tarifa normalmente aplicada para Filme PET é de 16%. Foi também inserido o valor o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado importações originárias da China.

Já para as despesas aduaneiras, a peticionária indicou 3% sem apresentar justificativa. A SDCOM, portanto, considerou razoável ajustá-lo para a média das despesas aduaneiras incorridas pelos importadores na investigação original, obtendo-se um percentual de 4,25% sobre o valor CIF.

Valor Normal CIF internado da China	
(A) Valor Normal Delivered (US\$/Kg)	3,31
(B) Frete Internacional (US\$/Kg)	0,03
(C) Seguro Internacional (1%*A) (US\$/Kg)	0,03
(D) Subtotal Preço CIF (A+B+C) (US\$/Kg)	3,38
(E) Imposto Importação (16%)*D (US\$/Kg)	0,54
(F) AFRMM (25%) (US\$/Kg)	0,01
(G) Despesas aduaneiras (4,25%)*D (US\$/Kg)	0,14
(H) Total CIF internado (D+E+F+G) (US\$/Kg)	4,07

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para Filme PET originário da China, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ 4,07/Kg (quatro dólares estadunidenses, e sete centavos por quilograma).

5.1.3.6 Da diferença entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Relembre-se que o preço de venda da indústria doméstica em dólares estadunidenses no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5 e foi apurado no item 5.1.1.4 deste documento.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a China.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]			
Valor Normal CIF Internado (US\$/Kg)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/Kg)	Diferença Absoluta (US\$/Kg)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
4,07	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores chineses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2. Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

5.2.1 Do Egito

5.2.1.1 Da produtora/exportadora Flex Egypt

5.2.1.1.1. Do valor normal da Flex Egypt para fins de determinação final

Para fins de determinação final, o valor normal da produtora Flex Egypt foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno egípcio, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumpre mencionar que os dados do questionário do produtor/exportador e das informações complementares da Flex Egypt, levadas em consideração neste documento, foram submetidas a procedimento de validação por esta Subsecretaria, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020.

Os testes descritos a seguir foram realizados visando determinar quais as vendas seriam consideradas operações comerciais normais para fins do cálculo do valor normal para o item seguinte (5.2.1.2). No referido item, para a internação do valor normal e sua comparação com o preço da indústria doméstica, será considerado o valor normal bruto na condição FOB, conforme descrição a seguir.

Assim, com vistas à apuração do valor normal ex fabrica para identificação das operações comerciais normais, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno egípcio: custo financeiro, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, seguro interno, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de venda, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem.

As rubricas referidas acima foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora egípcia. Observou-se, por meio das faturas selecionadas para verificação, que o preço bruto reportado no referido Apêndice estava líquido de impostos, de modo que o imposto reportado, de 14%, não foi deduzido do preço bruto de vendas.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno egípcio, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse sentido, buscou-se, inicialmente, identificar as operações que foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se a comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de produção.

Ressalte-se que o custo total de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda,

consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e outras despesas incorridas pela empresa.

Cabe salientar que foram desconsiderados, para todos os fins, os custos que apresentaram quantidade negativa no que se refere à ordem de produção.

Assim, da comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo filmes PET realizadas pela Flex Egypt no mercado egípcio, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação, [CONFIDENCIAL] % ([CONFIDENCIAL] kg) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e outras despesas).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período de investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] kg [CONFIDENCIAL] (%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação final da Flex Egypt. As demais foram consideradas como tendo sido realizadas a preços abaixo do custo de produção, não se tratando, portanto, de operações comerciais normais.

Passou-se, então, ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas no mercado interno mexicano. Observou-se que a Flex Egypt não realizou vendas a empresas relacionadas no período analisado.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado mexicano em moeda local (libras egípcias - EGP), e despesas e custos em dólares dos Estados Unidos da América - USD. Nesse sentido, os valores reportados foram convertidos em dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Uma vez identificadas as operações comerciais normais, obteve-se o valor bruto FOB dessas vendas internas, tendo sido acrescido o valor do frete interno até o cliente como proxy para o frete interno até o porto de exportação, de acordo com os dados fornecidos pela Flex Egypt. O valor normal médio apurado, na condição FOB, alcançou US\$ [RESTRITO] /kg.

5.2.1.1.2 Das manifestações acerca dos dados da Flex Egypt

Foi protocolado no Sistema Decom Digital, em 3 de março de 2021, manifestação da Flex P. Filmes, na qual argumenta pela inexistência de probabilidade de retomada de dumping em relação às importações do produto objeto provenientes do Egito.

A Flex solicitou que sejam adotados os dados de vendas no Egito, por ela reportados, para fins de cálculo do valor normal na determinação final, considerando o mix de produtos (CODIPs).

A Flex alegou que ao adotar suas vendas internas para fins de cálculo do valor normal, este seria inferior ao adotado para fins de abertura, o qual se internalizado superaria o preço unitário da indústria doméstica em US\$ 0,15/kg, tendo afirmado que resultaria em uma margem relativa de apenas 6%.

Nesse sentido, a Flex declarou que a SDCOM não deveria recomendar a prorrogação de medidas com base em uma margem negativa ou muito reduzida de retomada de dumping.

Outrossim, a Flex argumentou que haveria indicativos de que os montantes adotados para a internalização do valor normal estariam inflando o cálculo, pois, com relação ao imposto de importação, a SDCOM considerou a alíquota média em P5 (13,07%).

A Flex argumentou que há um acordo de livre comércio firmado entre o MERCOSUL e o Egito, com desgravação da alíquota de importação, a qual será eliminada até dez/2026. Segundo os cálculos da Flex, a referida tarifa estaria em 9,6% atualmente.

A Flex defendeu que a análise da autoridade investigadora, em casos de revisão deveria ser prospectiva, ou seja, não é limitada e tampouco deveria ser restrita ao período de revisão, sob pena de não realizar um exame objetivo dos dados constantes nos autos. Nesse sentido, o processo de liberalização das importações do Egito seria um fato já constatado pela autoridade para fins de abertura e que deveria ter seus efeitos projetados ao longo do tempo.

Sobre a questão, a Flex concluiu que eventual determinação positiva sobre a probabilidade de retomada de dumping não deveria ser embasada única e exclusivamente em uma diferença de preços decorrente do imposto de importação. Ademais, alegou que se veria obrigada a, imediatamente após o encerramento desta revisão, solicitar a revisão do direito por alteração das circunstâncias, nos termos do art. 101 do Decreto nº 8.058/2013, tão somente para que a empresa tivesse sua margem recalculada à luz do processo de liberalização previsto no ALC Mercosul-Egito.

A Flex manifestou discordância em relação ao percentual de 4,25% adotado sobre o valor CIF para fins de apuração das despesas aduaneiras. Argumentou que, embora, o supramencionado percentual tenha sido apurado na investigação original, este percentual estaria superdimensionado, tendo em vista a desvalorização cambial, isso porque essas despesas (eg.: despachante, capatazia) são incorridas pelos importadores em reais e, portanto, teriam sua representatividade no valor das mercadorias em dólar reduzida após a forte desvalorização da moeda nacional.

Destarte, a Flex sugeriu a adoção da estimativa das despesas no montante de 3% sobre o valor CIF, conforme proposto pela própria Peticionária.

5.2.1.1.3 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

No que se refere à manifestação da Flex em relação à adoção dos dados de venda no Egito, reportados por ela, para fins de apuração do valor normal, cabe salientar que, tendo em vista que a empresa respondeu o questionário do produtor/exportador, a SDCOM adotou seus dados primários para apuração do valor normal, levando em conta as características determinadas pelo binômio CODIP/categoria de cliente na comparação com o preço da indústria doméstica para fins de determinação final.

Com relação à afirmação da Flex de que não caberia a SDCOM recomendar prorrogação de medidas com base em uma margem negativa ou muito reduzida de retomada de dumping, cabe destacar que houve margem positiva na comparação entre o valor normal unitário internado da Flex e o preço unitário praticado pela indústria doméstica, considerando as características determinadas pelo binômio CODIP/categoria de cliente na referida comparação. Dessa forma, concluiu-se que, para competir no mercado brasileiro, a Flex teria que exportar para o Brasil a preços inferiores ao seu valor normal. Ressalte-se não haver na legislação qualquer parâmetro mínimo a ser alcançado quando da comparação entre o valor normal internado e o preço da indústria doméstica.

No que se refere à desgravação da alíquota de imposto de importação a ser aplicada às importações do produto objeto da presente revisão, tendo em vista o acordo de livre comércio firmado entre o MERCOSUL e o Egito, cabe salientar que a alíquota do imposto de importação foi ajustada para que refletisse o valor efetivo de P5, tendo em vista que os demais dados, inclusive o próprio valor normal, foram apurados para o referido período.

Em relação ao percentual adotado em relação às despesas de internação do valor normal apurado, cumpre salientar que, com base em resposta ao questionário do importador, para fins de determinação final, apurou-se o percentual [RESTRITO] % referente às despesas de internação. Trata-se de valor apurado com base em dados primários de importação, relativos ao período de revisão, tendo, portanto, substituído o percentual considerado para fins do início da revisão.



Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Trading Companies/Distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Preço médio ponderado	[RESTRITO]
-----------------------	------------

Cumprer destacar que, quando não identificado preço da indústria doméstica no mesmo binômio categoria de cliente-CODIP, foi considerado o preço médio relativo às vendas da característica mais relevante, ou seja, a espessura. Nos casos em que a indústria doméstica não produziu a espessura correspondente, foi considerado o tratamento.

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro, ponderado, de US\$ [RESTRITO]/kg ([RESTRITO] por quilograma).

5.2.2.2.4. Da diferença entre o valor normal da Jindal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

Para fins de determinação final, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos, em termos absolutos e relativos.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor CIF Internado (US\$/kg)	Preço da Doméstica (US\$/kg)	IndústriaDiferença Absoluta (US\$/kg)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	-0,41	(15,1)

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto fabricado pela Jindal foi inferior ao preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que o produtor/exportador indiano, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, não precisaria praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal.

5.2.2.2.5. Das manifestações sobre o cálculo de retomada de dumping da Jindal

A produtora/exportadora indiana Jindal também apresentou sua manifestação final em 14 de abril de 2021, asseverando que a empresa foi cooperativa ao longo de toda a revisão, apresentando sua resposta ao questionário de forma voluntária. Disse ainda que, a partir de sua resposta, a SDCOM teria constatado que não haveria probabilidade de retomada de dumping, vez que seu valor normal internalizado no Brasil chegaria a preços competitivos. afirmou, por fim, haver razão suficiente para que o direito antidumping aplicado em face das suas exportações fosse extinto.

Em sede de manifestação final, protocolada em 14 de abril de 2021, a indústria doméstica comentou sobre a probabilidade de retomada de dumping para as empresas que responderam ao questionário, citando a metodologia de cálculo da SDCOM e resultados obtidos. Em seguida, fez observações sobre os resultados da Jindal dizendo:

Em relação à análise de vendas para partes relacionadas vis à vis vendas para partes não relacionadas, realizada apenas para a empresa Jindal, aparentemente, a análise foi realizada tendo como base os preços ajustados apurados para fins do teste de vendas abaixo do custo. Esta pode ser a razão pela qual as vendas para partes relacionadas tenha apresentado preço superior ao preço observado para vendas para partes não relacionadas, o que é pouco usual. Assim, entende-se que essa comparação deveria ser feita considerando os preços não ajustados, ao invés daqueles adotados para fins de realização de testes de vendas abaixo do custo, visto que podem gerar distorção na comparação. Ademais, deve ser observado com cautela qual a relação existente entre a Jindal e sua relacionada e que tipo de relação está sendo considerada, visto que o preço efetivamente praticado para o mercado doméstico pode não estar sendo devidamente apurado. Neste contexto, seria justificável a apuração do preço praticado no mercado interno indiano a partir, no caso de vendas para relacionada distribuidora/revendedora, da venda da relacionada para comprador independente ("collapsing");

Adiante, a Terphane comentou que, para todas as empresas que responderam o questionário, a Nota Técnica não teria deixado claro se os montantes referentes a outras despesas de venda, distintas do frete interno, teriam sido também acrescidas ao preço ajustado considerado para fins de realização de teste de vendas abaixo do custo, com vistas a se apurar o preço FOB das operações. Registrou ainda que não teria sido feita menção ao seguro interno e despesas de exportação (inclusive de carregamento do produto), além de outras despesas de vendas que foram abatidas para fins de realização do referido teste. Na sua visão, este ponto seria de extrema relevância visto ser o denominado valor bruto FOB acrescido de frete interno, internalizado no Brasil, o "valor normal internalizado" a ser comparado com o preço médio praticado pela indústria doméstica (preço ex fabrica, sem qualquer ajuste).

Comentou, ainda, que no § 327 da Nota Técnica de fatos essenciais a SDCOM teria destacado o uso do frete médio para a Jindal, o que tenderia a subestimar o frete interno, porquanto se o frete reportado pela empresa somente se refere à parcela das vendas domésticas, o cálculo do frete unitário deveria considerar tão somente o volume de vendas para o qual a empresa efetivamente arcou com o frete.

5.2.2.2.6. Dos comentários da SDCOM

Em relação aos comentários finais apresentados pela Jindal, entende-se que, apesar de não ter sido vislumbrada a probabilidade de retomada de dumping nas exportações da empresa para o Brasil, observou-se, de modo contrário, que haveria sim a probabilidade de retomada de dumping nas exportações realizadas por outras empresas indianas com destino ao Brasil. Nesse sentido, entende-se ser pertinente uma recomendação individualizada para a empresa que leve em consideração esse fato.

No tocante aos comentários apresentados pela Terphane em sede de manifestação final, para fins de teste de venda entre partes relacionadas da empresa Jindal quando da apuração do valor normal, foi utilizada a base de preço líquido de todos os tributos, descontos e abatimentos, despesas de vendas (diretas e indiretas), custo financeiro e despesa de manutenção de estoque, todos esses quando existentes, considerando a totalidade das vendas performadas pela empresa em seu mercado interno. Cumprer destacar que a mesma base foi também a utilizada para a realização do teste de venda abaixo do custo, conforme a prática consolidada da autoridade investigadora brasileira vislumbrada inclusive no Caderno DECOM nº 3 - A determinação de dumping no processo de defesa comercial. Assim, não há o que se falar em distorções em razão da realização das deduções usuais para obtenção do preço líquido em questão.

Ademais, a realização desse teste visa justamente a apurar se os preços e custos relativos a transações entre partes associadas ou relacionadas são comparáveis aos das transações efetuadas entre partes não associadas ou relacionadas (§ 5º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013), não necessitando, portanto, a "apuração do preço praticado no mercado interno indiano a partir, no caso de vendas para relacionada distribuidora/revendedora, da venda da relacionada para comprador independente", conforme solicitado pela Terphane, sob pena de se gerar distorções decorrentes justamente dos montantes de despesas incorridas para partes relacionadas e independentes.

Em relação ao questionado pela Terphane, se as outras despesas de venda, distintas do frete interno, teriam também sido acrescidas ao preço ajustado considerado para fins de realização de teste de vendas abaixo do custo, para fins de apuração do preço de vendas na condição FOB, pôde ser observado que, ao preço ex fabrica, foram acrescidas todas as despesas cabíveis, reportadas no apêndice de vendas internas das empresas, para fins de sua composição em base FOB.

A peticionária solicitou que o frete interno a ser descontado do faturamento bruto para apuração do valor líquido para comparação com o custo de produção e depois para a apuração do valor normal FOB seja aquele constante de cada venda com termo de entrega ao cliente, ao invés do frete médio alocado a todas as vendas. Segundo a Terphane, o frete unitário médio alocado tenderia a "subestimar o frete interno, visto que se o frete reportado pela empresa somente se refere à parcela das vendas domésticas".

Com relação ao pedido da Terphane, a autoridade investigadora esclarece que pontuou na Nota Técnica de fatos essenciais que a Jindal, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, afirmou que seria responsável por arcar com custos de frete interno. Para fins de apuração do valor ex fabrica, foi descontado o montante de frete interno conforme reportado pela exportadora. Para a apuração do valor FOB, além de somar o valor de frete interno conforme reportado pela Jindal - foram somadas todas as despesas e custos de oportunidade, a SDCOM apurou um frete médio unitário, baseado nas despesas com frete da exportadora, como proxy para despesa de frete da fábrica até o porto de exportação. Ademais, cumpre esclarecer que o frete unitário acrescido ao valor das vendas para as quais não fora incorrida a referida despesa foi calculado tendo em conta tão somente o volume de vendas com frete.

Pelo exposto, considerou-se como proxy, para fins de composição do valor normal FOB das empresas, que o frete interno para disponibilização do produto ao cliente indiano seria compatível ao frete para disponibilização do produto no porto. Ademais, nenhuma outra despesa de exportação, além de frete e seguro interno da plata para o porto, estariam sendo computadas para a apuração desse preço em base FOB. No entanto, a peticionária chamou a atenção para possíveis despesas adicionais de exportação que comporiam um preço em base FOB, mas que possivelmente não teriam sido alocadas. Assim, buscou-se identificar tais despesas nos apêndices de vendas para terceiros países das empresas indianas respondentes, bem como apurar o frete médio e seguro médio incorridos pelas empresas no transporte da mercadoria da planta até o porto para realização de ajustes no valor normal em base FOB.

Diante da realização dos ajustes mencionados, para a empresa Jindal constatou-se a manutenção do valor normal em base FOB e consequente no seu valor normal em base CIF internado. Já para a Ester, a substituição do frete e seguro interno e a inclusão de eventuais despesas de exportação culminaram no aumento do valor normal em base FOB e consequente nesse preço em base CIF internado. Para a Jindal, conforme pontuado, manteve-se a diferença absoluta e relativa de, respectivamente, US\$ -0,41/kg e -15,1% entre o valor normal CIF internado e o preço ex fabrica da indústria doméstica. Em relação à Ester, a diferença absoluta observada passou de US\$-0,42/kg (-15,4%) para US\$ -0,38/kg (-14,1%).

Nesse sentido, as alterações observadas foram de certa forma residuais em relação às apresentadas na nota técnica de fatos essenciais, não alterando qualquer conclusão obtida em relação à probabilidade de retomada de dumping para as empresas indianas.

Cumprer destacar que diante das manifestações finais apresentadas pela Terphane em relação à metodologia de cálculo para apuração do valor normal CIF internado para as empresas indianas, buscou-se também mensurar o frete e seguro incorridos quando do envio do produto da planta até o porto, bem como as despesas de exportações possivelmente incorridas pela Flex quando de suas exportações para terceiros países, para composição do valor normal ainda em base FOB. No entanto, não foi possível distinguir tais valores de forma individualizada da forma como reportados pela empresa. Diante disso, manteve-se a metodologia de utilização do frete e seguro reportados no apêndice de vendas internas como proxy para obtenção do valor normal em base FOB, tendo em mente, ademais, que a inclusão desses valores apenas corroboraria a conclusão já alcançada.

5.2.2.3 Da produtora/exportadora Ester Industries Limited

5.2.2.3.1. Do valor normal da Ester para fins de determinação final

Para fins de determinação final, o valor normal da produtora Ester foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno indiano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprer mencionar que os dados do questionário do produtor/exportador e das informações complementares da Ester, levadas em consideração neste documento, foram submetidas a procedimento de validação por esta Subsecretaria, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020.

Os testes descritos a seguir foram realizados visando determinar quais as vendas seriam consideradas operações comerciais normais para fins do cálculo do valor normal para o item seguinte (5.2.2.2). No referido item, para a internação do valor normal e sua comparação com o preço da indústria doméstica, será considerado o valor normal bruto na condição FOB, conforme descrição a seguir.

Assim, com vistas à apuração do valor normal ex fabrica para identificação das operações comerciais normais, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno indiano: descontos, custo financeiro, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, seguro interno, comissões, custo de manutenção de estoque e custo de embalagem, bem como, foram somadas as rubricas de juros recebidos e frete recuperado. As rubricas referidas acima foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora indiana. Observou-se que o preço bruto reportado no referido Apêndice estava líquido de impostos.

Outrossim, foram consideradas apenas as vendas do produto similar no mercado doméstico indiano compreendidas no período de investigação, ou seja, de 01 de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019.

Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno indiano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse sentido, buscou-se, inicialmente, identificar as operações que foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se a comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de produção.

Ressalte-se que o custo total de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas, e despesas financeiras incorridas pela empresa.

Cabe salientar que foram desconsiderados, para todos os fins, os custos que apresentaram quantidade negativa no que se refere à ordem de produção, bem como a rubrica denominada outras receitas, tendo em vista terem sido identificadas como receitas operacionais, apenas as receitas de juros, sendo que com relação às demais receitas, não restou claro tratarem-se de receitas operacionais.

Assim, da comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo filmes PET realizadas pela Ester no mercado indiano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação, [CONFIDENCIAL] % ([CONFIDENCIAL] kg) foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas financeiras).

Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período de investigação, ou seja, em um período de 12 meses,



caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável de tempo, nos termos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] kg [CONFIDENCIAL] (%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação, para efeitos do inciso I do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerado como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação final da Ester. As demais foram consideradas como tendo sido realizadas a preços abaixo do custo de produção, não se tratando, portanto, de operações comerciais normais.

Ademais, foram excluídas as operações identificadas como amostras, tendo em vista que não são consideradas operações comerciais normais.

Não passou, então, ao exame das vendas realizadas pelo produtor/exportador a partes relacionadas no mercado interno indiano. Observou-se que a Ester não realizou vendas a empresas relacionadas no período analisado.

Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado indiano, despesas e custos em moeda local (rupias indianas - INR). Nesse sentido, os valores reportados foram convertidos em dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

Uma vez identificadas as operações comerciais normais, obteve-se o valor bruto FOB dessas vendas internas, tendo sido acrescido o valor do frete interno até o cliente como proxy para o frete interno até o porto de exportação, de acordo com os dados fornecidos pela Ester. O valor normal médio apurado, na condição FOB, alcançou US\$ [RESTRITO]/kg (um dólar estadunidense e oitenta e três centavos por quilograma).

5.2.2.3.2. Do valor normal internado da Ester para fins de determinação final

De acordo com o inciso I do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013, pelo fato de não ter havido exportações da Índia para o Brasil em P5 em quantidades representativas, a probabilidade de retomada do dumping deverá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

Assim, a partir do valor normal em base FOB indicado no item anterior adicionaram-se os valores de frete e seguro internacionais, conforme apresentados pela peticionária, os quais corresponderam respectivamente a US\$ 0,06/kg e US\$ 0,03/kg, para a apuração do valor normal na condição CIF. Ademais, o Imposto de Importação foi calculado pela aplicação da alíquota vigente de 16,0% para o período de análise da continuação/retomada do dumping. Apurou-se ainda o AFRMM por meio da multiplicação da alíquota de 25% sobre o valor do frete internacional, apurado conforme descrito acima. Por fim, as despesas de internação foram apuradas a partir da resposta ao questionário do importador, em percentual de [RESTRITO]% sobre o preço CIF.

A tabela a seguir demonstra o cálculo do valor normal CIF internado conforme descrito anteriormente:

Rubrica	US\$/kg
Preço FOB (US\$/kg)	[RESTRITO]
Frete internacional (US\$/kg)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/kg)	[RESTRITO]
Valor normal CIF (US\$/kg) [a]	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/kg) [b] = [a] x 16,0%	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/kg) [c] = frete internacional x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/kg) [d] = [a]*3,4%	[RESTRITO]
Valor normal CIF internado (US\$/kg) [e] = [a] + [b] + [c] + [d]	[RESTRITO]

Dessa forma, alcançou-se o valor normal médio na condição CIF internado no mercado brasileiro de US\$ [RESTRITO]/kg ([RESTRITO]).

5.2.2.3.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos, devoluções, frete sobre vendas, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro, convertido para dólares estadunidenses por meio de taxas de câmbio diárias, ponderado pelas quantidades vendidas, em quilogramas, pela Ester em seu mercado interno durante o período de análise de dumping, levando em conta as características determinadas pelo binômio CODIP/categoria de cliente, resultando no preço médio de US\$ [RESTRITO]/kg (dois dólares estadunidenses e setenta e dois centavos), na condição ex fabrica.

5.2.2.3.4. Da diferença entre o valor normal da Ester internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a Índia.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]			
Valor Normal CIF Internado (US\$/kg)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/kg)	Diferença Absoluta (US\$/kg)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	(0,42)	(15,4) %

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto fabricado pela Ester foi inferior ao preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que o produtor/exportador indiano, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, não precisaria praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal.

5.2.2.3 Das demais empresas selecionadas

Além da Ester e da resposta voluntária da Jindal, foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador as empresas Polyplex Corporation e Vacmet India.

Conforme já exposto no item 2.5.1, essas empresas não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador. Assim, a probabilidade de retomada de dumping para essas empresas foi apurada com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse sentido, a probabilidade de retomada de dumping foi apurada a partir da comparação entre o valor normal construído na Índia apurado para fins de início da revisão e o preço da indústria doméstica calculado a partir dos dados da abertura da revisão.

A tabela a seguir apresenta os resultados alcançados:

Probabilidade de retomada de dumping para as demais empresas indianas [RESTRITO]			
Valor Normal CIF Internado (US\$/Kg)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/Kg)	Diferença Absoluta (US\$/Kg)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
4,09	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Portanto, para as demais empresas indianas que não apresentaram resposta, uma vez que o valor normal internado para essas empresas se mostrou superior ao preço da indústria doméstica, pôde-se concluir que esses produtores/exportadores, com vistas a serem competitivos no mercado brasileiro, necessitariam praticar preços de exportação do produto investigado para o Brasil inferiores ao valor normal.

5.2.3 Da China

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de outubro de 2018 a setembro de 2019, para verificar a existência de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de filme PET originárias da China.

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da China, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

5.2.3.1. Do valor normal da China para fins de determinação final

Conforme exposto no item 5.1.3.3, para fins de apuração do valor normal construído na China, a peticionária apresentou sua estrutura do custo de produção, bem como o cálculo dos valores de matérias-primas, insumos, utilidades, mão de obra, depreciação, outros custos variáveis outros custos fixos, despesas e margem de lucro.

Consoante também detalhado no referido item, para apresentação da estrutura de custos, utilizaram-se índices de consumo da Terphane, peticionária e única produtora brasileira de filme PET.

Considerando os valores apresentados ao longo dos itens 5.1.3.3 e 5.1.3.4, apurou-se o valor normal construído para a China, na condição delivered de US\$ 3,31/kg (três dólares estadunidenses e trinta e um centavos por quilograma) conforme demonstrado na tabela a seguir:

China - Valor normal construído	US\$/kg de filme de PET
	2,60
1.Custo de fabricação	
1.1. Matéria-prima	[CONF.]
1.2 Mão de obra	[CONF.]
1.3 Outros custos variáveis	[CONF.]
1.4 Depreciação	0,22
1.5 Outros Custos Fixos	[CONF.]
	0,47
2.Despesas administrativas e vendas (17,9% * 1)	0,01
3.Despesas financeiras (0,5% * 1)	3,07
4.Custo total	0,23
5.Lucro operacional (9,0% * 1)	3,31
6.Valor normal construído	

5.2.3.2. Do valor normal da China internado para fins de determinação final

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal da China no mercado brasileiro, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações significativas deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de determinação final, conforme apurado no item anterior, foi construído um valor normal de US\$ 3,31/Kg na condição delivered para a China. A este valor, foram então acrescentados frete e seguro internacionais, tendo a peticionária estimado para ambas as despesas o valor de US\$ 0,07/kg, com base no Freight Calculator.

Com relação ao imposto de importação, a tarifa normalmente aplicada para Filme PET é de 16%. Foi também inserido o valor do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo estimado importações originárias da China.

Já para as despesas aduaneiras, utilizou-se o percentual de [RESTRITO]% obtido a partir das informações aportadas pela importadora TDK nos autos restritos da revisão.

Valor Normal CIF internado da China	
(A) Valor Normal Delivered (US\$/Kg)	3,31
(B) Frete internacional (US\$/Kg)	0,03
(C) Seguro Internacional (1%*A) (US\$/Kg)	0,03
(D) Subtotal Preço CIF (A+B+C) (US\$/Kg)	3,38
(E) Imposto Importação (16%)*D (US\$/Kg)	0,54
(F) AFRMM (25%) (US\$/Kg)	0,01
(G) Despesas aduaneiras ([RESTRITO] %)*D (US\$/Kg)	[RESTRITO]
(H) Total CIF internado (D+E+F+G) (US\$/Kg)	4,04

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se o valor normal para Filme PET originário da China, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ 4,04/Kg (quatro dólares estadunidenses e quatro centavos por quilograma).

5.2.3.3. Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas da Terphane reportados para P5, já considerando o crivo de análise após o recebimento de resposta ao ofício de elementos de prova.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, IPI, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido foi então convertido pela média da taxa diária do dólar para P5 e dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções, obtendo-se um preço da indústria doméstica em dólares estadunidenses.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]		
Receita líquida (US\$)	Volume (Kg)	Preço médio (US\$/Kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de [RESTRITO], na condição ex fabrica.

5.2.3.4. Da diferença entre o valor normal da China internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para a China.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]			
Valor Normal CIF Internado (US\$/Kg)	Preço médio da Indústria Doméstica (US\$/Kg)	Diferença Absoluta (US\$/Kg)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
4,04	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da China superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que os produtores/exportadores chineses, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal.



5.3. Do desempenho dos produtores/exportadores
5.3.1 Dos dados considerados para fins de início de revisão
Para fins de avaliação do desempenho exportador das origens objeto desta revisão, a peticionária apresentou dados públicos de quantidades exportadas, constantes do sítio eletrônico TradeMap para a subposição 3920.62, para o período de análise de continuação/retomada de dano, sendo as informações do Egito "dados espelho", ou seja, obtidas partir de informações reportadas pelos parceiros comerciais da origem observada.
A evolução das referidas exportações, de outubro de 2014 a setembro de 2019, está detalhada a seguir:

Volume exportado (t) (3920.62 do SH) - origens investigadas e 10 maiores exportadores					
Países Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
(A) China	254.759	297.822	358.479	412.110	431.860
(B) Índia	110.741	115.093	145.995	179.189	171.867
(C) Egito (dados espelho)	14.868	15.079	21.727	17.745	16.456
(D) Investigadas (A+B+C)	380.368	427.994	526.201	609.044	620.182
Coreia do Sul	169.569	179.732	193.734	214.947	226.142
Alemanha	90.959	128.329	137.074	143.733	149.721
Japão	122.302	112.810	121.180	140.685	136.149
Taiapé Chinês	106.444	108.666	121.104	132.139	125.254
Tailândia	87.902	96.468	101.060	116.135	122.498
Estados Unidos	82.381	79.244	92.937	90.654	85.082
Itália	54.774	58.111	67.963	67.518	76.928
Portugal	47.380	51.570	58.594	61.731	93.150
(E) 10 Maiores + Egito	1.142.079	1.242.925	1.419.848	1.576.587	1.635.106
(F) Mundo	1.490.594	1.806.019	1.972.336	2.175.457	2.240.450
D/F	25,5%	23,7%	26,7%	28,0%	27,7%
E/F	76,6%	68,8%	72,0%	72,5%	73,0%
A/F	17,1%	16,5%	18,2%	18,9%	19,3%

Os dez países com maior volume exportado, dentre eles a China e a Índia, concentraram mais de 2/3 das exportações mundiais em todos os períodos (linha E/F). Quanto às origens objeto de revisão, o comportamento de suas exportações variou ao longo do período de análise, representando cerca de ¼ do volume mundial exportado em todos os períodos (linha D/F). A China ainda se destacou como a maior exportadora individual de Filme PET na subposição 3920.62, com aproximadamente 19% do volume mundial exportado em P5 (linha A/F). A Índia foi a terceira e o Egito o vigésimo terceiro maior exportador em P5.

Ressalta-se que, em P5, as exportações totais de Filme PET das origens em análise, 620.182 toneladas, responderam por 27,7% das exportações mundiais, crescendo em todos os intervalos da série se compararmos um período com seus anteriores. Adicionalmente, o volume exportado por China, Índia e Egito em P5 representou cerca de [RESTRITO]vezes o mercado brasileiro de Filme PET observado no mesmo período, que correspondeu a [RESTRITO] toneladas. Analisando isoladamente, a China exportou [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro, enquanto a Índia exportou [RESTRITO] vezes, e o Egito [RESTRITO]. É importante salientar, contudo, que a subposição do SH-6 em questão também engloba outros produtos que não fazem parte do escopo da revisão.

Dada a impossibilidade de depuração dos dados agregados do TradeMap, especificamente para a subposição 3920.62 do SH-6, com o intuito de analisar o volume exportado de Filme PET conforme o escopo da revisão pelas origens em análise, a SDCOM realizou estimativa em que se utilizou como referência a representatividade do volume de Filme PET importado nos subitens 3920.62.11, 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, a partir de dados da RFB depurados, em relação ao volume importado total na subposição 3920.62 do SH, obtido do TradeMap, por origem investigada, de janeiro de 2009 e dezembro de 2013, intervalo referente ao período de análise de dano da investigação original.

A autoridade investigadora esclarece que utilizou o período anterior à aplicação da medida antidumping, uma vez que essas importações não teriam sido impactadas pelo recolhimento do direito antidumping. Assim, obteve-se a representatividade do produto investigado em relação ao total da constante da subposição 3920.62, ambos relativos ao período de análise da investigação original. Por conseguinte, os percentuais de representatividade do volume importado de Filme PET foram aplicados sobre o volume exportador pelas origens em análise ao amparo do código 3920.62 do SH. O resultado é uma estimativa dos volumes exportados de Filme PET, conforme o escopo da revisão, na subposição 3920.62 do SH, a partir dos dados obtidos do TradeMap expostos anteriormente:

Volume exportado ajustado (t) (3920.62 do SH) - origens investigadas [RESTRITO] nº índice					
Origens	P1	P2	P3	P4	P5
(A) China	100	224,4	257,1	162,6	357,6
(B) Índia	100	225,2	362,1	521,1	472,0
(C) Egito (dados espelho)	-	-	-	100	93,4
(D) Investigadas (A+B+C)	100	224,6	284,2	272,9	403,7

Considerado neste exercício o percentual de representação das importações de Filme PET brasileiras aplicado sobre os dados de exportação da subposição 3920.62 do SH-6, a China ainda seria a maior exportadora individual do produto similar em todos os períodos, de forma que seu volume exportado em P5 - o maior da série - poderia exceder o mercado brasileiro ([RESTRITO] ton) no mesmo período em [RESTRITO] vezes.

Ainda neste exercício, a Índia teria exportado em P5 o equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro e o Egito o teria suprido em [RESTRITO] %.

Cabe ainda lembrar que, quando acumuladas, as importações a preços de dumping causaram dano à indústria doméstica com [RESTRITO] toneladas de janeiro a dezembro de 2013, período em que representaram [RESTRITO] % do total de Filme PET importado pelo Brasil e [RESTRITO] % das [RESTRITO] toneladas relativas ao mercado brasileiro relativo ao mesmo período.

Ademais, salienta-se que, apesar de o Egito ter exportado a menor quantidade de Filme PET ao mundo entre as três origens investigadas nesta revisão, o país havia exportado cerca de [RESTRITO] toneladas em P5 da investigação original, o que lhe conferia aproximadamente [RESTRITO] % de participação sobre o volume de exportações das origens investigadas naquela ocasião e lhe permitia suprir [RESTRITO] % do mercado brasileiro no mesmo período.

No que diz respeito à capacidade instalada nas origens investigadas, a peticionária apresentou dados dessas origens, em toneladas, extraídos da publicação [CONFIDENCIAL], do ano 2017, que seria o período mais atualizado disponível quando do protocolo da petição.

De acordo com a publicação, a China teria, especificamente para o produto objeto da medida em análise (thin film), uma capacidade instalada de [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto sua produção naquele ano teria sido de [CONFIDENCIAL] toneladas, o que revelou uma capacidade ociosa de [CONFIDENCIAL] mil toneladas, montante equivalente à [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro de Filme PET em P5. A publicação ainda detalhou que a demanda chinesa pelo produto foi de [CONFIDENCIAL] mil toneladas, ligeiramente menor que a quantidade efetivamente produzida naquele ano. Ademais, a publicação destacou que nos próximos [CONFIDENCIAL].

Por sua vez, para a Índia, sem delimitar-se a espessura do Filme de PET, se grande ou pequena, a publicação relacionou [CONFIDENCIAL] produtores indianos de Filme PET e suas respectivas capacidades produtivas, alcançando cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas em 2017, volume semelhante à capacidade ociosa da China, sendo, portanto, capaz de atender quase [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro observado em P5.

Sobre o mercado egípcio, a publicação mencionou o produtor [CONFIDENCIAL] e sua capacidade de produção de [CONFIDENCIAL] toneladas, montante equivalente a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro em P5. Essa capacidade se soma ao fato de que as importações do Egito detiveram [RESTRITO] % de participação de todas as importações de Filme PET entre Janeiro e Dezembro de 2013, período imediatamente anterior à

aplicação da medida antidumping. Além disso, suas exportações em P5 para o mundo foram equivalentes a [RESTRITO] % do mercado brasileiro para o mesmo período. Recordar-se ainda que, com base em informações relativas à P5 da investigação original, quando causou dano à indústria doméstica de Filme PET, as importações brasileiras oriundas do Egito representaram [RESTRITO] % de participação no mercado brasileiro daquele período.

À luz do exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que haveria indícios de elevado potencial da Índia e da China para exportar Filme PET para o Brasil, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado. No caso do Egito, cujo potencial exportador mostrou-se o menor dentre as origens investigadas, salientou-se tratar da origem mais relevantes entre as três origens que causaram dano à indústria doméstica na investigação original.

5.3.2 Dos dados considerados para fins da determinação final da revisão
Por ocasião do início da revisão, o potencial exportador das origens sob análise foi mensurado a partir dos dados prestados pela peticionária. As informações foram consideradas suficientes à época, tendo as partes interessadas sido instadas a apresentar dados adicionais após o início do processo, com vistas a subsidiar a decisão final da SDCOM.

Nesse sentido, para fins de determinação final, a análise de potencial exportador partiu dos dados considerados quando do início da revisão, porém ajustados ou complementados pelos demais elementos fornecidos pelas partes interessadas ao longo da instrução processual.

Tendo em vista que houve resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador por parte de dois produtores indianos (Ester e Jindal) e um produtor egípcio (Flex), seus dados relativos à capacidade instalada e a estoques serão objeto de análise de forma individualizada nos itens 5.3.4.2.1, 5.3.4.2.2 e 5.3.4.3.1, respectivamente.

Com relação ao potencial exportador de cada uma das origens sob análise, foram novamente consultados os dados do TradeMap para o código SH 3920.62, para o período entre outubro de 2014 a setembro de 2019, com a ressalva de que os dados de exportação do Egito ainda só puderam ser obtidos pela funcionalidade "dados espelho" do TradeMap. As maiores alterações entre os dados de abertura e deste documento se deram nos períodos P1 e P2, mantendo-se nos demais períodos os volumes e proporções em valores próximos aos indicados no parecer de abertura:

Volume exportado (t) (3920.62 do SH) - origens investigadas e 10 maiores exportadores					
Países Exportadores	P1	P2	P3	P4	P5
(A) China	254.759	227.725	358.479	412.110	431.860
(B) Índia	110.741	87.288	145.995	179.189	171.867
(C) Egito (dados espelho)	14.890	14.661	14.890	21.730	16.456
(D) Investigadas (A+B+C)	380.390	329.674	519.364	613.029	620.182
Coreia do Sul	169.569	134.210	193.734	214.947	226.142
Alemanha	120.937	97.310	137.074	143.733	114.856
Japão	122.302	83.316	121.180	140.685	136.149
Taiapé Chinês	106.444	80.926	121.104	132.139	125.254
Tailândia	87.902	73.064	101.060	116.135	122.498
Estados Unidos	82.381	60.061	92.937	90.654	85.082
Itália	54.774	44.574	67.963	67.518	76.928
Portugal	47.380	38.757	58.594	61.731	93.150
(E) 10 Maiores + Egito	1.172.079	941.891	1.413.011	1.580.572	1.600.240
(F) Mundo	1.765.633	1.806.019	2.027.459	2.218.834	2.264.498
D/F	21,5%	18,3%	25,6%	27,6%	27,4%
E/F	66,4%	52,2%	69,7%	71,2%	70,7%

Com base nos dados disponibilizados, constatou-se novamente que os dez países com maior volume exportado concentraram mais de 2/3 das exportações mundiais em todos os períodos (linha E/F), com exceção de P2, quando representaram 52,2% do total mundialmente exportado. Quanto às origens investigadas, seu comportamento variou ao longo entre P1 a P5, mantendo-se perto ¼ do volume mundial exportado em todos os períodos, com exceção de P1 (21,5%) e P2 (18,3%).

Ressalta-se que, em P5, as exportações totais de Filme PET das origens investigadas totalizaram 620.182 toneladas, correspondendo a 27,4% das exportações mundiais, crescendo em todos os intervalos da série, com exceção de P1 para P2. Adicionalmente, o volume exportado por China, Índia e Egito em P5 representou [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro de Filme PET para o mesmo período, que correspondeu a [RESTRITO] toneladas.

Analisando isoladamente, a China exportou [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro, enquanto a Índia exportou [RESTRITO] vezes, e o Egito [RESTRITO]. É importante salientar, contudo, que a subposição do SH-6 em questão também engloba outros produtos que não fazem parte do escopo da revisão.

Tendo em mente a proxy já realizada para fins de início, que buscou estimar os volumes exportados de Filme PET, conforme o escopo da revisão, na subposição 3920.62 do SH, a partir dos dados obtidos do TradeMap expostos anteriormente, tem-se:

Volume exportado ajustado (t) (3920.62 do SH) - origens investigadas [RESTRITO]					
Origens	P1	P2	P3	P4	P5
(A) China	100	171,6	257,1	162,6	357,6
(B) Índia	100	170,8	362,1	521,1	472,0
(C) Egito (dados espelho)	-	-	-	100	76,3
(D) Investigadas (A+B+C)	100	171,4	284,2	276,9	403,7

Considerado neste exercício o percentual de representação das importações de Filme PET brasileiras aplicado sobre os dados de exportação da subposição 3920.62 do SH-6, a China ainda seria a maior exportadora individual do produto similar em todos os períodos, de forma que seu volume exportado em P5 - o maior da série - poderia exceder o mercado brasileiro ([RESTRITO] ton) no mesmo período em [RESTRITO] vezes.

Ainda neste exercício, a Índia teria exportado em P5 o equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro e o Egito o teria suprido em [RESTRITO] %.

Para fins de comparação, as exportações mundiais do ano de 2013 para o SH 3920.62 podem assim ser resumidas:

Volume exportado em 2013 (t) (3920.62 do SH) Origens investigadas e 10 maiores exportadores	
Países Exportadores	2013
(A) China	183.185
(B) Índia	101.748
(C) Egito (dados espelho)	16.933
(D) Investigadas (A+B+C)	301.866
Coreia do Sul	157.022
Japão	142.936
Alemanha	114.204
Omã	109.413
Hong Kong	99.579
Taiapé Chinês	97.514
Estados Unidos	79.695
Emirados Árabes	73.490
(E) 10 Maiores + Egito	1.175.719
(F) Mundo	1.785.143
D/F	16,9%
E/F	65,9%

Das tabelas anteriores, observa-se para o ano de 2013, período de investigação de dumping da investigação original, que, nas exportações mundiais, as vendas externas da China ao amparo da subposição 3920.62 representaram cerca de 10% do total exportado pelo mundo, aumentando sua fatia de vendas do produto objeto da revisão no P5 da



revisão para cerca de 19%. Por sua vez, Índia e Egito estavam em 2013, respectivamente, na 6ª e 26ª posições de maiores exportadores mundiais de Filme PET, tendo assumido a 3ª e 23ª posições em P5 desta revisão.

Em adição aos dados já apresentados, cumpre ressaltar as atualizações trazidas pela peticionária no âmbito da publicação [CONFIDENCIAL] elaborada pela [CONFIDENCIAL]. Nela foi possível identificar as seguintes capacidades produtivas nas origens sob revisão até o período de maio de 2020:

Capacidade de produção em mil toneladas (Filmes Thin/Magnetical e Thin/Thick) [CONFIDENCIAL]					
Países	P1	P2	P3	P4	P5
China	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Índia	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Egito	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
TOTAL	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Com base nessas informações e considerando que o mercado brasileiro em P5 atingiu [RESTRITO] ton, observa-se que a capacidade produtiva da China, Índia e Egito vislumbrada em 2020 representou, respectivamente, [CONFIDENCIAL] desse mercado.

Além das informações separadas por origem, foram também apresentadas com base na publicação as estimativas de produção das plantas de empresas instaladas em mais de uma origem investigada enquanto integrantes do mesmo conglomerado. Assim, pode-se apurar os seguintes volumes para P5 por conglomerado:

Capacidade de produção por conglomerados (toneladas) [CONFIDENCIAL]		
Conglomerado	Capacidade 2019	Países
Uflex Ltd	[CONF.]	México, Índia, EAU, Polônia, Egito e EUA
Toray Advanced Film Co. Ltd	[CONF.]	Coreia do Sul, Japão, Malásia, França, EUA e China
Polyplex Corporation	[CONF.]	Turquia, Índia , Tailândia, EUA e Indonésia
SRF Polyester (Europe)	[CONF.]	Índia e Tailândia
DuPont Teijin Films Luxembourg S.A.	[CONF.]	Reino Unido, EUA, China e Luxemburgo
TOTAL	[CONF.]	

A análise por conglomerado permitiu constatar que um mesmo produtor possui plantas em diversas origens, como por exemplo a UFlex (presença em 6 países, sendo duas origens investigadas), a Toray (presença em 6 países, sendo uma origem investigada), a Polyplex (presença em 5 países, sendo uma origem investigada), a SRF Polyester (presença em dois países, sendo uma origem investigada) e a Dupont (presença em 4 países, sendo uma origem investigada) verificando-se uma consolidação de alguns grupos empresariais com "braços" em vários países no segmento de Filme PET.

Conforme esclarecido no item 5.3.4, reitera-se a adequação da análise do potencial exportador por origem, sendo necessário, no entanto, indicar que a existência de conglomerados, especificamente no presente caso, integrará a análise dos elementos para formulação da recomendação final da SDCOM, especialmente no que tange ao comportamento futuro das importações e à probabilidade de retomada do dano. Os subitens a seguir detalham a análise do potencial exportador para cada uma das origens sob análise.

5.3.2.1 Do desempenho dos produtores/exportadores da China

A China se destacou como a maior exportadora individual de Filme PET na subposição 3920.62, aumentando paulatinamente, a partir de P2, sua participação no total exportado pelo mundo, alcançando aproximadamente 19% do volume mundial exportado em P5. Analisando-se isoladamente as informações para P5 da revisão, a China exportou, considerando a proxy apresentada no item 5.3.1, [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro.

Adicionalmente, conforme dados extraídos da publicação especializada citada anteriormente, foi possível identificar que o grau de utilização da sua capacidade de produção de Filmes PET de menor espessura foi mensurado em [CONFIDENCIAL] % em 2019. A publicação ainda detalhou que se espera que as taxas de utilização entre 2020 e 2021 [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, considerando as informações de capacidade produtiva (maio de 2020) e grau de utilização dessa capacidade (2019), apresentadas no âmbito da publicação internacional [CONFIDENCIAL], infere-se que o grau de ociosidade da China ([CONFIDENCIAL] %), em termos quantitativos ([CONFIDENCIAL] t, representou cerca de [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro de P5.

Conclui-se, por todo o exposto, pela existência de potencial exportador relevante para a China.

5.3.2.2. Do desempenho dos produtores/exportadores da Índia

Considerando-se os dados das exportações mundiais classificadas no código 3920.62, referentes a P5 da presente revisão, a Índia foi a terceira origem com maior volume exportado (ficando atrás da China e da Coreia do Sul), tendo alcançado volume total exportado correspondente a [RESTRITO] vezes do mercado brasileiro apurado para o mesmo período, se considerarmos a proxy descrita no item 5.3.1.

No tocante aos dados de capacidade instalada, além dos elevados números, pode-se apurar na publicação indicada pela peticionária as seguintes novas plantas e capacidades produtivas que possivelmente entrariam em operação entre 2020 e 2021 [CONFIDENCIAL]), totalizando um adicional de [CONFIDENCIAL] toneladas (representativa de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro). Cumpre destacar ainda o comentário dos editores de que a [CONFIDENCIAL].

No que diz respeito à taxa de utilização para a origem, há informações apenas para a Ásia (exceto China), de modo que a Índia se encontra incluída nos dados da região juntamente com outros produtores como Paquistão, Indonésia e Bangladesh. De qualquer forma, a taxa de utilização da capacidade instalada para a produção de Filme PET de todas as espessuras [CONFIDENCIAL] % entre 2014 e 2019. Já para Filmes PET de menor espessura, há apenas a taxa de uso da capacidade para o ano de 2019, que se encontrava em [CONFIDENCIAL] %. Considerando esse percentual e o aplicando sobre as informações de capacidade instalada apresentadas pelo mesmo estudo, tudo em relação ao ano de 2019, ou seja, sem considerar a capacidade instalada adicional de [CONFIDENCIAL] mil toneladas prevista para os anos de 2020 e 2021, vislumbra-se um grau de ociosidade para a Índia de cerca de [CONFIDENCIAL] %, que em termos quantitativos ([CONFIDENCIAL] toneladas) representou [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro observado em P5. Caso se considere essa capacidade instalada adicional, haveria um grau de ociosidade de [CONFIDENCIAL] toneladas, representando [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro em P5.

Conclui-se, por todo o exposto, pela existência de potencial exportador relevante para a Índia.

5.3.2.2.1. Do desempenho específico do produtor/exportador indiano Ester

No intuito de aprofundar a análise do potencial exportador, adiante serão apresentados os dados relativos à capacidade instalada, produção, grau de ocupação, ociosidade e estoques da empresa indiana Ester, consoante informações apresentadas em resposta ao questionário do produto exportador, bem como seu comparativo com o mercado brasileiro, todos em relação à P5.

Capacidade de produção - Ester e mercado brasileiro - P5 (ton e número-índice de ton) [CONFIDENCIAL] e [RESTRITO]

Período	Capacidade efetiva (A)	Produção Filme PET 5 a 50 µm (B)	Produção Outros (C)	Grau utilização % (D)=[(B+C)/A]	Capacidade ociosa [(100% D)*A]	Estoque final	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	-	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	90,4	-	108,7	72,6	90,4	111,2
P3	100,0	73,1	-	115,8	50,2	73,1	116,8
P4	100,0	80,1	-	113,6	57,3	80,1	131,2
P5	100,0	67,5	-	123,3	26,6	67,5	127,1

Da análise dos dados da tabela conjugada com demais informações aportadas nos autos, verificou-se que a capacidade produtiva da Ester representa cerca de [CONFIDENCIAL] % da capacidade indiana.

Em P5, o grau de utilização da capacidade da empresa, demonstrando uma utilização [CONFIDENCIAL], indica espaço de produção adicional de [CONFIDENCIAL] toneladas, cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro observado em igual período. Utilizando-se de informações da investigação original e traçando um paralelo entre a capacidade ociosa e a quantidade causadora de dano em P5 da original ([RESTRITO]), observa-se que o adicional capaz de ser produzido pela Ester representa [RESTRITO] % desses montantes respectivamente. A quantidade estocada de filme pet da empresa é diminuta se a comparamos com o mercado brasileiro, cerca de [RESTRITO]%, ou a sua produção ([RESTRITO]%), mas um tanto quanto representativa se comparamos com os quantitativos causadores de dano em P5 da original, representando [RESTRITO]

5.3.2.2.2. Do desempenho específico do produtor/exportador indiano Jindal

No intuito de aprofundar a análise do potencial exportador, adiante serão apresentados os dados relativos à capacidade instalada, produção, grau de ocupação, ociosidade e estoques da empresa indiana Jindal, consoante informações apresentadas em resposta ao questionário do produto exportador, bem como seu comparativo com o mercado brasileiro, todos em relação à P5.

Capacidade de produção - Jindal e mercado brasileiro - P5 (ton e número-índice de ton) [CONFIDENCIAL] e [RESTRITO]

Período	Capacidade efetiva (A)	Produção Filme PET 5 a 50 µm (B)	Produção Outros (C)	Grau utilização % (D)=[(B+C)/A]	Capacidade ociosa [(100% D)*A]	Estoque final	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	104,4	111,1	96,7	105,0	94,3	132,4	111,2
P3	106,4	109,9	100,4	102,4	101,4	147,8	116,8
P4	106,4	122,4	116,5	114,5	75,9	142,4	131,2
P5	116,4	122,8	117,6	105,1	104,8	245,1	127,1

De maneira semelhante ao apresentado no item anterior, buscou-se analisar os dados da tabela de forma conjugada com demais informações aportadas nos autos. Nesse sentido, observou-se que a capacidade produtiva da Jindal representa um pouco menos de [CONFIDENCIAL] da capacidade total de produção de filmes PET da Índia.

Em P5, o grau de utilização da capacidade da empresa, por volta de [CONFIDENCIAL], indica a existência de espaço adicional passível de ser confeccionado de [CONFIDENCIAL] toneladas, cerca de [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro observado no mesmo período. A quantidade estocada de filme pet da empresa representou cerca de [RESTRITO] % do mercado brasileiro para o mesmo período, e, se traçarmos um paralelo com a quantidade causadora de dano em P5 da original ([RESTRITO]), respectivamente, os estoques observados representaram [RESTRITO] desses valores.

5.3.2.2.3. Das considerações sobre o desempenho exportador dos produtores/exportadores indianos Jindal e Ester

Consoante dados precedentes, observou-se que a capacidade produtiva das empresas indianas que apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, de forma conjunta, corresponde a cerca de [CONFIDENCIAL] % da capacidade produtiva do país, de modo que não se pode considerar que seus dados representam de forma generalizada a Índia. Ademais, foram vislumbrados cenários distintos de capacidade ociosa e estoque, inclusive com divergência entre a ociosidade observada nas empresas e aquela constante da publicação [CONFIDENCIAL].

Nesse sentido, a avaliação de desempenho exportador para a Índia como um todo pôde ser mais bem avaliada considerando as informações aportadas pela publicação supracitada, uma vez que apresentou cenários e teceu considerações avaliando informações relativas à totalidade dos produtores do país.

5.3.2.3. Do desempenho dos produtores/exportadores do Egito

Considerando-se os dados das exportações mundiais classificadas no código 3920.62, referentes a P5 da presente revisão, o Egito figurou como 23º maior exportador, tendo alcançado volume exportado correspondente a [RESTRITO] % do mercado brasileiro apurado para o mesmo período.

Cumpre, contudo, mencionar as limitações dos dados do TradeMap referentes à referida origem, tendo sido necessário recorrer aos "dados espelho", relativos às importações reportadas pelos destinos das exportações egípcias. Reitera-se, a esse respeito, que a Flex, produtora/exportadora apresentou resposta tempestiva ao questionário e corresponde à única produtora de Filmes PET do Egito. Dessa forma, com base nos dados primários por ela reportados, apurou-se volume de exportação superior àquele obtido a partir dos dados públicos do TradeMap ([CONFIDENCIAL]) equivalente a cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro do produto referente a P5.

Com o propósito de aprofundar a análise, recorreu-se aos dados das importações brasileiras de filmes PET apurados na investigação original. Analisando-se os dados de P5 da investigação original (ano de 2013), verificou-se que as exportações do Egito alcançaram [CONFIDENCIAL] toneladas, correspondentes a 62,9% do total importado das origens investigadas à época ([CONFIDENCIAL]), tendo a Índia a 2ª maior participação (26,5%) ficando a China na 3ª posição, com 10,5%. O volume exportado pelo Egito para o Brasil naquela ocasião alcançou cerca de 50% do volume total exportado pelo país.

No que se refere à capacidade instalada, a publicação indicada pela peticionária demonstrou que a planta da UFlex Ltd situada no Egito (Flex Egypt) teve sua capacidade [CONFIDENCIAL] mil toneladas entre 2014 e 2019. A publicação ainda ao compilar os anúncios de instalação de novas plantas produtivas de Filme PET, destacou que [CONFIDENCIAL].

Vale notar que as informações relativas ao Egito passaram a ser computadas como região africana, havendo nota metodológica do editor no sentido de que o país seria classificado dentro desta região e não mais em conjunto com o Oriente Médio, configurando a Flex Egypt como o único produtor da região africana. Portanto, seus dados de utilização de capacidade guardam estreita identificação com o Egito, cuja taxa de utilização [CONFIDENCIAL] % para [CONFIDENCIAL] % em 2019, demonstrando espaço reduzido para maior incremento de produção.

Com relação ao Egito, ainda que os volumes de exportações totais e os dados de capacidade instalada indiquem tratar-se de origem com potencial exportador reduzido, em contraposição à China e à Índia, salienta-se que os dados apurados na investigação original indicam comportamento peculiar das vendas externas do referido país. Isso porque, quando causaram dano à indústria doméstica, o Egito figurou como a principal origem dentre as três origens investigadas no processo que ensejou a aplicação da medida antidumping atualmente vigente. Naquela ocasião, o Egito ocupava somente a 26ª posição dentre os principais exportadores mundiais, tendo capacidade instalada idêntica àquela apurada no âmbito da presente revisão. Atualmente, o país figura como o 23º maior exportador mundial de filmes PET, não sendo, a princípio, esse dado capaz de afastar de modo decisivo o potencial exportador do referido país.

5.3.2.3.1. Do desempenho específico do produtor/exportador egípcio Flex

De forma semelhante ao realizado para as empresas indianas no item 5.3.4.2, com intuito de aprofundar a análise do potencial exportador, serão apresentados os dados relativos à capacidade instalada, produção, grau de ocupação, ociosidade e estoques da empresa egípcia Flex, consoante informações apresentadas em resposta ao questionário do produto exportador, bem como seu comparativo com o mercado brasileiro, todos em relação à P5.

Capacidade de produção - Flex e mercado brasileiro - P5 (ton e número-índice de ton) [CONFIDENCIAL] e [RESTRITO]

Período	Capacidade efetiva (A)	Produção Filme PET 5 a 50 µm (B)	Produção Outros (C)	Grau utilização % (D)=[(B+C)/A]	Capacidade ociosa [(100% - D)*A]	Estoque final	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	-	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	104,6	-	104,5	85,8	204,1	111,2
P3	100,0	123,7	-	123,6	25,9	68,4	116,8
P4	100,0	122,3	-	122,2	30,4	75,0	131,2
P5	100,0	117,7	-	117,7	44,6	72,4	127,1



Conforme pontuado na publicação apresentada pela peticionária, a Flex seria a única produtora do Egito e do continente africano como um todo, de modo que as informações da publicação para a região/país (capacidade produtiva e grau de utilização dessa capacidade) coadunaram com às apresentadas pela empresa. Assim, verificou-se que a capacidade produtiva da Flex representa 100% da capacidade de produção egípcia. Em P5, o grau de utilização da empresa, por volta de [CONFIDENCIAL]%, indica a possibilidade de produção adicional passível de ser confeccionada de [CONFIDENCIAL] toneladas, cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro observado para o mesmo período. Recorrendo-se às informações da investigação original e traçando um paralelo entre a capacidade ociosa e a quantidade causadora de dano em P5 da original ([RESTRITO]), observa-se que o adicional capaz de ser produzido pela Flex representa [RESTRITO] % desses montantes respectivamente. A quantidade estocada de filme PET da empresa representou cerca de [RESTRITO] % do mercado brasileiro para o mesmo período.

A análise dos dados apresentada acima indica que, com o atual nível de ocupação de sua capacidade, ainda que a Flex direcionasse todo o volume passível de ser produzido ao Brasil, este volume representaria cerca de metade do volume das exportações egípcias que causaram dano à indústria doméstica no passado. Salienta-se, entretanto, a variação do grau de ocupação da capacidade apurado ao longo do período analisado (de P1 a P5), estando este, desde P3, em trajetória descendente. De todo modo, destaca-se a necessidade de análise conjunta dos referidos dados com outros atinentes ao potencial exportador do país, que incluem a correlação entre as exportações da Flex com o volume de produção de Filmes PET e o histórico de alterações dos fluxos comerciais entre países em que a referida empresa se faz presente.

Ademais, com base nas respostas ao questionário apresentados, apurou-se a relação entre as quantidades produzidas e exportadas por cada uma das respondentes, conforme segue.

Quantidade produzida e exportada (P5 em toneladas) [CONFIDENCIAL] e [RESTRITO]

Empresa	Produção Filme PET (A)	Exportação (B)	Relação (B/A)
Flex Egypt (Egito)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Jindal (Índia)	[REST.]	[CONF.]	[CONF.]
Ester (Índia)	[REST.]	[CONF.]	[CONF.]

Como pôde ser observado, a empresa egípcia Flex possui intrinsecamente uma veia exportadora, conforme observado na destinação [CONFIDENCIAL]. As empresas indianas, em contraponto, deslocaram [CONFIDENCIAL] de toda a produção de filme PET para o mundo.

Diante do exposto, identificou-se tendência preponderantemente exportadora do Egito (observada através da relação entre a quantidade exportada e produzida pela Flex em P5 - [CONFIDENCIAL] %).

Pelo exposto, concluiu-se que não se pode afastar a existência de potencial exportador para o Egito diante da tendência preponderantemente exportadora da origem em questão, reforçada pelos volumes de exportação para o Brasil apurados na investigação original.

Por fim, diante dos elementos aportados pelas partes interessadas acerca da existência de conglomerados que possuem plantas em mais de um dos países objeto das medidas antidumping atualmente vigentes, cumpre mencionar aspectos acerca do histórico das medidas aplicadas sobre as importações de diversas origens, nas quais a Flex detém planta produtiva, notadamente Índia, México e Emirados Árabes.

Em 2008, foi a primeira aplicação de medidas de defesa comercial em relação ao Grupo Uflex, em face das importações a preço de dumping originárias da Índia. Em seguida, houve aumento das exportações de produtos fabricados pela subsidiária da Uflex nos Emirados Árabes Unidos e do México, as quais detiveram parcela relevante do total importado de filmes PET pelo Brasil à época. Aplicou-se então medida antidumping sobre as importações originárias dos referidos países, em 2012. Na sequência, as exportações do grupo passaram a ser originadas do Egito, cuja medida antidumping sob revisão foi imposta em 2015.

Pelo exposto, ainda que não seja adequada a análise cumulada dos dados de potencial exportador, reconhece-se a possibilidade de eventuais alterações dos fluxos comerciais, considerando-se a presença de empresas do mesmo grupo em origens gravadas por medidas de defesa comercial, o que tenderá a influenciar o comportamento futuro das importações originárias do Egito, na hipótese de extinção da medida.

5.3.3 Das manifestações acerca do desempenho dos produtores/exportadores anteriores à Nota Técnica de Fatos essenciais

Em manifestação de 11 de fevereiro de 2021, a Terphane complementou suas respostas anteriores, apresentando a publicação [CONFIDENCIAL] de maio de 2020, contendo informação mais atualizada sobre a capacidade de produção, produção e demanda de países/regiões fabricantes de Filme PET.

Em nova manifestação juntado nos autos em 03 de março de 2021, a Terphane primeiramente reiterou as conclusões da SDCOM quando do parecer de início a respeito do potencial exportador. Destacou ainda que, com base em publicação especializada, teria havido aumento da capacidade instalada na Índia de 2017 para 2019.

A peticionária solicitou ainda que fosse realizada análise cumulativa do potencial exportador, em virtude de haver empresas de grandes grupos que possuem plantas em mais de um dos países objeto das medidas antidumping em questão. Citou, por exemplo, empresas do Grupo Flex, na Índia e no Egito e empresas nos países em questão com plantas em outros países (também afetados por medidas antidumping aplicadas pelo Brasil). Este contexto, na sua visão, permitiria, na hipótese de não prorrogação dos direitos, que haja deslocamentos de exportações para terceiros países para outras plantas em outros países, o que elevaria a disponibilidade de exportação do Filme PET para o Brasil observado na China, Egito e Índia.

Por sua vez, a Flex Egypt, em sua manifestação de 3 de março de 2021, argumentou que o Egito não apresenta potencial exportador relevante para retomar as exportações para o Brasil, destacando a disparidade entre o baixo potencial exportador do Egito em relação ao elevado potencial da China e Índia. A empresa ainda destacou que o Egito foi o 23º maior exportador de filmes PET em P5, sendo a origem investigada que menos exportou.

Foi salientado pela Flex Egypt que o volume exportado pela Índia e China equivaleriam a cerca de 10 e 30 vezes mais que o volume exportado pelo Egito. Adicionalmente, advogou que ainda que o Egito desviasse todas as suas exportações para o Brasil, estas corresponderiam a cerca de 38,8% do mercado brasileiro.

Adicionalmente, a Flex Egypt salientou ser a única produtora/exportadora do Egito, ao passo que a Índia e China possuem cerca de 9 e 60 produtores/exportadores do produto objeto da presente revisão, respectivamente.

Outrossim, a produtora egípcia discordou da conclusão da SDCOM de que seu potencial poderia ser representativo por ter sido o mais relevante entre as três origens causadoras de dano na investigação original.

Defendeu também que conjecturas sobre a probabilidade de as importações atingirem os níveis de volume identificados na investigação original não deveriam servir de parâmetro para a análise de probabilidade a ser realizada pela autoridade, sob pena de esvaziar e tornar redundante as análises conduzidas em revisões de final de período. Afinal, bastaria reapresentar o cenário de dumping e dano que serviram de base para a aplicação dos direitos inicialmente.

A Flex ainda argumentou que não seria razoável a análise das capacidades de produção das origens investigadas acumuladamente, visto que segundo informou, além das diferenças de produção em relação às demais origens investigadas, a Flex teria operado com 95% de sua capacidade instalada nos últimos três períodos sob análise.

5.3.4 Das manifestações acerca do desempenho dos produtores/exportadores posteriores à Nota Técnica de Fatos essenciais

Em 14 de abril de 2021, a Ester submeteu sua manifestação final, na qual defendeu que a Índia teria baixo potencial exportador se comparado à China, uma vez que o grau da utilização da capacidade da empresa seria elevado e seus estoques diminutos. Ainda segundo a Ester, após a aplicação do direito antidumping excessivo na investigação original, a Ester teria expandido seus mercados e vendas domésticas, elevando seus níveis de produção e taxa de uso da capacidade instalada durante todo o período da revisão e reduzindo seus estoques.

Sobre este tema, a Flex Egypt, por sua vez, defendeu em sua manifestação final, protocolada também em 14 de abril de 2021, o baixo potencial exportador, destacando, dentre os fatos contidos na NT nº 12/2021: (a) 23ª posição do Egito nas exportações mundiais de Filme PET; (b) Egito era origem com menor volume exportado em P5; (c) suas exportações totais somaram somente 38,8% do mercado brasileiro; (d) seus estoques representavam menos de 0,3% do mercado brasileiro em P5; e, (e) a alta taxa de utilização da sua capacidade instalada, em que o volume ocioso representa apenas metade do volume exportado pela empresa na investigação original. Salientou ainda que o argumento da SDCOM de que o Egito teria sido a origem com maior volume importado na investigação original não seria consistente com a necessidade de prova positiva e sua análise imparcial, pois, após a aplicação da "excessiva medida", a Flex teria desenvolvido novos mercados e expandido suas vendas domésticas, o que teria levado ao aumento de níveis de produção e uso da sua capacidade instalada durante o período da revisão, especialmente depois de P3. Por essa razão, os estoques da empresa seriam baixos e seria mera conjectura alegar que a Flex deslocaria as vendas dos mercados conquistados para o Brasil.

Sobre a análise conjunta das origens sob revisão para o potencial exportador, em especial por conta das holdings do grupo Uflex, a Flex Egypt argumentou que a metodologia não seria razoável em virtude da ausência de dados para se avaliar o potencial exportador de grupos econômicos. Isso porque seria incerto como o fato de a Uflex ter plantas em 6 diferentes países poderia conduzir à determinação da autoridade investigadora. Faltariam dados como produção, taxa de utilização da capacidade, volume de vendas, exportações por planta, etc. Aliás, esses dados nunca teriam sido solicitados à Flex durante a revisão. Não havendo esse detalhamento, a análise do potencial exportador da Uflex seria uma mera afirmação da capacidade instalada do grupo. Se isso fosse verdade, a Uflex poderia abastecer o mercado brasileiro com Filme PET de origens desgravadas como os EUA e Polônia, o que, na prática, não ocorre.

Destacou ainda que a SDCOM teria reconhecido a imprevisibilidade da estratégia de grupos econômicos na revisão de final de período de etanolaminas da Alemanha (Resolução Gecex n. 07/2019), destacando, na ocasião, que a Basf teria começado a vender para o Brasil da sua planta sediada na Bélgica ao invés da Alemanha, muito embora a Alemanha não tenha cooperado na investigação e houvesse potencial exportador relevante daquela origem. Para a Flex, o cenário agora seria mais simples, pois a empresa teria cooperado e haveria baixo potencial exportador. Citou ainda a suspensão de direitos sobre pneus de caminhões e ônibus do Japão, devido à incerteza quanto às estratégias de mercado da Sumitomo, deixando a SDCOM de indagar a Sumitomo sobre suas plantas sediadas em outros países e sua capacidade de exportação para o Brasil. Portanto, conclui que a SDCOM não deveria fazer conjecturas negativas em relação à Flex, pois iria de encontro a sua prática recente e salientou que as informações das plantas da Uflex seriam de caráter confidencial, de forma que não seria possível tecer comentários sobre esses dados.

Na mesma linha, a Flex salientou que a SDCOM deveria avaliar o potencial exportador do Egito individualmente, pois a probabilidade de retomada das exportações deveria se basear em condições específicas de mercado em cada país. Apresentou então tabela indicando que a análise colapsada da análise de potencial exportador poderia levar a riscos de distorções para o Egito, porquanto China e Índia são mais de 10 vezes maiores que o Egito, ou seja, os dados do Egito seriam irrelevantes se comparados à China e Índia. Destacou que o potencial exportador foi particularmente relevante para as revisões sobre Papel Cuchê sobre importações da Bélgica, Canadá, Suíça, Suécia, e os EUA, em que a autoridade recomendou o encerramento dos direitos para o Canadá e os EUA, enquanto prorrogou para as demais origens. Fato semelhante teria também ocorrido para na revisão de pneus de automóveis, em que o baixo potencial exportador teria implicado encerramento da aplicação de direitos para a Ucrânia, enquanto foram mantidos inalterados para Coreia do Sul, Tailândia e Taiwan.

Em sua manifestação final, a Terphane alegou que os elementos de prova dos autos comprovariam de forma inequívoca que haveria grande grupos internacionais, com estratégia agressiva de participação no comércio mundial, de modo que o grupo Uflex já teria realizado exportações para o Brasil, sempre a preços de dumping, da Índia, México, Emirados Árabes, e Egito, trocando o país de origem à medida que medidas antidumping aplicadas em decorrência dos impactos danosos dessas importações. Neste contexto, reiterou a necessidade de análise cumulativa da capacidade produtiva e desempenho exportador, o que alcançaria 76 vezes o mercado brasileiro em P5.

A peticionária apontou ainda argumentos da Nota Técnica de fatos essenciais no sentido de que a capacidade produtiva das empresas indianas implicaria a possibilidade de retomada de suas exportações para o Brasil, na hipótese de não prorrogação dos direitos antidumping, em volume superior ao observado em P5, da investigação original. Adicionou, ainda, haver mais outras empresas na Índia pertencentes a conglomerados internacionais e que o grupo Flex poderia redirecionar suas exportações destinadas a terceiros países para outras plantas do grupo localizadas em outros países e, desta forma, direcionar parcela importante de sua produção para o Brasil, reassumindo o protagonismo que suas exportações tinham no período da investigação original. Neste contexto, reiterou que no caso do Egito, o seu menor volume exportado deveria ser relativizado em virtude da sua ligação com empresas do mesmo grupo com plantas alocadas em terceiros países.

5.3.5. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações de potencial exportador

No que diz respeito ao pedido de análise cumulativa feito pela Terphane, entende-se, tendo em mente o art. 31 do Regulamento Brasileiro e o painel do julgado US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review, ser possível a análise cumulada das importações no âmbito da determinação de dano para revisões, mesmo que a decisão em questão ou o próprio texto do regulamento pátrio não tenha expressamente especificado essa possibilidade para a análise de potencial exportador.

No entanto, ainda que seja possível, a análise cumulada não é obrigatória e, para a presente revisão, considera-se pertinente a análise do potencial exportador específica para cada origem, uma vez que se trata de caso de probabilidade da retomada da prática de dumping e do dano dela decorrente. Com efeito, após a aplicação da medida, os efeitos danosos das importações foram neutralizados, de forma que a eventual retomada das referidas importações e de seus efeitos sobre a indústria doméstica dependeriam de condições específicas atinentes a cada uma das origens sob análise.

Nesse contexto, mesmo existindo a possibilidade de rearranjos intracorporativos que redefinam os "alvos" das políticas de exportação das empresas de um conglomerado diante da possibilidade de "reabertura" de fronteiras comerciais, essa justificava não afasta a necessidade de que se analisem os dados de disponibilidade do produto sujeito à medida em cada um dos países investigados. Cumpre mencionar, a esse respeito, a inexistência de exportações da filial indiana da Flex ao longo do período de análise de dano da investigação original que ensejou a aplicação da medida atualmente em vigor.

Isso não obstante, em sede de nota técnica de fatos essenciais, a autoridade investigadora ressaltou que a existência de grandes grupos corporativos poderia integrar a análise dos elementos relevantes pertinentes à recomendação final da SDCOM, especialmente no que tange ao comportamento futuro das importações sob análise e à probabilidade de retomada do dano, na hipótese de extinção da medida. Inclusive, as partes interessadas foram instadas a se manifestarem sobre o tema.

Diante das manifestações apresentadas, manteve-se a análise de desempenho exportador de forma individualizada por origem. Há que se mencionar, de todo modo, que no caso do Egito, há histórico de medidas aplicadas sobre as importações de diversas origens nas quais a Flex detém planta produtiva, notadamente Índia, México e Emirados Árabes. Ainda que não seja adequada a análise cumulada dos dados de potencial exportador, conforme solicitado pela peticionária, reconhece-se a possibilidade de eventuais alterações dos fluxos comerciais, considerando-se a presença de empresas do mesmo grupo em origens gravadas por medidas de defesa comercial, na hipótese da extinção da medida aplicada sobre as importações do Egito. Reitera-se, a esse respeito, a especificidade do caso concreto, uma vez que a alternância de origens caracteriza o histórico das medidas antidumping aplicadas pelo Brasil sobre as importações de Filmes PET ao longo dos mais de dez anos de aplicações para origens diversas.

No tocante à suposta disparidade entre o potencial exportador (quantidade exportada para o mundo) do Egito e das demais origens sob revisão, vale salientar que a análise da quantidade exportada pelas origens é apenas uma das ferramentas para se



buscar elementos na avaliação deste potencial, devendo se somar a sua capacidade instalada, ociosidade de planta produtiva, estoques, etc. Cumpre, a esse respeito, reiterar o viés exportador constatado para o Egito, cujas exportações representam volume significativo do volume total produzido de Filmes PET no país.

Quanto ao fato de o Egito possuir apenas um produtor, tal circunstância não afasta, por si só, a possibilidade desta origem possuir elevado potencial exportador, dependendo do caso concreto, pois o potencial se caracteriza por um conjunto de fatores que abrange, por exemplo, capacidade de deslocamento de vendas, espaço para incremento de capacidade produtiva, estoques, fazendo com que a quantidade de players não seja elemento determinante para tal conclusão.

No que diz respeito ao argumento de que não se poderia fazer conjecturas sobre a probabilidade de as importações atingirem os níveis de volume identificados na investigação original como parâmetro para análise de probabilidade, a autoridade investigadora entende que, ainda que as informações da investigação original se refiram a um período mais remoto que ao da revisão, elas podem sim se somar ao contexto do potencial exportador do período sob revisão para demonstrar os níveis de exportação e de produção que podem ser alcançados por determinada origem e traçar um paralelo com as quantidades que causaram dano durante a investigação original. Trata-se, portanto, de parâmetros relevantes que auxiliam na compreensão dos dados coletados para o período de revisão.

No tocante à manifestação final apresentada pela Ester, considera-se que comparativos apenas entre as origens investigadas não são suficientes para se afastar potencial exportador de determinada origem. Tendo em vista a necessidade de se apurar a provável retomada do dumping e do dano dele decorrente, consideram-se mais adequadas comparações entre os dados de exportação e capacidade instalada de cada uma das origens com parâmetros do próprio mercado brasileiro, que será potencial destino das referidas exportações. Nesse sentido, se analisarmos de forma isolada, como de fato realizado pela autoridade investigadora, os fatores de desempenho exportador observados para a Índia são extremamente relevantes, ainda mais se comparados ao mercado brasileiro observado em P5. Todos os itens analisados (capacidade produtiva, ociosidade, exportações e estoque) tanto de forma global para a origem (exportações que representaram [RESTRITO] vezes; capacidade produtiva de cerca de [CONFIDENCIAL] vezes; e grau de ociosidade que representou [CONFIDENCIAL] vezes, todos em relação ao mercado brasileiro de P5), quanto de forma individualizada para uma e/ou outra empresa que forneceu dados (itens 5.3.2.2.1 a 5.3.2.2.3), conduzem para esse entendimento.

Em relação à manifestação final apresentada pela Flex, destaca-se que as conclusões apresentadas pela autoridade investigadora sobre os dados de desempenho ao exportador da empresa não poderiam ser categorizadas como frutos de "conjectura", mas sim de uma análise prospectiva com base em informações presentes nos autos, típicas de uma revisão de final de período, inclusive àquelas oriundas da investigação original.

No tocante ao argumentado pela Flex sobre a inadequação do exame colapsado dos fatores produtivos dos grupos empresariais para fins de análise de desempenho exportador, menciona-se que a solicitação da peticionária não prosperou pelos motivos já expostos anteriormente, restando, contudo, ponderação relevante acerca do histórico das medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil e sua relação com a existência de grandes grupos de empresas em diferentes países.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que no período de análise de dano da presente revisão não foram observadas aplicações de medidas sobre o produto objeto da revisão por outros membros da OMC sobre o Egito.

Por outro lado, estão em vigor medidas antidumping sobre produtos do código SH 3920.62 originários da China por Coreia do Sul (2008), Estados Unidos da América (2008) e Indonésia (2015).

Com relação aos produtos originários da Índia, de modo similar ao observado para a China, observou-se a existência de medidas antidumping vigentes também aplicadas pela Coreia do Sul (2008), pelos Estados Unidos da América (2002) e Indonésia (2015). Além disso, encontram-se vigentes medidas compensatórias aplicadas pelos Estados Unidos da América, desde 2002 e pela Turquia, desde 2009, sobre os produtos indianos.

5.4.1. Das manifestações acerca da aplicação de medidas de defesa comercial

Em manifestação apresentada em 3 de março de 2021, a Flex pontuou que o Egito seria a única origem investigada sem incidência de medidas de defesa comercial aplicadas por outros países.

5.4.2. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Em relação ao argumento de que o Egito seria a única origem investigada sem incidência de medidas de defesa comercial aplicadas por outros países, entende-se que tal fato não afastaria o potencial exportador da origem. A ausência de aplicação de medidas de defesa comercial por outros países não é suficiente para fundamentar eventual determinação de ausência de potencial exportador ou negativa quanto à probabilidade de retomada da prática de dumping por determinada origem. Nesse sentido, remeta-se às análises constantes dos itens 5.2.1 e 5.3.2, fundamentada em dados primários da produtora/exportadora egípcia Flex, que indicam a presença de potencial exportador relevante (ponderando-se pela análise traçada em paralelo com às quantidades causadoras de dano em P5 da original, bem como pelo histórico de aplicação de medidas de defesa comercial para o produto e a possibilidade de desvio da corrente de comércio entre o Brasil e a origem gravada ser deslocada para plantas do Grupo Uflex em origens não gravadas) e probabilidade de retomada do dumping por parte da referida empresa.

5.5. Das manifestações acerca da probabilidade de continuação/retomada do dumping anteriores à Nota Técnica de fatos essenciais

Foi protocolada, em 12 de junho de 2020, pelo governo do Egito, manifestação na qual declarou que a autoridade investigadora não teria apresentado uma relação entre o dumping presente e a probabilidade de sua continuação.

Em manifestação de 03 de março de 2021, a Terphane argumentou também sobre a comparação entre o preço da indústria doméstica e o Valor Normal, dizendo que no caso da China foram apresentados elementos de que o setor de Filme PET atua em condições de economia de mercado, devendo se usar a Índia como país substituto em virtude de: (i) tratar-se de economia de mercado abrangida pelo mesmo procedimento de revisão; (ii) ser também um grande produtor mundial de Filme PET, assim como a China; (iii) possuir grau de desenvolvimento semelhante ao da economia chinesa; e, adicionalmente, (iv) ter sido o país substituto considerado por ocasião da investigação original.

A Terphane ainda argumentou que, tendo em vista que as empresas indianas selecionadas que não apresentaram resposta ao questionário (Vacmet e Polyplex), tampouco houve resposta de qualquer empresa chinesa, a determinação final referente à retomada de dumping deverá basear-se na melhor informação disponível para estas origens.

5.6. Das manifestações acerca da probabilidade de continuação/retomada do dumping posteriores à Nota Técnica de fatos essenciais

Em 14 de abril de 2021, a Ester submeteu sua manifestação final, destacando que a Nota Técnica SDCOM n. 12/2021 assinalou ausência de margens de retomada de dumping por parte da empresa. afirmou ainda que a análise da retomada não deveria ser feita somente com base num cálculo meramente matemático, mas sim, que deveria levar em conta todos os fatores relevantes. Assim, destacou haverá necessidade de um exame objetivo da produção, taxa de utilização da capacidade instalada, volume de vendas, preço, exportações e lucro.

Nesse contexto, defendeu que a Índia teria baixo potencial exportador se comparado à China, pois detém elevado grau da utilização da capacidade e baixo estoque. Dessa forma, não haveria possibilidade de retomada de dumping e dano para o Brasil a partir das exportações indianas. Ainda segundo a empresa, após a aplicação excessiva do direito antidumping na investigação original, a Ester teria expandido seus mercados e

vendas domésticas, elevando seus níveis de produção e taxa de uso da capacidade instalada durante todo o período da revisão e reduzindo seus estoques. Ademais, a Ester não estaria sujeita a direitos de defesa comercial em outros países, o que indicaria que suas exportações não serão desviadas para o Brasil e seria uma evidência de baixa probabilidade de retomada de dumping. Por conta de tudo isso, não haveria elementos para que se conclua pela retomada das suas exportações com base nos mesmos níveis da investigação original.

A Flex Egypt, em sua manifestação final, protocolada em 14 de abril de 2021, asseverou que a margem de retomada elaborada pela SDCOM de 3,7% seria desprezível, ainda mais se considerando que atual margem de preferência tarifária concedida pelo Mercosul às importações do Egito estaria apontando uma tarifa média de importação de 9,6% ao invés dos 13,07% calculado pela SDCOM, o que seria suficiente para eliminar a probabilidade de retomada de dumping, uma vez que o valor normal na condição CIF internado se reduziria para 2,67 (0,9%) ao invés de 2,75 (3,7%). afirmou ainda que este ajuste na tarifa de importação seria crucial para melhor refletir a análise prospectiva da SDCOM.

Adiante, citou trecho do relatório do Painel da disputa US - Oil Country Tubular Goods Sunset Reviews (Article 21.5 - Argentina), em que restou consignada a necessidade de se fazer determinações prospectivas baseadas nas evidências relacionadas a eventos do passado. Citou ainda o relatório do Órgão de Apelação da disputa China - HP -SSST (Japan)/China - HP-SSST (EU), nos seguintes termos:

The significance of the price undercutting found on the basis of that dynamic assessment is a question of the magnitude of the price undercutting. What amounts to significant price undercutting - that is, whether the undercutting is important, notable, or consequential - will therefore necessarily depend on the circumstances of each case. In order to assess whether the observed price undercutting is significant, an investigating authority may, depending on the case, rely on all positive evidence (...).

Conclui que, a partir do cronograma de desgravação contido no acordo, em breve, as margens ficariam negativas, sendo negativo já para alguns CODIPs.

Em manifestação final protocolada em 14 de abril de 2021, a indústria doméstica comentou sobre a probabilidade de retomada de dumping para outros produtores indianos e para a China, destacando que os cálculos demonstrados na mencionada Nota Técnica indicariam essa probabilidade de retomada para as duas origens. Por sua vez, citou os comentários da SDCOM a respeito da existência de margem positiva de retomada de dumping para a Flex Egypt, que, na sua visão, indicaria a necessidade de prorrogação da medida.

5.7. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

A respeito do comentário apresentado pelo governo do Egito, cumpre destacar, conforme pontuado no item 5 deste documento, que as exportações do produto objeto da revisão para o Brasil originárias do Egito foram realizadas em quantidades não representativas ([RESTRITO]) durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Nesse sentido, para a origem em questão foi analisada a probabilidade de retomada do dumping, consubstanciada na comparação entre o valor normal do Egito internado no Brasil comparado com o preço da indústria doméstica. Tanto para fins de início (item 5.1.1.5), quanto para fins de determinação final (item 5.2.1), observou-se que os produtores/exportadores egípcios, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deverão praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, muito provavelmente retomar a prática de dumping.

Diante disso, não há o que se falar de ausência de posicionamento da autoridade investigadora sobre a relação entre o dumping e a probabilidade de sua continuação, uma vez que a análise cabível, e realizada, foi pela probabilidade de sua retomada.

Acerca das manifestações da Terphane em relação às condições prevalentes no mercado chinês e seus reflexos no valor normal da China, destaca-se que em função da ausência de participação das empresas produtoras/exportadoras chinesas, o valor normal no país foi apurado com base na melhor informação disponível nos autos, qual seja, a proposição de construção apresentada na petição com base no item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, não sendo necessário, portanto, o julgamento de mérito em relação ao pontuado pela peticionária.

No tocante a não apresentação de resposta ao questionário do produtor/exportador pelas empresas selecionadas Vacmet e Polyplex, cumpre informar que as decisões a serem tomadas relativas às empresas serão baseadas nas melhores informações disponíveis nos autos. Remeta-se, nesse sentido, ao item 5.2.2.3 deste documento. Contudo, para a origem como um todo (Índia), a decisão levará em consideração as informações presentes nos autos, inclusive as apresentadas pelas empresas Ester e Jindal.

Em relação à manifestação final da Flex sobre a margem de retomada apurada para empresa, entende-se que a magnitude observada para essa margem é irrelevante para a autoridade investigadora, interessando apenas se ela é positiva (indicando a probabilidade de retomada do dumping) ou negativa (indicando a ausência de probabilidade de retomada do dumping), além dos fatores indicados no artigo 103 do Decreto nº 8058/2013, conforme remissão feita pelo art. 107 do mesmo Decreto. Ademais, os cálculos performados levaram em conta os dados referentes ao período de análise de retomada de dumping e, portanto, o Imposto de Importação (II) vigente à época para o Egito. Assim, o cálculo não carece de qualquer tipo de ajuste que vise à "atualização" do II. Em relação ao relatório do Órgão de Apelação apresentado, faz-se mister menção ao fato dele se referir à investigação original, cuja lógica da subcotação para fins de análise de nexo causal entre as importações com dumping e o dano enfrentado pela indústria doméstica se difere para uma revisão de final período, ainda mais quando é analisada a probabilidade de retomada da prática de dumping.

5.8. Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações da China, Egito e Índia, não havendo, contudo, probabilidade de retomada do dumping para as produtoras/exportadoras indianas, Jindal e Ester.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de Filme PET. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de outubro de 2014 a setembro de 2019, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - outubro de 2014 a setembro de 2015;
- P2 - outubro de 2015 a setembro de 2016;
- P3 - outubro de 2016 a setembro de 2017;
- P4 - outubro de 2017 a setembro de 2018; e
- P5 - outubro de 2018 a setembro de 2019.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de Filme PET importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referentes aos códigos 3920.62.19, 3920.62.91, 3920.62.99 da NCM, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB). A peticionária ainda ressaltou ter havido importações classificadas erroneamente nos subitens 3920.62.11 e 3920.69.00 da NCM, tendo sido incluídos os produtos na medida em que sua descrição permitiu constatar ser produto incluído no escopo desta revisão.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obter as informações referentes exclusivamente aos Filme PET, tendo em vista que os citados itens da NCM contêm outros produtos que não são abrangidos pelo escopo desta investigação. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da revisão, entre as quais as importações de produtos relacionadas a seguir:

- a) importações de Filme PET com espessura fora da faixa especificada (5µ =< e =>50µ);
- b) importações de Filme de BOPP;
- c) importações de película fumê automotiva;
- d) importações de filme de poliéster com silicone;



e) importações de rolos para painéis de assinatura;
f) importações de filtros para iluminação;
g) importações de filmes, chapas, placas de copoliéster PET-G (termoencolhível);
h) importações de etiquetas de poliéster;
i) importações de folhas de tinteiro;
j) importações de filme PET holográfico, microimpresso;
k) importações de folha de teste padrão de magnetismo;
l) importações de fitas para unitização de carga;
m) importações de Filme PET já processados para outros fins (produto acabado); e
n) importação de filme PET com coberturas de EVA (Etil Vinil Acetato) e PE (Poliétileno).

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado consistia de fato em Filme PET objeto desta análise. Nesse contexto, no que se refere aos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, códigos tarifários destinados à classificação de outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados, não estratificados, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, de poli(tereftalato de etileno), além de outras chapas com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície, foram considerados como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações de filmes PET genericamente descritos e de filmes PET com descrições ambíguas. Isso porque se pressupôs que os produtos sem descrição explícita corresponderiam ao produto objeto da análise. Portanto, o volume dos produtos excluídos representou apenas [RESTRITO]% do total importado em P5.

Ao contrário do explicitado anteriormente, para os demais subitens da NCM (3920.62.11 e 3920.69.00), aqueles produtos que não continham descrição detalhada que permitisse a identificação clara de se tratar de filmes PET sob revisão foram excluídos dos dados analisados. Isso porque, tratando-se de itens destinados à classificação de outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, de espessura inferior a 5 microns, além de poliésteres não saturados e de outros poliésteres, pressupôs-se que os produtos sem descrição explícita não corresponderiam ao produto objeto da análise. O volume de produtos incluídos nessa depuração positiva representou a inclusão de apenas [RESTRITO]% do total importado em P5 nestes 2 códigos tarifários.

Portanto, para os subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, foram excluídos da análise apenas aqueles filmes PET cujas descrições permitiram concluir prontamente que não se tratavam do produto sob análise. Já para os subitens 3920.62.11 e 3920.69.00 da NCM, foram incluídos na análise somente os produtos que puderam ser claramente identificados como sendo objeto do pleito.

Nesse contexto, para fins de início da investigação, foram encaminhados questionários aos importadores para esclarecerem se os produtos por eles importados efetivamente se enquadrariam na definição de produto objeto da investigação constante deste documento. Diante do não recebimento de informações que pudessem elucidar as indefinições quanto à classificação de determinadas operações de importação em relação ao escopo da revisão, foram mantidos para fins de determinação final, com uma pequena exceção, os dados apresentados acerca dos volumes e valores importadores de filme PET obtidos quando do início da revisão. Cumpre destacar, em relação à exceção mencionada, que em decorrência da exclusão expressa das importações de filme PET com cobertura de EVA e PE do escopo da revisão, apresentada em sede de nota técnica de fatos essenciais, foi necessária redepuração dos dados de importação. Nesse sentido, os volumes e valores relativos às importações de filme PET apresentados nesse documento levam em consideração essa nova exclusão, que, em relação ao início da revisão, gerou modificações nas importações investigadas em P2, P3 e P4.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de filmes PET no período investigado:

Importações Totais (em toneladas número-índice) [RESTRITO]					
Origens	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	91,4	175,9	213,2	165,3
Egito	100	0,0	-	-	-
Índia	100	44,3	31,0	65,7	40,4
Total sob Análise	100	10,2	11,9	18,4	12,8
Peru	100	229,1	226,2	312,0	207,2
Tailândia	100	365,2	65,2	121,7	311,1
Paquistão	-	-	-	100	1.544,1
Estados Unidos	100	113,3	82,2	124,8	115,3
Turquia	100	104,1	435,3	325,1	245,8
Bahrein	100	100,8	170,7	51,1	0,7
Demais Países*	100	104,6	138,8	116,0	77,3
Total Exceto sob Análise	100	167,8	183,8	185,1	138,8
Total Geral	100	108,6	119,3	122,5	91,5

*As outras origens incluem: Afeganistão, África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, Finlândia, França, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Países Baixos (Holanda), Paraguai, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Taiwan (Formosa), Tcheca, República, Uruguai, Vietnã, Virgens, Ilhas (Britânicas).

O volume das importações brasileiras das origens em análise apresentou queda de 89,8% de P1 para P2, aumentos de 16,9% e 54,7%, respectivamente, de P2 para P3 e P3 para P4, e queda de P4 para P5 de 30,6%. Se considerado todo o período de análise, as importações das origens em análise diminuíram 87,2%.

Com relação às importações de filmes PET das outras origens, quando comparadas com as do período anterior, cresceram 67,8%, 9,6%, 0,7%, respectivamente, em P2, P3 e P4. De P4 para P5, o volume diminuiu 25%. Quando tomado todo o período de análise, de P1 para P5, o volume de Filme PET importados das demais origens para o Brasil cresceu 38,8%.

O volume total das importações de filmes PET para o Brasil, consideradas todas as origens, seguiu a mesma tendência das outras origens no intervalos entre cada período, aumentando 8,6% de P1 para P2, 9,8% de P2 para P3 e 2,7% de P3 para P4, caindo 25,3% de P4 para P5. Por outro lado, se considerado todo o período de análise, as importações totais tiveram tendência oposta das outras origens, recuando 8,5%.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, realizou-se a análise em base CIF. O valor total, bem como os preços praticados na condição FOB, estão detalhadas no Anexo II deste documento.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de Filme PET no período investigado.

Valor das Importações Totais CIF (Mil US\$ número-índice) [RESTRITO]					
Origens	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	106,3	216,2	235,1	234,6
Egito	100	0,0	-	-	-
Índia	100	48,8	29,0	51,6	42,3
Total sob Análise	100	14,1	17,5	22,2	20,7
Peru	100	204,3	196,7	293,8	211,0
Tailândia	100	289,5	50,8	108,1	315,0
Paquistão	-	-	-	100	1.466,4
Estados Unidos	100	61,4	57,3	91,6	91,3
Turquia	100	73,2	274,7	246,6	206,0
Bahrein	100	86,9	137,4	47,0	1,1

Demais Países*	100	108,6	167,7	115,7	87,2
Total Exceto sob Análise	100	124,0	139,8	151,4	124,9
Total Geral	100	90,2	102,2	111,7	92,9

*As outras origens incluem: Afeganistão, África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, Finlândia, França, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Países Baixos (Holanda), Paraguai, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Taiwan (Formosa), Tcheca, República, Uruguai, Vietnã, Virgens, Ilhas (Britânicas).

O valor, em US\$ CIF, das importações das origens sob análise diminuiu 85,9% de P1 para P2, aumentou 24,3% de P2, seguido de novo aumento agora de 26,7% de P3 para P4. De P4 para P5 houve queda de 6,7%. Quando comparado o período P1 com o período P5, o valor das importações brasileiras de Filme PET provenientes das origens sob análise apresentou queda de 79,3%.

Com relação ao valor das importações das outras origens, houve aumentos sucessivos de 24% de P1 para P2, de 12,8% de P2 para P3 e de 8,2% de P3 para P4. De P4 para P5, houve redução de 17,5%. Considerado todo o período de análise, o valor das importações das outras origens aumentou 24,9%.

O valor total das importações diminuiu 9,8% de P1 para P2, seguido de aumentos de 13,4% e 9,2%, respectivamente, de P2 para P3 e P3 para P4. De P4 para P5, o valor das importações brasileiras totais diminuiu em 16,8%. Se considerados P1 a P5, houve redução de 7,1% do valor total dessas importações.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/t número-índice) [RESTRITO]					
Origens	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	116,3	122,9	110,3	141,9
Egito	100	743,4	-	-	-
Índia	100	110,3	93,6	78,5	104,8
Total sob Análise	100	138,6	147,4	120,8	162,3
Peru	100	89,2	87,0	94,2	101,8
Tailândia	100	79,3	77,8	88,9	101,3
Paquistão	-	-	-	100	94,9
Estados Unidos	100	54,2	69,8	73,4	79,2
Turquia	100	70,3	63,1	75,8	83,8
Bahrein	100	86,2	80,5	92,0	164,3
Demais Países*	100	103,9	120,7	99,7	112,8
Total Exceto sob Análise	100	73,9	76,1	81,8	90,0
Total Geral	100	83,0	85,7	91,1	101,5

*As outras origens incluem: Afeganistão, África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Eslovênia, Espanha, Finlândia, França, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, México, Omã, Países Baixos (Holanda), Paraguai, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Taiwan (Formosa), Tcheca, República, Uruguai, Vietnã, Virgens, Ilhas (Britânicas).

O preço médio das importações brasileiras de Filme PET provenientes das origens sob análise aumentou 38,6% de P1 para P2 e 6,4% de P2 para P3. Por sua vez, o preço dessas importações diminuiu 18,1% de P3 para P4 e voltou a aumentar de P4 para P5 em 34,4%. Ao serem considerados os extremos da série, P1 para P5, o preço médio dessas importações cresceu 62,3%.

O preço médio das importações das outras origens se reduziu 26,1% de P1 para P2, havendo aumentos sucessivos nos intervalos seguintes de 3% de P2 para P3, 7,5% de P3 para P4 e 10,1% de P4 para P5. De P1 para P5 o preço médio das importações das outras origens diminuiu 10%.

O preço médio do total das importações, apresentou a mesma tendência das demais origens, pois de P1 para P2 diminuiu 17% e houve sucessivos aumentos de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente de 3,2%, 6,3% e 11,4%. De P1 para P5 o preço médio das importações de todas as origens aumentou 1,5%.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de Filme PET, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Terphane em sua petição, líquidas de devoluções e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em toneladas número-índice) [RESTRITO]					
Período	Vendas Doméstica	IndústriaVendas Empresas	OutrasImportações Investigadas	OrigensImportações Origens	OutrasMercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0	100,0
P2	113,0	-	10,2	167,8	111,2
P3	115,2	-	11,9	183,8	116,8
P4	136,9	-	18,4	185,1	131,2
P5	150,7	-	12,8	138,8	127,1

Cabe ressaltar que não houve consumo cativo por parte da peticionária durante o período de investigação, o que fez com que mercado brasileiro e consumo nacional aparente se equivalessem.

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro apresentou sucessivos aumentos, crescendo de 11,2% de P1 para P2, 5% de P2 para P3 e 12,3% entre P3 e P4. Já de P4 para P5 houve diminuição de 3,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro Filme PET revelou variação positiva de 27,1% em P5, comparativamente a P1.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de Filme PET.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro em número-índice (%) [RESTRITO]						
Período	Mercado Brasileiro (toneladas)	Importações Origens Investigadas (t)	Participação Origens Investigadas (%)	Importações Origens (t)	OutrasParticipação Origens (%)	Outras
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	111,2	10,2	9,3	167,8	151,0	151,0
P3	116,8	11,9	10,0	183,8	157,4	157,4
P4	131,2	18,4	14,0	185,1	141,4	141,4
P5	127,1	12,8	10,0	138,8	109,2	109,2

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou queda de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, seguida de aumentos de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, e [RESTRITO] p.p. de P3 para P4. Já de P4 para P5 houve nova queda, agora de [RESTRITO] p.p. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações caiu [RESTRITO] p.p.

A participação das importações das demais origens no mercado brasileiro, a seu turno, aumentou [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Por outro lado, de P3 para P4 e de P4 para P5, esse indicador apresentou queda, respectivamente, de [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p. Considerando-se todo o período de revisão, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou expansão de [RESTRITO] p.p.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filmes PET.

Importações Investigadas e Produção Nacional em número-índice [RESTRITO]		
Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0
P2	104,2	10,2
P3	101,1	11,9
P4	119,2	18,4
P5	126,1	12,8



Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de Filme PET diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2. Por outro lado, houve aumento de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4. Já entre P4 e P5 houve diminuição de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

- 6.4 Da conclusão a respeito das importações
- Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:
- a. as importações originárias dos China, Egito e Índia, consideradas na análise de probabilidade de continuação/retomada do dano, diminuíram 87,2% de P1 a P5, reduzindo-se, inclusive, de P4 para P5 (-30,6%);

b. houve aumento do preço do produto objeto do direito antidumping tanto de P1 a P5 (62,3%) quanto de P4 para P5 (34,4%);

c. as importações originárias dos demais países exportadores aumentaram de P1 a P5 (38,8%), mas se reduziram de P4 para P5 (25%);

d. as importações objeto do direito antidumping diminuíram em [RESTRITO] p.p. sua participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5, inclusive de P4 para P5, quando essa participação se reduziu em [RESTRITO] p.p;

e. as outras origens, por sua vez, aumentaram a participação no mercado brasileiro, de P1 para P5 em [RESTRITO] p.p., tendo essa participação diminuído [RESTRITO] p.p. de P4 para P5; e

f. em P5 as importações do produto objeto do direito antidumping corresponderam a [RESTRITO]% da produção nacional. De P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p., enquanto que de P4 para P5 essa relação se reduziu em [RESTRITO] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se diminuição substancial das importações das origens sob análise em termos absolutos e em relação à produção e ao mercado brasileiro.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses, cujo intervalo mais recente coincide com o período de investigação de dumping e os outros quatro intervalos compreendem os doze meses anteriores em cada período, nos termos da Seção IV do Regulamento Brasileiro.

Como demonstrado no item 4 deste documento, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de Filmes PET da Terphane, responsável pela totalidade da produção nacional do produto similar em P5. Dessa forma, os indicadores considerados a seguir refletem os resultados alcançados das linhas de produção da empresa.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de outubro de 2014 a setembro de 2019, dividido da seguinte forma:

- P1 - outubro de 2014 a setembro de 2015;
- P2 - outubro de 2015 a setembro de 2016;
- P3 - outubro de 2016 a setembro de 2017;
- P4 - outubro de 2017 a setembro de 2018;
- P5 - outubro de 2018 a setembro de 2019.

Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pelas empresas na petição de início e em resposta aos pedidos de informações complementares foram submetidos à avaliação por meio de elementos de prova e eventuais ajustes e correções foram incorporados a este documento.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, a SDCOM atualizou os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III deste documento.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram trazidos a valores de P5, considerando os efeitos da inflação ao longo dos cinco períodos, dividindo-se o valor monetário, em reais correntes de cada período, pelo índice de preços médio do período desejado, em seguida multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio do período mais recente, no caso, P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Parecer.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de Filmes PET de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e nas informações adicionais. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Volume de vendas da indústria doméstica por mercado em número-índice [RESTRITO]					
Período	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	%	Vendas Mercado Externo (t)	no%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	104,8	113,0	107,8	94,1	89,8
P3	104,1	115,2	110,6	89,5	86,1
P4	119,5	136,9	114,6	96,6	80,8
P5	128,9	150,7	116,9	100,2	77,8

O volume de vendas de Filme PET destinado ao mercado interno registrou aumentos sucessivos em todos os períodos, crescendo 13% de P1 para P2, 2% de P2 para P3, 18,9% entre P3 e P4, e considerando no intervalo entre P4 e P5 houve aumento de 10,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 50,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 5,9% entre P1 e P2, e queda 4,9% entre P2 e P3. De P3 para P4 houve crescimento de 8%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 3,7%. Ao se considerar toda a série analisada de P1 a P5, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou expansão de 0,2%.

Ressalte-se que a representação de vendas externas da indústria doméstica foi de, no máximo, [RESTRITO]% do total ao longo do período em análise.

No que tange à participação das vendas no mercado interno nas vendas totais da indústria doméstica, observou-se também aumentos sucessivos de [RESTRITO] p.p., [RESTRITO] p.p., [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p., respectivamente, de P1 para P2, P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5. De P1 para P5, a participação das vendas da indústria doméstica aumentou em [RESTRITO] p.p., passando a representar [RESTRITO]% do total de suas vendas.

As exportações da indústria doméstica, que em P1 representavam [RESTRITO]% do total de suas vendas, diminuíram sua participação no total vendido em [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes, também houve diminuição de participação de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao longo de todo o período investigado, houve redução da participação das exportações nas vendas totais da indústria doméstica de [RESTRITO] p.p., passando a representar [RESTRITO]% do total vendido em P5.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro em número-índice [RESTRITO]			
	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro (toneladas)	Participação (%)
	(toneladas)		
P1	100,0	100,0	100,0
P2	113,0	111,2	101,5
P3	115,2	116,8	98,7
P4	136,9	131,2	104,3
P5	150,7	127,1	118,6

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de Filme PET registrou aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e redução de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se variação positiva de [RESTRITO] p.p.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação em número-índice [RESTRITO]			
Período	Capacidade Instalada Efetiva (toneladas)	Produção (Produto Similar) (toneladas)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	104,2	104,2
P3	100,0	101,1	101,1
P4	100,0	119,2	119,3
P5	100,0	126,1	126,1

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 4,2% de P1 para P2 e retraiu 2,9% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 apresentou sucessivos crescimentos de 17,9% e 5,8%, respectivamente. Ao se avaliar todo o período de análise, observou-se acréscimo de 26,1% na fabricação do produto similar doméstico.

Também se pode observar que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Em relação aos valores da capacidade instalada das linhas de produção de Filme PET da Terphane demonstrados anteriormente, destaque-se que esse foi calculado conforme informações obtidas na petição, isto é, com base na produção de filme com espessura de 12 micrômetros, medida padrão de mercado para se referir à capacidade produtiva de uma linha e padrão para aplicação em embalagem.

Além da espessura do filme, foram consideradas a largura do rolo máster produzido, em metros, (L), a velocidade de produção da linha para essa espessura, em metros por minuto, (V) e a densidade do Filme PET (D): 1,4kg/dm³. Também foram levados em consideração o uptime (UT) - percentual do tempo programado para produção em que há, efetivamente, a produção de filmes, em razão de trocas de filtros de polímero e set-up da máquina, entre outros; o percentual de rendimento de corte, ou slitting yield (SY) - relação entre o peso das bobinas cortadas e o peso original do rolo que foi cortado; o tempo total de operação no período analisado, em minutos, e o número de dias médios históricos de parada para manutenção (PM).

Ressalte-se que aos indicadores uptime e slitting yield foram calculados a partir da média histórica de cada linha de produção, de acordo com a experiência da empresa, não havendo variação significativa entre diferentes períodos.

A fórmula a seguir foi utilizada para o cálculo da capacidade efetiva de produção, em toneladas por ano, referente a cada uma das [CONFIDENCIAL] linhas de produção de Filme PET da Terphane. Foram, portanto, consideradas as larguras, velocidades, uptime e rendimentos específicos de cada uma das linhas.

\left(365-PM\right)dias;\left\{10\right\}^6\}

Registre-se que a capacidade nominal foi obtida com base na mesma equação exposta acima, com exceção dos dias parados para manutenção (PM), que ocorre duas ou três vezes por ano em cada uma das linhas, para realização de manutenção programada, modificação ou instalação de novos equipamentos, totalizando em torno de 10 a 20 dias de parada por ano em cada linha.

As capacidades efetivas de cada linha constam do quadro a seguir: [CONFIDENCIAL]

Somando-se a capacidade das linhas de produção, a capacidade instalada efetiva total foi de [CONFIDENCIAL] toneladas, mantendo-se constante em todos os períodos de análise.

7.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] toneladas.

Estoque final (toneladas) em número-índice [RESTRITO]						
Período	Produção	Vendas no Mercado	Vendas	Outras	Estoque Final	
		Interno	Mercado Externo	(-) Revendas Entradas/Saídas		
P1	100,0	100,0	100,0	-100,0	-100,0	100,0
P2	104,2	113,0	94,1	45,5	-95,6	113,0
P3	101,1	115,2	89,5	-24,7	-139,7	72,4
P4	119,2	136,9	96,6	50,0	-83,1	105,1
P5	126,1	150,7	100,2	52,8	-131,9	87,9

O volume de estoque final de Filme PET da indústria doméstica apresentou aumento de 13% de P1 para P2 e redução de 36% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 45,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 16,3%. Ao se avaliar todo o período de análise de dano, observou-se diminuição de 12,1% no estoque final.

As movimentações de outras entradas/saídas consistem basicamente de movimentações do estoque, como, por exemplo, inventários, perdas por refugo, etc.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção em número-índice [RESTRITO]			
Período	Estoque Final (toneladas)	Produção (toneladas)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	113,0	104,2	108,0
P3	72,4	101,1	70,7
P4	105,1	119,2	88,0
P5	87,9	126,1	69,3

A relação estoque final/produção apresentou o seguinte comportamento ao longo do período: aumento de [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, redução de [RESTRITO] p.p., de P2 para P3. Já de P3 para P4 a relação estoque final/produção aumentou [RESTRITO] p.p. e, de P4 para P5, diminuiu novamente [RESTRITO] p.p. Considerando os extremos da série, de P1 a P5, a relação estoque final/produção acumulou decréscimo de [RESTRITO] p.p.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas pela Subsecretaria a partir das informações constantes da petição de início e informações complementares, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de Filme PET pela indústria doméstica.

Vale destacar que o número de empregados e a massa salarial (relacionados à etapa de polimerização) considerados para o produto similar levou em consideração somente o percentual de polímero fabricado utilizado para produção de Filme PET, obtido com base na receita líquida relacionada às vendas de Filme PET em relação à receita líquida total da empresa.



Frise-se ainda que não foram considerados os empregados terceirizados, no número de empregados e na massa salarial a seguir explicitados. Vale ainda salientar que os dados foram atualizados de acordo com a apresentação da retificação feita quando da solicitação de informações apresentadas feitas por meio do Ofício nº 0.691/2020/CGSC/SDCOM/SECEX. De acordo com a petiçãoária, para o cálculo do número de empregados destinados a outras linhas foi feito levantamento do número de funcionários da polimerização e aplicado o percentual correspondente à receita operacional líquida do filme PET de produção própria acrescida dos lançamentos manuais (proporcionais à venda do produto), sobre a receita operacional líquida da empresa. A diferença encontrada do total dos empregados da polimerização foi subtraída da quantidade de empregados diretamente ligados à produção da linha de filme PET.

Número de Empregados em número-índice [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	105,0	102,7	116,0	117,0
Administração e Vendas	100	107,5	110,0	110,0	110,0
Total	100	105,3	103,5	115,3	116,2

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de Filme PET apresentou variação positiva de 5,0%, de P1 para P2, e redução de 2,2%, de P2 para P3. Nos períodos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, esse número aumentou 13,0% e aumentou novamente 0,9%, respectivamente. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 17,0%.

No que diz respeito ao número de empregados ligados aos setores de administração e vendas, houve aumento de P1 para P2 e de P2 para P3 de, respectivamente, 7,5% e 2,3%, mantendo-se constante o número de empregados nos intervalos subsequentes. Por fim, de P1 a P5, observou-se crescimento de 10,0%.

O número total de empregados aumentou 5,3% de P1 para P2 e queda de 1,7% de P2 para P3. Por sua vez, de P3 para P4, houve crescimento de 11,4%, seguida de ampliação de 0,8% entre P4 e P5. De P1 para P5, o número total de empregados cresceu 16,2% (aumento de 55 postos de trabalho).

Produtividade por empregado [RESTRITO]				
Período	Empregados ligados à linha deProdução (toneladas)	Produção por empregado da linha da produção (toneladas/empregado)		
P1	100,0	100,0	100,0	
P2	105,0	104,2	99,2	
P3	102,7	101,1	98,5	
P4	116,0	119,2	102,8	
P5	117,0	126,1	107,8	

A produtividade por empregado envolvido na produção de Filme PET diminuiu 0,8% de P1 para P2 e 0,7% de P2 para P3; seguida de aumento de 4,3% de P3 para P4 e 4,9% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado aumentou 8,2%.

No que diz respeito à massa salarial, os dados foram igualmente retificados quando da solicitação de informações apresentadas feitas por meio do Ofício nº 0.691/2020/CGSC/SDCOM/SECEX. A petiçãoária então explicou que foi calculada a massa salarial de um empregado locado na polimerização. Esse valor foi multiplicado pelo número de funcionários que foram destinados às outras linhas e este valor foi abatido da massa salarial da linha de produção de filme PET. Por sua vez, para a massa salarial de vendas e administração foi aplicado o percentual correspondente à receita operacional líquida do filme PET de produção própria acrescida dos lançamentos manuais (proporcionais à venda do produto), sobre a receita operacional líquida da empresa.

Massa Salarial (Em número-índice de mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	102,1	111,3	108,4	111,1
Administração e Vendas	100,0	102,7	114,3	107,6	103,7
Total	100,0	102,2	112,1	108,2	109,2

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou crescimento de 2,1% de P1 para P2 e 9,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 2,6% entre P3 e P4, seguido de aumento de 2,4% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção aumentou 11,1%.

A massa salarial total cresceu 2,2% de P1 para P2, e 9,6% de P2 para P3. Já de P3 para P4 reduziu-se 3,4% e de P4 para P5 houve nova elevação de 0,9%. Assim, a variação da massa salarial total de P1 a P5 foi positiva em 9,2%.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica, conforme informação da petição. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (mil R\$ atualizados e em número-índice de mil R\$ atualizados) [RESTRITO] e [CONFIDENCIAL]					
Período	---	Mercado Interno		Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONFIDENCIAL]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONFIDENCIAL]	124,3	[CONF.]	90,2	[CONF.]
P3	[CONFIDENCIAL]	104,1	[CONF.]	69,9	[CONF.]
P4	[CONFIDENCIAL]	126,4	[CONF.]	90,1	[CONF.]
P5	[CONFIDENCIAL]	159,8	[CONF.]	99,6	[CONF.]

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou aumento de 24,3% de P1 para P2, seguida de queda de 16,2% de P2 para P3, e novos aumentos, de 21,4% de P3 para P4 e de 26,4% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se crescimento de 59,8% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que houve redução de 9,8% de P1 para P2 e queda de 22,6% de P2 para P3, seguido de crescimento de 28,9% de P3 para P4 e aumento de 10,6% de P4 para P5. Ao analisar o período de P1 para P5, observou-se contração de 0,4%.

Por fim, a receita líquida total registrou aumento de P1 para P2, de 7,2%, queda de P2 para P3, de 18,9% e crescimento de P3 para P4 e de P4 para P5, de 24,5% e de 19,8%, respectivamente. Ao se considerar o período de análise de probabilidade de continuação ou retomada de dano como um todo (P1 a P5), esse indicador evoluiu positivamente em 29,6%.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1 deste Parecer. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno e no mercado externo apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t e em número-índice de R\$ atualizados/t) [RESTRITO] e [CONFIDENCIAL]		
Período	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	110,0	95,9
P3	90,3	78,1
P4	92,3	93,2
P5	106,0	99,3

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico vendido no mercado interno, cresceu 10% de P1 para P2 e reduziu 17,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumentos sucessivos de 2,2% entre P3 e P4 e 14,8% entre P4 e P5.

Ao se considerar todos os períodos da série, de P1 a P5, verificou-se elevação de 6% do preço médio da indústria doméstica.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, houve redução de 4,1% entre P1 e P2, enquanto que de P2 para P3 é possível detectar retração de 18,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 19,4%, seguida de nova elevação entre P4 e P5, de 6,6%. Considerando os extremos da série, observou-se retração de 0,7% nesse indicador.

7.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de Filme PET de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela petiçãoária.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de Filme PET, as despesas operacionais foram calculadas por meio de rateio, de acordo com a participação da receita líquida do produto similar no mercado interno em relação à receita líquida total da empresa.

Demonstração de Resultados (mil R\$ atualizados e em número-índice de mil R\$ atualizados) [RESTRITO] e [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	124,3	104,1	126,4	159,8
CPV	100,0	107,1	97,9	118,6	143,4
Resultado Bruto	100,0	326,2	177,3	218,8	352,9
Despesas Operacionais	100,0	331,2	216,4	147,7	91,8
Despesas gerais administrativas	e100,0	107,7	115,7	117,7	118,7
Despesas com vendas	100,0	150,8	131,2	140,2	166,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	782,8	458,3	245,5	62,2
Outras despesas (receitas)(operacionais (OD)	(100,0)	82,7	(77,0)	(184,8)	(299,1)
Resultado Operacional	100,0	282,5	(169,1)	848,5	2.663,6
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	629,7	266,3	430,0	858,2
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	1.270,3	436,5	650,5	1.361,0

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 24,3% de P1 para P2 e reduziu-se em 16,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 21,4% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 26,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 59,8% em P5, comparativamente a P1.

O resultado bruto da indústria doméstica seguiu a mesma tendência da receita líquida, subindo 226,2% de P1 para P2, seguido de queda de 45,7% de P2 para P3. Entre os intervalos de P3 para P4 e P4 para P5 houve aumentos sucessivos de 23,4% e 61,3%, respectivamente. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado bruto registrou incremento de 252,9%.

O resultado operacional também oscilou nas mesmas direções, tendo apresentado crescimento de 182,5% de P1 para P2, seguido de queda de 159,9% de P2 para P3. No intervalo de P3 para P4 cresceu 601,7% e recuperação de 213,9% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional registrou aumento de 2.563,6%.

O resultado operacional sem resultado financeiro, por sua vez, apresentou a mesma tendência: crescimento de 529,7% de P1 para P2, redução de 57,7% de P2 para P3, e nos períodos subsequentes, aumentos de 61,5% de P3 para P4 e de 99,6% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional sem resultado financeiro registrou aumento de 758,2%.

O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou comportamento semelhante: aumento de 1.170,3% de P1 para P2, queda de 65,64% de P2 para P3, seguido de aumentos sucessivos de 49% de P3 para P4 e 109,2% de P4 para P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas registrou aumento de 1.261,0%.

Margens de Lucro (%) em número-índice [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	262,8	170,5	173,1	221,8
Margem Operacional	100,0	225,0	(162,5)	662,5	1.650,0
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	503,8	253,8	338,5	534,6
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	1.000,0	407,1	500,0	828,6

No que diz respeito às margens da indústria doméstica, observou-se que a margem bruta apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguido de aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, constatou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou elevação de [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, por sua vez, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de redução de P2 para P3 em [CONFIDENCIAL] p.p.. Já de P3 para P4 houve elevação em [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. A elevação acumulada de P1 a P5 foi [CONFIDENCIAL] p.p.

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., seguida de redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve elevação de [CONFIDENCIAL] p.p.e entre P4 e P5, o indicador aumentou em [CONFIDENCIAL] p.p.. Analisando-se todo o período, margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Por fim, no que diz respeito ao indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, este aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, seguido de queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados Unitária MI (R\$ atualizados/t e número-índice de R\$ atualizados/t) [RESTRITO] e [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	110,0	90,3	92,3	106,0
CPV	100,0	94,8	85,0	86,6	95,1
Resultado Bruto	100,0	288,8	153,9	159,8	234,1
Despesas Operacionais	100,0	293,2	187,8	107,9	60,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	95,4	100,4	85,9	78,7
Despesas com vendas	100,0	133,5	113,9	102,4	110,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	692,9	397,7	179,3	41,2
Outras despesas (receitas)(operacionais (OD)	(100,0)	73,2	(66,8)	(134,9)	(198,4)



Resultado Operacional	100,0	250,1	(146,8)	619,6	1.767,0
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	557,4	231,1	314,0	569,3
Resultado Operacional (exceto RF e100,0 OD)		1.124,5	378,9	475,1	902,9

Primeiramente, constatou-se que o CPV unitário diminuiu 5,2% de P1 para P2 e reduziu 10,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 1,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 9,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de 4,9% em P5, comparativamente a P1.

No que diz respeito ao resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, este aumentou 188,8% de P1 para P2, seguido de retração de 46,7% de P2 para P3. De P3 para P4 e P4 para P5 houve aumentos sucessivos de 3,9% e 46,5%, respectivamente. Na análise do período como um todo, o resultado bruto unitário apresentou aumento de 134,5%.

Já o resultado operacional unitário apresentou a seguinte evolução: aumento de 150,1% de P1 para P2, queda de 158,7% de P2 para P3, crescimento de 522,2% de P3 para P4 e aumento de 185,2% de P4 para P5. De P1 a P5, tal indicador apresentou elevação de 1.666,6%.

No que tange ao resultado operacional sem resultado financeiro por tonelada este sofreu incremento da ordem de 457,4% de P1 para P2, e redução de 58,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 35,9% e 81,3%, respectivamente nos intervalos entre P3 a P4 e P4 a P5. Ao se considerar os extremos da série (P1 a P5), o indicador demonstrou variação positiva de 469,4%.

Por fim, com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 1.024,2% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 66,3%. De P3 para P4 houve crescimento de 25,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 90,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador apresentou expansão de 802,6%, considerado P5 em relação à P1.

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos unitários de produção, associados à fabricação de Filme PET pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano. Os dados a seguir refletem as informações constantes apenas da petição de início.

Evolução do Custo de Produção (Em número-índice de R\$ corrigidos/t) [CONFIDENCIAL]					
Período	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis (A)	100,0	87,6	81,0	86,2	92,5
Matéria-prima	100,0	93,4	86,0	93,4	104,1
Outros insumos	100,0	69,3	59,6	51,8	52,4
Utilidades	100,0	16,7	-	-	-
Outros custos variáveis	100,0	86,1	82,1	85,2	85,4
Custos Fixos (B)	100,0	98,5	119,2	98,9	101,5
Mão de obra direta	100,0	101,8	114,9	98,6	98,8
Depreciação	100,0	44,1	44,1	39,7	38,1
Outros custos fixos	100,0	144,4	185,9	150,3	157,5
Custo de Produção (A+B)	100,0	89,6	88,2	88,6	94,2

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto teve trajetória descendente nos dois primeiros intervalos, reduzindo 10,4% de P1 para P2 e 1,6% de P2 para P3. Essa trajetória inverteu-se nos intervalos subsequentes, crescendo 0,4% de P3 para P4 e 6,3% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, o custo de produção unitário diminuiu 5,8%.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (R\$ corrigidos/t em número-índice) [RESTRITO] e [CONFIDENCIAL]			
Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100	100,0	100
P2	89,6	110,0	81,5
P3	88,2	90,3	97,62
P4	88,6	92,3	95,96
P5	94,2	106,0	88,85

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica se deteriorou no intervalo entre P1 e P2 em [CONFIDENCIAL] p.p., aumentando [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e quedas de [CONFIDENCIAL] p.p e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente. Ao se analisarem os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço reduziu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da Terphane. Ressalte-se que os valores de caixa gerados no período correspondem à totalidade das operações da empresa, uma vez que não foi possível separar os valores relacionados somente ao produto similar doméstico.

Fluxo de Caixa (em número-índice de mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas100,0 Atividades Operacionais		363.072,7	59.036,8	186.631,0	236.075,4
Caixa Líquido das Atividades de100,0 Investimentos		(938,7)	(641,9)	(2.576,4)	(519,3)
Caixa Líquido das Atividades de100,0 Financiamento		(1.977,6)	(421,6)	4.187,7	(1.476,8)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas100,0 Disponibilidades		208,3	(332,1)	296,0	138,3

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica apresentou crescimento de 108,3% de P1 para P2, seguido de redução de 259,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumentos de 189,1% e 53,3%, de P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente. Ao se analisar o período como um todo (P1 a P5), o caixa líquido total evoluiu positivamente em 38,3%.

7.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da revisão, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

Retorno sobre investimentos (em número-índice de mil R\$ e em %) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	(61,0)	(156,9)	(1.757,1)	615,5
Ativo Total (B)	100,0	91,5	85,8	50,6	65,0
Retorno sobre o Investimento100,0		(66,7)	(182,9)	(3.470,1)	947,5
Total (A/B) (%)					

De P1 para P2 o retorno sobre investimento diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Nos intervalos de P2 e P3, reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p. e em [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, sempre na comparação com o período anterior. Já entre P4 e P5 cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. Por fim, analisando os extremos da série, de P1 a P5, o retorno sobre investimentos aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, a SDCOM calculou os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice) [CONFIDENCIAL]					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	77,7	67,0	136,2	171,3
Índice de Liquidez Corrente	100,0	63,3	47,8	40,2	50,1

O índice de liquidez geral diminuiu 22,3% de P1 para P2 e reduziu 13,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve inversão dessa tendência, com aumento de 103,2% entre P3 e P4, e 25,8% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou variação positiva de 71,3% em P5, comparativamente a P1. O índice de liquidez corrente, por sua vez, houve redução de 36,7% entre P1 e P2, retração de 24,5% de P2 para P3 e diminuição de P3 para P4 de 15,9%. Já de P4 para P5, o indicador se elevou 24,8%. Ao se considerar toda a série analisada entre P1 e P5, o indicador de liquidez corrente apresentou contração de 49,9%.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (50,7%) e em P4 (10,1%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu, se considerado todo o período de revisão.

Contudo, cumpre ressaltar que o aumento de 50,7% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi acompanhado pelo acréscimo de 27,1%, de P1 a P5, do mercado brasileiro.

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica, ampliou suas vendas e aumentou sua participação no mercado brasileiro em 11,2 p.p., isto é, a indústria doméstica apresentou crescimento de suas vendas, tanto em termos absolutos como em relação ao mercado brasileiro.

7.12. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que o volume de vendas internas cresceu 50,7% de P1 para P5, superior, portanto, ao crescimento do mercado brasileiro, o qual aumentou 27,1%. Com isso, a participação de tais vendas nesse mercado cresceu [RESTRITO]p.p. nesse mesmo período. Já de P4 para P5 as vendas internas cresceram 10,1% e o mercado brasileiro se retraiu 3,2%, o que refletiu em um ganho de participação de mercado de [RESTRITO] p.p.

Em relação à capacidade instalada para fabricar o produto similar doméstico, a indústria doméstica a manteve constante em todos os períodos, podendo efetivamente produzir [RESTRITO] toneladas. A despeito da manutenção do nível de capacidade de produção de P1 a P5, a indústria aumentou sua produção (26,1%) e o grau de ocupação cresceu [RESTRITO] p.p. nesse mesmo intervalo. Ademais, o volume em estoque teve diminuição de 12,1% de P1 para P5 e de 16,3% de P4 para P5.

O aumento na produção (26,1%) em patamar superior ao crescimento do emprego ligado à produção (16,6%) justifica o aumento da produtividade por empregado envolvido na produção, a qual aumentou 8,2% no intervalo da revisão de P1 a P5.

Ainda em relação às vendas internas, verificou-se que, de P1 para P5, a receita líquida cresceu de forma mais acentuada (+59,8%) que o volume vendido (+50,7%), devido ao aumento do preço médio (+6,0%) de tais vendas nesse mesmo intervalo. Por sua vez, de P4 para P5, concomitante aumento do preço médio em 14,8%, a receita líquida nas vendas internas também se elevou (26,4%) em percentual maior que o volume de vendas internas (10,1%).

Analisando os extremos da série, de P1 a P5, a receita líquida aumentou 59,8%, enquanto o CPV aumentou 43,4%, ao passo que o resultado bruto nesse mesmo período também melhorou 252,9%. A margem bruta também apresentou acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. seguindo a tendência do preço que se elevou 6,0% de P1 a P5. O CPV unitário, por sua vez, revelou variação negativa de 4,9%, ao passo que o resultado bruto por tonelada apresentou melhora no mesmo período em 134,1%.

Na comparação de P5 com P4, a receita líquida apresentou melhora de 26,4%. O CPV, por sua vez, aumentou 20,9% no mesmo período, em patamar inferior, portanto, ao da receita líquida, o que refletiu na elevação do resultado bruto (61,3%) e na margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.). O preço apresentou crescimento de 14,8% e o CPV unitário cresceu 9,9%. Já o resultado bruto por tonelada apresentou um incremento de 46,5% nesse período.

Com relação ao resultado operacional e à margem operacional, verificou-se uma melhora nesses indicadores de P1 a P5 (+2.563,3% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente). Já o resultado operacional exceto resultado financeiro cresceu 758,2%, enquanto a margem operacional exceto resultado financeiro teve ligeira elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Na comparação de P4 para P5, houve aumento de 213,9% do resultado operacional e melhora de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional. Já o resultado exceto resultado financeiro teve melhora de 99,6% e a margem operacional exceto resultado financeiro apresentou incremento de [CONFIDENCIAL] p.p.

No período completo de análise de dano (P1 a P5), foram observados os seguintes efeitos positivos: crescimento das vendas, da produção e da participação no mercado nacional; aumento do grau de ocupação da capacidade instalada; diminuição de estoques; aumento de empregos, massa salarial e produtividade por empregado; melhora na relação custo preço; aumento do fluxo de caixa e capacidade de aumento da receita líquida, receita bruta e operacional.

Do exposto, pode-se afirmar que os indicadores da indústria doméstica melhoraram ao longo do período de revisão.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste Parecer, no período analisado, de P1 a P5, a capacidade instalada de produção do produto similar foi constante, havendo crescimento do volume de vendas internas (50,7%) e da produção (26,1%), incremento da receita líquida (59,8%), bem como aumento da produtividade por empregado envolvido na produção (10,9%).

A receita líquida cresceu de forma mais acentuada (+59,8%) que o volume vendido (+50,7%), devido ao aumento do preço médio (6,0%) de tais vendas nesse mesmo intervalo, tendo então a margem bruta se elevado em [CONFIDENCIAL] p.p. Com relação ao resultado operacional e à margem operacional, verificou-se aumento de 2.563,6% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Adiante, constatou-se que enquanto o CPV aumentou 43,4%, o resultado bruto por tonelada nesse mesmo período melhorou 252,9%. Por sua vez, o CPV unitário revelou variação negativa de -4,9%, ao passo que o resultado bruto por tonelada apresentou melhora no mesmo período de 134,1%.

Além disso, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p ([RESTRITO] % para %), tendo em vista que o ritmo de crescimento do volume de vendas (50,7% ou [RESTRITO] toneladas) foi maior que expansão desse mercado



(27,1% ou [RESTRITO] toneladas). Esse aumento também está refletido no crescimento do grau de ocupação em [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, na comparação com P1, bem como na diminuição de -12,1% nos estoques, aumento dos empregos e massa salarial do setor produtivo (respectivamente +16,6% e +10,9).

Apesar da melhora geral dos indicadores da indústria doméstica, deve-se ressaltar que, até o último trimestre de P5, a Terphane ainda enfrentava os efeitos negativos das importações a preços de dumping originárias do Peru e de Bahrein. Nesse sentido, os indicadores financeiros da indústria doméstica ainda foram piores em P5 desta revisão quando comparados a períodos de não dano de outras investigações. Em P4 da investigação original, por exemplo, a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas atingiu [CONFIDENCIAL] %. Na investigação original sobre as importações originárias do Peru e de Bahrein a margem operacional utilizada para realizar o ajuste no preço da indústria doméstica com vistas ao cálculo do menor direito foi [CONFIDENCIAL] %.

Nesse contexto, ainda que a recuperação dos indicadores da indústria doméstica possa ser relativizada pelos efeitos danosos decorrentes de importações realizadas a preço de dumping até P5, conforme afirmação da própria peticionária, a recuperação de seus indicadores teve início em P4 da presente revisão, após a determinação preliminar positiva no âmbito da investigação sobre as importações originárias de Peru e Bareine, ainda que não tenham sido aplicadas medidas antidumping provisórias, de modo que entre P4 e P5 as importações de Peru e Bareine saíram de 12 mil toneladas para 7,2 mil toneladas (-40%). A referida recuperação se consolidou, finalmente, após a aplicação das medidas antidumping definitivas sobre as importações das referidas origens, em julho de 2019.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se que, de P1 a P5, o volume das importações objeto do direito antidumping reduziu-se consideravelmente. Com efeito, de P1 para P5, o volume destas importações declinou 87,2% ([RESTRITO] t), de modo que a sua participação no mercado brasileiro foi reduzida de [RESTRITO]%, em P1, para [RESTRITO] % em P5 e a relação entre o volume dessas importações e a produção nacional foi reduzida de [RESTRITO] % para [RESTRITO] % durante o mesmo período.

Recorda-se que em P5 da investigação original (janeiro de 2013 a dezembro de 2013) as importações de Filme PET originárias da China, Índia, e Egito somaram [RESTRITO] toneladas. Esse montante equivaliu a aproximadamente [RESTRITO] vezes o volume importado dessas origens no atual P5, qual seja [RESTRITO] toneladas. Observa-se, ainda, que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a [RESTRITO] % no último período analisado na investigação original, sendo que essa participação em P5 da presente revisão equivaliu a somente [RESTRITO] %.

Dessa forma, conclui-se que as importações sujeitas à medida apresentaram redução expressiva tanto em termos absolutos como em termos relativos, após a aplicação da medida, tendo alcançado em P5 volumes não representativos.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Ressalte-se que as importações da China e da Índia representaram, individualmente, respectivamente, [RESTRITO]% e [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5, ao passo que as importações originárias do Egito cessaram desde P2. Como explicado no item 5.1, tendo em vista que no âmbito da revisão de antidumping sobre filme PET originário dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia esta SDCOM considerou, para fins de início da investigação, que a participação individual da Turquia no mercado brasileiro ([RESTRITO]%) não era representativa, esta subsecretaria considerou que os referidos volumes de China e Índia tampouco foram representativos. Nesse sentido, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

Para se estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto de dumping caso essas origens voltassem a exportar Filme PET para o Brasil, a peticionária sugeriu que fosse utilizada, como opção comparativa, a internalização, no mercado brasileiro, dos preços das exportações de cada um desses países praticados para o maior comprador de cada origem no mundo, em termos de volume exportado, sem maiores detalhamentos sobre o motivos pelos quais o preço praticado para os maiores compradores seriam os mais adequados.

Adicionalmente, a subcotação foi analisada considerando 4 (quatro) cenários alternativos, tendo como base o preço médio efetivamente praticado por Egito, Índia e China, respectivamente, em suas exportações de Filme PET para: (a) seus 5 (cinco) maiores compradores; (b) seus 10 (dez) maiores compradores; (c) para seus compradores na América do Sul; e, (d) para o mundo.

Vale ressaltar que, para estes exercícios, esta autoridade investigadora extraiu informações da subposição 3920.62 do SH-6 e, ao comparar com a depuração realizada sobre os dados oficiais disponibilizados pela RFB, verificou que havia um universo considerável de produtos excluídos do escopo desta revisão, denotando-se ainda uma diferença de preço relevante entre os grupos de importações que estavam dentro e fora do escopo.

Para mitigar os efeitos dessa "poluição" dentro do código SH da subposição 3920.62, a SDCOM então elaborou uma proxy com base no preço médio do produto objeto da investigação original da referida subposição durante o período de P1 à P5 daquele procedimento (2009-2013), e comparou sua diferença com o preço médio de toda a subposição no mesmo período. Assim, obteve-se as proxys de [RESTRITO], respectivamente, para China, Índia e Egito. Estes referenciais estão então já aplicados aos preços médios de exportação de cada origem obtidos no TradeMap para o P5 desta revisão, discriminados a seguir.

O valor das exportações em dólar CIF foi então comparado com o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 em dólares. Este preço foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida, em quilogramas, líquida de devoluções, no mercado interno no último período de revisão, tendo o mesmo sido convertido para dólares estadunidenses com base na taxa média diária obtida no Banco Central.

8.3.1 Da análise da SDCOM de preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins do início da revisão

Para fins de abertura, buscou-se avaliar o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão, de acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente, foi destacado que as importações da China e da Índia representaram, individualmente, respectivamente, [RESTRITO]% e [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P5, ao passo que as importações originárias do Egito cessaram desde P2.

Como explicado no item 5.1, tendo em vista que no âmbito da revisão de antidumping sobre filme PET originário dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia esta SDCOM considerou, para fins de início da investigação, que a participação individual da Turquia no mercado brasileiro ([RESTRITO]%) não era representativa, esta subsecretaria considera neste momento que os referidos volumes de China e Índia tampouco foram representativos. Nesse sentido, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e o preço do produto similar nacional.

Para se estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto de dumping caso essas origens voltassem a exportar Filme PET para o Brasil, a peticionária sugeriu que fosse utilizada, como opção comparativa, a internalização, no mercado brasileiro, dos preços das exportações de cada um desses países praticados para o maior comprador de cada origem no mundo, em termos de volume exportado, sem maiores detalhamentos sobre o motivos pelos quais o preço praticado para os maiores compradores seriam os mais adequados.

A SDCOM acatou essa sugestão mas adicionou outras simulações. Assim, a subcotação foi analisada considerando 4 (quatro) cenários alternativos, tendo como base o preço médio efetivamente praticado por Egito, Índia e China, respectivamente, em suas exportações de Filme PET para: (a) seus 5 (cinco) maiores compradores; (b) seus 10 (dez) maiores compradores; (c) para seus compradores na América do Sul; e, (d) para o mundo.

Vale ressaltar que, para estes exercícios, esta autoridade investigadora extraiu informações da subposição 3920.62 do SH-6 e, ao comparar com a depuração realizada sobre os dados oficiais disponibilizados pela RFB, verificou que havia um universo considerável de produtos excluídos do escopo desta revisão, denotando-se ainda uma diferença de preço considerável entre os grupos de importações que estavam dentro e fora do escopo.

Para mitigar os efeitos dessa poluição dentro do código SH da subposição 3920.62, a SDCOM então elaborou uma proxy com base no preço médio do produto objeto da investigação original da referida subposição durante o período de P1 a P5 daquele procedimento (2009-2013), e comparou sua diferença com o preço médio de toda a subposição no mesmo período. Assim, obteve-se as proxys de [RESTRITO], respectivamente, para China, Índia e Egito. Estes referenciais estão então já aplicados aos preços médios de exportação de cada origem obtidos no TradeMap para o P5 desta revisão, discriminados a seguir. A fórmula do AFRMM foi ainda corrigida para incidir sobre o frete internacional e não sobre o seguro que, por lapso, havia sido assim calculado na abertura.

O valor das exportações em dólar CIF foi então comparado com o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 em dólares. Este preço foi obtido pela razão entre a receita líquida e a quantidade vendida, em quilogramas, líquida de devoluções, no mercado interno no último período de revisão, tendo o mesmo sido convertido para dólares estadunidenses com base na taxa média diária obtida no Banco Central.

8.3.1.1. Do preço provável do Egito para fins de início de revisão

Primeiramente, no caso do Egito, cumpre destacar que referidos preços foram obtidos a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição CIF, extraídos do sítio eletrônico TradeMap, em relação à subposição tarifária 3920.62 do sistema SH-6, em cada um dos meses do último período de revisão (P5), aplicando-se sobre o mesmo a proxy explicada no item 8.3. Os dados já possuem frete e seguro nas informações porquanto se tratam de "dados-espelho" (mirror data), uma vez que a ferramenta não possuía dados atualizados de volume de exportação FOB da origem sob revisão para P5.

Conforme sugestão da peticionária, o maior comprador do Egito em P5 foi a Itália, com [RESTRITO]% do total.

A fim de se obter o preço na condição CIF internado, foram utilizados os mesmos parâmetros empregados no valor normal construído, no que diz respeito às despesas aduaneiras (4,25%), AFRMM (25%), e o Imposto de Importação aplicado ao Egito, país que possui Acordo comercial com o Mercosul, que foi de 13,07% em P5.

Vale lembrar que não foram adicionados frete internacional e seguro, uma vez que o preço já foi obtido na condição CIF. Tendo em vista que o frete e seguro internacionais embutidos na condição CIF se tratam de frete para os mercados compradores e não para o Brasil, a SDCOM buscou informações no sítio eletrônico World Freight Rates para eliminar eventual distorção e constatou que a despesa de frete e seguro cotada para o transporte entre Egito e Itália se apresentou ligeiramente superior ao itinerário Egito-Brasil. Portanto, esta autoridade entendeu que o cálculo de internação usando o preço CIF praticado para o maior comprador do Egito se apresentou conservador no que tange a essas rubricas.

Por sua vez, o montante unitário de seguro para o cálculo do respectivo AFRMM foi calculado também tomando por base a estimativa de frete para o país obtida no sítio eletrônico World Freight Rates. A fórmula do AFRMM foi ainda corrigida para incidir sobre o frete internacional e não sobre o seguro que, por lapso, havia sido assim calculado na abertura.

Preço Médio CIF Internado do maior comprador do Egito e Subcotação [RESTRITO]	
	Maior importador*
(A) Preço CIF (US\$/kg)	2,11
(B) Imposto de Importação (16%*D) (US\$/kg)	0,28
(C) AFRMM (25%*do Frete Internacional) (US\$/kg)	0,02
(D) Despesas de internação (4,25*D) (US\$/kg)	0,09
(E) CIF Internado (D+E+F+G) (US\$/kg)	2,48
(F) Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg)	[RESTRITO]
(G) Subcotação (US\$/kg) (F-E)	[RESTRITO]
% (G/F)	[RESTRITO]

*Itália

Da tabela acima, depreende-se que, na hipótese de o Egito voltar a exportar filme PET a preços semelhantes aos praticados para o seu maior destino de exportação (Itália), suas importações entrariam no Brasil a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Já nos preços médios de exportação CIF identificados em P5 para os cenários alternativos, ao empregarmos as mesmas despesas de internação, obtemos o resultado a seguir:

Preço Médio CIF Internado de outros compradores do Egito e Subcotação [RESTRITO]				
	Média maiores compradores*	5Média maiores compradores**	10Média do Sul***	AméricaMédia mundo
(A) Preço CIF (US\$/kg)	1,45	1,57	2,09	1,83
(B) Imposto de Importação (13,07%*D) (US\$/kg)	0,19	0,20	0,27	0,24
(C) AFRMM (25%*do Frete Internacional)0,02 (US\$/kg)	0,02	0,02	0,02	0,02
(D) Despesas de internação (4,25*D) (US\$/kg)	0,06	0,07	0,09	0,08
(E) CIF Internado (D+E+F+G) (US\$/kg)	1,72	1,86	2,47	2,17
(F) Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
(G) Subcotação (US\$/kg) (F-E)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
% (G/F)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

*Em ordem decrescente de participação: Itália (19,6%), China (18,2%), Turquia (16,3%), Lituânia (9,4%), Alemanha (6,9%).

**87,5% de participação sobre total. O valor de compras no 4º trimestre de 2018 pela Rússia não pode ser considerado tendo em vista a ausência de volume no respectivo período nas estatísticas do TradeMap.

***0,3% de participação sobre total, exclusive Brasil.

Nos cenários alternativos de preços médios praticados para outros compradores, verifica-se que as exportações do Egito estariam subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários, destacando-se que as vendas para os 10 maiores compradores representaram 87,5% e as vendas aos países da América do Sul tiveram participação de apenas 0,3% no volume de compras de P5.



Portanto, das tabelas anteriores depreende-se que, na hipótese de o Egito voltar a exportar filme PET a preços semelhantes aos ofertados ao seu maior comprador ou aos destinos destacados nos cenários alternativos, suas importações entrariam no Brasil a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

8.3.1.2 Do preço provável da Índia para fins de início de revisão
No que diz respeito à determinação do preço provável da Índia, a SDCOM também simulou, primeiramente, o cenário proposto pela peticionária, de se buscar o preço médio praticado em P5 para o maior comprador da origem sob revisão (Alemanha).

Os preços de exportação também foram obtidos a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, mas agora na condição FOB, do sítio eletrônico TradeMap, em relação à subposição tarifária 3920.62 do sistema SH, aplicando-se sobre o mesmo a proxy explicada no item 8.3. Por outro lado, os dados da Índia não estavam atualizados na plataforma para os 12 meses de P5, utilizando-se, portanto, somente dados relativos aos 10 meses disponibilizados (Out/2018-Jul/2019).

A fim de se obter o preço na condição CIF-internado, foram utilizados os mesmos parâmetros empregados no valor normal construído, no que diz respeito à frete internacional, seguro (1%), despesas aduaneiras (4,25%), AFRMM (25%), e Imposto de Importação (16%). A fórmula do AFRMM foi ainda corrigida para incidir sobre o frete internacional e não sobre o seguro que, por lapso, havia sido assim calculado na abertura.

Preço Médio FOB Internado do maior comprador da Índia e Subcotação [RESTRITO]	
	Maior importador*
(A) Preço FOB (US\$/kg)	1,72
(B) Frete internacional (US\$/kg)	0,08
(C) Seguro internacional (US\$/Kg)	0,02
(D) Subtotal Preço CIF (US\$/kg) (A+B+C)	1,82
(E) Imposto de Importação (16%*D) (US\$/kg)	0,29
(F) AFRMM (25%*B) (US\$/kg)	0,02
(G) Despesas de internação (4,25*D) (US\$/kg)	0,08
(H) CIF Internado (D+E+F+G) (US\$/kg)	2,19
(I) Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg)	[RESTRITO]
(J) Subcotação (R\$/kg) (I-H)	[RESTRITO]
% (J/I)	[RESTRITO]

*Alemanha

Da tabela anterior, constatou-se que, na hipótese de a Índia voltar a exportar filme PET a preços semelhantes aos praticados para o seu maior destino de exportação (Alemanha), suas importações entrariam no Brasil a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Já nos preços médios de exportação FOB identificados em P5 para os cenários alternativos, ao empregarmos as mesmas despesas de internação, obtemos o resultado a seguir:

Preço Médio FOB Internado de outros compradores da Índia e Subcotação [RESTRITO]				
	Média maiores compradores*	5Média maiores compradores**	10Média do Sul***	AméricaMédia mundo
(A) Preço FOB (US\$/kg)	1,73	1,83	1,87	1,85
(B) Frete Internacional	0,08	0,08	0,08	0,08
(C) Seguro Internacional (1%)	0,02	0,02	0,02	0,02
(D) Subtotal PX CIF (A+B+C)	1,83	1,93	1,97	1,95
(E) Imposto Importação (16%)*D	0,29	0,31	0,32	0,31
(F) AFRMM (25%)	0,02	0,02	0,02	0,02
(G) Despesas aduaneiras (4,25%)*D	0,08	0,08	0,08	0,08
(H) Total PX CIF internado (D+E+F+G)	2,22	2,34	2,39	2,36
(I) Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
(J) Subcotação (I-H)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
% (J/I)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

*Em ordem decrescente de participação: Alemanha (11,9%), Itália (9,3%), Bangladesh (6,8%), Bélgica (5,6%), Espanha (5,0%).

**57,5% de participação sobre total

***4,3% de participação sobre total, exclusive Brasil

Nos cenários alternativos de preços médios praticados para outros compradores, verificou-se que os preços práticos pela Índia estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários, isso porque em todas as projeções os preços são bastante homogêneos, sendo que, dentre os preços considerados, o menor preço de exportação FOB foi o do maior comprador (US\$ 1,73/kg) e o maior foi aquele praticado para a América do Sul (US\$ 1,85/Kg). Além disso, a participação dos 10 maiores compradores é menos concentrada (57,5%) que no caso do Egito (87,5%), bem como as compras dos países da América Sul possuem uma maior participação sobre o total (4,3%).

Portanto, das tabelas anteriores depreendeu-se que se a Índia voltasse a exportar filme PET a preços semelhantes aos ofertados ao seu maior comprador ou aos destinos destacados nos cenários alternativos, suas importações entrariam no Brasil a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

8.3.1.3 Do preço provável da China para fins de início de revisão
De igual forma ao item anterior, no caso da China, no que diz respeito à determinação do preço provável, a SDCOM simulou, primeiramente, o cenário proposto pela peticionária, de se buscar o preço médio praticado em P5 para o maior comprador da origem sob revisão (Indonésia).

O preço de exportação foi obtido a partir do volume e do valor das vendas, em dólares estadunidenses, na condição FOB, extraídos do sítio eletrônico TradeMap, em relação à subposição tarifária 3920.62 do sistema SH, sendo que desta vez, em virtude da disponibilidade dos dados, foram computados os 12 meses do último período de revisão (P5), aplicando-se sobre o mesmo a proxy explicada no item 8.3.

A fim de se obter o preço na condição CIF internado, foram utilizados os mesmos parâmetros empregados no valor normal construído, no que diz respeito à frete internacional, seguro (1%), despesas aduaneiras (4,25%), AFRMM (25%), e Imposto de Importação (16%). A fórmula do AFRMM foi ainda corrigida para incidir sobre o frete internacional e não sobre o seguro que, por lapso, havia sido assim calculado na abertura.

Preço Médio CIF Internado China e Subcotação [RESTRITO]	
	Maior importador*
(A) Preço FOB (US\$/kg)	1,48
(B) Frete internacional (US\$/kg)	0,05
(C) Seguro internacional (US\$/Kg)	0,02
(D) Subtotal Preço CIF (US\$/kg) (A+B+C)	1,55
(E) Imposto de Importação (16%*D) (US\$/kg)	0,25
(F) AFRMM (25%*B) (US\$/kg)	0,01
(G) Despesas de internação (4,25*D) (US\$/kg)	0,07
(H) CIF Internado (D+E+F+G) (US\$/kg)	1,88
(I) Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg)	[RESTRITO]
(J) Subcotação (R\$/kg) (I-H)	[RESTRITO]
% (J/I)	[RESTRITO]

*Indonésia

Da tabela acima, depreendeu-se que se a China voltasse a exportar filme PET a preços semelhantes aos praticados para o seu maior destino de exportação (Indonésia), suas vendas entrariam no Brasil a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

Já nos preços médios de exportação FOB identificados em P5 para os cenários alternativos, ao empregarmos as mesmas despesas de internação, obtivemos o resultado a seguir:

Preço Médio FOB Internado de outros compradores da China e Subcotação [RESTRITO]				
	Média maiores compradores*	5Média maiores compradores**	10Média do Sul***	AméricaMédia mundo
(A) Preço FOB (US\$/kg)	2,10	2,09	2,11	2,28
(B) Frete Internacional	0,05	0,05	0,05	0,05
(C) Seguro Internacional (1%)	0,02	0,02	0,02	0,02
(D) Subtotal PX CIF (A+B+C)	2,17	2,16	2,18	2,34
(E) Imposto Importação (16%)*D	0,35	0,35	0,35	0,37
(F) AFRMM (25%)	0,01	0,01	0,01	0,01
(G) Despesas aduaneiras (4,25%)*D	0,09	0,09	0,09	0,10
(H) Total PX CIF internado (D+E+F+G)	2,62	2,61	2,63	2,81
(I) Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
(J) Subcotação (I-H)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
% (J/I)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

*Em ordem decrescente de participação: Indonésia (12,9%), Vietnã (11,0%), Japão (8,6%), Malásia (8,5%) e Coreia do Sul (7,2%).

**72,8% de participação sobre total

***1,3% de participação sobre total, exclusive Brasil

Nos cenários alternativos de preços médios sugeridos por esta Subsecretaria, verificou-se que em todos eles as exportações não estariam subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, destacando-se que o cenário cujos preços mais se aproximaram do da indústria doméstica foi dos dez maiores compradores, que contemplou 72,8% de participação sobre o volume total.

Diante disso, esta autoridade buscou verificar os preços individuais dos 10 maiores compradores e constatou que além da Indonésia (1º maior comprador), outros parceiros comerciais com participação relevante nas compras da China - tais como as Filipinas (7º), a Tailândia (9º) e o Canadá (10º) -, também apresentaram preços subcotados ao da indústria doméstica, respectivamente em [RESTRITO].

Recordou-se, ainda, que o preço prospectivo da indústria doméstica poderia estar subestimado. Isso porque houve a aplicação de medida antidumping sobre as importações de filme PET originárias do Barein e do Peru somente no último trimestre de P5 desta revisão. Dessa forma, na hipótese de o direito antidumping vir a ser eficaz em neutralizar o dano causado por aquelas importações, era esperado que os indicadores financeiros da indústria doméstica apresentassem recuperação maior do que aquela observada, refletindo-se em preços mais altos nas vendas internas para os períodos posteriores. Naquela investigação, para fins de cálculo de menor direito, a SDCOM chegou a ajustar o preço da indústria doméstica para que refletisse margem operacional de [CONFIDENCIAL] %, significativamente maior do que a margem operacional obtida em P5 desta revisão. Caso fosse realizado ajuste no preço da Terphane com base naquele percentual de margem operacional, ou seja, assumindo-se que o dano fosse completamente neutralizado, todos os cenários apresentados anteriormente demonstrariam existência de subcotação.

Diante da dispersão de preços apresentadas, a SDCOM instou as partes para que, ao longo da investigação, contribuíssem com a discussão sobre qual cenário de preço provável da China seria mais apropriado para a análise da subcotação, trazendo dados e elementos de prova que auxiliem na decisão desta Subsecretaria.

Ademais, além dos cenários de potencial subcotação apresentados, a SDCOM ressaltou no início da revisão que o preço da indústria doméstica aumentou 6,0% de P1 para P5 e 14,8% de P4 para P5.

Concluiu-se, portanto, na abertura da revisão, que não houve depressão do preço no último intervalo do período de análise de continuação/retomada do dano, tampouco se considerado os extremos da série. Quanto ao custo de produção, este apresentou queda de 5,8% de P1 para P5, tendo havido no referido período melhora da relação custo/preço. Da mesma forma, de P4 para P5, observou-se aumento de 6,3% do custo de produção. Assim, não houve também supressão do preço médio da indústria doméstica, quando considerando P5, em relação a P1, e também quando comparado a P4, uma vez que neste último intervalo o aumento de preço da indústria doméstica se deu em maior escala que o aumento dos custos de produção.

8.3.2 Da análise da SDCOM de preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

No que tange às simulações de preço provável por origem para fins de determinação final, reiteram-se os cenários considerados para fins de início da revisão detalhados no item 8.3.1 e seus subitens.

Apresentam-se a seguir os referidos cenários, atualizados quando cabível. Nesse sentido, foram apurados cenários de subcotação, considerando-se o preço médio efetivamente praticado por Egito, Índia e China, respectivamente, em suas exportações de Filme PET para: (a) seus 5 (cinco) maiores compradores; (b) seus 10 (dez) maiores compradores; (c) para seus compradores na América do Sul; (d) para o mundo; e (e) para o principal destino em termos de volume.

Além dos referidos cenários de cada origem, foram apurados cenários alternativos de subcotação para as empresas Flex (Egito), Ester e Jindal (ambas da Índia), que apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador.

8.3.2.1. Do preço provável do Egito para fins de determinação final

Já por ocasião do início da revisão, foi possível apurar o preço provável para o Egito, considerando-se os cenários de exportações para o mundo, para os 5 principais destinos, para os 10 principais destino, para os destinos da América do Sul e para o principal destino, a partir dos dados extraído do TradeMap para P5.

Reitera-se, para fins de determinação final, a indisponibilidade de dados de exportação na plataforma do TradeMap para a referida origem, tendo os preços médios sido apurados a partir de "dados-espelho" (mirror data), os quais já incluem valores referentes a frete e seguro internacionais.

Reitera-se ainda que os preços extraídos do TradeMap foram ajustados, conforme fator de ajuste apurado a partir dos dados oficiais das importações brasileiras referentes ao período de análise de dano da investigação original, conforme metodologia descrita no item 8.3.1 deste documento. O ajuste se fez necessário em decorrência do fato de o código 3920.62 do SH-6 incluir diversos tipos de produto distintos do filme PET similar àquele sujeito à medida. No caso do Egito, aplicou-se aos preços um redutor correspondente a [RESTRITO] %.



O quadro a seguir sumariza os cenários de subcotação apurados, conforme metodologia descrita no item 8.3.1.1. Salienta-se que o percentual relativo às despesas de internação foi atualizado, considerando-se a resposta ao questionário do importador apresentada pela empresa TDK. Este alcançou o montante de [RESTRITO]%. Ademais, com relação ao imposto de importação, atualizou-se a alíquota para 13,07%, tendo em vista as desgravações previstas no Acordo de Livre comércio entre o Mercosul e o Egito.

Preço Médio CIF Internado de outros compradores do Egito e Subcotação [RESTRITO]					
	Principal destino	Média maiores compradores* compradores*	5Média maiores compradores* compradores*	10Média América compradores* Sul***	Média mundo do
Volume (kg)	3.227.367	11.586.265	14.391.044	46.337	16.456.305
(A) Preço CIF (US\$/kg)	2,11	1,72	1,78	2,09	1,83
(B) Imposto de Importação (13,07%*D)[REST.] (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(C) AFRMM (25%*do Frete Internacional)[REST.] (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(D) Despesas de internação (([REST.]*A)[REST.] (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(E) CIF Internado (D+E+F+G) (US\$/kg)	2,49	2,03	2,10	2,46	2,16
(F) Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg) [REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(G) Subcotação (US\$/kg) (F-E)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
% (G/F)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

*Em ordem decrescente de participação: Itália (19,6%), China (18,2%), Turquia (16,3%), Lituânia (9,4%), Alemanha (6,9%).
**87,5% de participação sobre total. O valor de compras no 4º trimestre de 2018 pela Rússia não pode ser considerado tendo em vista a ausência de volume no respectivo período nas estatísticas do TradeMap.
***0,3% de participação sobre total, exclusive Brasil.

Do quadro acima, observou-se que, caso o Egito praticasse para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários.

8.3.2.1.1 Do preço provável apurado para a produtora/exportadora Flex Egypt
Conforme explicado anteriormente, apuraram-se ainda cenários alternativos referentes ao preço provável das importações brasileiras de Filme PET originárias do Egito, na hipótese de extinção do direito, calculado com base nos dados de exportação da Flex Egypt para terceiros países, no período de análise de dumping (outubro de 2018 a setembro de 2019), fornecidos pela empresa em sua resposta ao questionário do exportador e nas informações complementares.

Cumpru mencionar que a Flex Egypt corresponde à única produtora/exportadora no país, de modo que seus dados refletem a produção da origem, conforme dados aportados aos autos pela peticionária, extraídos de publicação especializada acerca do mercado mundial de filmes PET. Registra-se ainda que, de acordo com os dados de importação apurados no âmbito da investigação original, a participação das vendas de produtos fabricados pela Flex compreendeu a totalidade do total importado do Egito durante o período da investigação original.

Inicialmente, apurou-se o preço provável na condição de venda FOB, deduzindo-se dos valores brutos de exportação informados pela empresa em sua base de dados os montantes referentes a frete e seguro internacionais, e, quando cabíveis, seguro interno no terceiro país e brokerage and handling no terceiro país. Os valores FOB já foram apresentados em dólares estadunidenses, não sendo promovida então a sua conversão.

Em seguida, para fins de comparação com o preço da indústria doméstica, apurou-se o preço provável internado no Brasil, adicionando-se ao preço FOB os valores de frete e seguro internacional utilizados no início desta revisão, o imposto de importação de 13,07%, o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% do frete internacional) e as despesas de internação foram apuradas em [RESTRITO]% do preço CIF, com base no questionário do importador.

Tendo em vista que foram reportadas vendas para os 10 maiores compradores, as tabelas a seguir apresentam a comparação entre o preço provável de exportação do Egito e o preço da indústria doméstica, considerando-se como preço provável o preço médio de exportação da Flex Egypt para o maior comprador, para os cinco principais destinos (Top 5), para os dez principais destinos (Top 10), não havendo as simulações para a América do Sul e para o mundo.

Cabe destacar que o preço provável em cada cenário foi apurado considerando-se os preços médios para cada CODIP e categoria de cliente das exportações da Flex Egypt, sendo que, para fins de justa comparação, o preço da indústria doméstica para cada cenário foi apurado considerando-se as combinações de CODIP e categoria de cliente presentes nas exportações da Flex Egypt para os destinos considerados no cenário. Ademais, quando não havia binômio correspondente nas vendas da indústria doméstica, buscou-se o código de produto mais próximo.

Registre-se ainda que não foram consideradas as vendas para partes relacionadas. Desse modo, verificam-se divergências em relação às estatísticas de comércio exterior, as quais consideram todas as exportações.

As exportações para os cinco principais destinos abrangem as vendas para os países [CONFIDENCIAL]. Já as exportações para os dez principais destinos abrangem além desses cinco países, os seguintes: [CONFIDENCIAL].

Exportações Flex Egypt - Cenários Alternativos - P5 (US\$/Kg) [CONFIDENCIAL] e [RESTRITO]			
	Maior comprador	Top 5	Top 10
Volume (kg)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço FOB	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Frete internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação	[REST.]	[REST.]	[REST.]
AFRMM	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação ([REST.]*%)	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço da ID	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação Absoluta	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação Relativa	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Os cálculos apresentados demonstraram que haveria subcotação do preço provável do Egito, com base nos dados da única produtora de filmes PET do país, Flex Egypt, em relação ao preço da indústria doméstica, para todos os cenários apresentados.

8.3.2.2. Do preço provável da Índia para fins de determinação final
Já por ocasião do início da revisão, foi possível apurar o preço provável para a Índia, considerando-se os cenários de exportações para o mundo, para os 5 principais destinos, para os 10 principais destino, para os destinos da América do Sul e para o principal destino, a partir dos dados extraído do TradeMap. Não estavam, contudo, disponíveis na plataforma à época os dados referentes ao último trimestre de P5, de forma que os preços foram apurados com base em dados relativos aos 10 meses disponibilizados (Out/2018-Jul/2019).

Nesse sentido, para fins de determinação final, os cenários foram recalculados, considerando-se os doze meses que compõem P5, tendo em vista a atualização da base de dados do TradeMap, após o início da revisão.

Reitera-se que os preços extraídos do TradeMap foram ajustados, conforme fator de ajuste apurado a partir dos dados oficiais das importações brasileiras referentes ao período de análise de dano da investigação original, conforme metodologia descrita no item 8.3.1 deste documento. O ajuste se fez necessário em decorrência do fato de o código 3920.62 do SH-6 incluir diversos tipos de produto distintos do filme PET similar àquele sujeito à medida. No caso da Índia, aplicou-se aos preços um redutor correspondente a [RESTRITO] %.

O quadro a seguir sumariza os cenários de subcotação apurados, conforme metodologia descrita no item 8.3.1.2. Salienta-se que o percentual relativo às despesas de internação foi atualizado, considerando-se a resposta ao questionário do importador apresentada pela empresa TDK. Este alcançou o montante de [RESTRITO]%. Ademais, constatou-se inconsistência nos valores de frete e seguro internacionais considerados para fins do início da revisão. Os valores foram corrigidos para fins de determinação final, conforme estimativas presentes da petição.

Preço Médio CIF Internado de outros compradores da Índia e Subcotação [RESTRITO]					
	Principal destino	Média maiores compradores* compradores*	5Média maiores compradores* compradores*	10Média América compradores* Sul***	Média mundo do
Volume (kg)	20.330.834	65.203.111	97.331.464	6.233.248	171.866.593
(A) Preço PX FOB (US\$/kg)	1,71	1,72	1,82	1,88	1,83
(B) Frete Internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(C) Seguro Internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(D) Subtotal PX CIF (A+B+C)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(E) Imposto de Importação (16%*D)[REST.] (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(F) AFRMM (25%*B) (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(G) Despesas de internação (([REST.]*%D)[REST.] (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(H) CIF Internado (D+E+F+G) (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(I) Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg) [REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(J) Subcotação (US\$/kg) (I-H)	0,37	0,36	0,24	0,16	0,23
% (J/I)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

*Em ordem decrescente de participação: Alemanha (11,8%), Itália (9,5%), Bangladesh (6,6%), Bélgica (5,6%), Espanha (4,7%).
**56,6% de participação sobre total
***4,4% de participação sobre total, exclusive Brasil

Do quadro acima, observou-se que, caso a Índia praticasse para o Brasil os preços exibidos nas hipóteses apresentadas, haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários.

8.3.2.2.1. Do preço provável apurado para a produtora/exportadora Ester
Foram apurados cenários alternativos referentes ao preço provável das importações brasileiras de Filme PET originárias também da Índia, na hipótese de extinção do direito, calculado com base nos dados de exportação da Ester para terceiros países, no período de análise de dumping (outubro de 2018 a setembro de 2019), fornecidos pela empresa em sua resposta ao questionário do exportador e nas informações complementares.

Registra-se que, de acordo com os dados de importação apurados no âmbito da investigação original, a participação das vendas de produtos fabricados pela Ester compreendeu entre [RESTRITO] % no do total importado da Índia durante o período da investigação original. Ademais, conforme dados constantes do item 5.3.4.2.1, a empresa em questão representou, em P5, cerca de [CONFIDENCIAL] % da capacidade instalada de filmes PET na origem em questão.

Inicialmente, apurou-se o preço provável na condição de venda FOB, deduzindo-se dos valores brutos de exportação informados pela empresa em sua base de dados os montantes referentes a frete e seguro internacionais, e, quando cabíveis, seguro interno no terceiro país e brokerage and handling no terceiro país. Os valores FOB foram apurados em rúpias, tendo sido então promovida sua conversão para dólares estadunidenses, por meio da paridade diária extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Em seguida, para fins de comparação com o preço da indústria doméstica, apurou-se o preço provável internado no Brasil, adicionando-se ao preço FOB os valores de frete e seguro internacional utilizados no início desta revisão, o imposto de importação de 16%, o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% do frete internacional) e as despesas de internação foram apuradas em [RESTRITO]% do preço CIF, com base no questionário do importador.

Tendo em vista que foram reportadas vendas para todos os seus compradores de P5, as tabelas a seguir apresentam a comparação entre o preço provável de exportação da Índia e o preço da indústria doméstica, considerando-se como preço provável o preço médio de exportação da Ester para o maior comprador, para os cinco principais destinos (Top 5), para os dez principais destinos (Top 10), para os destinos da América do Sul e para o mundo.

Cabe destacar que o preço provável em cada cenário foi apurado considerando-se os preços médios para cada CODIP e categoria de cliente das exportações da Ester, sendo que, para fins de justa comparação, o preço da indústria doméstica para cada cenário foi apurado considerando-se as combinações de CODIP e categoria de cliente presentes nas exportações da Ester para os destinos considerados no cenário. Cabe destacar que as categorias de cliente usuário industrial e consumidor final foram consideradas como uma única categoria (cliente final), assim como trading companies e distribuidores locais foram considerados como categorias correspondentes (distribuidores). Ademais, quando não havia binômio correspondente nas vendas da indústria doméstica, buscou-se o código de produto mais próximo.

Registre-se ainda que foram consideradas as vendas para os cinco principais destinos das exportações da Ester, que abrangem as vendas para os países [CONFIDENCIAL]. Já as exportações para os dez principais destinos abrangem além desses cinco países, os seguintes: [CONFIDENCIAL]. Por sua vez, as vendas para América do Sul incluíram os países [CONFIDENCIAL].

Exportações Ester - Cenários Alternativos - P5 (US\$/Kg) [RESTRITO] e [CONFIDENCIAL]					
	Maior comprador	Top 5	Top 10	América Sul	doMundo
Volume (kg)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preço FOB	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Frete internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
AFRMM	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação ([REST.]*%)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço da ID	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação Absoluta	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação Relativa	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Os cálculos apresentados demonstraram que haveria subcotação do preço provável da Índia, com base nos dados de exportação da empresa Ester para terceiros países, em relação ao preço da indústria doméstica somente no cenário de exportações para o mundo, não havendo subcotação para os cenários de maior comprador, top-5, top-10 e América do Sul. Pontue-se, ainda, que há dois cenários não tão conclusivos, uma vez que o cenário de ausência de subcotação para exportações para o mundo apresenta uma subcotação de [RESTRITO], ao passo que o cenário de presença de subcotação para exportações para o top-10 apresenta subcotação de [RESTRITO].

8.3.2.2.2. Do preço provável apurado para a produtora/exportadora Jindal
Para a origem da Índia também foi apresentada resposta ao questionário pela produtora/exportadora Jindal. Com base nas suas exportações para terceiros países, no período de análise de dumping (outubro de 2018 a setembro de 2019), fornecidos pela empresa em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, foi possível analisar 3 simulações de cenário: maior comprador, top-5 e top-10.

Registra-se que, de acordo com os dados de importação apurados no âmbito da investigação original, a participação das vendas de produtos fabricados pela Jindal compreendeu entre [RESTRITO]% no do total importado da Índia durante o período da



investigação original. Ademais, conforme dados constantes do item 5.3.4.2.2, a empresa em questão representou, em P5, um pouco menos de [CONFIDENCIAL] da capacidade instalada de filmes PET na origem em questão.

Inicialmente, apurou-se o preço provável na condição de venda FOB, deduzindo-se dos valores brutos de exportação informados pela empresa em sua base de dados os montantes referentes a frete e seguro internacionais, e, quando cabíveis, seguro interno no terceiro país e brokerage and handling no terceiro país. Os valores FOB unitários já foram apresentados em dólares estadunidenses, não sendo promovida então a sua conversão. Esta se fez necessária, entretanto, para as despesas que foram reportadas em rúpias, utilizando-se a paridade diária extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Em seguida, para fins de comparação com o preço da indústria doméstica, apurou-se o preço provável internado no Brasil, adicionando-se ao preço FOB os valores de frete e seguro internacional utilizados no início desta revisão, o imposto de importação de 16%, o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% do frete internacional) e as despesas de internação foram apuradas em [RESTRITO]% do preço CIF, com base no questionário do importador.

Tendo em vista que foram reportadas vendas para os 10 maiores compradores, as tabelas a seguir apresentam a comparação entre o preço provável de exportação da Índia e o preço da indústria doméstica, considerando-se como preço provável o preço médio de exportação da Jindal para o maior comprador, para os cinco principais destinos (Top 5), para os dez principais destinos (Top 10), não havendo as simulações para a América do Sul e para o mundo.

Cabe destacar que o preço provável em cada cenário foi apurado considerando-se os preços médios para cada CODIP e categoria de cliente das exportações da Jindal, sendo que, para fins de justa comparação, o preço da indústria doméstica para cada cenário foi apurado considerando-se as combinações de CODIP e categoria de cliente presentes nas exportações da Jindal para os destinos considerados no cenário. Cabe destacar que as categorias de cliente usuário industrial e consumidor final foram consideradas como uma única categoria (cliente final), assim como trading companies e distribuidores locais foram considerados como categorias correspondentes (distribuidores). Ademais, quando não havia binômio correspondente nas vendas da indústria doméstica, buscou-se o código de produto mais próximo.

Registre-se ainda que não foram consideradas as vendas para partes relacionadas. Desse modo, verificam-se divergências em relação às estatísticas de comércio exterior, as quais consideram todas as exportações.

As exportações para os cinco principais destinos abrangem os países as vendas para os países [CONFIDENCIAL]. Já as exportações para os dez principais destinos abrangem além desses cinco países, os seguintes: [CONFIDENCIAL].

Exportações Jindal - Cenários Alternativos - P5 (US\$/Kg) [RESTRITO] e [CONFIDENCIAL]

	Maior comprador	Top 5	Top 10
Volume (kg)	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preço FOB	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Frete internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação	[REST.]	[REST.]	[REST.]
AFRMM	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação ([REST.])	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço da ID	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação Absoluta	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação Relativa	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Os cálculos apresentados demonstraram que haveria subcotação do preço provável da Índia, com base nos dados de exportação da empresa Jindal para terceiros países, em relação ao preço da indústria doméstica, para todos os cenários apresentados.

Constatou-se a existência de cenários divergentes quanto à existência de subcotação, considerando-se as empresas Jindal e Ester, que apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador. Entretanto, cumpre pontuar que, conforme dados de importação apurados no âmbito da investigação original, a Ester chegou a representar 90% das importações brasileiras totais de filmes PET, tendo a Jindal alcançado apenas cerca de 10% das dessas importações. Ademais, as referidas empresas apresentam capacidade produtiva corresponde a cerca de [CONFIDENCIAL] % da capacidade produtiva da Índia, modo que não se pode considerar que seus dados representam de forma generalizada a origem em questão.

8.3.2.3. Do preço provável da China para fins de determinação final

Já por ocasião do início da revisão, foi possível apurar o preço provável para a China, considerando-se os cenários de exportações para o mundo, para os 5 principais destinos, para os 10 principais destino, para os destinos da América do Sul e para o principal destino, a partir dos dados extraído do TradeMap para P5.

Reitera-se ainda que os preços extraídos do TradeMap foram ajustados, conforme fator de ajuste apurado a partir dos dados oficiais das importações brasileiras referentes ao período de análise de dano da investigação original, conforme metodologia descrita no item 8.3.1 deste documento. O ajuste se fez necessário em decorrência do fato de o código 3920.62 do SH-6 incluir diversos tipos de produto distintos do filme PET similar àquele sujeito à medida. No caso da China, aplicou-se aos preços um redutor correspondente a [RESTRITO]%.

O quadro a seguir sumariza os cenários de subcotação apurados, conforme metodologia descrita no item 8.3.1.1. Salienta-se que o percentual relativo às despesas de internação foi atualizado, considerando-se a resposta ao questionário do importador apresentada pela empresa TDK. Este alcançou o montante de [RESTRITO]%.

Preço Médio CIF Internado de outros compradores da China e Subcotação [RESTRITO]

	Principal destino	Média maiores compradores*	5Média maiores compradores*	10Média América	Média mundo do
Volume (kg)	55.625.575	208.285.433	314.244.703	5.742.204	431.859.236
(A) Preço PX FOB (US\$/kg)	1,48	2,10	2,09	2,10	2,28
(B) Frete Internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(C) Seguro Internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(D) Subtotal PX CIF (A+B+C)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(E) Imposto de Importação (16%*D) (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(F) AFRMM (25%*B) (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(G) Despesas de internação ([REST.]*D) (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(H) CIF Internado (D+E+F+G) (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(I) Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(J) Subcotação (US\$/kg) (I-H)	0,65	-0,09	-0,08	-0,09	-0,31
% (J/I)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

*Em ordem decrescente de participação: Indonésia (12,9%), Vietnã (11,0%), Japão (8,6%), Malásia (8,5%) e Coreia do Sul (7,2%).

**72,8% de participação sobre total

***1,3% de participação sobre total, exclusive Brasil

Dos cenários analisados, constatou-se que haveria subcotação somente se a China praticasse para o Brasil o preço praticado para o principal destino de suas exportações, a Indonésia. O cenário citado diverge dos demais cenários agregados analisados, para os quais o preço provável da China, considerando-se o ajuste aplicado com vistas a estimar o preço do produto similar, não se mostrou subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Por ocasião do início da revisão, salientou-se que o preço da indústria doméstica de P5 poderia estar ainda impactado pelos efeitos danosos decorrentes das importações brasileiras de filmes PET originárias de Peru e Bareine, sobre as quais foram aplicadas medidas antidumping definitivas no último trimestre de P5. Por outro lado, destacou-se o comportamento crescente dos preços da indústria doméstica ao longo do período de revisão, tendo as partes interessadas sido instadas a se manifestar sobre a discussão sobre qual cenário de preço provável da China seria mais apropriado para a análise da subcotação.

Não foram aportados aos autos elementos que fundamentassem eventual ajuste do preço da indústria doméstica apurado para P5. Ao contrário, conforme informações prestadas pela peticionária, corroboradas pelos resultados apurados para o período de revisão, a indústria doméstica experimentou recuperação de seus indicadores, a qual, nos termos da petição, teria se iniciado em P4 e se consolidado em P5, após a aplicação de medidas antidumping definitivas sobre as importações brasileiras de filmes PET originárias de Peru e Bareine. Ainda que a referida recuperação possa ser relativizada pelos efeitos danosos das importações objeto de dumping em períodos anteriores a P5, não estou comprovado que o preço de P5 da presente revisão representaria ainda um preço de dano.

Reitera-se que os produtores/exportadores chineses optaram por não cooperar com a revisão, não tendo fornecido dados com base nos quais seria possível aprofundar a análise do preço provável chinês, levando-se em consideração os diferentes tipos de produto exportados pela origem para terceiros países. Tampouco foram aportados aos autos elementos novos pelas demais partes interessadas que pudessem contribuir para a análise de cenários alternativos de preço provável para a origem em questão.

Dessa forma, as informações extraídas do TradeMap, ajustadas a partir de parâmetros de preços apurado a partir das importações brasileiras de filmes PET ao longo do período de análise de dano da investigação original, consistem na melhor informação disponível nos autos para a apuração do preço provável da China. As referidas informações revelam, a prevalência de cenários de ausência de subcotação do referido preço em relação ao preço da indústria doméstica.

8.3.3 Das manifestações acerca do preço provável das importações anteriores à Nota Técnica de fatos essenciais

Sobre o preço provável do Egito, a peticionária, em sua manifestação de 11 de fevereiro de 2021, trouxe nova extração de dados para esta origem com base no TradeMap.

Já em nova manifestação veiculada em 03 de março de 2021, a Terphane elencou outros argumentos sobre o assunto, destacando a existência de elevado potencial exportador das três origens consideradas, assim como da prática de preços reduzidos que, se internalizados no Brasil, sem aplicação de direitos, se mostrariam subcotados em relação ao preço médio praticado pela indústria doméstica. Tais elementos seriam relevantes a serem considerados para fins de avaliação dessa probabilidade. Reiterou ainda seus argumentos da petição e relembrou a conclusão da autoridade investigadora no início da revisão de que, apesar da melhora geral nos indicadores da indústria doméstica, até o último trimestre de P5 a Terphane estaria enfrentando os efeitos negativos das importações a preços de dumping originárias do Peru e Bareine. Ademais, teria se constatado que os indicadores financeiros desta revisão teriam se mostrado ainda piores do que os períodos de não dano de outras investigações.

Neste contexto, salientou mais uma vez os cenários avaliados pela SDCOM quando da abertura da revisão, destacando que para a China, apesar de não haver subcotação para as cestas de países comumente avaliadas, haveria subcotação quando considerados individualmente alguns destinos importantes como Indonésia, Filipinas, Tailândia e Canadá. Especialmente no caso da China, deveria ser considerada a elevada capacidade produtiva daquele país, bem como o excedente que pode ser gerado e exportado ao Brasil caso não seja prorrogada a medida antidumping sob revisão.

A Flex Egypt, por sua vez, apresentou manifestação em 3 de março de 2021, na qual solicitou alguns ajustes que impactam no preço provável. Primeiramente, disse que a alíquota do imposto de importação utilizada pela SDCOM de 13,07% em P5 devia ser substituída pela de 9,6%, tendo em vista que há um acordo de livre comércio firmado entre o MERCOSUL e o Egito, demandando-se a aplicação prospectiva dos seus efeitos, ou seja, considerando-se que a desgravação da alíquota de importação será eliminada até dezembro de 2026. Nesse sentido, sustenta que o processo de liberalização das importações do Egito seria um fato já constatado pela autoridade para fins de abertura e que deveria ter seus efeitos projetados ao longo do tempo.

Mencionou ainda que solicitaria revisão do direito por alteração das circunstâncias, nos termos do art. 101 do Decreto nº 8.058/2013, tão somente para que a empresa tivesse sua margem recalculada à luz do processo de liberalização previsto no Acordo de Livre Comércio firmado entre Mercosul e Egito.

Adiante, questionou ainda a aplicação do percentual de 4,25% sobre o valor CIF adotado pela SDCOM para fins de apuração das despesas aduaneiras, alegando que este percentual estaria superdimensionado, tendo em vista a desvalorização cambial e que essas despesas são incorridas pelos importadores em reais. Destarte, a Flex sugeriu a adoção da estimativa das despesas no montante de 3% sobre o valor CIF, conforme proposto pela própria Peticionária.

8.3.4 Das manifestações acerca do preço provável das importações posteriores à Nota Técnica de fatos essenciais

Em 14 de abril de 2021, a Ester submeteu manifestação final em que resumidamente destacou que a existência de margens negativas de subcotação afastaria uma determinação final de retomada de dano a partir das suas exportações.

Por seu turno, a Polyplex, em sua manifestação final, destacou que a Nota Técnica de fatos essenciais demonstrou que praticamente não houve subcotação nas vendas dos produtos investigados, destacando, neste aspecto, os cenários divergentes de subcotação existentes para as empresas indianas Ester e Jindal. Assim, comentou que, na sua visão, 90% do volume importado oriunda da Índia adveio de uma única empresa, a Ester, para a qual os cálculos de margens individuais indicam que não haveria subcotação. Acrescentou que o impacto das importações deveria ser avaliado pelas importações das três origens investigadas, destacando-se a necessidade de ponderação do impacto de eventual subcotação das exportações indianas de outros produtores com a ausência de subcotação dos produtores chineses.

A indústria doméstica, por sua vez, destacou em sua manifestação final, protocolada em 14 de abril de 2021, que nas comparações de preços a indústria doméstica refletiria um preço de dano em P5, tendo em vista que, durante a maior parte do período, a Terphane ainda estaria sofrendo os efeitos danosos decorrentes da concorrência desleal das importações originárias do Peru e Bareine. Para a empresa, a ausência de subcotação não poderia implicar automaticamente a ausência de probabilidade de retomada de dano, pois a indústria não teria conseguido recuperar sua rentabilidade de um cenário de ausência de dano.

Sobre afirmação da Nota Técnica de Fatos Essenciais, em que a SDCOM considera não ter sido demonstrado que, em P5, a indústria doméstica ainda estaria sendo afetada pelas importações objeto de dumping, originárias do Peru e Bareine, e, portanto, o preço daquele período deveria ser considerado como um preço de não dano, a peticionária argumentou que se for considerada a evolução das importações de China, Egito e Índia, e de Peru e Bareine, ao longo do período de análise de dano, se observa que a indústria doméstica teria estado sujeita à concorrência com importações realizadas a preço de dumping, em volume significativo, importações estas que causaram dano.

Assim, o fato de ter ocorrido melhora dos indicadores da indústria doméstica, em P5, em função do impacto da aplicação de direitos antidumping sobre os produtos originários do Peru e Bareine, não significaria que a rentabilidade então auferida seria adequada. afirmou ainda que a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas de P2 seria superior à de P5. Conclui o item afirmando que a contração da rentabilidade teria sido elemento fundamental para que a indústria doméstica pudesse evitar a maior penetração das importações originárias do Peru e Bareine e, assim, evitar perdas ainda mais significativas, de forma que a recuperação da empresa em P5 deveria ser relativizada.

Adiante comentou o exercício da SDCOM de comparação de preços de exportação das origens sob revisão para terceiros países e o preço médio da indústria doméstica. Inicialmente, afirmou que os preços do Egito estariam subcotados, em todos os cenários, seja nos cenários de preço provável apurados pelos dados de TradeMap seja



pelos dados da Flex Egypt. Adiante, sobre a Índia, argumentou que, no caso da Ester, embora não haja subcotação em todos os cenários, o preço médio do produto similar nacional refletiria um preço de dano. Por sua vez, no caso da Jindal, destacou ter sido apurada subcotação expressiva, o que aprofundaria o dano por ela alegado. Já no caso da China, comentou ter sido apurada subcotação para países individualmente considerados, como o maior comprador (Indonésia), além de Filipinas, Tailândia e Canadá. Ressaltou ainda a existência de potencial exportador expressivo a ser considerado. Concluiu a análise reiterando a necessidade de se relativizar a ausência de subcotação em alguns cenários em virtude de a Terphane estar sofrendo dano em P5 por conta das importações de Peru e Bareine.

A Terphane ainda apresentou manifestação complementar rebatendo a ausência de base para o pleito da Flex Egypt que pretende reduzir o direito contra ela aplicado por meio da comparação do preço médio de exportação calculado com base nas estatísticas de exportação disponibilizadas pelo Trademap (dados espelho) para o principal mercado, ajustado, e o preço médio praticado pela indústria doméstica em P5.

A Terphane reiterou então que não seria cabível a alteração dos direitos ora aplicados, tendo em vista que não foi possível o cálculo de margem de dumping, e que seria necessário preço de exportação que não se apresente distorcido (representativo) e que houvesse margem de subcotação efetivamente observada nas exportações para o Brasil. Alegou ainda que os exercícios apresentados na Nota Técnica de comparação de preço de exportação para terceiros mercados, CIF internado, apurados com base nos dados primários das empresas, com o preço da indústria doméstica teriam demonstrado a probabilidade de exportações a baixos preços que estariam subcotados. Ainda que os cálculos demonstrem a probabilidade da prática de preços subcotados, não seriam suficientes para determinar o preço a ser efetivamente praticado para o mercado brasileiro, considerando as condições de concorrência existentes, inclusive no que se refere a outros fornecedores estrangeiros para o Brasil, tanto os que já se fazem presentes, como para os prováveis exportadores que, na hipótese de não prorrogação dos direitos aplicados ora sob revisão, retomariam suas exportações para o mercado brasileiro.

8.3.5. Dos comentários da SDCOM

No que diz respeito às alegações da peticionária, a SDCOM extraiu os dados do TradeMap para fins de atualização. No que tange às simulações de preço provável, estas serão demonstradas a seguir com base nas informações do TradeMap e respostas dos questionários juntadas aos autos.

No tocante ao pleito da Flex Egypt de se utilizar as alíquotas atualmente vigentes por força do Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e Egito, a SDCOM entende que, apesar de não ser necessário que a análise de preço provável se limite a fatos passados, as melhores informações disponíveis para tal exercício são as informações do P5 da revisão, uma vez que todas as rubricas ali lançadas são contemporâneas entre si, não havendo necessidade de ajustes no tempo. Ademais, a SDCOM destaca que o processo de desgravação tarifária foi inclusive considerado pela própria autoridade investigadora quando do cálculo da tarifa de importação para o P5 desta revisão.

No que diz respeito à necessidade de substituição do percentual de despesas aduaneiras, a SDCOM entendeu que, quando da abertura da revisão, o melhor valor era aquele cuja informação tinha sido obtida por meio de resposta ao questionário do importador, ou seja, a informação primária - ainda que extraída da investigação original. Portanto, a informação pareceu ser mais adequada que uma estimativa fornecida pela peticionária que não guardasse relação com o produto objeto da revisão. Isso não obstante, para fins de determinação final, a SDCOM irá observar as despesas incorridas pelos importadores que responderam ao questionário no curso desta revisão.

No tocante ao pleito da Ester de que teria havido margens negativas de subcotação do seu preço, cumpre esclarecer que a análise de retomada do dano é realizada para a origem como um todo, de forma que os dados da empresa compõem cenários adicionais de comparação de preços, sendo relevantes para eventual atualização da medida individual vigente. A esse respeito, remeta-se ao item 10.1 deste parecer.

Quanto às alegações da Polyplex de que haveria cenários divergentes de subcotação para as empresas que responderam ao questionário e as demais que não o responderam, reitera-se que a análise da probabilidade de retomada do dano deve se balizar pelos cálculos realizados para a origem como um todo, ainda que os cálculos individualizados por empresa possam auxiliar na compreensão dos dados, especialmente, por viabilizarem comparações de preços por tipos de produto. Ademais, não há elemento nos autos que corroborem o argumento de que 90% do volume importado da Índia adveio de uma única empresa, a Ester. Outrossim, nesta revisão, o volume para a origem foi considerado não representativo.

Cumpre ainda esclarecer que os resultados das comparações de preços a partir dos dados das empresas correspondem a parâmetros adequados à eventual atualização dos montantes dos direitos vigentes. Ressalte-se, por fim, a ausência de cooperação pela Polyplex, que optou por não responder ao questionário do produtor/exportador.

Quanto à solicitação de análise conjunta da probabilidade de retomada do dano para as três origens investigadas, cumpre esclarecer que a análise cumulada das importações em uma investigação original decorre da impossibilidade de segregação dos efeitos danosos à indústria doméstica causados por cada uma das origens sob análise. Entretanto, conforme consta do item 8.1 deste documento, o direito antidumping aplicado foi suficiente para neutralizar o dano sofrido pela indústria doméstica. Buscar-se-á, portanto, avaliar a probabilidade da retomada do referido dano. Nesse sentido, diante da ausência de dano, considera-se mais adequada, para fins da presente revisão, a análise da probabilidade de retomada do dano para cada uma das origens, uma vez que, na hipótese de extinção da medida, o comportamento das importações tenderá a refletir as condições de oferta e de preço de cada país.

No que diz respeito às manifestações finais da Terphane sobre a necessidade de se considerar seu preço de P5 como um preço de dano em função das importações de Peru e Bareine, a SDCOM reitera o seu entendimento de que não foram aportados aos autos elementos que fundamentassem eventual ajuste do preço da indústria doméstica apurado para P5. Ao contrário, conforme informações prestadas pela peticionária, corroboradas pelos resultados apurados para o período de revisão, a indústria doméstica experimentou recuperação de seus indicadores, a qual, nos termos da petição, teria se iniciado em P4 e se consolidado em P5, após a aplicação de medidas antidumping definitivas sobre as importações brasileiras de filmes PET originárias de Peru e Bareine. Ademais, não se constitui prova da alegação o argumento de que a rentabilidade auferida no período não seria adequada. Portanto, ainda que a referida recuperação possa ser relativizada pelos efeitos danosos das importações objeto de dumping em períodos anteriores a P5 (como a própria SDCOM indicou quando da abertura da revisão), consideram-se os preços efetivos da Terphane como parâmetros adequados à análise quanto à existência de subcotação dos preços prováveis de importação das origens sob análise.

No que diz respeito às considerações finais da Terphane acerca dos exercícios de comparação de preços de exportação das origens sob revisão para terceiros países e o preço médio da indústria doméstica promovidos pela SDCOM, reitera-se a necessidade de análise da probabilidade da retomada do dano causado pelas importações da origem como um todo. Reitera-se ainda a adequação do preço efetivo das vendas da indústria doméstica para fins de se avaliar o provável efeito das importações sob análise, na hipótese de extinção da medida. Nesse sentido, os resultados do conjunto dos cenários analisados serão ponderados com os demais fatores relevantes indicados na legislação, como o potencial exportador, com vistas a se alcançar a recomendação final quanto à prorrogação da medida.

Sobre os argumentos da manifestação complementar da Terphane sobre o pleito da Flex, tendo em vista o caráter cooperativo da empresa nesta revisão, o cálculo de seu direito se encontra detalhado no item 10.3 com base nas suas próprias informações trazidas em sua resposta ao questionário.

8.4. Do impacto das importações a preços com indícios de retomada do dumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2o e no § 3o do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações sujeitas ao direito sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise dos itens 6 e 7 supra, pode-se inferir que o direito antidumping foi eficaz, tendo neutralizado o dano causado pelas importações originárias da China, do Egito e da Índia. Isso porque não só tais importações diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como tiveram insignificante participação no mercado brasileiro e representatividade em relação à produção nacional, razão pela qual procedeu-se à análise de probabilidade de retomada do dano. Diante desse quadro, não se pode concluir que durante o período de revisão a indústria doméstica sofreu dano decorrente de tais importações sujeitas ao direito.

Conforme análise detalhada no item 5.2 deste documento, constatou-se a probabilidade da retomada da prática de dumping para as origens sob análise, com exceção das empresas indianas Jindal e Ester. Nesse sentido, uma vez retomada a prática de dumping, deve-se avaliar a probabilidade da retomada do dano dela decorrente. Para tanto, avalia-se tanto a probabilidade da retomada das exportações em termos de volume (potencial exportador), como em termos de preço (preço provável).

Quanto ao potencial exportador, conforme detalhamento constante do item 5.3.4 deste documento, há cenários distintos para as origens sujeitas à medida. China e Índia figuram entre os 3 maiores países exportadores de Filme PET para o mundo, havendo capacidade ociosa de produção em ambos os países. Considera-se, portanto, haver potencial exportador relevante para as referidas origens.

No caso do Egito, salienta-se a tendência preponderantemente exportadora do país, ainda que os dados apontem para níveis de grau de utilização da capacidade instalada próximos a 90% para a fabricação de Filmes PET no país. O grau de ocupação da capacidade variou ao longo do período analisado, tendo demonstrado tendência de queda nos períodos mais recentes. Não se afasta, portanto, a existência de potencial exportador para a origem, tendo-se como parâmetro adicional seu comportamento ao longo do período analisado no âmbito da investigação original que ensejou a aplicação da medida vigente. Reitera-se o fato de que a capacidade instalada do país se manteve constante desde o período analisado na referida investigação. Contudo, o Egito representou a principal origem em termos de volume exportado para o Brasil ao final do referido período, tendo causado dano à indústria doméstica. Reconhece-se, adicionalmente, a possibilidade de eventuais alterações dos fluxos comerciais, considerando-se a presença de empresas do mesmo grupo em origens gravadas por medidas de defesa comercial, na hipótese da extinção da medida aplicada sobre as importações do Egito.

Em termos de volumes, considera-se, portanto, ser provável o incremento das importações originárias dos países sob análise, na hipótese de extinção da medida. No entanto, o reconhecimento da existência de potencial exportador e da probabilidade de desvios de comércio deve ser analisado em conjunto com os cenários de preço provável detalhados no item 8.3.3 deste documento. Novamente, identificam-se resultados distintos para as origens sob análise. A prevalência de cenários de subcotação para Egito e Índia indica que, na hipótese de extinção da medida, seria provável que as importações originárias dessas origens voltassem a pressionar os preços da indústria doméstica. Por outro lado, quanto à China, há prevalência de cenários de ausência de subcotação, que deve ser considerada, entretanto, em conjunto com os dados de potencial exportador apurados para a origem. Trata-se do maior exportador mundial de Filmes PET, cuja capacidade ociosa apurada superou o mercado brasileiro do produto em [CONFIDENCIAL] vezes, se considerarmos dados de P5.

Cumpre destacar que as partes interessadas foram instadas a se manifestarem, com vistas a subsidiar a decisão final da SDCOM, sobre as análises de potencial exportador e preço provável apresentadas para cada país específico quando da divulgação da nota técnica de fatos essenciais.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

No que diz respeito a alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, registra-se que há medidas antidumping aplicadas pela Coreia do Sul e pelos Estados Unidos, desde 2008, sobre filmes PET originários da China. Com relação aos produtos originários da Índia, há medidas antidumping vigentes, aplicadas pela Coreia do Sul em 2008 e pelos Estados Unidos em 2002. Além disso, encontram-se vigentes medidas compensatórias aplicadas pelos Estados Unidos, desde 2002 e pela Turquia, desde 2009, sobre os produtos indianos.

Não foram identificadas medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre os filmes PET de origem egípcia.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das outras origens, recorda-se que, em julho de 2019, ou seja, no último trimestre de P5 desta revisão, foi aplicado direito antidumping sobre as importações de filme pet originárias do Peru e do Bahrein, de forma que o período de análise de dano desta revisão também captura o impacto daquelas importações nos indicadores da indústria doméstica, particularmente em meados de P3, que corresponde em grande parte a P5 daquela investigação. De P3 para P5, observou-se melhora nos indicadores da indústria doméstica. Em P3, a participação de Peru e Bahrein no mercado atingiu [RESTRITO]% do mercado brasileiro. Em P5 essa participação tinha caído a [RESTRITO]%, muito em função da drástica redução das importações originárias do Bahrein, que quase cessaram. As importações originárias do Peru, por outro lado, continuaram sendo as mais relevantes no mercado brasileiro. Dessa forma, não se pode afastar por completo os eventuais efeitos danosos decorrentes das importações das demais origens, tendo havido, entretanto, em P5, redução das importações originárias de Peru e Bareine.

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que o volume se manteve basicamente estável ao longo do período de análise. De P1 para P5, as exportações cresceram apenas 0,2%. Já a participação delas nas vendas totais caiu, pois as vendas no mercado interno cresceram significativamente. Em P1 a participação era de [RESTRITO]% e em P5 declinou para [RESTRITO]%. Não houve, contudo, efeito negativo sobre os custos fixos, pois a produção da indústria doméstica, puxada pelas vendas ao mercado interno, cresceu 26,1%. Por último, o volume exportado em P5 desta revisão foi maior do que durante todos os períodos da investigação original.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, tampouco pode ser considerada um fator de dano. Considerando os extremos do período de análise, de P1 a P5, registrou aumento de 8,2%. Ademais, a produtividade alcançada em P5 foi maior do que em todos os períodos da investigação original.

No período em análise, não houve consumo cativo, havendo em P5 operações de importação ([CONFIDENCIAL] Kg) e revenda de ([CONFIDENCIAL] Kg) do produto objeto da revisão por parte da indústria doméstica, o que demonstra que, pela baixa representatividade, nenhum destes outros fatores poderiam explicar eventual dano da indústria doméstica.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações brasileiras de Filme PET no período de investigação de indícios de dano, conforme se mostrou no item 3.3. Para o Egito, contudo, por meio do Decreto nº 9.229, de 6 de dezembro de 2017, foi internalizado Acordo de livre comércio como Mercosul com reduções tarifárias de 10% ao ano. Em P5 a alíquota correspondente alcançou 13,07%. Apesar disso, não houve importações originárias deste país.

No que concerne o mercado brasileiro, houve expansão da demanda em todos os períodos, exceto de P4 para P5. Ao longo do período, de P1 a P5, o mercado aumentou 27,1%. Aliás, o mercado de P5 foi maior do que em todos os períodos da investigação original, de modo que ele não pode ser considerado um fator a impedir a recuperação total da indústria doméstica.



Com relação ao padrão de consumo de filmes PET, sabe-se que não houve mudanças nesse padrão que ensejassem qualquer tipo de prejuízo à indústria doméstica.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de filmes PET tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são, portanto, concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.7. Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano para fins de determinação final

Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos de I a VI do mesmo artigo. No âmbito dessa análise, deve-se avaliar tanto fatores atinentes a volume, como potencial exportador (volume de produção, vendas, estoques e capacidade ociosa) das origens objeto do direito antidumping, como fatores relacionados a preço, sendo, quanto a estes últimos, de especial relevância para a conclusão da autoridade investigadora a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Conforme exposto nos itens 7.12, 8.1 e 8.2, os indicadores da indústria doméstica apresentaram melhora ao longo do período de revisão, principalmente a partir de P4 quando houve a determinação preliminar positiva no âmbito da investigação sobre as importações originárias de Peru e Bareine. Durante esse mesmo período, as importações objeto da medida apresentaram redução expressiva (87,2% de P1 para P5). A melhora dos indicadores da indústria doméstica pôde ser constatada por intermédio, sobretudo, pelo aumento de sua produção, volume de vendas no mercado interno; aumento do grau de ocupação da capacidade instalada; diminuição de estoques; aumento de empregos, massa salarial e produtividade por empregado; melhora na relação custo preço; aumento do fluxo de caixa e capacidade de aumento da receita líquida, receita bruta e operacional e no incremento de sua participação no mercado brasileiro de filmes PET (a participação da Terphane no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p ([RESTRITO]% para%), enquanto que a participação das importações das origens sob análise foi reduzida de [RESTRITO] %, em P1, para [RESTRITO]% em P5). Nesse contexto, buscou-se avaliar a probabilidade da retomada do dano.

Conforme consta do item 5 deste documento, apurou-se a probabilidade de retomada da prática de dumping para todas as origens sob análise, não havendo, contudo, probabilidade de retomada do dumping para duas produtoras/exportadoras indianas que colaboraram com a presente investigação e aportaram dados primários, Jindal e Ester.

Para a China, a análise de desempenho exportador realizada com base nas exportações do país (item 5.3.1 e 5.3.2) indicou, com base em dados de P5, que a origem seria a maior exportadora mundial de filmes PET. As vendas externas do país no período observado representaram cerca de [RESTRITO]vezes o mercado brasileiro de P5, baseando-se na proxy que buscou contabilizar a quantidade aproximada de filme PET, conforme o escopo da revisão, inseridos na subposição 3920.62 SH. Com relação à capacidade produtiva das plantas de filme PET chinesas (dados de maio de 2020) e sua ociosidade (dados de 2019), informações constantes nos autos destacam que elas representaram, respectivamente, montantes equivalentes à [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro de Filme PET em P5. Nesse sentido, conclui-se pela existência de potencial exportador relevante para a China.

Apesar de ter sido observada a probabilidade de retomada de dumping nas exportações chinesas para o Brasil (item 5.2.3), a análise realizada de preço provável para o país (item 8.3.2.3), mesmo após a aplicação de proxy de readequação da cesta referente ao código 3920.62 do SH, demonstrou a prevalência de cenários de ausência de subcotação do referido preço em relação ao preço da indústria doméstica. Há de se ponderar, entretanto, se a presença de capacidade ociosa extremamente relevante e os montantes costumadamente exportados pela origem conduziriam para um eventual rebaixamento de preços, se aproximando a patamares observados para o único cenário de subcotação (principal destino), na hipótese de extinção da medida.

Dessa forma, salienta-se que a análise de probabilidade de retomada do dano não pode se ater a um ou outro fator isoladamente, mas sim em conjunto. A prevalência de ausência de subcotação nos cenários analisados deve ser realizada concomitantemente às análises de potencial exportador, havendo, no caso da China, situação bastante contundente sob a qual se pode afirmar que o país possui um desempenho exportador extremamente relevante.

Ressalte-se, a esse respeito, que, nos termos do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, a análise acerca da probabilidade da retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, dentre os quais figuram o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Pelo exposto, ainda que os cenários de preço provável analisados apresentem divergências quanto à possibilidade de retomada da subcotação em relação aos preços da indústria doméstica, não se pode afastar eventual efeito do volume passível de ser prontamente produzido pelo país sobre os preços a serem praticados pela China, na hipótese de extinção da medida. Conclui-se, portanto, pela existência de probabilidade de retomada do dano decorrente das importações de filmes PET originárias da China. Salienta-se, contudo, que, ainda que provável, a retomada do dano dependerá do comportamento futuro das importações em termos de quantidade exportada para o Brasil e do preço praticado, se o observado para o principal destino ou o referente aos demais cenários analisados.

Para o Egito, a análise de desempenho exportador realizada com base nas exportações do país (item 5.3.1 e 5.3.2) indicou, com base em dados de P5, que a origem figurou como 23º maior exportador mundial de filme PET, exportando o correspondente a [RESTRITO]% do mercado brasileiro apurado para o mesmo período. Conforme pontuado ao longo deste documento, a empresa egípcia Flex seria a única produtora do Egito, de modo que as informações primárias obtidas da empresa correspondem aos dados da origem como um todo.

Nesse sentido, observou-se que a capacidade instalada do país se manteve inalterada ao longo dos últimos anos, tendo representado cerca de [RESTRITO] % do mercado brasileiro observado em P5. O grau de utilização da capacidade instalada da Flex, por volta de [CONFIDENCIAL] %, indica a possibilidade de produção adicional passível de ser confeccionada de [CONFIDENCIAL] toneladas, cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro observado em P5. No entanto, observou-se que o grau de ociosidade vem aumentando a partir de P3, quando o grau de utilização atingiu valores próximos a [CONFIDENCIAL] % da capacidade instalada da empresa. Recorrendo-se às informações da investigação original e traçando um paralelo entre a capacidade ociosa e a quantidade causadora de dano em P5 da original ([RESTRITO]), observa-se que o adicional capaz de ser produzido pela Flex representa [RESTRITO] desses montantes respectivamente. Ademais, observou-se uma tendência preponderantemente exportadora do Egito (confirmada através da relação entre a quantidade exportada e produzida pela Flex em P5 da presente revisão - [CONFIDENCIAL]. Outro ponto com destaque reconhecido e atinente à Flex, conforme o consta do item 5.3.2.3.1, se refere à possibilidade de eventuais alterações dos fluxos comerciais, considerando-se a presença de empresas do mesmo grupo (Uflex) em origens gravadas por medidas de defesa comercial. Assim, mesmo que em patamar inferior quando comparado às demais origens, entendeu-se ser relevante o potencial exportador do Egito, principalmente pela análise em paralelo com os volumes causadores de dano em P5 da original e pelo perfil majoritariamente exportador da origem. Salienta-se, contudo, que, ainda que com relevante potencial exportador, a retomada do dano dependerá do comportamento futuro das importações em termos de quantidade exportada para o Brasil em caso de redirecionamento das vendas de uma única empresa existente no país, pertencente a grupo econômico presente em outros países, inclusive com medidas em vigor, mas sem estoques disponíveis e com capacidade ociosa reduzida.

Com relação à análise realizada de preço provável para o Egito (item 8.3.2.1), consubstanciada na análise das exportações da Flex para terceiros países realizadas em P5, observou-se a presença de subcotação em relação ao preço da indústria doméstica para todos os cenários apresentados. Assim, entende-se ser provável a retomada do dano à indústria doméstica caso haja a extinção da medida antidumping vigente e o Egito retome suas exportações para o Brasil com preço de dumping.

No tocante à Índia, a análise de desempenho exportador do país (item 5.3.1 e 5.3.2) apontou que a origem teria figurado como a terceira maior exportadora de filme PET em P5. Considerado a proxy que aplicou o percentual de representação das importações de Filme PET brasileiras em P5 da original sobre os dados de exportação da subposição 3920.62 do SH, a Índia teria exportado nesse mesmo período o equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro. No tocante à capacidade produtiva, dados presentes nos autos indicam que o país, em maio de 2020, possuiria potencial para abastecer cerca de [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro observado em P5. Considerando as plantas que possivelmente entrariam em operação até 2021, totalizando um adicional de [CONFIDENCIAL] toneladas, essa representatividade chegaria a [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro. No tocante à ociosidade, cujo grau circundou os [CONFIDENCIAL] % em 2019, observou-se que a quantidade passível de ser produzida, considerando a capacidade referente à 2020, representaria [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro observado em P5. Caso se considere essa capacidade instalada adicional, projetada para até o final de 2021, haveria um quantitativo passível de ser produzido de [CONFIDENCIAL] toneladas, representando [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro em P5.

Com relação à análise realizada de preço provável para a Índia (item 8.3.2.2), puderam ser observados alguns panoramas. Para a análise obtida para a origem como um todo, vislumbrou-se subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários de comparação. Quando analisado os dados de exportação para terceiros países da Ester, observar-se-ia a inexistência de subcotação para os cenários de maior comprador, top-5, top-10 e América do Sul. No entanto, para dois cenários os resultados obtidos foram de certa forma pouco conclusivos, uma vez que o cenário de ausência de subcotação para exportações para o mundo apresentou uma subcotação de [RESTRITO], ao passo que o cenário de presença de subcotação para exportações para o top-10 apresentou subcotação de [RESTRITO]. Para a Jindal, de forma semelhante ao observado para a Índia como um todo, vislumbrou-se subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários de comparação.

Nesse sentido, constatou-se a existência de cenários divergentes quanto à existência de subcotação, considerando-se as empresas Jindal e Ester, que apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador. Cumpre pontuar, no entanto, que as referidas empresas apresentam capacidade produtiva correspondente a cerca de [CONFIDENCIAL] % da capacidade produtiva da Índia, de modo que não se pode considerar que seus dados representem de forma generalizada a origem em questão. Dessa forma, entende-se ser provável a retomada do dano à indústria doméstica caso haja a extinção da medida antidumping vigente e a Índia retome suas exportações para o Brasil, a preços de dumping. O mesmo não se aplica às produtoras/exportadoras Jindal e Ester, para as quais não se apurou probabilidade de retomada do dumping.

De igual maneira, foi analisado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto do dumping sobre a indústria doméstica. Nesse contexto, tendo havido aumento do volume importado de outras origens, principalmente do Peru e do Bareine e sobretudo até P4, conclui-se que as importações das outras origens contribuíram para o dano à indústria doméstica verificado em parte do período sob revisão.

Para os demais fatores, quais sejam, impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico, desempenho exportador, produtividade da indústria doméstica, consumo cativo, importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica, conclui-se que estes não contribuíram de forma significativa para a deterioração de indicadores da indústria doméstica.

Em suma, caso a medida antidumping não seja prorrogada, constatou-se a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações da China, Egito e Índia na hipótese de extinção da medida, exceto para as produtoras/exportadoras indianas, Jindal e Ester. Ademais, constatou-se que as importações originárias dos países citados levarão, muito provavelmente, à retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em sua manifestação final de 14 de abril de 2021, a Flex formulou pedido alternativo em que pede a redução e suspensão dos direitos com base no art. 109 do Regulamento Antidumping, tendo em vista as dúvidas sobre a evolução das importações do Egito. Ressaltou para tanto a baixa probabilidade de retomada de dumping e o baixo ou restrito potencial exportador do Egito para retomada das exportações ao Brasil. Ademais, ainda que a empresa produzisse sua plena capacidade instalada, a Flex alcançaria apenas metade do volume exportado para o Brasil na investigação original. Outrossim, se todo o volume exportado pelo Egito fosse redirecionado ao Brasil, ele somente representaria 38% do mercado brasileiro.

Destacou que, ainda que haja margens positivas de subcotação, elas variam bastante em cada cenário muito provavelmente em razão do mix de produtos vendido em cada mercado. Caso não haja a suspensão, a Flex, com base no art. 107, § 4º do Regulamento Antidumping, instou a SDCOM a reduzir o seu direito para US\$ 0,05/Kg, tendo em vista a ausência de exportações ou volume desprezível na presente revisão. Além disso, o art. 78 do mesmo Regulamento determina que o direito antidumping deva ser apenas o montante necessário para evitar o dano à indústria doméstica. Para tanto, destacou a recente Consulta Pública da SDCOM, em que elenca critérios para redução de direitos excessivos nos casos de importações reduzidas ou desprezíveis, como a redução de 25% para todos os exportadores ou mais de 25% de redução para produtores que cooperaram na revisão, com base na comparação do preço de exportação com valor normal ou aquele com o preço da indústria doméstica. Mencionou ainda exemplos de reduções que vêm sendo empreendidas pela SDCOM como direitos sobre pneus de bicicletas da Índia (>51% de redução); Resina de PP da África do Sul (>71% de redução) e pneus de ônibus e caminhões da África do Sul, Rússia e Tailândia (>75% de redução). Por conta de tudo isso, o direito da Flex Egypt, em última hipótese, deveria ser de apenas US\$ 0,05/Kg, correspondente ao montante de subcotação apurada a partir do preço de suas vendas para a Itália.

Em sua manifestação de 14 de abril de 2021, a produtora/exportadora indiana Jindal também citou as revisões de final de período de fios de náilon e tubos de aço inox de 2019, as quais teriam recomendado aplicação de direitos antidumping equivalente a zero para as empresas que comprovaram a ausência de prática de dumping em suas exportações (o que seria seu caso), ainda que nessas revisões tenha sido constatada a continuação do dumping nas operações dos demais exportadores e do consequente dano à indústria nacional. Adicionalmente, destacou que, conforme o §4º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013, o fato de empresa não ter exportado quantidades representativas deveria no máximo implicar a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao direito em vigor.

A empresa Polyplex apresentou sua manifestação final, em 14 de abril de 2021, comentando sobre ausência de causalidade entre importações e dano. Disse sobre o tema que a redução nas importações das origens oneradas com a medida antidumping seria elemento suficiente para se afastar qualquer relação de causalidade entre as importações e o dano à indústria doméstica.

Sobre o cálculo do direito, a Polyplex sustenta que, tendo em vista a ausência de exportação de Filme PET para o Brasil durante o período da revisão, a empresa não poderia ser prejudicada no cálculo do direito em virtude de que não poderia ter contribuído para a produção de variáveis de valor normal e preço de exportações que não realizou. afirmou ainda que cooperou amplamente com a autoridade na investigação original de 2014. Sustentou então que o seu direito individual deveria ser mantido com o mesmo valor do direito antidumping em vigor, ou calculado com base na média ponderada dos direitos antidumping aplicado aos demais exportadores indianos verificados pela SDCOM.

Citou, ainda, que a Resolução Gecex n. 50/2020 - que encerrou a revisão de antidumping sobre SAPP - teria considerado que a ausência de importações do Canadá e EUA seriam fatores para imposição de novos valores de direito antidumping no momento da prorrogação. Como apoio à sua narrativa, destacou trechos da decisão de que a ausência de importações dessas origens levou à conclusão de que não teriam contribuído para a deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica e que, assim, o direito vigente teria sido suficiente para neutralizar o dano causado. Assinalou então que tais fatos teriam levado à conclusão da SDCOM de manter inalterado o direito para a Innophos Canada, nos termos do art. 107, § 4º, do Decreto n. 8.058/2013. Destacou que neste caso citado, o fato de as empresas não terem causado dano à indústria doméstica teria implicado a manutenção dos montantes de direitos antidumping a elas aplicados.



Comentou ainda que no processo original de investigação de Filme PET a Polyplex obteve margem individual de dumping, não havendo pressupostos na atual revisão para arbitramento de novos valores, devendo ser mantido o valor de US\$ 255,50/t, ou que seja feito o cálculo do seu direito com base na média ponderada dos exportadores que apresentaram resposta na revisão.

9.1. Dos comentários da SDCOM acerca das outras manifestações

Sobre as alegações de baixo potencial exportador da Flex Egypt, remetemos às considerações feitas anteriormente, especialmente no item 5.3.5. Sobre o pedido alternativo de suspensão de direitos, a SDCOM não vislumbrou a baixa probabilidade de dumping da empresa, pois houve margem de retomada em todos os cenários analisados. Quanto ao pedido alternativo de redução do seu direito para US\$ 0,05/Kg, tendo em vista a ausência de exportações ou volume desprezível na presente revisão, o cenário indicado para tal proposta é o menos robusto possível (apenas maior comprador) e não guarda consonância com os dados apresentados pela empresa, uma vez foi apurada para a origem Egito, com base em "dados-espelho" do TradeMap. No entanto, a partir das respostas apresentadas tempestivamente ao questionário e sua colaboração, o cálculo de seu direito encontra-se detalhado no item 10.3 deste documento.

No tocante ao argumento da Polyplex de que a empresa não poderia ser "penalizada" por não ter exportado o produto sob revisão no período, esclarece-se que se trata de revisão com vistas à análise da probabilidade de retomada da prática de dumping e do dano dela decorrente, sendo relevante para o caso o fornecimento de dados primários acerca do valor normal da empresa e das vendas de Filmes PET para terceiros países.

Portanto, não há que se falar em "cooperação" na investigação original para fins de melhor tratamento nesta revisão. São processos distintos, com solicitações distintas, de modo que a Polyplex não faz jus à redução dos seus direitos apurados com base em cenários alternativos de subcotação. Tendo em vista o fato de a empresa Polyplex ter sido selecionada e ter escolhido consientemente por não cooperar, a análise do seu direito individual encontra-se detalhada no item 11 deste parecer, tendo sido levada em consideração a ausência de dano causado pelas origens sob análise.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme o §4º do art. 107, do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, como no presente caso para as origens em análise, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

A prorrogação da medida em montante inferior ao valor vigente encontra, portanto, respaldo na legislação, devendo ser avaliada de acordo com as especificidades do caso concreto. Diante da cessação das importações ou da redução expressiva destas a ponto de atingirem volumes não representativos após a aplicação da medida, pondera-se a adequação de prorrogação em montante igual ou de eventual redução dos direitos aplicados, a partir de parâmetros de preços atualizados, conforme os dados apresentados pelas partes interessadas no âmbito da revisão.

10.1. Do cálculo do direito antidumping para a China

Conforme análise detalhada constante do item 8.3.2.3, a apuração do preço provável para a China buscou superar as limitações atinentes aos dados públicos, tendo sido necessários ajustes, com vistas a se endereçar os argumentos da peticionária quanto à existência de produtos não englobados no escopo da revisão, de preços diversos, mas que seriam classificados no código tarifário que abarca o filme PET. Reitera-se, a esse respeito, que, por ter se baseado em dados sólidos da investigação original, julgou-se coerente o ajuste aplicado já ao início da revisão, não tendo havido questionamentos das demais partes interessadas acerca dos parâmetros considerados.

Nesse contexto, a conclusão quanto à probabilidade de retomada do dano se pautou, principalmente, na existência de potencial exportador expressivo, que justificaria possível rebaixamento de preços a níveis semelhantes àquele apurado a partir do preço da China para seu principal destino, único cenário de subcotação dentre os vários cenários analisados.

Nesse sentido, em que pese a ausência de cooperação por parte dos produtores/exportadores chineses, não tendo havido qualquer contestação pelas partes interessadas do processo quanto aos ajustes aplicados sobre os preços prováveis apurados a partir dos dados do TradeMap, considerou-se que a proxy realizada para fins de obtenção do preço provável capturou de forma consistente a composição da cesta exportada pela China de produtos classificados no código tarifário em questão.

Assim, tendo em vista a conclusão de que a existência de potencial exportador relevante para a China poderia levar ao rebaixamento dos preços aos níveis praticados pelo referido país para o seu principal destino, julgou-se razoável atualizar o direito considerando-se esse parâmetro. Dessa forma, para fins de atualização do montante do direito antidumping para as empresas chinesas, com base nos dados apurados na revisão, procedeu-se à comparação entre o preço provável apurado para a China para seu principal destino e o preço da indústria doméstica.

O quadro a seguir reproduz os cenários de subcotação apurados a partir dos diferentes preços prováveis calculados para a China:

Preço Médio CIF Internado de outros compradores da China e Subcotação [RESTRITO]					
	Principal destino	Média maiores compradores*	5Média maiores compradores*	10Média América	Média mundo do
Volume (kg)	55.625.575	208.285.433	314.244.703	5.742.204	431.859.236
(A) Preço PX FOB (US\$/kg)	1,48	2,10	2,09	2,10	2,28
(B) Frete Internacional	0,06	0,06	0,06	0,06	0,06
(C) Seguro Internacional	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03
(D) Subtotal PX CIF (A+B+C)	1,57	2,19	2,18	2,19	2,37
(E) Imposto de Importação (16%*D) (US\$/kg)	0,25	0,35	0,35	0,35	0,38
(F) AFRMM (25%*B) (US\$/kg)	0,015	0,015	0,015	0,015	0,015
(G) Despesas de internação ([REST.]D) (US\$/kg)	0,05	0,07	0,07	0,07	0,08
(H) CIF Internado (D+E+F+G) (US\$/kg)	1,89	2,63	2,62	2,63	2,85
(I) Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(J) Subcotação (US\$/kg) (I-H)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
% (J/I)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

*Em ordem decrescente de participação: Indonésia (12,9%), Vietnã (11,0%), Japão (8,6%), Malásia (8,5%) e Coreia do Sul (7,2%).

**72,8% de participação sobre total

***1,3% de participação sobre total, exclusive Brasil

Dos cenários analisados, reitera-se que somente o preço praticado para o principal destino das exportações chinesas mostrou-se subcotado em relação ao preço da indústria doméstica. Dessa forma, considera-se a margem de subcotação apurada para o referido cenário, correspondente a [RESTRITO] R\$ /kg, como parâmetro adequado para a atualização da medida vigente, a partir de dados apurados para o período de revisão.

10.2 Do cálculo do direito antidumping definitivo do Egito

Conforme pontuado ao longo deste documento, as informações relativas ao preço provável do Egito foram obtidas do sítio eletrônico do TradeMap, tendo os preços médios sido apurados a partir de "dados-espelho" (mirror data) oriundos da plataforma. No entanto, cumpre destacar que, para a origem em questão, foi observada a existência de apenas um produtor/exportador, a Flex Egypt, que cooperou com a presente revisão, tendo apresentado resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador.

10.2.1. Do cálculo do direito antidumping para a Flex Egypt

A partir dos dados apresentados pela Flex na resposta ao questionário do produtor/exportador, no que se refere aos preços praticados nas exportações para seus principais mercados de destino, foi possível realizar os exercícios relacionados ao preço provável de exportação da produtora egípcia e confrontá-los com o preço praticado pela indústria doméstica, conforme metodologia explicitada no item 8.3.2.1.1 deste documento. A seguir, replicam-se os resultados finais apurados para Flex a título de preço provável:

Exportações Flex Egypt - Cenários Alternativos - P5 (US\$/Kg) [CONFIDENCIAL] e [RESTRITO]			
	Maior comprador	Top 5	Top 10
Volume (kg)	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preço FOB	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Frete internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Imposto de Importação	[REST.]	[REST.]	[REST.]
AFRMM	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação ([REST.]%)	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço da ID	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação Absoluta	0,10	0,28	0,26
Subcotação Relativa	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Dentre as margens de subcotação apuradas, reitera-se a escolha pelo cenário mais amplo e representativo no que diz respeito ao volume do produto exportado, ou seja, o cenário relativo ao Top 10, não constando dos autos elementos que indiquem a adequação de cenário diverso.

A margem de subcotação alcançada no referido cenário resultou em US\$ 0,26/kg (vinte e seis centavos por quilograma), sendo, portanto, inferior ao direito antidumping vigente para a empresa (US\$ 419,45/t ou US\$ 0,42/kg). Tendo em vista a colaboração da empresa, que aportou os dados necessários para a realização da atualização da medida antidumping com base em dados primários de preço exportação do produto similar, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping para a Flex no valor acima apontado.

10.3. Do cálculo do direito antidumping para a Índia

Inicialmente, cumpre destacar, conforme os itens 5.2.2.1 e 5.2.2.3, que não foi observada a probabilidade de retomada de dumping pelas produtoras/exportadoras indianas Jindal e Ester, que possuem direito antidumping vigente nos montantes de US\$ 248,09/t (US\$ 0,25/kg) e US\$ 225,15/t (US\$ 0,23/kg), respectivamente. Nesse sentido, para as empresas em questão, a atualização dos montantes das medidas levará em consideração a referida constatação, conforme consta do item 11.

Para as demais empresas selecionadas da Índia (Vacmet India Ltd. e Polyplex Corporation Ltd.) que não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, entende-se que, diante da ausência de continuação do dano causado pelas importações objeto da medida, bem como da ausência de outros parâmetros adequados para se atualizar o direito para a origem, seria razoável prorrogar o direito em montante igual ao vigente.

Para as demais empresas indianas não selecionadas, observou-se que o direito antidumping vigente (US\$0,25/kg) se encontra em patamar superior ao cenário comparativo de preço provável mais abrangente analisado na presente revisão, qual seja, o relativo às exportações indianas para o mundo extraídas do TradeMap conforme a metodologia apontada no item 8.3.2.2. Cumpre mais uma vez ressaltar que foi considerada adequada a proxy realizada para obtenção dos preços prováveis de exportações da Índia, conforme a metodologia apontada no item 8.3.1.

Preço Médio CIF Internado de outros compradores da Índia e Subcotação [RESTRITO]					
	Principal destino	Média maiores compradores*	5Média maiores compradores*	10Média América	Média mundo do
Volume (kg)	20.330.834	65.203.111	97.331.464	6.233.248	171.866.593
(A) Preço PX FOB (US\$/kg)	1,71	1,72	1,82	1,88	1,83
(B) Frete Internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(C) Seguro Internacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(D) Subtotal PX CIF (A+B+C)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(E) Imposto de Importação (16%*D) (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(F) AFRMM (25%*B) (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(G) Despesas de internação ([REST.]%*D) (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(H) CIF Internado (D+E+F+G) (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(I) Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
(J) Subcotação (US\$/kg) (I-H)	0,37	0,36	0,24	0,16	0,23
% (J/I)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

*Em ordem decrescente de participação: Alemanha (11,8%), Itália (9,5%), Bangladesh (6,6%), Bélgica (5,6%), Espanha (4,7%).

**56,6% de participação sobre total

***4,4% de participação sobre total, exclusive Brasil

Assim, considera-se razoável a atualização do referido montante e, para tanto, recorreu-se ao cálculo da subcotação apurada a partir do preço provável referente ao cenário mais representativo em termos de volume, correspondente às exportações indianas para o mundo. Para esse cenário, a subcotação apurada foi de US\$ 0,23/kg.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Nos termos do §4º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

Consoante a análise precedente, ficou comprovada a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de Filme PET originárias do Egito, Índia e China, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM para o Brasil, e de provável retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso os direitos antidumping sejam revogados.

Nesse contexto, conforme análise detalhada no item 10.2.1 deste documento, recomenda-se a prorrogação da medida vigente em montante atualizado, conforme indicado no item supra, para o produtor/exportador Flex Egypt. Com relação aos demais produtores/exportadores egípcios não identificados, recomenda-se a prorrogação da medida, sem alteração, conforme o disposto na Resolução Camex no 46, de 2015, com a conversão do direito vigente nesta revisão para dólares estadunidenses por quilograma.

Cumpre mencionar, conforme análise detalhada no item 5.3.2.3 deste documento, que o grau de ocupação da capacidade da Flex, única produtora de Filmes PET do Egito, variou ao longo do período analisado, tendo demonstrado tendência de queda nos períodos mais recentes. Em que pese a tendência crescente do nível de ociosidade, observado em P5 da presente revisão, o volume correspondente à capacidade ociosa do país alcançou patamar referente a cerca de 50% do volume exportado para o Brasil em P5 da investigação original, período em se constatou a existência de dano à indústria doméstica decorrente das importações de Filmes PET originárias do Egito. O volume de estoque do produto para o mesmo período foi considerado insignificante.

Isso não obstante, concluiu-se que não se pode afastar a existência de potencial exportador para o Egito diante da tendência preponderantemente exportadora da origem em questão, reforçada pelos volumes de exportação para o Brasil apurados na investigação original. Conforme dados primários fonecidos pela Flex, seu volume de exportações representou cerca de [CONFIDENCIAL]% do volume total produzido de filmes PET em P5.

Adicionalmente, vislumbra-se a possibilidade de deslocamento da corrente de comércio entre as origens nas quais o grupo Flex possui plantas produtivas de filme PET, tendo em vista o histórico de aplicação de medidas de defesa comercial sobre as exportações de produtos fabricados por empresas do grupo Flex de diferentes origens. Nesse sentido, mudanças nas estratégias comerciais de fornecimento do produto ao mercado brasileiro poderão determinar os volumes das exportações do Egito para o Brasil, de forma que seu comportamento dependerá, em certa medida, dessas estratégias, haja vista os menores níveis de ociosidade atuais. Nesse contexto, considera-se haver dúvidas quanto ao comportamento futuro das importações originárias do Egito, de forma que se recomenda a prorrogação da medida com a imediata suspensão de sua aplicação, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.



No caso da China, conforme análise detalhada no item 10.1, recomenda-se a prorrogação da medida em vigor com a atualização do montante conforme destacado no item supramencionado. A esse respeito, cumpre mencionar, conforme consta do item 8.3.2.3, a ausência de subcotação para os cenários de preço provável mais representativos em termos de volume. Reitera-se, contudo, a conclusão de que a existência de potencial exportador relevante para a China poderia levar ao rebaixamento dos preços aos níveis praticados pelo referido país para o seu principal destino, único cenário para o qual se apurou a existência de subcotação do preço provável chinês.

Observam-se, portanto, cenários divergentes de subcotação, de forma que, a depender do cenário de preço provável adotado, as importações chinesas seriam mais ou menos competitivas no mercado brasileiro. Ainda que provável, a retomada do dano dependerá do comportamento futuro das importações em termos de quantidade exportada para o Brasil e do preço praticado, se o observado para o principal destino ou o referente aos demais cenários analisados, o que enseja a existência de dúvidas com relação à provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping originário da China. Recomenda-se, portanto, a prorrogação da medida com imediata suspensão de sua aplicação, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em relação à Índia, recomenda-se a prorrogação da medida sem alteração do montante para as empresas indianas selecionadas que não cooperaram com a presente revisão (Vacmet India e Polyplex Corporation) e para as demais produtoras/exportadoras do país não identificadas, conforme o disposto na Resolução Camex no 46, de 2015. Para as empresas identificadas, mas não selecionadas (Polypacks Industries e Garware Polyester), recomenda-se a atualização do direito conforme o parâmetro apresentado no item 10.3 deste documento. Em relação às produtoras que apresentaram seus dados em resposta ao questionário do produtor/exportador Jindal e Ester, diante da conclusão pela ausência de probabilidade de retomada do dumping pelas referidas empresas no caso de extinção da medida, recomenda-se a atualização do direito para 0%.

Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que a medida específica vigente esteja definida em US\$/t, optou-se pela prorrogação em US\$/Kg, tendo em vista a intenção de aprimorar a eficiência administrativa na cobrança, pela Receita Federal do Brasil, de eventuais direitos antidumping cobrados, que não necessariamente chegam a remontar toneladas.

A recomendação quanto aos direitos definitivos a serem aplicados, para todas as origens objeto da presente revisão, segue a seguir detalhada.

Direito Antidumping Definitivo		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping
		(US\$/Kg)
Egito*	Flex P. Films (Egypt) S.A.E	0,26
	Demais	0,48
Índia	Ester Industries Ltd.	0,00
	Jindal Polyester Ltd.	0,00
	Polypacks Industries	0,23
	Garware Polyester	0,23
	Vacmet India	0,25
	Polyplex Corporation Ltd.	0,26
	Demais	0,85
China*	Todas	0,65

*Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

ANEXO II

1. RELATÓRIO

O presente documento destina-se a realizar avaliação final de interesse público em relação às medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de filmes PET, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias de China, Egito e Índia.

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.100835/2020-51 (público) e 19972.100836/2020-04 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI/ME), iniciado em 22 de maio de 2020, por meio da Circular Secex nº 33, de 21 de maio de 2020, a qual também determinou o início da revisão de final de período das medidas antidumping instituídas Resolução Camex nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de maio de 2015. A Circular Secex nº 83/2020, por sua vez, estabeleceu os prazos processuais do processo de defesa comercial e iniciou a avaliação final de interesse público, por meio do acolhimento do Parecer SEI nº 19557/2020/ME, de 9 de dezembro de 2020, referente à avaliação preliminar de interesse público.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição das medidas de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) para exercer as atividades de Secretaria do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (Sain). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1 Início da presente avaliação de interesse público

A Circular Secex nº 33/2020 previu que as partes interessadas no processo de avaliação de interesse público dispõem, para a submissão da resposta ao Questionário de Interesse Público (QIP), do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

Consoante informações presentes no sítio eletrônico da SDCOM, nos termos da referida Circular, tal prazo expirou em 6 de julho de 2020, sem haver, contudo, qualquer submissão de resposta ao Questionário de Interesse Público, e tampouco solicitação de dilação de prazo.

Após a análise das informações coligidas no âmbito do processo de revisão de final de período acerca das medidas antidumping aplicadas sobre as importações de filme PET originárias de China, Índia e Egito, foram detectados pela SDCOM, ex officio, elementos de interesse público suficientes para iniciar avaliação de interesse público. Verificaram-se indícios preliminares de que a aplicação das medidas de defesa comercial poderia ter impactado significativamente na oferta do produto sob análise no mercado interno, uma vez que os dados obtidos indicaram a queda de rivalidade entre importações e vendas da indústria doméstica em um mercado em que houve correlação temporal entre a aplicação das medidas de defesa comercial e a significativa elevação de concentração do mercado ao longo do período de análise.

Assim, nos termos do artigo 6º, da Portaria Secex nº 13/2020, foi publicada a Circular Secex nº 83, de 10 de dezembro de 2020, que, com base no Parecer SEI nº 19557/2020/ME, de 9 de dezembro de 2020, instaurou a presente avaliação de interesse público.

1.2 Instrução processual

Após início da revisão de final de período das medidas antidumping em 22 de maio de 2020, a SDCOM enviou Ofício Circular SEI nº 122533/2020/ME à Casa Civil, à Secretaria-Geral das Relações Exteriores, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (Camex), ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex), convidando as entidades a participarem da avaliação de interesse público.

Até o encerramento da avaliação preliminar de interesse público, somente a Casa Civil havia respondido ao referido Ofício Circular, por meio do Ofício nº 1692/2020/SE/CC/CC/PR, por meio do qual declinou o convite de participação na avaliação de interesse público, em função de Casa Civil da Presidência da República não ter assento no Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

Em 11 de dezembro de 2020, foi publicada no DOU, a Circular Secex nº 83, de 10 de dezembro de 2020, a qual tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da referida revisão, iniciada por intermédio da Circular Secex nº 33, de 21 de maio de 2020, publicada em 22 de maio de 2020.

Em 15 de dezembro de 2020, por meio do Ofício Circular SEI nº 4503/2020/ME, foram solicitadas às partes potencialmente afetadas (conforme importadores identificados no processo de defesa comercial) informações contidas no Questionários de Interesse Público.

Conforme o disposto na Circular Secex nº 83/2020, o encerramento da fase probatória da investigação ocorreu em 11 de fevereiro de 2021, data que coincidiu com o prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares estabelecido pela Portaria Secex nº 13/2020, art. 6º, §4º, para que Questionários de Interesse Público sejam considerados para fins de determinação final. Neste 11 de fevereiro de 2021, a Terphane, peticionária da medida antidumping, apresentou seu Questionário, sendo, então, tempestivo para fins de avaliação final de interesse público.

O Cade, por sua vez, enviou ofício à SDCOM, em 11 de fevereiro de 2021, fazendo referência ao Questionário de Interesse Público respondido pelo Departamento de Estudos Econômicos do Cade (DEE/Cade), mas que não foi anexado na mesma data. Posteriormente, em 17 de fevereiro de 2021, o Questionário preenchido por esse conselho foi protocolado nos autos, fora, portanto, do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido pela Portaria Secex nº 13/2020, art. 6º, §4º. Assim, tal documento foi considerado, para fins da avaliação de interesse público, como manifestação final do órgão, e não como Questionário de Interesse Público para fins de análise da SDCOM. Em resumo, o Cade forneceu os seguintes argumentos:

- A impossibilidade de substituição tanto para filmes PET, quanto para embalagens, tornaria a oferta do produto importado mais relevante.
- As medidas antidumping tiveram o condão de praticamente excluir do mercado brasileiro as origens investigadas e as demais origens gravadas - com exceção apenas para o Peru (provavelmente em razão da preferência tarifária vigente).
- A restrição da oferta por meio de importações de Filmes PET imposta pelo alto número de origens gravadas com medidas de defesa comercial poderia favorecer um impacto negativo para a sociedade como um todo, principalmente ao se considerar que os preços de origens com capacidade exportadora relevante como Coreia, Alemanha e Japão seriam bem mais altos e possuiriam logística, às vezes, dificultada. Além disso, seria importante a avaliação da distorção possivelmente gerada no comportamento da concorrência internacional pela aplicação de medida antidumping para: uma origem que não exportaria para o Brasil e com baixíssimo potencial exportador, como no caso do Egito; que exportaria com déficit comercial, como no caso da China, e para uma origem já gravada com medida compensatória - como é o caso da Índia.
- Considerando as informações constantes no processo e na base de dados do Cade de que a Terphane teria uma base comercial nos EUA, as importações dessa origem deveriam ser relativizadas como fonte alternativa de concorrência. Além disso, o Cade menciona um acordo entre a Terphane e a empresa japonesa Toyobo, que também poderia macular a condição do Japão como fonte alternativa.
- Seria recomendável reduzir tarifas ou eliminar medidas de defesa comercial no mercado de filmes PET.

1.3. Questionário de Interesse Público

Na presente avaliação, apenas a Terphane, peticionária da medida de defesa comercial, apresentou resposta ao Questionário dentro do prazo estipulado para consideração na Avaliação Final de Interesse Público, conforme relatado no subitem 1.2.

1.3.1 Terphane

A Terphane, indústria doméstica produtora de filmes PET, forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

- O filme PET poderia ser substituído por outros insumos, como Filmes de Polipropileno (BOPP), do ponto de vista da demanda. No que diz respeito a ótica da oferta, um fabricante poderia, sem grandes custos, ajustar-se ao processo de produção de filme PET.
- Não existiriam barreiras à entrada de novos concorrentes no mercado.
- Haveria ampla disponibilidade de origens alternativas, sem fatores impeditivos para a importação do produto, de forma que a rivalidade via importações de outras origens teria continuado efetiva durante todo o período de aplicação do direito antidumping.
- os clientes da Terphane possuiriam relevante poder de mercado e importante poder de barganha, impossibilitando qualquer tentativa de abuso de preços por parte da empresa. Além disso, aumentos indiscriminados de preços poderiam ser combatidos por meio da alteração da categoria de embalagem empregada pelo fabricante do produto e incremento das importações diretas de embalagens flexíveis finalizadas.
- Os países não afetados por medidas antidumping teriam representado, em T10, 56% das exportações totais dos países produtores de Filme PET.
- A alíquota do imposto de importação sobre filmes PET (16%) não representaria vantagem competitiva à Terphane, já que segue a estrutura da Tarifa Externa Comum (TEC), a qual foi elaborada considerando a realidade das economias que integram o MERCOSUL.
- A indústria doméstica seria competitiva e teria realizado investimentos visando a expandir sua capacidade, a fim de acompanhar o crescimento do mercado brasileiro e sustentar suas exportações.
- Não haveria risco de desabastecimento de filme PET no mercado interno, uma vez que a Terphane possuiria plena capacidade para atender o mercado brasileiro de filme PET. Nesse sentido, as exportações da Terphane teriam diminuído sua relevância no total de vendas da empresa, de forma que não existiria priorização do mercado externo em detrimento do doméstico.
- Não existiriam quaisquer atrasos de tecnologia do produto produzido pela Terphane em comparação aos importados. Ainda, o filme de PET da Terphane seguiria padrões mundiais de qualidade.
- Conforme estudo realizado pela LCA Consultores a pedido da Terphane, os efeitos líquidos sobre a economia em caso de retirada do direito antidumping serão negativos.

1.4. Histórico de investigações de defesa comercial e avaliação de interesse público

As importações brasileiras de filmes PET já foram objeto de 4 (quatro) investigações originais de dumping, 2 (duas) investigações de subsídios acionáveis e 1 (uma) revisão de antidumping. Atualmente estão em curso a revisão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações originárias de China, Egito e Índia, no âmbito do processo Secex nº 52272.004280/2020-81, assim como a revisão da medida compensatória aplicada sobre as importações originárias da Índia no âmbito do processo Secex nº 52272.004301/2020-68. Passa-se à apresentação a seguir.

1.4.1 Direitos Antidumping das origens em análise (China, Egito e Índia)

1.4.1.1 Investigação antidumping original (2014-2015) - República Popular da China, República Árabe do Egito e República da Índia

Com a publicação da Circular Secex nº 40, de 27 de junho de 2014, foi iniciada, a partir de petição apresentada pela empresa Terphane Ltda., investigação de prática de dumping nas exportações da República Popular da China, República Árabe do Egito e República da Índia para o Brasil de Filme PET, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Nos termos da Resolução Camex nº 105, de 21 de novembro de 2014, publicada no DOU em 24 de novembro de 2014, foi determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET, originárias da China, do Egito e da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com subsequente aplicação de medida antidumping provisória.

Por intermédio da Resolução Camex nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no DOU de 22 de maio de 2015, foi encerrada a investigação, com aplicação, por um prazo de até 5 anos, do direito antidumping, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:



Tabela 1 - Direitos aplicados sobre as importações de China, Egito e Índia em 22 de maio de 2015			
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)	Equivalente Ad Valorem (%)
	Ester Industries Limited	225,15	9,62
	Polyplex Corporation Limited 2	255,50	10,92
	Jindal Polyester Ltd.		
	Vacmet India Ltd	248,09	10,60
	Garware Polyester Ltd.		
Índia	Polypacks Industries		
	Demais Empresas	854,36	36,51
	Flex P. Films (Egypt) S.A.E	419,45	17,74
Egito	Demais Empresas	483,83	20,47
China	Todas as Empresas	946,36	41,28

1.4.1.2 Revisão de final de período (2020-2021) - República Popular da China, República Árabe do Egito e República da Índia

Em 28 de maio de 2019, foi publicada no DOU a Circular Secex nº 34, de 27 de maio de 2019, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Filme PET originárias República Popular da China, da República Árabe do Egito e da República da Índia encerrar-se-ia no dia 22 de maio de 2020.

Em 22 de janeiro de 2020, a empresa Terphane, protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Filme PET, quando originárias da China, Índia e Egito, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à retomada da prática de dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM nº 15, de 19 de maio de 2020, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular Secex nº 33, de 21 de maio de 2020, publicada no DOU de 22 de maio de 2020, foi iniciada a revisão em curso. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 46, de 21 de maio de 2015, publicada no DOU de 22 de maio de 2015, permaneceu em vigor.

Conforme já relatado no subitem 1.1, a Circular Secex nº 33/2020 também iniciou a presente avaliação de interesse público.

1.4.2 Direitos Antidumping sobre outras origens - Coreia do Sul, Índia e Tailândia (2007-2008)

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Filmes PET, de dano e nexa causal entre esses, quando originárias da Coreia do Sul, Índia e Tailândia.

Na ocasião, tendo sido apresentados elementos suficientes de indícios da prática de dumping apenas nas exportações originárias da Índia e da Tailândia e do correlato dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular Secex nº 12, de 6 de março de 2007, publicada no DOU em 8 de março de 2007 apenas contra essas duas origens.

Foi ainda determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações para o Brasil de filmes PET, originárias da Índia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com aplicação de medida antidumping provisória, nos termos da Resolução nº 3, de 24 de janeiro de 2008, publicada no DOU em 31 de janeiro de 2008.

Por intermédio da Resolução Camex nº 40, de 3 de julho de 2008, publicada no DOU em 4 de julho de 2008, foi encerrada a investigação com aplicação de direitos antidumping. Os direitos antidumping definitivos foram aplicados conforme tabela abaixo:

Tabela 2 - Direitos aplicados sobre as importações de Índia e Tailândia em 4 de julho de 2008			
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)	Equivalente Ad Valorem (%)
	Ester Industries Limited	332,84	15,16
	Flex Industries Limited	176,88	8,05
	Garware Polyester Limited	575,51	26,20
	Polyplex Corporation Limited	89,08	4,06
	Demais	876,11	39,89
Tailândia	Polyplex Thailand Public Company Limited	278,22	13,17
	Demais	762,56	36,10

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas, sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão, os direitos antidumping aplicados sobre as importações de Filmes PET da Índia e da Tailândia expiraram.

1.4.3 Direitos Antidumping sobre outras origens - Emirados Árabes Unidos, México e Turquia

1.4.3.1 Investigação antidumping original (2010-2012) - Emirados Árabes Unidos (EAU), Estados Unidos Mexicanos e República da Turquia

Em 2010, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET originárias dos Emirados Árabes Unidos (EAU), Estados Unidos Mexicanos e República da Turquia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Constatada a existência de indícios da prática de dumping nas exportações dessas origens e da correlata ameaça de dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular Secex nº 53, de 19 de novembro de 2010, publicada no DOU de 23 de novembro de 2010. Tendo havido comprovação de dumping, dano e nexa causal, a Resolução Camex nº 14, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 1º de março de 2012, aplicou os seguintes direitos antidumping:

Tabela 3 - Direitos aplicados sobre as importações de EAU, México e Turquia em 1º de março de 2012			
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)	Equivalente Ad Valorem (%)
EAU	Flex Middle East Fze.	436,78	21,82
	Demais empresas	576,32	28,79
México	Todas empresas	1.013,98	45,06
Turquia	Polyplex Polyester Film	67,44	3,46
	Demais	646,12	33,15

1.4.3.2 Revisão de final de período (2017-2018) - Emirados Árabes Unidos (EAU), Estados Unidos Mexicanos e República da Turquia

Em 23 de fevereiro de 2017, a Secex publicou a Circular nº 12/2017, iniciando a revisão de antidumping para os EAU, México e Turquia, tendo os direitos sido prorrogados por meio da Resolução Camex nº 6, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2018, nos seguintes montantes:

Tabela 4 - Direitos prorrogados em relação às importações de EAU, México e Turquia em 23 de fevereiro de 2018			
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)	Equivalente Ad Valorem (%) Erro! Indicador não definido.
EAU	Flex Middle East Fze.	436,78	14,17
	Demais empresas	576,32	18,70
México	Todas empresas	1.013,90	6,66
Turquia	Polyplex Polyester Film	67,44	3,30
	Demais	646,12	31,58

1.4.4 Direitos Antidumping sobre outras origens - Peru e Barein e Avaliação de Interesse Público

1.4.4.1 Investigação antidumping original (2015-2016; 2017-2019) - Barein e Peru
Em 29 de abril de 2015, a empresa Terphane protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de Filme PET originárias do Barein e do Peru e de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Uma vez verificada a existência de indícios da prática de dumping nas exportações dessas origens e da correlata ameaça de dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior iniciou a investigação, por meio da Circular Secex nº 45, de 9 de julho de 2015, publicada no DOU de 10 de julho de 2015.

Em 1º de dezembro de 2015, por meio da Circular Secex nº 76, de 30 de novembro de 2015, foi determinada preliminarmente a existência de dumping e de ameaça de dano causado pelas importações originárias do Barein e do Peru, porém, não houve recomendação da aplicação de direito antidumping provisório.

Por intermédio da Circular Secex nº 49, de 28 de julho de 2016, publicada no DOU de 29 de julho de 2016, foi encerrada a investigação sem aplicação de direitos antidumping, uma vez que não houve comprovação suficiente da existência de ameaça de dano à indústria doméstica.

Em 27 de outubro de 2017, a empresa então solicitou novo pleito para as origens do Barein e Peru, tendo sido a investigação aberta pela Secex por meio da Circular nº 68, de 29 de dezembro de 2017.

Em 12 de Junho de 2018 foi publicada no DOU a Circular Secex nº 25, de 11 de junho de 2018, concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping, mas também não foram aplicados direitos provisórios.

No que se refere à possibilidade de aplicação de direitos provisórios, em 23 de julho de 2018, a Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (Seprac) elaborou a Nota Técnica nº 34/2018/COGAC/SUPROC/SEPRAC-MF, por meio da qual considerou que haveria risco significativo de o mercado nacional de filmes PET passar a ser abastecido por um único ofertante (indústria doméstica), caso continuasse a haver restrição às importações. Diante disso, recomendou a não aplicação do direito antidumping provisório às importações do produto referido.

Adicionalmente, em 24 de julho de 2018, a Sain elaborou a Nota Técnica nº 20/2018/COPOL/SUREC/SAIN-MF, na qual também recomendou a não aplicação da medida antidumping provisória, considerando não ser possível associar a degradação de alguns resultados da indústria doméstica às importações investigadas.

Assim, por meio da Resolução nº 59, de 31 de agosto de 2018, a Câmara de Comércio Exterior acatou os argumentos da Seprac e da Sain e decidiu pela não aplicação de direito antidumping provisório às importações brasileiras de filmes PET originárias do Barein e Peru.

Por sua vez, quando da determinação final, tendo havido comprovação de dumping, dano e nexa causal, a Portaria Secint nº 473, de 28 de junho de 2019, publicada no DOU de 1º de julho de 2019, aplicou o direito antidumping nos seguintes montantes:

Tabela 5 - Direitos aplicados sobre as importações de Barein e Peru em 1º de julho de 2019			
Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)	Equivalente Ad Valorem (%)
Barein	JBF Bahrain S.P.C.	480,15	30,61
	Demais	480,15	30,61
Peru	OPP Film S.A.	123,2	6,54
	Demais empresas	123,2	6,54

1.4.4.2 Avaliação de interesse público (2018-2019) - Barein e Peru

Em 27 de setembro de 2018, a Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados (Abimapi), que conta com 114 empresas da indústria alimentícia associadas, protocolou petição para Avaliação de Interesse Público em Investigação Original em relação aos direitos antidumping aplicados sobre as exportações de Filme PET do Peru e Barein.

Com base nos elementos trazidos pela Associação e por outras entidades que manifestaram apoio sobre o tema, foi elaborada a Nota Técnica nº 30/2018/COPOL/SUREC/SAIN-MF, de 6 de novembro de 2018, que concluiu, preliminarmente, pela existência de indícios de interesse público referentes à aplicação de medida antidumping definitiva sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Barein.

Assim, em 30 de novembro de 2018, foi publicada no DOU a Resolução Camex nº 88/2018, que, por ato ad referendum do Conselho de Ministros, no âmbito do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, determinou a instauração da avaliação de interesse público.

Ao final da referida avaliação, conforme o disposto no Parecer de Avaliação de Interesse Público SEI nº 9/2019/CGIP/Secex/SECINT-ME, notou-se que:

"a) Filmes PET é um insumo utilizado na produção de embalagens plásticas flexíveis, mas não foi possível identificar argumentos definitivos no sentido de sua essencialidade ou de sua insubstituíbilidade na cadeia produtiva.

b) Atualmente, há, no Brasil, 7 medidas de defesa comercial aplicadas a 6 origens, o que representa [CONFIDENCIAL] da produção mundial, logo restam disponíveis em termos de produção cerca [CONFIDENCIAL] . Considerando que Peru e Barein produzem tão somente [CONFIDENCIAL] da produção mundial, a aplicação de direito antidumping face a esses países representaria um incremento de [CONFIDENCIAL] na produção mundial gravada no Brasil.

c) Igualmente, considerando as 7 medidas de defesa comercial aplicadas a 6 origens, estas representam 30,5% da exportação mundial. Logo, ainda existiram ainda disponíveis para exportação cerca de 69,5% no mercado mundial. Na mesma linha, a aplicação da medida antidumping ao Peru e Barein representaria um pequeno acréscimo de 2,95% em relação ao total de filmes PET exportado no mundo.

d) Dentre os países exportadores, Coreia do Sul, Alemanha, Japão, Taipé Chinês, Tailândia, Estados Unidos da América e Itália (que correspondem, em conjunto, por 40,3% das exportações mundiais de filmes PET), permanecem sem aplicação de qualquer medida de defesa comercial pelo Brasil.

e) Entre os países exportadores sem gravação pelo Brasil, a Tailândia pode representar uma fonte alternativa para suprir o mercado brasileiro, tanto em termos de volume e como de preço. Além disso, existem outras origens possíveis, considerando perfil exportador e preços, como Portugal, Malásia, Polônia e Bélgica.

f) De qualquer forma, as simulações feitas mostraram que, mesmo com a aplicação de medida antidumping, as importações peruanas e bareinitas chegariam ao Brasil, respectivamente, com preço [CONFIDENCIAL] inferior e [CONFIDENCIAL] superior ao cobrado pela indústria doméstica. Isto é, Peru e Barein permanecem com potencial competitivo frente à indústria doméstica.

g) Ainda que se cogite um excesso na aplicação de medidas de defesa comercial pelo Brasil em relação às importações de filmes PET, verifica-se que, em grande parte, isso parece ter se dado porque os grupos empresariais destinatários das medidas de defesa comercial possuem plantas em diversos países. Ou seja, grande parte das medidas simplesmente parecem ter sido simplesmente replicadas em relação aos mesmos grupos exportadores, que, à medida que enfrentavam medidas sobre origens onde estavam localizadas algumas de suas plantas fabris, passavam em seguida a exportar a preços de dumping para o Brasil por meio de plantas situadas em outra origem, e assim por diante.

h) Outros quatro países (Indonésia, Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Turquia) aplicam medidas de defesa comercial às importações de filmes PET, sendo às origens alvo e os grupos exportadores similares aos do Brasil.

i) A indústria doméstica é capaz de aumentar a sua produção de modo a abastecer a demanda nacional, e os estudos econômicos realizados pela Secex revelam que o índice de preço de filmes PET variaria entre 1,7% e 3,2%. Além disso, apesar de a indústria doméstica ter um perfil majoritariamente exportador, a quantidade de filmes PET destinada ao mercado interno é superior ao total do mercado brasileiro em P4 e similar em P5.

j) Apesar da elevada concentração de mercado, o comportamento de preços da indústria doméstica em relação aos custos não revelou, a priori, evidências de abuso de poder de monopólio. A Terphane não seguiu o movimento dos índices de preços de embalagens, material plástico e indústria de transformação, o que evidencia uma redução em seus preços, em contraponto à tendência dos demais setores.



k) A aplicação de uma medida de defesa comercial no elo de filmes PET não gerará dupla oneração, pois, a despeito de haver medida de defesa comercial em vigor em relação à resina PET (insumo para filmes PET), a Terphane não importa tal insumo, produzindo-o para seu consumo cativo.

l) As simulações da Secex revelaram que, com a aplicação das medidas de defesa comercial, o produtor nacional teria um excedente de, aproximadamente, US\$ 330 mil, e a arrecadação tarifária cresceria US\$ 2 milhões. O resultado líquido seria negativo no montante de US\$ 50 mil."

Diante de tais elementos, o referido parecer concluiu com as seguintes considerações e recomendação:

"200. Dessa forma, a SDCOM avalia que não existem elementos suficientes de interesse público a ponto de suspender ou de alterar as medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de filmes PET originárias especificamente do Peru e do Barein.

201. Deve-se destacar que isso não significa, contudo, que o mercado de filmes PET não mereça uma atenção maior quando da eventual revisão das medidas de defesa comercial atualmente em vigor ou em outro momento oportuno, tendo em vista os diversos elementos de preocupação levantados com relação ao produto Filmes Pet. Vale lembrar que, ainda que não continuamente, o produto tem enfrentado medidas de defesa comercial há aproximadamente 10 anos, inclusive face às principais origens produtoras e exportadoras mundiais.

202. Assim, o que se está a dizer, neste Parecer, é que a aplicação da medida antidumping para duas origens investigadas, no montante sugerido pela própria SDCOM - i.e, de 6,9% para o Peru e 33% para o Barein -, não preenche os requisitos do art. 2º do Decreto 8.058/2013 para uma decisão, excepcional, de suspensão ou alteração de direitos. Isso porque não foram comprovados que o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrou potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

203. Assim, sugere-se a manutenção integral das medidas antidumping previstas no Parecer SDCOM nº 14/2019, com a indicação da possibilidade de se reavaliar este mercado oportunamente, para fins das demais origens atualmente alvo de outras medidas de defesa comercial."

Assim, em 1º de julho de 2019, foi publicada no DOU a Portaria Secint nº 473, de 28 de junho de 2019, por meio da qual foram aplicados os direitos antidumping definitivos, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filmes PET, originárias do Barein e do Peru, bem como foi encerrada a avaliação de interesse público sem suspensão da aplicação dos direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto e origens.

1.4.5 Primeira investigação original de subsídios acionáveis sobre as exportações da Índia (2007-2008)

1.4.5.1 Investigação de subsídios acionáveis original (2007-2008) - Índia

Em 11 de agosto de 2006, a Terphane Ltda. protocolou petição com pedido de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de filme PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, com vistas à aplicação de medida compensatória.

Dada a existência de indícios suficientes, a Circular Secex nº 13, de 6 de março de 2007, publicada no DOU em 8 de março de 2007, iniciou investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de filme PET, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Por sua vez, a Resolução Camex nº 43, de 3 de julho de 2008, publicada no DOU em 4 de julho de 2008, encerrou a investigação com aplicação de medidas compensatórias, conforme tabela abaixo:

Tabela 6 - Medidas compensatórias aplicadas sobre as importações da Índia em 4 de julho de 2008				
Origem	Empresa	Medida Compensatória Definitiva (US\$/t)	Equivalente Valorem (%)	Ad
Índia	Polyplex Corporation Limited	0,42	0,02	
	Flex Industries Limited	165,08	7,52	
	Ester Industries Limited	0	-	
	SRF Limited	0	-	
	Garware Polyester Limited	20,27	0,92	
	Demais Empresas	20,69	0,94	

Em 4 de julho de 2013, decorridos cinco anos da aplicação das medidas, sem que houvesse sido apresentada manifestação de interesse na revisão, as medidas compensatórias aplicadas sobre as importações originárias da Índia expiraram.

1.4.6 Investigação original de subsídios acionáveis sobre as exportações da Índia e avaliação de interesse público

1.4.6.1 Investigação de subsídios acionáveis original (2014-2015) - Índia

Em 30 de abril de 2014, juntamente com o pedido original de investigação de dumping contra China, Índia e Egito já relatado no tópico 1.4.1, a Terphane protocolou pedido de início de investigação de subsídios acionáveis contra a Índia nas exportações para o Brasil de Filme PET, e de dano e nexo causal entre estes. Nessa ocasião, tendo sido apresentados indícios suficientes da prática de concessão de subsídios acionáveis contra a Índia, a Secex iniciou a investigação por meio da Circular Secex nº 72, de 21 de novembro de 2014, publicada no DOU em 24 de novembro de 2014.

Em 21 de setembro de 2015, por meio da Circular Secex nº 60, de 18 de setembro de 2015, foi publicada a determinação preliminar concluindo pela existência de subsídios acionáveis nas importações de Filme PET originárias da Índia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Apesar da conclusão positiva, não foi recomendada a aplicação de medidas compensatórias provisórias.

Em 22 de abril de 2016, foi publicada no DOU a Resolução Camex nº 36, de 20 de abril de 2016, que encerrou a referida investigação com aplicação de medidas compensatórias definitivas às importações brasileiras de Filme PET originárias da Índia, conforme tabela abaixo:

Tabela 7 - Medidas compensatórias aplicadas sobre as importações da Índia em 22 de abril de 2016				
Origem	Produtor/Exportador	Medida Compensatória (US\$/t)	Equivalente Valorem (%)	Ad
Índia	Jindal Polyester Ltd.	15,06	0,64	
	Polyplex Corporation Limited	4,24	0,18	
	Ester Industries Limited	0	-	
	Vacmet India Ltd.	6,68	0,29	
	Polypacks Industries	6,68	0,29	
	Garware Polyester	689,66	29,47	
	Demais	83,39	3,56	

1.4.6.2 Revisão de final de período (2020-2021) - Índia

Em 31 de janeiro de 2020, a empresa Terphane protocolou petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito compensatório aplicado às importações brasileiras de filme PET, quando originárias da Índia.

Considerando existirem elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito compensatório aplicado levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada da concessão de subsídios acionáveis e do dano à indústria doméstica dele decorrente, iniciou-se revisão de final de período do direito compensatório por meio da Circular Secex nº 61, de 10 de setembro de 2020, publicada no DOU de 11 de setembro de 2020.

1.4.6.3 Avaliação de interesse público (2020-2021) - Índia

Em 29 de março de 2021, por meio da Circular Secex nº 21, de 26 de março de 2021, a Secex iniciou, ex officio, avaliação de interesse público em relação à medida compensatória por considerar que havia indícios preliminares de que a aplicação da medida de defesa comercial possa ter impactado significativamente na oferta internacional do produto sob análise no mercado interno.

Conforme o disposto no Parecer de Avaliação de Interesse Público SEI nº 4562/2021/ME, notou-se que:

"a) Filmes PET é um insumo utilizado na produção de embalagens plásticas flexíveis e em algumas aplicações industriais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.

b) Há indícios que apontam para a restrição na substitutibilidade dos filmes PET sob a ótica da demanda e da oferta.

c) O mercado brasileiro foi altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, ao longo de todo o período de análise (T1 a T10). Nota-se que a concentração se elevou consideravelmente no período da revisão, saindo de 3.937 pontos de T6 para 5.387 em T10, pico de concentração do mercado, com a participação da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] 70-80%.

d) Dados de 2017 mostram que as origens gravadas por medidas de defesa comercial brasileira são responsáveis por [CONFIDENCIAL] % da produção mundial de filmes PET. A Índia, origem objeto da revisão de medida compensatória em curso, aparece como segunda origem mais representativa, com [CONFIDENCIAL] % da produção mundial, mas ainda muito distante da também gravada China, com [CONFIDENCIAL] %.

e) A Índia representou cerca de 4% das exportações mundiais, sendo a oitava maior exportadora em 2019. Quando são consideradas todas as origens gravadas, essa participação aumenta para 22,5%. Isoladamente, a China é o segundo principal ofertante mundial do produto, em termos de exportação, sendo responsável por 13,9% das exportações mundiais em valor ficando atrás apenas da Coreia do Sul, origem não gravada responsável por 14,8%.

f) Verificou-se que, de T5 a T10, houve queda de 11,51% nas importações totais. Nesse mesmo intervalo, as importações de China, Egito e Índia passaram de uma participação de [CONFIDENCIAL]80-90% das importações totais para [CONFIDENCIAL] 0-10%, enquanto passaram a se destacar as importações peruanas, sendo as mais relevantes para as importações brasileiras em T10, com participação de [CONFIDENCIAL] 50-60%. A Índia exportou o produto sob análise para o Brasil em todos os períodos, mas o volume passou a ser pouco relevante a partir de T7. Entre as origens não gravadas, emergiram com alguma relevância as importações de Tailândia e Paquistão, com representatividade nas importações totais de [CONFIDENCIAL] 10-20% ao final do período de análise.

g) Em termos da evolução de preços de importação, a Tailândia apresentou, de T6 a T10, o preço mais baixo ou próximo ao menor preço verificado entre todas as importações. Em T10, a origem com menor preço médio dentre todas foi o Paquistão, sendo ambas origens não gravadas.

h) As importações peruanas apresentaram preço competitivo, sendo o terceiro menor preço praticado em T10 entre todas as origens. O Peru ainda é beneficiado por preferência tarifária, o que certamente contribui para a grande participação dessa origem nas importações totais de filmes PET.

i) Enquanto o mercado brasileiro de filmes PET experimentou um crescimento no período como um todo, as importações totais apresentaram crescimento de menor magnitude até T9 e, em T10, caíram a um patamar muito próximo ao que se verificava em T1. Há que se avaliar, portanto, se diante da aplicação das medidas de defesa comercial em T8 houve o efeito de destruição de comércio, e não de desvio de comércio, como tende a ser de certo modo usual na dinâmica de mercado, em especial diante de grupos empresariais transnacionais.

j) Outras origens possíveis de importações de filmes PET para o Brasil, como exemplo a Coreia do Sul - grande exportador mundial, ainda não se mostraram, na prática, origens alternativas para o Brasil.

k) Encontram-se vigentes sobre importações indianas medidas compensatórias aplicadas pela União Europeia desde 2019, pelos Estados Unidos desde 2002 e pela Turquia desde 2009. Há também medidas antidumping vigentes aplicadas pela Coreia do Sul em 2008 e pelos Estados Unidos em 2002 aos filmes PET originários da Índia. Nota-se, portanto, que a Índia, origem sob análise, é alvo de outras cinco medidas defesa comercial aplicadas por outros países.

l) A tarifa brasileira de 12,5% é mais alta que a cobrada por 72,9% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Além disso, é mais elevada que a dos principais exportadores mundiais: Coreia do Sul (6,5%), China (6,5%) e Japão (4,8%).

m) A aplicação do direito antidumping definitivo está em vigor há mais de dez anos.

n) Em termos da oferta nacional, a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro desde o período inicial da série em T1 ([CONFIDENCIAL] 50-60%) para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T10.

o) Em face ao risco de desabastecimento, é possível, então, inferir que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume.

p) Em termos preliminares da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou um possível descolamento em termos de preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado, ou seja, sem possíveis elementos para abuso de preços pela indústria doméstica."

Diante de tais elementos, o referido parecer concluiu com as seguintes considerações e recomendação:

"191. Verifica-se, portanto, que há indícios preliminares de que a aplicação da medida compensatória possa ter contribuído para o impacto significativo na oferta internacional do produto sob análise no mercado interno, uma vez que os dados do mercado indicam a queda de importações e aumento das vendas da indústria doméstica, em um mercado em que se observa elevação de concentração do mercado ao longo do período de análise (T1 a T10) num cenário de aplicações das medidas de defesa comercial.

192. Além disso, busca-se na presente avaliação de interesse público compreender a evolução do mercado de filmes PET, tendo em vista elementos de preocupação levantados por ocasião da análise de interesse público estabelecida anteriormente no Parecer SEI nº 9/2019/CGIP/Secex/SECINT-ME, uma vez que, ainda que não continuamente, o produto tem enfrentado medidas de defesa comercial há aproximadamente 10 anos, inclusive a importantes origens produtoras e exportadoras mundiais.

193. Relembre-se, no entanto, que, no âmbito da avaliação de interesse público acerca da aplicação de medidas antidumping definitivas sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Barein, encerrada pela Portaria Secint nº 473/2019, indicou-se que parte das sucessivas medidas de defesa comercial aplicadas incidiam sobre os mesmos grupos empresariais, os quais possuem plantas de fabricação de filmes PET em mais de uma origem, e que conseguiriam desviar suas exportações para outro país diante da aplicação de uma medida de defesa comercial pelo Brasil.

194. Nesse contexto, há que se aprofundar as análises sobre os impactos na oferta nacional do produto, sobretudo em termos volume, preço, qualidade e variedade, além de se obter melhor detalhamento sobre a evolução deste mercado e de possíveis restrições à oferta nacional, em que pese a ociosidade da planta produtiva de filmes PET. Apenas com base neste aprofundamento será possível averiguar se a imposição da medida compensatória foi ou não capaz de alterar a dinâmica do mercado nacional, tendo em conta a alta concentração de mercado observada após a aplicação das medidas defesa comercial, com a substancial redução das importações gravadas e totais no mercado brasileiro.

195. Adicionalmente, em função da concomitância de medida antidumping e medida compensatória aplicadas em relação à origem Índia, há que se reconhecer que, em decorrência da vedação ao double remedy, eventual modificação do direito antidumping na revisão de final de período pode impactar no cálculo de eventual medida compensatória aplicada pela mesma origem, o que pode repercutir na estimativa de impacto das medidas de defesa comercial no presente caso. Isso decorre do §2º do art 1º do Decreto no 1.751, de 1995.

196. Dessa forma, no cálculo da medida compensatória, a SDCOM deve levar em consideração eventuais subsídios à exportação já compensados pela medida antidumping atualmente aplicada.

197. Assim, nos termos do artigo 6º, da Portaria Secex nº 13/2020, entende-se que há motivos para iniciar a avaliação de interesse público, razão pela qual recomenda-se à Secex o início da avaliação de interesse público, nos termos do art. 91, inciso X, alínea "c", do Decreto nº 9.745."



1.3.3 Quadro-resumo das medidas de defesa comercial em vigor
Relatados todos os processos de investigação de dumping, subsídios acionáveis e de avaliação de interesse público, apresenta-se a seguir tabela que consolida todas as medidas de defesa comercial vigentes aplicadas sobre as importações brasileiras de filmes PET:

Tabela 8 - Medidas de defesa comercial em vigor sobre as importações brasileiras de filmes PET						
Origem	Exportador	Vigência		Tipo de Medida	Ad valorem (%)	Ato normativo
EAU	Flex Middle East Fze	2012	2023	AD	14,17	Resolução Camex nº 6/2018
	Demais	2012	2023	AD	18,70	Resolução Camex nº 6/2018
México	Todos	2012	2023	AD	6,66	Resolução Camex nº 6/2018
Turquia	Polyplex Polyester Film San VE TIC AS	2012	2023	AD	3,30	Resolução Camex nº 6/2018
	Demais	2012	2023	AD	31,58	Resolução Camex nº 6/2018
China	Todos	2015	2020*	AD	41,28	Resolução Camex nº 46/2015
Egito	Flex P Filmes (Egypt) SAE	2015	2020*	AD	17,74	Resolução Camex nº 46/2015
	Demais	2015	2020*	AD	20,47	Resolução Camex nº 46/2015
Índia	Ester Industries Ltd	2015	2020*	AD	9,62	Resolução Camex nº 46/2015
	Polyplex Corporation Ltd	2015	2020*	AD	10,92	Resolução Camex nº 46/2015
	Jindal Polyester Ltd	2015	2020*	AD		Resolução Camex nº 46/2015
	Vacmet India Ltd	2015	2020*	AD	10,60	Resolução Camex nº 46/2015
	Garware Polyester Ltd	2015	2020*	AD		Resolução Camex nº 46/2015
	Polypacks Industries	2015	2020*	AD		Resolução Camex nº 46/2015
	Demais	2015	2020*	AD	36,51	Resolução Camex nº 46/2015
	Jindal Polyester Ltd	2016	2021*	MC	0,64	Resolução Camex nº 36/2016
	Polyplex Corporation Ltd	2016	2021*	MC	0,18	Resolução Camex nº 36/2016
	Ester Industries Ltd	2016	2021*	MC	-	Resolução Camex nº 36/2016
	Vacmet India Ltd	2016	2021*	MC	0,29	Resolução Camex nº 36/2016
	Polypacks Industries	2016	2021*	MC	0,29	Resolução Camex nº 36/2016
	Garware Polyester Ltd	2016	2021*	MC	29,47	Resolução Camex nº 36/2016
	Demais	2016	2021*	MC	3,56	Resolução Camex nº 36/2016
	JBF Bahrain S.P.C.	2019	2024	AD	30,61	Portaria Secint nº 473/2019
	Demais	2019	2024	AD	30,61	Portaria Secint nº 473/2019
	OPP Film S.A.	2019	2024	AD	6,54	Portaria Secint nº 473/2019
	Demais empresas	2019	2024	AD	6,54	Portaria Secint nº 473/2019

Legenda: * Revisão em curso. AD - Medida Antidumping; MC - Medida Compensatória.

Assim, verifica-se que estão em vigor 9 (nove) medidas de defesa comercial sobre as importações brasileiras de filmes PET, aplicadas sobre 8 (oito) origens, sendo 8 (oito) medidas antidumping (EAU, México, Turquia, China, Egito, Índia, Barein e Peru) e 1 (uma) medida compensatória (Índia).

2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica nacional.

Para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das duas investigações de defesa comercial já conduzidas em relação a China, Egito e Índia, conforme a tabela a seguir:

Tabela 9 - Referência Temporal			
Processos	Períodos (Defesa Comercial)	Referência	Períodos (Interesse Público)
Original	P1	janeiro de 2009 a dezembro de 2009	T1
	P2	janeiro de 2010 a dezembro de 2010	T2
	P3	janeiro de 2011 a dezembro de 2011	T3
	P4	janeiro de 2012 a dezembro de 2012	T4
	P5	janeiro de 2013 a dezembro de 2013	T5
Revisão	P1	outubro de 2014 a setembro de 2015	T6
	P2	outubro de 2015 a setembro de 2016	T7
	P3	outubro de 2016 a setembro de 2017	T8
	P4	outubro de 2017 a setembro de 2018	T9
	P5	outubro de 2018 a setembro de 2019	T10
Cenário Recente		outubro de 2019 a setembro de 2020	T11
		outubro de 2020 a março de 2021	T12

Ademais, a tabela a seguir apresenta a correspondência entre a vigência das medidas e os períodos considerados, de forma a facilitar o entendimento das análises realizadas ao longo deste documento.

Tabela 10 - Correspondência entre medidas aplicadas e períodos de análise						
Medida de Defesa Comercial	Origens	Aplicação do Direito Provisório	Aplicação do Direito Definitivo		Medida Expirada	
Medida Compensatória	Índia	-	4 de julho de 2008	Antes de T1	4 de julho de 2013	T5
Antidumping	Índia e Tailândia	31 de janeiro de 2008	4 de julho de 2008	Antes de T1	4 de julho de 2013	T5
Antidumping	EAU, México e Turquia	-	1º de março de 2012	T4	-	-
Antidumping	China, Egito e Índia	24 de novembro de 2014	22 de maio de 2015	T6	-	-
Medida Compensatória	Índia	-	22 de abril de 2016	T7	-	-
Antidumping	Peru e Barein	-	1º de julho de 2019	T10	-	-

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1 Característica do produto sob análise

Nos termos da Circular Secex nº 33/2020, o produto objeto consiste em "Filme biaxialmente orientado de poli(tereftalato de etileno) - PET - de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona", doravante denominado, simplesmente, como filmes PET.

De acordo com a petiçãoária da medida de defesa comercial, o filme PET é commodity da indústria de filmes de poliéster, usado na indústria de conversão de embalagens flexíveis e em algumas aplicações industriais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.

Para as embalagens flexíveis os produtos exportados ao Brasil são basicamente os filmes de 10 e 12 micrômetros de espessura tratados quimicamente em uma face para serem impressos e/ou metalizados e posteriormente laminados a outros materiais para se transformarem em embalagens flexíveis.

Para o mercado de aplicações industriais os produtos exportados são basicamente os filmes de 12 a 50 micrômetros de espessura, não tratados, para usos diversos em vários processos industriais como desmoldagem de telhas, isolamento de cabos, plastificação, decoração etc.

Dessa forma, para fins de avaliação final de interesse público, verifica-se que o produto em análise é considerado insumo para embalagens flexíveis e, ainda, para determinadas aplicações industriais.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

A Terphane informou em sua resposta ao Questionário de Avaliação de Interesse Público que [CONFIDENCIAL]. Ainda, a empresa possuiria cinco linhas de produção de filmes de poliéster, [CONFIDENCIAL].

Nos termos da Circular Secex nº 33/2020 e do Parecer SDCOM nº 15/2020, a Terphane informou que o processo de obtenção dos filmes PET objeto da avaliação de interesse público ocorre de acordo com as seguintes etapas:

a) Polimerização

Os polímeros são fabricados a partir da esterificação direta do Ácido Tereftálico Purificado (PTA) e do Mono-Etileno Glicol (MEG), além do [CONFIDENCIAL] presente na formulação de alguns polímeros. A Terphane informou em sua resposta ao Questionário de Avaliação de Interesse Público que [CONFIDENCIAL].

As matérias-primas PTA e [CONFIDENCIAL] chegam à fábrica em big-bags de 1000 kg ou em contêineres de 27.000kg, enquanto o MEG é recebido em carretas e estocado em tanques, de onde são bombeados para os reatores.

O PTA é transportado pneumaticamente, sob atmosfera de Nitrogênio, para os silos de estoque e silos-balança que irão abastecer os reatores. Quando for utilizado, o [CONFIDENCIAL] é adicionado por gravidade em silos intermediários menores interligados a silos-balança que também alimentam os reatores.

Dentro do reator, a mistura das matérias-primas e aditivos é mantida sob agitação constante e levada a temperaturas e pressões controladas para que ocorra a reação de esterificação. Nesta fase, forma-se o monômero do PET que surge da reação entre os ácidos e os diálcoois. Concluída a reação, a massa monomérica é então transferida para o segundo reator onde ocorre a reação de polimerização, através da poli condensação entre as moléculas de monômero, sob condições de vácuo e temperaturas controladas.

Por fim, ao atingir a viscosidade desejada, a massa de polímero PET fundida é resfriada, granulada e armazenada em silos, de onde o polímero é transportado pneumaticamente para as linhas de fabricação de filmes.

b) Fabricação dos filmes PET

A Terphane informou que possuiria cinco linhas de produção de filmes de poliéster, [CONFIDENCIAL].

O fluxo de produção desses filmes compreende basicamente 5 etapas: secagem do polímero, extrusão, estiragem longitudinal, estiragem transversal e bobinagem. Após estas etapas, os rolos são enviados para o corte e/ou processos de metalização e/ou coating.

b.1) Secagem

A primeira etapa na fabricação de filmes é realizar uma secagem apropriada do polímero, para evitar sua degradação no momento da extrusão. A umidade do polímero deve ser reduzida para níveis abaixo de [CONFIDENCIAL] de água, através de uma corrente de ar seco e quente, que é forçada através do leito de grãos de polímero. Cada linha de fabricação de filmes tem seus próprios equipamentos para secar o polímero. De acordo com a petiçãoária, suas linhas têm basicamente dois tipos de secagem: contínua e por batelada. A linha de menor capacidade opera com um sistema de leito fluidizado por bateladas, enquanto as linhas de maior capacidade e mais modernas são dotadas de processo de secagem contínua.

Nas linhas dotadas de coextrusão, cada extrusora é abastecida por uma linha de secagem exclusiva.

b.2) Extrusão

O processo de extrusão consiste em fundir o polímero fazendo-o passar forçadamente através de um canhão. O polímero é fundido pelo calor gerado devido ao cisalhamento entre os grãos de polímero e a rosca que transporta e comprime o polímero contra as paredes rígidas e aquecidas do canhão. A massa polimérica fundida que sai da extrusora é então bombeada e filtrada.

No processo de coextrusão, o polímero fundido (no estado líquido) oriundo de 2 ou 3 extrusoras passa simultaneamente por uma caixa de coextrusão, que tem a função de organizar os diferentes fluxos em forma de camadas que irão compor o filme final. No caso de uma única extrusora, não existe a caixa de coextrusão, e o polímero vai direto para a fierra.



O polímero fundido chega à feira sob regime laminar de escoamento e é projetado eletrostaticamente sobre um rolo refrigerado em forma de filme (ou chapa) contínuo, denominado filme amorfo.

Este filme é bruscamente resfriado para evitar a cristalização do polímero e direcionado para uma bateria de rolos que têm a função de tracionar o filme e prepará-lo para a etapa de estiragem longitudinal.

b.3) Estiragem longitudinal

O processo de estiragem longitudinal consiste em estirar o filme no sentido de tensionamento da máquina (MachineDirection) e tem a função de orientar as moléculas de poliéster neste sentido.

O filme amorfo passa por uma bateria de rolos com diferentes temperaturas e velocidades. O filme é inicialmente aquecido a temperaturas acima de sua "Tg" (temperatura de transição vítrea) através de rolos aquecidos que giram em velocidades "lentas". O filme previamente aquecido passa, então, por um aquecimento brusco ao sair de um rolo lento e chegar a um rolo com maior velocidade.

A diferença de velocidade entre estes rolos causa a estiragem do filme. Após aquecido e estirado, o filme é novamente resfriado rapidamente e segue para a etapa de estiragem transversal. Logo após esta fase e antes de ser estirado transversalmente o filme pode ser submetido a tratamentos químicos "em linha".

Estes tratamentos consistem em recobrir uniformemente o filme em uma face com soluções de produtos químicos. Uma vez finalizado os processos, os tratamentos químicos funcionam como "primers", propiciando uma melhor ancoragem de tintas, vernizes, adesivos, alumínio, etc. sobre a face tratada.

b.4) Estiragem transversal

Ao deixar a estiragem longitudinal, o filme passa a ser chamado de filme mono-orientado.

A estiragem transversal é realizada em um equipamento conhecido na indústria têxtil como "Rame" ou "Tenter Frame". Este equipamento é na verdade um forno dotado de trilhos e correntes nas laterais. Nestas correntes, estão posicionadas pinças metálicas que prendem as bordas do filme. As correntes de ambos os lados correm sobre os trilhos com a mesma velocidade. Porém, em determinado ponto do forno, as correntes afastam-se simultaneamente uma da outra, provocando a estiragem do filme mono-orientado.

A razão entre a largura do filme final (chamado filme bi-orientado) e do filme mono-orientado, é dado o nome de Taxa de Estiragem Transversal.

O forno de estiragem tem várias zonas independentes com temperaturas diferentes e controladas, cada uma delas com uma função específica.

Na zona de Estiragem Transversal, o filme é aquecido abruptamente e estirado para que as moléculas de poliéster sejam agora também orientadas no sentido transversal da máquina. Depois de estirado, o filme passa por uma zona de cristalização para que não perca a orientação dada às moléculas, e por fim, em uma última zona do forno há um decréscimo de temperatura para resfriar o filme.

Ao sair do forno, o filme passa por um scanner que lê e controla automaticamente a espessura do filme. O scanner varre toda a largura do filme medindo pontualmente sua espessura e corrige qualquer desvio, enviando sinal eletrônico para que a feira admita mais ou menos massa polimérica.

Antes de chegar à bobinadeira, o filme de poliéster bi-orientado pode ainda passar pelo tratador corona. O tratamento corona tem a função de aumentar a Tensão Superficial do filme, proporcionando uma melhor "molhabilidade" da tinta sobre o filme em operações de impressão.

b.5) Bobinagem

A última etapa de cada linha de produção de filme é a bobinagem, onde são formados os rolos de filmes de poliéster. Nesta etapa, o filme é bobinado sobre mandris de aço para serem posteriormente recortados ou processados. O importante nesta operação é evitar defeitos de bobinagem aplicando-se corretamente as tensões necessárias ao filme e ao rolo de apoio que tem a função de expulsar controladamente o ar que fica entre as camadas de filme.

Após a bobinagem o filme pode estar pronto para ser cortado em bobinas ou pode ser enviado para outros processos de acabamento e/ou tratamentos como:

- recobrimento [CONFIDENCIAL] ;

- [CONFIDENCIAL] .

c) Corte de bobinas

Os rolos provenientes das linhas de produção são recortados e transformados em bobinas nas dimensões solicitadas pelos clientes.

O filme de poliéster é enrolado em suporte de papelão formando uma bobina que é coberta com uma camada de plástico. Estas são transportadas, paletizadas, suspensas por laterais de madeira em conjuntos unitários ou em grupo de até 4 bobinas. O conjunto de bobinas é fixado ao estrado de madeira e amarrado por fitas de arquear e finalmente envolvido por filme encolhível para que sejam protegidas de contaminações e avarias durante o transporte e/ou estocagem.

d) Fluxo produtivo simplificado

A Terphane destacou em seu questionário que a demanda de filmes PET provém de empresas como [CONFIDENCIAL] , as quais atendem setores industriais distintos, com especial destaque ao setor de alimentos, no qual figuram [CONFIDENCIAL] como clientes de grande expressividade.

No que diz respeito a práticas comerciais do mercado, a Terphane relatou [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, para fins de avaliação final de interesse público, os filmes PET integram uma cadeia produtiva que apresenta: (a) no segundo elo a montante, Ácido Tereftálico Purificado (PTA) e do Mono-Etileno Glicol (MEG); (b) no elo imediatamente anterior, resina PET; (c) no elo imediatamente posterior, aplicações industriais e embalagens flexíveis; e, por fim, (d) diversos setores industriais que atendem aos consumidores finais.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

No âmbito da avaliação de interesse público acerca da aplicação de medidas antidumping definitivas sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Barein, encerrada pela Portaria Secint nº 473/2019, o Parecer SEI nº 9/2019 concluiu que:

"(...) embalagens flexíveis de plástico não são substitutas perfeitas de embalagens feitas por outro material. Contudo, não se pode afirmar categoricamente que as embalagens flexíveis de plástico de filmes PET não sejam substituídas por aquelas feitas de outros tipos de plástico, como poliéster (BOPET) e BOPP (filme de polipropileno biorientado), dado que não foram apresentados elementos de substitutibilidade preço da demanda e da oferta."

Já na presente avaliação, a Terphane argumentou, em seu questionário, que o filme PET poderia ser substituído por outros insumos, tanto do ponto de vista da oferta, quanto do ponto de vista da demanda.

Inicialmente, a Terphane apresentou esclarecimentos quanto à resposta ao Questionário de interesse público do Cade no âmbito da avaliação de interesse público relativa à medida compensatória em vigor sobre as importações de filme PET originárias da Índia. A empresa argumentou que não haveria contradição entre seu posicionamento no Ato de Concentração n.º 08012.011767/2011-06, quando indicou que não haveria substitutibilidade entre filmes PET e PE, e nas afirmações mais recentes perante a SDCOM sobre substitutibilidade entre filme PET e BOPP (e não PE).

Em complemento, a empresa argumentou que a inexistência de substitutibilidade entre filme PET e PE relatada em 2011 não consideraria a evolução no mercado desde então, com a criação do Polietileno Biorientado, uma tecnologia nova que teria o potencial de substituir o filme PET (BOPET) em diversas aplicações.

Em detalhamento sobre a substitutibilidade entre filme PET (BOPET) e BOPP, a Terphane descreveu que os dois materiais consistiriam em filmes plásticos finos, normalmente transparentes, vendidos em bobinas, sendo que o filme PET apresentaria maior rigidez e barreira a oxigênio, ao passo que o BOPP seria mais maleável e apresentaria maior proteção a vapor. Contudo, nos últimos anos, as indústrias produtoras destes tipos de materiais teriam apresentado constante evolução, minimizando estas diferenças intrínsecas entre os materiais.

Dessa forma, segundo a empresa, tanto o filme de polipropileno (BOPP) quanto o filme PET (BOPET) poderiam ser utilizados na maioria das embalagens flexíveis encontradas no mercado, e a decisão da utilização de cada material ficaria a cargo da indústria de conversão de embalagem e de seu cliente, fato que seria atestado pelo Centro de Tecnologia de Embalagem (Cetea), que faz parte do Instituto de Tecnologia de Alimentos (Ital). Para embasar tal argumento, foram apresentados quadros do livro "Requisitos de conservação de alimentos em embalagens flexíveis", editado pelo Cetea.

A Terphane levantou, ainda, exemplos de casos de substitutibilidade entre o BOPP e o filme PET (BOPET), ilustrados em trocas de e-mails entre a empresa e seus clientes [CONFIDENCIAL] .

Em complemento, a Terphane argumentou que a rivalidade entre embalagens com filme PET e filme BOPP seria registrada [CONFIDENCIAL] .

Por fim, a Terphane indicou que poderia haver substituição de embalagens feitas de filme PET por outras feitas de insumos alternativos, como papelão, alumínio ou vidro. Ademais, citou os Atos de Concentração (AC) 08012.007075/2009-31, 08012.005697/2009-24, 08012.007075/2009-31 e 08700.005911/2018-85 para indicar a substitutibilidade no mercado de embalagens flexíveis.

Apresentados os argumentos do QIP disponível, apresentado pela Terphane, passa-se às considerações da SDCOM.

Quanto à possível substitutibilidade entre filmes PET e BOPP, verifica-se que os elementos retirados do livro editado pelo Cetea não podem ser tomados como conclusivos. Tal fato decorre dos trechos apresentados tanto no corpo do QIP como no anexo se referirem a alimentos desidratados, ou seja, alimentos que passaram por um processo que elimina a possibilidade de crescimento de micro-organismos e reduz a velocidade de deterioração, conforme relatado no próprio livro. Assim sendo, faz-se referência a uma aplicação muito restrita e específica, possivelmente pouco representativa do amplo espectro de aplicações de tais filmes e que, por sua própria natureza, tem menor dependência da embalagem para manter suas propriedades.

Ademais, o referido documento indica, em certa medida, que a relação entre os filmes se aproxima mais da complementaridade que da substitutibilidade, com cada um apresentando funções específicas. Nesse sentido, destaque-se o seguinte trecho:

"No Quadro 4.2 são apresentadas (sic) alguns exemplos de estruturas utilizadas pelo mercado brasileiro para o acondicionamento de misturas secas. Nestas estruturas, o polietileno serve como selante e adesivo e oferece barreira à umidade. O PET na camada externa confere rigidez e resistência mecânica à estrutura. O BOPP confere barreira ao vapor d'água. Quando metalizados, o PET e o BOPP têm suas propriedades de barreira melhoradas e conferem ao produto proteção contra a luz. (p. 50)"

No que se refere aos exemplos de trocas de e-mails entre a Terphane e alguns de seus clientes, pode-se inferir algum grau de substitutibilidade entre os filmes, ainda que tais elementos pontuais sejam insuficientes para se concluir por uma substitutibilidade ampla. Algo que chama a atenção na troca de informações entre clientes é que [CONFIDENCIAL] .

O fato de o filme de BOPP ser mais barato que o PET é corroborado pelo [CONFIDENCIAL] , apresentado pela Terphane. Nesse contexto, fossem os filmes plenamente substituíveis, não haveria justificativa pela busca por filmes PET, do que se infere que o produto sob análise possui aplicações nas quais a relação entre custo e benefício de substituí-lo torna-se desfavorável em termos econômicos, ou seja, na viabilidade em preço.

Sobre a substituição de embalagens de filmes PET por outras fabricadas por outros insumos e ainda sobre a substitutibilidade entre embalagens flexíveis, retoma-se trecho bastante elucidativo do Parecer SEI nº 9/2019:

"144. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") já se manifestou no sentido de que embalagens plásticas não são consideradas substitutas por embalagens feitas de outros materiais, principalmente em virtude de dificuldades encontradas pelo lado da oferta. Segundo o Conselho, a troca entre linhas de produção de embalagens dos diferentes materiais acarretaria custos altos e tempo longo. Em 2004, por ocasião do julgamento do Ato de Concentração nº 08012.005771/2004-06, constatou-se que a transformação de uma linha de produção de embalagens flexíveis plásticas em embalagens flexíveis de papel laminado de alumínio exigiria investimento de um ano e meio e de cerca de US\$ 7 milhões.

145. No que tange à eventual substituição entre embalagens plásticas de diferentes tipos, o CADE não seguiu uma definição clara. A segmentação já se deu de forma ampla, considerando embalagens plásticas flexíveis em geral como um segmento distinto do de embalagens plásticas rígidas, ou mais específica, diferenciando (i) embalagens plásticas descartáveis rígidas e flexíveis de embalagens plásticas para a indústria alimentícia ; ou (ii) embalagens plásticas rígidas industriais de embalagens descartáveis de modo geral . A segmentação foi feita por tipo (rígida ou flexível) e/ou por uso (industrial, alimentício, etc.). Em nenhuma ocasião o CADE diferenciou as embalagens plásticas com base nos insumos utilizados em sua confecção."

Por fim, sobre a substitutibilidade sob a ótica da oferta, não há indícios de que outras empresas possam passar a ofertar o produto sob análise no mercado nacional no curto prazo. Isso é reforçado pela existência de barreiras à entrada a serem mencionadas no subitem 2.1.4 a seguir.

Diante dos elementos apresentados, verifica-se que as características de cada tipo de filme laminado determinam sua viabilidade e aplicação, podendo ainda haver combinação e tratamento desses produtos de forma a adaptar melhor as propriedades a cada finalidade. Dentre a diversidade de tipos de filmes laminados, identificou-se algum grau de substitutibilidade entre os filmes PET e os de BOPP, sugerindo viabilidade técnica no possível desvio de demanda entre os produtos. Por outro lado, não se pode afastar a limitação frente à viabilidade econômica a ser considerada na substituição entre ambos os produtos, como evidenciado nas relações entre clientes trazidas pela indústria doméstica.

Dessa forma, para fins de avaliação final de interesse público, em termos de demanda, considera-se haver uma substitutibilidade limitada para o produto sob análise. Ademais, não há indícios de viabilidade da substituição pela ótica da oferta.

2.1.4 Concentração de mercado do produto

Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em

que medida a aplicação da medida de defesa comercial pode ter influenciado a concorrência, a rivalidade e eventual poder de mercado da indústria doméstica.

A esse respeito, a Terphane alegou não existir qualquer tipo de barreira para a entrada de novos concorrentes no mercado brasileiro de filmes PET. Segundo a empresa, não haveria barreiras técnico-regulatórias, uma vez que não existiriam patentes e direitos de propriedade intelectual no mercado do produto, além do fato de que os regulamentos existentes, provenientes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), referir-se-iam unicamente a preocupações sanitárias mínimas relativas à migração em materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos.

No que diz respeito ao acesso a insumos de Filme PET, a Terphane informou que eventual novo entrante que quisesse se instalar no Brasil não enfrentaria dificuldades, visto que matérias-primas como MEG e o PTA seriam fornecidas por empresas situadas no país e que contariam com disponibilidade de fornecimento para atender eventual aumento de demanda. A Petroquímica Suape/PE, [CONFIDENCIAL] , enquanto a Oxitenio, produtora doméstica de MEG, apresentaria como sua vantagem competitiva o fato de sua capacidade de produção ser superior à demanda doméstica. A Terphane destacou ainda que, além da capacidade local, haveria possibilidade de importar tais matérias-primas de diversas origens no mercado global.

A Terphane argumentou que o tempo necessário para se efetivar uma entrada completa de eventual novo entrante tampouco constituiria barreira à entrada. [CONFIDENCIAL] .

Ainda, a Terphane informou que não existiriam barreiras à entrada em termos de economia de escala ou de escopo na produção de Filmes PET, dado que a possibilidade de maior margem de negociação com fornecedores e a redução de determinados custos fixos unitários, em razão da aquisição de insumos e da produção em escalas maiores, não deveriam ser vistas como impeditivo para que produtores de porte e produção menor sejam viáveis no mercado brasileiro.



Por fim, segundo a Terphane, barreiras derivadas da preferência dos consumidores em termos de lealdade à marca e diferenciação dos produtos e serviços seriam pouco relevantes para o produto em análise, já que não haveria diferenças de qualidade do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com produtos importados.

Quanto aos atos de concentração no mercado do produto sob análise, a Terphane relatou que as transações mais recentes notificadas ao CADE envolvendo filme PET datam de 2010 (aquisição da Terphane pela Vision Capital) e 2011 (aquisição da Terphane pela TAC Holdings (Grupo Tredegar), as quais não geraram sobreposições e análise extensiva dos mercados envolvidos.

A Terphane destacou que no Ato de Concentração nº 08012.011767 / 2011-06, referente à aquisição da Terphane pela TAC Holdings, o CADE realizou questionamentos específicos às Requerentes para entender as diferenças entre BOPET e filmes PE. Na ocasião, entendeu-se que filmes PE e BOPET seriam produtos distintos, pois enquanto o último era tipicamente utilizado em embalagens do tipo stand-up pouches ou flat pouches para a indústria alimentícia, os filmes PE seriam usados mais como suporte para fraldas ou como camada externa para produtos de higiene (dentre os quais absorventes).

Para mais, a Terphane mencionou os Atos de Concentração nº 08700.004163/2017-32, nº 08700.001804/2018-88 e nº 08700.004281/2019-11, os quais envolvem insumos de filmes PET (PTA, PIA e MEG). O primeiro foi aprovado com restrições pelo Cade, com Acordo em Controle de Concentrações (ACC) a fim de assegurar a competitividade dos preços do insumo PTA, enquanto o segundo e terceiro foram aprovados sem restrições, dada a ausência de preocupações concorrenciais, como fechamento de mercado, do Cade frente a essas operações.

Apresentados os argumentos trazidos pela parte interessada, passa-se à análise da estrutura de mercado pela SDCOM. A existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder excessivo de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços em excesso aos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado dos market shares de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), os mercados são classificados da seguinte forma:

- a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

No caso em análise, inicialmente, será apresentada a composição do mercado brasileiro por empresas individualmente, de forma a não se perder a referência em relação às origens gravadas e ainda observar a evolução da participação da indústria doméstica sem a inclusão [CONFIDENCIAL] .

Nos termos da Circular Secex nº 33/2020, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de filmes PET da empresa Terphane Ltda., única fabricante nacional do produto sob análise, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional. Assim, as participações de mercado evoluíram da forma a seguir no mercado brasileiro, considerando a indústria doméstica e os principais produtores/exportadores:

Tabela 11 - Participação (%) no mercado brasileiro de filme PET (produtores) [CONFIDENCIAL]

Produtor/ Exportador	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
Terphane (ID)	50-60	60-70	60-70	60-70	50-60	60-70	60-70	50-60	60-70	70-80
Empresa 1	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	20-30	20-30	20-30	10-20
Empresa 2	0-10	0-10	0-10	10-20	20-30	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10
Empresa 3	10-20	10-20	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Empresa 4	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10
Empresa 5	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Empresa 6	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Empresa 7	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Empresa 8	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Empresa 9	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Empresa 10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Empresa 11	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Empresa 12	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Empresa 13	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Outros	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10

A tabela mostra, de forma geral, um movimento de ganho de market share por parte da indústria doméstica e a consequente redução de participação das importações no mercado brasileiro. De T1 a T10, a Terphane aumentou sua participação de mercado em [CONFIDENCIAL]., alcançando o percentual de [CONFIDENCIAL] 70-80% no final do período, contra [CONFIDENCIAL] 20-30% de participação das importações totais.

A partir dos dados disponíveis, observa-se correspondência entre o aumento da concentração do mercado em torno da participação da indústria doméstica e as aplicações de medidas de defesa comercial. Com efeito, México e EAU estavam entre as origens mais relevantes para o mercado brasileiro entre T1 e T3 e, a partir da aplicação das medidas antidumping em T4, esses países passaram a exportar quantidades pouco significativas de filmes PET para o Brasil. Da mesma forma, Egito e Índia detinham participações representativas no mercado brasileiro em T4 e T5 e, a partir da aplicação das medidas antidumping em T6 e da medida compensatória em T7, as exportações desses países passaram a ser insignificantes ou inexistentes.

Nesse contexto, vale retomar aqui que, no âmbito da avaliação de interesse público acerca da aplicação de medidas antidumping definitivas sobre as importações de filmes PET originárias do Peru e do Barein, indicou-se que parte das sucessivas medidas de defesa comercial aplicadas incidiam sobre os mesmos grupos empresariais, os quais possuem plantas de fabricação de filmes PET em mais de uma origem, e que conseguiriam desviar suas exportações para outro país diante da aplicação da aplicação de uma medida de defesa comercial pelo Brasil. Naquela oportunidade, o Parecer SEI nº 9/2019/CGIP/Secex/SECINT-ME destacou que o mercado global de filmes PET é composto por empresas transnacionais que produzem em diferentes localidades, tais como:

- grupo JBF (com plantas no Barein e nos Emirados Árabes Unidos);
- grupo UFlex (com fábricas na Índia, México, Egito, Emirados Árabes Unidos e outros locais);
- grupo Polyplex (com plantas na Tailândia, Turquia e Índia);
- grupo SRF (com plantas na Índia, Tailândia, Turquia e África do Sul); e
- grupo Terphane (plantas no Brasil e nos Estados Unidos da América).

Acrescentou que há ainda outros produtores asiáticos, tais como: Toray, Dupont Teijin, Tianjin Wanhua, Mitsubishi, Jiangsu, SKC Inc., Fuwei Films, entre outros, players estes importantes no mercado mundial de filmes PET.

Por fim, naquela oportunidade, chegou-se à seguinte conclusão, conforme o disposto no Anexo II da Portaria Secint nº 473/2019:

"É possível se inferir, pela análise das importações brasileiras detalhadas por grupo empresarial que, ainda que seja elevado o número de medidas de defesa aplicadas pelo Brasil no mercado de filmes PET, em grande parte essa diversidade de origens se dá porque os grupos empresariais destinatários das medidas de defesa comercial possuem plantas também em outros países. Assim, grande parte das medidas simplesmente parecem ter sido replicadas em relação aos mesmos grupos exportadores, que, à medida que enfrentavam a aplicação de medidas sobre origens onde estavam localizadas algumas de suas plantas fabris, passavam em seguida a exportar a preços de dumping para o Brasil por meio de plantas situadas em outra origem, e assim por diante, reforçando a percepção de criação de comércio (via desvio de comércio), e não de destruição de comércio."

Já no âmbito da presente avaliação de interesse público, tal análise foi atualizada. Isso porque o intervalo temporal de análise da mencionada avaliação de interesse público, realizada em 2019, se encerrou em junho de 2017, período que se insere em T8 da presente avaliação. Essa consideração se revela importante, uma vez que, de T2 a T8, a concentração de mercado oscilou relativamente pouco e apresentou até uma queda, mas, de T8 a T10, essa concentração aumentou de forma considerável, com a indústria doméstica aumentando sua participação em [CONFIDENCIAL].

Ao observar a evolução da participação de mercado dos produtores individualmente, percebe-se que a Terphane, de T1 a T10, sempre deteve pelo menos [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro de filmes PET e, após a aplicação das medidas de defesa comercial alcançou o pico de [CONFIDENCIAL] 70-80%, conforme já mencionado. No período como um todo a participação média da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] 60-70%.

Entre os exportadores, destacaram-se a [CONFIDENCIAL] de T1 a T3, com participação média de [CONFIDENCIAL]10-20%, a [CONFIDENCIAL] de T4 a T6, com participação média de [CONFIDENCIAL] 10-20%, e a [CONFIDENCIAL] de T7 a T10, com participação média de [CONFIDENCIAL] 20-30%.

No que se refere a produtores não gravados, destacam-se os da Tailândia, origem gravada entre 2008 (antes de T1) e 2013 (T5) e que pode retomar uma posição relevante no mercado brasileiro. Com efeito, a unidade tailandesa do grupo [CONFIDENCIAL] já ocupa, em T10, a segunda posição entre os exportadores mais relevantes, com participação de [CONFIDENCIAL] 0-10%, apesar da grande distância para o primeiro colocado, [CONFIDENCIAL], que detém [CONFIDENCIAL] 10-20% do mercado nesse período.

Quando são analisados os principais grupos empresariais, tem-se o panorama apresentado a seguir:

Tabela 12 - Participação (%) no mercado brasileiro de filme PET (grupos empresariais) e cálculo do HHI [CONFIDENCIAL]

Grupo	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
Grupo 1	50-60	60-70	60-70	60-70	50-60	60-70	60-70	50-60	60-70	70-80
Grupo 2	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	20-30	20-30	20-30	10-20
Grupo 3	20-30	10-20	10-20	10-20	20-30	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10
Grupo 4	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10
Grupo 5	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Grupo 6	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Grupo 7	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Grupo 8	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Grupo 9	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Outros	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
HHI	3.663,2	4.524,5	4.442,2	4.525,8	4.012,3	4.038,8	4.356,9	4.090,1	4.645,8	5.470,4

Ao observar o período como um todo, percebe-se que o mercado permaneceu altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, durante todo o intervalo de tempo considerado. Ademais, verifica-se um movimento de concentração, tendo a pontuação do índice HHI passado de 3.663 pontos em T1 para 5.470 em T10, um aumento de 49%.

Verifica-se que, de T1 a T6, o grupo exportador que teve participação mais significativa no mercado brasileiro foi [CONFIDENCIAL] , sendo substituído em seguida nessa posição por [CONFIDENCIAL] , que exportou maiores volumes para o Brasil de T7 a T10. Fora esses, o grupo [CONFIDENCIAL] se destaca pela regularidade, ocupando a segunda posição entre os exportadores de maior participação em alguns períodos (T1, T3, T4, T5 e T10) e não apresentando exportações nulas no intervalo entre T1 e T10.

Quanto ao Ato de Concentração nº 08012.011767/2011-06, referente à aquisição da Terphane pela TAC Holdings, concluído em T4, não há elementos que indiquem que tal operação possa ter influenciado de maneira significativa na concentração do mercado brasileiro de filmes PET.

Sobre possíveis barreiras à entrada, indica-se que não houve entrada de qualquer nova empresa no período de mais de dez anos contido entre T1 e T10, sendo que possíveis novos entrantes teriam em contexto de rivalidade local empresa que detém mais de [CONFIDENCIAL] do mercado e com capacidade ociosa, como será detalhado no subitem 2.3.1. Nesse cenário, questões de economia de escala podem desincentivar o aumento de capacidade produtiva, conforme corroborado pelo [CONFIDENCIAL] no trecho a seguir:

[CONFIDENCIAL] (grifo nosso)



Diante de todo o exposto, observa-se que, após aplicação das medidas de defesa comercial às importações originárias das origens gravadas, houve uma elevação nos níveis de concentração de mercado, o que pode ser explicado pela redução na participação de importações ao longo do tempo e pelo aumento da participação de mercado da Terphane, única produtora nacional.

Especificamente em relação aos grupos exportadores, pode-se dizer que as medidas de defesa comercial aplicadas principalmente no contexto temporal da revisão em curso, tiveram o condão de mitigar a concorrência em relação a grupos de alcance global, ganhando relevância uma competição de produtores regionais, no âmbito da América Latina, quais sejam [CONFIDENCIAL] .

Não obstante a isso, não se pode descartar um possível crescimento da Tailândia, origem que deixou de estar gravada em T5, e cujos representantes, integrantes dos grupos [CONFIDENCIAL] , têm voltado gradativamente a participar do mercado brasileiro desde então. Nesse mesmo sentido, destaca-se ainda a representatividade de outros grupos não tradicionais, respondentes por franja expressiva no mercado brasileiro, como registrado em T10 com cerca de [CONFIDENCIAL] 0-10% de participação do mercado brasileiro.

2.2 Oferta internacional do mercado do produto sob análise

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

A análise de produtos similares de outras origens busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se se existem fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens para as quais as medidas antidumping foram aplicadas. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de intenação e a existência de barreiras à importação dessas origens, como barreiras técnicas, além de outros elementos que podem dificultar o acesso ao produto estrangeiro.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Muito embora, em termos de comércio internacional, é possível indicar que, com a aplicação de medidas de defesa comercial, existam desvios de comércio, a depender das características de mercado e do produto, e outras origens passem a ganhar relevância nas importações ao Brasil.

A esse respeito, a Terphane arguiu que ao longo do período analisado, observou-se intensa disputa entre a empresa e fornecedores estrangeiros, o que se refletiria em variações nas participações da produção local e das importações no mercado brasileiro.

De acordo com a Terphane, deve-se considerar que a aplicação de medidas antidumping não implicaria no "fechamento" do mercado brasileiro para todas as origens afetadas e que a redução significativa das importações de uma determinada origem gravada poderia ser explicada pela existência de grandes grupos que possuem plantas em diversos países e transferem suas exportações para o Brasil do país afetado para outra planta localizada em outro país. Nesse sentido, as importações brasileiras de filme PET originárias do Peru demonstrariam que a imposição da mais recente medida antidumping sobre o produto não acarretariam qualquer fechamento do mercado brasileiro, uma vez que, em julho de 2019, o Peru manteve-se como principal fornecedor estrangeiro do mercado brasileiro.

Ademais, a Terphane salientou que a presença das importações a preços de dumping ao longo de todo o período, além de gerar impactos negativos sobre a indústria doméstica, também afastou outros fornecedores potenciais, os quais não seriam capazes de competir com preços demasiadamente baixos.

2.2.1.1 Produção mundial do produto sob análise

A Terphane apresentou dados de estudo da Wood Mackenzie Chemicals, de maio de 2020, referentes à capacidade, produção e grau de utilização mundial de filmes de menor espessura (thin films) por região, em 2019, conforme a tabela abaixo.

Tabela 13 - Capacidade, Produção e Grau de Utilização de thin films em 2019 (mil toneladas) [CONFIDENCIAL]			
Região	Capacidade	Produção	Grau de Ocupação (%)
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Conforme a tabela acima, em 2019, cerca de [CONFIDENCIAL] .Ainda, a América do Norte e Europa apresentavam-se como produtores com alguma representatividade, sendo detentoras de.

No caso específico da América Latina e Caribe, segundo o estudo da Wood Mackenzie Chemicals, [CONFIDENCIAL] .

No que diz respeito ao nível de produção, a Terphane afirmou, a partir dos dados do estudo, que a capacidade de produção mundial disponível corresponderia a cerca de [CONFIDENCIAL] fato que comprovaria a ampla disponibilidade de origens alternativas para importação brasileira de filme PET. A empresa destacou, ainda, a existência de 18 países produtores de filme PET não afetados por medidas antidumping entre os quais, EUA, Coreia do Sul, Japão, Tailândia, Indonésia e Taiwan, que possuiriam capacidade produtiva de, aproximadamente, [CONFIDENCIAL] .

Por fim, a Terphane apontou a existência de grupos de empresas, detentores de plantas produtivas em diversos países, fato que atestaria a grande concorrência e baixa concentração do mercado de filme PET no mundo, conforme pode ser observado na tabela a seguir:

Tabela 14 - Capacidade produtiva dos maiores produtores de filme BOPET mundiais em 2019 [CONFIDENCIAL]

	Produtor	Localização das plantas	Capacidade (kt)	Participação
1	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
4	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
6	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
7	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
8	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
9	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
10	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
11	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
12	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
13	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
14	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
15	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
16	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
17	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
18	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
19	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
20	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	Outros		[CONF.]	[CONF.]
	Capacidade Mundial		[CONF.]	100%

A tabela acima indica que a China possui relevantes players produtores mundiais, incluindo o produtor de maior capacidade mundial, [CONFIDENCIAL] . Por outro lado, nota-se que outros grandes produtores possuem plantas em origens não afetadas por medidas de defesa comercial. Além disso, faz-se necessário destacar que, por mais que as empresas em questão representem mais da metade da capacidade produtiva de filme PET, cerca de 40% da capacidade mundial pertence a outros produtores menores pulverizados.

2.2.1.2 Exportações mundiais do produto sob análise

A esse respeito, a Terphane apresentou dados de exportação, extraídos do TradeMap, dos 27 países produtores de filme PET identificados no estudo da Wood Mackenzie Chemicals, de forma a reduzir a abrangência a posição do SH 3920.69, a qual abrangeria produtos fora do escopo de investigação antidumping. Dessa forma, a Terphane relatou [CONFIDENCIAL] .Na tabela a seguir, são apresentados os principais exportadores de filmes PET (HS6 - 392062) tendo como referência 2019, com base na disponibilidade de dados do Trade Map. Os dados de quantidade exportada e preço não foram adicionados à tabela, por não estarem disponíveis para países como Índia, Israel e Singapura.

Tabela 15 - Participação Mundial dos Exportadores - 2019 (1.000 US\$)

	País exportador	Valor exportado	Participação nas exportações mundiais (%)
1	Coreia do Sul	1.234.654,00	14,80
2	China	1.159.383,00	13,90
3	Japão	1.043.796,00	12,50
4	Alemanha	576.173,00	6,90
5	EUA	506.137,00	6,10
6	Taiapé Chinês	450.234,00	5,40
7	Omã	395.274,00	4,70
8	Índia	325.766,00	3,90
9	Tailândia	231.041,00	2,80
10	Itália	210.293,00	2,50
11	Hong Kong	186.318,00	2,20
12	Portugal	185.213,00	2,20
13	Bélgica	184.241,00	2,20
14	Polônia	159.796,00	1,90
15	Turquia	128.611,00	1,50
16	Malásia	115.401,00	1,40
17	Reino Unido	114.811,00	1,40
18	Países Baixos	96.046,00	1,20
19	Barein	81.324,00	1,00
20	Indonésia	79.284,00	1,00
21	México	78.831,00	0,90
22	Lituânia	78.602,00	0,90
23	Canadá	71.608,00	0,90
24	EAU	61.438,00	0,70
25	Peru	53.907,00	0,60



Em relação às exportações mundiais do produto em 2019, observa-se que as origens sob análise representaram, conjuntamente, 17,8% das exportações mundiais (o Egito teve participação menor que 0,1% nas exportações mundiais referentes ao código 392062). Quando são consideradas todas as origens gravadas, essa participação aumenta para 22,5%.

Por outro lado, a principal origem exportadora, a Coreia do Sul, não foi gravada por medidas de defesa comercial do Brasil, sendo responsável por 14,8% do valor exportado no mundo. Ademais, entre as dez origens mais relevantes, outras sete, além da já citada Coreia do Sul, não são objeto de medidas de defesa comercial brasileiras, totalizando 55,7% das exportações mundiais.

2.2.1.2 Fluxo de comércio (exportações - importações) do produto sob análise

Com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados acima, buscou-se também identificar as importações de tais origens com base no fluxo de comércio (exportações - importações).

Em sua resposta ao Questionário de Avaliação de Interesse Público, a Terphane argumentou que o fato de um país apresentar déficit não significaria capacidade limitada para atender o seu mercado doméstico, visto que o Brasil, apesar de deficitário, disporia de capacidade ociosa para a produção de filmes PET.

O fluxo de comércio, em termos de valor, dos principais países exportadores no nível do produto (HS6) é apresentado na tabela a seguir:

Tabela 16 - Fluxo de Comércio por País - 2019		
	País exportador	Valor
1	Coreia do Sul	755.008,00
2	China	- 1.063.502,00
3	Japão	550.483,00
4	Alemanha	120.444,00
5	EUA	- 409.252,00
6	Taipé Chinês	310.553,00
7	Omã	390.229,00
8	Índia	241.764,00
9	Tailândia	142.084,00
10	Itália	- 148.037,00
11	Hong Kong	-89.329,00
12	Portugal	151.893,00
13	Bélgica	7.551,00
14	Polônia	36.542,00
15	Turquia	29.856,00
16	Malásia	2.748,00
17	Reino Unido	-149.272,00
18	Países Baixos	-13.567,00
19	Barein	79.905,00
20	Indonésia	-55.180,00
21	México	-188.652,00
22	Lituânia	69.351,00
23	Canadá	-103.013,00
24	EAU	28.823,00
25	Peru	33.552,00

Em relação às origens gravadas, verificou-se que a Índia possui o maior superávit comercial no produto, ratificando o perfil exportador dessa origem, em contraponto a outra origem gravada, China, com déficit comercial expressivo. Das origens não gravadas, destacam-se os déficits registrados em relação a EUA e Itália, além do superávit apresentado pela Coreia do Sul e pela Tailândia.

2.2.1.3 Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas origens com potencial para abastecer o mercado brasileiro e as considerações apresentadas, passa-se à análise concreta das importações brasileiras.

Nesse sentido, a Terphane alegou que, durante todo o período sob análise, mesmo com a investigação e aplicação de medidas comerciais para algumas origens, o mercado se adaptou encontrando sempre novas fontes de fornecimento, mantendo a representatividade e efetividade das importações no mercado doméstico brasileiro, com fontes efetivas importantes, como o Peru e Estados Unidos, e outras com grande potencial de crescimento, como Tailândia e Paquistão.

A seguir são analisados os dados depurados acerca da evolução das importações brasileiras, tanto em números absolutos como em participações correspondentes nas importações totais. Para observar, principalmente, o comportamento das importações após a imposição de medidas antidumping sobre Peru e Barein em T10, foram acrescidos dados do cenário recente, composto pelo período completo T11 e pelo período parcial de 6 meses, T12.

Verifica-se que, no período da investigação original, as importações das origens sob análise apresentaram crescimento expressivo, crescendo de [CONFIDENCIAL] em T1 para [CONFIDENCIAL] em T5, quando passaram a corresponder a [CONFIDENCIAL] 80-90% das importações totais. Em seguida, após a aplicação das medidas antidumping sobre as importações de China, Egito e Índia em T6 e da medida compensatória sobre as importações da Índia em T7, essas importações caíram praticamente com a mesma intensidade com que haviam crescido, de forma que a participação nas importações totais foi de apenas [CONFIDENCIAL] 0-10% em T10.

Entre as demais origens gravadas, destaca-se, até T3, a participação do México, quando era responsável sozinho por [CONFIDENCIAL] 30-40% das importações totais brasileiras. Após a aplicação das medidas antidumping sobre as importações de EAU, México e Turquia em T4, as importações peruanas começam a despontar como alternativas para abastecimento do mercado brasileiro, chegando a representar [CONFIDENCIAL] 60-70% das importações totais em T9.

No cenário adicional traçado, ou seja, após a aplicação das medidas antidumping sobre as importações de Peru e Barein em T10, não são observadas variações significativas em relação aos volumes importados das origens sob análise, China, Egito e Índia. No que se refere às origens gravadas nesse período, verificam-se, após T10, queda a volumes irrisórios das importações do Barein e crescimento das importações peruanas. Ademais, destacam-se o crescimento das importações de Tailândia e Paquistão.

De T10 a T11, as importações originárias do Peru, que são beneficiadas por preferência tarifária, cresceram 17,2%, as da Tailândia, 111,4% e as do Paquistão, 25,9%. Com isso, as importações totais aumentaram 18,9% nesse interim. Ademais, quando se observa a evolução de T10 a T12, constata-se crescimento dos volumes totais em valores absolutos, ainda que T12 abranja um intervalo de apenas seis meses. Assim, de T10 a T12, o total importado cresceu 37,1%, com participação relevante das importações de Peru, Tailândia e Paquistão, que cresceram 23,5%, 163,5% e 25,0%, respectivamente, nesse intervalo.

Quanto à representatividade das origens nas importações brasileiras, as importações peruanas apresentaram leve queda de participação em relação ao total no cenário recente, mas o Peru segue como origem mais relevante para atender a demanda nacional, de forma isolada, com [CONFIDENCIAL] 50-60% do total em T11. No mesmo período, Tailândia e Paquistão também apresentaram participação significativa, com [CONFIDENCIAL] 10-20% do[CONFIDENCIAL] 0-10% das importações totais, respectivamente.

Tais evoluções das importações podem ser observadas nas tabelas a seguir:

Tabela 17 - Evolução das importações (número-índice) [CONFIDENCIAL]

Origens	T1	T2	T3	T4	T5	T6
China	100,0	465,0	834,9	473,2	646,7	115,4
Egito	-	-	-	100,0	211,3	121,1
Índia	100,0	679,1	1.280,9	2.074,1	1.911,0	452,0
Total sob análise	100,0	563,3	1.039,8	2.195,3	3.312,3	1.465,1
Peru	-	-	-	-	100,0	776,2
México	100,0	109,1	114,9	40,5	-	0,0
Barein	-	-	-	-	-	100,0
EUA	100,0	152,5	139,0	137,7	133,0	99,5
EAU	100,0	52,7	20,9	-	5,8	0,0
Turquia	100,0	18,8	11,2	15,8	6,4	9,4
Tailândia	-	-	-	-	100,0	20.276,7
Coréia do Sul	100,0	61,8	56,2	67,0	44,9	32,2
Taiwan (Formosa)	100,0	188,6	157,3	134,4	23,4	125,7
Alemanha	100,0	93,6	94,3	121,7	167,5	210,7
Paquistão	-	-	-	100,0	409,4	-
Demais países*	100,0	27,0	47,2	73,9	42,9	117,4
Total exceto sob análise	100,0	69,5	56,9	30,6	21,0	71,0
Total geral	100,0	83,5	84,8	91,8	114,2	110,4

*As outras origens incluem: África do Sul, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Omã, Paraguai, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, República Tcheca, Uruguai e Vietnã.

Tabela 17 - Evolução das importações (número-índice) [CONFIDENCIAL] (continuação)						
Origens	T7	T8	T9	T10	T11	T12
China	105,5	202,9	246,0	190,7	145,3	81,7
Egito	0,0	-	-	-	-	-
Índia	200,1	140,3	297,0	182,5	175,1	115,5
Total sob análise	149,0	175,1	269,4	187,0	159,0	97,2
Peru	1.778,3	1.755,5	2.421,3	1.608,6	1.885,9	1.986,8
México	0,1	3,4	7,1	3,0	1,9	1,8
Barein	100,8	170,7	51,1	0,7	0,3	4,3
EUA	112,7	81,8	124,2	114,7	82,1	66,7
EAU	0,7	0,3	-	-	-	-
Turquia	9,8	40,9	30,5	23,1	9,4	13,9
Tailândia	74.050,9	13.223,4	24.672,5	63.072,0	133.304,5	166.225,3
Coréia do Sul	75,3	93,9	110,4	63,6	32,9	48,6
Taiwan (Formosa)	148,8	140,9	110,4	103,1	8,9	-
Alemanha	218,5	222,6	69,1	43,0	83,2	37,7
Paquistão	-	-	332,8	5.140,3	6.469,7	6.427,0
Demais países*	85,0	132,1	89,7	69,3	152,9	440,4

Total exceto sob análise	119,1	130,5	131,4	98,5	119,0	139,7
Total geral	119,9	131,7	135,3	101,0	120,1	138,5

*As outras origens incluem: África do Sul, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Omã, Paraguai, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, República Tcheca, Uruguai e Vietnã.

Tabela 18 - Participação nas importações totais (%) [CONFIDENCIAL]						
Origens	T1	T2	T3	T4	T5	T6
China	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10
Egito	0-10	0-10	0-10	30-40	50-60	30-40
Índia	0-10	10-20	10-20	20-30	20-30	0-10
Total sob análise	0-10	10-20	30-40	60-70	80-90	30-40
Peru	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	20-30
México	20-30	30-40	30-40	10-20	0-10	0-10
Barein	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20
EUA	0-10	10-20	10-20	0-10	0-10	0-10
EAU	30-40	20-30	0-10	0-10	0-10	0-10
Turquia	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Tailândia	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Coréia do Sul	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Taiwan (Formosa)	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Alemanha	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Paquistão	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Demais países*	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Total exceto sob análise	90-100	80-90	60-70	30-40	10-20	60-70
Total geral	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

*As outras origens incluem: África do Sul, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Omã, Paraguai, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, República Tcheca, Uruguai e Vietnã.

Tabela 18 - Participação nas importações totais (%) [CONFIDENCIAL] (continuação)						
Origens	T7	T8	T9	T10	T11	T12
China	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Egito	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Índia	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Total sob análise	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Peru	50-60	40-50	60-70	50-60	50-60	50-60
México	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Barein	10-20	20-30	0-10	0-10	0-10	0-10
EUA	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
EAU	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Turquia	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Tailândia	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20	10-20
Coréia do Sul	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Taiwan (Formosa)	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Alemanha	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Paquistão	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Demais países*	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	10-20
Total exceto sob análise	90-100	90-100	90-100	90-100	90-100	90-100
Total geral	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

*As outras origens incluem: África do Sul, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Omã, Paraguai, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, República Tcheca, Uruguai e Vietnã.

Na esteira da análise apresentada na avaliação de interesse público realizada em 2019, observa-se que, enquanto há uma alternância entre as trajetórias das origens sob análise e das outras origens gravadas, existe uma tendência de crescimento das importações totais entre T1 e T9, o que levou a se descartar eventual queda significativa de comércio naquela avaliação de interesse público. No entanto, passado o pico de importações em T9, as importações totais caíram 25,4% ([CONFIDENCIAL]) até T10, resultado de uma queda expressiva nas importações provenientes das outras origens gravadas, principalmente Barein e Peru. Com isso, após terem experimentado um crescimento, o volume das importações totais reduziu em 11,51% ([CONFIDENCIAL]) entre T5 e T10. Quando se comparam T1 e T10, houve crescimento de apenas 1% ([CONFIDENCIAL]). No entanto, como já mencionado, tanto as importações peruanas como os totais passaram a apresentar tendência de crescimento a partir de T11. O resultado, portanto, é que em T12 as importações totais alcançam seu pico em toda a série histórica, superando inclusive T9, que era o período com o maior volume de importações do projeto sob análise.

Observa-se um comportamento de desvio de comércio intragrupo principalmente para o grupo [CONFIDENCIAL] entre T1 e T5, e na trajetória consistente das importações do grupo [CONFIDENCIAL] , em todo o período analisado. Já o grupo [CONFIDENCIAL] exportou volumes significativos de forma descontínua entre T1 e T3 e entreT6 e T9.

Não obstante, conforme já relatado no subitem 2.1.4, a partir de T7 as medidas de defesa comercial foram capazes de mitigar a concorrência em relação a grupos de alcance global, ganhando relevância uma competição de produtores regionais, no âmbito da América Latina, quais sejam [CONFIDENCIAL] . Ademais, as importações do grupo [CONFIDENCIAL] apresentam tendência de alta no cenário recente, entre T10 e T12, mas ainda dentro das faixas de oscilação apresentadas pelo grupo no período como um todo.

Assim, no período entre T6 e T10, correspondente a revisão em curso, houve queda da relevância das importações das origens sob análise, China, Egito e Índia, e consolidação das importações peruanas como principal origem alternativa para atendimento da demanda brasileira de filmes PET.

A relevância das importações originárias do Peru se manteve mesmo após aplicação da medida antidumping, devendo-se lembrar que essa origem é beneficiada por preferência tarifária, conforme será detalhado no subitem 2.2.2. Destaque-se ainda a evolução crescente das importações de Tailândia e Paquistão, que seguem significativas até T12.

No que se refere à atuação dos grupos exportadores internacionais, o cenário recente reforça uma tendência de regionalização da competição no mercado brasileiro de filmes PET, com a rivalidade ocorrendo entre a produção da Terphane, instalada em solo nacional, e a produção originária do Peru.

2.2.1.4 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas, conforme tabela abaixo.

Tabela 19 - Evolução de preço de importações (número-índice) [CONFIDENCIAL]						
Origens	T1	T2	T3	T4	T5	T6
China	100,0	95,6	118,3	79,7	75,8	105,9
Egito	-	-	-	100,0	93,8	86,8
Índia	100,0	117,8	144,3	97,6	90,3	97,9
Total sob análise	100,0	105,5	129,9	88,9	83,2	80,6
Peru	-	-	-	-	100,0	87,2
México	100,0	135,1	193,0	144,4	-	651,7
Barein	-	-	-	-	-	100,0
EUA	100,0	106,9	133,9	128,2	121,7	193,2
EAU	100,0	110,9	214,1	-	107,9	113,9
Turquia	100,0	101,3	147,1	135,3	128,4	153,4
Tailândia	-	-	-	-	100,0	66,2
Coréia do Sul	100,0	135,8	106,5	70,9	92,9	151,8
Taiwan (Formosa)	100,0	133,8	176,9	128,0	144,3	259,4
Alemanha	100,0	140,9	148,5	115,1	106,5	53,1
Paquistão	-	-	-	100,0	95,6	-
Demais países*	100,0	168,8	99,8	94,9	126,0	121,5
Total exceto sob análise	100,0	130,3	185,0	172,0	191,8	129,8
Total geral	100,0	128,7	173,4	126,4	114,9	116,4

*As outras origens incluem: África do Sul, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Omã, Paraguai, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, República Tcheca, Uruguai e Vietnã.



Tabela 19 - Evolução de preço de importações (número-índice) [CONFIDENCIAL] (continuação)

Origens	T7	T8	T9	T10	T11	T12
China	122,2	129,8	116,4	150,2	119,4	117,5
Egito	644,9	-	-	-	-	-
Índia	107,9	91,8	76,9	102,6	102,7	94,3
Total sob análise	111,6	118,8	97,8	130,9	110,8	104,4
Peru	77,7	75,8	82,1	88,7	82,6	78,0
México	770,5	307,8	172,4	230,5	130,7	98,3
Barein	86,2	80,5	92,0	164,3	129,6	80,1
EUA	104,7	134,8	141,7	153,0	132,7	116,5
EAU	147,8	150,6	-	-	-	-
Turquia	107,8	96,8	116,4	128,5	126,7	101,5
Tailândia	52,5	51,5	58,8	67,0	67,6	66,5
Coréia do Sul	137,0	168,2	160,0	147,0	147,7	158,2
Taiwan (Formosa)	198,7	213,9	165,5	176,1	528,0	-
Alemanha	51,3	51,7	126,5	137,3	72,5	112,3
Paquistão	-	-	98,5	93,5	85,6	79,6
Demais países*	149,8	167,4	97,6	143,1	113,8	57,2
Total exceto sob análise	95,9	98,8	106,2	116,8	100,8	88,2
Total geral	96,7	99,8	106,2	118,2	101,4	88,5

*As outras origens incluem: África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, Malásia, Omã, Paraguai, Polônia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, República Tcheca, Uruguai e Vietnã.

Observando a evolução de preços das origens sob análise, percebe-se que os preços das importações indianas oscilaram em todo o período de forma bastante similar ao preço ponderado das importações totais. As importações da China, por sua vez, estiveram, de T2 a T5, com preços abaixo da média geral e, a partir da aplicação da medida antidumping em T6, passaram a registrar preços mais elevados. Já as importações do Egito apresentaram preços ligeiramente inferiores à média de T4 a T6 e, em T7, um preço bastante elevado associado a um volume importado irrisório.

Destaca-se que as importações peruanas, que são representativas desde T6, apresentaram sempre preços abaixo da média geral, comportamento que se manteve mesmo após a imposição da medida antidumping, possivelmente consequência da preferência tarifária a esta origem. As origens não gravadas Tailândia e Paquistão também se destacam com preços competitivos.

Nesse contexto, ao analisar o período completo mais recente, T11, tem-se a seguinte configuração de preços:

Em T11, a origem com menor preço médio dentre todas foi o Paquistão, seguida de Peru e Tailândia, nessa ordem. Assim, vale ressaltar que tanto Tailândia quanto Paquistão não estão entre as origens gravadas.

2.2.1.5 Conclusões sobre origens alternativas

Considerando o quanto exposto, observam-se, para fins de avaliação final de interesse público, os seguintes elementos:

a) Entre os vinte maiores grupos produtores de filmes PET, vários possuem plantas ativas ou planejadas para o curto prazo em origens não gravadas. Além disso, destaca-se que, por mais que as empresas em questão representem mais da metade da capacidade produtiva de filme PET, cerca de 40% da capacidade mundial pertence a outros produtores menores. Quanto à capacidade instalada na América Central e do Sul, [CONFIDENCIAL] .

b) Sobre as exportações mundiais do produto em 2019, as origens sob análise representam conjuntamente 17,8% das exportações mundiais do produto em termos de valor. Ademais, quando são consideradas todas as oito origens gravadas, essa participação aumenta para 22,5%. Isoladamente, a China é o segundo principal ofertante mundial do produto, em termos de exportação, sendo responsável por 13,9% das exportações mundiais em valor ficando atrás apenas da Coreia do Sul, responsável por 14,8%.

c) Sobre o fluxo comercial, em relação às origens sob análise, verificou-se que a Índia possui o maior superávit comercial no produto, ratificando o perfil exportador dessa origem, em contraponto a outra origem gravada, China, com déficit comercial expressivo. Considerando todas as origens, a Coreia do Sul, origem não gravada, destaca-se por ter o maior superávit comercial.

d) No período entre T6 e T10, correspondente a revisão em curso, houve queda da relevância das importações das origens sob análise, China, Egito e Índia, e consolidação das importações peruanas como principal origem alternativa para atendimento da demanda brasileira de filmes PET.

e) A relevância das importações originárias do Peru se manteve mesmo após aplicação da medida antidumping, devendo-se lembrar que essa origem é beneficiada por preferência tarifária. Destaque-se ainda a evolução das importações de Tailândia e Paquistão, que seguem significativas até T12.

f) No que se refere à atuação dos grupos exportadores internacionais, o cenário recente reforça uma tendência de regionalização da competição no mercado brasileiro de filmes PET, com a rivalidade ocorrendo entre a produção da Terphane, instalada em solo nacional, e a produção originária do Peru.

g) Em termos da evolução de preços de importação, as importações peruanas, que são representativas desde T6, apresentaram sempre preços abaixo da média geral, comportamento que se manteve mesmo após a imposição da medida antidumping. As origens não gravadas Tailândia e Paquistão também se destacam com preços competitivos. Com efeito, em T11, a origem com menor preço médio dentre todas foi o Paquistão, seguida de Peru e Tailândia, nessa ordem. Assim, vale ressaltar que tanto Tailândia quanto Paquistão não estão entre as origens gravadas.

Assim, há elementos que sinalizam a existência de origens não gravadas com capacidade instalada disponível para atender ao mercado brasileiro de filmes PET. Essa capacidade produtiva está associada tanto aos vinte maiores produtores mundiais, como a produtores de menor escala. Tal cenário é semelhante quando são consideradas as exportações mundiais, existindo várias origens não gravadas entre os principais exportadores.

Ao observar as importações efetivamente realizadas para atender à demanda nacional, nota-se que as origens sob análise, China, Egito e Índia perderam relevância, mas as importações peruanas se consolidaram como principal origem para as importações brasileiras, mesmo após serem gravadas pela medida antidumping. Esse comportamento das importações trouxe cenário de regionalização da competição no mercado brasileiro de filmes PET. No entanto, o período recente, mormente a partir de T10, reforça o surgimento da Tailândia, origem que esteve gravada até T5, e Paquistão, como origens alternativas (em volume e preço).

2.2.2 Barreiras Tarifárias e Não Tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Com base em informações do Parecer SDCOM nº 15/2020 e do sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio ("OMC"), há medidas antidumping aplicadas pela Coreia do Sul e pelos Estados Unidos, desde 2008, sobre filmes PET originários da China. Com relação aos produtos originários da Índia, há medidas antidumping vigentes, aplicadas pela Coreia do Sul em 2008 e pelos Estados Unidos em 2002. Além disso, encontram-se vigentes medidas compensatórias aplicadas pelos Estados Unidos, desde 2002 e pela Turquia, desde 2009, sobre os produtos indianos.

Não foram identificadas medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre os filmes PET de origem egípcia.

Nota-se, portanto, que duas das três origens sob análise também são alvo de medidas de defesa comercial aplicadas por outros países.

A tabela abaixo condensa as informações sobre aplicações de medida de defesa comercial atualmente em vigor sobre importações de filmes de PET constantes do Portal Integrado de Inteligência Comercial da OMC.

Tabela 20 - Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

País impondo a medida	País afetado	Tipo de medida	Em vigor desde
Brasil	Barein	AD	2019
Brasil	China	AD	2015
Brasil	Egito	AD	2015
Brasil	Índia	AD	2015
Brasil	Índia	MC	2016
Brasil	México	AD	2012
Brasil	Peru	AD	2019
Brasil	Turquia	AD	2012
Brasil	Emirados Árabes Unidos	AD	2012
Coreia do Sul	China	AD	2008
Coreia do Sul	Índia	AD	2008
Coreia do Sul	Taipe Chinês	AD	2018
Coreia do Sul	Tailândia	AD	2018
Coreia do Sul	Emirados Árabes Unidos	AD	2018
Turquia	Índia	MC	2009
Estados Unidos	China	AD	2008
Estados Unidos	Índia	AD	2002
Estados Unidos	Índia	MC	2002
Estados Unidos	Taipe Chinês	AD	2002
Estados Unidos	Emirados Árabes Unidos	AD	2008

2.2.2.2. Tarifa de importação

A tarifa relativa aos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, referentes ao produto sob análise esteve em 16% ao longo de toda a série analisada.

A esse respeito, a Terphane declarou que a alíquota do imposto de importação sobre filmes PET não representaria vantagem competitiva a empresa, visto que a tarifa decorreria da estrutura da Tarifa Externa Comum (TEC), a qual foi elaborada (inclusive suas revisões), considerando a realidade das economias que integram o MERCOSUL.

Ao se considerar o nível agregado do produto objeto (HS6 392062), para fins de comparação com o cenário internacional, verifica-se que a tarifa brasileira de 12,5% é mais alta que a cobrada por 72,9% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC.

Ademais, a tarifa externa comum é mais elevada que a dos principais exportadores mundiais: Coreia do Sul (6,5%), China (6,5%) e Japão (4,8%).

2.2.2.3 Preferências tarifárias

Os itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, referentes ao produto sob análise, são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do imposto de importação incidente sobre o produto:

Tabela 21 - Preferências Tarifárias - NCM 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - Mercosul - Equador	100%



Israel	ALC-Mercosul-Israel	60%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - Mercosul - Venezuela	100%

Nota-se que o Peru, uma das origens gravadas, possui preferência tarifária de 100% em vigor e é a principal origem das importações brasileiras de filmes PET de T6 a T11. Ou seja, mesmo após a aplicação da medida antidumping em T10, as importações peruanas mantêm sua relevância para abastecimento do mercado brasileiro.

Cumpra destacar que, por meio do Decreto nº 9.229, de 6 de dezembro de 2017, foi internalizado Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Egito, com reduções tarifárias de 10% ao ano. Para as NCMs 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99, constatou-se que elas estão enquadradas na lista de concessões tarifárias do Mercosul no grupo "D". Nesse contexto, de acordo com o artigo 11.1 do Decreto n. 9.229, de 06 de dezembro de 2017, publicado no D.O.U de 07 de dezembro de 2017, as "tarifas aduaneiras e encargos com efeito equivalente aplicados por cada Parte sobre a importação dos bens originários da outra Parte listados nos Anexos I.1 e I.2 serão gradativamente eliminados, da seguinte forma categoria 'D' - em 10 (dez) etapas iguais, sendo a primeira etapa na data da entrada em vigor deste Acordo e as outras 9 (nove) etapas seguintes em intervalos de 12 (doze) meses".

Dessa forma, as tarifas para exportações de Filmes PET do Egito possuem as seguintes reduções em vigor ou programadas:

Tabela 22 - Desgravação Egito - NCM 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99	
Entrada em vigor da preferência para o Egito	% de desgravação sobre tarifa aplicada
07 de Dezembro de 2017	10%
07 de Dezembro de 2018	20%
07 de Dezembro de 2019	30%
07 de Dezembro de 2020	40%
07 de Dezembro de 2021	50%
07 de Dezembro de 2022	60%
07 de Dezembro de 2023	70%
07 de Dezembro de 2024	80%
07 de Dezembro de 2025	90%
07 de Dezembro de 2026	100%

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

Conforme já descrito no item 1.4 supra, a primeira medida de defesa comercial aplicada às importações de filmes PET ocorreu em 2008 (face à Índia e Tailândia) e se encerrou em 2013. Por outro lado, houve aplicação de novas medidas antidumping (i) em 2012 em relação às exportações para o Brasil vindas dos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia (as quais foram reaplicadas em 2018); e (ii) em 2015, face à China, Egito e Índia. Por sua vez, em 2019, foram aplicadas medidas antidumping em face às importações de filmes PET das origens Peru e Barein.

Assim, ainda que de modo não contínuo, constata-se lapso temporal de mais de 10 (dez) anos pelo qual se estende a aplicação de medidas de defesa comercial, que vêm sendo aplicadas a diferentes origens.

2.2.2.5. Outras barreiras não tarifárias

Quanto às barreiras técnicas, o produto objeto em análise está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): (i) Resolução Brasileira RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010; (ii) Resolução Brasileira RDC nº 105, de 19 de maio de 1999; (iii) Resolução Brasileira RDC nº 56, de 16 e novembro de 2012; (iv) Resolução Brasileira RDC nº 17, de 17 de março de 2008; e (v) Resolução Brasileira RDC nº 26, de 2 de julho de 2015.

Não se tem informações de que estes regulamentos representem barreiras à importação de filmes PET pelo Brasil. Ademais, não foram identificados elementos que apontem a existência de outras barreiras não tarifárias aplicadas aos filmes PET.

2.3 Oferta Nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Para compreensão da oferta de filmes PET no Brasil no longo prazo, descreve-se o mercado brasileiro do produto, a partir dos dados utilizados na investigação original, bem como na revisão de final de período em curso. Ressalte-se que não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, logo a plena correspondência entre o consumo cativo e o mercado brasileiro. O volume de vendas, líquido de devoluções, e a participação da indústria doméstica e países importadores no mercado doméstico de filmes PET estão expostos na tabela a seguir:

Tabela 23 - Mercado Brasileiro (t) [CONFIDENCIAL]							
	Vendas Indústria Doméstica (t)		Importações Origens em análise (t)		Importações Outras Origens (t)		Mercado Brasileiro
	(t)	Participação (%)	(t)	Participação (%)	(t)	Participação (%)	(t)
T1	100,0	50-60	100,0	0-10	100,0	40-50	100,0
T2	125,7	60-70	563,0	0-10	69,5	20-30	106,4
T3	128,1	60-70	1.039,3	10-20	57,0	20-30	108,3
T4	136,3	60-70	2.194,1	20-30	30,6	10-20	116,0
T5	130,4	50-60	3.310,6	30-40	21,0	0-10	123,0
T6	140,1	60-70	1.464,5	10-20	71,0	20-30	126,5
T7	158,2	60-70	151,0	0-10	119,1	30-40	140,8
T8	161,4	50-60	175,1	0-10	130,5	30-40	147,8
T9	191,8	60-70	275,1	0-10	131,4	30-40	166,1
T10	211,2	70-80	186,8	0-10	98,5	20-30	160,8

Ao longo da série analisada, que se inicia no período de análise de dano da investigação original do direito antidumping em tela e compreende o período da revisão, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 60,8% de T1 a T10.

No período de T1 a T5, o mercado brasileiro médio se situava em [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto já no período da vigente revisão o mercado brasileiro representa cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas. Ademais, a principal ocupação do mercado brasileiro na investigação original foi relativa às vendas da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] %), como também observado na atual revisão ([CONFIDENCIAL] %), inclusive com ligeira alta em termos relativos de [CONFIDENCIAL].

De T1 a T5 houve aumento de 23% do mercado brasileiro, respondendo principalmente à evolução das vendas da indústria doméstica, que cresceram 30,4%, e pelo crescimento de 3210,6% das importações em análise, enquanto as importações das outras origens apresentaram redução de 79%.

Quando se compara T6 com T10, novamente se observa crescimento do mercado brasileiro, dessa vez em 27,1%. Uma vez mais o principal fator foi o aumento das vendas da indústria doméstica, em 50,7%, e crescimento de 38,8% das importações de outras origens. Por sua vez, as importações das origens sob análise sofreram redução de 87,2%.

No período da revisão em curso, após a aplicação do direito antidumping em T6, constatou-se crescimento da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro com a queda das importações das origens sob análise, em que a participação da indústria doméstica evoluiu de [CONFIDENCIAL] 60-70% para [CONFIDENCIAL] 70-80% do mercado brasileiro neste intervalo (T6 a T10).

A participação das origens sob análise no mercado brasileiro foi relevante principalmente de T4 a T6, este último coincidente com a aplicação do direito antidumping analisado. De T6 a T10, o volume das importações das origens analisadas pelo mercado brasileiro reduz-se em 87,2%.

Em termos gerais, observa-se que a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro desde o período inicial da série em T1, [CONFIDENCIAL] 50-60%, para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T10.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, no contexto da aplicação das medidas de defesa comercial vigentes sobre filmes PET.

A esse respeito, a Terphane argumentou que não haveria risco de desabastecimento de filme PET no mercado interno. Salientou, especificamente, que o atendimento do mercado brasileiro não seria colocado em risco pelo desempenho exportador da empresa, dado que as exportações diminuíram sua relevância no total de vendas da Terphane no período sob análise. Nesse sentido, foi relatado que [CONFIDENCIAL] .

Ademais, não existiria qualquer risco ao abastecimento de clientes que se situam em regiões geograficamente distantes da Terphane. Embora as vendas da empresa sejam destinadas primordialmente para as regiões Sul e Sudeste, uma vez que o mercado consumidor de filme PET tende a ser concentrado regionalmente, a Terphane atenderia igualmente todas as regiões do Brasil.

Em que pese a ausência de indícios sobre eventual desabastecimento nos autos, busca-se compreender a evolução do fornecimento da indústria doméstica e de sua capacidade de ofertar o produto sob análise e de seu grau de ociosidade por meio da evolução do mercado brasileiro, da produção de filmes PET e da capacidade efetiva instalada, conforme tabela abaixo:

Tabela 24 - Capacidade Instalada, Produção, Grau de ocupação e Mercado Brasileiro (t) [CONFIDENCIAL]				
Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (t)	Grau de Ocupação (%)	Mercado Brasileiro (t)
T1	100,0	100,0	[CONF.]	100,0
T2	100,0	127,7	[CONF.]	106,4
T3	100,0	128,7	[CONF.]	108,3
T4	105,4	129,9	[CONF.]	116,0
T5	105,4	127,5	[CONF.]	123,0
T6	192,8	158,2	[CONF.]	126,5
T7	192,8	164,8	[CONF.]	140,8
T8	192,8	160,0	[CONF.]	147,8
T9	192,8	188,7	[CONF.]	166,1
T10	192,8	199,5	[CONF.]	160,8

Ao longo de todo período de análise (T1 a T10), o grau de ocupação da indústria doméstica foi, em média, de [CONFIDENCIAL] 70-80%, apresentando tanto produção como capacidade instalada superior ao mercado brasileiro em 6 dos 10 períodos da série. No período a presente revisão, T6 a T10, a capacidade instalada efetiva foi superior em cerca de 66% ao patamar médio do mercado brasileiro neste período.

Além disso, registra-se que, de T6 a T10, houve elevação da ociosidade da indústria doméstica com cerca de [CONFIDENCIAL] % de grau de ocupação médio neste período, sendo que em T10 o grau de ocupação foi de [CONFIDENCIAL]%. Assim, observa-se que, a princípio, a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender todo o mercado brasileiro.

Como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno e exportações), conforme tabela abaixo.



Tabela 25 - Operações da indústria doméstica [CONFIDENCIAL]						
Período	Vendas internas		Venda no Mercado Externo		Total	
	(t)	%	(t)	%	(t)	%
T1	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	100,0%
T2	125,7	[CONF.]	133,5	[CONF.]	128,9	100,0%
T3	128,1	[CONF.]	121,2	[CONF.]	125,3	100,0%
T4	136,3	[CONF.]	119,3	[CONF.]	129,4	100,0%
T5	130,4	[CONF.]	117,8	[CONF.]	125,2	100,0%
T6	140,1	[CONF.]	155,8	[CONF.]	146,5	100,0%
T7	158,2	[CONF.]	146,6	[CONF.]	153,5	100,0%
T8	161,4	[CONF.]	139,4	[CONF.]	152,4	100,0%
T9	191,8	[CONF.]	150,6	[CONF.]	175,0	100,0%
T10	211,2	[CONF.]	156,2	[CONF.]	188,8	100,0%

Os dados permitem inferir que as exportações realizadas pela indústria doméstica não perfazem o principal negócio da empresa em relação ao produto sob análise, apesar do movimento crescente de exportações ao longo dos anos, em termos absolutos. As exportações da indústria doméstica apresentaram em média [CONFIDENCIAL] % das operações da indústria doméstica, enquanto as vendas no mercado interno representaram [CONFIDENCIAL] %.

Além disso, ressalte-se que a participação das exportações no total de vendas da indústria doméstica de filmes PET apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na presente revisão (T6 a T10), chegando em T10 com a menor participação das exportações nas operações da empresa na série observada [CONFIDENCIAL].

Com base no exposto, há elementos de que a indústria doméstica disponha de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume. Ademais, o risco de desabastecimento é mitigado pela participação ainda relevante de importações no mercado brasileiro.

2.3.3. Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado. Para isso, compara-se a evolução dos preços praticados pela indústria doméstica tanto com a trajetória dos custos de produção, como com índices de preços associados ao setor e os preços de importações do produto.

2.3.3.1 Risco de restrições à oferta em termos de preço

A esse respeito, a Terphane fez referência ao estudo elaborado pela consultoria LCA, argumentando que o preço médio praticado pela indústria doméstica teria se mantido bem próximo ao preço médio das importações brasileiras, o que comprovaria que a produtora nacional acompanha a precificação internacional e não teria assumido, em todo o período de aplicação do direito antidumping, qualquer comportamento abusivo em preços.

A empresa indicou que os preços praticados teriam crescido menos que a inflação de preços da classe de produtos de 'resinas e elastômeros', aferida de acordo com o Índice Geral de Preços - Mercado (IGPM).

Ademais, em suas alegações finais, a Terphane alegou que a representatividade média do filme PET no preço de venda de diversos produtos finais, nos quais embalagens flexíveis são empregadas, seria irrisória ([CONFIDENCIAL]).

Passando a observar as informações disponíveis, inicialmente, a análise do presente documento se concentra na evolução do preço de filmes PET no mercado brasileiro ao longo do histórico de aplicação do direito antidumping.

O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou, a priori, uma restrição à oferta. Destaca-se que em nenhum período da série os custos de produção foram superiores ao preço da indústria doméstica no mercado interno. Cumpre destacar que houve deterioração da relação custo e preço quando se compara o índice médio na investigação original, [CONFIDENCIAL]%, com o da presente revisão, [CONFIDENCIAL]%. De todo modo, houve tendência de acompanhamento dos custos em relação aos preços da indústria doméstica, sem efeitos de descolamento, em que pede ligeiro crescimento dos preços em T10.

Em adição ao exercício anterior, avaliou-se o comportamento de preços da indústria doméstica frente ao Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas, utilizado para correção de preços nos processos de defesa comercial, ambos em número índice (base 100).

Observou-se oscilação na trajetória do comportamento de preços da indústria doméstica, muito embora com evolução sempre inferior ao índice analisado. Nesse contexto, constatou-se que de T7 para T8 o preço da indústria doméstica inclusive apresentou queda, enquanto houve elevação do preço geral. Já nos períodos posteriores observou-se comportamento semelhante entre indústria doméstica e o preço geral com movimento de elevação. Ressalte-se nessa trajetória que o aumento no preço de filmes PET pela indústria doméstica manteve-se abaixo à evolução ao índice de preços gerais em análise.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória no preço do produtor doméstico de T1 a T10 com o das importações brasileiras de filmes PET. Na tabela a seguir, compara-se o preço médio atualizado da indústria doméstica com as importações das origens sob análise, China, Egito e Índia, assim como com as importações de origens relevantes no cenário mais recente, Peru, Tailândia e Paquistão, em reais CIF por tonelada, de acordo com as estatísticas de importação da SERFB, também atualizados pelo IPA-OG, produtos industriais.

Tabela 26 - Comparação de preços da indústria doméstica e importações (número-índice) [CONFIDENCIAL]							
Período	Indústria Doméstica	China	Egito	Índia	Paquistão	Peru	Tailândia
T1	100,00	100,00	-	100,00	-	-	-
T2	94,15	82,43	-	94,79	-	-	-
T3	104,02	90,94	-	101,83	-	-	-
T4	97,88	69,22	100,00	78,32	100,00	-	-
T5	90,60	65,96	93,97	72,81	84,69	100,00	100,00
T6	90,06	117,95	108,74	102,77	-	112,61	101,94
T7	99,06	164,64	-	134,77	-	112,98	88,70
T8	81,36	149,37	-	98,01	-	93,77	72,27
T9	83,14	137,75	-	84,33	133,63	104,31	84,22
T10	95,46	181,42	-	114,83	125,11	114,70	100,73

Dos dados apresentados, nota-se que o preço médio da indústria doméstica foi superior aos preços das importações citadas durante todo o intervalo de T1 a T5, período associado à investigação original de dumping. A partir da aplicação das medidas de defesa comercial, o preço das importações chinesas passou a ser o mais elevado até o final do período analisado. As importações da Índia, por sua vez, sofreram oscilações de preço e terminaram a série em patamar também superior ao preço da indústria doméstica. Já as importações do Egito caíram a um volume pouco significativo em T7 e cessaram a partir desse período.

Já as demais origens, Peru, Tailândia e Paquistão, relevantes para o abastecimento do mercado brasileiro nos últimos períodos, apresentaram sempre preços abaixo do praticado pela indústria doméstica. Especificamente no último período da série, T10, os preços praticados por Peru, Tailândia e Paquistão foram [CONFIDENCIAL] inferiores aos da produtora nacional. Vale lembrar que não foram consideradas as despesas de internação das importações.

Em suma, em termos da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou grande discrepância entre a trajetória dos preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado, ou seja, sem possíveis elementos para abuso de preços pela indústria doméstica, em que pese a elevada concentração de mercado indicada no subitem 2.1.4.

2.3.3.2 Risco de restrições à oferta em termos de qualidade e variedade

Sobre esse aspecto, a Terphane informou que o filme PET produzido pela empresa seguiria padrões mundiais de qualidade, estando de acordo com as principais normas internacionais para contato com alimentos na Europa, EUA/Canadá, Mercosul, Japão, Austrália/Nova Zelândia, Israel e África do Sul, além de seguir padrões internacionais dos principais fabricantes Toray, Mitsubishi, Du Pont, Toyobo, Flex Films, dentre outros.

A empresa acrescentou que as devoluções teriam representado parcela insignificante das vendas brutas para o mercado brasileiro, conforme a tabela a abaixo, fato que atestaria a qualidade de seu produto.

Tabela 27 - Representatividade das devoluções nas vendas da indústria doméstica [CONFIDENCIAL]										
	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
Venda Bruta (A)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Devolução (B)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
(A)/(B) (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A Terphane declarou também que o filme de PET da empresa utilizaria as melhores tecnologias existentes no mercado de insumos para embalagens flexíveis. Em seu portfólio, a Terphane possuiria produtos com tratamentos para permitir impressão e laminação com outros substratos como coating (barreira transparente e opaca), diferentes espessuras e com diferentes características de rugosidade, seguindo os melhores protocolos de produção.

Em complemento, indicou que realizaria atualizações tecnológicas sempre que necessário, seguindo a orientação da Lindauer Dornier GmbH, empresa que projetou suas três linhas de produção. Nesse sentido, foi relatado o desenvolvimento recente de uma linha de produtos sustentáveis, a aquisição de uma nova metalizadora, e haveria, ainda, [CONFIDENCIAL].

Assim, apresentados os pontos levantados nos autos, não há elementos que indiquem que diferenças de qualidade ou tecnologia entre o produto nacional e o importado poderiam afetar a disponibilidade ao consumidor final.

2.3.3. Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Assim, para fins de avaliação final de interesse público, nota-se no que se refere à oferta nacional do produto sob análise:

a) De T1 a T10, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 60,8% e a indústria doméstica elevou a sua participação de [CONFIDENCIAL] 50-60% para [CONFIDENCIAL] 70-80%;

b) Há elementos de que a indústria doméstica disponha de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume. Ademais, o risco de desabastecimento é mitigado pela participação ainda relevante de importações no mercado brasileiro;

c) Em termos da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou grande discrepância entre a trajetória dos preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado; e

d) Não há elementos que indiquem que diferenças de qualidade ou tecnologia entre o produto nacional e o importado poderiam afetar a disponibilidade ao consumidor final.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes das medidas de defesa comercial em vigor e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto ao longo das conclusões alçadas em defesa comercial.

A Terphane apresentou estudo de mensuração do impacto econômico de eventual retirada do direito antidumping sobre filmes PET das origens em revisão, realizado pela LCA Consultores.



Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Em relação às elasticidades e considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro de filmes PET ou para outro mercado alternativo do produto, utilizou-se como base a publicação da United States International Trade Commission (USITC) no âmbito da terceira revisão acerca das medidas antidumping aplicadas pelos EUA sobre as importações de PET (filme, folha e tira) originárias de Índia e Taipé Chinês.

A USITC considerou no mercado estadunidense que a elasticidade-preço da demanda se encontra em torno de -1 e -0,5, que a elasticidade-preço da oferta se encontra em torno de entre 4 e 8 e que a elasticidade de substituição se encontra em torno de 3 e 5. Supondo que o mercado do Brasil se comporta de maneira similar, utilizou-se os valores de -0,75 para a elasticidade-preço da demanda, de 6 para a elasticidade-preço da oferta e de 4 para a elasticidade de substituição. Para a elasticidade-preço da oferta das demais origens) adotou-se o valor de 99, o que se baseia na suposição de que a oferta estrangeira é consideravelmente mais elástica que a doméstica. Os valores utilizados são coerentes com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

Inicialmente, foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em T10, período mais recente da revisão em curso. Pontua-se, contudo, que o cenário observado para as importações de filmes PET originárias de China, Egito e Índia em T10 - com volume importado reduzido ou nulo - dificulta a apuração adequada das variações de bem-estar no modelo aqui utilizado.

Assim, considerando que a metodologia aplicada mensura variações relativas na variável dependente em função de valores iniciais de comércio e elasticidades de preço ou substituição como expoentes, fluxos comerciais com valor nulo ou próximo disso não apresentam variação e fluxos pequenos tendem a permanecer pequenos. Dessa maneira, de forma complementar, será exposta a análise de equilíbrio parcial a partir do cenário observado antes da aplicação do direito antidumping em questão e, para isso, serão consideradas as importações de todas as origens e vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro do produto em T5, período de análise de dumping da investigação original.

Em resumo, o Modelo de Equilíbrio Parcial será apresentado com base em dois cenários: Cenário 1 da retirada dos direitos antidumping vigentes em T10; e Cenário 2 da imposição dos direitos nos níveis atuais no mercado observado em T5.

O Modelo de Equilíbrio Parcial será utilizado para simulação dos efeitos da retirada dos direitos antidumping em vigor, dentro das condições vigentes em cada cenário-base. Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas.

Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e verificadas pela SDCOM, bem como as estatísticas de importações da SERFB. As alíquotas utilizadas no modelo se referem às atribuíveis à cada origem, em termos de alíquota de Nação Mais Favorecida ou preferencial, quando aplicável. Já a alíquota efetiva dos direitos antidumping, por sua vez, foi calculada a partir dos valores atribuídos para cada empresa, ponderado pelas suas respectivas participações no total importado da origem no período de análise de dumping da investigação original correspondente. O imposto de importação foi calculado conforme indicado no subitem 2.2 deste documento, considerando o nível agregado do produto sob análise (HS6 392062) e a eventuais preferências tarifárias concedidas.

2.4.1. Impactos na indústria doméstica

A aplicação de uma medida antidumping ou compensatória tem como intuito a neutralização do dano causado à indústria doméstica por uma prática estrangeira, seja ela a venda de produtos a preços de dumping por produtores/exportadores ou a concessão de subsídios específicos pelo governo do país exportador, respectivamente. Nesse sentido, em complemento à análise de continuidade/retomada do dano próprio da revisão de final de período em defesa comercial, expõe-se neste tópico a evolução de alguns indicadores de dano desde o período de análise de dano da investigação original.

Sobre impactos da indústria doméstica, a Terphane defendeu sua competitividade, indicando a realização de investimentos ao longo do período considerado na presente avaliação, para expandir sua capacidade de forma a acompanhar o crescimento do mercado brasileiro e sustentar suas exportações. A empresa destacou, especificamente, o investimento em uma nova metalizadora e ainda a [CONFIDENCIAL] .

A esse respeito, ressalte-se que os investimentos feitos pela indústria doméstica resultaram em aumento da capacidade produtiva, conforme indicado no Anexo II da Portaria Secint nº 473/2019.

Passando a observar os dados disponíveis, registre-se que a presente análise tem caráter descritivo, consolidando em série mais ampla a evolução de determinados indicadores da indústria doméstica em termos de emprego e resultados financeiros, com base nos dados da indústria doméstica constantes das investigações originais e revisões relativas aos direitos antidumping em análise.

Nesse sentido, descreve-se a evolução no número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (T1 a T10).

Tabela 28 - Evolução do número de empregados da indústria doméstica [CONFIDENCIAL]			
Período	Linha de Produção	Administração e vendas	Total
T1	100,0	100,0	100,0
T2	107,5	89,5	104,9
T3	106,6	84,2	103,4
T4	119,8	86,8	115,1
T5	142,3	102,6	136,6
T6	132,2	105,3	128,3
T7	138,8	113,2	135,1
T8	135,7	115,8	132,8
T9	153,3	115,8	147,9
T10	154,6	115,8	149,1

Verifica-se que o número de empregados da indústria doméstica vinculados à linha de produção aumentou 42,3%, de T1 a T5, período da investigação original, e 17,0%, de T6 a T10, período da revisão em curso. Já o número associado a administração e vendas cresceu 2,6%, de T1 a T5, e 10,0%, de T6 a T10. Com isso, o número de empregados total cresceu 49,1%, de T1 a T10, com um incremento de [CONFIDENCIAL] colaboradores.

Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para filmes PET no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T1 a T10. Os valores obtidos em reais correntes nos processos utilizados como referência foram atualizados pelo IPA-OG-PI.

Tabela 29 - Evolução dos resultados nas vendas da indústria doméstica no mercado interno (mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]			
Período	Receita Líquida	Resultado Bruto	Resultado Operacional
T1	100,0	100,0	100,0
T2	118,4	177,5	102,4
T3	133,2	219,5	199,5
T4	133,4	230,9	231,8

T5	118,1	131,7	123,5
T6	126,2	65,4	7,5
T7	156,8	213,2	21,1
T8	131,3	115,9	-12,6
T9	159,5	143,0	63,3
T10	201,6	230,6	198,8

Na análise dos resultados obtidos pela indústria doméstica, verificam-se, de T1 a T10, melhoras na receita líquida, no resultado bruto e no resultado operacional, com crescimentos de 101,6%, 130,6% e 98,8%, respectivamente. Ao longo do período analisado, percebe-se uma queda dos indicadores após T4, uma leve recuperação em T6 e, de T8 a T10, uma retomada mais consistente dos resultados.

Ainda no que se refere aos efeitos das medidas de defesa comercial na indústria doméstica estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 - da retirada dos direitos antidumping em vigentes em T10; e Cenário 2 - da imposição dos direitos nos níveis de T5. Consequentemente, sinais positivos e/ou negativos de variação de bem-estar devem ser interpretados de forma oposta em cada um deles.

Tabela 30: Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar (em USD milhões)

Componente	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré-aplicação (Imposição)
Excedente do consumidor	1,63	-4,20
Excedente do produtor	-0,35	0,82
Arrecadação	-0,40	2,06
Bem-estar líquido	0,88	-1,31

No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta um aumento líquido no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 0,88 milhão. O referido aumento é resultado da elevação no excedente do consumidor de US\$ 1,63 milhão e da redução de US\$ 0,40 milhão na arrecadação do governo central e de US\$ 0,35 milhão no excedente do produtor.

Já o Cenário 2 apresenta resultados distintos, de acordo com a simulação do modelo de equilíbrio parcial, com a aplicação dos direitos antidumping em vigor, projeta-se uma redução líquida no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 1,31 milhão. A referida redução é resultado de uma queda no excedente do consumidor de US\$ 4,20 milhões e uma elevação de US\$ 2,06 milhões na arrecadação do governo central e de US\$ 0,82 milhão no excedente do produtor.

Do ponto de vista da indústria doméstica, foram estimadas as prováveis variações de preço e quantidade de filmes PET comercializados, conforme tabela a seguir.

Tabela 31: Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria doméstica (%)

Indicadores	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré-aplicação (Imposição)
Quantidade	-2,70	7,92
Preço	-0,46	1,28

No Cenário 1 de retirada dos direitos antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a quantidade do produto comercializado pela indústria doméstica apresentaria redução de 2,70%, enquanto o preço do produto fabricado pela indústria doméstica diminuiria em 0,46%.

Já no Cenário 2 da aplicação da medida antidumping, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a quantidade do produto comercializado pela indústria doméstica apresentaria aumento de 7,92%, enquanto o preço do produto fabricado pela indústria doméstica aumentaria em 1,28%.

Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, é possível estimar as participações finais esperadas para a indústria doméstica e para as importações das diversas origens no mercado brasileiro do produto, em termos de valores mínimos e máximos.

Dessa forma, no Cenário 1, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a retirada dos direitos antidumping elevaria a participação das origens gravadas no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] . Tal elevação ocorreria principalmente em substituição à indústria doméstica, que teria sua participação diminuída de [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] . As importações do resto do mundo também se reduziriam em termos relativos, caindo de [CONFIDENCIAL] para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] .

Tabela 32: Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 1) [CONFIDENCIAL]

Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	[CONF]	[CONF]	[CONF]
China	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Egito	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Índia	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resto do Mundo	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Já no Cenário 2, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial projeta que a aplicação dos direitos antidumping reduziria a participação das origens gravadas no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] . Tal elevação ocorreria principalmente em benefício da indústria doméstica, que teria sua participação aumentada de [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] , seguindo o movimento observado em concreto no mercado brasileiro. As importações do resto do mundo também aumentariam em termos relativos, subindo de [CONFIDENCIAL] para entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] .

Tabela 33: Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade (Cenário 2) [CONFIDENCIAL]

Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	[CONF]	[CONF]	[CONF]
China	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Egito	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Índia	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resto do Mundo	[CONF]	[CONF]	[CONF]

2.4.2. Impactos na cadeia a montante

Não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante.

A Terphane com base em seu estudo se reservou a apresentar efeitos agregados gerais com base na metodologia de insumo-produto, a qual está retratado a seguir.

2.4.3. Impactos na cadeia a jusante

Com relação a possíveis impactos na cadeia a jusante do produto, o estudo trazido pela Terphane, realizado pela LCA Consultores, se utilizou de um modelo de equilíbrio parcial proposto por Francois (2009). A partir de uma simulação que considera a retirada completa da medida antidumping atual sobre o Filme PET originário de China, Índia e Egito no mercado brasileiro, foi calculada a variação dos excedentes do consumidor e produtor, além da arrecadação governamental. Foram criados dois cenários conforme a variação de direito antidumping aplicado à Índia:

- Cenário A: considera a média de direito antidumping aplicado às 3 empresas discriminadas na Índia (sem considerar demais empresas não discriminadas); média entre a discriminada e das demais empresas do Egito; e o valor para todas as empresas da China.

- Cenário B: considera o direito antidumping aplicado às demais empresas não discriminadas da Índia (sem considerar as discriminadas); média entre a discriminada e as demais empresas do Egito; e o valor para todas as empresas da China.



O parecer da LCA Consultores adotou parâmetros de elasticidades conforme estudo da USITC específico para o setor de Filme PET. De acordo com o estudo, ao analisar as variações nos preços causadas pela retirada da medida antidumping, considerando os parâmetros do Cenário A, haveria queda de 0,12%-0,13% no preço praticado pela ID e de 0,35%-0,39% na média do mercado doméstico. Já o impacto nas quantidades seria de aumento do mercado de Filme PET doméstico em 0,18%-0,39%, mas com uma redução de 0,51%-0,96% na quantidade comercializada pela ID. As variações nos preços e quantidades analisadas no Cenário B seriam semelhantes às apresentadas no Cenário A, mas com magnitude levemente maior, sendo neste cenário a queda de preços no mercado doméstico de 0,53%-0,61%, sendo contribuída pela queda de 0,19% no preço praticado pela ID. O aumento do mercado de Filme PET seria de 0,27%-0,62%, enquanto a quantidade produzida pela ID cairia 0,76%-1,50%.

Conforme o estudo, o efeito líquido da retirada da medida sobre o bem-estar, o qual é obtido pela soma das variações dos excedentes do consumidor e produtor, e arrecadação governamental, seria positivo em ambos os Cenários, A e B, porém com magnitudes muito pequenas em todos os casos, entre US\$ 0,01 milhão e US\$ 0,26 milhão (isto é, entre dez mil e duzentos e sessenta mil dólares). Dessa forma, foi argumentado que, frente a um resultado tão diminuto, não se poderia confirmar que a retirada do direito antidumping atenderia ao interesse público.

A partir dos resultados do impacto no mercado de Filmes PET e seus consumidores, obtidos pela metodologia de Bem-Estar, o estudo da LCA Consultores Metodologia de Insumo-Produto (MIP) para avaliar os efeitos totais na economia brasileira. A partir da MIP de 2015 do IBGE, foram mensurados os efeitos diretos nas demandas setoriais da cadeia produtiva sob investigação, além do efeito indireto e efeito renda do espraioamento dos efeitos diretos para todos os demais setores da economia.

No que diz respeito ao efeito direto negativo para a Indústria doméstica, associado a potencial queda em suas vendas, calculado pela LCA utilizando-se do resultado obtida na simulação de Bem-Estar, a queda esperada da retirada do direito antidumping seria entre 298-299 toneladas (Cenário A) e 296-298 toneladas (Cenário B), enquanto que a redução de volume de vendas pela ID resultaria em um choque negativo de demanda no setor entre R\$ 1,5 milhão e R\$ 4,5 milhões.

No efeito positivo, por sua vez, correspondente ao choque de demanda nos setores a jusante do Filme PET na cadeia produtiva, a variação na demanda decorrente do barateamento de preço estaria entre R\$ 0,67 milhão e R\$ 1,16 milhão. Foi alegado, entretanto, que a hipótese de repasse integral de custos para o preço dos produtos demandantes não seria de fato o cenário mais provável, pois as embalagens flexíveis à base de Filme PET possuiriam diversos substitutos ao longo da cadeia, que agiriam no sentido de conter repasses de preços.

Em termos de efeitos indiretos, o estudo apontou um efeito líquido total sobre a produção negativo, no intervalo entre R\$ 3,4 milhões e 13,5 milhões, efeito negativo sobre valor adicionado, entre R\$ 1,1 milhão e R\$ 4,4 milhão, destruição de 17 a 78 postos de trabalho, e redução de R\$ 0,5 milhão e R\$ 1,9 milhão em massa salarial. Os setores mais afetados negativamente pela "eliminação" da medida comercial seriam i) produtos de borracha e material plástico, ii) químicos orgânicos e inorgânicos, resinas e elastômeros e iii) defensivos, desinfetantes, tintas e químicos diversos. De outro lado, os setores com impacto positivo seriam i) agricultura, ii) outros produtos alimentares e iii) comércio, mas a magnitude desses ganhos não seria suficiente para compensar o efeito negativo.

Sobre a análise econômica de impactos na cadeia, deve-se tão somente realçar as limitações da análise agregada em termos da matriz-insumo produto (MIP), uma vez que a referida análise restringe efeitos variáveis sobre razão entre insumo e produto, pois atribui uma razão fixa de coeficientes, ou seja, sem mudanças nas estruturas produtivas de mercado, como também na decisão de agentes sobre precificação - os choques listados não alterariam a natureza dos preços.

Dessa maneira, não permite analisar mudanças nos preços de setores consumidores em resposta a alteração nos preços de seus insumos. Isso implica que parte do ganho no produto aferido pela análise encontrada em contribuições dos agentes não leva em consideração o aumento de preços.

De todo modo, por mais que a MIP seja em certa medida ferramenta para calcular e decompor o efeito setorial no resultado do cômputo do produto e resultados derivados, como nível de emprego e massa salarial, por exemplo, tais agregações podem alterar os resultados, com a estrutura de consumo entre os setores constante.

Além disso, o nível de agregação para se verificar o efeito do produto nos setores não é reproduzível para todos os casos. Nessa lógica, é necessário ter cautela na possível extrapolação de seus resultados, uma vez que não há tabela de recursos e usos (TRU) divulgada pelo IBGE ou qualquer outra que seja baseada na economia brasileira com unidade mínima como produto ou empresa, ou seja, em nível de detalhe que consiga fazer generalizações mais completas sobre este mercado.

Outra questão que mereceria maior explicação foi a escolha das elasticidades setoriais, com uso de itens muitos particulares para nível de alimentos na estrutura do espraioamento setorial, como registrado na Tabela 11 - Elasticidades setoriais.

Por mais que se aponte tendência inelástica nessas relações, o que de fato parece ser em certa medida razoável, deve-se apresentar a devida descrição e a fundamentação metodológica, indicando, por exemplo, as referências adotadas na literatura e especificações dos modelos, o que não ficou claro quando se adota, por exemplo, na configuração das embalagens:

Valor referente a três vezes a elasticidade mensurada por Garcia, G. B. Evolução das elasticidades renda e preço de produtos alimentícios na primeira década dos anos 2000. Dissertação de Mestrado do Programa de Mestrado Profissional em Economia do Insper. Patamar é condizente com um produto que conta com efetiva Substitubilidade (grifos nossos)

Nesse sentido, a escolha de parâmetros perfaz uma análise sensível na construção, o que pode gerar possíveis construções ad hoc e prejudicar as conclusões alçadas, principalmente quando se toma em conta o cálculo do impacto na demanda da cadeia a jusante.

Sendo assim, no que se refere aos efeitos da aplicação dos direitos antidumping em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir as projeções para variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de filmes PET a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: Cenário 1 da retirada dos direitos antidumping em vigentes em T10; e Cenário 2 da imposição dos direitos nos níveis em T5.

Tabela 34: Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro do produto (%)		
Componente	Cenário 1 - Atual (Retirada)	Cenário 2 - Pré-aplicação (Imposição)
Índice de Preço Total	-1,39	3,99
Índice de Quantidade Total	1,06	-2,89

No Cenário 1, a simulação projetou que a retirada em T10 dos direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras de filmes PET originárias de China, Egito e Índia reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 1,39%, ao mesmo tempo em que aumentaria a quantidade total consumida em 1,06%.

Já no Cenário 2, a simulação projetou que a aplicação em T5 dos direitos antidumping em vigor sobre as importações brasileiras provenientes das origens sob análise aumentaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 3,99%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 2,89%.

Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados é capaz de, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação final de interesse público feita no âmbito do processo de revisão de final de período acerca de medida antidumping aplicada sobre as importações de filmes PET, nota-se que:

a) Filmes PET é um insumo utilizado na produção de embalagens plásticas flexíveis e em algumas aplicações industriais como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.

b) Dentre a diversidade de tipos de filmes laminados, identificou-se algum grau de substitutibilidade entre os filmes PET e os de BOPP, sugerindo viabilidade técnica no possível desvio de demanda entre os produtos. Dessa forma, em termos de demanda, considera-se haver uma substitutibilidade limitada para o produto sob análise. Ademais, não há indícios de viabilidade da substituição pela ótica da oferta.

c) O mercado brasileiro foi altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, ao longo de todo o período de análise (T1 a T10). Nota-se que a concentração se elevou consideravelmente no período da revisão, saindo de 4.039 pontos de T6 para 5.470 em T10, pico de concentração do mercado, com a participação da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] 70-80%.

d) Em relação aos grupos internacionais exportadores de filmes PET, pode-se dizer que as medidas de defesa comercial aplicadas principalmente no contexto temporal da revisão em curso, tiveram o condão de mitigar a concorrência em relação a grupos de alcance global, ganhando relevância uma competição de produtores regionais, no âmbito da América Latina, quais sejam [CONFIDENCIAL] .

e) Entre os vinte maiores grupos produtores de filmes PET, vários possuem plantas ativas ou planejadas para o curto prazo em origens não gravadas. Além disso, destaca-se que, por mais que as empresas em questão representem mais da metade da capacidade produtiva de filme PET, cerca de 40% da capacidade mundial pertence a outros produtores menores. Quanto à capacidade instalada na América Central e do Sul, [CONFIDENCIAL] .

f) Sobre as exportações mundiais do produto em 2019, as origens sob análise representam conjuntamente 17,8% das exportações mundiais do produto em termos de valor. Ademais, quando são consideradas todas as oito origens gravadas, essa participação aumenta para 22,5%. Isoladamente, a China é o segundo principal ofertante mundial do produto, em termos de exportação, sendo responsável por 13,9% das exportações mundiais em valor ficando atrás apenas da Coreia do Sul, responsável por 14,8%.

g) No período entre T6 e T10, correspondente à revisão em curso, houve queda da relevância das importações das origens sob análise, China, Egito e Índia, e consolidação das importações peruanas como principal origem alternativa para atendimento da demanda brasileira de filmes PET.

h) A relevância das importações originárias do Peru se manteve mesmo após aplicação da medida antidumping, devendo-se lembrar que essa origem é beneficiada por preferência tarifária. Destaque-se ainda a evolução das importações de Tailândia e Paquistão, que seguem significativas até T12.

i) No que se refere à atuação dos grupos exportadores internacionais, o cenário recente reforça uma tendência de regionalização da competição no mercado brasileiro de filmes PET, com a rivalidade ocorrendo entre a produção da Terphane, instalada em solo nacional, e a produção originária do Peru.

j) Em termos da evolução de preços de importação, as importações peruanas, que são representativas desde T6, apresentaram sempre preços abaixo da média geral, comportamento que se manteve mesmo após a imposição da medida antidumping. As origens não gravadas Tailândia e Paquistão também se destacam com preços competitivos. Com efeito, em T11, a origem com menor preço médio dentre todas foi o Paquistão, seguida de Peru e Tailândia, nessa ordem. Assim, vale ressaltar que tanto Tailândia quanto Paquistão não estão entre as origens gravadas.

k) Há medidas antidumping aplicadas pela Coreia do Sul e pelos Estados Unidos, desde 2008, sobre filmes PET originários da China. Com relação aos produtos originários da Índia, há medidas antidumping vigentes, aplicadas pela Coreia do Sul em 2008 e pelos Estados Unidos em 2002. Além disso, encontram-se vigentes medidas compensatórias aplicadas pelos Estados Unidos, desde 2002 e pela Turquia, desde 2009, sobre os produtos indianos.

l) A tarifa brasileira de 12,5% é mais alta que a cobrada por 72,9% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Além disso, é mais elevada que a dos principais exportadores mundiais: Coreia do Sul (6,5%), China (6,5%) e Japão (4,8%).

m) O Peru, uma das origens gravadas, possui preferência tarifária de 100% em vigor e é a principal origem das importações brasileiras de filmes PET de T6 a T11. Ou seja, mesmo após a aplicação da medida antidumping em T10, as importações peruanas mantêm sua relevância para abastecimento do mercado brasileiro.

n) Constata-se lapso temporal de mais de 10 (dez) anos pelo qual se estende a aplicação de medidas de defesa comercial sobre as importações brasileiras de filmes PET, que vêm sendo aplicadas a diferentes origens.

o) Enquanto o mercado brasileiro de filmes PET experimentou um crescimento no período como um todo, as importações totais apresentaram crescimento de menor magnitude até T9 e, em T10, caíram a um patamar muito próximo ao que se verificava em T1. Nesse cenário, observa-se que a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro desde o período inicial da série em T1, [CONFIDENCIAL] 50-60%, para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T10.

p) Acerca de eventual risco de desabastecimento, há elementos de que a indústria doméstica disponha de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume. Ademais, o risco de desabastecimento é mitigado pela participação ainda relevante de importações no mercado brasileiro.

q) Em termos da restrição de oferta no tocante a preço, não se verificou grande discrepância entre a trajetória dos preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção da indústria doméstica e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado;

r) Não há elementos que indiquem que diferenças de qualidade ou tecnologia entre o produto nacional e o importado poderiam afetar a disponibilidade ao consumidor final;

s) Na retirada dos direitos antidumping vigentes sobre as origens sob análise, o Modelo de Equilíbrio Parcial projeta um aumento líquido no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 0,88 milhão. O referido aumento é resultado da elevação no excedente do consumidor de US\$ 1,63 milhão e da redução de US\$ 0,40 milhão na arrecadação do governo central e de US\$ 0,35 milhão no excedente do produtor. Com a aplicação dos direitos antidumping em T5, projetou-se uma redução líquida no bem-estar da economia brasileira equivalente a US\$ 1,31 milhão. A referida redução é resultado de uma queda no excedente do consumidor de US\$ 4,20 milhões e uma elevação de US\$ 2,06 milhões na arrecadação do governo central e de US\$ 0,82 milhão no excedente do produtor.

t) A mesma simulação projetou que a retirada em T10 dos direitos antidumping em vigor sobre as origens em análise reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 1,39%, ao mesmo tempo em que aumentaria a quantidade total consumida em 1,06%. Por sua vez, a aplicação em T5 dos direitos antidumping sobre as importações brasileiras do produto aumentaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 3,99%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 2,89%.

Verifica-se, portanto, que há elementos no sentido de que a aplicação das medidas de defesa comercial possa, em certa medida, ter impactado na oferta internacional do produto sob análise no mercado interno, uma vez que os dados deste mercado indicam a queda de rivalidade entre importações e vendas da indústria doméstica em um mercado em que há correlação temporal entre a aplicação das medidas de defesa comercial e a significativa elevação de concentração ao longo do período de análise (T1 a T10).

Em que pese essa elevação da concentração, principalmente durante o período da revisão em curso, observa-se que as importações originárias do Peru, principal origem para atendimento à demanda nacional desde T7, mantiveram o fornecimento de filmes PET ao mercado brasileiro mesmo após a aplicação da medida antidumping. Nesse contexto, é válido relembrar que essa origem é beneficiada por 100% de preferência tarifária.

Ainda a respeito da oferta internacional do produto sob análise, destaca-se que, entre os vinte maiores grupos produtores de filmes PET, vários possuem plantas ativas ou planejadas para o curto prazo em origens não gravadas, havendo ainda significativos 40% da capacidade produtiva mundial pertencente a produtores menores. Esses fatores indicam uma desconcentração da produção de filmes PET em escala global, em contraponto à concentração do mercado nacional, que viabiliza o acesso de consumidores brasileiros a



origens não gravadas. Nesse sentido, destaque-se a evolução das importações de Tailândia, origem que deixou de estar gravada em T5, e Paquistão, que seguem significativas até T12.

Tal contexto de crescente desvio de comércio para origens como Tailândia e Paquistão se coaduna tanto com o caráter peculiar do mercado em análise, no qual grandes grupos empresariais possuem plantas de fabricação em mais de uma origem, caso das importações tailandesas, originárias dos grupos [CONFIDENCIAL] , como com a possibilidade de acesso a outros grupos não tradicionais, a exemplo das importações originárias do Paquistão. Destaque-se ainda, nesse sentido, a existência de franja expressiva no mercado brasileiro, composta por produtores isolados, que foi responsável por [CONFIDENCIAL] 0-10% do market share em T10.

No que se refere à oferta nacional, foi verificado que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume no período mais recente analisado, T10. Ademais, os elementos disponíveis nos autos não foram capazes de indicar restrição à oferta em termos de preço, uma vez que o comportamento dos preços médios praticados pela indústria doméstica não apresentou grande discrepância em relação aos preços dos demais países exportadores listados, como também em relação aos custos de produção e à evolução do índice geral agregado, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado.

Ante o exposto, tendo em vista os elementos discutidos ao longo da avaliação de interesse público, conclui-se que a aplicação das medidas de defesa comercial às importações de filmes PET originárias de China, Egito e Índia não impactou significativamente a dinâmica do mercado nacional do produto sob análise a ponto de justificar uma intervenção por razões de interesse público.

Tal conclusão endereça os elementos de atenção levantados pela avaliação de interesse público encerrada pela Portaria Secint nº 473, de 28 de junho de 2019, principalmente no que se refere ao atendimento da demanda nacional em um cenário com diversas origens gravadas ao longo de um período de mais de dez anos. Ainda assim, sugere-se o acompanhamento do mercado de filmes PET com base em possíveis revisões de medidas de defesa comercial futuras, dada a peculiaridade deste mercado.

Assim, decide-se pelo encerramento da presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão ou alteração dos direitos antidumping relativos às importações brasileiras de filmes PET, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da NCM, originárias de China, Egito e Índia.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Gecex nº 170, de 18 de março de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União nº 53, de 19 de março de 2021, seção 1, página 14,

Onde se lê:

"Art. 2º Revogar a Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) nº 159, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2020."

Leia-se:

"Art. 2º Revogar a Resolução Gecex nº 159, de 17 de fevereiro de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2021."

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 35, DE 20 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63, e tendo em vista o que consta dos Processos Secex 52272.004581/2020-12 e SEI/ME 19972.101223/2020-86 (público) e 19972.101224/2020-21 (confidencial), referente à investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de laminados de alumínio, comumente classificadas nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90, 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China; e

Considerando que foram verificados problemas técnicos no Sistema DECOM Digital durante o período compreendido entre os dias 02 de março de 2021 a 17 de maio de 2021, que impossibilitaram a submissão eletrônica de documentos especificamente nos autos da investigação em tela por parte do perfil interno "investigador", inerente aos técnicos da SDCOM que conduzem os procedimentos de defesa comercial; decide:

1. Tornar públicos os novos prazos que servirão de parâmetro para o restante da referida investigação, iniciada por intermédio da Circular Secex nº 46, de 28 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29 de julho de 2020, alterando o cronograma divulgado por intermédio da Circular Secex nº 13, de 22 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 24 de fevereiro de 2021:

Disposição legal - Decreto no 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	19 de agosto de 2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	8 de setembro de 2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	8 de outubro de 2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	3 de novembro de 2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	23 de novembro de 2021

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL
COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS

RESOLUÇÃO CGSIM Nº 66, DE 17 DE MAIO DE 2021

Altera as Resoluções CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, e nº 62, de 20 de novembro de 2020.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação ocorrida em reunião ordinária no dia 04 de maio de 2021, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º A Resolução CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º A partir do dia 1º de julho de 2021, a pesquisa prévia de nome empresarial será dispensada na hipótese de a pessoa jurídica optar por utilizar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário.

§ 8º Os atos cadastrais mercantis deverão ser registrados na Junta Comercial onde está localizado seu estabelecimento Matriz no CNPJ." (NR)

"Art. 13.

IV - coletar nacionalmente dados de eventos específicos das administrações tributárias estaduais e municipais.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" risco moderado
.....		
5590-6/99	Ouros alojamentos não especificados anteriormente	
.....	REVOGADO	
5620-1/03	Cantinas - Serviços de alimentação privativos	
.....		

Art. 3º Fica excluída a atividade econômica de serviços ambulantes de alimentação (CNAE 5612-1/00) do Anexo I da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2021.

FREDERICO IGOR LEITE FABER
Presidente do Comitê

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

DESPACHO DE 20 DE MAIO DE 2021

Assunto: Minuta de contrato de garantia, a ser celebrado entre a União e o Estado do Ceará (CE), com a interveniência do Banco do Brasil S.A. (SEI 14465580) e minuta de contrato de contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Estado, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil e da Caixa Econômica Federal (SEI 14465603), referentes a Contrato de Financiamento Mediante a Abertura de Crédito a ser firmado entre o Estado do Ceará (CE) e o Banco do Brasil, no valor de R\$ 940.000.000,00 (novecentos e quarenta milhões de reais) (SEI 14465552), cujos recursos serão destinados ao Projeto Amortização da Dívida Pública Estadual no triênio 2021 a 2023, com a consequente manutenção da capacidade de investimentos do Estado previstos no PPA e na LOA, conforme autorização dada pela Lei nº 17.402, de 4 de março de 2021 (SEI 14465245).

Aprovo o Parecer SEI Nº 7226/2021/ME, de 13/05/2021, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria ME nº 198, de 25 de abril de 2019, ressalvada a necessidade de verificação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do disposto nos incisos II e III do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, além da formalização do respectivo contrato de contragarantia.

BRUNO FUNCHAL
Secretário

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 18 DE MAIO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23240/2021/ME (SEI 15830672), resolve: a) Deferir o Recurso Administrativo nº 19964.105703/2021-04, b) Anular parcialmente a Nota Técnica SEI nº 16400/2021/ME (SEI 14934903) e o Despacho, publicado no D.O.U. de 13/04/2021 (SEI 15016542), em relação à ANOTAÇÃO do ANDES - SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, CNPJ 00.676.296/0001-65 nos autos do Processo nº 19964.115247/2020-11 de interesse do SISMUB-Sindicato dos Servidores e Trabalhadores Municipais de Bragança Pta e Região, CNPJ 54.146.865/0001-90 c) anular a ANOTAÇÃO da exclusão da Categoria dos Servidores Municipais, nos municípios de: Bragança Paulista, Joanópolis, Pedra Bela, Piracaia, Tuiuti e Vargem, do Estado de São Paulo, da seguinte entidade: ANDES - SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, CNPJ 00.676.296/0001-65.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23073/2021/ME (15805387), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo nº 19964.105938/2021-98, interposto pelo SINDIPROFES/RS-SC - Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, CNPJ: 20.528.252/0001-03, nos autos do Processo Administrativo nº 46218.018971/2014-75, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23125/2021/ME (SEI 15813652), resolve: NÃO CONHECER os Recursos Administrativos n.º 19964.106770/2021-38; 19964.106769/2021-11 interposto pelo SRT-Sindicato dos Trabalhadores Rurais Brejo Santo, CNPJ 07.087.828/0001-78, nos autos do Processo Administrativo n.º 46205.022722/2014-23, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 22498/20210/ME (15735869), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo 19964.105244/2021-51, interposto pelo SINACASP- Sindicato das Academias de Ginástica do Município de São Paulo, CNPJ nº 27.518.159/0001-59, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo, com fundamento na NOTA TÉCNICA SEI Nº 20646/2021/ME, resolve: CONHECER do Recurso Administrativo nº 14021.145826/2021-04 de interesse do Sindicato Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias , CNPJ 31.325.303/0001-08, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99; RECONSIDERAR e ANULAR Nota Técnica nº SEI nº 11236/2021/ME (SEI 14256978) publicada no DOU, de 08/04/2021, Seção 1, N 65, pag. 70; DEFERIR o registro sindical n.º 47620.002384/2019-80, de interesse do SINTRAMLAG - Sindicato Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias, CNPJ 31.325.303/0001-08, para representação da categoria dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, com vínculo empregatício e avulsos, definem-se como serviços de movimentação de mercadorias, as atividades de carga e descarga, arrumação, remoção, empilhamento, desempilhamento, ensaque, acomodação e reordenamento de mercadorias, preparo do recipiente e operações necessárias ao empreendimento econômico, em que predomine o concurso humano e demais atividades subsidiárias, ainda que com utilização de aparelhos e equipamentos mecânicos, com os seguintes códigos CBO 7832-05 Carregador (aeronaves), auxiliar de serviços aeroporto Carregador (veículos de transportes terrestres), despachante de bagagens em aeroportos; 7832-10 Carregador (armazém); 7832-15 carregador de caminhão, carregador de vagões, descarregador de caminhão, movimentador de mercadorias, arrumador de caminhão; 7832-20 Estivador, ajudante de embarques de cargas, ajudante de operação portuária, movimentador de gás, operador de carga e descarga portuário; 7832-25 Ajudante de Motorista, ajudante de carga e descarga de mercadorias, entregador de bebidas (ajudante de caminhão) , entregador de gás (ajudante de caminhão), trabalhadores avulsos na movimentação de mercadorias, aquele que sindicalizado ou não sem vínculo empregatício, presta serviços definidos no artigo 2º para tomadores, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria, com abrangência intermunicipal e base territorial em Campo Belo do Sul, Capão Alto, Correia Pinto, Curitibaanos, Lages, Otacílio Costa, Palmeira, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, São Cristóvão do Sul e São José do Cerrito, no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 20 DE MAIO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23476/2021/ME (SEI 15863666), resolve: NÃO CONHECER os Recursos Administrativos n.º 19964.106537/2021-55; 19964.106396/2021-71 interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Passé e Terra Nova, CNPJ 12.470.922/0001-41, nos autos do Processo Administrativo n.º 46204.011849/2016-99, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20665/2021/ME (15486501), resolve: DEFERIR o requerimento nº 08015.001958/2019-89, de interesse do Sindicato dos Transportadores Escolares de Campinas, Americana, Sumaré, Indaiatuba, Valinhos, Vinhedo, Monte Mor, Santa Bárbara D'Oeste, Capivari, Rio Claro, Cordeirópolis, Araras, Paulínia, Jaguariúna, São João da Boa Vista, Atibaia, Itatiba, Hortolândia, Cosmópolis, Holambra, Santo Antônio de Posse, Artur Nogueira e Engenheiro Coelho no Estado de São Paulo - SINTESCAMP, CNPJ 11.868.088/0001-84, para corrigir o cadastro da entidade no CNES, para alterar o Grupo de "TRABALHADOR" para "EMPREGADOR", bem como desconsiderar a anotação no cadastro do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Escolares de Jundiaí e Região - SINTREJUR - SP (15521268), processo nº 46000.009104/99-11.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23744/2021/ME (SEI 15897770), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.106858/2021-50 interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Sistema Público Municipal de Montes Claros/MG - SIND-EDUCAMOC, CNPJ 31.249.018/0001-55, nos autos do Processo Administrativo n.º 46246.003332/2018-00, com respaldo no art. 63, inciso I e III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37456/2020/ME (10351157), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.022670/2016-58, de interesse do STTR - Sindicato dos Trabalhadores(as) Rurais de Panelas-PE , CNPJ 05.621.350/0001-99, nos termos do artigo 22, inciso c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23432/2021/ME (15855189), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46225.001012/2016-93 de interesse do SENGE-RR - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE RORAIMA, CNPJ 01.617.891/0001-92, nos termos do art. 22, incisos VI e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593/2020, e com fundamento na NOTA TÉCNICA SEI Nº 23283/2021/ME (15835464), resolve: a) Arquivar a Impugnação nº 46000.009425/2013-16, de interesse do SIMMESP - Sindicato Mensageiros Motociclistas do Estado de São Paulo, Processo de Registro Sindical nº 24000.004139/91-47, CNPJ: 66.518.978/0001-58 (12258581), conforme Acordo Judicial (10783740); b) Arquivar a Impugnação nº 46000.009437/2013-32, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada - Infraestrutura e Afins do Estado de São Paulo, Carta Sindical: L057 P044 A1970, CNPJ: 62.660.865/0001-31 (12260497), conforme Acordo Judicial (10783740) e nos termos do art. 18, inciso IV, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020; c) Arquivar a Impugnação nº 46000.009572/2013-88, de interesse do SINTRAMERPRO - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias e de Cargas Secas e Molhadas e Produtos em Geral de Sorocaba e Região, Processo de Registro de Alteração Estatutária nº 46000.000184/96-70, CNPJ: 57.050.049/0001-76 (12260916), conforme Acordo Judicial (11963724) e nos termos do art. 18, inciso IV, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020; d) Arquivar a Impugnação nº 46000.009573/2013-22, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Arrumadores de Cargas, Carregadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tatuí/SP, Processo de Registro Sindical nº 46000.012919/2003-06, CNPJ: 66.843.756/0001-00 (12261305), nos termos do art. 18, inciso IV, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020; e) Arquivar a Impugnação nº 46000.009607/2013-89, de interesse do STR DE ITABERÁ - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, Carta Sindical: L097 P068 A1984, CNPJ: 50.825.363/0001-34 (12261574), conforme Acordo Judicial (10783740) e nos termos do art. 18, inciso IV, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020; f) Impugnação nº 46000.009609/2013-78, de interesse do STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, Carta Sindical: L077 P069 A1975, CNPJ: 45.858.818/0001-88 (12261838), conforme Acordo Judicial (10783740) e nos termos do art. 18, inciso IV, c/c art. 47 da Portaria nº

17.593/2020; g) Arquivar a Impugnação nº 46000.009611/2013-47, de interesse do STR DE ITARARÉ - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, Carta Sindical: L093 P070 A1983, CNPJ: 50.801.992/0001-24 (12267303), conforme Acordo Judicial (10783740) e nos termos do art. 18, inciso IV, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020; h) Arquivar a Impugnação nº 46000.009615/2013-25, de interesse do STR APIAI - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Apiaí/SP, Processo de Registro de Alteração Estatutária nº 46000.003972/98-25, CNPJ: 43.725.167/0001-22 (12267395), nos termos do art. 18, inciso IV, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020; i) Arquivar a Impugnação nº 46000.009616/2013-70, de interesse do STR DE FARTURA - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura, Carta Sindical: L062 P080 A1970, CNPJ: 47.796.305/0001-15 (12267429), conforme Acordo Judicial (10783740) e nos termos do art. 18, inciso IV, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020; j) Arquivar a Impugnação nº 46000.009617/2013-14, de interesse do STRTATUI - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, Processo de Registro de Alteração Estatutária nº 24000.008414/92-82, CNPJ: 45.504.354/0001-01 (12267455), conforme Acordo Judicial (10783740) e nos termos do art. 18, inciso IV, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020; k) Arquivar a Impugnação nº 46000.009619/2013-11, de interesse do STRAF - ANGATUBA - Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar de Angatuba, Processo de Registro de Alteração Estatutária nº 46000.003919/98-42, CNPJ: 47.803.796/0001-84 (12267484), nos termos do art. 18, inciso IV, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020; l) Arquivar a Impugnação nº 46000.009726/2013-31, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de São Manuel e Região, Processo de Registro de Alteração Estatutária nº 46254.001678/2009-75, CNPJ: 54.709.191/0001-94 (12267537), nos termos do art. 18, inciso IV, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020; m) Deferir o Registro de Alteração Estatutária (RAE) ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região/SP, Processo de Pedido de Compactação nº 46000.003572/2001-31, CNPJ: 71.866.529/0001-30 (12243801), para representar a Categoria dos Profissionais do Transporte Rodoviário de Cargas Secas e Molhadas; Transporte Coletivo Rodoviário; Transporte Coletivo Urbano e Suburbano; Transporte de Passageiros por Fretamento e Turismo; Categoria Diferenciada de Condutor: motorista, motociclista e manobrista, das empresas privadas urbanas, bem como das empresas públicas, de economia mista e fundações; Funções de Apoio ao Condutor: mecânicos, lavadores de autos, lubrificadores, funileiros, borracheiros, abastecedores, tapeceiros, nas empresas de transporte rodoviário de cargas secas e molhadas, transporte coletivo rodoviário, transporte coletivo urbano e suburbano, transporte de passageiros por fretamento e turismo, quer sejam privadas, urbanas; públicas, de economia mista ou fundacionais, nos Municípios de Alambari, Alumínio, Angatuba, Apiaí, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Barão de Antonina, Barra do Chapéu, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Capela do Alto, Coronel Macedo, Guapiara, Guareí, Iporanga, Itaberá, Itaóca, Itapetininga, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Mairinque, Nova Campina, Piedade, Pilar do Sul, Quadra, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuí, Sorocaba, Taquarivaí, Tatuí e Votorantim, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 21, inciso II, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020, e por conseguinte, Cancelar o Registro Sindical (RES) do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Itapeva (incorporado), Processo nº 24440.022539/89-59 (12243788), CNPJ: não informado. E para fins de Anotação (Desmembramento) no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, bem como em continuidade ao disposto no Acordo Judicial (10783740), resolve: Excluir os Municípios de Alambari, Alumínio, Angatuba, Apiaí, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Barão de Antonina, Barra do Chapéu, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Capela do Alto, Coronel Macedo, Guapiara, Guareí, Iporanga, Itaberá, Itaoca, Itapetininga, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Mairinque, Nova Campina, Piedade, Pilar do Sul, Quadra, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuí, Sorocaba, Taquarivaí, Tatuí e Votorantim, da Base Territorial do SIMMESP - Sindicato Mensageiros Motociclistas do Estado de São Paulo, Processo de Registro Sindical nº 24000.004139/91-47, CNPJ: 66.518.978/0001-58 (12258581), nos termos do art. 24 c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23363/2021/ME (SEI 15846317), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46222.001082/2018-33, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE AUGUSTO CORREA/PA, CNPJ 34.603.563/0001-96, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área não superior a dois módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Augusto Corrêa, no Estado do Pará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23280/2021/ME (SEI 15834984), resolve: a) Deferir o Recurso Administrativo nº 19964.106442/2021-31, b) Anular parcialmente a Nota Técnica nº 1578/2017/CGRS/SRT (pág. 355 SEI 11617494) e o Despacho, publicado no D.O.U. de 22/12/2017, em relação à ANOTAÇÃO do ANDES - SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, CNPJ 00.676.296/0001-65; c) Anular a exclusão do município Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins da base territorial do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - Sindicato Nacional, CNPJ 00.676.296/0001-65.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23493/2021/ME (SEI 15866863), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46212.002894/2018-15, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, CNPJ 00.155.912/0001-32, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos e aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23267/2021/ME (SEI 15833582), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.101464/2021-13 interposto pelo SINTRACOOPOQ - Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agroindustriais de Abate e Processamento de Carnes e Derivados de Quilombo/SC, CNPJ 28.958.758/0001-56, nos autos do Processo Administrativo n.º 46301.001636/2017-31, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23546/2021/ME (SEI 15872798), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.017651/2017-91, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CUPIRA - PE, CNPJ 10.191.575/0001-92, para representação da categoria dos Trabalhadores(as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles(as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Cupira, no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria SEPRET nº 17.593/2020, na Lei nº 9.784/1999 e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 22989/2021/ME (15794445), resolve: a) Não conhecer do Recurso Administrativo nº 19964.106205/2021-71, interposto pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - SINDICATO NACIONAL, CNPJ nº 00.676.296/0001-65; b) Anular parcialmente a Nota Técnica SEI nº 17837/2021/ME (15116669), em relação à anotação da exclusão da categoria dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, efetivos e temporários, no município de Juruti, do Estado do Pará, na representação do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - SINDICATO NACIONAL, nos termos do § 2º do art. 63 c/c o art. 53 da Lei nº 9.784/1999; c) corrigir o cadastro ativo do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - SINDICATO NACIONAL, CNPJ nº 00.676.296/0001-65, excluindo-se a seguinte anotação: "EXCETO a Categoria dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, efetivos e temporários, no município de Juruti, do Estado do Pará".

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 15167/2021/ME (14771355), resolve: a) Conhecer e Deferir o Recurso Administrativo nº 46000.000719/2017-06 interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola no Estado de Goiás - SINDIAGRI, CNPJ 33.637.562/0001-08; b) Anular a Nota Técnica nº 46/2017/GAB/SRT/MTb, publicada no DOU 25/01/2017, Seção I, nº. 18, pág., 45 e todos os seus efeitos; c) Notificar o representante legal do SINFEAGO - Sindicato dos Fiscais Estaduais Agropecuários do Estado de Goiás , CNPJ 14.194.874/0001-31 (14771570) para apresentar, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46208.001308/2014-51, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.economia.gov.br/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23335/2021/ME (SEI 15841704), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.106606/2021-21 (SC21040), de interesse do SINSEC - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANTÁ, CNPJ nº 07.592.857/0001-97, para representação da categoria Servidores integrantes da categoria formada pelos Servidores Municipais de Cantá - Estado de Roraima, vinculados ao Poder Executivo e Legislativo, com abrangência municipal e base territorial no município de Cantá no Estado de Roraima, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23407/2021/ME (15852162), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.105242/2021-61 (15048097), interposto pelo ATENS-SN - Sindicato Nacional dos Técnicos de Nível Superior das Instituições Federais de Ensino Superior - ATENS Sindicato Nacional, CNPJ 17.439.137/0001-40, nos autos do Processo Administrativo n.º 46240.000244/2013-93, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23081/2021/ME (SEI 15807010), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.106736/2021-63, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Alfenas e Região, CNPJ n.º 25.657.131/0001-77, nos termos do Art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23578/2021/ME (15876820), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE LAGOA DE ITAENGA - STTAR, CNPJ 29.438.189/0001-80, Processo nº 46213.007999/2018-51, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados do Município de Lagoa de Itaenga/PE, com abrangência municipal e base territorial no município de Lagoa de Itaenga, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA, CNPJ 09.985.391/0001-15, Processo L036 P019 A1963; excluindo a Categoria profissional dos Trabalhadores na Lavoura do Plano da CONTAG; no município de Lagoa de Itaenga, do Estado de Pernambuco; B) STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA DE ITAENGA, CNPJ 00.815.873/0001-52, Processo 46010.002069/95-21; excluindo a Categoria Profissional dos Trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados; no município de Lagoa de Itaenga, do Estado do Pernambuco, nos termos do art. 24 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 14682/2021/ME (14713847), resolve: NÃO CONHECER dos documentos constantes no apenso n.º 10783.100009/2021-46, que pelo Princípio da Fungibilidade foram recepcionados como se fossem um Recurso Administrativo, apresentados pelo SINDCON ES - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, VENDEDORES DE CONSORCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONARIAS, REVENDAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ nº 37.036.817/0001-20, nos autos do processo nº 14021.143216/2020-87, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 c/c o artigo 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23552/2021/ME (SEI 15873620): ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.106861/2021-73, de interesse do Sindicato dos Professores Municipais de Gravatá/PE - SIPROG, CNPJ 14.591.643/0001-61, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23599/2021/ME (15880077), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE BARAO DE GRAJAU - MA, CNPJ 06.896.393/0001-40, Processo 46223.000158/2017-12, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural,

individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a dois módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23560/2021/ME (15874990), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE DOM ELISEU-PA, CNPJ 34.844.811/0001-90, Processo 46222.004773/2018-99, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 2 módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial em Dom Eliseu, Estado do Pará, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT SEI 22946/2021/ME (SEI 15788764), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.106416/2021-11 (SC21027), de interesse do SINSPUMH - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Monsenhor Hipólito - PI, CNPJ n.º 23.448.427/0001-52, nos termos do Art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23576/2021/ME (SEI), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA -PA, CNPJ nº 83.213.389/0001-80, Processo nº 46222.004774/2018-33, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Nova IPIXUNA, Estado do PARÁ, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23595/2021/ME (15879520), resolve: DEFERIR o registro sindical ao STR UBAI/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UBAI/MG, CNPJ 25.230.285/0001-88, Processo 46211.002523/2018-43, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras rurais, assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados(as) rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Ubaí, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 20 DE MAIO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 22143/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.102821/2021-52 (SC20846), de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, CNPJ 04.930.581/0001-11, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 22446/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.104675/2021-08 (SA05441), de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DO ALCÓOL DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS, CNPJ nº 36.817.054/0001-91, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 21466/2021/ME (15606859), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.105856/2021-43 (SA04982), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São João do Sabugi/RN, CNPJ 08.095.937/0001-08, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 22126/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.102796/2021-15 (SC20688), de interesse do SINDICATO DAS COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DE SUL - SINDICOPAS/RS, CNPJ 32.146.696/0001-55, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 20409/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.106102/2021-19, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Caturama/Bahia, CNPJ 16.258.063/001-82, nos termos do inciso I, Art. 22 da Portaria 17.593/2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23155/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Ubajara, CNPJ 07.735.210/0001-77, Processo 46205.007765/2017-21, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que. ativos ou aposentados, proprietários ou não que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, cultivando a terra em até 02 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Ubajara, no Estado do Ceará/CE, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 22649/2021/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Martinópole - CE, CNPJ 06.580.674/0001-99, Processo 46284.000063/2016-01, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Martinópole, no Estado do Ceará/CE, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 20022/2021/ME SEI 15398048, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária do processo n.º 19964.105569/2021-33 (SA05462), de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Campo Redondo/RN, CNPJ n.º 08.358.707/0001-86, nos termos do Art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23630/2021/ME (15884320), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDTRIUNFO - Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Novo



Triunfo, CNPJ 19.270.293/0001-55, Processo nº 19964.103636/2021-85, para representar a Categoria Profissional dos servidores públicos municipais, com abrangência municipal e base territorial no município de Novo Triunfo, Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ nº 33.721.911/0001-67; Processo nº 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria Profissional dos servidores públicos municipais; no município de Novo Triunfo, do Estado da Bahia, nos termos do art. 24 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19383/2021/ME (SEI 15309082), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46219.008830/2017-87, de interesse da FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPROMESP, CNPJ nº 26.924.884/0001-64, nos termos do Art. 40 da Lei nº 9.784/1999, art. 22, inciso I e XI e art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 10850/2021/ME (sei 14210859), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 46222.000392/2017-50, de interesse do Sindicato dos Empregados Rurais do Município de Tailândia-PA, CNPJ nº 24.196.680/0001-29, para representação da categoria profissional categoria profissional dos empregados rurais, sendo considerados empregados rurais toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rustico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante percepção de salário, com abrangência municipal e base territorial no município de Tailândia, Estado do Pará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23718/2021/ME (15893772), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE JUPI-PE - STR, CNPJ 11.468.956/0001-39, Processo nº 46213.006432/2016-03, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares àqueles que, ativos e inativos aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Jupi, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na 14511/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.102999/2021/01 (SA05396), de interesse do Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado de Santa Catarina - SINFAC SC, CNPJ 00.170.765/0001-70, para representação da categoria Econômica das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring - Securitizadoras de Recebíveis Empresariais, Financeiros, Agronegócios e Imobiliários e Consultorias Especializadas em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e Empresas Simples de Crédito -ESC. com abrangência intermunicipal em Abdon Batista, Abelardo Luz, Agrolândia, Agronômica, Água Doce, Águas de Chapecó, Águas Frias, Águas Mornas, Alfredo Wagner, Alto Bela Vista, Anchieta, Angelina, Anita Garibaldi, Anitápolis, Antônio Carlos, Apiúna, Arabutã, Araquari, Araranguá, Armazém, Arroio Trinta, Arvoredo, Acurra, Atalanta, Aurora, Balneário Arroio do Silva, Balneário Barra do Sul, Balneário Camboriú, Balneário Gaivotas, Balneário Piçarras, Balneário Rincão, Bandeirante, Barra Bonita, Barra Velha, Bela Vista do Toldo, Belmonte, Benedito Novo, Biguaçu, Blumenau, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Bom Retiro, Bombinhas, Botuverá, Braço do Norte, Braço do Trombudo, Brunópolis, Brusque, Caçador, Caibi, Calmon, Camboriú, Campo Alegre, Campo Belo do Sul, Campo Erê, Campos Novos, Canelinha, Canoinhas, Capão Alto, Capinzal, Capivari de Baixo, Catanduvas, Caxambu do Sul, Celso Ramos, Cerro Negro, Chapadão do Lageado, Chapecó, Cocal do Sul, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Correia Pinto, Corupá, Criciúma, Cunha Porã, Cunhataí, Curitiba, Descanso, Dionísio Cerqueira, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Entre Rios, Ermo, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Flor do Sertão, Florianópolis, Formosa do Sul, Forquilha, Fraiburgo, Frei Rogério, Galvão, Garopaba, Garuva, Gaspar, Governador Celso Ramos, Grão Pará, Gravatal, Guabiruba, Guaraciaba, Guarany, Guarujá do Sul, Guatambú, Herval d'Oeste, Ibiam, Ibicaré, Ibirama, Içara, Ilhota, Imarui, Imbituba, Imbuia, Indaial, Iomerê, Ipira, Iporã do Oeste, Ipuacu, Ipumirim, Iraceminha, Irani, Irati, Irineópolis, Itá, Itaiópolis, Itajaí, Itapema, Itapiranga, Itaporanga, Jaborá, Jacinto Machado, Jaguaruna, Jaraguá do Sul, Jardinópolis, Joaçaba, Joinville, José Boiteux, Jupiá, Lacerdópolis, Lages, Laguna, Lajeado Grande, Laurentino, Lauro Müller, Lebon Régis, Leoberto Leal, Lindóia do Sul, Lontras, Luiz Alves, Luzerna, Macieira, Mafra, Major Gercino, Major Vieira, Maracajá, Maravilha, Marema, Massaranduba, Matos Costa, Meleiro, Mirim Doce, Modelo, Mondaí, Monte Carlo, Monte Castelo, Morro da Fumaça, Morro Grande, Navegantes, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Nova Trento, Nova Veneza, Novo Horizonte, Orleans, Otacílio Costa, Ouro, Ouro Verde, Paial, Paineira, Palhoça, Palma Sola, Palmeira, Palmitos, Papanduva, Paraíso, Passo de Torres, Passos Maia, Paulo Lopes, Pedras Grandes, Penha, Peritiba, Pescaria Brava, Petrolândia, Piçarras, Pinhalzinho, Pinheiro Preto, Piratuba, Planalto Alegre, Pomerode, Ponte Alta, Ponte Alta do Norte, Ponte Serrada, Porto Belo, Porto União, Pouso Redondo, Praia Grande, Presidente Castello Branco, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Princesa, Quilombo, Rancho Queimado, Rio das Antas, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rio Fortuna, Rio Negrinho, Rio Rufino, Riqueza, Rodeio, Romelândia, Saletê, Saltinho, Salto Veloso, Sangão, Santa Cecília, Santa Helena, Santa Rosa de Lima, Santa Rosa do Sul, Santa Terezinha, Santa Terezinha do Progresso, Santiago do Sul, Santo Amaro da Imperatriz, São Bento do Sul, São Bernardino, São Bonifácio, São Carlos, São Cristóvão do Sul, São Domingos, São Francisco do Sul, São João Batista, São João do Itaperiú, São João do Oeste, São João do Sul, São Joaquim, São José, São José do Cedro, São José do Cerrito, São Lourenço do Oeste, São Ludgero, São Martinho, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, São Pedro de Alcântara, Saudades, Schroeder, Seara, Serra Alta, Siderópolis, Sombrio, Sul Brasil, Taió, Tangará, Tigriños, Tijucas, Timbê do Sul, Timbó, Timbó Grande, Três Barras, Treviso, Treze de Maio, Treze Tilias, Trombudo Central, Tubarão, Tunápolis, Turvo, União do Oeste, Urubici, Urupema, Urussanga, Vargeão, Vargem, Vargem Bonita, Vidal Ramos, Videira, Vitor Meireles, Witmarsum, Xanxerê, Xavantina e Xaxim e base territorial no Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23405/2021/ME (15851745), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES EM CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, CARTÓRIOS DE SERVIÇOS NOTARIAIS, REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CARTÓRIO DE PROTESTO, CARTÓRIOS DOS REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDORES E CONTADORES E DEMAIS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDCARTÓRIOS/PE, inscrição no CNPJ nº 22.882.113/0001-09, processo nº 46213.022600/2016-08, para representar a categoria profissional dos trabalhadores em Cartórios Extrajudiciais, Cartórios de Serviços Notariais, Registro Geral de Imóveis, Títulos e Documentos. Cartório de Protesto, Cartórios dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Cartórios de Distribuidores e Contadores e demais serventias extrajudiciais, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23091/2021/ME (SEI 15808309), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.106721/2021-03, de interesse do SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TURISMO, VENDA, COMPRA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS,

LAVANDERIAS, CASAS DE DIVERSÕES, CASAS LOTÉRICAS, BAILARINAS E DANÇARINAS, OFICIAIS BARBEIROS, APRENDIZES, AJUDANTES, MANICURES E CABELEIREIROS PARA HOMENS E SENHORAS, CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOGÍSTICAS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVOS EM VIAS PÚBLICAS, ARMAZENAMENTO, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO (HIGIENE, FAXINA E SERVENTES), COPA LIMPEZA DE FOSSAS E CAIXAS D'AGUA, MANUTENÇÃO PREDIAL, LIMPEZA E RESTAURAÇÃO DE FACHADAS, LIMPEZA DE VIDROS, JARDINAGEM, PORTARIA, ZELADORIA, RECEPÇÃO E VIGIA, INCLUSIVE OS EMPREGADOS EM SERVIÇOS ADMNTSTRATIVOS DAS REFERTDAS EMPRESAS E DOS CABINEIROS (ASCENSORISTAS), INDEPENDENTE DO CARGO E FUNÇÃO QUE OCUPEM, EXCETO OS DE CATEGORIAS DIFERENCIADAS POR LEI; CONTROLE DE PRAGAS E VETORES (DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINAÇÃO, DESINFECÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, E PULVERIZAÇÃO), LIMPEZA URBANA (COLETA DE LIXO DOMICILIAR, INDUSTRIAL, DE RESÍDUOS DE SAÚDE, SELETIVA E DE ENTULHOS, GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS), DESTINO FINAL DE LIXO (USINAS DE RECICLAGEM, COMPOSTAGEM, INCINERADORES E ATERROS SANITÁRIOS, VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA, OPERACIONAL, DE MANUTENÇÃO E ADMINISTRATIVO, MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES (JARDINAGEM E PAISAGISMO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PODA DE ÁRVORES, CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE CÔRREGOS, CANATS E SISTEMAS DE DRENAGENS, PINTURA DE POSTES E MEIO FIO, OPERACIONAL MANUTENÇÃO E ADMINISTRATIVO; EMPREGADOS EM EMPRESAS DE DECORAÇÃO, LAVAGEM DE CARPETES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LEITURA, MEDIÇÃO E ENTREGA DE AVISOS DE CONSUMO DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS ENCANADO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES NO TRANSPORTE AÉREO E LIMPEZA URBANA DO VALE DO AÇO - SEETHUR , CNPJ nº 03.752.122/0001-22, para representação da categoria PROFISSIONAL de Turismo, Venda, Compra e locação De Imóveis Residenciais E Comerciais, Lavanderias, Casas De Diversões, Casas Lotéricas, Bailarinas E Dançarinas, Oficiais Barbeiros, Aprendizes, Ajudantes, Manicures E Cabeleireiros Para Homens E Senhoras, Condomínios Residenciais, Comerciais E Mistos, Empregados Em Empresas De Logísticas, Empregados Em Empresas De Estacionamento Rotativos Em Vias Públicas Armazenamento, Empresas Prestadoras De Serviços Terceirizados De Asseio E Conservação (Higiene, Faxina E Serventes), Copa, Limpeza De Fossas E Caixas D'agua, Manutenção Predial, Limpeza E Restauração De Fachadas, Limpeza De Vidros, Jardinagem, Portaria, Zeladoria, Recepção E Vigia, Inclusive Os Empregados Em Srviços Administrativos Das Referidas Empresas E Dos Cabineiros (Ascensoristas), Independente Do Cargo E Função Que Ocupem, Exceto Os De Categorias Diferenciadas Por Lei; Controle De Pragas E Vetores (Detetização, Desratização, Descupinação, Desinfecção, Desinsetização, Imunização, Higienização, E Pulverização), Limpeza Urbana (Coleta De Lixo Domiciliar, Industrial, De Resíduos De Saude, Seletiva E De Entulhos, Grandes Geradores De Resíduos), Destino Final De Lixo (Usinas De Reciclagem, Compostagem, Incineradores E Aterros Sanitários), Varrição De Vias Públicas, Serviços Complementares De Limpeza Urbana, Operacional, De Manutenção E Administrativo, Manutenção De Áreas Verdes (Jardinagem E Paisagismo, Manutenção E Instalações Em Vias E Logradouros Públicos, Poda De Árvores, Capinação E Limpeza De Córregos, Canais E Sistemas De Drenagens, Pintura De Postes E Meio Fio, Operacional, Manutenção E Administrativo Empregados Em Empresas De Decoração, Lavagem De Carpetes, Prestação De Serviços A Terceiros, Colocação E Administração De Mão-De-Obra, Trabalho Temporário, Empregados Em Empresas Prestadoras De Serviços Nas Áreas De Leitura, Medição E Entrega De Avisos De Consumo De Água, Energia Elétrica E Gás Encanado, Manutenção E Assistência Técnica De Elevadores, Prestação De Serviços Auxiliares No Transporte Aéreo E Limpeza Urbana, com abrangência INTERMUNICIPAL e base territorial no Estado de MINAS GERAIS, nos Municípios de Açucena, Antonio Dias, Belo Oriente, Braunas, Caratinga, Coronel Fabriciano, Divino, Dom Cavati, Engenheiro Caldas, Guanhanes, Ipatinga, Iapu, Inhamip, Ipaba, Jaguarauçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, São João do Oriente, Santana do Paraíso, Tarumirim, Timóteo e Ubaporanga, nos termos dos Arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 20 DE MAIO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23590/2021/ME (15878687), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro de Alteração Estatutária nº 46284.000047/2016-19, SA03147, de interesse do STR de Senador Sá - Sindicato Dos Trabalhadores Rur. De Senador Sá, CNPJ nº 05.327.911/0001-41, nos termos do art. 22, inciso VI, c/c o art. 47 da Portaria SEPRT/ME nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23740/2021/ME (15896926), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SSINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE BARRA - BAHIA, CNPJ 00.561.581/0001-30, Processo nº 46204.000910/2017-53, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Barra, Estado da Bahia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19523/2021/ME (15325085), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46206.018432/2015-56 de interesse do SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENTREGA E COLETAS ATRAVÉS DE VEÍCULO DE DUAS RODAS NO DISTRITO FEDERAL - SINDEECO/DF, CNPJ 11.911.380/0001-32, nos termos do art. 22, incisos VI e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23623/2021/ME (15883477), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 19964.103239/2021-11 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Sítio Novo do Tocantins - TO, CNPJ 00.237.339/0001-06, nos termos do art. 22, inc. I c/c art. 47, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23762/2021/ME (SEI 15899910), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46223.001448/2017-83, de interesse do SSINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE MAGALHAES DE ALMEIDA - MA, CNPJ 06.119.820/0001-83, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Magalhães de Almeida, no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23557/2021/ME (SEI 15874571) , resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº



46205.000419/2016-31, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, BOLSAS, LUVAS E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU - CEARÁ - SINDCALÇADOS - SENADOR POMPEU, CNPJ 23.870.078/0001-62, nos termos do §2º do art. 21 c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020..

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23753/2021/ME (SEI 15898854), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46222.003764/2015-38, de interesse do SSINDICATO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS, PESCADORES ARTESANAIS, APRENDIZES DE PESCA, PESCADOR AMADOR, MARICULTORES, AQUICULTORES, PSICULTORES, BENEFICIADORES DE PESCADOS E DESCASCADORES DE CAMARÃO E CATADORES DE CARANGUEJOS QUE TRABALHAM NAS ÁGUAS DOCE E SALGADAS E NAS EMPRESAS DE BENEFICIAMENTO DE PESCADO EM TODO O MUNICÍPIO DE SALVATERRA NO ESTADO DO PARÁ-SINDPESCA, CNPJ 15.142.916/0001-53, nos termos do art. 22, incisos VI e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23794/2021/ME (SEI 15902933), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46204.010122/2016-94, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CONDEUBA - BA - PE, CNPJ 14.623.425/0001-61, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, ativos ou aposentados, com abrangência Municipal e base territorial no município de Condeúba, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 13716/2021/ME (14588273), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.102113/2021-11, de interesse do Sindicato dos Policiais Penais do Triangulo Mineiro e Alto Paranaíba, CNPJ 28.682.357/0001-16, nos termos do artigo 22, inciso XI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23655/2021/ME (SEI nº 15886660), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical, objeto do processo nº 46214.005302/2017-16, de interesse do SINSEPEM - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Padre Marcos, CNPJ 27.234.405/0001-40, nos termos do art. 22, inciso VI e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23822/2021/ME (SEI 15906959), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19955.101006/2021-85, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE IBIPEBA - BAHIA , CNPJ n.º 13.228.937/0001-60, para representação da categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores familiares, sendo considerados trabalhadores rurais agricultores e agricuoltoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, com área não superior a 02 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, ativos e aposentados, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Estado de BAHIA, no Município de Ibipeba, nos termos dos Arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 23273/2021/ME (15834233), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46205.011826/2014-11, de interesse do SINDEPARK-CE- Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Ceará, CNPJ 19.747.246/0001-50, nos termos incisos I, VI e XI do art. 22 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 22983/2021/ME (15793259), resolve: DEFERIR o pedido de registro sindical n.º 46214.002860/2016-49, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GEMINIANO - PI, CNPJ 07.399.786/0001-00, para representar a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Geminiano, Estado do Piauí, no termo do artigo 21, inciso I da Portaria nº 17.593, de 2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cívis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, processo nº 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Geminiano, Estado do Piauí, nos termos do art. 24 da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 60, DE 17 DE MAIO DE 2021

Altera o Anexo I da Portaria SRRF03 Nº 503/2020, que dispõe sobre horário de funcionamento

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 considerando o disposto no art. 5º, da Portaria RFB nº 1.863, de 30 de outubro de 2014, publicada no Boletim de Serviço da RFB de 31 de outubro de 2014, na Portaria RFB nº 371, de 23 de julho de 2019, publicada no DOU de 25 de julho de 2019, e na Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, publicada no DOU de 31 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria SRRF03 nº 503, de 31 de agosto de 2020, publicada no DOU de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre o horário de funcionamento, de atendimento e jornada de trabalho no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal e das unidades descentralizadas jurisdicionadas, que será cumprido conforme determinado abaixo:

ANEXO I

UNIDADE	Unidade	Horário de Funcionamento	Jornada de Trabalho	Horário de Atendimento	Período diário de Atendimento
SRRF	Superintendência	08:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	-	-
DRF/FOR	Delegacia	08:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	-	-
	Centro de Atendimento - Fortaleza (CE)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	4 horas
	ARF - Caucaia (CE)	08:00 às 12:00 13:00 às 17:00	08:00 às 12:00 13:00 às 17:00	08:00 às 12:00	
	ARF - Crateús (CE)	07:30 às 11:30 13:30 às 17:30	07:30 às 11:30 13:30 às 17:30	07:30 às 11:30	
	ARF - Itapipoca (CE)	07:30 às 11:30 13:30 às 17:30	07:30 às 11:30 13:30 às 17:30	07:30 às 11:30	
	ARF - Maranguape (CE)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	ARF - Quixadá (CE)	07:30 às 11:30 13:30 às 17:30	07:30 às 11:30 13:30 às 17:30	07:30 às 11:30	
	ARF - Sobral (CE)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	Posto - Camocim (CE)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	Posto - Horizonte (CE)	08:00 às 12:00 13:00 às 17:00	08:00 às 12:00 13:00 às 17:00	08:00 às 12:00	
	Posto - Ipú (CE)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	Posto - Russas (CE)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
ALF/FOR	Alfândega de Fortaleza (a)	08:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 11:00 14:00 às 17:00	6 horas
	IRF - Porto de Pecém (c)	08:00 às 18:00	08:00 às 12:00 13:00 às 17:00	09:00 às 12:00 13:00 às 16:00	6 horas



SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 e nos termos da Portaria MTb n. 1.190 de 28 de dezembro de 2018, CERTIFICO que a Agência de Fomento de Goiás S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.918.382/0001- 25, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Esta Certidão tem validade de 180 dias, contados a partir da data da sua emissão. Processo SEI/ME nº 14021.146882/2021-58.

DANIEL DE SOUZA GALVÃO
Secretário
Substituto

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução CODEFAT nº 826, de 26 de março de 2019, CERTIFICO que a Empresa MAIDS BRASIL RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.408.383/0001-46, encontra-se habilitada como parceira do Sistema Nacional de Emprego - SINE, no âmbito do projeto SINE Aberto, desde 19/5/2021.

Esta Certidão tem validade de 2 anos, prorrogáveis automaticamente por igual período, a contar da data de habilitação. Processo SEI-ME nº 19970.100210/2021-91.

DANIEL DE SOUZA GALVÃO
Secretário
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 19 DE MAIO DE 2021

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de Abril de 2021, DECLARA:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 09.625.321/0001-56, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo aos projetos de implantação de empreendimentos de infraestrutura da empresa na área de atuação da SUDAM, de que trata o Laudo Constitutivo nº 100/2019, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2019 ao ano-calendário 2028, conforme consta no processo administrativo nº 10166.722985/2020-41:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 09.625.321/0003-18;
II - Localização: Campos Sales, 2434 - sala B - Porto Velho - RO cep: 76801-081;
III - Enquadramento dos empreendimentos: Nos termos do art. 2 inciso, I (Decreto nº 4.212/2002);
IV - Produtos Incentivados: Transmissão de energia;
V - Capacidade instalada anual: 600kV
Art. 2º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.
Art. 3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

DRF/JNE	IRF- Aeroporto Internacional Pinto Martins (b)	07:30 às 17:30	07:30 às 11:30 13:30 às 17:30	08:30 às 11:30 13:30 às 16:30	6 horas
	IRF - Porto de São Luís (d) (e)	08:00 às 18:00	08:00 às 12:00 13:00 às 17:00	08:00 às 12:00 13:00 às 17:00	8 horas
	Delegacia	08:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	-	-
	Centro de Atendimento - Juazeiro do Norte (CE)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	4 horas
	ARF - Iguatu (CE)	07:30 às 11:30 13:00 às 17:00	07:30 às 11:30 13:00 às 17:00	07:30 às 11:30	
	Posto - Brejo Santo (CE)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
DRF/TSA	Posto -Crato (CE)	08:00 às 12:00 13:00 às 17:00	08:00 às 12:00 13:00 às 17:00	08:00 às 12:00	
	Delegacia	08:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	-	-
	Centro de Atendimento - Teresina (PI)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	4 horas
	ARF - Campo Maior (PI)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	ARF - Floriano (PI)	07:30 às 11:30 13:00 às 17:00	07:30 às 11:30 13:00 às 17:00	07:30 às 11:30	
	ARF - Parnaíba (PI)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	ARF - Picos (PI)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	ARF - Piripiri (PI)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	Posto - Bom Jesus (PI)	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	Posto Oeiras (PI)	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	Posto - São Raimundo Nonato (PI)	08:00 às 12:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
DRF/SLS	Delegacia	08:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	-	-
	Centro de Atendimento - São Luis (MA)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	4 horas
	ARF - Balsas (MA)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	ARF - Caxias (MA)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	ARF - Imperatriz (MA)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	ARF - Santa Inês (MA)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	ARF - Pinheiro (MA)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	Posto - Bacabal (MA)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	Posto - Carolina (MA)	07:30 às 11:30 13:30 às 17:30	07:30 às 11:30 13:30 às 17:30	07:30 às 11:30	
	Posto - Codó (MA)	07:00 às 12:00	07:00 às 12:00 14:00 às 17:00	07:00 às 11:00	
	Posto - Chapadinha (MA)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	
	Posto - Presidente Dutra (MA)	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00 14:00 às 18:00	08:00 às 12:00	

- (a) A critério do chefe da unidade, fica autorizado o funcionamento de um posto de plantão de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB), nos termos da Portaria RFB nº 6.451, de 27 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2018.
- (b) Fica autorizado o funcionamento de um posto de plantão de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e de até três postos de plantão de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB), nos termos da Portaria RFB nº 6.451, de 27 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2018.
- (c) A critério do chefe da unidade, fica autorizado o funcionamento de um posto de plantão de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB), nos termos da Portaria RFB nº 6.451, de 27 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2018.
- (d) A critério do chefe da unidade, fica autorizado o funcionamento de um posto de plantão de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB), nos termos da Portaria RFB nº 6.451, de 27 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2018.
- (e) Devido à peculiaridade da localização do funcionamento das unidades pertencentes à IRF/SLS, o Gabinete e a Fiscalização seguirão o horário determinado para a DRF/SLS.
- Art. 3º Revogar a Portaria SRRF03 nº 628, de 6 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2020.
- Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados realizados no período de 1º de setembro de 2020 até a data da publicação desta portaria no Diário Oficial da União, referentes ao funcionamento dos postos de plantão.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 61, DE 19 DE MAIO DE 2021

Define as competências e a composição das Equipes de Supervisão de Atendimento (Esat) da 3ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e considerando o disposto na Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, resolve:

- Art. 1º Esta Portaria estabelece as competências e composição das Equipes de Supervisão de Atendimento (Esat) da 3ª Região Fiscal, de acordo com o art. 252 do Regimento Interno da RFB, vinculadas à Divisão Regional de Atendimento (Diate).
- Art. 2º À Equipe de Supervisão de Atendimento 1 (Esat 1) compete a gestão do canal de atendimento ChatRFB, em consonância com a Supervisão nacional a cargo da Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea), e a gestão do canal de atendimento Fale Conosco.
- Art. 3º À Equipe de Supervisão de Atendimento 2 (Esat 2) compete o acompanhamento da sistematização do conteúdo referente aos temas e diretrizes definidos pela Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea) para a região fiscal, bem como o suporte aos Pontos de Atendimento Virtual - PAV formalizados junto às prefeituras.
- §1º Na atividade de sistematização de conteúdo, no que tange aos temas geridos de forma compartilhada com a Cogea, a Esat 2 deve interagir com o grupo SISCAC, revisar respostas-padrão dos demais canais, propor atualização da informação no sítio RFB, elaborar manuais/check-list e boletins informativos e atuar na curadoria dos Chatbots que vierem a ser disponibilizados pela RFB.
- Art. 4º À Equipe de Supervisão de Atendimento 3 (Esat 3) compete a gestão, execução ou encaminhamento das demandas recepcionadas por meio do correio eletrônico atendimentoorfb.03@rfb.gov.br ou outra plataforma que venha a substituí-la, bem como a conclusão dos atendimentos de CPF iniciados nos Cartórios, sob o escopo do convênio firmado com a Arpen-Brasil.
- Art. 5º A composição das Esat 1, 2 e 3 está definida, respectivamente, nos Anexo I, II e III desta Portaria.
- Parágrafo primeiro. Os servidores designados com alocação parcial que, em virtude da pandemia de Covid-19 estejam impossibilitados de atuar no atendimento presencial da respectiva unidade no turno da manhã, devem executar suas atividades integralmente nas equipes remotas de atendimento.
- Parágrafo Segundo. As supervisões das equipes de que trata essa portaria enviarão, mensalmente, relatório individual acerca dos servidores em alocação parcial, devendo ser anexado às respectivas folhas de ponto para observação pelas chefias imediatas, responsáveis pelos competentes registros de frequência.
- Art. 6º Os servidores designados no Anexo IV desta Portaria atuarão no apoio à Divisão Regional de Atendimento (Diate), nas atividades de gestão, capacitação, projetos, suporte operacional e orientação à rede de atendimento.
- Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
- Art. 8º. Fica revogada a Portaria SRRF03 Nº 504, de 31 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

ANEXO I

COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE SUPERVISÃO DE ATENDIMENTO 1 - ESAT 1

Chefe				
Nome do Servidor	Cargo	UA Lotação	Setor Exercício	Alocação
Fernanda Melo Barbosa Maciel	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Integrante				
Lúcia Maria de Almeida	Auxiliar (Serpro)	DRF-Juazeiro do Norte	ARF/Iguatu	Parcial

A - Subequipe ChatRFB

Supervisora técnica				
Nome do Servidor	Cargo	UA Lotação	Setor Exercício	Alocação
Andrea Tatiana Carvalho Batista Rego	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Integrantes				
Alberto Jorge Parente Vieira	Técnico do Seguro Social	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Ana Clara Pereira de Alcântara	Assistente Técnico Administrativo	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Ana Clenir Freitas da Costa Alves	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Antônio João Neto	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Cícero Cláudio Falcão da Conceição	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Edson Grangeiro Pires	Assistente Técnico Administrativo	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Erika Vanessa Simões Lima	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Joana Darck Carvalho Cardozo	Assistente Técnico Administrativo	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
João Aderaldo Nascimento Filho	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Juliana Cláudia Rodrigues Azevedo	Assistente Técnico Administrativo	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Lourival Solano Nogueira Júnior	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral



Maria Orleide de Carvalho	Técnico do Seguro Social	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Paulo Henrique de Sousa	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Roberto Ferreira Anchieta	Agente Administrativo	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Sérgio Pinto Cunha	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Tatiana Rego Mota da Rocha Sady	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Vanderlania de Mesquita Vasconcelos	Assistente Técnico Administrativo	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral
Viviane Ribeiro Viana Veras	Assistente Técnico Administrativo	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 1	Integral

B - Subequipe Fale Conosco

Chefe				
Nome do Servidor	Cargo	UA Lotação	Setor Exercício	Alocação
Alex Macedo Barreto de Negreiros	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Teresina	Posto - São Raimundo Nonato	Parcial
Ana Maria Lobo Soares de Souza	Analista Tributário da Receita Federal	DRF - Fortaleza	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Carlos Otávio Alves Silveira	Analista Tributário da Receita Federal	DRF - Fortaleza	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Elaine Fernandes Costa	Analista Tributário da Receita Federal	DRF - São Luis	ARF - Imperatriz	Parcial
Fernando Silva Marques da Fonseca	Analista Tributário da Receita Federal	DRF - Teresina	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Flávio Fernando de Lima Neri	Analista Tributário da Receita Federal	DRF - Teresina	ARF - Parnaíba	Parcial
Francisco Antônio Rangel Rolim	Analista Tributário da Receita Federal	DRF - Fortaleza	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Hildegard Galvão da Silva	Analista Tributário da Receita Federal	DRF - São Luis	Posto Chapadinha	Parcial
James Rodrigues de Assis	Analista Tributário da Receita Federal	DRF - São Luis	ARF - Caxias	Parcial
José Osvaldo Nogueira Bezerra	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Fortaleza	ARF - Caucaia	Parcial
Tatiana Cibelle Gonçalves Leitão de Carvalho	Analista Tributário da Receita Federal	DRF - Fortaleza	Equipe de Atendimento ao Contribuinte 1	Parcial

ANEXO II

COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE SUPERVISÃO DE ATENDIMENTO 2 - ESAT 2

Chefe				
Nome do Servidor	Cargo	UA Lotação	Setor Exercício	Alocação
Salmito de Almeida Filho	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 2	Integral
Integrantes				
Ana Maria da Silva Rodrigues	Técnico do Seguro Social	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 2	Integral
Josué Alves Feitosa da Silva	Datilógrafo	DRF - São Luis	Equipe de Supervisão de Atendimento 2	Parcial
Kátia Cristina do Nascimento Moraes Gandra	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 2	Integral
Leonardo Moreira Farias	Assistente Técnico Administrativo	DRF - São Luis	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Luis Eugênio Araújo Rocha	Analista Tributário da Receita Federal	DRF - São Luis	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Maria das Dores dos Santos Perri	Analista Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 2	Integral

ANEXO III

COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE SUPERVISÃO DE ATENDIMENTO 3 - ESAT 3

Chefe				
Nome do Servidor	Cargo	UA Lotação	Setor Exercício	Alocação
Elmarene Monteiro Alves de Andrade Soares	Assistente Técnico Administrativo	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 3	Integral
Integrantes				
Adriano Soares Melo	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Fortaleza	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Aline Parente Lustosa	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Teresina	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Antônia Ursulino Martins	Agente Administrativo	DRF - Fortaleza	Equipe de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Antônio Carlos Moreira Lima	Agente de Portaria	DRF - São Luis	Equipe de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Antônio Salviano da Silva Júnior	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Juazeiro do Norte	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Carlos Alberto Piaullino	Agente de Vigilância	DRF - Sõa Luis	Posto - Bacabal	Parcial
Carlos Rodrigues Leitão	Técnico de Contabilidade	DRF - Fortaleza	ARF - Crateús	Parcial
Dirce Silva Lopes Reis	Agente Administrativo	DRF -Teresina	Posto - Oeiras	Parcial
Domingos Roseno dos Santos	Agente de Vigilância	DRF - Sõa Luis	ARF - Caxias	Parcial
Edilson Peres Oliveira	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Teresina	Posto - Campo Maior	Parcial
Edmar Ximenes de Aragão	Agente Administrativo	DRF -Teresina	Posto - Campo Maior	Parcial
Eliana Maria Lobo Montenegro	Auxiliar (Serpro)	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 3	Integral
Eliane Maria da Rocha Pereira	Técnico do Seguro Social	DRF - Fortaleza	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Elieser Gomes da Silva	Agente Administrativo	DRF - São Luis	ARF - Pinheiro	Parcial
Ervanio Silva Goncalves	Economista	DRF - Fortaleza	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Eunice Barbosa Sales	Auxiliar (Serpro)	Posto - Crato	Posto - Crato	Parcial
Evandro Antônio Vieira de Moura Filho	Assistente Técnico Administrativo	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 3	Integral
Francisco das Chagas Carvalho Almeida	Assistente Técnico Administrativo	DRF - São Luis	Posto - Presidente Dutra	Parcial
Francisco de Assis Araújo Neto	Técnico do Seguro Social	DRF - Fortaleza	ARF - Quixadá	Parcial
Francisco Edson de Oliveira Lima	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Fortaleza	ARF - Quixadá	Parcial
Francisco Rogeano Sousa Beserra	Assistente Técnico Administrativo	DRF - São Luis	Posto - Chapadinha	Parcial
Francisco Vieira de Sousa Júnior	Assistente Técnico Administrativo	DRF - São Luis	Posto - Presidente Dutra	Parcial
Giovanna Santos Sousa Sales	Assistente Técnico Administrativo	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 3	Integral
Hernande Carneiro Alves	Agente Administrativo	DRF - Fortaleza	ARF - Itapipoca	Parcial
Idevaldo Santos da Silva	Agente Telec. Eletricidade	DRF - São Luis	Posto - Codó	Parcial
Irizan Dantas dos Santos	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Teresina	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
João Batista Oliveira Furtado	Agente Administrativo	DRF - São Luis	Posto - Bacabal	Parcial
José Batista Silva Campos	Escriturário	DRF - São Luis	ARF - Santa Inês	Parcial
José de Ribamar Rodrigues Alves	Auxiliar (Serpro)	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 3	Integral
José Franco Dias Carvalho	Agente Telec. Eletricidade	DRF - São Luis	ARF - Balsas	Parcial
José Orlando Carvalho Lima	Agente Administrativo	DRF - Teresina	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Laécio Pontes dos Santos	Assistente Técnico Administrativo	DRF - São Luis	ARF - Caxias	Parcial
Lucas Araújo Santos Alves	Assistente Técnico Administrativo	DRF - São Luis	Posto - Bacabal	Parcial
Lucas Ribeiro Macedo	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Juazeiro do Norte	Posto - Crato	Parcial
Luiz Alberto Peixoto Vieira	Agente Administrativo	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 3	Integral
Marcos Antônio Alves de Lima	Operador de Computação	DRF - Fortaleza	ARF - Maranguape	Parcial
Marcos Aurélio Dias Pinto	Agente Administrativo	DRF - Fortaleza	Posto - Russas	Parcial
Marcos José Araújo dos Santos	Assistente Técnico Administrativo	DRF - São Luis	ARF - Caxias	Parcial
Maria Antônia Albino de Araújo	Técnico em Contabilidade	DRF - São Luis	Equipe de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Maria do Espírito Santo Machado de Brito	Contador	DRF - Teresina	ARF - Parnaíba	Parcial
Maria Euclides Oliveira Silva	Agente Administrativo	DRF - Fortaleza	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Maria José Carvalho Solino	Assistente Técnico Administrativo	DRF - São Luis	Posto - Carolina	Parcial
Maria Wiltania de Oliveira	Técnico em Contabilidade	DRF - Juazeiro do Norte	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Marines Ribeiro dos Santos Costa	Agente Administrativo	DRF - Teresina	Posto - Oeiras	Parcial
Melque Sedeque Resende Ribeiro Portela	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Juazeiro do Norte	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Mônica Fernandes e Silva	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Teresina	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Natal Carneiro Duarte	Agente Administrativo	DRF - São Luis	Equipe de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Paulo Sérgio Viana da Silva	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Fortaleza	Posto - Russas	Parcial
Raimundo Nonato Meireles	Administrador	DRF - Teresina	ARF - Parnaíba	Parcial
Raimundo Sérgio Lima	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Fortaleza	Posto - Russas	Parcial
Regina Lúcia Ferreira Rego Oliveira	Agente Administrativo	DRF - Teresina	Posto - Oeiras	Parcial
Rejanne Araújo Santiago Gama	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Teresina	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Renato Ribeiro da Silva	Agente Administrativo	DRF - Teresina	Posto - Bom Jesus	Parcial
Sandra Regina Silva Campos	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Teresina	ARF - Parnaíba	Parcial
Simara Lima Martins	Assistente Técnico Administrativo	DRF - São Luis	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Suely de Jesus Pereira da Silveira	Auxiliar (Serpro)	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 3	Integral
Yuri Alves Coelho de Souza	Analista-Tributário da Receita Federal	SRRF - 3ª Região Fiscal	Equipe de Supervisão de Atendimento 3	Integral
Yuri Emmanuel Trindade Santos Araújo	Assistente Técnico Administrativo	DRF - Teresina	Centro de Atendimento ao Contribuinte	Parcial
Zulmira de Sousa Ramos Neta	Técnico do Seguro Social	DRF - São Luis	Posto Codó	Parcial

ANEXO IV

APOIO À DIVISÃO REGIONAL DE ATENDIMENTO (DIATE)

Nome do Servidor	Cargo	UA Lotação	Setor Exercício	Alocação
Camila Maria Rodrigues Marques	Assistente Técnico Admiistrativo	DRF - Fortaleza	Gabinete	Parcial
Francisco Edison Vieira de Oliveira	Analista-Tributário da Receita Federal	DRF - Teresina	ARF - Piripiri	Parcial
Francisco Marlon Moraes Belem	Assistente Técnico Admiistrativo	DRF - Juazeiro do Norte	Posto - Brejo Santos	Parcial
Lúcio Flávio de Castro Gomes da Silva	Analista-Tributário da Receita Federal	DRF - Teresina	ARF - PICOS	Parcial



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

PORTARIA Nº 63, DE 20 DE MAIO DE 2021

Delega competência ao Titular e Substituto eventual da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE para representar, formalizar e celebrar Acordos de Cooperação Técnica para implantação de Pontos de Atendimento Virtual - PAVs, com entes federados no âmbito de jurisdição.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto na Portaria RFB nº 29, de 16 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Titular ou Substituto eventual da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE, para representar a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 3ª Região Fiscal (SRRF03) em Acordos de Cooperação Técnica para instalação de Ponto de Atendimento Virtual - PAV, seja com prefeituras municipais ou com outros parceiros, quando os referidos acordos forem de interesse daquela unidade, e a parceria for firmada com jurisdicionados daquela unidade, e em conformidade com os modelos aprovados nos Anexos I e II da Portaria RFB nº 29/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 19 DE MAIO DE 2021

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, combinado com o inciso VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicado no D.O.U. de 15/10/2019, seção 1, página 27; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SANTA ALEXANDRINA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, CNPJ Nº 23.037.493/0001-30, CEI nº 90.005.53241/74, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria Nº563/SPE/MME, de 24 Fevereiro de 2021- e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, através da supracitada Portaria, publicada no DOU de 26/2/2021, seção 1, fls.38) em cujo Anexos I a III constam informações do projeto de enquadramento no REIDI e para sua aprovação como prioritário, como também, a localização de suas unidades geradoras de energia elétrica; tem-se, ainda, como nome do Projeto de Construção e Operação de Ativos comuns denominado "CONSÓRCIO VENTOS DO PIAUÍ III", INSCRITO NO CNPJ 40.188.225/0001-38, e detentora da Central Geradora Eólica denominada Ventos de Santa Alexandrina, localizado no Município de Curral Novo do Piauí, Estado do Piauí, com o período de execução estimado de 30/04/2021 a 27/05/2022, conforme consta do Processo Administrativo nº 10271.131.552/2021-65, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a pessoa jurídica acima qualificada, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 578, 579, e 590 da Instrução Normativa 1.911/2019, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 20 DE MAIO DE 2021

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, combinado com o inciso VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicado no D.O.U. de 15/10/2019, seção 1, página 27; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SANTO ALFREDO ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, CNPJ Nº 23.037.337/0001-79, CEI nº 90.005.53251/71, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria Nº565/SPE/MME, de 24 Fevereiro de 2021- e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, através da supracitada Portaria, publicada no DOU de 26/2/2021, seção 1, fls.38) em cujo Anexos I a III constam informações do projeto de enquadramento no REIDI e para sua aprovação como prioritário, como também, a localização de suas unidades geradoras de energia elétrica; tem-se, ainda, como nome do Projeto de Construção e Operação de Ativos comuns denominado "CONSÓRCIO VENTOS DO PIAUÍ III", INSCRITO NO CNPJ 40.188.225/0001-38, e detentora da Central Geradora Eólica denominada Ventos de São João Paulo II, localizado no Município de Curral Novo do Piauí, Estado do Piauí, com o período de execução estimado de 30/04/2021 a 24/06/2022, conforme consta do Processo Administrativo nº 10271.131.604/2021-01, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a pessoa jurídica acima qualificada, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 578, 579, e 590 da Instrução Normativa 1.911/2019, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 2021

Disciplina o retorno de carga entregue indevidamente no Terminal de Carga Aérea de Importação.

A DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO (RJ), no exercício das competências previstas nos artigos 298, 299, 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando a necessidade de uniformizar procedimentos no âmbito da Alfândega do Aeroporto Internacional do Galeão (ALF/GIG), resolve:

Art. 1º O importador que, por erro nas marcas de identificação ou da cadeia logística, retirar do Terminal de Carga Aérea (TECA) de Importação carga a ele não destinada, ou ainda não desembaraçada, deverá adotar providências imediatas para o seu retorno, observadas as disposições desta Portaria.

DA PRESERVAÇÃO DA CARGA

Art. 2º Constatado o recebimento indevido, o importador deve preservar a carga da forma como a recebeu, em local seguro, e coletar todas as informações e registros fotográficos que permitam a apuração do ocorrido e a comprovação de que foi mantida a integridade da carga.

Parágrafo único. Quando o erro somente puder ser constatado após a abertura da carga, esta deverá ser imediatamente fechada, mantendo-se e preservando-se todas as mercadorias e todos os documentos internos e a embalagem original, ainda que danificada, podendo esta ser externamente protegida por outros meios que não a descaracterizem.

DA AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO

Art. 3º O retorno da carga deverá ser solicitado o mais rapidamente possível e dependerá de autorização prévia da ALF/GIG.

Art. 4º O importador deverá formalizar processo digital, dirigido à Divisão de Despacho Aduaneiro da Alfândega (Didad), no qual fará constar todas as informações relacionadas à ocorrência e a respectiva documentação comprobatória, inclusive fotografias, trocas de mensagens eletrônicas e demais documentos que possam corroborar os fatos alegados.

Art. 5º Caso o pedido seja considerado procedente, o importador será notificado da autorização para retorno da carga, no processo digital.

§ 1º A autorização poderá estabelecer restrições quanto a datas e horários para retorno da carga.

§ 2º Será negado o retorno da carga, dentre outros motivos, quando:

I - a carga tiver sido retirada em outra unidade aduaneira, após trânsito aduaneiro com origem na ALF/GIG;

II - a ocorrência não estiver suficientemente documentada; ou

III - a comunicação do recebimento indevido for efetivada em prazo desproporcionalmente maior àquele necessário ao conhecimento do fato.

DO RETORNO DA CARGA

Art. 6º O importador entrará em contato com a Concessionária do aeroporto para agendar dia e horário para retorno da carga, fornecendo-lhe cópia eletrônica da autorização obtida.

Art. 7º Antes de agendar o retorno, a Concessionária confirmará a autenticidade da autorização apresentada e informará o chefe da Didad sobre o agendamento realizado.

Parágrafo único. O retorno da carga não assegura a retomada de seu despacho, que dependerá de análise técnica das condições dos volumes restituídos, e não isenta os intervenientes das eventuais sanções decorrentes da apuração de responsabilidades.

DO ARMAZENAMENTO DA CARGA

Art. 8º Após o recebimento, o depositário armazenará a carga sob Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) e imediatamente disponibilizará a sua entrega em seu sistema informatizado.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOANA APARECIDA LAGES



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO
EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 11 DE MAIO DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.299805/2021-18, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV; 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços, OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, CNPJ 08.800.454/0001-59, até 01/05/2022, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes no Anexo do ADE DECEX nº 49 de 07/05/2020, publicado no DOU de 12/05/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Total E&P do Brasil Ltda., CNPJ 02.461.767/0001-43.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 19 DE MAIO DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural Repetro, na modalidade Repetro-Sped, somente na admissão temporária para utilização econômica com dispensa de tributos federais, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.311395/2021-91, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, somente na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa de tributos federais nos termos dos artigos 2º, inciso IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para a navegação de apoio marítimo WILSON, SONS OFFSHORE S.A., CNPJ nº 08.376.900/0001-40 e as filiais de CNPJ nº 08.376.900/0002-20 e 08.376.900/0003-01, até 31/12/2022, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes do anexo do ADE Nº 34 de 13/04/2021, publicado no DOU de 16/04/2021, devendo ainda ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 11 DE MAIO DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo administrativo nº 13031.301571/2021-86, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S A, CNPJ nº 28.154.847/0001-40, aplicável a todos os seus estabelecimentos.

Art. 2º O prazo de 03 (três) anos, contados da data da habilitação, para fruição do benefício e a conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero observarão ao disposto nos artigos 572 e 573 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 17 DE MAIO DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo administrativo nº 13031.258387/2021-17, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para TRISTÃO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 27.001.247/0001-89, aplicável a todos os seus estabelecimentos.

Art. 2º O prazo de 03 (três) anos, contados da data da habilitação, para fruição do benefício e a conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero observarão ao disposto nos artigos 572 e 573 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

RETIFICAÇÃO

No Art. 3º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 21, de 17 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 94, de 20 de maio de 2021, Seção 1, página 143,

Onde se lê:

"Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Leia-se:

"Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 18 DE MAIO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.378479/2021-02, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ITINERA CONSTRUÇOES LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 27.373.518/0001-27, consorciada participante em 50% do CONSÓRCIO BR-50, inscrito no CNPJ sob nº 33.632.002/0001-52.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto que tem por objeto a recuperação, conservação, manutenção, operação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade da Rodovia BR-050/GO/MG, aprovado pela portaria MINFRA nº 2.703, de 17/06/2019, destinada ao setor de infraestrutura - rodovia, cuja pessoa jurídica titular do projeto é ECO050-CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 19.208.022/0001-70. (matrícula CEI nº 90.005.79528/76).

Art. 3º No período até 11/07/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 19 DE MAIO DE 2021

Concede o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de Bebidas Alcoólicas para a atividade específica de engarrafador.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo artigo 1º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, publicada no DOU de 13 de outubro de 2020, considerando o disposto no § 6º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, e no processo administrativo nº 13032.366663/2021-00, declara:

Art. 1º CONCEDIDO o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de Bebidas Alcoólicas sob o nº 08110/0092 ao estabelecimento INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LAO COLLETTA LTDA, CNPJ nº 26.916.447/0001-07, situado na Fazenda Basalto s/n, Bairro Rural, Torrinha/SP, para a atividade específica de ENGARRAFADOR.

Art. 2º O Registro é concedido exclusivamente ao estabelecimento indicado e limitado à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EMÍLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 19 DE MAIO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.378737/2021-42, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica ITINERA CONSTRUÇOES LTDA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 27.373.518/0001-27, consorciada participante em 50% do CONSÓRCIO BR-50, inscrito no CNPJ sob nº 33.632.002/0001-52.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao projeto que tem por objeto a recuperação, conservação, manutenção, operação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade da Rodovia BR-050/GO/MG, aprovado pela portaria MINFRA nº 2.703, de 17/06/2019, destinada ao setor de infraestrutura - rodovia, cuja pessoa jurídica titular do projeto é ECO050-CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 19.208.022/0001-70. (matrícula CEI nº 90.006.25034/77).

Art. 3º No período até 11/07/2024, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 19 DE MAIO DE 2021

Coabilita ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 e no processo administrativo nº 13032.428838/2021-71, declara:

Art. 1º Coabilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) a pessoa jurídica VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 50.344.902/0001-13.

Art. 2º A referida coabilitação é específica ao PROJETO denominado "Projeto Corredor Raposo Tavares", que tem por objeto a exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual do Corredor Raposo Tavares, englobando as rodovias SP-270, SP-225 e SP-327, com um total de 444 km, além de 389,8 km de estradas vicinais, no Estado de São Paulo, referente ao Contrato de Concessão nº 002/ARTESP/2009 - Edital de Concorrência Pública nº 004/2008, aprovado pela Portaria nº 1.935, de 17 de setembro de 2020 da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias (Dou 22/09/2020), destinada ao setor de Transportes, cuja pessoa jurídica titular do projeto é CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A., inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 10.531.501/0001-58.

Art. 3º No período até 05/11/2025, a pessoa jurídica identificada no art. 1º poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto identificado no art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119, DE 20 DE MAIO DE 2021

Suspende o direito à utilização do Regime Especial de Crédito Presumido - Medicamentos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, no Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, nos arts. 409 a 417 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF/08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, na Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, declara:

Art. 1º A suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da pessoa jurídica, GALDERMA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.317.372/0001-46, do direito à utilização do crédito presumido de PIS/PASEP e da COFINS, tendo em vista a não regularização de pendências, conforme processo administrativo nº 16349.720014/2012-94.

Art. 2º A suspensão referida no artigo 1º será convertida em exclusão, com a publicação de novo Ato Declaratório Executivo, com efeitos a partir do 31º dia contado da publicação deste Ato, caso as irregularidades não sejam sanadas.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 19 DE MAIO DE 2021

Declara habilitada a pessoa jurídica que menciona, habilitada ao REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal - EQRAT, e com base nas competências previstas no art. 303, inciso IV da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020 (Regimento Interno da RFB) e art. 2º, inciso I, alínea "d" da Portaria SRRF09, nº 482, de 07 de agosto de 2020, que instituiu e organizou a criação da EQRAT/CTA e a EBEN (Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação), no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.590 de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta do dossiê nº 13033.533027/2020-09 declara:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto 8.533 de 2015.

Nome Empresarial: CHOCOLEITE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ: 05.044.030/0001-13

Art.7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 20 DE MAIO DE 2021

Declara habilitada a pessoa jurídica que menciona, habilitada ao REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR - 9ª Região Fiscal - Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório da 9ª Região Fiscal - EQRAT, e com base nas competências previstas no art. 303, inciso IV da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020 (Regimento Interno da RFB) e art. 2º, inciso I, alínea "d" da Portaria SRRF09, nº 482, de 07 de agosto de 2020, que instituiu e organizou a criação da EQRAT/CTA e a EBEN (Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação), no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.590 de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta do dossiê nº 13033.600639/2020-14 declara:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto 8.533 de 2015.

Nome Empresarial: INDÚSTRIA DE DERIVADOS DO LEI SANTA HELENA LTDA.

CNPJ: 03.654.010/0001-39

Edital de Aprovação de Projeto no Programa Mais Leite Saudável publicada na Seção 3 do Diário Oficial da União nº 233, de 07 de dezembro de 2020.

Período de vigência: 01/11/2020 a 31/10/2023.

Art.7º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 19 DE MAIO DE 2021

Inclusão no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e nas Portarias SRRF09 nº 839, de 28 de outubro de 2020 e ALF/CTA nº 03, de 12 de fevereiro de 2021, declara:

Art. 1º A inclusão no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

CPF	NOME	PROCESSO
044.128.459-07	FABIO ZEFERINO RAMOS	10920.721774/2021-82

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros. O número de registro do Ajudante de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAPHAEL SCHEFFER CONTIN



BANCO CENTRAL DO BRASIL
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

RESOLUÇÃO GTANR Nº 2, DE 20 DE MAIO DE 2021

Aprova o documento da Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, de Financiamento do Terrorismo e de Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (ANR).

O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF), na forma do art. 2º, §§ 3º e 6º do Decreto nº 10.270, de 6 de março de 2020, torna público que o Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (GTANR), em conformidade com o art. 3º, inciso III, do Decreto nº 10.270, de 6 de março de 2020, e art. 4º, inciso III, do anexo da Resolução GTANR nº 1, de 14 de abril de 2021, (Regimento Interno do GTANR), em sessão realizada em 20 de maio de 2021, resolveU:

Art. 1º Fica aprovado, para encaminhamento formal e tempestivo aos dirigentes das instituições que compõem o Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (GTANR), o documento da Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, de Financiamento do Terrorismo e de Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (ANR).

Art. 2º O relatório final e anexos da ANR serão enviados para todos os órgãos que participaram do diagnóstico, supervisores e sujeitos obrigados, sem prejuízo de eventuais ações de divulgação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI COSTA MELO
Coordenador do Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 19 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de maio de 2021, com base nos arts. 6º, § 1º, 9º, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos a serem observados na abertura, na manutenção e no encerramento de contas de pagamento pelas instituições financeiras, pelas instituições de pagamento e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que gerenciam contas de pagamento.

Art. 2º As contas de pagamento referidas no art. 1º devem ser utilizadas:

I - obrigatoriamente pelas instituições emissoras de moeda eletrônica ou de cartão de crédito ou de outro instrumento de pagamento pós-pago; e

II - exclusivamente para registros de débitos e créditos relativos a transações de pagamento do usuário final titular da conta.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, as contas de pagamento são classificadas em:

I - conta de pagamento pré-paga: destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados em reais previamente aportados; e

II - conta de pagamento pós-paga: destinada à execução de transações de pagamento que independem do aporte prévio de recursos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE ABERTURA DA CONTA

Art. 4º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de pagamento, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação do titular da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações por eles fornecidas, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

§ 1º Considera-se qualificação as informações que permitam às instituições apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o titular da conta de pagamento com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira.

§ 2º É admitida a abertura de conta de pagamento com base em processo de qualificação simplificado, desde que estabelecidos limites adequados e compatíveis de saldo e de aportes de recursos para sua movimentação.

§ 3º No caso de conta de pagamento de pessoa incapaz, nos termos da legislação vigente, também deverá ser identificado e qualificado o responsável que a assistir ou a representar.

§ 4º As informações de identificação e de qualificação do titular da conta de pagamento e de seus representantes, quando houver, devem ser mantidas atualizadas pelas instituições.

§ 5º As instituições devem adequar os procedimentos de que trata o caput às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 5º A abertura e o encerramento de conta de pagamento podem ser realizados com base em solicitação apresentada pelo titular da conta por meios eletrônicos ou qualquer canal de atendimento disponibilizado pela instituição para essa finalidade.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é vedado o uso de canal de telefonia por voz, exceto para o encerramento de conta de pagamento pós-paga.

§ 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se meios eletrônicos os instrumentos e os canais remotos utilizados para comunicação e troca de informações, sem contato presencial, entre o titular da conta e a instituição.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO, DA DIVULGAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 6º O contrato de prestação de serviços relativo a conta de pagamento deve dispor, no mínimo, sobre:

I - os procedimentos para identificação e qualificação do titular da conta, observado o disposto no art. 4º;

II - as características da conta e as regras básicas de seu funcionamento, inclusive com relação às formas disponíveis de movimentação, aos procedimentos para cobrança de tarifas e aos prazos para fornecimento de comprovantes e de outros documentos;

III - as medidas de segurança para fins de movimentação da conta e utilização do instrumento, inclusive em caso de perda, furto ou roubo de credenciais, bem como as situações para o seu bloqueio;

IV - os direitos e os deveres do titular da conta;

V - os eventuais limites de saldo mantido em conta e de aportes de recursos, de que trata o art. 4º, § 2º;

VI - os procedimentos para atualização das informações do titular da conta, inclusive para fins de atendimento ao disposto no art. 4º, § 5º;

VII - as hipóteses, condições e procedimentos para o encerramento da conta, em observância ao disposto nos arts. 12 e 13 desta Resolução;

VIII - as formas e os canais para envio ou disponibilização dos demonstrativos e das faturas, quando houver; e

IX - os encargos incidentes sobre operações de crédito e em decorrência de inadimplemento de obrigações, bem como os critérios e os procedimentos para a sua cobrança, no caso de prestação de serviços relativos a contas de pagamento pós-pagas.

§ 1º As instituições devem fornecer ou disponibilizar ao titular da conta de pagamento uma via do contrato de que trata o caput por meio eletrônico ou por qualquer outro canal de atendimento disponível.

§ 2º Previamente à contratação, deve ser fornecido ao titular da conta de pagamento, por meio físico ou eletrônico, prospecto de informações essenciais, explicitando, no mínimo, de forma sintética, as informações mencionadas nos incisos II e III do caput e a forma de acesso para consulta às tarifas que podem ser cobradas.

§ 3º As instituições devem disponibilizar ao titular da conta formas de consulta às regras sobre programas de benefícios e recompensas vinculadas a conta de pagamento pós-paga, quando houver.

Art. 7º Na contratação de serviços de conta de pagamento pós-paga, as instituições devem encaminhar ou disponibilizar ao titular da conta, por meio físico ou eletrônico:

I - o instrumento de pagamento, concomitantemente ou após a contratação; e

II - os demonstrativos e as faturas, de acordo com a forma e o canal escolhidos pelo titular entre as opções disponibilizadas pela instituição.

Art. 8º É vedado às instituições encaminhar ou habilitar instrumento de pagamento sem a expressa solicitação ou autorização do titular da conta de pagamento, observado o disposto no inciso I do art. 7º.

Art. 9º Os demonstrativos e faturas de conta de pagamento pós-paga devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - valor total da fatura;

II - valor do pagamento obrigatório de que trata o art. 11, informando os valores total e individuais conforme disposto nos incisos I a III do art. 11;

III - lançamentos realizados na conta de pagamento, por evento, inclusive quando parcelados;

IV - identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento;

V - identificação das tarifas cobradas, de acordo com as regras previstas na regulamentação vigente, incluindo o número da parcela em relação ao total, em caso de cobrança parcelada;

VI - identificação das operações de crédito contratadas e respectivos valores, incluindo o número da parcela em relação ao total, em caso de cobrança parcelada;

VII - valores relativos aos encargos cobrados, segregados de acordo com os tipos de operações realizadas;

VIII - valor dos encargos a ser cobrado no período seguinte, no caso de realização somente do pagamento obrigatório de que trata o art. 11;

IX - taxas efetivas de juros mensal e anual e o Custo Efetivo Total (CET) relativos às operações de crédito passíveis de contratação no próximo período;

X - limite de crédito total e limites individuais para cada tipo de operação;

XI - data de vencimento da fatura do período vigente;

XII - data de encerramento dos lançamentos na fatura do período seguinte;

e

XIII - saldo total consolidado das obrigações futuras contratadas, inclusive as relativas a parcelamentos de compras, de operações de crédito e de tarifas.

§ 1º A discriminação de informações referentes a operações denominadas em moeda estrangeira deve observar as normas que regem o mercado de câmbio.

§ 2º Nos demonstrativos e nas faturas devem ser prestadas, de forma clara e destacada em relação às demais, as informações mencionadas nos incisos I, VIII, X, XI e XIII do caput, bem como esclarecimentos sobre a incidência de encargos financeiros no caso de pagamento inferior ao valor total da fatura.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE LIMITES DE CRÉDITO EM CONTA DE PAGAMENTO PÓS-PAGA

Art. 10. A concessão de limites de crédito associado a conta de pagamento pós-paga deve ser compatível com o perfil de risco do titular da conta.

§ 1º A alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do titular da conta, deve, no caso de:

I - redução, ser precedida de comunicação ao titular da conta com, no mínimo, trinta dias de antecedência; e

II - majoração, ser condicionada à prévia aquiescência do titular da conta.

§ 2º Os limites de crédito podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia que trata o inciso I do § 1º caso seja verificada deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito.

§ 3º No caso de redução de limites de crédito nos termos do § 2º, a comunicação ao titular da conta de pagamento deve ocorrer até o momento da referida redução.

§ 4º A aquiescência do titular para majoração de limites de crédito pode ser obtida por meio de cláusula contratual que disponha de opção de anuência, observada ainda a necessidade de comunicação do reajuste do limite ao titular até o momento de sua realização.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO OBRIGATÓRIO DA FATURA DA CONTA DE PAGAMENTO PÓS-PAGA

Art. 11. O montante a ser pago obrigatoriamente pelo titular da conta de pagamento até o vencimento da fatura deve ser composto pelo somatório dos seguintes valores, quando houver:

I - saldo do crédito rotativo acrescido dos respectivos encargos incidentes no período;

II - prestações referentes a parcelamentos do saldo devedor de períodos anteriores, realizados na forma do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

III - valor mínimo a ser pago previsto no contrato da conta de pagamento pós-paga referente aos lançamentos realizados na fatura no período.

Parágrafo único. A definição ou a alteração do valor mínimo de que trata o inciso III deve ser comunicada ao titular da conta de pagamento com, no mínimo, trinta dias de antecedência.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE ENCERRAMENTO DA CONTA DE PAGAMENTO

Art. 12. Para o encerramento de conta de pagamento, devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão caso se refiram à hipótese prevista no art. 13 ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente;

II - transferência do eventual saldo remanescente para conta indicada pelo titular na própria ou em outra instituição ou, alternativamente, a critério do titular da conta, a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie;

III - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre:

a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I;

b) os procedimentos para pagamento de eventual saldo devedor e de demais compromissos assumidos com a instituição ou decorrentes de disposições legais; e

c) os produtos e serviços eventualmente contratados pelo titular da conta na instituição que permanecem ativos ou que se encerram juntamente com a conta de pagamento; e

IV - comunicação ao titular da conta sobre a data de encerramento da conta ou sobre os motivos que impossibilitam o encerramento, após o decurso do prazo de que trata a alínea "a" do inciso III.



§ 1º A instituição deve assegurar a possibilidade de o titular solicitar o encerramento da conta de pagamento pelo mesmo canal utilizado para contratar sua abertura, se ainda disponível.

§ 2º No caso de encerramento de conta de pagamento pós-paga na situação de que trata a alínea "b" do inciso III do caput, é vedado à instituição:

I - recusar o seu encerramento em decorrência da existência de saldo devedor vencido ou de parcelas ou obrigações vincendas; e

II - alterar a forma de pagamento e os vencimentos de parcelas ou obrigações vincendas, exceto se por solicitação do titular da conta.

Art. 13. As instituições devem encerrar conta de pagamento pré-paga em relação a qual verifiquem irregularidades nas informações prestadas, consideradas de natureza grave.

Parágrafo único. São consideradas como irregularidades de natureza grave, entre outras, as situações de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) definidas em instrução normativa da Receita Federal do Brasil como:

I - "suspensa", "cancelada" ou "nula", no CPF; ou

II - "inapta", "baixada" ou "nula", no CNPJ.

Art. 14. A instituição detentora de conta de pagamento pré-paga de titularidade de pessoa jurídica deve suspender a autorização do respectivo representante, mandatário ou preposto para a movimentação da conta caso verifique irregularidade grave na inscrição desses agentes no CPF.

Art. 15. Para fins de encerramento de conta de pagamento pré-paga com eventual saldo disponível, a instituição detentora da conta deve:

I - reclassificar o saldo da conta encerrada para a rubrica contábil adequada;

II - manter controles internos individualizados por conta encerrada até a liquidação integral da obrigação;

III - manter toda documentação relativa à conta encerrada por, no mínimo, cinco anos, a partir da liquidação integral da obrigação, na forma prevista pela legislação vigente; e

IV - elaborar relatório semestral relativo às contas encerradas, contendo, no mínimo, informações referentes ao titular, ao saldo e ao motivo para o encerramento, o qual deve permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As instituições referidas no art. 1º, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de pagamento, devem assegurar:

I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e

II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos.

Art. 17. Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação do titular da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico.

Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado à disposição do Banco Central do Brasil.

Art. 18. As instituições mencionadas no art. 1º devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Banco Central do Brasil poderá adotar medidas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 20. O disposto nesta Resolução não se aplica às contas de pagamento detidas exclusivamente para aporte de recursos relativos a programas de benefício social instituídos no âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 21. Ficam revogados:

I - o inciso VII do art. 1º da Resolução nº 3.694, de 26 de março de 2009;

II - os seguintes dispositivos da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010:

a) os incisos II e III do art. 11;

b) os arts. 12 e 13; e

c) o inciso IV do art. 15;

III - a Resolução nº 4.655, de 26 de abril de 2018;

IV - o parágrafo único do art. 5º da Circular nº 3.988, de 4 de março de 2020;

V - a Circular nº 3.680, de 4 de novembro de 2013;

VI - a Circular nº 3.727, de 6 de novembro de 2014; e

VII - a Circular nº 3.807, de 4 de agosto de 2016.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2022.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 18.775, DE 20 DE MAIO DE 2021

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a BRENO RODRIGUES SANTOS, CPF nº 127.204.566-83, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

RAFAEL BARROS CUSTODIO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 115, DE 17 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012 e nº 587/2012; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.011356/2020-65, resolve:

Aprovar o modelo VECTOR 3 S, de medidor eletrônicos de energia elétrica, classe de exatidão B, marca NANSEN, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 116, DE 17 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012 e nº 95/2015; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.011358/2020-54, resolve:

Dar nova redação ao item 5 (SOFTWARE) da Portaria Inmetro/Dimel nº 080, 16 de maio de 2018, publicada no D.O.U. em 21/05/2018, seção 1, página 53, que aprova os modelos VECTOR 3 P AR e VECTOR 3 P A de medidores eletrônicos de medição de energia elétrica, marca NANSEN, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 080/2018

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 232, DE 20 DE MAIO DE 2021

Revoga a Portaria Inmetro nº 194, de 29 de abril de 2021, publicada no DOU de 05/05/2021, Seção 1, página 72.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, a Portaria nº 244, de 20 de julho de 2020; Considerando a reavaliação interna quanto à atribuição dos atos normativos integrantes da Portaria Inmetro nº 194, de 29 de abril de 2021; Considerando a definição de que essas disposições serão incorporadas aos regulamentos específicos no curso do processo de revisão e consolidação atos normativos no âmbito do Inmetro; Considerando a necessidade de harmonizar a produção normativa do Inmetro referente a regulamentação técnica de produtos provendo segurança aos setores regulados; e Considerando o teor do processo SEI nº 0052600.003084/2021-19, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 194, de 29 de abril de 2021, publicada no DOU de 05/05/2021, Seção 1, página 72.

Art. 2º Permanecem em vigor as seguintes Portarias:

I - Portaria Inmetro nº 333, de 28 de junho de 2012, publicada no DOU de 02/07/2012, Seção 1, páginas 120 e 121;

II - Portaria Inmetro nº 164, de 5 de abril de 2012, publicada no DOU de 10/04/2012, Seção 1, páginas 54 e 55;

III - Portaria Inmetro nº 477, de 30 de setembro de 2015, publicada no DOU de 02/10/2015, Seção 1, página 62.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme determina art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.001055/2020-18, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 15, de 22 de janeiro de 2015, Seção 1, págs. 32/80, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 560

§ 1º Respeitado o prazo decadencial do benefício originário, os beneficiários da pensão por morte têm legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário de titularidade do instituidor, exclusivamente para fins de majoração da renda mensal da pensão por morte.

§ 2º Reconhecido o direito à revisão prevista no § 1º, sob nenhuma hipótese, admite-se o pagamento de diferenças referentes ao benefício originário, por se tratar de direito personalíssimo não postulado pelo titular legítimo." (NR)

"Art. 669

§ 3º No caso de falecimento do requerente do benefício, os dependentes ou herdeiros poderão manifestar interesse no processamento do requerimento já protocolado, mantida a DER na data do agendamento inicial, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito e anexado o comprovante do agendamento eletrônico no processo de benefício.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de interposição de recurso ou pedido de revisão, desde que apresentados em vida pelo requerente do benefício." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

PORTARIA Nº 901, DE 20 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre regras de condutas de acesso pelos Titulares e Substitutos de Cartórios de Registro Civil ao Sistema Nacional de Informações de Registros Cíveis - SIRC

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.105039/2021-81, resolve:

Art. 1º Comunicar as regras de condutas de acesso pelos Titulares e Substitutos de Cartórios de Registro Civil ao Sistema Nacional de Informações de Registros Cíveis - SIRC, conforme descrição constante do anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

ANEXO I

REGRAS DE CONDUTAS DE ACESSO AO SIRC

1. Com o objetivo de evitar irregularidades quanto ao controle de autorização e gestão de acesso ao Sistema Nacional de Informações dos Registros Cíveis - SIRC, ratificamos que as credenciais externas de acesso devem ser concedidas somente aos Titulares de Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, o substituto oficial e funcionários da serventia.



2. Os acessos e gestões ao SIRC dos Titulares de Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais e substitutos são concedidos pelos servidores do INSS representantes da Central Especializada de Serviço de Informações de Segurados-CES/AIS das Gerências-Executivas de abrangência do cartório.

3. Os acessos dos funcionários dos cartórios de registro civil serão concedidos pelos Titulares ou substituto do cartório ou quem seja delegado para esta competência na serventia. Neste último caso, o Titular deverá repassar a gestão do SIRC ao delegado para a função.

4. A renovação da gestão de acesso, bem como do acesso dos usuários, ocorre por meio do Gerenciamento de Permissões e Acesso - GPA, no Gerenciamento de Identidades - GERID, pelo endereço eletrônico geridnss.dataprev.gov.br/gpa.

5. Quanto à utilização das credenciais e perfis de acesso ao SIRC, o usuário:

I - deve manter sigilo das informações obtidas por meio do perfil concedido;

II - deve utilizar os serviços e as informações obtidas, por meio do perfil de acesso, única e exclusivamente em razão do cumprimento do disposto no artigo 68 da Lei nº 8.212/91, quanto à obrigatoriedade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e para os fins que lhe foi designado, cumprindo os procedimentos dispostos neste normativo, sem prejuízo das demais normatizações vigentes na Administração Pública Federal;

III - não pode divulgar, nem mesmo compartilhar, os códigos de segurança que lhe forem atribuídos (credenciais de acesso), os quais são pessoais e intransferíveis;

IV - não pode utilizar as credenciais para acessar os recursos disponíveis em mais de uma estação de trabalho simultaneamente;

V - não pode fazer uso das credenciais de acesso de outros usuários;

VI - deve comunicar ao INSS quaisquer violações ou incidentes referentes à proteção do dado, do software ou de outros ativos da informação;

VII - deve, sempre que for necessário, afastar-se da estação de trabalho, certificar-se de que a sessão de acesso ao sistema corporativo esteja encerrada ou bloqueada;

VIII - deverá, obrigatoriamente, efetuar processo de alteração da sua senha em seu primeiro acesso à rede de dados corporativa; e

IX - no ato do primeiro acesso, o usuário deverá manifestar concordância com os termos dispostos na mesma e com o contido no item 11 do presente documento.

6. É vedado aos Gestores de Acesso ao SIRC atribuir perfil de acesso e/ou de gestão ao referido Sistema aos menores de 18 anos de idade, salvo os devidamente emancipados.

7. É obrigação dos Gestores de Acesso ao SIRC realizar a manutenção de credenciamentos dos usuários em decorrência da sua gestão, devendo para tanto:

I - excluir perfil de acesso e/ou de gestão ao SIRC de Titular, substituto ou funcionário que não esteja mais no quadro funcional do Cartório de registro Civil que possui credencial;

II - excluir perfil de acesso e/ou de gestão ao SIRC de Titular, substituto ou funcionário que tenha vindo à óbito.

8. Em caso de alteração do emissor da credencial, para fins de captura do perfil de acesso ou gestão no GERID, o novo gestor de acesso deverá localizar no GPA, por meio do filtro de pesquisa, o usuário que deseja alterar, selecioná-lo, clicar em "Alterar" e em seguida não havendo necessidade de alteração da credencial, clicar em "Confirmar".

9. Compete aos Titulares e/ou substituto do cartório responsáveis pela atribuição de perfis de acesso ao SIRC efetuar o controle dos acessos, bem como orientar seus funcionários quanto ao uso responsável e adequado dos acessos concedidos, sendo que aqueles que fizeram mau uso desses acessos estarão sujeitos à responsabilização penal, civil e disciplinar.

10. Com relação às senhas de acesso, deve-se observar que:

I - deverão ter no mínimo oito caracteres e conter, obrigatoriamente, caracteres alfanuméricos (combinação de letras e números). O usuário poderá acrescentar caracteres especiais (espaços em branco, símbolos, sinais de pontuação, etc.);

II - é vedada a reutilização das últimas quatro senhas utilizadas pelo usuário;

III - podem ser alteradas sempre que preciso ou quando o usuário achar necessário;

IV - o prazo de validade não deve ultrapassar 90 (noventa) dias; e

V - o usuário receberá, por meio de comunicado direto (via interface do sistema ou por mensagem no correio eletrônico), a informação do prazo próximo de vencimento da senha, quando esta estiver a 15 (quinze) dias da sua data de expiração.

11. O Termo de Responsabilidade de Compromisso e Sigilo - TCMS possui os seguintes termos, devendo o usuário comprometer-se à:

I - Manusear os dados identificados do SIRC apenas por necessidade de determinação expressa legal;

II - Manter a absoluta cautela quando da exibição de dados em tela, impressora, ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, afim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;

III - Não se ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso do SIRC, garantindo assim a impossibilidade de acesso indevido por pessoas não autorizadas;

IV - Manter sigilo dos dados ou informações sigilosas obtidas por força de suas atribuições, abstendo-se de revelá-los ou divulgá-los, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual divulgação;

V - Realizar atividades de tratamento de dados observando a boa-fé e os princípios definidos na Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e estar ciente das Sanções Administrativas previstas em seu Art. 52, § 3º;

VI - Estar ciente das restrições previstas no artigo 31, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e do § 2º, do artigo 61 do Decreto nº 7.724/2012 (uso indevido da informação), no artigo 20 (divulgação autorizada ou necessária) da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e nos artigos 138 a 145 (crimes contra a honra), 297, 299 e 304 (crimes de falsidade documental) do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);

VII - Reconhecer que a utilização das informações do SIRC poderá ser monitorada;

VIII - Não utilizar e nem disponibilizar os dados para uso comercial; e

IX - Responder, em todas as instâncias devidas, pelas consequências decorrentes das ações ou omissões que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha.

PORTARIA CONJUNTA Nº 35, DE 17 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido no Processo SEI nº 00407.023365/2018-77, resolvem:

Art. 1º Alterar o caput do Artigo 3º da Portaria Conjunta nº 22/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 243, de 21 de dezembro de 2020, Seção 1, Página 168, para ampliar municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS em cumprimento à decisão judicial da Ação Civil Pública - ACP nº 5004029-67.2012.4.04.7104 Passo Fundo/RS, que determinou ao INSS admitir o ingresso no RGPS e se abster de indeferir benefício de salário-maternidade em razão do requisito etário para mulheres indígenas residentes em comunidades Kaingang abrangidas pela Subseção Judiciária de Passo Fundo, respeitadas as demais exigências legais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A abrangência desta ACP é restrita às seguradas indígenas da etnia Kaingang residentes nas terras indígenas dos seguintes municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Passo Fundo: Água Santa, Alto Alegre, Camargo, Campos Borges, Capão Bonito do Sul, Casca, Caseiros, Ciríaco, Constantina, Coxilha, David Canabarro, Engenho Velho, Ernestina, Espumoso, Gentil, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Lagoa dos Três Cantos, Lagoão, Lagoa Vermelha, Marau, Mato Castelhano, Montauri, Mormaço, Muliterno, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Ronda Alta, Santa Cecília do Sul,

Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Sertão, Soledade, Tapejara, Tapera, Tio Hugo, Três Palmeiras, Tunas, Tupanci do Sul, União da Serra, Vanini, Vila Lângaro e Vila Maria.

Parágrafo único."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Benefícios

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Procurador-Geral da PFE/INSS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 296, DE 18 DE MAIO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004369/2020-90, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir de 13/04/2021, data da emissão do protocolo pela Previc, a retirada parcial de patrocínio vazia da Magnetis - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ nº 87.963.450/0001-68, nova denominação da empresa John Deere Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., do Plano de Aposentadoria da John Deere, CNPJ nº 2005.0047-74, administrado pela MULTIPENSIONS Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 297, DE 18 DE MAIO DE 2021

DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006809/2020-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio vazia do Consórcio Arena Salvador, CNPJ nº 11.972.351/0001-80, e do Consórcio Montador, CNPJ nº 07.879.924/0001-59, do Plano de Benefícios Vexty, CNPJ nº 1994.0040-29, administrado pela Vexty.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 957, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 1004/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 20077071.

Art. 2º Recredenciar a Universidade de Uberaba - Uniube, com sede na Avenida Nene Sabino, nº 1.801, Campus Universitário II, bairro Universitário, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Uberabense, com sede na Avenida Guilherme Ferreira, nº 217, Centro, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais (CNPJ 25.452.301/0001-87).

Art. 3º Fica concedida prerrogativa de autonomia ao campus fora de sede de Uberlândia/MG, constante da tabela do Anexo desta Portaria, no termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o §2º do art. 72 da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 4º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de cinco anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

ANEXO

Nº de ordem	Campus fora de sede	Endereço de funcionamento
1	Uberlândia	Avenida Floriano Peixoto, nº 6.495, bairro Granja Marileusa, Uberlândia/MG

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 216, de 12-11-2020, Seção 1, página 42, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 318, DE 20 DE MAIO DE 2021

Delega competência à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica para nomear membros do Conselho Diretor dos Cefets e define aspectos relacionados à designação de membros dos Conselhos Superiores dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no §3º do art. 10 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, no art. 3º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, bem como no art. 7º do Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Delegar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec/MEC a competência para nomear os membros do Conselho Diretor dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - Cefet-RJ e de Minas Gerais - Cefet-MG.

Art.2º A designação dos membros docentes, estudantes, servidores técnico-administrativos, egressos da instituição, representantes da sociedade civil e representantes do Colégio de Dirigentes no Conselho Superior dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e do Colégio Pedro II deverá ser realizada pela própria instituição, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica, nos termos do §3º do art. 10 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e a existência de método democrático para a escolha dos representantes, fazendo-se constar tal normatização no estatuto da instituição.

Art. 3º Compete à Setec/MEC designar os representantes do MEC junto ao Conselho Superior dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e do Colégio Pedro II.

Parágrafo único. Caberá à Setec/MEC definir os critérios utilizados e a forma de escolha dos representantes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

MILTON RIBEIRO



PORTARIA Nº 319, DE 20 DE MAIO DE 2021

Institui a Comissão Paritária para a análise da Matriz de Distribuição Orçamentária da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 7.313, de 22 de setembro de 2010, e em observância ao Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito das competências da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec/MEC, a Comissão Paritária para a análise da Matriz de Distribuição Orçamentária das Instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Compete à Comissão Paritária, no exercício de suas atribuições:

I - definir os parâmetros que serão aplicados na composição da Matriz Orçamentária, considerando os critérios estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 7.313, de 22 de setembro de 2010;

II - especificar as ponderações aplicáveis aos parâmetros utilizados para a distribuição dos recursos;

III - elaborar, requisitar e/ou orientar estudos técnicos pertinentes;

IV - propor a portaria ministerial que institucionalizará a Matriz Orçamentária e suas atualizações; e

V - elaborar e apresentar relatórios.

Art. 3º A Comissão Paritária será composta pelos seguintes membros:

I - três representantes indicados pela Setec/MEC, com notório conhecimento do objeto da Comissão Paritária; e

II - três representantes da Rede Federal, indicados pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Conif.

Parágrafo único. Os representantes de que tratam os incisos deste artigo serão designados pela Setec/MEC, que expedirá portaria na qual designará nominalmente os membros da Comissão Paritária.

Art. 4º A Secretaria Executiva da Comissão Paritária será exercida pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - DDR da Setec/MEC.

Art. 5º A Comissão Paritária reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses e, extraordinariamente, por convocação de seu coordenador ou por solicitação de, no mínimo, quatro de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão serão realizadas por meio de videoconferência.

Art. 6º O quórum mínimo de reunião será de 60% dos membros da Comissão Paritária e o quórum de aprovação será por unanimidade.

Art. 7º A comissão deverá analisar anualmente os critérios, parâmetros e ponderadores que compõem a Matriz Orçamentária.

§ 1º Havendo modificação ou atualização dos critérios, parâmetros ou ponderadores deverá ser elaborado relatório metodológico que servirá de subsídio para a emissão da portaria ministerial da Matriz Orçamentária.

§ 2º O resultado da análise deverá ser entregue à Setec/MEC, no primeiro trimestre do ano, para definição da matriz do ano subsequente.

Art. 8º A Comissão Paritária terá 120 (cento e vinte) dias, a partir da nomeação de seus membros, para apresentar o relatório metodológico com a proposta de portaria que institucionalizará a Matriz Orçamentária.

Art. 9º É vedada a possibilidade de criação de subcolegiados por ato da Comissão Paritária.

Art. 10. A participação na Comissão Paritária será considerada como serviço público relevante não remunerado.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 466, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201818071	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ	ASSOCIACAO AMAPAENSE DE ENSINO E CULTURA	RODOVIA DE DUCA SERRA, S/N, - ATÉ KM 0,003, ALVORADA, MACAPÁ/AP
2	201800920	FOTOGRAFIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS GURGACZ	FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ	AVENIDA DAS TORRES, 500, , LOTEAMENTO FAG, CASCAVEL/PR
3	201714050	JOGOS DIGITAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	Centro Universitário FADERGS	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 185, UNIDADE GALERIA LUZA, CENTRO HISTÓRICO, PORTO ALEGRE/RS

PORTARIA Nº 467, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201822127	CAFEICULTURA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO-PATROCÍNIO	FUNDAÇÃO COMUNITARIA EDUCACIONAL E CULTURAL PATROCINIO	AVENIDA LIRIA TEREZINHA LASSI CAPUANO, 466, , UNIVERSITÁRIO, PATROCÍNIO/MG
2	200905305	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário Imepac - Araguari	INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA MINAS GERAIS, 1.889, , CENTRO, ARAGUARI/MG
3	201103250	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE FORTIUM	FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA	SGAS QUADRA 616, MÓDULO 114, BLOCO B, S/N, , L2 SUL, BRASÍLIA/DF

PORTARIA Nº 468, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201905867	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	1080 (uma mil e oitenta)	Centro Universitário Favip Wyden	SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA LTDA
2	201715685	GESTÃO DE LOJAS E PONTOS DE VENDAS (Tecnológico)	1000 (uma mil)	UNIVERSIDADE CESUMAR	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA

PORTARIA Nº 469, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.



Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		201817555	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO IBMR	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA	PRAIA DE BOTAFOGO, 158, CAMPUS - RIO DE JANEIRO - BOTAFOGO, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO/RJ
2		201803344	ENFERMAGEM (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	AVENIDA MANOEL ELIAS, 2001, CAMPUS FAPA, PASSO DAS PEDRAS, PORTO ALEGRE/RS
3		201800910	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	Faculdade FABAD	INSTITUTO BIBLICO DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS	RUA SÃO JOÃO BOSCO, 1114, UNIDADE IBAD, SANTANA, PINDAMONHANGABA/SP

PORTARIA Nº 470, DE 20 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201817782	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

PORTARIA Nº 471, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		201802520	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE COMUNICAÇÃO E TURISMO DE OLINDA	SOEC SOCIEDADE OLINDENSE DE EDUCACAO E CULTURA	AV.GETÚLIO VARGAS, 1360, BAIRRO NOVO, OLINDA/PE
2		201815540	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI MATO GROSSO	SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 303, , PORTO, CUIABÁ/MT
3		201800911	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECÂNICA	FUNDACAO SALVADOR ARENA	ESTRADA DOS ALVARENGAS, 4001, ALVARENGA, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

PORTARIA Nº 472, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam deferidos os pedidos de aumento de vagas, sob a forma de aditamento aos últimos atos autorizativos dos cursos de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Aditamento de Aumento de Vagas)

Nº de Ordem	de	Registro e-MEC nº	Modalidade	Curso (Código)	Grau	Nº de Vagas Anuais Anterior	Nº de Vagas Anuais após o Aditamento	IES (Código)	Mantenedora (CNPJ)
1		202109957	Educação Presencial	DIREITO (1069057)	Bacharelado	160	240	Centro Universitário UNA de Contagem (4766)	BRASIL EDUCACAO S/A (05648257000178)
2		202109617	Educação Presencial	JORNALISMO (27557)	Bacharelado	200	300	FACULDADE CÁSPER LÍBERO (200)	FUNDACAO CASPER LIBERO (61277273000172)
3		202109826	Educação Presencial	ODONTOLOGIA (5000759)	Bacharelado	60	80	FACULDADE HERRERO (4534)	SOCIEDADE EDUCACIONAL HERRERO LTDA. - SS - EPP (03366031000159)

PORTARIA Nº 473, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		201715049	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade Leonardo da Vinci - Santa Catarina	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	RUA BLUMENAU, 4664, , ARAPONGUINHAS, TIMBÓ/SC
2		201800941	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA	INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA	RUA QUATÁ, 300, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO/SP
3		201800943	ENGENHARIA MECATRÔNICA (Bacharelado)	100 (cem)	INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA	INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA	RUA QUATÁ, 300, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO/SP



PORTARIA Nº 474, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam deferidos os pedidos de aumento de vagas, sob a forma de aditamento aos últimos atos autorizativos dos cursos de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Aditamento de Aumento de Vagas)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Modalidade	Curso (Código)	Grau	Nº de Vagas Anuais Anterior	Nº de Vagas Anuais após o Aditamento	IES (Código)	Mantenedora (CNPJ)
1	202110064	Educação Presencial	DIREITO (10480)	Bacharelado	500	850	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL (518)	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA (00078220000138)
2	202110019	Educação Presencial	PEDAGOGIA (11548)	Bacharelado	50	80	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (549)	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE (04071106000137)

PORTARIA Nº 475, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201816831	SEGUNDA LICENCIATURA EM PEDAGOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA GOIANO	AVENIDA VEREADOR JOSÉ BENEVENUTO, S/N, QUADRA 11, SETOR UNIVERSITÁRIO, IPAMERI/GO
2	201900836	MEDICINA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO	CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL	RUA DO PRÍNCIPE, 526, CAMPUS UNIVERSITÁRIO-UNICAP, BOA VISTA, RECIFE/PE
3	201803465	LETRAS - LÍNGUA DE SINAIS BRASILEIRA/PORTUGUÊS COMO SEGUNDA LÍNGUA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO, S/N, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF

PORTARIA Nº 476, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201817941	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS	UNIGRAN EDUCACIONAL
2	201906345	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA

PORTARIA Nº 477, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201815170	DIREITO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI	RODOVIA BR-364, , , SETOR FRANCISCO ANTÔNIO, JATAÍ/GO
2	201815265	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	RODOVIA TAUFIK GERMANO, 3013, , NOEMIA, CACHOEIRA DO SUL/RS
3	201815319	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	BR 226, KM 5, CRATEÚS - CE, SN, , KM 5, CRATEÚS/CE

PORTARIA Nº 478, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA



ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201901928	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100	FACULDADES INTEGRADAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO BRASIL	CENTRO MEDICO E ESTETICO LCM LTDA	RUA ITAJUBÁ, 02, CPA I, CUIABÁ/MT
2	201902126	GESTÃO DE SAÚDE (Tecnológico)	100	FACULDADES INTEGRADAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO BRASIL	CENTRO MEDICO E ESTETICO LCM LTDA	RUA ITAJUBÁ, 02, CPA I, CUIABÁ/MT

PORTARIA Nº 479, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de aumento de vagas, sob a forma de aditamento aos últimos atos autorizativos dos cursos de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 20 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Aditamento de Aumento de Vagas)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Modalidade	Curso (Código)	Grau	IES (Código)	Mantenedora (CNPJ)
1	202109866	Educação Presencial	EDUCAÇÃO FÍSICA (1300204)	Licenciatura	FACULDADE PITÁGORAS DE SÃO LUIZ (4865)	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA (03239470000109)

PORTARIA Nº 480, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201815282	EDUCAÇÃO DO CAMPO (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	AV. FERNANDO FERRARI, 514, GOIABEIRAS., 514, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, GOIABEIRAS, VITÓRIA/ES
2	201803249	ENGENHARIA AMBIENTAL E ENERGIAS RENOVÁVEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA	RUA JOÃO PESSOA, 113, , CENTRO, CAPANEMA/PA

PORTARIA Nº 481, DE 18 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecidos, para fins de expedição e registro de diplomas, o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º Encerra-se, a pedido da(s) respectiva(s) instituição(ões), a oferta do(s) curso(s) reconhecido(s) por esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201717140	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	49 (quarenta e nove)	Faculdade Católica Paulista	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA	AVENIDA CRISTO REI, 270-305, , BANZATO, MARÍLIA/SP

PORTARIA Nº 482, DE 19 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	17.703.943/0001-83	SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE CATAGUASES	CATAGUASES/MG	23000.014508/2018-28	314/2021
2	00.056.897/0001-75	OBRA SOCIAL DA PAROQUIA SAO GABRIEL	Belo Horizonte/MG	71000.001627/2015-11	311/2021
3	03.484.920/0001-10	CENTRO EDUCACIONAL MARIA AUXILIADORA	Cuiabá/MT	23000.029622/2018-52	308/2021

PORTARIA Nº 483, DE 19 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	44.273.902/0001-77	INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS DORES	Guarulhos/SP	23000.049618/2017-20	150/2021
2	19.155.068/0001-78	ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA NOSSO LAR	Itabira/MG	23000.023171/2018-40	105/2021
3	91.692.269/0001-31	ASSOCIACAO PRO CULTURA E EDUCACAO COMUNIT DE MONTENEGRO	Montenegro/RS	23000.010317/2019-78	186/2021



PORTARIA Nº 484, DE 19 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	13.141.163/0001-36	COLEGIO DIOCESANO DE PROPRIA	Propriá/SE	23000.015590/2017-27	331/2021
2	70.948.716/0001-09	CRECHE GRAZIA BARRECA CASTAGNA	Belo Horizonte/MG	23000.043226/2017-57	329/2021
3	89.780.027/0001-58	FUNDACAO AGRICOLA TEUTONIA	Teutônia/RS	23000.047982/2017-55	328/2021

PORTARIA Nº 485, DE 19 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	22.390.686/0001-07	FUNDACAO MARIANENSE DE EDUCACAO	Mariana/MG	23000.011201/2012-80	326/2021
2	75.955.971/0001-94	FUNDACAO EDUCACIONAL DE TOLEDO FUNET	Toledo/PR	23000.028165/2017-06	323/2021

PORTARIA Nº 486, DE 19 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	92.870.310/0001-85	FUNDACAO NOVA VICENZA DE ASSISTENCIA	Farroupilha/RS	23000.026068/2018-51	136/2021
2	02.163.617/0001-53	ASSOCIACAO CENTRAL E COMUNITARIA DO CONJUNTO HABITACIONAL BRASILANDIA B-3	São Paulo/SP	23000.038447/2018-94	154/2021
3	50.951.805/0001-99	ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE	Jundiaí/SP	23000.022201/2015-58	318/2021

PORTARIA Nº 487, DE 19 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	33.544.370/0001-49	ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS	São Paulo/SP	23000.013794/2014-81	319/2021
2	20.611.810/0001-91	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR	Governador Valadares/MG	23000.028631/2018-26	122/2021
3	07.923.116/0001-41	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL ESTACAO SOLIDARIA	São Paulo/SP	23000.029412/2018-64	130/2021

PORTARIA Nº 488, DE 19 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	21.236.989/0001-07	LAR ESPIRITA POUSO DO AMANHECER	Ituiutaba/MG	23000.026861/2018-51	313/2021
2	33.522.079/0001-70	OBRA DO BERCO	Rio de Janeiro/RJ	71000.141772/2014-52	115/2021
3	55.871.974/0001-32	GRAO DA VIDA	São Paulo/SP	23000.033257/2018-81	134/2021

PORTARIA Nº 489, DE 20 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os requerimentos de Renovação/Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	53.323.226/0001-90	OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MARIA TERESA DE SAO JOSE	São Jose dos Campos/SP	23000.022378/2019-88	230/2021	Concessão	3 anos
2	04.467.087/0001-62	ASSOCIACAO BENEFICENTE SERVOS DE JESUS	Contagem/MG	23000.018069/2019-11	223/2021	Renovação	25/08/2019 a 24/08/2024
3	84.149.947/0001-59	SOCIEDADE ESCOLAR HAMONIA	Ibirama/SC	23000.048815/2017-21	266/2021	Renovação	21/03/2018 A 20/03/2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 853, DE 20 DE MAIO DE 2021

O REITOR da Universidade Federal de Alfenas, no uso das atribuições legais e regimentais e com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 9784/99, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Diretora do Departamento de Registro e Controle Acadêmico - DRGCA para conceder número de matrícula provisório a candidatos classificados e convocados pela Diretoria de Processos Seletivos - DIPS, em processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação e que têm sua documentação em trâmite, nesta Universidade, aguardando a análise por parte dos setores/servidores competentes.

Art. 2º A presente delegação de competência terá o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU, ficando revogadas as disposições em contrário.

SANDRO AMADEU CERVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA SEI Nº 576, DE 20 DE MAIO DE 2021

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria SEI/UFJF nº 282, de 05/03/2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 142/2019-PROGEPE, de 24/09/2019, DOU de 25/09/2019, seção 3, que repetiu o Concurso Público nº 42, do Edital nº 14/2017 de 07/07/2017, DOU de 10/07/2017, seção 3, homologado pela Portaria nº 778, de 22/06/2020, DOU de 24/06/2020, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

A - CAMPUS JUIZ DE FORA
1 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA
1.1 - DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA RESTAURADORA
1.1.1 - Concurso nº 42 - Processo nº 23071.006813/2019-93 - Repetição do Concurso Público nº 42 do Edital nº 14/2017 - Processo nº 23071.014514/2017-61
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA MERCÊS OLIVEIRA DE FARIA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 729, DE 20 DE MAIO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

Art.1º - Homologar o resultado do processo seletivo objeto do Edital nº 008, de 16/02/2021, publicado no D.O.U. em 17/02/2021, retificado no D.O.U em 22/03/2021, 24/03/2021, 09/04/2021, considerando os limites previstos no Anexo II do Decreto nº 9.739 de 28/03/2019, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Lista*	Candidato	Classificação			
FES	Contabilidade Geral e Tributária	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	AC	DAVI JONATAS CUNHA ARAUJO	1º			
				THAYSE SANTOS DA CRUZ	2º			
				VICTOR GODEIRO DE MEDEIROS LIMA	3º			
				VINICIUS RIBEIRO NASCIMENTO	4º			
ICE	Química Geral	Auxiliar, Nível 1, 40h	AC	OSEAS SILVA SANTOS	1º			
				LUCAS MORAES BERNEIRA	2º			
				KARENN SILVEIRA FERNANDES	3º			
				MILENA CAMPELO FREITAS DE LIMA	4º			
				ROSIVANIA DA SILVA ANDRADE	5º			
			PCD	LUCAS MORAES BERNEIRA	1º			
				Estatística	Auxiliar, Nível 1, 40h	AC	FIDEL HENRIQUE FERNANDES	1º
							VINÍCIUS TEODORO SCHER	2º
	NAOR LIMA DE SOUZA	3º						
	ZEFERINO GOMES DA SILVA NETO	4º						
	INC	Administração/Sistema de Informação	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	AC	HERCÍLIO DA SILVA FREITAS JÚNIOR	5º		
					RAFAEL MOREIRA RIBEIRO	1º		
Língua Portuguesa		Auxiliar, Nível 1, 40h	AC	PAULO ALFREDO NORONHA RIBEIRO	2º			
				MARCELO DE CASTRO	1º			
	RAFAEL DA SILVEIRA FALCÃO			2º				
	JOÃO BOSCO MARTINS D'ÁVILA			3º				
	EDVILSON FILHO TORRES LIMA			4º				
	EMAXSUEL ROGER RODRIGUES			5º				
ICSEZ	Direito e Legislação Social; Direito Administrativo, Legislação Tributária; Direito do Trabalho.	Auxiliar, Nível 1, 40h	AC	MARCELO ANTUNES SANTOS	1º			
				ANA CLARA MATIAS BRASILEIRO	2º			
				ANA BEATRIZ BUENO DE JESUS	3º			
				VICTÓRIA FÉLIX DE VERÇOSA	4º			
				THIAGO DA PENHA LIMA	5º			
	Política Social e Ser. Social, Estágio Supervisionado em Serviço Social; Serviço Social nas áreas de Seguridade Social e Educação.	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	AC	MARINA VALÉRIA DELAGE VICENTE MANCINI	1º			
				JAMILLE SANTOS DE ARAUJO	2º			
				BEATRIZ BORGES VIANA	3º			
				MARCELLE PERPÉTUO RODRIGUES DE SÁ	4º			
				ADSON ALMEIDA SOUZA	5º			
				FHTM; Questão Social na Amazônia; Pesquisa em Serviço Social e Estágio Supervisionado em Serviço Social	Assistente A, Nível 1, 40h	AC	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA	1º
	ALAN DE LOIOLA ALVES	2º						
	DANIELA GLORIA CANTO	3º						
	ELISA FERRARI JUSTULIN ZACARIAS	4º						
	MARIA LUIZA PEREIRA LEITE	5º						
	Metodologia do Estudo e da Pesquisa; Projeto de Pesquisa II	Auxiliar com especialização, Nível 1, 40h	AC	YURI MIGUEL MACEDO	1º			
				MATEUS DE SOUZA DUARTE	2º			
				THAYNA LUANA BORGES	3º			
				VALDSON DE SOUZA SOARES	4º			
DAYANE DE OLIVEIRA ROCHA MENEZES				5º				
ICB	Fisiologia Humana e Fisiologia Animal	Assistente A, Nível 1, 40h	AC	TALITA LAURIE LUSTOSA DO CARMO	1º			
				YURI DORNELLES ZEBRAL	2º			
				JEFFERSON RAPHAEL GONZAGA DE LEMOS	3º			
				DEREK FELIPE DE CAMPOS	4º			



	Ensino	Assistente A, Nível 1, 40h	AC	VINICIUS QUEIROZ ARAUJO	5º
				PRISCILA EDUARDA DESSIMONI MORHY	1º
				LUCIANA MARIA DE JESUS BAPTISTA GOMES	2º
				ORLEYLSON CUNHA GOMES	3º
				RAFAEL CARDOZO FIGUEREDO	4º
				FLÁVIA TOCCI BOEING DUARTE	5º
				JULIANE BARROS DA SILVA	6º
				LEANDRO NOGUEIRA BATISTA	7º
				ROSINEIDE SOUZA	8º
FAARTES	Tecnologia educativa, forma tridimensional e linguagem visual	Auxiliar, Nível 1, 40h	AC	BRUNA MAZZOTTI QUINTANILHA	1º
				PAULO CESAR MARQUES HOLANDA	2º
				GEONE ANGIOLI FERREIRA	3º
				SAMANTHA KARLIA RODRIGUES REIS	4º
				DJANE DA SILVA SENA	5º
IEAA	Língua Portuguesa, Linguística, Estágios, Metodologia, práticas curriculares de Língua Portuguesa	Assistente A, Nível 1, 40h	AC	ALINE DE LIMA BENEVIDES	1º
FIC	Teoria Arquivística	Auxiliar, Nível 1, 40h	AC	ANDREZA MARCIAO DOS SANTOS	2º
				ANDRESSA VIANA DA SILVA	3º
				ALEXANDRE DE SOUZA COSTA	1º
				AUREKELLY RODRIGUES DA SILVA	2º
				HEMMILYS KAROLINNE DE SOUSA MAIA	3º
				ANA LÚCIA SCHMIDT CASTELO	4º
				ALVARO POUEY DE OLIVEIRA FILHO	5º

Art. 2º - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União, prorrogável por igual período no interesse da Instituição e mediante iniciativa da Unidade Acadêmica.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 25, DE 20 DE MAIO DE 2021

Regulamenta o programa de gestão de que trata o § 6º do Art. 6º do Decreto nº 1.590/1995.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições regimentais, em suas 401ª e 404ª Reuniões Ordinárias, realizadas em 22 de dezembro de 2020 e 13 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.551/2011, no § 6º do Art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e na Instrução Normativa nº 65/2020/SEGE/ME, de 30 de julho de 2020, e o constante dos autos do processo nº 23106.149910/2018-44, resolve:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito da Universidade de Brasília (UnB), o programa de gestão de que trata o § 6º do Art. 6º do Decreto nº 1.590/1995.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O programa de gestão de que trata esta Resolução tem como objetivos, entre outros:

- I. instituir e aprimorar ações voltadas à melhoria da prestação dos serviços oferecidos pela Universidade de Brasília;
 - II. contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes com os objetivos da instituição;
 - III. estabelecer procedimentos que visem à desburocratização da gestão administrativa e à redução de custos na UnB;
 - IV. promover o avanço tecnológico por meio do trabalho remoto ou a distância;
 - V. estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;
 - VI. melhorar a qualidade de vida dos participantes;
 - VII. atrair e manter novos talentos;
 - VIII. promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
 - IX. reconhecer as vantagens e benefícios diretos e indiretos advindos do trabalho remoto para a administração, para o participante e para a sociedade.
- Art. 3º O programa de gestão permite a realização de trabalho remoto por:
- I. servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
 - II. servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ocupantes de cargo efetivo em exercício na Universidade;
 - III. empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício na Universidade;
 - IV. contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A participação dos contratados temporários de que trata o inciso IV dar-se-á mediante observância da necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, das cláusulas estabelecidas em cada contrato e das normas previstas na Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 4º O trabalho remoto implica dispensa de controle de frequência e pode ser executado em um dos regimes definidos nos incisos VIII e IX do Art. 3º da IN nº 65/2020/SEGE/ME, quais sejam: regime de execução parcial e regime de execução integral.

Art. 5º O programa de gestão abrange as atividades cujas características permitem a mensuração da produtividade e a melhoria contínua dos resultados das respectivas unidades e do desempenho do participante.

§1º São compatíveis com o programa de gestão, entre outras, as atividades cuja natureza demande maior esforço individual e menor interação com outros agentes públicos, exija elevado grau de concentração ou apresente previsibilidade ou padronização de resultados.

§2º Não se enquadram no programa de gestão as atividades que, em razão da natureza do cargo ou atribuições dos setores de lotação, exijam a presença física do participante na unidade, sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo ou reduzam a capacidade de atendimento de setores que atendam ao público interno e externo.

Art. 6º A implementação do programa de gestão observará as seguintes fases:

- I. autorização pelo Ministro da Educação;
- II. elaboração e aprovação dos procedimentos gerais;
- III. execução do programa de gestão; e
- IV. acompanhamento do programa de gestão.

Art. 7º O acompanhamento do programa de gestão deve ser feito por comissão permanente do Conselho de Administração (CAD), responsável pela análise de metas e resultados e pelo desenvolvimento do plano de trabalho, a ser elaborado conforme os termos desta Resolução.

Parágrafo único. O plano de trabalho da UnB para o programa de gestão deve observar:

- a) o envolvimento do Decanato de Gestão de Pessoas (DGP) na gestão estratégica do programa e na avaliação de resultados;
- b) a definição de indicadores objetivos para aferir resultados;
- c) a definição e o controle efetivo das metas estabelecidas; e
- d) a mensuração dos resultados das unidades da UnB, conforme definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

Art. 8º A implementação de programa de gestão é facultativa às unidades acadêmicas e administrativas da UnB e deve ocorrer em função da conveniência e do interesse do serviço como ferramenta de gestão, não se constituindo direito nem obrigação do participante.

§1º As atividades no programa de gestão podem ser realizadas pelos participantes, mediante adesão voluntária, na forma do plano de trabalho, e autorização prévia do dirigente da unidade.

§2º A realização do trabalho remoto não pode provocar prejuízos ao atendimento ao público e à realização das atividades cotidianas do setor em que seja implantada, não sendo compatível com os casos em que seja autorizada a jornada flexibilizada de trabalho.

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 9º O plano de trabalho deve ser elaborado pelo dirigente da unidade acadêmica ou administrativa, com o apoio dos participantes do setor interessado, submetido à apreciação do Conselho da unidade, quando houver, e, após aprovação, deve ser encaminhado à comissão de acompanhamento do programa de gestão, para emissão de parecer circunstanciado, visando à necessária validação do plano de trabalho da unidade pelo(a) Reitor(a).

§1º Os setores subordinados à unidade acadêmica ou administrativa podem elaborar propostas de plano de trabalho específico, a serem encaminhadas ao dirigente da unidade, para inclusão no plano geral.

§2º O plano de trabalho pode ser elaborado conjuntamente por unidades que executem suas atividades com procedimentos e rotinas de características semelhantes.

§3º No plano de trabalho devem constar mecanismos de aferição de resultados, mediante análise fundamentada do dirigente da unidade, em intervalos de 40 (quarenta) dias, referentes ao atingimento ou não das metas estipuladas.

Art. 10. Na escolha dos regimes de execução de trabalho remoto, o plano de trabalho deve considerar, entre outros fatores, os benefícios advindos da eficiência e da racionalização no uso dos recursos materiais e humanos nas dependências físicas da unidade.

Art. 11. Recomenda-se que o participante do programa de gestão apresente as seguintes habilidades e características:

- I. capacidade de organização e autodisciplina;
- II. capacidade de cumprimento das atividades nos prazos acordados;
- III. capacidade de interação com a equipe;
- IV. atuação tempestiva;
- V. proatividade na resolução de problemas;
- VI. abertura para utilização de novas tecnologias; e
- VII. orientação para resultados e para a missão institucional.

Art. 12. O dirigente da unidade é responsável por divulgar as normas institucionais para implementação do programa de gestão, bem como os critérios necessários para adesão dos interessados.

§1º Os critérios devem incluir, entre outras especificidades:

- a) total de vagas;
- b) percentual mínimo ou máximo de participantes, bem como a necessidade de fixação de tempo mínimo de desempenho das atividades na unidade;
- c) prazo para adesão;
- d) tabela de atividades contendo as seguintes informações: tipo de atividade, faixa de complexidade, parâmetros adotados para definição da faixa de complexidade, tempo de execução das atividades em tempo presencial e em trabalho remoto, ganho percentual de produtividade estabelecido, resultados esperados;
- e) regimes de execução;
- f) conhecimento técnico requerido para desenvolvimento da atividade;
- g) prazo de permanência no programa de gestão, quando aplicável;
- h) infraestrutura mínima necessária ao interessado na participação;
- i) prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados;
- j) termo de ciência e responsabilidade a ser assinado pelo participante e pelo dirigente da unidade.

§2º A seleção dos participantes pelo dirigente da unidade é ato discricionário e deve ser feita a partir da avaliação de compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas e o conhecimento técnico dos interessados.

§3º Sempre que houver limitação do número de participações e razoável igualdade de habilidades e características entre os interessados, o dirigente da unidade deve observar os seguintes critérios na priorização dos participantes, nessa ordem:

- a) servidores com horário especial, nos termos do § 1º ao § 3º do Art. 98 da Lei nº 8.112/1990;
- b) gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação;
- c) participantes com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000;
- d) participantes com dependentes econômicos com idade até seis anos ou acima de sessenta e cinco anos de idade e que constem do assentamento funcional;
- e) servidores com vínculo efetivo;
- f) participantes que tenham residência mais distante do campus em que estejam lotados;
- g) servidores com maior tempo de exercício na UnB, ainda que descontinuo;
- h) participantes que tenham exercido cargo de chefia, direção e assessoramento;
- i) participantes com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual.

§4º Sempre que possível, o dirigente da unidade promoverá o revezamento entre os interessados em participar do programa de gestão.

§5º A participação no plano de trabalho da unidade pode ser alternativa à remoção do servidor nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do Art. 36 da Lei nº 8.112/1990 e à concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro prevista no Art. 84 da Lei nº 8.112/1990, desde que para o exercício de atividade compatível com o cargo e sem prejuízo para a Administração.

Art. 13. O candidato selecionado pelo dirigente da unidade para participar do programa de gestão deve assinar plano de trabalho, contendo:

- I. as atividades a serem desenvolvidas, com as respectivas metas a serem alcançadas expressas em horas equivalentes;
- II. o regime de execução em que participará do programa de gestão, indicando o cronograma em que cumprirá sua jornada em regime presencial, quando for o caso;



III. o termo de ciência e responsabilidade contendo, no mínimo:

a) a declaração de que atende as condições para participação no programa de gestão;

b) o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante à unidade;

c) as atribuições e responsabilidades do participante;

d) o dever do participante de manter a infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação, quando executar o programa de gestão;

e) a declaração de que está ciente de que sua participação no programa de gestão não constitui direito adquirido, podendo ser desligado de acordo com as condições estabelecidas no Art. 8º

desta Resolução;

f) a declaração de que está ciente da vedação de pagamento das vantagens a que se referem o Art. 15 desta Resolução;

g) a declaração de que está ciente da vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; e

h) a declaração de que está ciente do disposto na Lei nº 13.709/2018, no que couber, e no Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

§1º O plano de trabalho de que trata o caput deve ser registrado em sistema informatizado.

§2º O dirigente da unidade pode redefinir as metas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

§3º As metas devem ser calculadas em horas para cada atividade em cada faixa de complexidade e apresentadas na tabela de atividades.

§4º As metas semanais não podem superar o quantitativo de horas da jornada semanal de trabalho do participante no programa de gestão.

Art. 14. O plano de trabalho deve ser reavaliado a cada seis meses para eventual adequação nas metas e prazos ou possível redistribuição de trabalho.

§1º A unidade deve elaborar relatório de acompanhamento do programa de gestão semestralmente, sem identificação nominal dos participantes, até quinze (15) dias após o término do semestre, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade.

§2º O relatório de acompanhamento deve ser submetido ao Conselho da unidade, quando houver, e, após aprovação, encaminhado à comissão de acompanhamento do programa de gestão.

§3º A comissão de acompanhamento do programa de gestão deve elaborar relatório semestral consolidado, a ser encaminhado ao Decanato de Gestão de Pessoas, para avaliação dos resultados do programa de gestão e divulgação do relatório na página oficial da Universidade.

Art. 15. A remuneração do participante do programa de gestão está sujeita às restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§1º O participante em trabalho remoto não faz jus ao auxílio transporte, exceto na hipótese de comparecimento às dependências da unidade para o exercício de suas atribuições, situação que deverá ser regulamentada por normativa interna própria.

§2º Não cabe pagamento de adicional noturno por serviços realizados em programa de gestão, ressalvadas as atividades de natureza especial que exijam o trabalho noturno.

§3º É vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas, ou quaisquer outras relacionadas à atividade presencial, para os participantes em trabalho remoto.

§4º Não cabe acúmulo de banco de horas por serviços realizados em programa de gestão.

§5º Não pode ser concedida ajuda de custo ao participante do programa de gestão quando não houver mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse da Administração.

Art. 16. O participante do programa de gestão que se afastar da sede do órgão em caráter eventual ou transitório, no interesse da Administração, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando como ponto de referência a localidade da unidade de exercício.

Art. 17. O dirigente da unidade deve manter contato permanente com o Decanato de Gestão de Pessoas e a comissão de acompanhamento do programa de gestão, a fim de assegurar o cumprimento regular do plano de trabalho.

Parágrafo único. O participante do programa de gestão, que aderir a qualquer modalidade, deve comparecer à unidade nas situações de especial necessidade de sua presença física, quando convocado pelo dirigente da unidade com a antecedência mínima prevista no plano de trabalho e no termo de ciência e responsabilidade, observado o critério de razoabilidade.

DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 18. O dirigente da unidade deve desligar o participante do programa de gestão:

I. por solicitação do participante, observada a antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II. no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada, observada a antecedência mínima de 10 (dez) dias;

III. pelo descumprimento das metas e obrigações previstas no plano de trabalho ou do termo de ciência e responsabilidade;

IV. pelo decurso de prazo de participação no programa de gestão, quando houver, salvo se deferida a prorrogação do prazo;

V. em virtude de remoção, com alteração da unidade de exercício;

VI. em virtude de aprovação do participante para a execução de outra atividade não abrangida pelo programa de gestão, salvo nas acumulações lícitas de cargos quando comprovada a compatibilidade de horários; e

VII. pelo descumprimento das atribuições e responsabilidades previstas nesta Resolução.

Art. 19. O programa de gestão pode ser suspenso, alterado ou revogado, por razões técnicas ou no interesse da Administração, com a devida fundamentação.

Parágrafo único. O participante deve atender às novas regras da norma de procedimentos gerais e do programa de gestão alterados, conforme os prazos mencionados no ato que os modificarem.

Art. 20. Nas hipóteses de que tratam os artigos 18 e 19, o participante deve continuar em regular exercício das atividades no programa de gestão até que seja notificado do ato de desligamento, suspensão ou revogação da norma de procedimentos gerais e do programa de gestão.

Parágrafo único. Na notificação de que trata o caput deve constar prazo, não inferior a 10 (dez) dias, para que o participante do programa de gestão volte a se submeter ao controle de frequência.

DOS DEVERES DO PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 21. Constituem deveres do participante do programa de gestão:

I. cumprir a meta de desempenho estabelecida no plano de trabalho;

II. assinar termo de ciência e responsabilidade;

III. atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da administração pública, quando convocado com a antecedência mínima prevista no plano de trabalho;

IV. manter dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;

V. consultar regularmente, nos horários de funcionamento de sua unidade, limitado ao intervalo de oito (8) horas diárias, a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a

intranet e demais formas de comunicação institucional da UnB;

VI. permanecer em disponibilidade constante para contato, nos horários de funcionamento da unidade, com limite de oito (8) horas diárias;

VII. manter o dirigente da unidade informado, de forma periódica e sempre que demandado, por meio de mensagem dirigida à caixa postal individual de correio eletrônico institucional, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII. comunicar ao dirigente da unidade a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas de desempenho e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

IX. zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias; e

X. retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante termo de recebimento e responsabilidade.

Art. 22. Quando executar o programa de gestão fora das dependências da unidade, cabe ao participante providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão de internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do trabalho remoto.

§1º Sempre que houver necessidade de atualização de software ou suporte técnico na estação de trabalho móvel ou outros equipamentos da Universidade que estiverem à disposição do participante de programa de gestão, diante da impossibilidade de atendimento remoto, cabe ao servidor apresentar prontamente o equipamento à equipe responsável pelo atendimento na UnB.

§2º A seu critério e de acordo com a disponibilidade, a unidade pode providenciar, integral ou parcialmente, as estruturas previstas no caput deste artigo.

DAS RESPONSABILIDADES DO DECANATO DE GESTÃO DE PESSOAS E DOS DIRIGENTES DE UNIDADES

Art. 23. Compete ao Decanato de Gestão de Pessoas:

I. executar a gestão estratégica do programa de gestão;

II. atuar junto à comissão de acompanhamento no processo de avaliação de resultados do programa de gestão;

III. desenvolver plano de capacitação de dirigentes de unidades e participantes em trabalho remoto;

IV. desenvolver plano de acompanhamento da saúde física e mental dos participantes do programa de gestão.

Art. 24. Compete ao dirigente da unidade:

I. dar ampla divulgação desta Resolução e das regras para participação no programa de gestão;

II. divulgar nominalmente os participantes do programa de gestão, mantendo a relação atualizada, e informar ao Decanato de Gestão de Pessoas, sempre que houver alteração;

III. acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes no programa de gestão;

IV. manter contato permanente com os participantes do programa de gestão para repassar instruções de serviço;

V. aferir o cumprimento das metas estabelecidas e analisar resultados do programa de gestão em face das metas fixadas para sua unidade;

VI. supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados;

VII. manter contato permanente com o Decanato de Gestão de Pessoas e a comissão de acompanhamento do programa de gestão, a fim de assegurar o regular cumprimento do plano de trabalho;

VIII. propor e implementar ações para a melhoria contínua das atividades previstas no plano de trabalho;

IX. registrar a evolução das atividades do programa de gestão no relatório de acompanhamento periódico;

X. colaborar com o Decanato de Gestão de Pessoas e a comissão de acompanhamento do programa de gestão para a melhor execução do plano de trabalho; e

XI. sugerir a suspensão, alteração ou revogação do plano de trabalho e do programa de gestão à autoridade superior, com base no relatório de acompanhamento.

§1º No caso das unidades administrativas, essas competências poderão ser delegadas, integral ou parcialmente, aos diretores ou gestores em nível equivalente ou superior.

§2º No caso das unidades acadêmicas, essas competências poderão ser delegadas pelo(a) Diretor(a), integral ou parcialmente, de acordo com a estrutura interna de funcionamento da unidade e mediante aprovação do Conselho.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ao implementar o programa de gestão, a Universidade deve utilizar sistema informatizado apropriado como ferramenta de apoio tecnológico para acompanhamento e controle do cumprimento de metas e alcance de resultados.

Art. 26. A cada 6 (seis) meses, a comissão de acompanhamento do programa de gestão, em colaboração com o Decanato de Gestão de Pessoas, deve elaborar relatório contendo a avaliação:

I. da efetividade no alcance das metas e resultados;

II. dos benefícios e prejuízos para a unidade;

III. da resolução dos problemas e elaboração de proposta de melhoria dos resultados;

IV. das facilidades e dificuldades verificadas na implantação e utilização do sistema de que trata o Art. 25; e

V. da conveniência e da oportunidade na manutenção do programa de gestão, fundamentadas em critérios técnicos e considerando o interesse da Administração.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga a Resolução do Conselho de Administração nº 0027/2020 (6260596), de 1º de fevereiro de 2021.

MÁRCIA ABRAHÃO MOURA
Reitora

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 5.041, DE 19 DE MAIO DE 2021

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da UFUSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, CONSIDERANDO os documentos do processo nº 23112.006430/2021-14, resolve:

Remanejar a FG-02 atribuída à Pró-Reitoria de Extensão para a Coordenadoria de Extensão Associada/ProEx.

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 5.048, DE 19 DE MAIO DE 2021

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da UFUSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, CONSIDERANDO a Resolução CoAd Nº 27, de 14 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º - Criar a Coordenadoria de Extensão Associada, com a sigla CEAs, vinculada à Pró-Reitoria de Extensão - ProEx.

Art. 2º - Atribuir ao Coordenador da Coordenadoria de Extensão Associada uma Função Gratificada, FG-2.

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA



PORTARIA Nº 5.049, DE 19 DE MAIO DE 2021

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da UFUSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, CONSIDERANDO a Resolução CoAd nº 26, de 14 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º - Extinguir a Coordenadoria de Apoio - CAP, da estrutura organizacional da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 14/05/2021.

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 5.050, DE 19 DE MAIO DE 2021

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da UFUSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, CONSIDERANDO a Resolução CoAd nº 29, de 17 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º - Alterar a nomenclatura do Departamento de Gestão de Suprimentos - DeGS para Coordenadoria de Suprimentos e Logística - CSLog, da Pró-Reitoria de Administração.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 17/05/2021.

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 567, DE 17 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.006480/2021-23, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica AGUIA NEGRA SERVICOS TECNICO DE SEG LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.690.647/0001-62, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, Rua São Luiz Gonzaga, 1981, Benfica, CEP: 20.910-067, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA ((DENATRAN) Nº 569, DE 17 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.009229/2021-11, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPECAMPO - INSPECAO DE SEGURANCA VEICULAR DE CAMPO LARGO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.333.916/0001-17, situada no Município de Campo Largo - PR, Rodovia BR-277, KM 114, 25, Rondinha, CEP: 83.608-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 570, DE 17 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.041138/2019-55, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica IVENORTE INSPECAO VEICULAR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.089.238/0001-21, situada no Município de Braço do Norte - SC, Rodovia SC 438, 965, Galpão, Rio Bonito, CEP: 88750-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 571, DE 17 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e VII do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 718, de 7 de dezembro de 2017 e a Portaria DENATRAN nº 1, de 2 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.008706/2021-21, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por dois anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do art. 7º da Portaria DENATRAN nº 1, de 2 de janeiro de 2017, renovação do credenciamento da pessoa jurídica CASA DA MOEDA DO BRASIL, CNPJ nº 34.164.319/0005-06, situada na Rua Rene Bittencourt, 371, Distrito Industrial de Santa Cruz, Rio de Janeiro /RJ, CEP: 23.565-200, para produzir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a Permissão Internacional para Dirigir (PID).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 584, DE 18 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.004832/2021-14, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ALVES & MONTAVÃO INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 24.763.726/0001-44, situada no Município de Ji-Paraná - RO, Avenida Transcontinental, 6032, São Bernardo, CEP: 76.907-296, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 585, DE 18 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.002403/2021-02, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica DRIVER INSPEÇÕES VEICULARES LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.095.606/0001-09, situada no Município de Farroupilha - RS, Rua Treze de Maio, 101, São Luiz, CEP: 95.170-010, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DECISÃO Nº 346, DE 20 DE MAIO DE 2021

Outorga concessão para exploração de serviço de transporte aéreo público regular e não regular.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.019980/2021-91, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Deliberativa Eletrônica Extraordinária, realizada em 20 de maio de 2021, decide:

Art. 1º Outorgar concessão para a exploração de serviços de transporte aéreo público regular e não regular de passageiro, carga e mala postal, doméstico e internacional, à sociedade empresária ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS LTDA., CNPJ nº 02.907.387/0001-90, com sede social em São Paulo (SP).

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 347, DE 20 DE MAIO DE 2021

Autoriza a operação de sociedade empresária de serviços aéreos públicos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.021183/2021-74, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Deliberativa Eletrônica Extraordinária, realizada em 20 de maio de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AUTOGIRO ESCOLA DE AVIAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 35.835.135/0001-51, com sede social em Taubaté (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 348, DE 20 DE MAIO DE 2021

Autoriza a operação de sociedade empresária de serviços aéreos públicos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.049824/2020-74, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Deliberativa Eletrônica Extraordinária, realizada em 20 de maio de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária BSB AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 34.058.466/0001-60, com sede social em Formosa (GO), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 5.048, DE 18 DE MAIO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.014370/2021-11, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Maksoud Plaza;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0545;

III - município (UF): São Paulo (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 33' 47" S / 046º 39' 04" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1875/SIA de 28 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2011, Seção nº 1 Página nº 25.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES



GERÊNCIA TÉCNICA DE INFRAESTRUTURA E OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS

PORTARIA Nº 4.958, DE 7 DE 2021 DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA E OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 3º da Portaria nº 1443, de 26 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 00065.010418/2021-11, resolve:

Art. 1º Validar a Categoria Contraircêndio do Aeródromo - CAT 7 (sete) Aeroporto Governador Jorge Teixeira de Oliveira (SBPV), em Porto Velho/RO.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAVÃ ATAYDE PEDREIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO - 121

PORTARIA Nº 4.925, DE 30 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I da Portaria nº 3706, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 119 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00066.024656/2020-13, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2003-02-6IPM-01-03, emitido em 30 de abril de 2021, em favor da sociedade empresária ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS LTDA (Ex- América do Sul Táxi Aéreo Ltda), em virtude do atendimento ao estabelecido no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 119 e Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 121, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Avenida Conceição, 58, 5º andar, Vila Guilherme, São Paulo, SP, CEP 02072-000;

II - Característica de Operação: Regular Nacional;

III - Tipo de Operação: Passageiros e Carga;

IV - Regulamentação: RBAC nº 121.

Art. 2º As operações só poderão iniciar-se e manter-se enquanto a concessão ou autorização para operar, emitida pela Diretoria desta Agência, publicada no Diário Oficial da União, estiver válida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GONÇALVES COUTINHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 5.057, DE 18 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.012001/2021-85, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. Cássio Coelho da Cruz, CRM/MG 54059, MC 240, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Antonino Xavier Toledo, nº 118, Centro, Sericita (MG), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 18, DE 19 DE MAIO DE 2021

Processo nº 50300.013659/2019-38. Fiscalizada: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY (MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.378.779/0001-09. Objeto e Fundamento Legal: O Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - Substituto no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 57 do Regimento Interno, resolve por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, empresa internacional, representada pela empresa MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ 02.378.779/0001-09, eis que tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), conforme planilha de dosimetria SEI 1124802, considerando a prática da infração capitulada no art. 30, inciso VII, da Resolução Normativa nº 18-ANTAQ, consubstanciada no fato da empresa deixar de entregar a carga no destino acordado..

FÁBIO QUEIROZ FONSECA
Superintendente
Substituto

UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DELIBERAÇÃO Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Processo nº 50300.001698/2021-15. Fiscalizada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 00.649.990/0001-93. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional do Rio de Janeiro no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, julgo pela aplicação da penalidade de MULTA, no valor de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais), pelo cometimento da infração tipificada no inciso I do artigo 34 da Resolução Normativa nº 18/2017.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 1.096, de 19 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 20/12/2019, Seção 1, página nº 246, onde se Lê no Art. 2º: Alterar a Licença Operacional nº 02, da empresa Viação São Luiz Ltda, e a Licença Operacional nº 168, da empresa Expresso Adamantina Ltda. Leia-se: "Art. 2º Alterar a Licença Operacional nº 02, da empresa Viação São Luiz Ltda, e a Licença Operacional nº 160, da empresa Expresso Adamantina Ltda".

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 275, DE 18 DE MAIO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.015861/2020-81, resolve:

Art. 1º Arquivar o pedido de autorização de mercados protocolo nº 50500.015861/2020-81, da empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA - BUSCOOP, CNPJ nº 34.280.525/0001-40, conforme o disposto no art. 26 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, por perda de objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 287, DE 20 DE MAIO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 1011419-82.2021.4.01.3400, constante do processo nº 00424.049561/2021-69, e considerando o que consta no processo nº 50500.043954/2020-04, resolve:

Art. 1º Emitir a Licença Operacional de nº 214 para a empresa J. QUARESMA TRANSPORTE EIRELI, CNPJ nº 23.319.523/0001-09.

Art. 2º Deferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa J. QUARESMA TRANSPORTE EIRELI, CNPJ nº 23.319.523/0001-09., com a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de nº 214:

I - De: ITAITUBA (PA), RURÓPOLIS (PA), PLACAS (PA), URUARÁ (PA), MEDICILÂNDIA (PA), ALTAMIRA (PA), ANAPU (PA) e NOVO REPARTIMENTO (PA) para: AÇAILÂNDIA (MA), BURITICUPU (MA), SANTA LUZIA (MA), SANTA INÊS (MA), BACABAL (MA), PERITORÓ (MA), CAXIAS (MA), TIMON (MA) e TERESINA (PI);

II - De: MARABÁ (PA) para: BURITICUPU (MA), SANTA LUZIA (MA), SANTA INÊS (MA), BACABAL (MA), PERITORÓ (MA), CAXIAS (MA) e TERESINA (PI);

III - De: ITAITUBA (PA) para: PEIXOTO DE AZEVEDO (PI) e

IV - De: NOVO PROGRESSO (PA) para: GUARANTÃ DO NORTE (MT) e PEIXOTO DE AZEVEDO (PI).

Art. 3º A outorga de que trata o art. 2º não produzirá efeitos enquanto vigente o comando proibitivo contido no item 28.2 da decisão do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 559/2021 - TCU/Plenário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 288, DE 20 DE MAIO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com as Resoluções nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.421264/2019-59, resolve:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração apresentado pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA - BUSCOOP, CNPJ nº 34.280.525/0001-40, e no mérito dar-lhe provimento.

Art. 2º Revogar a Portaria SUPAS nº 86, de 04 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 289, DE 20 DE MAIO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 1042708-67.2020.4.01.3400, constante do processo administrativo nº 00424.114115/2020-51, e considerando o que consta no processo nº 50500.430532/2019-23, resolve:

Art. 1º Emitir a Licença Operacional de nº 213 para a empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA, CNPJ nº 76.664.986/0001-66.

Art. 2º Deferir a inclusão dos mercados a seguir na Licença Operacional de nº 213 da empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA, CNPJ nº 76.664.986/0001-66:

I - De: ASSIS (SP) para: CASCAVEL (PR) e FOZ DO IGUAÇU (PR);

II - De: BELO HORIZONTE (MG) para: CASCAVEL (PR), FOZ DO IGUAÇU (PR), LONDRINA (PR), MARINGÁ (PR) e MEDIANEIRA (PR);

III - De: BETIM (MG) para: CAMPO MOURÃO (PR), CASCAVEL (PR), FOZ DO IGUAÇU (PR), LONDRINA (PR), MARINGÁ (PR) e MEDIANEIRA (PR);

IV - De: CARAZINHO (RS) para: CURITIBA (PR), RIO DE JANEIRO (RJ), SÃO PAULO (SP) e UNIÃO DA VITÓRIA (PR);

V - De: CASCAVEL (PR) para: APARECIDA (SP), BARRA MANSA (RJ), CAPÃO BONITO (SP), ITAPETININGA (SP), ITAPEVA (SP), ITARARE (SP), RESENDE (RJ), RIO DE JANEIRO (RJ), SANTOS (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), SÃO PAULO (SP) e SOROCABA (SP);

VI - De: CONCORDIA (SC) para: APARECIDA (SP), BARRA MANSA (RJ), RESENDE (RJ) e SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP);

VII - De: CRUZ ALTA (RS) para: CURITIBA (PR), REGISTRO (SP), SÃO PAULO (SP) e UNIÃO DA VITÓRIA (PR);

VIII - De: DIVINÓPOLIS (MG) para: CAMPO MOURÃO (PR), CASCAVEL (PR), FOZ DO IGUAÇU (PR), LONDRINA (PR), MARINGÁ (PR) e MEDIANEIRA (PR);

VIX - De: ERECHIM (RS) para: APARECIDA (SP), BARRA MANSA (RJ), RESENDE (RJ) e SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP);

X - De: FOZ DO IGUAÇU (PR) para: APARECIDA (SP), BARRA MANSA (RJ), CAPÃO BONITO (SP), ITAPETININGA (SP), ITAPEVA (SP), ITARARE (SP), OSASCO (SP), RESENTE (RJ), RIO DE JANEIRO (RJ), SANTOS (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) e SOROCABA (SP);

XI - De: FRANCA (SP) para: CAMPO MOURÃO (PR), CASCAVEL (PR) e FOZ DO IGUAÇU (PR);

XII - De: GUARANIAÇU (PR) para: SÃO PAULO (SP);

XIII - De: GUARAPUAVA (PR) para: APARECIDA (SP), BARRA MANSA (RJ), ITAPETININGA (SP), ITAPEVA (SP), RIO DE JANEIRO (RJ), SANTOS (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) e SÃO PAULO (SP);

XIV - De: IJUÍ (RS) para: RIO DE JANEIRO (RJ), SÃO PAULO (SP) e UNIÃO DA VITÓRIA (PR);



XV - De: ITAPETININGA (SP), ITAPEVA (SP) e SOROCABA (SC) para: RIO DE JANEIRO (RJ);
XVI - De: ITAQUI (RS) para: BARRA MANSA (RJ), CURITIBA (PR), RIO DE JANEIRO (RJ) e SÃO PAULO (SP);
XVII - De: JULIO DE CASTILHOS (RS) para: CURITIBA (PR), REGISTRO (SP) e SÃO PAULO (SP);
XVIII - De: LARANJEIRAS DO SUL (PR) para: SÃO PAULO (SP);
XIX - De: MEDIANEIRA (PR) para: RESENDE (RJ) e SÃO PAULO (SP);
XX - De: PASSO FUNDO (RS) para: CURITIBA (PR), SÃO PAULO (SP) e UNIÃO DA VITÓRIA (PR);
XXI - De: PASSOS (MG) para: CAMPO MOURÃO (PR), CASCAVEL (PR), FOZ DO IGUAÇU (PR), LONDRINA (PR), MARINGÁ (PR) e MEDIANEIRA (PR);
XXII - De: PIUMHI (MG) para: CAMPO MOURÃO (PR), CASCAVEL (PR), FOZ DO IGUAÇU (PR), LONDRINA (PR), MARINGÁ (PR) e MEDIANEIRA (PR);
XXIII - De: PONTA GROSSA (PR) para: APARECIDA (SP), BARRA MANSA (RJ), RIO DE JANEIRO (RJ) e SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP);
XXIV - De: RIBEIRÃO PRETO (SP) para: CAMPO MOURÃO (PR), CASCAVEL (PR), FOZ DO IGUAÇU (PR) e LONDRINA (PR);
XXV - De: SANTA MARIA (RS) para: REGISTRO (SP), SÃO PAULO (SP) e UNIÃO DA VITÓRIA (PR);
XXVI - De: SANTO ANGELO (RS) para: CURITIBA (PR) e RIO DE JANEIRO (RJ);
XXVII - De: SÃO BORJA (RS) para: BARRA MANSA (RJ), CURITIBA (PR), RIO DE JANEIRO (RJ) e SÃO PAULO (SP);
XXVIII - De: SÃO LUIS GONZAGA (RS) para: BARRA MANSA (RJ), CURITIBA (PR), RESENDE (RJ), RIO DE JANEIRO (RJ) e SÃO PAULO (SP);
XXIX - De: SÃO MATEUS DO SUL (PR) para: APARECIDA (SP), BARRA MANSA (RJ), REGISTRO (SP), RESENDE (RJ), RIO DE JANEIRO (RJ) e SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP);
XXX - De: TAQUARITINGA (SP) para: CAMPO MOURÃO (PR), CASCAVEL (PR), FOZ DO IGUAÇU (PR), LONDRINA (PR) e MARINGÁ (PR);
XXXI - De: UNIÃO DA VITÓRIA (PR) para: APARECIDA (SP), BARRA MANSA (RJ), RESENDE (RJ), RIO DE JANEIRO (RJ), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) e SÃO PAULO (SP);
XXXII - De: URUGUAIANA (RS) para: BARRA MANSA (RJ), CONCORDIA (SC), CURITIBA (PR), RESENDE (RJ), RIO DE JANEIRO (RJ), SÃO MATEUS DO SUL (PR), SÃO PAULO (SP) e UNIÃO DA VITÓRIA (PR).
Art. 3º A outorga de que trata o art. 2º não produzirá efeitos enquanto vigente o comando proibitivo contido no item 28.2 da decisão do Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 559/2021 - TCU/Plenário.
Art. 4º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73 e, no mérito, negar provimento.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA

PORTARIA Nº 2.847, DE 18 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo o art. 113, inciso XII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 39, de 17 de novembro de 2020 do Conselho de Administração do DNIT, e
CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50600.003327/2021-85, decide:
Art. 1º - Incluir os trechos acessórios, do tipo Acesso, como integrantes da 101/RJ, conforme se segue:
CÓDIGO: 101ARJ5010
LOCAL DE INÍCIO: ENTR LINHA VERMELHA
LOCAL DE FIM: ENTR BR-101/AV. BRASIL
KM INICIAL: 2,3
KM FINAL: 3,1
EXTENSÃO: 0,8 km
SUPERFÍCIE: PAV
ADMINISTRAÇÃO: CONCESSÃO FEDERAL
Art. 2º - Corrigir a SITUAÇÃO do trecho acessório, do tipo Acesso, integrante da BR-101/RJ, conforme se segue:
CÓDIGO: 101ARJ5005
LOCAL DE INÍCIO: ENTR BR-101/R.GAL.SAMPAIO (PONTE RIO-NITERÓI)
LOCAL DE FIM: ENTR LINHA VERMELHA
KM INICIAL: 0,0
KM FINAL: 2,3
EXTENSÃO: 2,3 km
SUPERFÍCIE: PAV
ADMINISTRAÇÃO: CONCESSÃO FEDERAL
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

EXTRATO DA ATA Nº SEDE-ACA-2021/00007 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA INFRAERO REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2021

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, em conformidade com o § 3º do art. 28 do Estatuto Social da Infraero, reunião extraordinária reservada do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10; NIRE nº 53500000356), com a participação dos Conselheiros Ronei Saggioro Glanzmann - Presidente, Aramis Sá de Andrade, Bruno Westin Prado Soares Leal, Luiz Gylvan Meira Filho, Rodrigo Otávio Moreira da Cruz e Rodrigo Silva Gonçalves.

O Conselho de Administração, considerando a renúncia apresentada pelo Conselheiro Marcelo Kanitz Damasceno e a indicação de novo representante do Ministério da Defesa, conforme Ofício nº 2335/SGMD, de 29.01.2021, decidiu NOMEAR, na forma do art. 27 do Estatuto Social, o Sr. Luis Roberto do Carmo Lourenço, brasileiro, casado, militar, portador da Carteira de Identidade nº **331*, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº *.056.738-**, residente (...) em Brasília/DF, para exercer o cargo de membro do Conselho, em substituição ao Sr. Marcelo Kanitz Damasceno, completando o prazo de gestão de 2020/2022, até a próxima Assembleia Geral de Acionistas.

Sendo este o único assunto a tratar, eu, Regina Maria Santos Rodrigues, Secretária, lavrei a presente Ata, que foi lida, aprovada e assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração. Ass.) Regina Maria Santos Rodrigues, Ronei Saggioro Glanzmann, Aramis Sá de Andrade, Bruno Westin Prado Soares Leal, Luiz Gylvan Meira Filho, Rodrigo Otávio Moreira da Cruz e Rodrigo Silva Gonçalves.

Este documento é parte transcrita do original lavrado em livro próprio.

Ronei Saggioro Glanzmann

Presidente

Junta Comercial do Distrito Federal

Registro sob o nº 1679404 em 23/04/2021 da INFRAERO, CNPJ 00352294000110 e protocolo DFE2100073803 - 22/04/2021. Autenticação: FA119B6B63F1F18B24E6A3E3FBD7A8379BA8B12. Maxmillian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/055.009-1 e o código de segurança 7Yfe.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.101, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/26473 - DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização, à empresa UNIPAZ SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 21.831.569/0001-79, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.102, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/30203 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve: CONCEDER autorização, à empresa KAIZEN SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 36.518.208/0001-44, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.103, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/30332 - DPF/VAG/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAO MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 54.022.744/0001-36 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.104, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/30497 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0001-33, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
5391 (cinco mil e trezentas e noventa e uma) Munições calibre .380
106192 (cento e seis mil e cento e noventa e duas) Espoletas calibre 38
40870 (quarenta mil e oitocentos e setenta) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
7186 (sete mil e cento e oitenta e seis) Espoletas calibre .380
7186 (sete mil e cento e oitenta e seis) Projéteis calibre .380
3368 (três mil e trezentas e sessenta e oito) Buchas calibre 12
100 (cem) Quilos de chumbo calibre 12
3868 (três mil e oitocentas e sessenta e oito) Espoletas calibre 12
4668 (quatro mil e seiscentos e sessenta e oito) Estojos espoletados calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.105, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/31295 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve: CONCEDER autorização, à empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.922.542/0001-91, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Amazonas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.106, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/31380 - DPF/GVS/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0003-03, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
41756 (quarenta e uma mil e setecentas e cinquenta e seis) Munições calibre 38
5652 (cinco mil e seiscentas e cinquenta e duas) Munições calibre .380
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
40000 (quarenta mil) Estojos calibre 38
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
5152 (cinco mil e cento e cinquenta e duas) Espoletas calibre .380
3152 (três mil e cento e cinquenta e dois) Estojos calibre .380
5152 (cinco mil e cento e cinquenta e dois) Projéteis calibre .380
3972 (três mil e novecentas e setenta e duas) Buchas calibre 12
40 (quarenta) Quilos de chumbo calibre 12
3972 (três mil e novecentas e setenta e duas) Espoletas calibre 12
4000 (quatro mil) Estojos espoletados calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 3.107, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/31501 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa EFASEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.280.506/0002-24, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

12184 (doze mil e cento e oitenta e quatro) Munições calibre .380

2880 (duas mil e oitocentas e oitenta) Munições calibre 12

80000 (oitenta mil) Munições calibre 38

80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38

20000 (vinte mil) Gramas de pólvora

80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38

18824 (dezoito mil e oitocentas e vinte e quatro) Espoletas calibre .380

18824 (dezoito mil e oitocentas e vinte e quatro) Projéteis calibre .380

3000 (três mil) Buchas calibre 12

30 (trinta) Quilos de chumbo calibre 12

3000 (três mil) Espoletas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.108, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/31920 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TUBOARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 01.802.541/0001-04 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.109, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/32076 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio do Alvará nº 298 de 20/04/2000 à empresa OFICINA CERAMICA FRANCISCO BRENNAND LTDA, CNPJ/MF nº 11.549.870/0001-30, localizada no Estado de PERNAMBUCO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.110, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/32109 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 21.045.383/0001-94, sediada no Maranhão, para adquirir:

Da empresa cedente VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.023.407/0001-60:

15 (quinze) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

270 (duzentas e setenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.111, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/32117 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa N. C. VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 14.531.173/0003-02, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente UNIAO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 07.105.153/0001-42:

9 (nove) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.112, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/32132 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa KEPLER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 39.351.800/0001-92, sediada no Ceará, para adquirir:

Da empresa cedente PRISMA VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 11.206.453/0001-95:

3 (três) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.113, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/32157 - DPF/ILS/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO JEQUITIBA PLAZA SHOPPING, CNPJ nº 03.932.417/0001-80 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.114, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/32206 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CALDAS & LEITE LTDA., CNPJ nº 03.891.846/0001-57 para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.115, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/95138 - DPF/CIT/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTH SECURITY SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.042.651/0002-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 836/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.116, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/15425 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PSE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 07.199.146/0004-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 766/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.117, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17495 - DPF/STS/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa JCR SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 37.441.784/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 789/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.118, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/26152 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0012-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 879/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.119, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/27798 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IPANEMA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.601.036/0002-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 900/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.120, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/27930 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0016-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 876/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.121, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/31337 - DPF/VDC/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA GIDEÃO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.698.638/0001-00, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 3.122, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/31646 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa MULTSERV SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.689.445/0001-81, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
400 (quatrocentas) Munições calibre 38
200 (duzentos) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.123, DE 19 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17973 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.228.233/0004-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 833/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.130, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6216 - DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.624.934/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 726/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.131, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6452 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PITTA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 01.143.143/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 649/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.132, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20737 - DPF/CAS/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SHOOTER COMERCIO DE ARMAS LTDA, CNPJ nº 28.319.926/0001-63, para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.133, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/22293 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 12.411.864/0002-66, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 870/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.134, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/22297 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa INDUSTRIAL PORTO RICO S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 12.217.832/0002-24, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 871/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.135, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/25947 - DPF/PDE/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COCAL ENERGIA LTDA, CNPJ nº 14.788.495/0001-70 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.136, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/28267 - DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI, CNPJ nº 39.540.572/0001-07, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente PROSIGA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.297.793/0001-39:
3 (três) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.137, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/30977 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES - EIRELI, CNPJ nº 03.068.922/0002-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
10 (dez) Revólveres calibre 38
4000 (quatro mil) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Estojos calibre 38
6239 (seis mil e duzentos e trinta e nove) Gramas de pólvora
10000 (dez mil) Projéteis calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Estojos calibre .380
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.138, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/31394 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONJUNTO RESIDENCIAL GREEN PARK II, CNPJ nº 16.926.954/0001-60 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.139, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/32339 - DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa PRADA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.249.507/0001-86, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente VIGILANCIA URBANA EIRELI, CNPJ nº 02.116.723/0001-86:
2 (dois) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.140, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/32588 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BIMBO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 35.402.759/0001-85 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.141, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/32604 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 04.179.738/0001-19, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente VIGILANCIA URBANA EIRELI, CNPJ nº 02.116.723/0001-86:
3 (três) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente VIGILANCIA URBANA EIRELI, CNPJ nº 02.116.723/0001-86:
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.142, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/32635 - DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALVESEG SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 19.928.022/0001-44, sediada em Santa Catarina, para adquirir:



Da empresa cedente MAZARI VIGILANCIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.273.147/0001-06:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente MAZARI VIGILANCIA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.273.147/0001-06:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
80 (oitenta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 20 DE MAIO DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0207/2021 de 19/05/2021, 0208/2021 de 20/05/2021, e 0209/2021 de 20/05/2021, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
Processo: 47039007455202115 Requerente: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RAJASEKARAN SELVARAJ Data Nascimento: 21/08/1983 Passaporte: P2957716 País: Índia Mãe: NAGAMMAL Pai: SELVARAJ; e Processo: 47039007896202117 Requerente: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Renaud Marie Georges de Lapeyrière Data Nascimento: 27/11/1980 Passaporte: 14DR81188 País: França Mãe: Anne de Lapeyrière Pai: Jean-Luc de Lapeyrière.
Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)
Processo: 47039006958202173 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Bengt Olof Wernersson Östberg Data Nascimento: 05/12/1979 Passaporte: 97360178 País: Suécia; Processo: 47039006959202118 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Bengt-Erik Olov Larsson Data Nascimento: 02/04/1967 Passaporte: 97371237 País: Suécia; Processo: 47039006969202153 Requerente: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Pierre Hugues Adrien Donzelli Data Nascimento: 29/11/1991 Passaporte: 16FV00090 País: França; Processo: 47039007036202183 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Kjell Andreas Bergstrom Data Nascimento: 27/08/1978 Passaporte: 97750812 País: Suécia; Processo: 47039007483202132 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Moh Juan Luan Data Nascimento: 10/04/1958 Passaporte: K1005163E País: Singapura; Processo: 47039007486202176 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Mongkol Hassa Data Nascimento: 03/11/1972 Passaporte: AC2226394 País: Tailândia; Processo: 47039007488202165 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Nattapong Promsiri Data Nascimento: 10/09/1999 Passaporte: AC2145801 País: Tailândia; Processo: 47039007492202123 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Praiwan Prasoet Data Nascimento: 04/08/1990 Passaporte: AC2226378 País: Tailândia; Processo: 47039007489202118 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Noppadol Panna Data Nascimento: 29/02/1980 Passaporte: AC2221651 País: Tailândia; Processo: 47039007491202189 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Nu Duangkham Data Nascimento: 01/03/1977 Passaporte: AB3500549 País: Tailândia; Processo: 47039007493202178 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Peerapong Wanno Data Nascimento: 01/09/1983 Passaporte: AA7857371 País: Tailândia; Processo: 47039007496202110 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Pornsak Srihawong Data Nascimento: 27/09/1986 Passaporte: AC2231148 País: Tailândia; Processo: 47039007498202109 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Praderm Janmuen Data Nascimento: 08/04/1978 Passaporte: AC2221675 País: Tailândia; Processo: 47039007499202145 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Pramual Saengsong Data Nascimento: 13/10/1975 Passaporte: AC2135535 País: Tailândia; Processo: 47039007501202186 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Preechakorn Samranpit Data Nascimento: 08/04/1982 Passaporte: AB4124713 País: Tailândia; Processo: 47039007550202119 Requerente: LD CELULOSE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Markus Latschbacher Data Nascimento: 07/06/1992 Passaporte: U2961423 País: Áustria; Processo: 47039007640202118 Requerente: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KYOUNGHUN LEE Data Nascimento: 28/10/1982 Passaporte: M38986038 País: Coreia do Sul; Processo: 47039007949202108 Requerente: MAN ENERGY SOLUTIONS BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CASPER MALHERBES REIMANN Data Nascimento: 22/06/1979 Passaporte: 211342359 País: Dinamarca; Processo: 47039008117202109 Requerente: PASCHOALIN CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EDWAR CAMPOS Data Nascimento: 28/11/1985 Passaporte: 505774724 País: EUA Imigrante: JUSTIN ROGER YOUNG Data Nascimento: 27/06/1985 Passaporte: 588391352 País: EUA Imigrante: KYLE ALAN GESSNER Data Nascimento: 20/10/1983 Passaporte: 502477855 País: EUA Imigrante: MARCOS RYAN CRUZ Data Nascimento: 02/07/1985 Passaporte: 659385994 País: EUA Imigrante: MICHAEL WAYNE MILLER Data Nascimento: 23/07/1987 Passaporte: 658299718 País: EUA Imigrante: MIGUEL ANGEL HERNANDEZ Data Nascimento: 17/07/1986 Passaporte: 504501219 País: EUA Imigrante: RYAN PAUL STUCHLY Data Nascimento: 12/01/1984 Passaporte: 553919956 País: EUA Imigrante: RYAN VERNON DONALD KING Data Nascimento: 18/06/1978 Passaporte: 566428962 País: EUA Imigrante: STEPHEN FRANK KRUPPA Data Nascimento: 18/04/1991 Passaporte: 568152324 País: EUA Imigrante: STEPHEN TYLER DAVIS Data Nascimento: 27/06/1997 Passaporte: 591948577 País: EUA Imigrante: STUART EUGENE LEGGE JR Data Nascimento: 16/06/1985 Passaporte: 504753466 País: EUA;

Processo: 47039008118202145 Requerente: PASCHOALIN CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BENJAMIN JAMES KUBICHEK Data Nascimento: 27/09/1986 Passaporte: 545370755 País: EUA Imigrante: IAN PAUL RUTHERFORD Data Nascimento: 15/08/1984 Passaporte: 642917696 País: EUA Imigrante: JAMES DRISCOLL MC CELVEY Data Nascimento: 21/03/1985 Passaporte: 512291199 País: EUA Imigrante: JOHN HENRY BOURQUE Data Nascimento: 08/12/1967 Passaporte: 590492724 País: EUA Imigrante: JONATHAN DANIEL KERSEY Data Nascimento: 11/05/1990 Passaporte: 541472955 País: EUA Imigrante: SHANE AARON DUFF Data Nascimento: 24/09/1989 Passaporte: 502252258 País: EUA Imigrante: STEVEN JAMES CORCORAN Data Nascimento: 12/02/1965 Passaporte: 505892873 País: EUA Imigrante: TODD BRYAN VESELIS Data Nascimento: 05/11/1975 Passaporte: 644238431 País: EUA; Processo: 47039008066202115 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BENJUN SHI Data Nascimento: 10/12/1972 Passaporte: E47497753 País: China; Processo: 47039008068202104 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Hangang Jiang Data Nascimento: 22/11/1981 Passaporte: E641I3480 País: China; Processo: 47039008087202122 Requerente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HIROAKI MATSUNAMI Data Nascimento: 26/02/1964 Passaporte: TR4479364 País: Japão; Processo: 47039008090202146 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Hongxi Shao Data Nascimento: 21/06/1980 Passaporte: EA28I7200 País: China; Processo: 47039008091202191 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Hongxing Wen Data Nascimento: 29/10/1981 Passaporte: E95420384 País: China; Processo: 47039008093202180 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: HUAPENG SI Data Nascimento: 19/05/1991 Passaporte: E44907074 País: China; Processo: 47039008094202124 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jian Xu Data Nascimento: 04/12/1982 Passaporte: E64I23755 País: China; Processo: 47039008095202179 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Li Wang Data Nascimento: 29/01/1971 Passaporte: ECI249235 País: China; Processo: 47039008096202113 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Libin Jiang Data Nascimento: 15/05/1988 Passaporte: E049588I0 País: China; Processo: 47039008152202110 Requerente: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HONGZHOU DU Data Nascimento: 18/10/1976 Passaporte: E81981136 País: China; Processo: 47039008153202164 Requerente: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Xigen Song Data Nascimento: 04/03/1983 Passaporte: ED0042149 País: China; Processo: 47039008180202137 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Chengquan Fang Data Nascimento: 12/03/1990 Passaporte: EJ0475948 País: China; Processo: 47039008199202183 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LUKAS MANTAY Data Nascimento: 08/04/1991 Passaporte: C72HZ3PVT País: Alemanha; Processo: 47039008211202150 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: THOMAS NERB Data Nascimento: 13/01/1992 Passaporte: CFCF6N7FH País: Alemanha; Processo: 47039008230202186 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PHILIP CHRISTOPHER BALL Data Nascimento: 25/12/1959 Passaporte: 513848609 País: EUA; Processo: 47039008231202121 Requerente: FASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MAURO BADOER Data Nascimento: 02/09/1961 Passaporte: YB2796938 País: Itália; Processo: 47039008234202164 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: KATSUKI KOSAI Data Nascimento: 26/03/1996 Passaporte: TS0981524 País: Japão; Processo: 47039008236202153 Requerente: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MIKHAIL HOLDER Data Nascimento: 12/05/1973 Passaporte: 488156921 País: EUA; e Processo: 47039008244202108 Requerente: MINERACAO CARAIBA S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FERNANDO PEDRO SANTA FERREIRA GUILHERME Data Nascimento: 07/09/1957 Passaporte: CB680319 País: Portugal.
Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)
Processo: 47039008470202181 Requerente: UHLMANN TECNICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Tobias Markus Bucher Data Nascimento: 26/02/1976 Passaporte: C9P2J831N País: Alemanha; Processo: 47039008481202161 Requerente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Dustin Kyle Logan Data Nascimento: 10/08/1982 Passaporte: 578461175 País: EUA; Processo: 47039008483202150 Requerente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Lyle Michael Cleveland Data Nascimento: 15/01/1962 Passaporte: 558956189 País: EUA; Processo: 47039008512202183 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LARS HECKT Data Nascimento: 14/03/1970 Passaporte: C3JJJL722 País: Alemanha; Processo: 47039008562202161 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANGEL ODON GOMEZ FLORES Data Nascimento: 14/11/1988 Passaporte: G26885092 País: México; Processo: 47039008561202116 Requerente: LINDAL DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FIETE HENRIK GERBER Data Nascimento: 10/07/1985 Passaporte: COLF4W15Y País: Alemanha; Processo: 47039008565202102 Requerente: LINDAL DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DENNIS BOCK Data Nascimento: 21/05/1980 Passaporte: C1NYW8WVX País: Alemanha; Processo: 47039008569202182 Requerente: LINDAL DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: TIM NIKLAS BREEDE Data Nascimento: 06/01/1993 Passaporte: C1NZ0JV9P País: Alemanha; Processo: 47039008570202115 Requerente: LINDAL DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MICHAEL KOEHLER Data Nascimento: 05/09/1984 Passaporte: C1P1YWKT9 País: Alemanha; Processo: 47039008585202175 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: David William Murdoch McGinn Data Nascimento: 24/03/1974 Passaporte: 538787256 País: Grã Bretanha; Processo: 47039008643202161 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Leigh Stephen Hadfield Data Nascimento: 22/05/1984 Passaporte: PA9747052 País: Austrália; e Processo: 47039008723202116 Requerente: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 60 Dia(s) Imigrante: ANGEL JESUS UGARRIO MONTERO Data Nascimento: 24/08/1963 Passaporte: PAC343962 País: Espanha.
Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
Processo: 47039007693202121 Requerente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ELENA HERNANDO BRAVO Data Nascimento: 28/11/1993 Passaporte: PAH820575 País: Espanha; e Processo: 47039007704202172 Requerente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ALVARO MORENO ZUNIGA Data Nascimento: 08/10/1990 Passaporte: PAL855876 País: Espanha.



Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
Processo: 47039006534202117 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ace Christopher Alferez Fermin Data Nascimento: 05/09/1992 Passaporte: P2695872B País: FILIPINAS; Processo: 47039006596202111 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EARLE CABAHUG RONQUILLO Data Nascimento: 11/07/1987 Passaporte: P8561034A País: FILIPINAS; Processo: 47039007577202110 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 06/04/2022 Imigrante: COLIN PATRICK HIGGINS Data Nascimento: 22/10/1980 Passaporte: GM744630 País: CANADÁ Imigrante: MICHAEL JOSEPH RICHARDSON Data Nascimento: 12/08/1972 Passaporte: 642916868 País: EUA Imigrante: MITCHELL SHANE SIMMONS Data Nascimento: 14/03/1975 Passaporte: 565957103 País: EUA Imigrante: SALVATORE DE SIMONE Data Nascimento: 17/02/1975 Passaporte: YB7328197 País: ITÁLIA Imigrante: STEPHEN JOHN BURNETT Data Nascimento: 02/04/1959 Passaporte: 538982196 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: TYRANE DEUANE BOYD Data Nascimento: 09/06/1973 Passaporte: 506375744 País: EUA; Processo: 47039007743202170 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: James Reinhard Gordo Bercede Data Nascimento: 05/09/1993 Passaporte: P5011375B País: FILIPINAS; Processo: 47039007789202199 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PETER HOEGENHAUG Data Nascimento: 19/02/1961 Passaporte: 208018976 País: DINAMARCA; Processo: 47039007891202194 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HANS ALLESOEE NIKOLAJSEN Data Nascimento: 02/10/1971 Passaporte: 207717287 País: DINAMARCA; Processo: 47039007894202128 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: Kym Syreel Marcial Cuevas Data Nascimento: 19/11/1991 Passaporte: P5419140A País: FILIPINAS; Processo: 47039007965202192 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rommel Locaylocay Baquillos Data Nascimento: 07/04/1977 Passaporte: P8897081A País: FILIPINAS; Processo: 47039007914202161 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Artur Szczuchniak Data Nascimento: 11/02/1984 Passaporte: EH4230990 País: POLÔNIA; Processo: 47039007920202118 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Joel Ymata Autor Data Nascimento: 04/03/1981 Passaporte: P2022316B País: FILIPINAS; Processo: 47039007939202164 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Kemas Muhamad Amin Data Nascimento: 01/04/1974 Passaporte: C4508497 País: INDONÉSIA; Processo: 47039007945202111 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Marthinus Johannes Bekker Van Dyk Data Nascimento: 04/07/1975 Passaporte: M00089135 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL; Processo: 47039007960202160 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VLADIMIR ATANESOV Data Nascimento: 15/10/1971 Passaporte: 736811975 País: RÚSSIA; Processo: 47039008029202107 Requerente: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KAROL MICHAL GOCZEWSKI Data Nascimento: 10/07/1982 Passaporte: EF0442058 País: POLÔNIA; Processo: 47039008080202119 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANDRIJA CALETA CAR Data Nascimento: 13/05/1991 Passaporte: 229419422 País: CROÁCIA; Processo: 47039008086202188 Requerente: GOLAR POWER LATAM SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Marlito Abran Balantac Data Nascimento: 03/01/1967 Passaporte: P5544220A País: FILIPINAS Imigrante: Reynaldo Vecina Gloria Data Nascimento: 24/12/1977 Passaporte: P9791550A País: FILIPINAS; e Processo: 47039008243202155 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Lyndon Puig Argota Data Nascimento: 15/04/1971 Passaporte: P1409276B País: FILIPINAS.
Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)
Processo: 47039007429202197 Requerente: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: KOJI MASUDA Data Nascimento: 26/02/1984 Passaporte: TS2614528 País: JAPÃO; e Processo: 47039007442202146 Requerente: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: KEI SAKAGUCHI Data Nascimento: 25/07/1984 Passaporte: TR9890435 País: JAPÃO.
Residência Prévia - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039005710202195 Requerente: JBD MINERACAO LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: José Bruno Gonçalves da Silva Data Nascimento: 16/12/1975 Passaporte: CA552189 País: PORTUGAL.
Residência Prévia - RN 16 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039006537202142 Requerente: TUMBA PRODUCOES E EVENTOS EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BRIAN THOMAS ESQUIRE PENNINGTON Data Nascimento: 25/01/1982 Passaporte: 660449296 País: EUA.
Residência Prévia - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039006923202134 Requerente: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: STEPHANIE MARIE ZUNIGA HERRERA Data Nascimento: 30/09/1996 Passaporte: 548709620 País: EUA Mãe: CARMEN MARLENY HERRERA Pai: MARIO UBALDO ZUNIGA. A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:
Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
Processo: 47039007331202130 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JEAN LOUIS CHRISTIAN MARTINEZ Data Nascimento: 21/09/1955 Passaporte: 17FV21467 País: FRANÇA Mãe: MARIE LOUISE JOSEPHINE EMILIE TISSOT Pai: HENRY LOUIS MARTINEZ; e Processo: 47039007727202187 Requerente: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARIA DE MEDEIROS ESTEVES VICTORINO DE ALMEIDA Data Nascimento: 19/08/1965 Passaporte: CB681428 País: PORTUGAL Mãe: MARIA ARMANDA DE SAINT MAURICE ESTEVES Pai: ANTONIO VICTORINO GOULART DE MEDEIROS E ALMEIDA.
Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
Processo: 47039007834202113 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Rajesh Kumar Kannan Data Nascimento: 09/09/1981 Passaporte: Z3926003 País: ÍNDIA.
Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039007459202101 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Carlos Bento Jone Finiasse Data Nascimento: 12/12/1999 Passaporte: 15AL70630 País: MOÇAMBIQUE; e

Processo: 47039007652202134 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Michael James Van Shaar Data Nascimento: 08/06/2001 Passaporte: 641718648 País: EUA.
Residência - RN 15 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039008324202155 Requerente: MEDICOS SEM FRONTEIRAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FEDERICA GIUNTA Data Nascimento: 03/03/1988 Passaporte: YB6980584 País: ITÁLIA; e Processo: 47039008435202161 Requerente: ASSOCIACAO COMUNIDADE FIGUEIRA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARIA TERESA GUADALUPE GARCIA MONDRAGON Data Nascimento: 11/04/1950 Passaporte: G28309414 País: MÉXICO.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039008472202170 Requerente: SOUZA CRUZ LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Raquel Maria Luco Ossa Data Nascimento: 31/07/1986 Passaporte: F21233011 País: CHILE Mãe: Maria Del Pilar Ossa Vicuna Pai: Lionel Hernan Luco Oxley; e Processo: 47039008515202117 Requerente: BAYER S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARTA ANNA PEDA Data Nascimento: 06/06/1990 Passaporte: EM9405965 País: POLÔNIA Mãe: GABRIELA BARBARA SZULC Pai: JACEK BOGDAN PEDA.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039006989202124 Requerente: ILGJ LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. Prazo: 60 Dia(s) Imigrante: XIAOXIANG LU Data Nascimento: 15/05/1990 Passaporte: E32296164 País: CHINA Mãe: NÃO INFORMADO Pai: Não informado Imigrante: YANG LI Data Nascimento: 27/01/1989 Passaporte: EF3364617 País: CHINA Mãe: NÃO INFORMADO Pai: Não informado; Processo: 47039007133202176 Requerente: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: até 29/05/2022 Imigrante: ANEK MANKONG Data Nascimento: 22/12/1984 Passaporte: AB3218314 País: TAILÂNDIA Mãe: SAMNING MANKONG Pai: SOMDEJ MANKONG; Processo: 47039007137202154 Requerente: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: até 29/05/2022 Imigrante: MONTREE NAVAREE Data Nascimento: 21/06/1983 Passaporte: AC2021522 País: TAILÂNDIA Mãe: ON-AS NAVAREE Pai: SUTEE NAVAREE; Processo: 47039007138202107 Requerente: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: até 29/05/2022 Imigrante: PEERAPONG CHAINULUK Data Nascimento: 24/08/1973 Passaporte: AB3218319 País: TAILÂNDIA Mãe: UTHAI CHAINULUK Pai: SOMNUEK CHAINULUK; Processo: 47039007140202178 Requerente: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: até 29/05/2022 Imigrante: PINIT SUKKASEM Data Nascimento: 19/12/1976 Passaporte: AA7160478 País: TAILÂNDIA Mãe: VEERAGA SUKKASEM Pai: AMNOI SUKKASEM; e Processo: 47039007141202112 Requerente: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: até 29/05/2022 Imigrante: SUKRIT AKAWUTTIKUL Data Nascimento: 30/03/1989 Passaporte: AC2003928 País: TAILÂNDIA Mãe: RUNGARUN AKAWUTTIKUL Pai: SUKRIT AKAWUTTIKUL.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039007327202171 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/10/2021 Imigrante: VALERIJS SELEPINS Data Nascimento: 17/06/1971 Passaporte: LZ3399100 País: LETÔNIA Mãe: Valentina Selepina Pai: Velerijs Selepins; Processo: 47039007329202161 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/10/2021 Imigrante: VINOD JANARDHANAN PILLAI Data Nascimento: 13/07/1969 Passaporte: Z3533092 País: ÍNDIA Mãe: SANTHAKUMARI Pai: JANARDHMAN PELLAI; e Processo: 47039007392202105 Requerente: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 17/07/2021 Imigrante: LAYNE JACY LANDRY Data Nascimento: 24/08/1980 Passaporte: 505898852 País: EUA Mãe: Margaret Louise Gillard Pai: Larry James Landry SR.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 20/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039008495202184 Requerente: NINA JOSETTE HENRIETTE LAYOTTE Prazo: até 10/01/2022 Imigrante: NINA JOSETTE HENRIETTE LAYOTTE Data Nascimento: 16/11/1991 Passaporte: 19DD27071 País: FRANÇA Mãe: LAURENCE JOSETTE MARIE PERRY Pai: VINCENT REMI LAYOTTE; e Processo: 47039008525202152 Requerente: JUAN CARLOS RODRIGUEZ RAMIREZ Prazo: até 31/07/2021 Imigrante: Juan Carlos Rodriguez Ramirez Data Nascimento: 11/06/1986 Passaporte: G24327486 País: MÉXICO Mãe: Rocio Trinidad Ramirez Silva Pai: Juan Rodriguez Alvarado.
Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039006014202104 Requerente: COPASA BRASIL CONSTRUTORA S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: Maria Sanguino Pastor Data Nascimento: 17/09/1984 Passaporte: PAC667728 País: ESPANHA Mãe: Maria Teodora Pastor Vivas Pai: Julio Sanguino Rocha; Processo: 47039006330202178 Requerente: FUNDACAO ANGLO BRASILEIRADE EDUCACAO E CULTURA DE SP Prazo: Indeterminado Imigrante: LEE DAVID SUTTON Data Nascimento: 22/02/1986 Passaporte: 551314539 País: INGLATERRA Mãe: CAROL MAY SUTTON Pai: PAUL DAVID SUTTON; Processo: 47039006528202151 Requerente: HAYS RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SERGIO JAVIER DE LA ROSA ARGUMEDO Data Nascimento: 05/08/1989 Passaporte: G29344044 País: MÉXICO Mãe: CATALINA ARGUMEDO ROSA Pai: ERNESTO LA ROSA HERNANDEZ; Processo: 47039006547202188 Requerente: NELSON MEIRA DE LUCENA NETO Prazo: Indeterminado Imigrante: Arlyn Vertucio Anonuevo Data Nascimento: 08/10/1988 Passaporte: P8524473A País: FILIPINAS Mãe: Agnes Gawad Vertucio Pai: Renato Caringal Anonuevo; Processo: 47039006564202115 Requerente: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: Indeterminado Imigrante: AWAWU OLUFUNMILAYO AGBOLUAJE Data Nascimento: 04/03/1967 Passaporte: GA310198 País: CANADÁ Mãe: SIFAWU ADUNNI BUSARI Pai: HAMEED AJOLAGBADA; Processo: 47039006779202136 Requerente: SATGURU TRAVEL ET TOURS SERVICES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CHIRAG CHANDULAL MANDALIYA Data Nascimento: 21/12/1985 Passaporte: T2821203 País: ÍNDIA Mãe: Jyotsnaben Chandulal Mandaliya Pai: Chandulal Nanubhai Mandaliya; Processo: 47039006807202115 Requerente: MIURA BOILER DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: KAZUAKI TSURUTA Data Nascimento: 15/07/1982 Passaporte: TK 7.185.282 País: JAPÃO Mãe: MIKIKO TSURUTA Pai: YASUNOBU TSURUTA; Processo: 47039006826202141 Requerente: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPL0 S/A Prazo: Indeterminado Imigrante: XUAN HUI Data Nascimento: 26/02/1986 Passaporte: PE1717572 País: CHINA Mãe: Jing Xiao Pai: Xiaofeng Hui; Processo: 47039006827202196 Requerente: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Louis Marie Maurice Michelet Data Nascimento: 31/03/1987 Passaporte: 19DE92764 País: FRANÇA Mãe: Cecile Marie Anne Daria C Colonna D Istria Pai: Eric Pierre Francois Michelet;



Processo: 47039006891202177 Requerente: SEABORN MANAGEMENT BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JASON VICTOR PATRON Data Nascimento: 26/11/1970 Passaporte: 528951698 País: INGLATERRA Mãe: AIDA PATRON Pai: VICTOR JOHN PATRON;

Processo: 47039007015202168 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Dominika Maria Kontowicz Data Nascimento: 24/09/1984 Passaporte: EN7680383 País: POLÔNIA Mãe: Katarzyna Kontowicz Pai: Zbigniew Kontowicz;

Processo: 47039007038202172 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HIDEYUKI TANAHASHI Data Nascimento: 01/02/1963 Passaporte: TZ1261805 País: JAPÃO Mãe: SACHIKO TANAHASHI Pai: KOHACHI TANAHASHI;

Processo: 47039007244202182 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SANG WOO PARK Data Nascimento: 23/05/1971 Passaporte: M47621316 País: CORÉIA DO SUL Mãe: BONG HEE HYUN Pai: CHANJUNG PARK;

Processo: 47039007249202113 Requerente: GOOD LIGHTING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CHANGAN XIE Data Nascimento: 23/12/1981 Passaporte: E02575887 País: CHINA Mãe: SHIKUN SONG Pai: XUEHONG XIE;

Processo: 47039007250202130 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JONG HOON CHAE Data Nascimento: 02/11/1982 Passaporte: M95556788 País: CORÉIA DO SUL Mãe: KYUNG-AI LEE Pai: YANG KI CHAE;

Processo: 47039007270202119 Requerente: NSK BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HIROKAZU YAJIMA Data Nascimento: 25/01/1971 Passaporte: TR7026764 País: JAPÃO Mãe: SUMIKO YAJIMA Pai: YOSHIO YAJIMA;

Processo: 47039007460202128 Requerente: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: THIERRY JEAN MARC THOMAS Data Nascimento: 25/01/1962 Passaporte: 12AI54642 País: FRANÇA Mãe: FRANCINE MICHELE MARIE GUEGAN Pai: GILBERT JEAN MARIE EMILE THOMAS;

Processo: 47039007590202161 Requerente: SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO Prazo: Indeterminado Imigrante: PETER BARTON KUHN Data Nascimento: 07/11/1975 Passaporte: 544226487 País: EUA Mãe: Jody Adeline Kuhns Pai: Richard Barton Kuhns;

Processo: 47039007883202148 Requerente: XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Luis Henrique Lopes da Costa Ferreira de Almeida Data Nascimento: 06/04/1993 Passaporte: CA262503 País: PORTUGAL Mãe: Rosa Maria Belard da Fonseca Lopes da Costa Ferreira de Almeida Pai: Carlos António Ferreira de Almeida;

Processo: 47039008301202141 Requerente: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JULIETA RUIZ TZUC Data Nascimento: 01/12/1983 Passaporte: G11948469 País: MÉXICO Mãe: MIRNA RAMONA DEL ROSARIO TZUC KU Pai: GERMAN RUIZ CABILDO;

Processo: 47039008303202130 Requerente: COBA CONSULTORES PARA OBRAS BARRAGENS E PLANEJAMENTO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CARLA CRISTINA CARVALHO CORREIA Data Nascimento: 25/05/1976 Passaporte: CA072931 País: PORTUGAL Mãe: ISABEL MARIA SOARES DE CARVALHO CORREIA Pai: EDUARDO BARCELOS CORREIA; e

Processo: 47039008336202180 Requerente: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA Prazo: Indeterminado Imigrante: CHIYUKI ASAI Data Nascimento: 02/02/1993 Passaporte: TR8654158 País: JAPÃO Mãe: HIROKO ASAI Pai: TAMA O ASAI.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039005829202168 Instituição: CONGREGACAO DAS MISSIONARIAS DA CARIDADE Prazo: Indeterminado Imigrante: MARIA VIRGILI Data Nascimento: 27/02/1953 Passaporte: YB1645550 País: ITÁLIA Mãe: ELDA CIAFFONI Pai: SERGIO VIRGILI;

Processo: 47039006625202144 Instituição: VICARIATO PATRIARCAL ANTIOQUINO DA IGREJA CATOLICA APOSTOLICA ORTODOXA NO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Imigrante: RONI EL GHANDOUR Data Nascimento: 27/06/1977 Passaporte: LR0383513 País: LÍBANO Mãe: LODI RAMIA Pai: ELIAS EL GHANDOUR;

Processo: 47039007682202141 Instituição: MEMBROS DA IGREJA DE DEUS INTERNACIONAL Prazo: Indeterminado Imigrante: Ceciron Cas Banta Data Nascimento: 26/12/1978 Passaporte: P1639426A País: FILIPINAS Mãe: Editha Cas Pai: Rogelio Banta;

Processo: 47039007767202129 Instituição: MEMBROS DA IGREJA DE DEUS INTERNACIONAL Prazo: Indeterminado Imigrante: Eugene Viñas Baldibia Data Nascimento: 26/09/1977 Passaporte: P4824967B País: FILIPINAS Mãe: Yolanda Baldibia Pai: Antonio Baldibia; e

Processo: 47039007928202184 Instituição: INSTITUTO MISSIONARIO DAS MAES DA SANTA CRUZ Prazo: Indeterminado Imigrante: Yohana John Mwanasule Data Nascimento: 21/01/1982 Passaporte: AB763340 País: TANZÂNIA Mãe: Christina Tungu Ngoyeji Pai: John Machemba Hogo.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante YASUYUKI YAMAGATA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice Presidente na MITSUBA AUTOPARTS DO BRASIL INDUSTRIA LTDA. Processo: 47039.007149/2021-89, anteriormente autorizado através do Processo 47039.003101/2017-15.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante FERNANDO AUGUSTO DOS REIS PINTO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na TRANSBSM TRANSPORTE DO BRASIL LTDA. Processo: 47039.007289/2021-57, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.018452/2020-26.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante FERNANDO AUGUSTO DOS REIS PINTO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na GEFCO INDUSTRIA DO BRASIL LTDA. Processo: 47039.007291/2021-26, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.018452/2020-26.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante YUKI KODERA a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração na GUMI BRASIL PARTICIPACOES S.A. Processo: 47039.007393/2021-41, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.002304/2021-71.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHO

A CHEFE DA DIVISÃO DE RESIDÊNCIA, DA COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso de suas atribuições legais,
Declara, que PRISCILA DAUN LEE, incluída na Portaria nº 2.149, de 3 de Agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2020, passou a assinar PRISCILA DAUN LEE CHUNG, por haver contraído matrimônio com ANDRE CHAN KYU LEE, aos 9 de junho de 2018, conforme Certidão de casamento matrícula 113225 01 55 2018 2 00038 196 0011085 15, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito da Aclimação - São Paulo - SP. Processo nº 08018.030245/2020-36.

MARTHA PACHECO BRAZ

DESPACHOS

Nº 52/2021/DNN Perda de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
PROCESSO: 08018.007377/2021-45
INTERESSADO(A): LUCIVÂNIA DE ALMEIDA SOUSA
ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

O Coordenador de Processos Migratórios, Substituto, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de LUCIVÂNIA DE ALMEIDA SOUSA, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 53/2021/DNN Perda de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
PROCESSO: 08018.005183/2021-13
INTERESSADO(A): RODRIGO SMITH DA SILVA
ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

O Coordenador de Processos Migratórios, Substituto, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de RODRIGO SMITH DA SILVA, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 54/2021/DNN Perda de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
PROCESSO: 08018.010358/2021-04
INTERESSADO(A): PRISCILA AZUAGA
ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

O Coordenador de Processos Migratórios, Substituto, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de PRISCILA AZUAGA, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.285, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003841/2019-18, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARY JULIETH OSPINA MARTINEZ ou LUIZ ANGELA OCHOA ou MARIZOL RUIZ ARIAS, de nacionalidade colombiana, filha de Marizol Arias ou Juan Ospina e de Hullermo Ruiz ou Lucila Ochoa ou Marina Martinez, nascida na República da Colômbia, em 1º de janeiro de 1970, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAÚJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.286, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08505.076092/2017-86, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, IKE CHRISTIAN OBI, de nacionalidade nigeriana, filho de Alfonsus Obi e de Rose Obi, nascido em Lagos, República Federal da Nigéria, em 25 de dezembro de 1979, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAÚJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.287, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.003123/2017-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, OKECHUKWU COLLINS IGWE, de nacionalidade nigeriana, filho de Cosmas Igwe e de Cecília Igwe, nascido em Abakaliki, República Federal da Nigéria, em 1º de agosto de 1985, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.288, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.008750/2009-78, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:



Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LIDIA SOSA BARJA, de nacionalidade boliviana, filha de Silvério Sosa e de Bartolina Barja, nascida em Vallegrande - Carrasco, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 29 de março de 1987, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.289, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022813/2009-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CRISTIAN GABRIEL LOPEZ GRONDONA, de nacionalidade argentina, filho de Ruben Lopez e de Liliana Grondona, nascido em Buenos Aires, na República Argentina, em 30 de novembro de 1982, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

PORTARIA Nº 3.290, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTO, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009078/2008-67, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, WAN URAI MARATHORN, de nacionalidade tailandesa, filha de Wan Urai e de Wanb Urais, nascida no Reino da Tailândia, em 17 de dezembro de 1969, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 910, DE 20 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), da entidade social MORADIA E CIDADANIA, com sede em BRASÍLIA/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 01.285.730/0001-49, conforme Nota Técnica nº 406/2021/OSCIPI-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08026.000187/2021-06.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 593, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Show Musical: SAMBA DE VERÃO (Brasil - 2021)
Produtor(es): Dig Nog Produções Ltda - EPP
Diretor(es): Bruna Dantas Alves
Distribuidor(es): SARAPUÍ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000618/2021-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 594, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O OUTRO LADO DA MEMÓRIA (Brasil - 2018)
Produtor(es): Asacine Produções
Diretor(es): André Luiz Oliveira
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000744/2021-90
Requerente: ELO COMPANY

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 595, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ZIMBA (Brasil - 2021)
Produtor(es): Leminiscata Filmes
Diretor(es): Joel Pizzini
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000762/2021-71
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 596, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: VITALINA VARELA (Portugal - 2019)
Produtor(es): Abel Ribeiro Chaves
Diretor(es): Pedro Costa
Distribuidor(es): ZETA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000774/2021-04
Requerente: ZETA FILMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 597, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MINHAS FÉRIAS COM PATRICK (ANTOINETTE DANS LES CÉVENNES, Bélgica / França - 2020)
Produtor(es): Chapka Films/La Filmerie/France 3 Cinéma
Diretor(es): Caroline Vignal
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000788/2021-10
Requerente: ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 598, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SOTAQUE ELÉTRICO (Brasil - 2017)
Produtor(es): Doblechapa Cinematografia Ltda
Diretor(es): Caio Jobim/Pablo Francischelli
Distribuidor(es): O2 PLAY
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000804/2021-74
Requerente: DOBLECHAPA CINEMATOGRAFICA LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 599, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CRUELLA (Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Craig Gillespie
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000842/2021-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA Nº 600, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A BARQUEIRA (LA BOTERA, Argentina / Brasil - 2019)
Produtor(es): Georgina Baisch/Cecilia Salim
Diretor(es): Sabrina Blanco
Distribuidor(es): ZETA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000849/2021-49
Requerente: ZETA FILMES LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 601, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: AQUELES QUE ME DESEJAM A MORTE (THOSE WHO WISH ME DEAD, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Bron Studios/Creative Wealth Media Finance/Film Rites
Diretor(es): Taylor Sheridan
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000855/2021-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 602, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: QUEM VAI FICAR COM MÁRIO? (Brasil - 2019)
Produtor(es): Virginia Limberger
Diretor(es): Hsu Chien
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000870/2021-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 603, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: VENOM - TEMPO DE CARNIFICINA - TRAILER 2C (VENOM - LET THERE BE CARNAGE, Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): Avi Arad
Diretor(es): Andy Serkis
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000939/2021-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 604, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: TOTAL WAR: ROME REMASTERED (Reino Unido - 2021)
Produtor(es): CREATIVE ASSEMBLY, FERAL INTERACTIVE
Distribuidor(es): SEGA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: Computador PC
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000884/2021-68

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 605, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: CORRENDO CONTRA O TEMPO (RUNNING OUT OF TIME, Estados Unidos da América - 2020)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Cyberpunk/Detetive/Fantasia/Ficção Científica/Sobrenatural
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas e Violência
Processo: 08017.000891/2021-60
Requerente: SAGEN EDITORA LTDA

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 606, DE 20 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: THE ADDAMS FAMILY: MANSION MAYHEM (Reino Unido - 2021)
Produtor(es): OUTRIGHT GAMES LTD
Distribuidor(es): BANDAI NAMCO
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura/Ação/Plataforma
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/Computador/Xbox Series X/S/Google Stadia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000907/2021-34
Requerente: CASEY KWOCK

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

PORTARIA NORMATIVA CADE Nº 6, DE 20 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a estrutura, a competência e o funcionamento das unidades subordinadas aos órgãos descritos no artigo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, bem como permuta e alocação de cargos em comissão e funções de confiança dentro do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Cade, nos termos do Decreto nº 10.597, de 8 de janeiro de 2021 c/c art. 16, 17 e 47 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

O Presidente do Cade, com fundamento no inciso IX do art. 10 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, nos artigos 16, 17, e 47, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019 e no inciso XVII do art. 18 do Regimento Interno do Cade, , resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo I, a estrutura, a competência e o funcionamento das unidades subordinadas aos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, nos termos do Decreto nº 10.597, de 8 de janeiro de 2021 e do art. 2º do Regimento Interno do Cade.

Art. 2º Estabelecer, na forma do Anexo II, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Cade, conforme disposto no Decreto nº 10.597, de 8 de janeiro de 2021, c/c arts. 17 e 47 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 3º Estabelecer, na forma do Anexo III, o Quadro Demonstrativo do Quantitativo de Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) e de Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (GSISP) distribuídas ao Cade por meio da Portaria nº 14.607, de 19 de dezembro de 2019, da Secretaria de Orçamento Federal, e pela Portaria nº 20.949, de 21 de setembro de 2020, da Secretaria de Governo Digital.

Art. 4º Permutar na estrutura regimental do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos termos do art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS com as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo-FCPE:

I - o cargo de Direção e Assessoramento Superior-DAS 101.4 da Coordenação-Geral de Análise Antitruste 8 da Superintendência-Geral (SG) com a Função Comissionada do Poder Executivo-FCPE 101.4 da Coordenação-Geral de Matéria Administrativa da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (PFE); e

II - o cargo de Direção e Assessoramento Superior-DAS 101.4 da Coordenação-Geral de Gestão Estratégica de Pessoas da Diretoria de Administração e Planejamento (DAP) com a Função Comissionada do Poder Executivo-FCPE 101.4 da Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (PFE).

Art. 5º Alocar na estrutura regimental do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 9.739, de 2019, os seguintes cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores-DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo-FCPE:

I - o cargo em comissão de Coordenador de Gabinete, DAS 101.3, vinculado à Superintendência-Geral (SG) fica alocado na Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (PFE) e passa a ser denominado Coordenador de Matéria Administrativa, ao qual fica vinculado o Serviço de Matéria Administrativa;

II - o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Matéria Administrativa, DAS 101.4, vinculado à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (PFE) fica alocado na Superintendência-Geral (SG) e passa a ser denominado Chefe de Gabinete da Superintendência-Geral;

III - um cargo em comissão de Assessor Técnico, DAS 102.3, vinculado ao Gabinete da Presidência (GAB-PRES), fica alocado no Gabinete da Superintendência-Geral (SG);



IV - o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Estudos e Pareceres, DAS 101.4, vinculado à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (PFE), fica alocado na Presidência e passa a ser denominado Chefe de Assessoria Técnica (ASTEC);

V - a função de confiança de Coordenador-Geral de Contencioso Judicial, FCPE 101.4, vinculada à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (PFE), fica alocada na Superintendência-Geral (SG) e passa a ser denominada Coordenador-Geral de Análise Antitruste 11;

VI - a função de confiança de Coordenador de Análise de Informações, FCPE 101.3, vinculada à Superintendência-Geral (SG), fica alocada na Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (PFE) e passa a ser denominada Coordenador de Contencioso Judicial, ao qual fica vinculado o Serviço de Contencioso Judicial;

VII - o cargo em comissão de Coordenador de Apoio Operacional, DAS 101.3, vinculado à Superintendência-Geral (SG), fica alocado na Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade (PFE) e passa a ser denominado Coordenador de Estudos e Pareceres, ao qual fica vinculado o Serviço de Estudos e Pareceres;

VIII - o cargo em comissão de Coordenador de Análise Antitruste 6, DAS 101.3, vinculado à Coordenação-Geral de Análise Antitruste 6, fica alocado na Coordenação-Geral de Análise Antitruste 11 da Superintendência-Geral e passa a ser denominado Coordenador de Análise Antitruste 11; e

IX - um cargo em comissão de Assistente Técnico, DAS 102.1, vinculado ao Gabinete da Presidência (GAB-PRES) fica alocado na Coordenação-Geral de Gestão Estratégica de Pessoas da Diretoria de Administração e Planejamento (DAP).

Art. 6º Revogar a Portaria Normativa Cade nº 5, de 20 de maio de 2021.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor no dia 28 de maio de 2021.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

ANEXO I

DA ESTRUTURA, DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES SUBORDINADAS AOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

Seção I

Da Estrutura Organizacional do Cade

Art. 1º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica:

a) Gabinete - GAB-PRES;

b) Assessoria Técnica - ASTEC;

c) Assessoria Internacional - ASINT;

c.1) Serviço de Cooperação Internacional - SECOP;

d) Assessoria de Comunicação Social - ASCOM; e

d.1) Serviço de Comunicação Institucional - SECIN;

II - órgãos seccionais:

a) Diretoria de Administração e Planejamento - DAP;

a.1) Divisão de Planejamento e Projetos - DIPLAN;

a.2) Divisão de Compliance e Gestão de Riscos - DICOR;

a.3) Coordenação-Geral de Gestão Estratégica de Pessoas - CGESP;

a.3.1) Serviço de Administração de Pessoal - SEAPE;

a.3.2) Serviço de Treinamento e Desenvolvimento - SETED;

a.4) Coordenação-Geral Processual - CGP;

a.4.1) Divisão de Acompanhamento Processual - DIAP;

a.4.1.1) Serviço de Apoio Processual - SEAPRO;

a.4.2) Serviço de Protocolo e Registro de Documentos e Processos - PROT;

a.4.3) Serviço de Informação e Documentação - SIDOC;

a.5) Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI;

a.5.1) Serviço de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - SESIN;

a.5.2) Serviço de Sistemas de Informação - SESIS;

a.5.3) Serviço de Gestão e Governança - SEGOV;

a.5.4) Serviço de Segurança da Informação e Comunicação - SESIC;

a.6) Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Logística - CGOFL;

a.6.1) Coordenação de Finanças - COF;

a.6.1.1) Serviço de Contabilidade - SECONT;

a.6.2) Coordenação de Logística - COL;

a.6.2.1) Serviço de Compras - SECOM;

a.6.2.2) Serviço de Atendimento e Administração Predial - SEAAP;

a.6.2.3) Serviço de Materiais e Patrimônio - SEMAP; e

a.6.2.4) Serviço de Gestão de Contratos - SEGEC;

b) Auditoria - AUDIT;

b.1) Serviço da Auditoria - SEAUD;

c) Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade - PFE;

c.1) Coordenação de Estudos e Pareceres - CEP;

c.1.1) Serviço de Estudos e Pareceres - SEREP;

c.2) Coordenação de Matéria Administrativa - CMA;

c.2.1) Serviço de Matéria Administrativa - SERMA;

c.3) Coordenação de Contencioso Judicial - CCJ; e

c.3.1) Serviço de Contencioso Judicial - SERCJ;

d) Corregedoria - CORREG;

III - órgãos específicos e singulares:

a) Superintendência-Geral - SG;

a.1) Gabinete - GAB-SG;

a.2) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 1 - CGAA 1;

a.2.1) Coordenação de Análise Antitruste 1 - COA 1;

a.3) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 2 - CGAA 2;

a.3.1) Coordenação de Análise Antitruste 2 - COA 2;

a.4) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 3 - CGAA 3;

a.4.1) Coordenação de Análise Antitruste 3 - COA 3;

a.5) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 4 - CGAA 4;

a.5.1) Coordenação de Análise Antitruste 4 - COA 4;

a.6) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 5 - CGAA 5;

a.6.1) Coordenação de Análise Antitruste 5 - COA 5;

a.7) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 6 - CGAA 6;

a.8) Coordenação-Geral de Análise Antitruste - CGAA 7;

a.8.1) Coordenação de Análise Antitruste 7 - COA 7;

a.9) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 8 - CGAA 8;

a.9.1) Coordenação de Análise Antitruste 8 - COA 8;

a.10) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 9 - CGAA 9;

a.10.1) Coordenação de Análise Antitruste 9 - COA 9;

a.11) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 10 - CGAA 10;

a.11.1) Coordenação de Análise Antitruste 10 - COA 10;

a.12) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 11 - CGAA 11; e

a.12.1) Coordenação de Análise Antitruste 11 - COA 11;

b) Departamento de Estudos Econômicos - DEE;

b.1) Coordenação de Estudos de Atos de Concentração - CEACO;

b.1.1) Serviço de Estudos de Mercado, Monitoramento e Avaliação de Atos de Concentração - SEMMA;

b.2) Coordenação de Estudos de Condutas Anticompetitivas - CECAN;

b.2.1) Serviço de Estudos e Análise de Cartel - SEACA;

b.3) Coordenação de Estudos de Mercado e Advocacia da Concorrência - CEMAC;

b3.1) Serviço de Estudos Econômicos e Advocacia da Concorrência - SEEAC; e

IV. órgão colegiado: Tribunal Administrativo de Defesa Econômica:

a) Assessoria de Gabinete 1 - GAB 1;

b) Assessoria de Gabinete 2 - GAB 2;

c) Assessoria de Gabinete 3 - GAB 3;

d) Assessoria de Gabinete 4 - GAB 4;

e) Assessoria de Gabinete 5 - GAB 5; e

f) Assessoria de Gabinete 6 - GAB 6.

Seção II

Das competências das unidades administrativas dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 2º À Assessoria Técnica compete:

I - assistir o Presidente do CADE em suas atividades referentes à presidência do Tribunal; e

II - prestar apoio administrativo ao Tribunal.

Art. 3º Ao Serviço de Cooperação Internacional compete prover assistência na instrução de processos administrativos concernentes à cooperação jurídica internacional e assistir a Assessoria Internacional no desempenho de suas competências.

Art. 4º Ao Serviço de Comunicação Institucional compete:

I - prestar serviços de atendimento à imprensa e relacionamento com a mídia;

II - divulgar ao público externo decisões e atividades relacionadas à atuação do Cade; e

III - planejar e executar as atividades de comunicação voltadas para o público interno do Cade.

Seção III

Das competências das unidades administrativas dos Órgãos Seccionais

Subseção I

Das unidades administrativas da Diretoria de Administração e Planejamento

Art. 5º À Divisão de Planejamento e Projetos compete:

I - apoiar a Diretoria de Administração e Planejamento nas atividades relacionadas ao planejamento estratégico da autarquia, à gestão de projetos especiais, à gestão dos planos plurianuais e programas governamentais;

II - realizar atividades relacionadas a sistemas de informação para o planejamento e gestão de projetos; e

III - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor de Administração e Planejamento.

Art. 6º À Divisão de Compliance e Gestão de Riscos compete:

I - promover iniciativas e mecanismos a fim de se fazer cumprir normas e regulamentos, bem como políticas, diretrizes e práticas estabelecidas;

II - auxiliar a Diretoria de Administração e Planejamento na avaliação da conformidade de gestão documental da unidade;

III - promover a melhoria da gestão dos processos de trabalho do Cade;

IV - apoiar a implementação e o monitoramento dos planos de gestão de riscos e integridade do Cade; e

V - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor de Administração e Planejamento.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Gestão Estratégica de Pessoas compete:

I - coordenar e executar as atividades relacionadas com as políticas de gestão de pessoas, seguindo as diretrizes emanadas do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - coordenar e consolidar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP;

III - promover ações administrativas relativas à valorização, promoção de qualidade de vida e assistência à saúde dos servidores e seus dependentes, observadas as orientações do órgão gestor do SIPEC;

IV - registrar e adotar medidas relativas a afastamento, remoção, redistribuição, disponibilidade, requisição e cessão de servidores, bem como exercício provisório;

V - fornecer subsídios para a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos, em conformidade com as orientações emanadas de órgãos superiores;

VI - gerir a folha de pagamento;

VII - indicar servidor para a concessão de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) vinculada às atividades desempenhadas pela Coordenação-Geral; e

VIII - exercer outras competências que lhe forem cometidas no seu campo de atuação.

Art. 8º Ao Serviço de Administração de Pessoal compete:

I - controlar e orientar a execução das atividades de gestão de pessoal nas áreas de cadastro e administração de benefícios;

II - acompanhar e aplicar a legislação e normas que disciplinam os atos de pessoal;

III - realizar a gestão das contratações de estágios obrigatório e não obrigatório;

IV - executar as atividades operacionais, no âmbito de sua atuação, nos sistemas institucionais e estruturantes de Pessoal do Poder Executivo Federal;

V - elaborar e acompanhar as rotinas de cálculo e processamento da folha de pagamento de pessoal;

VI - subsidiar a elaboração de diretrizes, normas e procedimentos relacionados à área de gestão de pessoas;

VII - expedir declarações e certidões de tempo de serviço, e demais expedientes, de acordo com os assentamentos funcionais e a legislação vigente;

VIII - proceder à apuração da frequência dos servidores, inclusive cedidos e requisitados;

IX - controlar as férias dos servidores, inclusive cedidos e requisitados;

X - autorizar, controlar e manter atualizado o cadastro dos servidores e seus dependentes inscritos junto ao plano de assistência à saúde;

XI - incluir dados no Sistema de Avaliação de Atos de Admissão e Concessões do Tribunal de contas da União - SISAC, relativos aos atos de admissão e desligamento, bem como atender demais diligências correlatas;

XII - gerir o assento funcional digital do servidor; e

XIII - controlar e executar o processo de recolhimento das contribuições previdenciárias, individual e patronal, dos servidores vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 9º Ao Serviço de Treinamento e Desenvolvimento compete:

I - subsidiar a elaboração de diretrizes, normas e procedimentos relacionados à área de gestão de pessoas;

II - coordenar e executar o processo de revisão e atualização dos normativos da área de capacitação;

III - coordenar e executar o processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, em consonância com as políticas e diretrizes de desenvolvimento de pessoas do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC;

IV - definir estratégias e instrumentos para implementação do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP;

V - prospectar oportunidades de capacitação em consonância com o PDP;

VI - elaborar e sistematizar informações sobre a execução das políticas de capacitação para o "Relatório de Execução do Plano de Desenvolvimento de Pessoas";

VII - gerir o processo de concessão de auxílio capacitação para cursos de formação avançada e idiomas;

VIII - gerir o processo de concessão de licença para capacitação;

IX - instruir processos de capacitação; e

X - executar as atividades relativas à avaliação de desempenho de servidores.

Art. 10. A Coordenação-Geral Processual compete:

I - supervisionar a execução das atividades processuais relacionadas aos procedimentos previstos na Lei nº 12.529, de 2011 e no Regimento Interno;

II - planejar, coordenar e supervisionar o serviço de protocolo do Cade;

III - planejar, coordenar e supervisionar a política de gestão documental e de gestão da informação no âmbito do Cade;

IV - apoiar o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema informatizado de gestão documental do Cade;

V - preparar, organizar e secretariar as sessões plenárias;

VI - apoiar a Superintendência-Geral e o Tribunal Administrativo do Cade no exercício de suas competências;

VII - coordenar o Serviço de Informação ao Cidadão-SIC/Cade;

VIII - atender o público interno e externo quanto aos processos e procedimentos do Cade;



IX - apoiar a elaboração de publicações institucionais e científicas sob os aspectos da documentação e da gestão da informação;

X - indicar servidor para a concessão de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) vinculada às atividades desempenhadas pela Coordenação-Geral; e

XI - exercer outras competências que lhe forem cometidas no seu campo de atuação.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral Processual atuará como Secretário das Sessões Plenárias do Tribunal Administrativo do Cade, sendo substituído, em caso de ausências, pela Chefia de Divisão de Acompanhamento Processual.

Art. 11. À Divisão de Acompanhamento Processual compete:

I - supervisionar o regular andamento dos processos finalísticos do Cade;

II - prestar apoio ao Tribunal Administrativo do Cade para a realização de sessões plenárias;

III - realizar outras atividades que lhe sejam incumbidas pelo Coordenador-Geral Processual.

Art. 12. Ao Serviço de Apoio Processual compete:

I - auxiliar na gestão e divisão interna de tarefas da Divisão de Acompanhamento Processual; e

II - gerenciar os dados processuais sobre a atividade-fim do Cade e disponibilizá-los de forma pública em plataforma específica, garantindo a disponibilidade, autenticidade e integridade.

Art. 13. Ao Serviço de Protocolo e Registro de Documentos e Processos compete:

I - receber, classificar, registrar, distribuir, controlar a tramitação, a expedição e a autuação de documentos avulsos para formação de processos, e os respectivos procedimentos decorrentes; e

II - controlar e certificar o recebimento de notificações e o início da contagem de prazo de defesa, quando houver mais de um representado, em processos administrativos.

Art. 14. Ao Serviço de Informação e Documentação compete:

I - implementar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos no âmbito do Cade, garantindo a recuperação, o acesso aos documentos e a preservação de sua memória;

II - assegurar o cumprimento de normas e legislação relacionadas à área arquivística;

III - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades da biblioteca do Cade, zelando pela organização, atualização e acessibilidade do acervo bibliográfico;

IV - executar os procedimentos do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/Cade;

V - gerenciar o sistema informatizado de gestão documental do Cade;

VI - integrar a Coordenação Editorial da Revista de Defesa da Concorrência, prestando suporte técnico e administrativo; e

VII - apoiar a elaboração de publicações institucionais por meio de normalização, padronização e manutenção nos repositórios do Cade.

Art. 15. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete:

I - supervisionar os contratos de serviços relacionados com tecnologia da informação e comunicação;

II - gerir o portfólio de tecnologia da informação e comunicação;

III - gerenciar os serviços e os recursos necessários ao desenvolvimento e à sustentação de soluções de tecnologia da informação e comunicação;

IV - exercer as atividades de órgão setorial do Cade na estrutura do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação;

V - propor normas, processos, procedimentos e padrões com base nas políticas públicas de governo digital;

VI - promover o alinhamento da tecnologia da informação com os objetivos estabelecidos no planejamento estratégico do Cade;

VII - participar da elaboração e do acompanhamento do orçamento relativo às atividades de tecnologia da informação e comunicação;

VIII - promover a avaliação e a adequação quantitativa e qualitativa do pessoal de tecnologia da informação e comunicação;

IX - promover a prospecção, planejamento, desenvolvimento e implementação de inovações tecnológicas;

X - indicar servidor para a concessão de Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP) vinculada às atividades desempenhadas pela Coordenação-Geral; e

XI - exercer outras competências que lhe forem cometidas no seu campo de atuação.

Art. 16. Ao Serviço de Infraestrutura de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar, coordenar e orientar as ações de aquisição e de gestão de contratos relativos à infraestrutura;

II - gerir projetos relacionados à infraestrutura;

III - implantar e sustentar soluções de comunicação e conectividade;

IV - gerir os riscos relacionados à infraestrutura;

V - identificar, avaliar e propor soluções de tecnologia para subsidiar as atividades finalísticas do Cade;

VI - coordenar a sustentação dos ativos de tecnologia da informação e comunicação;

VII - auxiliar os usuários na operação dos ativos de tecnologia da informação e comunicação; e

VIII - manter operabilidade da sala segura do Cade.

Art. 17. Ao Serviço de Sistemas de Informação compete:

I - planejar, coordenar e orientar as ações de aquisição e de gestão de contratos relativos a sistema de informação e banco de dados;

II - gerir projetos relacionados a sistema de informação e banco de dados;

III - desenvolver e sustentar sistema de informação e banco de dados;

IV - gerir os riscos relacionados aos sistemas de informação e banco de dados;

V - identificar, avaliar e propor soluções de tecnologia para subsidiar as atividades finalísticas do Cade;

VI - planejar, implantar e disponibilizar soluções baseadas em sistemas de informação para atender necessidades de negócio;

VII - elaborar propostas de diretrizes, normas e procedimentos sobre os ativos de tecnologia da informação, de telecomunicações, de eletrônica e de segurança eletrônica;

VIII - promover o desenvolvimento de sistemas corporativos de informação baseado nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico;

IX - coordenar as atividades relacionadas à gestão da arquitetura dos sistemas; e

X - gerenciar os processos de desenvolvimento de sistemas para os projetos de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 18. Ao Serviço de Gestão e Governança compete:

I - planejar, coordenar e orientar as ações de aquisição e de gestão de contratos relativos a gestão e governança;

II - gerir projetos relacionados a gestão e governança de tecnologia da informação e comunicação;

III - implantar e sustentar soluções de gestão e governança;

IV - gerir os riscos relacionados a gestão e governança de tecnologia da informação e comunicação;

V - identificar, avaliar e propor soluções de tecnologia para subsidiar as atividades finalísticas do Cade;

VI - propor políticas e diretrizes referentes ao planejamento, à implementação e à manutenção das atividades relativas à governança de tecnologia da informação e comunicação; e

VII - formular e manter modelo de governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 19. Ao Serviço de Segurança da Informação e Comunicação compete:

I - planejar, coordenar e orientar as ações de aquisição e de gestão de contratos relativos à segurança da informação e comunicação;

II - gerir projetos relacionados à segurança da informação e comunicação;

III - implantar e sustentar soluções de segurança da informação e comunicação;

IV - gerir os riscos relacionados à segurança da informação e comunicação;

V - prover soluções de tecnologia para subsidiar as atividades finalísticas do Cade;

VI - informar, orientar e supervisionar as unidades do Cade quanto ao cumprimento das normas de segurança da informação aplicadas à tecnologia da informação e comunicação;

VII - apoiar a implementação da política de segurança da informação e comunicações;

VIII - realizar ações de tecnologia da informação e comunicação com relação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Programa Nacional de Conhecimento Sensível e Normas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - promover campanhas de divulgação e capacitações, visando à disseminação da Política de Segurança da Informação e Comunicação e da cultura de segurança cibernética da informação junto aos usuários internos e externos de recursos de tecnologia da informação e comunicação; e

X - monitorar constantemente a segurança da informação e comunicação.

Art. 20. À Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Logística compete:

I - promover a articulação com os órgãos centrais do sistema federal de compras, contratos, suprimentos, patrimônio, atendimento e administração predial, concessão de diárias e passagens, contabilidade, orçamento e finanças, além de informar e orientar as unidades do Cade quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

II - coordenar e supervisionar as atividades de compras, contratos, suprimentos, patrimônio, atendimento e administração predial, concessão de diárias e passagens, contabilidade, orçamento e finanças;

III - promover, articular e orientar as ações relacionadas à produção de conhecimento, à gestão de informações, ao gerenciamento de riscos nas atividades de compras, contratos, suprimentos, patrimônio, atendimento e administração predial, concessão de diárias e passagens, contabilidade, orçamento e finanças;

IV - coordenar a elaboração de relatórios e indicadores de desempenho das atividades de compras, contratos, suprimentos, patrimônio, atendimento e administração predial, concessão de diárias e passagens, contabilidade, orçamento e finanças;

V - direcionar a execução das atividades da Coordenação-Geral em alinhamento ao Planejamento Estratégico do Cade;

VI - propor normas e orientações voltadas à padronização, melhoria e conformidade das atividades da Coordenação-Geral;

VII - indicar servidor para a concessão de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) vinculada às atividades desempenhadas pela Coordenação-Geral; e

VIII - exercer outras competências que lhe forem cometidas no seu campo de atuação.

Art. 21. À Coordenação de Finanças compete:

I - coordenar e orientar o processo de elaboração das propostas de orçamento fiscal e da seguridade social do Cade, programação financeira e de contabilidade, conforme as orientações dos respectivos órgãos centrais;

II - coordenar, orientar e acompanhar as atividades contábeis do Cade quanto ao adequado e tempestivo registro contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive dos processos relacionados à abertura e ao encerramento do exercício, bem como à fidedignidade da informação de custos;

III - coordenar e orientar os processos de ajustes orçamentários ao longo do exercício financeiro;

IV - emitir manifestação nas solicitações de disponibilidade orçamentária;

V - avaliar o desempenho da execução orçamentário-financeira do Cade, propondo as alterações que se fizerem necessárias;

VI - coordenar, orientar e acompanhar as atividades de informação de custos;

VII - realizar a execução orçamentária e financeira e a despesa de pessoal do Cade;

VIII - elaborar, disponibilizar e manter os registros históricos das informações gerenciais relativas à execução orçamentária e financeira, visando subsidiar a tomada de decisão;

IX - acompanhar a arrecadação da receita;

X - acompanhar e analisar a legislação que afete o processo orçamentário;

XI - prestar orientações técnicas relativas à sua área de atuação;

XII - elaborar instruções técnicas de execução orçamentária e financeira;

XIII - acompanhar e extrair informações do sistema de custos do Cade; e

XIV - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Logística, no seu campo de atuação.

Art. 22. Ao Serviço de Contabilidade compete:

I - acompanhar o lançamento da conformidade de registro de gestão do Cade;

II - analisar as contas, balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis do Cade, e, caso necessário, orientar ou realizar as regularizações contábeis de eventuais inconsistências;

III - orientar e apoiar tecnicamente os ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações da União ou pelos quais responda;

IV - realizar a conformidade contábil e de operadores do Cade dos registros no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

V - emitir manifestação quanto ao ingresso dos recursos por meio de taxa processual para análise dos Atos de Concentração;

VI - cadastrar e manter senhas de acesso para os operadores do Cade nos sistemas estruturantes;

VII - inserir informações de fornecedores inadimplentes no sistema CADIN;

VIII - atender às demandas especiais de informações contábeis e de custos de natureza especial;

IX - analisar as demonstrações contábeis e preparar declaração do contador e relatórios destinados a compor o Relatório de Gestão;

X - efetuar registro contábil de pessoas físicas ou jurídicas em débito com a União;

XI - elaborar, trimestralmente, a Revisão Analítica e Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis do Cade, a fim de subsidiar informações para o Órgão Central de Contabilidade Federal; e

XII - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador de Finanças, no seu campo de atuação.

Art. 23. À Coordenação de Logística compete:

I - coordenar e executar as atividades relativas à administração predial, tais como, manutenção, segurança, obras e serviços de engenharia, serviços de transportes, telefonia, limpeza e conservação;

II - coordenar e executar a concessão de diárias e passagens;

III - coordenar, orientar e avaliar a conformidade dos procedimentos administrativos das áreas de licitação e contratos;

IV - elaborar o Plano Anual de Aquisições e Contratações em conjunto com a Coordenação-Geral de Orçamento Finanças e Logística;

V - monitorar o desenvolvimento das atividades de fiscalização de serviço dos contratos;



VI - coordenar as atividades relativas à administração do almoxarifado, provendo todo suprimento necessário;

VII - coordenar a gestão de patrimônio;

VIII - propor normas e orientações voltadas para a padronização, melhoria e conformidade das atividades da Coordenação; e

IX - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Logística, no seu campo de atuação.

Art. 24. Ao Serviço de Compras compete:

I - executar o Plano Anual de Aquisições e Contratações;

II - prestar apoio técnico, analisar e propor as adequações dos artefatos da contratação, notadamente, projetos básicos e termos de referência;

III - analisar os processos relacionados às licitações no âmbito do Cade;

IV - elaborar minutas de editais e de atas de registro de preços para apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade;

V - auxiliar a elaboração de respostas a questionamentos, impugnações de editais e ações correlatas, em conjunto com as unidades demandantes, pregoeiros ou comissões de licitação;

VI - instruir, analisar e executar os processos relacionados ao Sistema de Registros de Preços;

VII - prestar apoio às comissões de licitação e ao pregoeiro em suas atividades;

VIII - publicar os eventos de licitação nos meios de comunicação legalmente previstos;

IX - garantir a eficiência e a eficácia dos procedimentos licitatórios, por meio de implantação das ferramentas de monitoramento e melhoria dos processos;

X - receber, conferir e processar aquisições e contratações de serviços por dispensa e inexigibilidade, analisar o enquadramento das demandas e realizar demais procedimentos relativos às contratações diretas;

XI - examinar os pedidos de inscrição, promover o registro e a atualização de dados cadastrais de fornecedores no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF; e

XII - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador de Logística, no seu campo de atuação.

Art. 25. Ao Serviço de Atendimento e Administração Predial compete:

I - fiscalizar e controlar as atividades relativas à limpeza e conservação, transporte, vigilância, brigada de incêndio, copeiragem, chaveiro, controle de acesso ao edifício, manutenção de equipamentos de ar condicionado, elevadores, telefonia e outros serviços afins;

II - executar e controlar os serviços de engenharia, de reparo, modificação e manutenção preventiva e corretiva de instalações prediais, quadros elétricos, geradores, rede de incêndio, rede lógica e telefônica e outros serviços afins;

III - elaborar os documentos de oficialização de demanda, e demais artefatos da contratação, quando for o caso;

IV - fiscalizar a execução dos contratos para prestação de serviços inerentes à sua área de competência;

V - propor e implementar rotinas visando a melhoria e a racionalização dos serviços com economicidade dos recursos;

VI - controlar o consumo de energia elétrica, água e esgoto e propor medidas de economia e controle do desperdício, visando à sustentabilidade;

VII - avaliar, propor e executar a ocupação ou readequação do uso dos espaços físicos, no âmbito do Cade;

VIII - fiscalizar a execução dos contratos para prestação de serviços de fornecimento de passagens nacionais e internacionais, no âmbito do Cade;

IX - acompanhar e analisar as prestações de contas de viagens, no âmbito do Cade; e

X - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador de Logística, no seu campo de atuação.

Art. 26. Ao Serviço de Materiais e Patrimônio compete:

I - gerir os materiais de consumo e bens móveis do Cade;

II - elaborar os documentos de oficialização de demanda, e demais artefatos da contratação, para as contratações afins ao Serviço;

III - receber, conferir, aceitar, atestar, guardar, distribuir, registrar a entrada, classificar, armazenar, e distribuir os materiais de consumo e bens patrimoniais;

IV - fixar e manter os estoques mínimos de materiais de consumo;

V - informar, tempestivamente, sobre as necessidades de aquisição de suprimentos e bens patrimoniais, promovendo a racionalização e a otimização dos recursos;

VI - elaborar o Relatório Mensal de Almoxarifado - RMA contemplando entradas e saídas de materiais de consumo, bem como o Relatório Mensal de Bens - RMB contemplando entradas e saídas de bens patrimoniais;

VII - manter atualizado o cadastro dos bens patrimoniais e os termos de responsabilidade;

VIII - realizar as movimentações de mobiliário e equipamentos;

IX - propor medidas para os casos de dano, desaparecimento, extravio ou outras irregularidades relacionadas à guarda ou uso de bens patrimoniais e materiais;

X - apoiar a elaboração de inventários, anuais ou periódicos;

XI - recomendar o desfazimento de material ou bem móvel inservível ou fora de uso;

XII - operar o sistema de administração de suprimentos e patrimônio, mantendo atualizados o controle físico e financeiro;

XIII - manter atualizado o registro dos servidores credenciados a requisitar materiais de expediente;

XIV - propor a instituição de comissão de desfazimento, comissão de inventário geral e comissão de incorporação no âmbito do Cade;

XV - realizar o cadastramento e tombamento dos equipamentos e materiais permanentes, bem como manter controle de sua distribuição;

XVI - elaborar Termos Circunstanciados Administrativos, nos termos da Instrução Normativa nº 4, de 17 de fevereiro de 2009, da CGU;

XVII - providenciar a recuperação dos bens móveis, quando possível; e

XVIII - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador de Logística, no seu campo de atuação.

Art. 27. Ao Serviço de Gestão de Contratos compete:

I - realizar todas as atividades relacionadas a gestão de contratos, inclusive o monitoramento da fiscalização administrativas dos contratos do Cade;

II - fornecer informações gerais dos contratos;

III - analisar e executar os procedimentos administrativos relacionados à prorrogação de vigência, acréscimos e supressões contratuais, rescisões e alterações contratuais;

IV - analisar a entrega de garantias contratuais bem como a solicitação de restituição destas, verificando junto ao fiscal o cumprimento regular dos termos contratuais;

V - subsidiar a análise dos cálculos relativos ao reajuste de preços, à repactuação, ao reequilíbrio econômico-financeiro dos serviços continuados, bem como instruir processos para encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade;

VI - elaborar minutas de contratos, termos aditivos e outros congêneres, encaminhando-os à apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade;

VII - subsidiar a análise da emissão de atestado de capacidade;

VIII - realizar a gestão e instrução de processos de apuração de responsabilidade contratuais, bem como instruir a execução de garantias contratuais, quando for o caso;

IX - gerenciar as atas de registro de preço em que o Cade atue como órgão gerenciador;

X - garantir a eficiência e a eficácia dos processos, por meio da implantação das ferramentas de monitoramento e melhoria dos processos; e

XI - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador de Logística, no seu campo de atuação.

Subseção II

Das unidades administrativas da Auditoria

Art. 28. Ao Serviço da Auditoria compete:

I - apresentar nível de excelência e profissionalismo no desempenho de suas funções, realizando avaliações independentes, de forma imparcial e isenta, sem influência de seus interesses ou de terceiros na formação de juízos, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem sua objetividade, de fato ou na aparência, ou comprometam seu julgamento profissional;

II - executar as atividades de avaliação e consultoria demandadas pelo Auditor-Chefe, visando o pleno cumprimento dos objetivos previstos no Paint, em conformidade com as diretrizes, normas e procedimentos nacionais e internacionais, especialmente do The IIA;

III - elaborar o planejamento das atividades de auditoria com base nos riscos e controles dos processos organizacionais;

IV - elaborar os papéis de trabalho para todas as etapas da auditoria, quais sejam, planejamento, execução e monitoramento, conforme as diretrizes nacionais e internacionais;

V - manter diálogo constante com os responsáveis pelos processos organizacionais avaliados, desde o planejamento até elaboração do relatório, visando a busca conjunta de soluções para otimizar esforços e elaborar recomendações focadas nas causas dos riscos identificados;

VI - elaborar informes precisos, objetivos, claros, concisos, construtivos, completos e tempestivos;

VII - proceder aos ajustes necessários na condução das atividades de auditoria decorrentes da supervisão;

VIII - manter-se atualizado com relação ao negócio do Cade e ao conjunto de conhecimentos, normas, técnicas, procedimentos, metodologias e ferramentas de auditoria interna nacional e internacionalmente aceitos, especialmente as do The IIA;

IX - zelar pelo aperfeiçoamento contínuo de seus conhecimentos e habilidades técnicas e comportamentais necessárias à auditoria; e

X - cumprir com os requisitos previstos no Programa de Garantia da Qualidade e Melhoria (PGQM).

Subseção III

Das unidades administrativas da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade

Art. 29. À Coordenação de Matéria Administrativa:

I - elaborar manifestações jurídicas sobre:

a) regularidade das licitações realizadas pelo Cade;

b) contratos administrativos e convênios firmados pelo Cade;

c) questionamentos específicos relativos aos recursos humanos do Cade;

d) procedimentos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do Cade;

e) outros temas afetos à matéria administrativa da autarquia.

II - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito de suas atribuições:

a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;

c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres, relacionados à matéria administrativa;

f) demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pela própria autarquia assessorada ou em outros atos normativos aplicáveis.

III - auxiliar o Procurador-Chefe e o Procurador-Chefe Adjunto na gestão administrativa interna da Procuradoria;

IV - prestar assessoramento jurídico aos órgãos do Cade em matérias administrativas;

V - fixar a orientação jurídica para a autarquia nas questões relacionadas às matérias administrativas, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;

VI - auxiliar na elaboração e edição de atos normativos e interpretativos da autarquia, em articulação com os órgãos competentes da entidade, observadas orientações e entendimentos jurídicos firmados pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União.

Art. 30. Ao Serviço de Matéria Administrativa compete, além das tarefas ordinárias referentes ao setor, assistir e auxiliar o Coordenador de Matéria Administrativa na coordenação e supervisão das atividades da CMA.

Art. 31. À Coordenação de Estudos e Pareceres compete:

I - elaborar manifestações jurídicas sobre temas relacionados à atividade finalística do Cade, nas diversas espécies de processos e administrativos listadas pelo art. 48 da Lei nº 12.529/2011, em especial:

a) procedimentos preparatórios de inquéritos administrativos para apuração de infrações à ordem econômica;

b) inquéritos administrativos para apuração de infrações à ordem econômica;

c) processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;

d) processos administrativos para análise de ato de concentração econômica;

e) procedimentos administrativos para apuração de ato de concentração econômica;

f) processos administrativos para imposição de sanções processuais incidentais.

II - elaborar manifestações jurídicas, sempre que requerido pelo Conselheiro-Relator ou pelo Superintendente-Geral, sobre aspectos específicos de negociações realizadas no âmbito do Cade, em especial em:

a) compromissos de cessação da prática;

b) acordos em controle de concentrações;

c) termos de cumprimento de decisão.

III - elaborar manifestações em processos remetidos à Procuradoria Federal junto ao Cade para análise do cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal ou dos acordos previstos no inciso anterior, nos termos da Resolução nº 6 de 03 de abril de 2013;

IV - prestar assessoramento jurídico aos órgãos do Cade nas matérias relacionadas neste artigo;

V - fixar a orientação jurídica para a autarquia, juntamente com o Procurador-Chefe, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal sobre o assunto; e

VI - auxiliar na elaboração e edição de atos normativos e interpretativos da autarquia, em articulação com os órgãos competentes da entidade, observadas orientações e entendimentos jurídicos firmados pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União.

Art. 32. Ao Serviço de Estudos e Pareceres compete, além das tarefas ordinárias referentes ao setor, assistir e auxiliar o Coordenador de Estudos e Pareceres na coordenação e supervisão das atividades da CEP.

Art. 33. À Coordenação de Contencioso Judicial compete:

I - representar o Cade perante o Poder Judiciário na postulação e na defesa dos interesses da autarquia em juízo;

II - promover execuções judiciais das decisões do Cade;

III - adotar as medidas judiciais necessárias à cessação de infrações à ordem econômica;

IV - adotar as medidas, judiciais e administrativas, necessárias à formalização de acordos judiciais;



V - avaliar e sugerir ao Procurador-Chefe a propositura de medidas judiciais em defesa dos interesses do Cade;

VI - elaborar peças processuais, memoriais e demais manifestações, relativas às ações judiciais;

VII - elaborar informações referentes a mandado de segurança e habeas data impetrados contra autoridades do Cade;

VIII - elaborar teses jurídicas e estratégias processuais, referentes às ações estratégicas, a serem submetidas à aprovação do Procurador-Chefe;

IX - realizar despachos com magistrados e desembargadores em assuntos de interesse da autarquia;

X - requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;

XI - interpretar as decisões judiciais no seu âmbito de atuação, especificando a força executória do julgado e fixando para a autarquia os parâmetros para cumprimento da decisão;

XII - tomar as medidas judiciais solicitadas pelo Tribunal ou pela Superintendência-Geral, necessárias à cessação de infrações à ordem econômica ou à obtenção de meio de prova para a instrução de processos administrativos de qualquer natureza;

XIII - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica, mediante autorização do Tribunal;

XIV - definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade fim da entidade;

XV - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção da entidade nas mesmas, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela direção da autarquia;

XVI - manter o Procurador-Chefe informado sobre o andamento das ações e medidas judiciais; e

XVII - se manifestar, quando determinado pelo Procurador-Chefe, em demandas ligadas ou que tenham afinidade com a atividade da Coordenação do Contencioso Judicial.

Art. 34. Ao Serviço de Contencioso Judicial compete, além das tarefas ordinárias referentes ao setor, assistir e auxiliar o Coordenador de Contencioso Judicial na coordenação e supervisão das atividades da CCIJ.

Seção IV

Das competências das unidades administrativas dos Órgãos Específicos e Singulares

Subseção I

Das unidades administrativas da Superintendência-Geral

Art. 35. Ao Gabinete compete assistir o Superintendente-Geral em sua representação política e social, na supervisão e na coordenação das atividades administrativas da Superintendência-Geral e no gerenciamento das atividades relativas ao acompanhamento e controle dos documentos e dos processos encaminhados à SG.

Art. 36. Às Coordenações-Gerais de Análise Antitruste compete:

I - executar os atos e procedimentos necessários à realização das competências da Superintendência-Geral, notadamente, mas não exclusivamente, as atividades de acompanhamento, investigação e instrução, bem como quaisquer outros atos e procedimentos que lhe sejam determinadas pelo Superintendente-Geral ou pelos Superintendentes-Adjuntos; e

II - desenvolver a gestão e divisão interna de tarefas entre os servidores lotados ou vinculados à Coordenação-Geral.

Art. 37. Às Coordenações de Análise Antitruste compete:

I - auxiliar na gestão e divisão interna de tarefas entre os servidores alocados nas Coordenações-Gerais de Análise Antitruste; e

II - executar quaisquer outras funções e tarefas determinadas pelos Coordenadores-Gerais de Análise Antitruste.

Subseção II

Das unidades administrativas do Departamento de Estudos Econômicos

Art. 38. À Coordenação de Estudos de Atos de Concentração compete:

I - elaborar estudos e pareceres econômicos para subsidiar a análise de atos de concentração, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade; e

II - assessorar os órgãos do Cade na análise de atos de concentração.

Art. 39. Ao Serviço de Estudos de Mercado, Monitoramento e Avaliação de Atos de Concentração compete:

I - elaborar estudos e pareceres econômicos para monitorar e avaliar a situação de atos de concentração, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade; e

II - assessorar os órgãos do Cade no monitoramento e avaliação de atos de concentração.

Art. 40. À Coordenação de Estudos de Condutas Anticompetitivas compete:

I - elaborar estudos e pareceres econômicos para subsidiar a análise e identificação de condutas anticompetitivas, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade; e

II - assessorar os órgãos do Cade na análise de condutas anticompetitivas.

Art. 41. Ao Serviço de Estudos e Análise de Cartel compete:

I - elaborar estudos e pareceres econômicos para subsidiar a análise e detecção de cartéis, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade; e

II - assessorar os órgãos do Cade na análise e identificação de cartéis.

Art. 42. À Coordenação de Estudos de Mercado e Advocacia da Concorrência compete:

I - elaborar estudos econômicos sobre defesa da concorrência, pareceres de advocacia da concorrência e estudos de mercado, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade;

II - realizar cursos e eventos para a promoção e difusão da cultura da concorrência; e

III - assessorar os órgãos do Cade na análise e identificação de matérias de advocacia da concorrência.

Art. 43. Ao Serviço de Estudos Econômicos e Advocacia da Concorrência compete:

I - elaborar estudos econômicos sobre defesa da concorrência, pareceres de advocacia da concorrência e estudos de mercado para monitorar e avaliar a situação concorrencial de setores de interesse, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade;

II - auxiliar na realização de cursos e eventos para a promoção e difusão da cultura da concorrência; e

III - assessorar os órgãos do Cade na análise e identificação de matérias de advocacia da concorrência.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO CADE

UNIDADE	CARGO / FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/FCPE/FG
	1	Presidente	NE
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
ASSESSORIA TÉCNICA	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4

ASSESSORIA INTERNACIONAL	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
AUDITORIA	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral Processual	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Logística	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	5	Chefe	DAS 101.1
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CADE	1	Procurador-Chefe	DAS 101.5
	1	Procurador-Adjunto	FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação de Matéria Administrativa	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação de Estudos e Pareceres	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação de Contencioso Judicial	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
CORREGEDORIA	1	Corregedor	DAS 101.3
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL	1	Superintendente-Geral	NE
	2	Superintendente-Adjunto	DAS 101.5
	7	Assistente	DAS 102.2
	3	Assistente	FCPE 102.2
	10	Assistente Técnico	DAS 102.1
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 1	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 2	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 3	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 4	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 5	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 6	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 7	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 8	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 9	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 10	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 11	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS	1	Economista-Chefe	DAS 101.5
	1	Economista-Adjunto	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3



Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA	6	Conselheiro	DAS 101.6
Assessoria Gabinete 1	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria Gabinete 2	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria Gabinete 3	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria Gabinete 4	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria Gabinete 5	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Assessoria Gabinete 6	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2

ANEXO III

DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE GSISTE E GSISP DISTRIBUÍDAS AO CADE

GRATIFICAÇÃO	SISTEMA	TIPO	QUANTIDADE	UNIDADE
GSISTE	Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal (SIOP)	Nível Superior	2	COF/CGOFL/DAP
		Nível Médio	1	COF/CGOFL/DAP
GSISP	Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP)	Nível Superior	1	CGTI/DAP

RETIFICAÇÃO

Na PAUTA DA 178ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, publicado no DOU nº 94, dia 20 de maio de 2021, seção 1, página 187, Onde se lê, "A SER REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2021", Leia-se "A SER REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2021".

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 315, DE 12 DE MAIO DE 2021

Aprova o Plano de Dados Abertos 2021-2023 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. (Processo SEI nº 02070.004071/2020-35)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e pela Portaria nº 451, de 21 de setembro de 2020, da Casa Civil, e publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, seção 2;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI);

Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011;

Considerando o Decreto nº 8.777 , de 11 de maio de 2016; que institui a Política de Dados Abertos do Executivo;

Considerando o Decreto nº 9.903, de julho de 2019, que altera o Decreto nº 8.777/2016;

Considerando as normas aprovadas sobre elaboração e publicação de Planos de Dados Abertos, conforme disposto na Resolução nº 3 de 13 de outubro de 2017, do Comitê Gestor da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos, , resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Dados Abertos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para o período de 2021-2023.

Art. 2º O Plano de Dados Abertos está disponível no sítio eletrônico do ICMBio e pode ser acessado no endereço <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 01 de junho de 2021.

FERNANDO CESAR LORENCINI

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso da competência outorgada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 347, de 10 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 3º da Portaria MME nº 252, de 17 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002833/2020-32, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento na atividade de produção e estocagem de biocombustíveis e da sua biomassa denominado Projeto de investimentos a serem realizados pela Rio Corrente Agrícola S.A. no plantio e manutenção do canal (tratos culturais) para a produção de etanol combustível, de titularidade da empresa Sonora Estância S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 47.902.283/0001-20, doravante denominada Sociedade Titular do Projeto, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Sociedade Titular do Projeto deverá:

I - manter atualizada junto à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:

a) a relação das pessoas jurídicas que a integram; e

b) a identificação da sociedade controladora, no caso de sociedade titular do projeto constituída sob a forma de companhia aberta.

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto Prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados até cinco anos após o vencimento das debêntures ou dos certificados de recebíveis imobiliários ou após o encerramento do fundo de investimento em direitos creditórios, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:

I - extinção ou revogação da autorização prevista no Anexo a esta Portaria; ou

II - atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do empreendimento prevista no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá informar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Sociedade Titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 5º A Sociedade Titular do Projeto deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no prazo de trinta dias a contar da sua emissão, cópia do ato de comprovação ou de autorização da operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º A Sociedade Titular do Projeto deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, e na Portaria MME nº 252, de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MAURO FERREIRA COELHO

ANEXO - FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO ENCAMINHADO PELA SOCIEDADE TITULAR DO PROJETO

1. Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto:	Razão Social: Sonora Estância S.A. Endereço: Rua da Cana. 178 - Centro. Sonora - MS - CEP 79.415-000 Telefone: (67) 3254.5000 CNPJ: 47.902.283/0001- 20
2. Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Projeto, com os respectivos CNPJ e percentuais de participação:	Rio Corrente Agrícola S.A. CNPJ: 14.972.350/001-24 - Participação -100%
3. Identificação da Sociedade Controladora, no caso de a Sociedade Titular do Projeto ser constituída na forma de companhia aberta:	Não se aplica
4. Representante(s) Legal(is) da Sociedade Titular do Projeto, com respectivos nome, CPF, correio eletrônico e telefone:	Nome: Francisco Giobbi - Diretor Presidente CPF: 667 249.708-06 Correio Eletrônico: franciscogiobbi@globo.com Telefone: (67) 3254.5000 Nome: Luca Giobbi - Diretor Administrativo e Financeiro CPF: 383.576.788-50 Correio Eletrônico: luca@usinasonora-ms.com.br Telefone: (67) 3254.5000
5. Denominação do Projeto:	Investimentos em manutenção, renovação e melhoria do canal destinado à produção de etanol da Controladora Usina Sonora Estância S.A. - relativa às safras 2020/21, 2021/22, 2022/23 e 2023/24.
6. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou Ato Administrativo equivalente emitido pela ANP; ou Número e Data do	Usina Sonora Estância S.A. CNPJ: 47.902.283/0001 20 Autorização ANP Nº 86, de 7 de fevereiro de 2018 DOU: 07 /02/2018
Ato Administrativo equivalente, emitido por Órgão Estadual competente, em caso de Dutovias para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado:	



7. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação):	Município de Sonora, Estado do Mato Grosso do Sul Município de Itiquira, Estado do Mato Grosso
8. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características:	O projeto prevê investimentos em melhoria, manutenção e renovação do canalial - em especial no plantio e tratos culturais.
	Todos os investimentos destinam-se à parte do cultivo de cana-de-açúcar destinada à produção de etanol ao longo das safras 2020/21, 2021/22, 2022/23 e 2023/24.
	O objetivo é aumentar a produtividade e, por consequência, a oferta de cana-de-açúcar para as próximas safras resultando em aumento da oferta de etanol combustível pela usina.
9. Prazo Previsto para a Conclusão do Projeto:	Março de 2024

PORTARIA Nº 667, DE 20 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, no 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 01/2020-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001177/2021-51. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, inscrita no CNPJ sob o nº 92.715.812/0001-31. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 6 do Leilão nº 01/2020-ANEEL (Contrato de Concessão nº 4/2021-ANEEL, de 31 de março de 2021), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1> e <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.870, DE 18 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005045/2020-18. Interessado: Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia Hidroelétrica do São Francisco, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2021 da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe, a vigorar a partir de 22 de maio de 2021, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.983, DE 18 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004694/1998-81 Interessado: Delta Geração de Energia Investimentos e Participações Ltda. Objeto: Autorizar a Delta Geração de Energia Investimentos e Participações Ltda., a implantar e explorar a UTE William Arjona, CEG UTE.GN.MS.027075-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 177.116 kW de potência instalada, localizada no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 20 DE MAIO DE 2021

Nº 1.332. Processo nº 48500.001069/2013-79. Interessado: Central Geradora Eólica Amontada S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Angelina, CEG EOL.CV.PI.031275-4.01.

Nº 1.333. Processo nº 48500.002264/2013-16. Interessado: Central Geradora Eólica Aristarco S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Bárbara, CEG EOL.CV.PI.031274-6.01.

Nº 1.334. Processo nº 48500.001159/2013-60. Interessado: Central Geradora Eólica Brite S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Edwiges, CEG EOL.CV.PI.031270-3.01.

Nº 1.335. Processo nº 48500.002261/2013-82. Interessado: Central Geradora Eólica Bartolomeu S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Fátima, CEG EOL.CV.PI.031273-8.01.

Nº 1.336. Processo nº 48500.002259/2013-11. Interessado: Central Geradora Eólica Boreas S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santa Regina, CEG EOL.CV.PI.031276-2.01.

Nº 1.337. Processo nº 48500.001153/2013-92. Interessado: Central Geradora Eólica Colibri S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santo Adriano, CEG EOL.CV.PI.031271-1.01.

Nº 1.338. Processo nº 48500.002262/2013-27. Interessado: Central Geradora Eólica Caiçara S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santo Albano, CEG EOL.CV.PI.031272-0.01.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.405, DE 19 DE MAIO DE 2021

Processos: 48500.001449/1993-67 e outros. Interessados: Listados no Anexo 1 da íntegra deste Despacho. Decisão: tornar sem efeito os Despachos de registro, Ofícios e demais atos realizados através do Sistema de Registro de Centrais Geradora de Capacidade Reduzida - RCG, com vistas a cancelar os registros emitidos para as Centrais Geradoras Hidrelétricas mencionadas no Anexo 1 da íntegra deste Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 19 DE MAIO DE 2021

Nº 1.406 - Processo nº: 48500.003811/2012-08. Interessado: Gameleira Geradora de Energia Renovável S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da PCH Gameleira, outorgada pela Resolução Autorizativa nº 6.483, de 11 de julho de 2017, cadastrada sob o CEG PCH.PH.GO.035112-1.01, localizada nos municípios de Luziânia e Cristalina, estado de Goiás.

Nº 1.407 - Processo nº: 48500.003813/2012-99. Interessado: Goiás Geradora de Energia Renovável S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH São Bartolomeu, outorgada pela Resolução Autorizativa nº 6.484, de 14 de julho de 2017, cadastrada sob o CEG PCH.PH.GO.035111-3.01, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás.

Nº 1.408 - Processo nº: 48500.003808/2012-86. Interessado: Salgado Geradora de Energia Renovável S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Salgado, outorgada pela Resolução Autorizativa nº 7.169, de 17 de julho de 2018, cadastrada sob o CEG PCH.PH.GO.035110-5.01, localizada no município de Luziânia, estado de Goiás. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.415, DE 19 DE MAIO DE 2021

Processo nº: 48500.002673/2019-16. Interessado: Solar do Nordeste Energia Renovável Ltda. Decisão: Alterar, a pedido do interessado, o Despacho nº 2.554, de 2 de setembro de 2020, a fim de registrar as alterações das coordenadas geográficas latitude e longitude, e potência instalada da UFV Sol do Agreste I, CEG nº UFV.RS.PE.044516-9.01, localizada no município de São Caetano, estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.417, DE 19 DE MAIO DE 2021

Processos nºs: listados no Anexo I. Interessado: Pacto Geração e Transmissão S.A. Decisão: (i) Alterar, a pedido do interessado, o Despacho nº 775, de 22 de março de 2021, a fim de transferir a titularidade do Despacho de Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo I deste Despacho, da empresa Pacto Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, para as empresas relacionadas no Anexo I deste Despacho. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 19 DE MAIO DE 2021

Nº 1.419 - Processo nº: 48500.001029/2021-37. Interessado: SBF Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Quixeré, estado do Ceará.

Nº 1.420 - Processo nº: 48500.003346/2019-73. Interessado: CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A. Decisão: Alterar, a pedido do interessado, o Despacho nº 2.175, de 6 de agosto de 2019, a fim de registrar a alteração de potência instalada, de 40.000 kW, para 50.000 kW, constante do Despacho de Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Urucuia 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração CEG nº UFV.RS.MG.045070-7.01, localizada no município de Urucuia, estado de Minas Gerais.

Nº 1.421 - Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Sol do Agreste Geração de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas nos municípios de São Caetano e Tacaimbó, estado de Pernambuco. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.434, DE 20 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000648/2020-23, decide liberar as unidades geradoras UG1 a UG7, de 4.200 kW cada, totalizando 29.400 kW de capacidade instalada, da EOL Campo Largo XIX, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.034645-4.01, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia, de titularidade da empresa CLWP Eólica Parque XIX S.A., para início da operação comercial a partir de 21 de maio de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHOS DE 20 DE MAIO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 21 de maio de 2021.

Nº 1.435. Processo nº: 48500.002054/2019-13. Interessados: Eólica SDB D S.A. Usina: EOL Serra da Babilônia D. Unidades Geradoras: UG2 e UG5, de 5.100,00 kW cada, totalizando 10.200,00 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Morro do Chapéu, no Estado da Bahia.

Nº 1.436. Processo nº: 48500.001124/2019-16. Interessados: Central Eólica Terra Santa SPE II Ltda. Usina: EOL Terra Santa II. Unidades Geradoras: UG4, UG8 e UG9, de 3.550,00 kW cada, totalizando 10.650,00 kW capacidade instalada. Localização: Município de Caiçara do Norte, no Estado do Rio Grande do Norte. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 134/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo nº: 48420.996083/2015-04
Titular: Mineração Estrela do Norte Ltda.
CNPJ: 05.254.386/0001-81
NFLDP: 60 - DNPM/ES
Valor: R\$ 28.586,54

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 135/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo nº: 48420.996531/2009-13
Titular: UNIMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA REF. 890.669/88
CNPJ: 07.090.512/0001-35
NFLDP: 809/2009 - 20º Distrito DNPM/ES
Valor: R\$ 2.715,73

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 136/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo nº: 48420.996871/2010-88
Titular: C.S.T. Mineração Ltda.
CNPJ: 39.788.062/0001-45
NFLDP: 469 - DNPM/ES
Valor: R\$ 14.762,60

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 137/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo nº: 48420.996998/2012-69
Titular: MINERAÇÃO EXPEDITO LTDA
CNPJ: 32.426.769/0001-62
NFLDP: 495 - DNPM/ES
Valor: R\$ 2.177,75

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 138/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo nº: 48420.997553/2011-15
Titular: Pedreira Lajinha Ltda
CNPJ: 01.480.158/0001-79
NFLDP: 781 - DNPM/ES
Valor: R\$ 5.237,98

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 139/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado parcialmente procedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo nº: 48420.996933/2012-13
Titular: Messi Marmores e Granitos Ltda.
CNPJ: 03.510.923/0001-81
NFLDP: 406 - DNPM/ES
Valor: R\$ 8.239,77

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

DESPACHO
Relação nº 140/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado parcialmente procedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61

da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo nº: 48420.996969/2012-05
Titular: Comil Cotaxé Mineração Ltda Me
CNPJ: 39.313.937/0001-52
NFLDP: 456 - DNPM/ES
Valor: R\$ 1.455,75

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 45/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
871.131/2001-FONTE D' VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA-OF. N°14135/2021/DIFAM-BA/ANM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
871.830/2017-COOPERATIVA DE ESTRACÇÃO MINERAL DE TOMBADOR E REGIÃO CEMTR- Registro de Licença N° 10/20218 - Vencimento em 25/08/2025
872.236/2017-FRED CONSTRUCOES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA- Registro de Licença N° 48/2018 - Vencimento em 27/08/2023
870.382/2019-JACKSON MARCELO RIBEIRO TEIXEIRA- Registro de Licença N° 45/2019 - Vencimento em Indeterminada
870.383/2019-JACKSON MARCELO RIBEIRO TEIXEIRA- Registro de Licença N° 44/2019 - Vencimento em Indeterminada
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
871.228/2012-FAPE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°59/2020/DIFAM - BA/GER - BA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
872.135/2003-MINERACAO GRAJUMAR LTDA-OF. N°2907/2021/DIFAM-BA/ANM
872.371/2015-PEDREIRA AMORIM LTDA.-OF. N°14183/2021/DIFAM-BA/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.196/2020-DJALMA CAFE DOS SANTOS-OF. N°13054/2021/DIFAM-BA/ANM
871.491/2020-PEDREIRA PORTO SEGURO LTDA-OF. N°13043/2021/DIFAM-BA/ANM
872.040/2013-JAIRO FIGUEREDO DE SOUZA-OF. N°13255/2021/DIFAM-BA/ANM
870.367/2018-A4 INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA ME-OF. N°13535/2021/DIFAM-BA/ANM
870.678/2015-ALDERICO JANUARIO GOMES JUNIOR ME-OF. N°13545/2021/DIFAM-BA/ANM
871.302/2015-SETA ENGENHARIA S/A-OF. N°13547/2021/DIFAM-BA/ANM
872.275/2015-ADRIANO SANTOS DE SANTANA ME-OF. N°13679/2021/DIFAM-BA/ANM
872.791/2015-ANTONIO MARCOS NOGUEIRA-OF. N°13680/2021/DIFAM-BA/ANM
871.230/2017-MINERAÇÃO GNT LTDA. ME-OF. N°13865/2021/DIFAM-BA/ANM
870.684/2018-CERAMICA BARRO FORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°14081/2021/DIFAM-BA/ANM
870.928/2018-IBEROBRAS CONSTRUCAO CIVIL E EMPREITADAS LTDA-OF. N°14104/2021/DIFAM-BA/ANM
870.926/2018-VANDEARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA-OF. N°14114/2021/DIFAM-BA/ANM
871.323/2020-TEIXEIRA & LIMA LTDA-OF. N°14251/2021/DIFAM-BA/ANM
870.717/2019-PEDREIRA ALTO DA SERRA LTDA-OF. N°14236/2021/DIFAM-BA/ANM
871.937/2017-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-OF. N°14147/2021/DIFAM-BA/ANM
870.048/2019-ANTONIO JUNIOR BURITI DE OLIVEIRA-OF. N°14235/2021/DIFAM-BA/ANM
870.048/2019-ANTONIO JUNIOR BURITI DE OLIVEIRA-OF. N°14235/2021/DIFAM-BA/ANM
870.062/2019-MACHADO E ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA ME-OF. N°14379/2021/DIFAM-BA/ANM
871.275/2018-TURICAL - CERÂMICA TURIAÇU LTDA. - ME-OF. N°14546/2021/DIFAM-BA/ANM
871.283/2018-IBRAMEX MINERADORA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA ME-OF. N°14515/2021/DIFAM-BA/ANM Salvador
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
870.806/2020-HIDRAMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Registro de Licença N° 19/2021 - Vencimento em 04/08/2023
871.026/2020-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-Registro de Licença N° 20/2021 - Vencimento em 25/08/2025
870.812/2020-HIDRAMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Registro de Licença N° 21/2021 - Vencimento em 04/08/2023
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
871.093/2016-JOCA - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA EPP
870.328/2018-SANTANA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
872.682/2016-ROGERIO GARCIA NOGUEIRA
870.617/2012-REUBER VIANA MATOS ME
871.842/2017-A.L.F TERRAPLENAGEM LTDA
873.054/2015-CERAMICA RIACHAO LTDA
871.044/2015-CEPAINCOL CERÂMICA PARAGUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
872.164/2015-SETA ENGENHARIA S/A
871.187/2016-SETA ENGENHARIA S/A
872.565/2016-ADEMAR ANTONIO MARÇAL
871.947/2014-MAURICIO WERNER DERSCHUM
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
870.078/2018-JOSE KELLYSON BARBOSA DE SANTANA ME
870.694/2018-IVSON SAMPAIO ANDRADE EIRELI

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente Regional
Substituto

DESPACHO
Relação nº 50/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)
Santa Rita-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-871.369/1989-OF. N°14581/2021/SESBM-BA/ANM- No prazo de 120 dias
USINA/CIP - LAGO 3 e USINA/CIP - LAGO 1 e 2-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-000.367/1997-OF. N°15019/2021/SESBM-BA/ANM- No prazo de 90 dias
Barragens de Flotação e de Lixiviação-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-870.430/1985-OF. N°15174/2021/SESBM-BA/ANM- No prazo de 90 dias
Determina a interdição da barragem de mineração(2363)
USINA/CIP - LAGO 3-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-000.367/1997
USINA/CIP - LAGO 1 e 2-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-000.367/1997
Auto de Infração lavrado - BARRAGENS - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(2394)
USINA/CIP - LAGO 1 e 2-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-000.367/1997-AI. N°1703/2021/GER-BA/SESBM-BA
USINA/CIP - LAGO 3-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-000.367/1997-AI. N°1702/2021/GER-BA/SESBM-BA



Barragem de Flotação-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA- 870.430/1985-AI. N°1719/2021/GER-BA/SESBM-BA
Barragem de Lixiviação-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA- 870.430/1985-AI. N°1720/2021/GER-BA/SESBM-BA
Barragem de Flotação-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA- 870.430/1985-AI. N°1722/2021/GER-BA/SESBM-BA

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 40/2021

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.983/2016-PEDREIRA BELA VISTA UNIAO LTDA- Registro de Licença N° 40/2019 - Vencimento em 30/03/2022
860.412/2020-JOAO GERALDO DA SILVA- Registro de Licença N° 65/2020 - Vencimento em 13/04/2024
860.672/2009-CLEMON JOSE BUENO- Registro de Licença N° 132/2009 - Vencimento em 06/04/2022
860.120/2017-IVAN VIEIRA DO NASCIMENTO- Registro de Licença N° 50/2020 - Vencimento em 19/04/2023
860.841/2010-GERCINA MARIA PINHEIRO- Registro de Licença N° 042/2011 - Vencimento em 12/04/2025
860.533/2016-LUZIA PIRES DE ALMEIDA- Registro de Licença N° 7/2021 - Vencimento em 20/04/2023
860.850/2017-GERSOEL GOMES FERREIRA- Registro de Licença N° 010/2018 - Vencimento em 15/04/2023
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.489/2016-REICHERT AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°12549/2021
860.332/2017-MINERACAO RG LTDA-OF. N°12023/2021
860.824/2014-OLARIA CAJUEIRO LTDA. ME-OF. N°12747/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.345/2016-DANIEL ALEXANDRE DA SILVA-OF. N°12026/2021
860.341/2017-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. N°12751/2021
860.340/2017-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. N°12750/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.281/2021-INSTTALE ENGENHARIA LTDA-OF. N°12036/2021
860.155/2021-SLC AGRICOLA S.A.-OF. N°11727/2021
860.330/2021-VALTER SAMARA-OF. N°12552/2021
860.335/2021-VALTER SAMARA-OF. N°12542/2021
860.329/2021-CERAMICA MATUTINA DE EDEIA LTDA-OF. N°12051/2021/
860.315/2021-DEPOSITO DE AREIA RIO SANTANA E TRANSPORTE LTDA ME-OF. N°12031/2021
860.284/2021-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF. N°12040/2021
860.339/2021-JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS-OF. N°12766/2021
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.002/2021-EDGAR VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA-Registro de Licença N° 31/2021 - Vencimento em 12/02/2025
860.180/2021-INSTTALE ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença N° 30/2021 - Vencimento em 05/04/2023
860.114/2017-AREIAL SANTA ROSA EIRELI ME-Registro de Licença N° 29/2021 - Vencimento em 11/12/2023
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
860.328/2021-INÁCIA DA CUNHA SOUTO
860.350/2021-EDIZANGELA PEREIRA ROMERO

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 107/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
851.090/2017-HENRIQUE E GUIMARAES LTDA-ALVARÁ N°3.387/2018

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 110/2021

Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
851.235/2017-VALDEMIR FERREIRA GOMES- Cessionário:JOSE WILSON OLIVEIRA DE SOUSA- CNPJ 311.388.292-34- PLG nº40/2021

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 105/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
850.064/2017-MINERADORA TAPAJÓS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-GIPSITA-AVEIRO/PA

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 108/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.423/2018-ORION MINERACAO E GEOLOGIA LTDA- Cessionário:AMS MINERACAO EXTRACAO BENEFICIAMENTO E EXPORTACAO LTDA- CPF ou CNPJ 30.983.996/0001-63- Alvará nº2.230/2019

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente Regional

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 33/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.053/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERACAO LTDA-OF. N°13562/2021/SEREM-RJ/ANM
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
890.705/2014-EXTRACAO DE PEDRAS PENHA DE ITAPERUNA LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra ANM(2199)
890.260/2001-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.- 120/2009- Cessionário:Polimix Concreto Ltda.- CNPJ 29.067.113/0001- 96
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.406/1998-SIGIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE GRANITOS LTDA-OF. N°14670/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.159/1986-SIGIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE GRANITOS LTDA-OF. N°14667/2021/SEFAM-RJ/ANM
808.906/1974-VALLE SUL PAVIMENTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-OF. N°14827/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.299/1996-SIGIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE GRANITOS LTDA-OF. N°14668/2021/SEFAM-RJ/ANM
Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)
890.253/2001-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA
890.394/1996-AGUAS MINERAIS VALE DAS AGUAS LTDA
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.253/2001-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA- Marca Serra do Segredo, fonte Andorinha 5 L- MACAÉ/RJ
890.253/2001-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA- Marca Serra do Segredo, fonte Andorinha 10 L- MACAÉ/RJ
890.253/2001-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA- Marca Serra do Segredo, fonte Andorinha 20 L- MACAÉ/RJ
890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA- Marca Da Montanha, fonte Dois irmãos 1,5 L (com e sem gás)- MAGÉ/RJ
890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA- Marca Da Montanha, fonte S'antanna 1,5 L (com e sem gás)- MAGÉ/RJ
890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA- Marca Da Montanha, fonte Dois Irmãos 5 L- MAGÉ/RJ
890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA- Marca Da Montanha, fonte S'antanna 5 L- MAGÉ/RJ
890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA- Marca Da Montanha, fonte Nova 5 L- MAGÉ/RJ
890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA- Marca Da Montanha, fonte Dois Irmãos 10 L- MAGÉ/RJ
890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA- Marca Da Montanha, fonte Nova 10 L- MAGÉ/RJ
890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA- Marca Da Montanha, fonte S'antanna 10 L- MAGÉ/RJ
890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA- Marca Da Montanha, fonte Nova 20 L- MAGÉ/RJ
890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA- Marca Da Montanha, fonte S'antanna 20 L- MAGÉ/RJ
890.088/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA- Marca Da Montanha, fonte Dois Irmãos 20 L- MAGÉ/RJ
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
810.098/1976-EMPRESA DE MINERAÇÃO J. SERRÃO LTDA- AI N° 221/2019 /Ger.RJ/ANM

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.167/2012-CERAMICA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA LTDA- Registro de Licença N° 2.900/2016 - Vencimento em 26/11/2021
890.159/2015-ARTECK MINERACAO LTDA- Registro de Licença N° 3.064/2019 - Vencimento em 25/06/2025
890.717/2011-LATERITA MINERACAO LTDA- Registro de Licença N° 2.676/2011 - Vencimento em 10/08/2024
890.347/2017-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.- Registro de Licença N° 3.058/2019 - Vencimento em 09/09/2021
890.308/1998-EMPRESA DE MINERACAO MORRO GRANDE LTDA- Registro de Licença N° 1.402/1998 - Vencimento em INDETERMINADO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.534/2003-AREAL BARROSO LTDA EPP-OF. N°14595/2021/SEFAM-RJ/GER-RJ
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
890.165/2011-AREAL ANINHA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.119/2007-AREAL FERNANDES E LIMA LTDA-OF. N°13402/2021/SEREM-RJ/ANM

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
890.058/2021-H R ALVARENGA AGROPECUARIA LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
890.383/2017-ROBSON RODRIGUES DA CUNHA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.383/2017-ROBSON RODRIGUES DA CUNHA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.061/2021-FRANCIELLY SILVA AZEVEDO-OF. N°15314/2021/SEREM-RJ/ANM

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 34/2021

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
890.165/2011-AREAL ANINHA LTDA- Publicado DOU de 09/09/2019
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
890.145/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença N° 2.602/2010-Onde se lê: "prazo de validade até 28/22/2022", leia-se: "prazo de validade até 28/02/2022".

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente Regional



SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 161/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que NÃO FOI INTERPOSTA defesa administrativa; restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Taxa Anual por Hectare, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança Nº: 48054.931478/2021-17
Processo Minerário Nº: 48403.830546/2014-95
Interessado(a): RODRIGO DE TOLEDO ALVES COSTA
Notificação Administrativa nº: 41/2020
Valor: R\$ 448,47 (quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos)

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 3.505, DE 20 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830588/2021-62-KLEIDSON DANTAS DA CRUZ (Documento SEI: 2529515)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.506, DE 20 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48061.860364/2021-96-Gustavo Matos Moreira (Documento SEI: 2529520)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.507, DE 20 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870428/2021-57-CLAUDINO WESSELING (Documento SEI: 2529523)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.508, DE 20 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870430/2021-26-ODAIR PEREIRA DA CUNHA (Documento SEI: 2529526)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.509, DE 20 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48069.826168/2021-12-O. B. PERES & CIA LTDA (Documento SEI: 2530719)

JOTÁVIO BORGES GOMES

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 46/2021

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
000.577/1936-VALE S.A.

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 278, DE 20 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.202787/2021-23 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:
Art. 1º Fica a Empresa Ageo Norte Terminais e Armazéns Gerais Ltda., cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 04.272.637/0001-98, autorizada a construir novos trechos para 07 (sete) dutos portuários, com as características descritas na Tabela 1, localizados no Terminal da Ageo Norte no Porto de Santos, no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Tabela 1 - Características dos novos trechos.

Identificação ("Tag")	Diâmetro (pol)	Origem	Destino	Material	Extensão (m)	Vazão normal (m³/h)	Temperatura Normal (º C)
101	16	Berço 1	Berço 2	Aço Inox 304L	330	1200	7
102	16	Berço 1	Berço 2	Aço Inox 304L	330	1200	7
103	16	Berço 1	Berço 2	Aço Inox 304L	330	1200	7
104	12	Berço 1	Berço 2	Aço Inox 304L	330	750	7
107	10	Berço 1	Berço 2	Aço Inox 304L	330	500	7
109	10	Berço 1	Berço 2	Aço Inox 304L	330	500	7
110	10	Berço 1	Berço 2	Aço Inox 304L	330	500	7

Art.2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 279, DE 20 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.204809/2018-94 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa UTE GNA I Geração de Energia S.A., cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 23.449.511/0001-90, autorizada a operar o Terminal de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito (Terminal de GNL) no Porto do Açú, município de Barra São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, cujas características estão descritas a seguir:

(a) Instalações portuárias para atracação de navio cargueiro de GNL para operações de transferência do tipo STS para FSRU para regaseificação do gás natural, com capacidade de despacho nominal de 14MM Nm³/dia a 50 barg e despacho de pico de 21MM Nm³/dia a 80 barg.

(b) Dois braços de descarregamento marítimo de gás natural sob alta pressão com diâmetro 12", cada um, com capacidade nominal de 14MM Nm³/dia (a 50 barg e 5°C) e capacidade de pico de 21MM Nm³/dia (a 80 barg e 5°C).

(c) Um gasoduto interligando as instalações existentes no Molhe Norte às instalações de Transferência de Custódia, cujas principais características estão descritas na Tabela 1.

Tabela 1 - Especificações Técnicas do Gasoduto

Diâmetro Nominal	24"
Espessura	15,9mm
Extensão	3 km
Material	API 5L X60 900
#Revestimento externo anticorrosivo	Pintura Primer Epoxi/Poliuretano 3,35mm
Revestimento da parte não enterrada	Concreto com 38mm
Pressão de Operação	50 a 93 barg (98 barg no HIPPS)
Pressão de Projeto	111 barg
Temperatura de Operação	5ºC a 50ºC
Vazão volumétrica máxima	21 MM N m³/dia

(d) Estação de Transferência de Custódia, composta por dois tramos de medição, cada um com capacidade de lidar com 100% da vazão nominal do gás, ou seja, dois trechos de medição com saída nominal de 7 MM Nm³/dia a 50 barg, cada.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 523, DE 20 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, em cumprimento ao art. 14 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.206239/2020-91, resolve:

Fica disponível o Sumário do Projeto pretendido pela empresa GLP GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., CNPJ nº00.195.690/0001-81 , referente a construção de 1 (um) duto de transferência de GLP, no município de Duque de Caxias/RJ, constante no processo de referência no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser acessado em <http://www.anp.gov.br/processo-eletronico-sei>.

Todo o processo está disponível para consulta, estando as características principais do projeto resumidas no documento de referência SEI Ref. nº1211564.

Comentários e sugestões devem ser encaminhados à "Superintendência de Infraestrutura e Movimentação" da ANP em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação no D.O.U., com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou pelo endereço eletrônico sim@anp.gov.br.

A documentação apresentada pela empresa GLP GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA continua em análise pela ANP e a publicação do presente despacho não implica autorização prévia outorgada pela ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.630, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 506/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.015611/2018-00 (2018.01.77831), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTÔNIO PEREIRA FEITOSA, inscrito no CPF sob o nº 256.284.372-04.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.631, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 289/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036952/2015-68 (2015.01.75685), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FELIX ALVES RAUL, inscrito no CPF sob o nº 222.651.982-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.632, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 291/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036865/2015-19 (2015.01.75696), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DINALVA ALVES GALVÃO, inscrita no CPF sob o nº 731.416.072-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.633, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 236/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005165/2018-17 (2018.01.77727), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JUCINEIDE ARAÚJO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 753.387.772-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.634, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 529/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72903, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO JOÃO RIBEIRO PRESTES, inscrito no CPF sob o nº 772.124.877-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.635, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 504/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.015612/2018-46 (2018.01.77837), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ PEREIRA FEITOSA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 328.412.212-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.636, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 503/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73950, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDILSON DE ARAÚJO MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº 670.318.622-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.637, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 501/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73922, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROSA MARIA GUEDES, inscrita no CPF sob o nº 073.341.068-57.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.638, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 37/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73966, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, inscrito no CPF sob o nº 156.010.132-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.639, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 35/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73549, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ODETE NERES SANTOS ALVES, inscrita no CPF sob o nº 374.081.352-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.640, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 431/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.034054/2017-37 (2017.01.77151), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DOMINGAS DA SILVA PINHEIRO, inscrita no CPF sob o nº 992.046.492-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.641, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 287/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036935/2015-21 (2015.01.75747), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSUELITA CAMPOS FERRAZ, inscrita no CPF sob o nº 688.157.602-10.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.642, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 283/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036751/2015-61 (2015.01.75488), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 883.222.622-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.643, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 156/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005154/2018-37 (2018.01.77734), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTENOR FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 671.528.132-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.644, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 271/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036826/2015-11 (2015.01.75667), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DIANE LIMA DE SOUSA, inscrita no CPF sob o nº 752.843.752-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.645, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 307/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036793/2015-00 (2015.01.75654), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DEUSVALDO PEREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 222.522.072-72.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.646, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 360/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005175/2018-52 (2018.01.77693), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NAICE ALVES DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o nº 661.771.542-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.647, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 403/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.067687/2017-21 (2017.01.77588), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUCIVANE VIEIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 030.747.161-69.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.648, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 402/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.034322/2015-59 (2015.01.75414), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ELAINE DOS SANTOS SILVA, inscrita no CPF sob o nº 699.983.702-30.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.649, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 274/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036792/2015-57 (2015.01.75653), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS LIMA, inscrita no CPF sob o nº 928.263.182-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.650, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 401/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005017/2018-01 (2018.01.77682), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CRISPIANO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, inscrito no CPF sob o nº 318.685.502-06.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.651, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 399/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74010, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JACKSON ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 248.046.652-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.652, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 398/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005028/2018-82 (2018.01.77680), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANDREIA ALVES DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 746.455.441-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.653, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 397/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.051608/2017-61 (2017.01.77433), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por TAORIA PARAKANÃ, inscrito no CPF sob o nº 533.145.492-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.654, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 394/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.039842/2017-10 (2017.01.77223), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LAURIZA PEREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 824.570.342-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.655, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 391/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005137/2018-08 (2018.01.77738), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NUNES RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 800.051.522-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.656, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 377/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005152/2018-48 (2018.01.77721), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WINURRU SURUÍ, inscrito no CPF sob o nº 761.611.452-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.657, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 113/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036757/2015-38 (2015.01.75486), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 361.342.102-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.658, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 376/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.008577/2018-17 (2018.01.77783), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WILMAN ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 583.729.462-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.659, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 375/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.017354/2018-32 (2018.01.77850), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUZINETO LOPES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 428.358.602-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.660, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 374/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74073, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO CABRAL LIMA, inscrito no CPF sob o nº 686.436.672-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.661, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 373/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.051607/2017-16 (2017.01.77434), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por KOMANGA PARAKANÃ, inscrita no CPF sob o nº 556.619.632-20.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.662, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 372/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.017349/2018-20 (2018.01.77849), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO DE SOUSA FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 609.892.702-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.663, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 367/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.017353/2018-98 (2018.01.77851), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL MESSIAS JESUS PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 789.991.112-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.664, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 365/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005209/2018-17 (2018.01.77705), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VILMA LIMA ALMEIDA, inscrita no CPF sob o nº 655.024.692-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.665, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 363/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.023172/2018-09 (2018.01.77902), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por TOI'IA PARAKANÃ, inscrito no CPF sob o nº 536.452.002-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.666, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 362/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005275/2018-89 (2018.01.77717), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 331.123.121-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.667, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 361/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.034416/2017-90 (2017.01.77177), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROBSON XAVIER DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 006.443.342-07.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.668, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 359/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73991, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA SANDRA SANTOS LIMA, inscrita no CPF sob o nº 212.205.142-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.669, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 582/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73122, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARMEN SUMI NAKASU DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 147.454.598-07.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.670, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 457/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71928, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por TANIA HORSTH NORONHA JARDIM, inscrita no CPF sob o nº 021.923.927-45.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.671, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 304/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036802/2015-54 (2015.01.75658), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FABIANO DA SILVA LIMA, inscrito no CPF sob o nº 411.009.562-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.672, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 267/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036959/2015-80 (2015.01.75557), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DE FATIMA REIS LEÃO, inscrita no CPF sob o nº 294.064.552-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.673, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 448/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72087, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DA LUZ MORÃO DO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 824.546.632-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.674, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 259/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036750/2015-16 (2015.01.75497), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DIONEIDE SANTANA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 669.642.452-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.675, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 204/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.034308/2015-55 (2015.01.75389), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUZIA FEITOSA SIMÃO, inscrita no CPF sob o nº 293.138.722-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.676, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 447/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72474, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VERA LUCIA DE LIMA BELMONT, inscrita no CPF sob o nº 792.995.477-34.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.677, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 445/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72473, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ CARLOS DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 819.965.867-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.678, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 432/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72701, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SILVANA YARA SALTARELLI DE CASTRO JARDIM, inscrita no CPF sob o nº 478.172.401-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.679, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 257/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.037217/2015-71 (2015.01.75523), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SEVERINA RODRIGUES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 292.063.912-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.680, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 255/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.037031/2015-12 (2015.01.75537), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAFAEL ALVES LOPES, inscrito no CPF sob o nº 029.032.332-09.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.681, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 252/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.037057/2015-61 (2015.01.75504), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DOMINGAS DOS SANTOS BARBOSA, inscrita no CPF sob o nº 733.905.422-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.682, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 250/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.037111/2015-78 (2015.01.75556), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZA PEREIRA LIMA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 372.080.552-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.683, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 248/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.037219/2015-61 (2015.01.75522), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LINDOMAR ARAUJO LIRA, inscrito no CPF sob o nº 727.088.752-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.684, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 246/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 008000.034389/2015-93 (2015.01.75455), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 531.638.502-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.685, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 294/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036876/2015-91 (2015.01.75719), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDIMAR PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 124.962.272-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.686, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 311/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036803/2015-07 (2015.01.75679), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por REGINA RIBEIRO DA ROCHA, inscrita no CPF sob o nº 412.974.233-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.687, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 38/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73729, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANA ILZA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 396.834.432-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.688, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 36/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73749, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CRASSO BANDEIRA SANCHES, inscrito no CPF sob o nº 066.430.352-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.689, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 326/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036861/2015-22 (2015.01.75694), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA ALVES LIMA DA CRUZ, inscrita no CPF sob o nº 399.082.912-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.690, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 328/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036958/2015-35 (2015.01.75683), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO DO NASCIMENTO ALVES, inscrito no CPF sob o nº 056.381.782-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.691, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 33/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72908, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IVANILDE LINHARES CARVALHO, inscrita no CPF sob o nº 672.730.332-00.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.692, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 30/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72141, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 365.157.442-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.693, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 27/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73541, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MIGUEL COSTA GOMES, inscrito no CPF sob o nº 211.050.301-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.694, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 406/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.051708/2017-97 (2017.01.77454), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SINOBILINA GOMES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 281.232.631-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.695, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 336/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.002255/2017-75 (2017.01.76710), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO CARLOS RODRIGUES MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 824.569.332-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.696, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 337/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.034000/2017-71 (2017.01.77173), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CLEDINER DA SILVA PINHEIRO, inscrita no CPF sob o nº 765.167.252-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.697, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 343/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.002206/2017-32 (2017.01.76737), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA CARMINA PAULA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 765.853.952-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.698, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 25/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72792, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 691.265.772-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.699, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 23/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72800, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CECÍLIA ALMEIDA FRANK, inscrita no CPF sob o nº 169.189.242-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.700, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 6/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72782, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUSIMAR FERREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 191.667.881-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.701, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 344/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005166/2018-61 (2018.01.77696), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA SEILE RODRIGUES DA SILVA MONTEIRO, inscrita no CPF sob o nº 227.449.082-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.702, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 348/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.025932/2015-61 (2015.01.75142), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IRANETE REIS SILVA, inscrita no CPF sob o nº 962.533.042-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.703, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 350/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.006901/2015-10 (2015.01.74676), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA LÚCIA ALVES, inscrita no CPF sob o nº 280.521.292-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.704, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 281/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.023263/2018-36 (2018.01.77885), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUZINETE DE SOUZA LOURENÇO, inscrita no CPF sob o nº 918.777.412-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.705, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 351/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005145/2018-46 (2018.01.77701), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALFREDO FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 291.863.661-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.706, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 357/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74018, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO LUIZ PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 156.951.662-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.707, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 576/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74208, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VANZETTI DE ALENCAR FERRO, inscrita no CPF sob o nº 090.086.673-04.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.708, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 358/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.023174/2018-90 (2018.01.77903), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por TYGE PARAKANÃ, inscrito no CPF sob o nº 524.539.872-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.709, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 575/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.023170/2018-10 (2018.01.77901), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por TENEWA PARAKANÃ, inscrito no CPF sob o nº 528.736.502-06.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.710, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 636/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73993, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO DOS SANTOS MIRANDA, inscrito no CPF sob o nº 048.227.303-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.711, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 637/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73718, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDIVALDO ALVES COSTA, inscrito no CPF sob o nº 512.403.512-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.712, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 638/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73999, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ BRAGA DE LIMA, filho de MARIA MADALENA DE LIMA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.713, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 518/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70473, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FELIX VALOIS PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 066.305.532-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.714, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 462/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72106, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCOS FRANCISCO XAVIER, inscrito no CPF sob o nº 781.518.727-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.715, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 427/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72252, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCOS ANTONIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 652.613.214-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.716, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 650/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 08000.009403/2019-44 (2019.01.78370), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SIDNEY FARIA TOUGEIRO, inscrito no CPF sob o nº 794.853.327-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.717, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 643/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 08000.025878/2018-05 (2018.01.77938), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDMILSON FERREIRA PIMENTEL, inscrito no CPF sob o nº 244.418.212-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.718, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 459/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70134, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 156.896.032-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.719, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 620/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 08000.042119/2018-07 (2018.01.78140), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SEBASTIÃO ZEN, inscrito no CPF sob o nº 092.274.402-59.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.720, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 626/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 08000.005963/2018-49 (2018.01.77758), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JARDEL DE CASTRO ARAUJO MANHÃES, inscrito no CPF sob o nº 778.202.667-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.721, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 635/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70448, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ MESSIAS RODRIGUES FRANÇA, inscrito no CPF sob o nº 156.490.592-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.722, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 597/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72511, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RONALDO FERREIRA DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 019.263.287-60.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.723, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 562/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71799, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por APARECIDA LUCIANO TEIXEIRA, inscrita no CPF sob o nº 911.697.981-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.724, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 559/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71839, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOANA DA SILVA AMORIN, inscrita no CPF sob o nº 919.036.021-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.725, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 557/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72859, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA IRACEMA DE MEDEIROS, inscrita no CPF sob o nº 842.171.700-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.726, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 496/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036853/2015-86 (2015.01.75666), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA LIMA, inscrita no CPF sob o nº 010.706.252-64.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.727, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 493/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036850/2015-42 (2015.01.75672), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JARDSON ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 000.823.072-29.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.728, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 489/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036967/2015-26 (2015.01.75703), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DANIELA ALVES LOPES, inscrita no CPF sob o nº 701.677.941-67.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.729, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 487/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036860/2015-88 (2015.01.75671), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCOS SALEM ALVES LOPES, inscrito no CPF sob o nº 048.502.352-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.730, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 583/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72510, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SOLANGE FERREIRA DE LIMA, inscrita no CPF sob o nº 869.862.957-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.731, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 550/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72471, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROSIMERI FERREIRA DE LIMA, inscrita no CPF sob o nº 009.124.277-01.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.732, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 540/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72466, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ADRIANA NUNES DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 010.928.597-21.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.733, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 539/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72472, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o nº 959.677.707-63.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.734, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 538/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73003, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JORGE LUIS PEREIRA BASTOS, inscrito no CPF sob o nº 755.613.107-63.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.735, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 279/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.023255/2018-90 (2018.01.77895), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DE JESUS RIBEIRO DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 011.049.092-43.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.736, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 277/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.023269/2018-11 (2018.01.77891), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIVALDO EVANGELISTA DE SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 981.014.802-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.737, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 404/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.051614/2017-18 (2017.01.77441), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ OLIVIO SOUTO DOS REIS, inscrito no CPF sob o nº 451.416.901-30.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.738, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de



novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 7/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72785, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por OSVALDO PIRES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 450.225.771-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.739, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 341/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036948/2015-08 (2015.01.75689), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CILENE DA SILVA LIMA, inscrita no CPF sob o nº 999.537.652-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.740, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 334/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.036965/2015-37 (2015.01.75684), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JARDEANE ALVES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 009.821.671-64.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.741, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 515/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.035646/2016-95 (2016.01.76338), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS EDUARDO NASCIMENTO PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 049.572.692-38.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.742, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 486/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.045866/2016-27 (2016.01.76440), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DOMINGOS ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 637.249.522-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.743, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 485/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005276/2018-23 (2018.01.77719), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MAY'YMA PARAKANÃ, inscrito no CPF sob o nº 530.487.762-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.744, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 484/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005284/2018-70 (2018.01.77714), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por AWAXETYWY'YMA PARAKANÃ, inscrito no CPF sob o nº 530.487.682-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.745, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 483/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.048688/2018-58 (2018.01.78291), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ RONALDO FEITOSA ALENCAR, inscrito no CPF sob o nº 184.955.242-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.746, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 468/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005125/2018-75 (2018.01.77735), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARINEZ RIBEIRO DE AQUINO, inscrita no CPF sob o nº 282.381.922-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.747, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 469/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005290/2018-27 (2018.01.77709), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ARAYRA PARAKANÃ, inscrita no CPF sob o nº 534.968.762-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.748, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 467/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005221/2018-13 (2018.01.77749), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PEDRO GOMES ANAMBÉ, inscrito no CPF sob o nº 426.899.022-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.749, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 465/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.039831/2017-30 (2017.01.77230), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IRACEMA SOUZA FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 258.113.802-59.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.750, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 466/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005103/2018-13 (2018.01.77736), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL PINHEIRO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 665.899.322-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.751, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 464/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005140/2018-13 (2018.01.77739), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ONEIDE PINHEIRO DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 666.018.352-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.752, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 461/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005107/2018-93 (2018.01.77753), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DIVINA RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 930.034.392-00.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.753, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 452/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005099/2018-85 (2018.01.77729), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IPEKWERIA PARAKANÃ, inscrita no CPF sob o nº 530.883.602-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.754, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 617/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.051633/2017-44 (2017.01.77443), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por TE'IA PARAKANÃ, inscrita no CPF sob o nº 532.274.412-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.755, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 442/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.005113/2018-41 (2018.01.77744), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DA PAZ DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 450.671.802-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.756, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 615/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.014553/2016-27 (2016.01.76020), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por TRINDADE PEREIRA MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 729.508.542-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.757, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 103/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64296, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DEUSINA PEREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 448.977.662-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.758, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 437/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.037184/2017-21 (2017.01.77275), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ELZA PEREIRA MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 531.123.851-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.759, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 436/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.034403/2017-11 (2017.01.77286), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALAIUSA PEREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 400.633.052-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.760, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº

433/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.064981/2017-81 (2017.01.77564), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO ROMÃO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 369.730.411-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.761, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 425/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72832, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO ARMANDO BRITO, inscrito no CPF sob o nº 498.364.391-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.762, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 424/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.064971/2017-46 (2017.01.77566), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 250.489.612-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.763, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 423/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74013, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IRACI DE SOUSA DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o nº 299.803.992-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.764, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 421/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.034011/2017-51 (2017.01.77143), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EMIVAN FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 823.965.822-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.765, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 420/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.006948/2015-75 (2015.01.74714), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO COELHO DE SOUZA NETO, inscrito no CPF sob o nº 107.775.982-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.766, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 107/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.033994/2017-17 (2017.01.77171), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAIMUNDO SOUZA MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº 633.427.662-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.767, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 418/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.034030/2017-88 (2017.01.77161), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO COSTA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 014.952.212-61.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.768, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 417/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.008501/2015-31 (2015.01.74753), resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ADRIANO PEREIRA LOPES SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 009.479.211-92.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.769, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 408/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.006934/2015-51 (2015.01.74702), resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ELISANGELA DOS SANTOS NUNES, inscrita no CPF sob o nº 703.678.842-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.770, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 416/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.006938/2015-30 (2015.01.74706), resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por ALTAMIRO LOPES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 132.500.942-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.771, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 108/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72762, resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por OSMAR BORGES DOS REIS, inscrito no CPF sob o nº 887.862.931-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.772, DE 19 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 407/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.051705/2017-53 (2017.01.77459), resolve:
Indeferir o pedido de anistia formulado por OZELIO FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 385.431.331-49.

DAMARES REGINA ALVES

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECRETARIA-EXECUTIVA

ATA DE REUNIÃO

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um às 10:11, em plataforma virtual de reuniões Microsoft Teams em endereço de acesso eletrônico disponibilizado aos participantes, realizou-se a Reunião da Comissão Eleitoral para o processo de escolha das entidades não-governamentais para compor o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente para o biênio 2021-2022, com a seguinte pauta: Apreciação dos recursos de inscrições e documentações das entidades inscritas do dia 29 de março de 2021 até o dia 30 de abril de 2021, sob a Presidência do Sr. Thiago Ferreira Cabral, representante da Associação Nacional de Educação da Companhia de Maria e com o comparecimento dos demais membros da Comissão Eleitoral, sendo Marco Antônio Soares, representante da Central Única dos Trabalhadores e Clemilson Graciano da Silva, representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Ainda foram registradas as presenças de Lucas Batista de Carvalho Pinheiro, Secretário-Executivo do Conanda, Cleide Constantino de Araujo Duarte e Carlos Henrique de Moraes Pinto, da Secretaria-Executiva do Conanda. O Presidente Thiago Ferreira Cabral iniciou os trabalhos com a apreciação dos pedidos de recursos das entidades cadastradas como Candidatas. Durante a apreciação das documentações conforme ditames do edital, a Comissão Eleitoral habilitou 14 entidades candidatas sendo: Agencia Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais -ADRA Centro-Oeste, Aldeias Infantis SOS Brasil, Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção - ANGAAD, Casa de Cultura ILÊ ASÉ DÓSOGUIÃ, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística - CNTTL, Federação Nacional das Apaes - FENAPAES, Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares - FCNCT, Instituto ECO-VIDA, Instituto Regional da Pequena Agropecuária Apropriada - IRPAA, ISBET Instituto Brasileiro Pro Educação Trabalho e desenvolvimento, Movimento de Organização Comunitária - MOC, Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, Movimento Nacional Pró Convivência Familiar e Comunitária e a Sociedade Brasileira de Pediatria, a Comissão Eleitoral também indeferiu 5 entidades candidatas por não cumprir os requisitos disposto no edital EDITAL Nº 1 DE 24 DE MARÇO/2021 sendo: Aliança Nacional LGBTI, Associação Beneficente o Pequeno Nazareno, Confederação Nacional dos Vigilantes, MNDH-Movimento Nacional de Direitos Humanos e Organização de Direitos Humanos - Projeto Legal, Partindo para análise dos recursos das entidades inscritas como Eleitoras a Comissão Eleitoral habilitou 8 entidades Eleitoras sendo: ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância, Associação Brasileira Terra dos Homens, Centro de Educação e Cultura Popular- CECUP, Federação de Amor Exigente - FEA, Fundação Projeto Pescar, Gabinete da Assessoria Jurídica das Organizações Populares - GAJOP, Organização de Cegos do Brasil - ONCB e REDE ECPAT BRASIL , a Comissão Eleitoral também indeferiu 4 entidades Eleitora por não cumprir os requisitos disposto no edital EDITAL Nº 1 DE 24 DE MARÇO/2021 sendo: CEDECA Casa Renascer, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan - Cedeca/BA e Centro de Defesa de Crianças e Adolescentes Interlagos e MNDH Movimento Nacional de Direitos Humanos. Foi determinado pela Comissão Eleitoral que fosse publicada no sítio eletrônico do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a relação de candidatas e eleitoras habilitadas, bem como a relação de entidades não habilitadas e motivo da não habilitação. Nada mais havendo a tratar o Presidente Thiago Ferreira Cabral encerrou a reunião às 12:00 da qual, para constar, eu, Lucas Batista de Carvalho Pinheiro, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.

LUCAS BATISTA DE CARVALHO PINHEIRO

Secretário-Executivo do Conanda

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 1.011, DE 20 DE MAIO DE 2021

Autoriza leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, e estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID19; Considerando a Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19, em caráter excepcional e temporário; e Considerando as solicitações dos Gestores Estaduais e Municipais de Saúde, encaminhadas por meio do Sistema de Apoio a Implementação de Políticas de Saúde - SAIPS, analisadas e aprovadas tecnicamente pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.069979/2021-02, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Adulto e Pediátrico Tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios no montante de R\$ 31.872.000,00 (trinta e um milhões, oitocentos e setenta e dois mil reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos do Anexo a esta Portaria correspondem ao mês de maio de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMEN TO	GESTÃO	Nº Proposta SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 Cód. 26.12	LEITOS NOVOS UTI PEDIÁTRICA COVID-19 Cod.26.13	VALOR CUSTEIO MÊS
CE	230770	MARANGUAPE	2554798	HOSP MUNICIPAL DR ARGEU BRAGA HERBSTER	MUNICIPAL	138670	5		R\$ 240.000,00
CE	231130	QUIXADA	2328399	HOSP E MATERNIDADE JESUS MARIA JOSE HMJMJ	MUNICIPAL	143545	10		R\$ 480.000,00
CE Total							15		R\$ 720.000,00
ES	320280	ITAPEMIRIM	7336578	HOSPITAL MATERNO INFANTIL MENINO JESUS	MUNICIPAL	143851	10		R\$ 480.000,00
ES	320320	LINHARES	678627	HOSPITAL LINHARES MEDICAL CENTER AS	ESTADUAL	143847	20		R\$ 960.000,00
ES	320500	SERRA	2486199	HOSPITAL DR. DORIO SILVA	ESTADUAL	143850	16		R\$ 768.000,00
ES	320520	VILA VELHA	2494442	HOSPITAL EVANGÉLICO DE VILA VELHA	ESTADUAL	143848	5		R\$ 240.000,00
ES Total							51		R\$ 2.448.000,00
GO	521150	ITUMBIARA	2589265	HOSPITAL REGIONAL DE ITUMBIARA SAO MARCOS	ESTADUAL	143883	10		R\$ 480.000,00
GO	522160	URUACU	547484	HOSPITAL DE ENFRENTAMENTO AO COVID DO CENTRO NORTE GOIANO	ESTADUAL	143887	20		R\$ 960.000,00

 Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021052100102

102

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 

GO Total						30		R\$ 1.440.000,00
MA	210120	BACABAL	2458055	HOSPITAL GERAL DE BACABAL	MUNICIPAL	143817	10	R\$ 480.000,00
MA	210860	PINHEIRO	2310511	HOSPITAL REGIONAL DR ANTENOR ABREU	MUNICIPAL	143503	5	R\$ 240.000,00
MA	211130	SAO LUIS	2309254	MATERNIDADE DE ALTA COMPLEXIDADE DO MARANHAO	ESTADUAL	143868	6	R\$ 288.000,00
MA Total							21	R\$ 1.008.000,00
MG	313380	ITAUNA	2105780	HOSPITAL MANOEL GONCALVES	MUNICIPAL	141012	10	R\$ 480.000,00
MG Total							10	R\$ 480.000,00
PB	250400	CAMPINA GRANDE	220337	HOSPITAL DE CLINICAS DE CAMPINA GRANDE	ESTADUAL	143476	45	R\$ 2.160.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	2593262	HOSPITAL DE EMERGENCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA	ESTADUAL	143475	25	R\$ 1.200.000,00
PB	251370	SANTA RITA	9467718	HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES	ESTADUAL	143474	12	R\$ 576.000,00
PB Total							82	R\$ 3.936.000,00
PE	260110	ARARIPINA	2639262	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA	ESTADUAL	143822	10	R\$ 480.000,00
PE	261110	PETROLINA	2430118	NEUROCARDIO	ESTADUAL	143819	8	R\$ 384.000,00
PE	261160	RECIFE	426	HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS	ESTADUAL	143819	15	R\$ 720.000,00
PE Total							33	R\$ 1.584.000,00
PR	410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	13633	HOSPITAL ANGELINA CARON	ESTADUAL	143832	20	R\$ 960.000,00
PR	411320	LAPA	17663	HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO	ESTADUAL	143833	6	R\$ 288.000,00
PR	411370	LONDRINA	2781859	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DO NORTE DO PARANÁ	MUNICIPAL	143502	40	R\$ 1.920.000,00
PR	411990	PONTA GROSSA	6542638	HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS	ESTADUAL	143831	10	R\$ 480.000,00
PR Total							76	R\$ 3.648.000,00
RJ	330185	GUAPIMIRIM	6146376	HOSPITAL MUNICIPAL JOSE RABELLO DE MELLO	MUNICIPAL	143650	10	R\$ 480.000,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	2270609	SMS RIO HOSPITAL MUNICIPAL LOURENCO JORGE	MUNICIPAL	143090	9	R\$ 432.000,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	2295407	SMS HOSPITAL MUNICIPAL ROCHA FARIA AP 52	MUNICIPAL	143089	7	R\$ 336.000,00
RJ	330610	VALENCA	2292912	HOSPITAL ESCOLA LUIZ GIOSEFFI JANNUZZI	MUNICIPAL	143051	10	R\$ 480.000,00
RJ Total							36	R\$ 1.728.000,00
RO	110012	JI-PARANA	3152928	HOSPITAL CANDIDO RONDON	ESTADUAL	143646	6	R\$ 288.000,00
RO Total							6	R\$ 288.000,00
RS	430060	ALVORADA	2232081	HOSPITAL ALVORADA	ESTADUAL	143714	6	R\$ 288.000,00
RS Total							6	R\$ 288.000,00
SC	420140	ARARANGUA	2691515	IMAS HOSPITAL REGIONAL DE ARARANGUA DEPUTADO AFFONSO GUIZZO	ESTADUAL	142938	10	R\$ 480.000,00
SC	420300	CACADOR	2301830	HOSPITAL MAICÉ	ESTADUAL	142931	8	R\$ 384.000,00
SC	420540	FLORIANOPOLIS	19305	HOSPITAL DE FLORIANOPOLIS	ESTADUAL	142797	15	R\$ 720.000,00
SC	420540	FLORIANOPOLIS	2664879	HOSPITAL NEREU RAMOS	ESTADUAL	142882	6	R\$ 288.000,00
SC	420750	INDAIAL	2521873	HOSPITAL BEATRIZ RAMOS	MUNICIPAL	142012	10	R\$ 480.000,00
SC	420820	ITAJAI	2522691	HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN	MUNICIPAL	143607	5	R\$ 240.000,00
SC	420890	JARAGUA DO SUL	2306336	HOSPITAL SÃO JOSÉ	MUNICIPAL	142647	10	R\$ 480.000,00
SC	420910	JOINVILLE	2436450	HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER SCHMIDT	MUNICIPAL	143454	13	R\$ 624.000,00
SC	420930	LAGES	2662914	HOSPITAL SEARA DO BEM MATERNO E INFANTIL	MUNICIPAL	142678	5	R\$ 240.000,00
SC	420930	LAGES	2662914	HOSPITAL SEARA DO BEM MATERNO E INFANTIL	MUNICIPAL	142632		R\$ 480.000,00
SC	421660	SAO JOSE	2555646	HOSPITAL REGIONAL HOMERO DE MIRANDA GOMES	ESTADUAL	142413	14	R\$ 672.000,00
SC	421720	SAO MIGUEL DO OESTE	6683134	HOSPITAL REGIONAL TEREZINHA GAIO BASSO	ESTADUAL	142934	2	R\$ 96.000,00
SC	421820	TIMBO	2537192	HOSPITAL E MATERNIDADE OASE	ESTADUAL	143523	29	R\$ 1.392.000,00
SC	421870	TUBARAO	2491710	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	ESTADUAL	137246	5	R\$ 240.000,00
SC Total							132	R\$ 6.816.000,00
SP	350250	APARECIDA	2083051	SANTA CASA DE APARECIDA	ESTADUAL	143678	10	R\$ 480.000,00
SP	350390	ARUJA	6628842	PAM POSTO DE ATENDIMENTO MÉDICO BARRETO COVID-19	MUNICIPAL	135874	10	R\$ 480.000,00
SP	350590	BATATAIS	2082853	HOSPITAL MAJOR ANTÔNIO CÂNDIDO	MUNICIPAL	143499	2	R\$ 96.000,00
SP	351640	FRANCO DA ROCHA	6878687	HOSPITAL ESTADUAL DR ALBANO DA FRANCA ROCHA SOBRINHO	ESTADUAL	143853	10	R\$ 480.000,00
SP	352400	ITUPEVA	2078538	HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA	MUNICIPAL	143587	4	R\$ 192.000,00
SP	352680	LENCOIS PAULISTA	2077582	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE	MUNICIPAL	143864	7	R\$ 336.000,00
SP	352690	LIMEIRA	2081458	SANTA CASA DE LIMEIRA	MUNICIPAL	143663	4	R\$ 192.000,00
SP	352690	LIMEIRA	2087103	SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA LIMEIRA	MUNICIPAL	143438		R\$ 624.000,00
SP	352730	LOUVEIRA	2079917	SANTA CASA DE LOUVEIRA	MUNICIPAL	143564	6	R\$ 288.000,00
SP	352900	MARILIA	2083116	SANTA CASA DE MARILIA	MUNICIPAL	143004	2	R\$ 96.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2066572	HOSPITAL HELIOPOLIS UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL I SP	ESTADUAL	143467	8	R\$ 384.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2077485	HOSPITAL SÃO PAULO HOSPITAL DE ENSINO DA UNIFESP SÃO PAULO	ESTADUAL	143253	19	R\$ 912.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2077639	HOSP MUN PROF DR WALDOMIRO DE PAULA	MUNICIPAL	143867	1	R\$ 48.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2077671	HOSPITAL GERAL DO GRAJAU PROF LIBER JOHN ALPHONSE DI DIO SP	ESTADUAL	143318	10	R\$ 480.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2080346	HOSP MUN DR CARMINO CARICCHIO	MUNICIPAL	143865	4	R\$ 192.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2082829	HOSP MUN PROFESSOR DOUTOR ALIPIO CORREA NETTO	MUNICIPAL	143871	4	R\$ 192.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2088495	INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA IDPC SÃO PAULO - FUNDAÇÃO ADIB JATENE	ESTADUAL	143534	10	R\$ 480.000,00
SP	355030	SAO PAULO	7252455	HOSPITAL PROFESSORA LYDIA STOROPOLI	MUNICIPAL	143869	20	R\$ 960.000,00
SP	355220	SOROCABA	9491112	HOSPITAL REGIONAL DE SOROCABA	ESTADUAL	143393	10	R\$ 480.000,00
SP	355700	VOTORANTIM	2087618	HOSPITAL MUNICIPAL DE VOTORANTIM	MUNICIPAL	142713	2	R\$ 96.000,00
SP Total							152	R\$ 7.008.000,00
TOTAL DE LEITOS UTI COVID-19 NOVOS e IMPACTO FINANCEIRO							650	R\$ 31.872.000,00

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 26, DE 19 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica não aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.094230/2020-12

MUNICÍPIO: ACARÁ/PA

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte I (Proposta SISMOB nº 11750.8690001/10-001)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Ambulatório, Unidade de Apoio Diagnóstico e Unidade de Reabilitação.

DECISÃO: READEQUAÇÃO NÃO APROVADA.

MOTIVO: O ente não respondeu a diligência dentro do prazo concedido.

EMBASAMENTO: Art.6º da Portaria nº 2.218/GM/MS de 21 de agosto de 2019

2. Nos termos do art. 8º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 2019, caberá recurso em face da presente decisão, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Despacho.

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 578, DE 17 DE MAIO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Sociedade de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Quixeramobim, com sede em Quixeramobim (CE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 375/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.052674/2020-72, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Quixeramobim, CNPJ nº 07.743.636/0001-72, com sede em Quixeramobim (CE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 26 de abril de 2020 a 25 de abril de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE



PORTARIA Nº 579, DE 17 DE MAIO DE 2021

Defere, em Grau de Reconsideração, a Concessão do CEBAS da Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar de Anastácio, com sede em Anastácio (MS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 291/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.148357/2020-51, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar de Anastácio, CNPJ nº 05.246.563/0001-88, com sede em Anastácio (MS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 299/SAES/MS, de 24 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 58, de 26 de março de 2021, Seção 1, páginas 98 e 99.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 580, DE 17 DE MAIO DE 2021

Reconsidera a decisão que Cancela o CEBAS da Sociedade Divina Providência, com sede em Florianópolis (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 26/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 2865, constante do Processo nº 25000.151775/2019-91, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Sociedade Divina Providência, CNPJ nº 83.883.306/0001-60, com sede em Florianópolis (SC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.075/SAES/MS, de 19 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 3 de dezembro de 2020, Seção 1, página 153.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 581, DE 17 DE MAIO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul, com sede em Vargem Grande do Sul (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 376/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.182401/2020-51, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul, CNPJ nº 72.863.665/0001-30, com sede em Vargem Grande do Sul (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 583, DE 18 DE MAIO DE 2021

Julga improcedente a Representação Administrativa da Equipe Regional de Benefícios Fiscais da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, em desfavor do CEBAS da Associação Beneficente Síria, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Representação Administrativa formulada pela Equipe Regional de Benefícios Fiscais da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, que alega o descumprimento de requisitos de certificação da Associação Beneficente Síria, com sede em São Paulo (SP), deferida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); e

Considerando o Parecer Técnico nº 382/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.110909/2020-58, que conclui pela improcedência da Representação Administrativa da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º Julga improcedente a Representação Administrativa da Equipe Regional de Benefícios Fiscais da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, em desfavor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Beneficente Síria, CNPJ nº 60.453.024/0001-28, com sede em São Paulo (SP), deferido em 29 de novembro de 1996 pela Resolução CNAS 207/1996, Processo nº 28996.025191/1994-00, no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 1997; deferido em 18 de fevereiro de 2004 pela Resolução CNAS nº 18/2004, Processo nº 44006.003811/2000-70, no período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003 e deferido em 18 de fevereiro de 2004 pela Resolução CNAS nº 18/2004, Processo nº 71010.001628/2003-11, no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006, em face da decadência administrativa, uma vez que conta com mais de 5 (cinco) anos entre a data dos atos de deferimento do CEBAS e a data de oferecimento da Representação.

Art. 2º Ficam as partes notificadas para, caso queiram, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 584, DE 18 DE MAIO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo do Sapucaí, com sede em São Gonçalo do Sapucaí (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 377/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.182409/2020-18, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de São Gonçalo do Sapucaí, CNPJ nº 24.665.440/0001-26, com sede em São Gonçalo do Sapucaí (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 585, DE 18 DE MAIO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, com sede em Boa Esperança do Sul (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 373/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.169351/2020-17, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, CNPJ nº 43.974.666/0001-53, com sede em Boa Esperança do Sul (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 586, DE 18 DE MAIO DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba, com sede em Uberaba (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 381/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.170497/2019-71, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba, CNPJ nº 20.054.326/0001-09, com sede em Uberaba (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE



SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE MAIO DE 2021

Define e homologa os códigos referentes às Identificações Nacionais de Equipe - INE das equipes de Atenção Primária à Saúde - APS credenciadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 18 do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, Considerando a Portaria nº 2.979/GM/MS, de 12 de novembro de 2019, que institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; Considerando a Portaria nº 47/GM/MS, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os códigos referentes à Identificação Nacional de Equipe (INE) e ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) das equipes ou serviços de Atenção Primária à Saúde para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação; e

Considerando a necessidade de melhorias no acompanhamento, monitoramento e avaliação das estratégias da Atenção Primária à Saúde, resolve:

Art. 1º Define e homologa os códigos referentes às Identificações Nacionais de Equipe - INE das equipes de Atenção Primária à Saúde - APS credenciadas e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES para fins da transferência dos incentivos de custeio federal, acompanhamento, monitoramento e avaliação:

- a) Equipes de Saúde da Família, descritas no Anexo I;
- b) Equipes de Atenção Primária, descritas no Anexo II;
- c) Equipes de Saúde Bucal 40 horas, descritas no Anexo III;
- d) Equipes de Saúde Bucal com carga horária diferenciada, descritas no Anexo IV.

Art. 2º Os códigos INE de que trata o art. 1º foram definidos por meio da análise das equipes de APS credenciadas em portaria do Ministério da Saúde, cadastradas pela gestão municipal e ativas no SCNES.

Art. 3º Os municípios com equipes constantes nos Anexos deverão observar os critérios estabelecidos no art. 1º da Portaria nº 47/GM/MS, de 19 de dezembro de 2019, cuja inobservância e descumprimento acarretará a suspensão da transferência financeira.

Art. 4º Eventuais casos omissos serão resolvidos pelo titular máximo do órgão responsável pela Atenção Primária à Saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

ANEXO I

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	DESCRIÇÃO
AM	130260	MANAUS	130260	Equipe de Saúde da Família
AM	130260	MANAUS	130260	Equipe de Saúde da Família
AM	130260	MANAUS	130260	Equipe de Saúde da Família
AM	130260	MANAUS	130260	Equipe de Saúde da Família
AM	130395	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	130395	Equipe de Saúde da Família
BA	293020	SENTO SÉ	293020	Equipe de Saúde da Família
ES	320300	IÚNA	320300	Equipe de Saúde da Família
MA	211130	SÃO LUÍS	211130	Equipe de Saúde da Família
MG	313920	MALACACHETA	313920	Equipe de Saúde da Família
PA	150340	INHANGAPI	150340	Equipe de Saúde da Família
PB	251080	PATOS	251080	Equipe de Saúde da Família
PR	412830	UNIFLOR	412830	Equipe de Saúde da Família
RJ	330240	MACAÉ	330240	Equipe de Saúde da Família
RJ	330240	MACAÉ	330240	Equipe de Saúde da Família
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	330455	Equipe de Saúde da Família
RO	110028	ROLIM DE MOURA	110028	Equipe de Saúde da Família
RS	432280	VERANÓPOLIS	432280	Equipe de Saúde da Família
SP	350060	ÁGUAS DE SÃO PEDRO	350060	Equipe de Saúde da Família
SP	353670	PEDERNEIRAS	353670	Equipe de Saúde da Família
TOTAL	15 MUNICÍPIOS		19 EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA	

ANEXO II

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA (EAP) PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	DESCRIÇÃO
AM	130350	PAUINI	0002169983	Equipe de Atenção Primária
BA	290320	BARREIRAS	0002170035	Equipe de Atenção Primária
BA	291360	ILHÉUS	0002175991	Equipe de Atenção Primária
BA	291360	ILHÉUS	0002175967	Equipe de Atenção Primária
BA	291360	ILHÉUS	0002175843	Equipe de Atenção Primária
BA	291360	ILHÉUS	0002175924	Equipe de Atenção Primária
BA	292890	SÃO DESIDÉRIO	0002172429	Equipe de Atenção Primária
BA	293290	VALENÇA	0002172291	Equipe de Atenção Primária
BA	293290	VALENÇA	0002172038	Equipe de Atenção Primária
BA	293290	VALENÇA	0002172011	Equipe de Atenção Primária
ES	320130	CARIÁCICA	0002155214	Equipe de Atenção Primária
GO	522185	VALPARAÍSO DE GOIÁS	0002176475	Equipe de Atenção Primária
GO	522185	VALPARAÍSO DE GOIÁS	0002176483	Equipe de Atenção Primária
GO	522185	VALPARAÍSO DE GOIÁS	0002176491	Equipe de Atenção Primária
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	0002094398	Equipe de Atenção Primária
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	0002094347	Equipe de Atenção Primária
MG	312090	CURVELO	0002168146	Equipe de Atenção Primária
MG	312090	CURVELO	0002168154	Equipe de Atenção Primária
MG	312200	DIVINO	0002171589	Equipe de Atenção Primária
MG	313120	IPANEMA	0002172399	Equipe de Atenção Primária
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0002172216	Equipe de Atenção Primária
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0002172224	Equipe de Atenção Primária
MS	500830	TRÊS LAGOAS	0002172208	Equipe de Atenção Primária
MT	510010	ACORIZAL	0002177005	Equipe de Atenção Primária
PA	150140	BELÉM	0002176823	Equipe de Atenção Primária
PA	150140	BELÉM	0002176815	Equipe de Atenção Primária
PA	150140	BELÉM	0002176785	Equipe de Atenção Primária
PA	150140	BELÉM	0002176777	Equipe de Atenção Primária
PA	150140	BELÉM	0002176793	Equipe de Atenção Primária
PA	150140	BELÉM	0002176807	Equipe de Atenção Primária
PR	410010	ABATIÁ	0002171562	Equipe de Atenção Primária

PR	410070	ALTO PIQUIRI	0002176041	Equipe de Atenção Primária
PR	411630	MUNHOZ DE MELO	0002170043	Equipe de Atenção Primária
PR	412100	QUERÊNCIA DO NORTE	0002170892	Equipe de Atenção Primária
PR	412190	RIBEIRÃO DO PINHAL	0002171392	Equipe de Atenção Primária
PR	412190	RIBEIRÃO DO PINHAL	0002171406	Equipe de Atenção Primária
PR	412730	TERRA RICA	0002171600	Equipe de Atenção Primária
RJ	330023	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	0002163152	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173859	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173662	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173220	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173689	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173247	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002172895	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173158	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173794	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173646	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002172909	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173107	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173166	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173212	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173077	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002175681	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173654	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002172887	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173611	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173700	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173115	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173816	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173697	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173743	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002172917	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173085	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173190	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173883	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173808	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173123	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173581	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173174	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173638	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173824	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173867	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173069	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002172879	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173255	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173786	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002172925	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173719	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173727	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173832	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173840	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173751	Equipe de Atenção Primária
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0002173131	Equipe de Atenção Primária
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	0002163780	Equipe de Atenção Primária
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	0002167492	Equipe de Atenção Primária
RJ	330360	PARACAMBI	0002174642	Equipe de Atenção Primária
RJ	330360	PARACAMBI	0002174650	Equipe de Atenção Primária
RJ	330600	TRÊS RIOS	0002176866	Equipe de Atenção Primária
RS	430460	CANOAS	0002175711	Equipe de Atenção Primária
RS	430460	CANOAS	0002175819	Equipe de Atenção Primária
RS	430460	CANOAS	0002175789	Equipe de Atenção Primária
RS	430460	CANOAS	0002175827	Equipe de Atenção Primária
RS	430460	CANOAS	0002175797	Equipe de Atenção Primária
RS	430460	CANOAS	0002175800	Equipe de Atenção Primária
RS	430460	CANOAS	0002175746	Equipe de Atenção Primária
RS	430460	CANOAS	0002175754	Equipe de Atenção Primária
RS	430460	CANOAS	0002175762	Equipe de Atenção Primária
RS	430460	CANOAS	0002175770	Equipe de Atenção Primária
RS	430460	CANOAS	0002175738	Equipe de Atenção Primária
RS	430480	CARLOS BARBOSA	0002170051	Equipe de Atenção Primária
RS	430480	CARLOS BARBOSA	0002170167	Equipe de Atenção Primária
RS	430480	CARLOS BARBOSA	0002170132	Equipe de Atenção Primária
RS	430480	CARLOS BARBOSA	0002170175	Equipe de Atenção Primária
RS	432170	TRÊS COROAS	0002175304	Equipe de Atenção Primária
SP	350280	ARAÇATUBA	0002171597	Equipe de Atenção Primária
SP	350790	BROTAS	0002161095	Equipe de Atenção Primária
SP	351100	CASTILHO	0002161575	Equipe de Atenção Primária
SP	351980	ICÊM	0002172682	Equipe de Atenção Primária
SP	352550	JOANÓPOLIS	0002171694	Equipe de Atenção Primária
SP	352690	LIMEIRA	0002172410	Equipe de Atenção Primária
SP	352740	LUCÉLIA	0002171791	Equipe de Atenção Primária
SP	352970	MIGUELÓPOLIS	0002171856	Equipe de Atenção Primária
SP	352970	MIGUELÓPOLIS	0002172321	Equipe de Atenção Primária
SP	352970	MIGUELÓPOLIS	0002172259	Equipe de Atenção Primária
SP	353230	NATIVIDADE DA SERRA	0002171627	Equipe de Atenção Primária
SP	353440	OSASCO	0002090813	Equipe de Atenção Primária
SP	353620	PARIQUERA-AÇU	0002175533	Equipe de Atenção Primária
SP	353650	PAULÍNIA	0002174219	Equipe de Atenção Primária
SP	353650	PAULÍNIA	0002174227	Equipe de Atenção Primária
SP	353650	PAULÍNIA	0002174235	Equipe de Atenção Primária
SP	353810	PINDORAMA	0002175916	Equipe de Atenção Primária
SP	354400	RIO DAS PEDRAS	0002173980	Equipe de Atenção Primária
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0002176130	Equipe de Atenção Primária
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0002176165	Equipe de Atenção Primária
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0002176092	Equipe de Atenção Primária
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0002176149	Equipe de Atenção Primária
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0002176157	Equipe de Atenção Primária
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0002176084	Equipe de Atenção Primária
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0002176173	Equipe de Atenção Primária
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0002176203	Equipe de Atenção Primária
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0002176181	Equipe de Atenção Primária
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0002176300	Equipe de Atenção Primária
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0002176386	Equipe de Atenção Primária
SP	354780	SANTO ANDRÉ	0002176351	Equipe de Atenção Primária
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	0002173026	Equipe de Atenção Primária
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	0002037661	Equipe de Atenção Primária
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	0002173034	Equipe de Atenção Primária



SP	355010	SÃO MANUEL	0002171848	Equipe de Atenção Primária
SP	355040	SÃO PEDRO	0002172763	Equipe de Atenção Primária
SP	355040	SÃO PEDRO	0002172798	Equipe de Atenção Primária
SP	355050	SÃO PEDRO DO TURVO	0002170752	Equipe de Atenção Primária
SP	355500	TUPÃ	0002172062	Equipe de Atenção Primária
SP	355500	TUPÃ	0002172097	Equipe de Atenção Primária
SP	355500	TUPÃ	0002170787	Equipe de Atenção Primária
SP	355500	TUPÃ	0002172054	Equipe de Atenção Primária
SP	355500	TUPÃ	0002170744	Equipe de Atenção Primária
SP	355500	TUPÃ	0002172046	Equipe de Atenção Primária
SP	355500	TUPÃ	0002172089	Equipe de Atenção Primária
SP	355500	TUPÃ	0002172070	Equipe de Atenção Primária
SP	355500	TUPÃ	0002170809	Equipe de Atenção Primária
SP	355500	TUPÃ	0002172100	Equipe de Atenção Primária
TOTAL	48 MUNICÍPIOS		151 EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA	

ANEXO III

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL 40 HORAS (ESB) PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	DESCRIÇÃO
AC	120025	EPITACIOLÂNDIA	0001886185	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
AM	130350	PAUINI	0001904841	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
AM	130350	PAUINI	0001905791	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
AM	130395	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	0001870823	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	290195	APUAREMA	0002174499	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	290195	APUAREMA	0002174480	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	290580	CAMAMU	0002053551	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	0002078104	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	291150	GONGOI	0001881221	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	291185	HELIÓPOLIS	0002172356	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	291430	IRAMAIA	0001919075	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	291690	ITIRUCU	0001916335	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	292260	NILO PEÇANHA	0001802437	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	292550	PRADO	0002061112	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	292550	PRADO	0002060981	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	292550	PRADO	0002060965	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	292550	PRADO	0002060906	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	292550	PRADO	0002061090	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	0002152584	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	0002152592	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	0002152525	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	0002152568	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	0002152576	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
BA	292840	SANTA RITA DE CÁSSIA	0001814303	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
CE	230260	CAMOCIM	0002175312	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
CE	230440	FORTALEZA	0001798286	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
CE	230440	FORTALEZA	0001902547	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
CE	230440	FORTALEZA	0001903411	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
CE	230440	FORTALEZA	0001906127	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
CE	231050	PEDRA BRANCA	0002063379	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
CE	231410	VICOÇA DO CEARÁ	0002175169	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
ES	320160	CONCEIÇÃO DA BARRA	0001973630	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
ES	320300	IÚNA	0001741470	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
ES	320300	IÚNA	0002142228	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
ES	320313	JOÃO NEIVA	0001973657	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
ES	320450	SANTA LEOPOLDINA	0002170086	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
ES	320450	SANTA LEOPOLDINA	0002173913	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
GO	520010	ABADIÂNIA	0002175428	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
GO	520130	ANICUNS	0002177129	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
GO	520140	APARECIDA DE GOIÂNIA	0002152746	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MA	210203	BOM JESUS DAS SELVAS	0002173549	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MA	210203	BOM JESUS DAS SELVAS	0002173557	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MA	210230	BURITI BRAVO	0002136201	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MA	210230	BURITI BRAVO	0002136236	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MA	210680	MIRINZAL	0002105063	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	310930	BURITIS	0001720791	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	310990	CAETANÓPOLIS	0002165619	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	311300	CARAI	0001900951	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	311800	CONGONHAS	0001956736	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	312330	DORES DO TURVO	0002165139	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	313210	ITACARAMBI	0002110555	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	313960	MANTENA	0002095246	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	314620	OURO VERDE DE MINAS	0001882996	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	314620	OURO VERDE DE MINAS	0001883194	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	314620	OURO VERDE DE MINAS	0001883259	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	315180	POÇOS DE CALDAS	0002175320	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	315310	PRESIDENTE BERNARDES	0002055139	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	315770	SANTA JULIANA	0002089378	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	315770	SANTA JULIANA	0002089386	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MG	316110	SÃO FRANCISCO	0001821415	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MS	500270	CAMPO GRANDE	0002171678	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
MS	500370	DOURADOS	0001842684	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
PB	251080	PATOS	0001791036	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	0001799770	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
PI	220110	AVELINO LOPES	0001853120	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
PI	220190	BOM JESUS	0001840851	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
PR	410395	CAMPINA DO SIMÃO	0001737279	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002027747	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	0002031558	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
PR	410870	GRANDES RIOS	0002002698	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
PR	411280	JOAQUIM TÁVORA	0001754645	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
PR	411695	NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	0002174596	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
PR	411915	PINHAIS	0002176599	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
PR	412820	UNIÃO DA VITÓRIA	0002175061	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RJ	330020	ARARUAMA	0001997831	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RJ	330230	LAJE DO MURIAÉ	0002169924	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RJ	330230	LAJE DO MURIAÉ	0002169932	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RJ	330240	MACAÉ	0002168022	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RJ	330320	NILÓPOLIS	0002043246	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	0001871528	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RN	240810	NATAL	0001994050	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RN	240810	NATAL	0001994077	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RN	240810	NATAL	0001994212	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RN	240810	NATAL	0001994670	Equipe de Saúde Bucal 40 horas

RN	240810	NATAL	0001994700	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RN	240810	NATAL	0001994719	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RN	240810	NATAL	0001994042	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RN	240810	NATAL	0001993933	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RN	240810	NATAL	0001994816	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RN	240810	NATAL	0001988360	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RN	240810	NATAL	0001961225	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RN	240810	NATAL	0001959891	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RN	240810	NATAL	0001989782	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RO	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	0002167565	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RO	110060	CACAULÂNDIA	0002156865	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RO	110012	JI-PARANÁ	0002004461	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RO	110120	MINISTRO ANDREAZZA	0002174863	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RR	140002	AMAJARI	0002177102	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RR	140040	NORMANDIA	0001730541	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RS	430655	DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	0002162016	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RS	430975	IBARAMA	0002092468	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RS	431075	IVORÁ	0002130440	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RS	431303	NOVA ESPERANÇA DO SUL	0002130459	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RS	431350	OSÓRIO	0002015137	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
RS	431490	PORTO ALEGRE	0002153726	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
SC	420330	CAMPO ALEGRE	0001845861	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
SC	420940	LAGUNA	0002017520	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
SC	421105	MONTE CARLO	0002173468	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
SC	421105	MONTE CARLO	0002173476	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
SC	421105	MONTE CARLO	0002173441	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
SC	421105	MONTE CARLO	0002173484	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
SP	350620	BENTO DE ABREU	0002174472	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
SP	352020	IGARATÁ	0001982931	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
SP	352020	IGARATÁ	0001982907	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
SP	355030	SÃO PAULO	0002142511	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
SP	355030	SÃO PAULO	0002130432	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
SP	355030	SÃO PAULO	0002169827	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
TO	170210	ARAGUAÍNA	0002174588	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
TO	170270	AURORA DO TOCANTINS	0002175096	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
TO	170360	BRASILÂNDIA DO TOCANTINS	0002114941	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
TO	170730	DUERÉ	0001972235	Equipe de Saúde Bucal 40 horas
TOTAL	81 MUNICÍPIOS		121 EQUIPES DE SAÚDE BUCAL 40 HORAS	

ANEXO IV

IDENTIFICAÇÕES NACIONAIS DE EQUIPE - INE POR MUNICÍPIO REFERENTE ÀS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL COM CARGA HORÁRIA DIFERENCIADA (ESB) PARA FINS DA TRANSFERÊNCIA DOS INCENTIVOS DE CUSTEIO FEDERAL, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE	DESCRIÇÃO
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	0002150883	Equipe de Saúde Bucal com CH diferenciada
RS	430460	CANOAS	0002176920	Equipe de Saúde Bucal com CH diferenciada
SP	350160	AMERICANA	0002166399	Equipe de Saúde Bucal com CH diferenciada
SP	351840	GUARATINGUETÁ	0002130106	Equipe de Saúde Bucal com CH diferenciada
SP	354425	ROSANA	0002175509	Equipe de Saúde Bucal com CH diferenciada
SP	354910	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	0002164485	Equipe de Saúde Bucal com CH diferenciada
TOTAL	6 MUNICÍPIOS		6 EQUIPES DE SAÚDE BUCAL COM CH DIFERENCIADA	

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 18 de maio de 2021, publicada no DOU nº 93, em 19 de maio de 2021, Seção 1, página 135, onde se lê: "33902.250805/2014-53" leia-se: "33902.253805/2014-53".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da competência prevista nos arts. 11 e 21, I, b, c/c anexo VI da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do teletrabalho previsto no art. 13 da Resolução Administrativa nº 68, de 05 de junho de 2017, referente ao período de 01/01/2021 a 31/03/2021, na forma do anexo desta Portaria.

§1º. Entende-se o percentual apontado na coluna "resultado alcançado" em anexo da seguinte forma:

I - inferior a 100% - no mínimo um servidor daquela unidade em teletrabalho não cumpriu a meta de produtividade estipulada;

II - 100% - o(s) servidor(es) daquela unidade em teletrabalho cumpriram exatamente a meta de produtividade estipulada; ou

III - superior a 100% - o(s) servidor(es) daquela unidade em teletrabalho cumpriram além da meta de produtividade estipulada.

§2º. Na forma decidida na 524ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de março de 2020, em razão da pandemia ocasionada pelo covid-19, a execução de trabalho remoto para todos os servidores vem sendo realizada, com observância da meta presencial, sem acréscimo de produtividade, até que as atividades desta Diretoria de Fiscalização sejam normalizadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

MAURÍCIO NUNES DA SILVA



ANEXO

Planos de trabalho

1. Diretoria Adjunta de Fiscalização

1.1. Assessoria Normativa da DIFIS - ASSNT/DIFIS

I - Coordenadoria de Ajustamento de Conduta - COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS

PERÍODO DO TELETRABALHO:		01/2021 a 03/2021	
Nº DO PLANO DE TRABALHO	UNIDADE ADMINISTRATIVA	Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES	RESULTADO ALCANÇADO
1	COAJU	1	136,78%

II - Coordenadoria de Assuntos Normativos e Institucionais - COANI/ASSNT/DIRAD/DIFIS

PERÍODO DO TELETRABALHO:		01/2021 a 03/2021	
Nº DO PLANO DE TRABALHO	UNIDADE ADMINISTRATIVA	Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES	RESULTADO ALCANÇADO
1	COANI	1	114,42%

1.2. Assessoria de Informação - ASSIF/DIRAD/DIFIS

PERÍODO DO TELETRABALHO:		01/2021 a 03/2021	
Nº DO PLANO DE TRABALHO	UNIDADE ADMINISTRATIVA	Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES	RESULTADO ALCANÇADO
1	ASSIF	1	134,09%

1.3 - Gerência-Geral de Operações Fiscalizatórias - GGOFI/DIRAD/DIFIS

PERÍODO DO TELETRABALHO:		01/2021 a 03/2021	
Nº DO PLANO DE TRABALHO	UNIDADE ADMINISTRATIVA	Nº DE SERVIDORES PARTICIPANTES	RESULTADO ALCANÇADO
1	GEPJI	12	102,52%
2	NUCLEO-BA	7	107,15%
3	NUCLEO-CE	1	113,16%
4	NUCLEO-DF	5	142,54%
5	NUCLEO-MT	1	117,02%
6	NUCLEO-PA	4	133,33%
7	NUCLEO-PE	11	117,06%
8	NUCLEO-PR	3	121,84%
9	NUCLEO-RJ	3	123,84%
10	NUCLEO-RP	3	116,88%
11	NUCLEO-RS	2	127,86%
12	NUCLEO-SP	8	133,66%
13	COMEa	18	102,57%
14	COTNA	21	104,66%
15	COCEN	4	104,16%

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

AGENDA REGULATÓRIA TRIÊNIO 2021-2023

Aprova a Agenda Regulatória da Anvisa para o triênio 2021-2023

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, II, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a Agenda Regulatória da Anvisa 2021-2023, nos termos abaixo e da lista constante no Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 20 de maio de 2021 e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Os projetos regulatórios que compõem a Agenda Regulatória 2021-2023 da Anvisa estão listados no Anexo desta publicação.

§1º Os projetos regulatórios listados no Anexo possuem etapas regulatórias previstas para o ano de 2021 e estão alinhados aos objetivos do Plano Estratégico da Anvisa, conforme previsto no Documento Orientador da Agenda Regulatória 2021-2023.

§2º A lista com informações detalhadas sobre os projetos regulatórios da Agenda encontra-se publicada no sítio eletrônico da Anvisa, na área de Regulamentação/Agenda Regulatória, no link: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/agenda-regulatoria>.

Art. 2º O monitoramento da Agenda Regulatória ficará a cargo do Grupo Executivo de Acompanhamento da Agenda Regulatória, composto por representantes das Diretorias da Anvisa e da Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias - GGREG.

Art. 3º A lista de projetos regulatórios prioritários que compõem a Agenda Regulatória 2021-2023 poderá ser atualizada anualmente, com a possibilidade de inclusão, exclusão ou alteração de projetos, para garantir a previsibilidade e atualidade do planejamento regulatório da Anvisa.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

ANEXO		
LISTA DE PROJETOS DA AGENDA REGULATÓRIA DA ANVISA 2021-2023		
1. ASSUNTOS TRANSVERSAIS		
N. Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
1.1	Autorização para esgotamento de estoque de produtos sujeitos à vigilância sanitária	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
1.2	Avaliação e consolidação de normas do estoque regulatório da Anvisa	Objetivo 9 - Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária
1.3	Boas práticas em farmácias e drogarias	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
1.4	Compartilhamento de áreas produtivas entre produtos para saúde, produtos de higiene, cosméticos, alimentos e/ou insumos farmacêuticos	Objetivo 4- Promover ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento social e econômico
1.5	Controle da lenalidomida e medicamentos que a contenham	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
1.6	Controle da talidomida e medicamentos que a contenham	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
1.7	Controle e fiscalização de substâncias sob controle especial e plantas que podem originá-las	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
1.8	Controle e fiscalização em importação, exportação e pesquisa com substâncias sob controle especial e plantas que podem originá-las	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
1.9	Definição de critérios para o enquadramento dos produtos contendo mentol como medicamentos, produtos para saúde ou produtos de higiene	Objetivo 6 - Racionalizar as ações de regularização de produtos e serviços
1.10	Diretrizes e critérios gerais sobre práticas colaborativas em regulação (<i>reliance</i>)	Objetivo 12- Fortalecer a atuação internacional e o relacionamento com atores e parceiros estratégicos.
1.11	Identificação de estratégias para promover o acesso a informações necessárias ao consumo seguro de produtos sujeitos à vigilância sanitária por pessoas portadoras de deficiência visual	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
1.12	Níveis de segurança nos depósitos que trabalham com substâncias e produtos controlados no âmbito do Mercosul	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
1.13	Peticionamento e arrecadação de taxa de fiscalização de vigilância sanitária	Objetivo 4- Promover ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento social e econômico
1.14	Política de atendimento ao usuário	Objetivo 5 - Aprimorar a satisfação do usuário com excelência no atendimento
1.15	Procedimentos para o julgamento de Processos Administrativos Sanitários	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
1.16	Procedimentos relativos à análise e deliberação dos recursos administrativos submetidos à Gerência-Geral de Recursos da Anvisa	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
1.17	Regulação para definição de procedimentos relacionados às ações fiscalizatórias da Anvisa	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
1.18	Revisão dos critérios de peticionamento de AFE e AE de empresas, exceto farmácias e drogarias	Objetivo 4- Promover ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento social e econômico
1.19	Revisão e consolidação dos atos normativos editados pela Anvisa sobre a Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes, Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL)	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
1.20	Simplificação do envio de documentos em mídias removíveis	Objetivo 12 - Fortalecer a atuação internacional e o relacionamento com atores e parceiros estratégicos
2. AGROTÓXICOS		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
2.1	Avaliação do risco ocupacional para agrotóxicos	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
2.2	Estabelecimento de critérios e parâmetros para produtos agrotóxicos	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
2.3	Fiscalização da propaganda de agrotóxicos	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
2.4	Reavaliação toxicológica dos ingredientes ativos de agrotóxicos	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
2.5	Regulamentação de produtos destinados a jardinagem amadora e profissional	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
2.6	Regulamentação de produtos fitoquímicos e biológicos	Objetivo 6- Racionalizar as ações de regularização de produtos e serviços
3. ALIMENTOS		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
3.1	Aperfeiçoamento da regulação das alegações de propriedade funcional e de saúde em alimentos	Objetivo 6- Racionalizar as ações de regularização de produtos e serviços
3.2	Aperfeiçoamento da regulamentação da rotulagem de alimentos embalados	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
3.3	Atualização de requisitos de matérias estranhas macroscópicas e microscópicas para fécula e polvilho de mandioca e farinha de arroz	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
3.4	Atualização do marco regulatório de materiais em contato com alimentos	Objetivo 12- Fortalecer a atuação internacional e o relacionamento com atores e parceiros estratégicos
3.5	Modernização do marco regulatório sobre padrões de identidade e qualidade de alimentos	Objetivo 4- Promover ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento social e econômico
3.6	Modernização do marco regulatório, fluxos e procedimentos para autorização de uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia	Objetivo 6- Racionalizar as ações de regularização de produtos e serviços
3.7	Modernização do marco regulatório, fluxos e procedimentos para novos ingredientes	Objetivo 6- Racionalizar as ações de regularização de produtos e serviços
3.8	Modernização do marco regulatório, fluxos e procedimentos para regularização de alimentos	Objetivo 6- Racionalizar as ações de regularização de produtos e serviços
3.9	Nutrivigilância	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços

3.10	Regularização da doação de alimentos com segurança sanitária	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
3.11	Revisão das normas de Boas práticas de fabricação (BPF) para estabelecimentos industrializadores de alimentos	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços

4. COSMÉTICOS		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
4.1	Atualização de listas de substâncias permitidas (conservantes, corantes, filtros e alisantes), com uso restrito ou proibidas em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
4.2	Estabelecimento de requisitos específicos para certificação orgânica de produtos para higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes	Objetivo 6- Racionalizar as ações de regularização de produtos e serviços
4.3	Estabelecimento de requisitos para regularização de produtos antissépticos	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
4.4	Revisão da norma de Cosmetovigilância	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
4.5	Revisão de requisitos de rotulagem para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
4.6	Revisão de requisitos técnicos para regularização de produtos com ingredientes inflamáveis	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
4.7	Revisão do Regulamento Técnico para empresas que exerçam atividade de fracionamento de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes com venda direta ao consumidor	Objetivo 9- Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária

5. FARMACOPEIA		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
5.1	Admissibilidade de farmacopeias estrangeiras como referência no controle de qualidade de insumos e produtos farmacêuticos	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
5.2	Governança da Farmacopeia Brasileira	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
5.3	Revisão de regras utilizadas para a nomenclatura das Denominações Comuns Brasileiras (DCBs)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional

6. INSUMOS FARMACÊUTICOS		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
Não há projetos regulatórios		

7. LABORATÓRIOS ANALÍTICOS		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
7.1	Regulamentação de atividades remotas relacionadas às análises fiscais e de inspeções/auditorias em laboratórios analíticos	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
7.2	Revisão das Boas Práticas para Laboratórios de Controle de Qualidade	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária

8. MEDICAMENTOS		
N. Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
8.1	Alinhamento internacional dos parâmetros para a validação de métodos analíticos para medicamentos (Revisão da RDC 166/2017)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.2	Alinhamento internacional dos parâmetros para a verificação de produtos de degradação em medicamentos (Revisão da RDC 53/2015)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.3	Avaliação de risco e controle de nitrosaminas potencialmente carcinogênicas em medicamentos de uso humano	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
8.4	Boas práticas de armazenamento, distribuição e transporte de gases medicinais	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
8.5	Formalização do Sistema Nacional de Farmacovigilância	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
8.6	Guia de bioensação para medicamentos (Revisão da RDC 37/2011)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.7	Guia para submissão de registro de medicamento sintético e semissintéticos baseada em dados de literatura científica	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.8	Guias de inspeção em Boas Práticas Clínicas (BPC) referente a ensaios clínicos com medicamentos e produtos biológicos - Inspeção em Patrocinadores e Organizações Representativas de Pesquisa Clínica (ORPC)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.9	Guias para submissão de registro de medicamento sintético e semissintéticos pela via de desenvolvimento completo e pela via de desenvolvimento abreviado	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.10	Identificação de estratégias regulatórias para o acesso das pessoas surdas e surdocegas às informações de rotulagem de medicamentos	Objetivo 2- Aperfeiçoar a gestão do SUS visando a garantia do acesso a bens e serviços de saúde equitativos e de qualidade
8.11	Instrução Normativa que estabelece prazos de transmissão de dados e definições para a implementação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos (SNCM)	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
8.12	Notificação simplificada de medicamentos de baixo risco (Revisão da RDC 199/2006)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.13	Notificação, o registro e as mudanças pós-registro de gases medicinais enquadrados como medicamentos	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.14	Procedimentos administrativos para apresentação de dados e provas adicionais posteriormente à concessão do registro ou pós-registro de medicamentos	Objetivo 4- Promover ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento social e econômico
8.15	Procedimentos para descontinuação de fabricação ou importação de medicamentos, bem como para sua reativação	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
8.16	Produtos sujeitos à vigilância sanitária considerados de uso tradicional para saúde	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.17	Programas Assistenciais (Revisão da RDC 38/2013)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional

8.18	Projeto de revisão dos requisitos de rotulagem de medicamentos no Brasil	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.19	Proposta dos requisitos para procedimento simplificado de solicitações de registro, pós-registro e renovação de registro de medicamentos e dá outras providências	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.20	Provas de biodisponibilidade relativa/bioequivalência de medicamentos e a elaboração de relatório técnico de estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência e outras providências (Revisão da RE 1.170/2006)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.21	Registro e pós-registro de medicamentos específicos (Revisão da RDC 24/2011 e da RDC 76/2016)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.22	Regulamentação de Pesquisa Clínica no Brasil (Revisão da RDC 9/2015)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.23	Requerimentos para a comprovação de segurança e eficácia de petições de pós-registro (Revisão da RDC 73/2016)	Objetivo 4- Promover ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento social e econômico
8.24	Revisão das regras para elaboração, harmonização, atualização, publicação e disponibilização de bulas de medicamentos para pacientes e para profissionais de saúde	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional

8.25	Revisão de aspectos regulatórios relacionados à produção e controle da qualidade de fitoterápicos (IN 4/2014 e partes específicas da RDC 26/2014)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.26	Revisão de frases de alerta para substâncias e/ou classes terapêuticas em bulas e embalagem de medicamentos	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.27	Revisão dos critérios de indicação, inclusão e exclusão de medicamentos na Lista de Medicamentos de Referência	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.28	Revisão dos requisitos de qualidade para elaboração dos dossiês de registro e pós-registro de medicamentos sintéticos	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.29	Revisão dos requisitos para a concessão de nomes, seus complementos e formação de famílias de medicamentos	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
8.30	Revisão dos requisitos para comprovação de segurança e eficácia de medicamentos novos e inovadores (RDC 200/2017)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional

9. ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO SNVS		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
9.1	Diretrizes para classificação de riscos das atividades econômicas sujeitos à vigilância sanitária	Objetivo 4- Promover ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento social e econômico
9.2	Diretrizes para organização do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e a descentralização das ações de inspeção e fiscalização sanitárias	Objetivo 8- Fortalecer a integração das ações do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

10. PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
10.1	Autorização de Funcionamento de Empresas e Autorização Especial de Funcionamento de Empresas que prestam Serviço de Armazenagem em PAF (Revisão da RDC 346/2002 e RDC 61/2004)	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
10.2	Controle sanitário de aeroportos: Internacionalização de aeroportos	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
10.3	Controle Sanitário de Fronteiras	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
10.4	Controle sanitário de plataformas: Vigilância Sanitária em Plataformas	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
10.5	Controle sanitário de portos e aeroportos: Gerenciamento Sanitário de Resíduos Sólidos e Águas Residuais	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
10.6	Controle sanitário de portos, aeroportos e recintos alfandegados: Certificação e Auto Monitoramento	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
10.7	Guia para Transportes Aeromédicos	Objetivo 4- Promover ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento social e econômico
10.8	Inspeções físicas remotas de cargas importadas sujeitas a vigilância sanitária	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
10.9	Procedimentos Mínimos para o controle Integrado de Vetores, Reservatórios e Outros Animais transmissores de doenças em Portos e Aeroportos no Mercosul	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
10.10	Regulamento técnico de bens e produtos importados para fins de Vigilância Sanitária (Revisão da RDC 81/2008)	Objetivo 4- Promover ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento social e econômico
10.11	Requisitos sanitários para a importação realizada por pessoa física pela modalidade de remessa postal, remessa expressa e bagagem acompanhada	Objetivo 4- Promover ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento social e econômico
10.12	Revisão de normativos para importação de produtos sujeitos a vigilância sanitária por unidades de saúde	Objetivo 4- Promover ambiente regulatório favorável ao desenvolvimento social e econômico

11. PRODUTOS PARA A SAÚDE		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
11.1	Acesso expandido a dispositivos médicos	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
11.2	Adequação dos procedimentos relacionados à notificação à Anvisa de ações de campo por detentores de registro de produtos para a saúde (Realização de ajustes pontuais na RDC 23/2012)	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
11.3	Análise de petições de dispositivos médicos com aproveitamento de análises de autoridades reguladoras reconhecidas	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
11.4	Atualização da norma de Boas Práticas de Fabricação de Bolsas de Sangue	Objetivo 9- Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária
11.5	Boas Práticas de Fabricação, Armazenamento e Distribuição de Produtos para Saúde	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
11.6	Classificação de risco, os regimes de controle de cadastro e registro e os requisitos de rotulagem e instruções de uso de produtos para diagnóstico in vitro (Revisão da RDC 36/2015)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
11.7	Ensaio clínicos com dispositivos médicos (Revisão da RDC 10/2015)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
11.8	Guia de Especificação da Documentação para o Peticionamento Eletrônico de Dispositivos Médicos	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
11.9	Guia sobre Princípios e Práticas de Cibersegurança em Dispositivos Médicos	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
11.10	Identificação Única de Dispositivos Médicos (UDI)	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
11.11	Implantação do Registro Nacional de Implantes (RNI) em serviços de saúde públicos e privados do Brasil	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
11.12	Liberação paramétrica de Produtos para Saúde	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
11.13	Procedimento de concessão de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde (Revisão da RDC 183/2017)	Objetivo 6- Racionalizar as ações de regularização de produtos e serviços
11.14	Registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Anvisa (Revisão da RDC 185/2001)	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
11.15	Regulamentação da análise prévia de dispositivos médicos para diagnóstico in vitro	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
11.16	Regulamentação de software como dispositivo médico	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
11.17	Regulamentação sobre importação, comercialização e doação, de dispositivos médicos usados e reconicionados	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
11.18	Regularização de implantes ortopédicos	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
11.19	Reprocessamento de dispositivos médicos	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
11.20	Revisão dos requisitos de agrupamento de materiais de uso em saúde	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
11.21	Revisão dos requisitos essenciais de segurança e eficácia para dispositivos médicos	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional

12. SANEANTES		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
12.1	Definição de requisitos para submissão da avaliação de eficácia para novas tecnologias com ação saneante	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
12.2	Definição de requisitos técnicos para o registro de tintas com ação saneante	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
12.3	Definição de substâncias conservantes permitidas para produtos saneantes, seus limites máximos e critérios técnicos para atualização de lista positiva	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
12.4	Monitoramento de Eventos Adversos na Vigilância de Saneantes	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
12.5	Revisão do regulamento técnico com requisitos para o registro e notificação de produtos saneantes	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
12.6	Revisão do regulamento técnico com requisitos para o registro e notificação de produtos saneantes à base de álcool etílico	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária

13. SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS E ÓRGÃOS		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
13.1	Aperfeiçoamento do marco regulatório aplicado a Tecidos Humanos para fins terapêuticos	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
13.2	Aperfeiçoamento do marco regulatório em Células e Tecidos Germinativos	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
13.3	Aperfeiçoamento do marco regulatório em Células Progenitoras Hematopoiéticas para fins terapêuticos	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
13.4	Aperfeiçoamento dos marcos regulatórios em Sangue	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
13.5	Atualização do Guia de Hemovigilância no Brasil	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
13.6	Desenvolvimento de estratégias regulatórias aplicáveis à qualidade e segurança de órgãos humanos para transplantes	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
13.7	Desenvolvimento dos marcos regulatórios aplicáveis aos produtos de terapias avançadas	Objetivo 1- Promover ações que garantam e ampliem o acesso da população a medicamentos e insumos estratégicos, com qualidade, segurança, eficácia, em tempo oportuno, promovendo seu uso racional
13.8	Guia de Boas Práticas em Biovigilância	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços



14. SERVIÇOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
14.1	Requisitos sanitários para o funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
14.2	Requisitos sanitários para os serviços de acolhimento a idosos	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
14.3	Requisitos sanitários para prestação de serviços de embelezamento	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária

15. SERVIÇOS DE SAÚDE		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
15.1	Boas práticas de funcionamento em serviços de odontologia	Objetivo 9- Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária
15.2	Boas Práticas de Prevenção e Controle de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde	Objetivo 3- Garantir o acesso seguro da população a produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária
15.3	Boas Práticas em Farmácias - Serviços de assistência à saúde em farmácias	Objetivo 9- Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária
15.4	Boas práticas em serviços de medicina nuclear <i>in vivo</i>	Objetivo 9- Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária
15.5	Boas práticas para o processamento de produtos para saúde em serviços de saúde	Objetivo 9- Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária

15.6	Projeto de Infraestrutura de estabelecimentos assistenciais de saúde	Objetivo 9- Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária
15.7	Projeto de Requisitos Sanitários para funcionamento de Laboratórios Clínicos e postos de coleta laboratorial	Objetivo 9- Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária
15.8	Projeto de Requisitos Sanitários para diálise a beira leito	Objetivo 9- Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária
15.9	Projeto de Requisitos Sanitários para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI)	Objetivo 9- Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária
15.10	Vigilância Sanitária de Serviços de Saúde e de Interesse para a Saúde: Guias para Harmonização de Roteiros de Inspeção	Objetivo 8- Fortalecer a integração das ações do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
15.11	Vigilância Sanitária para a Segurança do Paciente em Serviços de Saúde	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços

16. TABACO		
Nº do Projeto	Nome do Projeto Regulatório	Objetivo Estratégico relacionado ao Projeto Regulatório
16.1	Embalagens de produtos fumígenos	Objetivo 9- Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária
16.2	Exposição dos produtos nos pontos de venda	Objetivo 9- Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária
16.3	Importação de produtos fumígenos	Objetivo 7- Fortalecer as ações de controle, monitoramento e fiscalização de produtos e serviços
16.4	Regularização de produtos fumígenos	Objetivo 9- Aprimorar a qualidade regulatória em vigilância sanitária

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 2.040, DE 20 DE MAIO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: VP IMPORTADORA - VICTOR LUIS PORTO DOS SANTOS - CNPJ: 26.256.268/0001-82

Produto - (Lote): ZERO IN INSETICIDA ORGÂNICO (TODOS);

Tipo de Produto: Saneantes

Expediente nº: 1936453/21-9

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a comercialização e exposição à venda de produto saneante nos endereços eletrônicos: https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1839395574-kit-3-produtos-orgnico-100-natural-contra-pragas-em-planta-_JM#position=13&type=item&tracking_id=92a154a7-048f-460a-8124-9d98e27033d1, <https://zeroinorganico.com>, <https://www.facebook.com/mmjdistribuidor/>; <https://linktr.ee/mmjdistribuidor>, sem registro, fabricado por empresa desconhecida, infringindo o art. 12 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.054, DE 20 DE MAIO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 2.009, de 19 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 94, de 20 de maio de 2021, Seção 1, pág. 212.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 42, DE 20 DE MAIO DE 2021

Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pelo proponente AZUL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ nº 05466510/0001-72, nos autos do Processo nº 01400.007973/2017-86, e DOU PROVIMENTO ao recurso, para aprovar a prestação de contas do projeto cultural, nos termos das razões contidas na Nota Técnica nº 18/2021/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIND/SECULT, da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura; no Parecer de Avaliação do Objeto e no Parecer Técnico de Avaliação de Resultado, ambos da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências; no Parecer nº 0131/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e nos Despachos nº 00344/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e nº 00346/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo.

HERCY AYRES RODRIGUES FILHO
Ministro
Substituto

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2021

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABÍOLA ESTEVES ROCHA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
147305	Noitão Cinema Belas Artes	Cinemas Belas Artes	Realização de maratonas cinematográficas noturnas com a exibição de três longas-metragens.	87.000,00
150606	Banda Marcial do Colégio Imaculada Conceição	Colégio Imaculada Conceição	Reativação da Banda Marcial do Colégio Imaculada Conceição, de Dois Irmãos.	146.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
153686	XXIX Espetáculo de Dança Rainha da Pérsia: Ester	Academia de Danças Rômani Ltda	Proporcionar aos nossos bailarinos a troca de experiências sobre o papel social, artístico e cultural da dança	14.000,00
124437	A coleção do Museu Olímpico no Brasil	Comite Olímpico Brasileiro	Exposição itinerante no Rio de Janeiro, no Museu Histórico Nacional, e em São Paulo, no MASP	4.001.000,00
154625	Cultura Rural Itinera	Sustentabilidade e Cultura Produções Artísticas Ltda	Criação e montagem de espetáculos com oficinas que serão destinadas a crianças e adolescentes.	780.000,00

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 284, DE 20 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 96, de 9 de março de 2021 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO RICARDO DA CRUZ DUARTE

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
211292 - NOVO SÃO JOÃO DO NORDESTE
OMF SERVIÇOS E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 23.748.348/0001-67
Processo: 01400001292202191
Cidade: Olinda - PE;
Valor Aprovado: R\$ 5.969.775,56
Prazo de Captação: 21/05/2021 à 31/08/2021

Resumo do Projeto: O projeto "NOVO SÃO JOÃO DO NORDESTE" tem o objetivo de fomentar a cadeia cultural do nordeste, de forma VIRTUAL (utilizando as plataformas de streammes), no período do tradicional ciclo junino, com as artes cênicas (apresentações de teatro musical, grupos folclóricos, música instrumental e música popular cantada) como também com as artes visuais (oficinas de artesanato) contemplando a contrapartida social do projeto.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
211171 - POESIA INCRÍVEL
CRIVO EDITORIAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.745.207/0001-62
Processo: 01400001171202149
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 115.189,36
Prazo de Captação: 21/05/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: O "Poesia Incrível" é um projeto de democratização da leitura e incentivo à produção literária de poesia por meio da seleção de 2 poetas ou poetisas de Minas Gerais (exceto Belo Horizonte), via edital público, que receberão prêmio em dinheiro e a publicação de dois livros inéditos impressos, em formato e-book e audiobook com custos pagos com recurso deste projeto. Será realizado evento de lançamento on-line das publicações, com palestra dos autores premiados, poeta convidado, oficina, sarau, além de distribuição gratuita das publicações. Além disso, serão realizadas oficinas de escrita criativa com alunos do EJA, em dois municípios de Minas Gerais, como ações de contrapartida sociocultural.

211186 - Vinhos e Artes
BUSHIDO PRODUÇÕES EIRELI-EPP
CNPJ/CPF: 14.535.905/0001-70
Processo: 01400001186202115
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 196.759,20
Prazo de Captação: 21/05/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: Edição e publicação do livro Vinhos e Artes com textos e imagens sobre a história do vinho no Brasil e no mundo, apresentando suas interconexões com a cultura, a sociedade e a formação da identidade brasileira. Como contrapartida social, realizar palestra online.

211198 - Culinária Cearense, O Tempero Do Sol - História e Cultura da gastronomia do Ceará.

Cândido Couto Filho
CNPJ/CPF: 018.147.613-49
Processo: 01400001198202131
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 391.492,75
Prazo de Captação: 21/05/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: PRODUÇÃO DE UM LIVRO DE ARTE sobre a culinária cearense e a sua importancia na cultura do seu povo. O livro mostrará que a influência de várias etnias foi decisiva para a culinária cearense e que transformou esta região num pólo gastronômico importantíssimo para o país. É um livro de fotos e literatura. O livro mostrará também a formação do alimento em seu meio ambiente e traçará um perfil da formação social dessa comunidade. OFICINA DE GASTRONOMIA PARA PROFESSORES E ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA, contendo a história da culinária cearense e a fabricação dos pratos típicos do Ceará, que será ministrado por chefs da Toca Cozinha Fina. O Curso será transmitido de forma on-line caso se verifique ainda a impossibilidade de aula presencial devido a pandemia do Covid 19.

211199 - 7 cumes
ID MARKETING CULTURAL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.197.055/0001-50
Processo: 01400001199202186
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 448.371,00
Prazo de Captação: 21/05/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: Inicialmente quando se dispôs a enfrentar seus medo e encarar o desafio de subir os 7 cumes mais altos do mundo, Thais Pergoraro não sabia até onde poderia chegar, nem mesmo se conseguiria completar essa façanha. Hoje, a atleta, tem o registro do recorde de se tornar a primeira brasileira a realizar este feito. Atualmente, ela dá palestras inspiradoras para pessoas que querem mudar sua forma de lidar com os obstáculos da vida. Certamente, desenvolver tanto o aspecto físico quanto mental para cumprir sua meta foi uma tarefa árdua. Mas graças a sua conquista, ela hoje tem capacidade de relatar sua trajetória e incentivar outras pessoas a realizarem seus sonhos e alcançar suas metas. O livro retratará sua história profissional e sua vida como mulher, atleta e humanitária. Além disso, haverá um bate-papo presencial e gratuito, como forma de Contrapartida Social e como ação formativa cultural.

211202 - MOSSORÓ
REGINA BALLMANN
CNPJ/CPF: 670.347.489-34
Processo: 01400001202202161
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado: R\$ 35.103,75
Prazo de Captação: 21/05/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: O projeto intitulado MOSSORÓ visa possibilitar a edição do 3º volume da série As 7 Bruxas, livro de literatura infantil, ilustrado e colorido.



PORTARIA Nº 285, DE 20 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 96, de 9 de março de 2021 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO RICARDO DA CRUZ DUARTE

ANEXO

em nome

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
202207 - Manifestação pela Paz pelo Meio Ambiente e pela Inclusão Social da Rainha do Mar Yemanjá
SERGIO SOARES DE CARVALHO
CNPJ/CPF: 854.184.048-49
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 16/03/2021 à 31/12/2021
204734 - Arte pela Cidade

CHILI PRODUCOES CULTURAIS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 09.110.918/0001-68
Cidade: Santa Maria - RS;
Prazo de Captação: 01/04/2021 à 31/12/2021
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
201392 - Festival Cultural da Juventude Popular Brasileira
NOVA DEMOCRACIA
CNPJ/CPF: 23.547.398/0001-86
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 05/05/2021 à 31/12/2021
204055 - Plano Anual 2021 - Coree Music Institute
INSTITUTO CORE
CNPJ/CPF: 24.447.148/0001-37
Cidade: Joinville - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
202818 - Cultura e Patrimônio no Circuito Campo das Vertentes
Lucca Cultura e Tecnologia LTDA ME
CNPJ/CPF: 04.486.030/0001-00
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/05/2021 à 31/12/2021

PORTARIA Nº 286, DE 20 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos IX e X da Portaria nº 39, de 12 de abril de 2017, publicada no D.O.U. do dia 12 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas da SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA, a pedido, conforme disposto no Art. 23 da Portaria nº 39, de 12 de abril de 2017, os quais foram habilitados por meio do Edital de Credenciamento de Pareceristas nº 1/2018, por nome, CPF, área e segmentos, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO RICARDO DA CRUZ DUARTE

ANEXO

NOME	CPF	ÁREA	SEGMENTO
CARLOS ROBERTO DA SILVA	03398066992	Humanidades	Ações de formação e capacitação em geral, incluindo gestão e empreendedorismo cultural
			Eventos literários e ações educativo-culturais voltados para a promoção do livro e da criação literária, e para o incentivo à leitura
			Festival literário
		Música	Ações de capacitação e treinamento de pessoal
MAGNO CLODOVEO BUCCI	25845373891	Artes Cênicas	Teatro
			Teatro de formas animadas, de mamulengos, bonecos e congêneres

SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE MAIO DE 2021

O(A) SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 405, de 19 de agosto de 2020 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Homologar a complementação de valor em favor dos projetos culturais relacionados abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

176665 - Mapa da Cultura (título provisório)
LIQUID MEDIA LAAB PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.646.818/0001-50
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 5.082,40
Valor total atual: R\$ 651.825,90
201592 - CULTURA NA PRAÇA - 3ª EDIÇÃO
VIVAS CULTURA E ESPORTE LTDA
CNPJ/CPF: 20.389.940/0001-21
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Complementado: R\$ 284.053,57
Valor total atual: R\$ 1.283.947,13

Art. 2º - Homologar a redução de valor em favor do projeto cultural relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

204303 - Histórias da Vida.
Maré Produções Culturais Eireli ME
CNPJ/CPF: 22.056.319/0001-71
Cidade: Salvador - BA;
Valor Reduzido: R\$ 9.570,00
Valor total atual: R\$ 289.492,50

Art. 3.º - Homologar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo desta Portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei n.º 8.313/1991, Decreto n.º 5.761/2006 e a Instrução Normativa vigente, passam para a fase de obtenção de doações e patrocínio.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GRAÇA MELO CORTES

ANEXO I - Artigo 18 , § 1º

211351 - Festival CENSURA LIVRE de Cinema Itinerante
Galpao Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 02.616.581/0001-16
Processo: 01400001351202121
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 399.652,00
Prazo de Captação: 21/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Esta proposta prevê a realização de iterância audiovisual, com mostras/exibições. A itinerância,que terá duração de aproximadamentedois meses,ficando por 3 dias em cada cidade, também vai realizar oficinas em cada uma das 4 cidades brasileiras selecionadas. O diferencial desse projeto é sua programação de filmes inteiramente voltados à família, com a maioria dos filmes exibidos tendo por caracterísitica principal sua classificação indicativa de CENSURA LIVRE, sendo portanto abertos a todos os públicos.

211354 - 45ª Mostra Internacional de Cinema em São Paulo
ABMIC Associação Brasileira Mostra Internacional de Cinema
CNPJ/CPF: 71.732.168/0001-30
Processo: 01400001354202164
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 3.397.215,00
Prazo de Captação: 21/05/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: A 45ª Mostra Internacional de Cinema será realizada durante 14 dias, e sua seleção de filmes será apresentada no formato híbrido (presencial e virtual). A realização do produto Principal é a Mostra Audiovisual e os produtos secundários são: produção de catálogo com o Título 45ª Mostra , realização do V Fórum Mostra , e contrapartida social que será palestra com tema Formação Audiovisual.

211358 - Programa Rádio Arte - integração áudio digital dos artistas da Amunorp.
JORGE COSTA JUNIOR
CNPJ/CPF: 820.627.069-87
Processo: 01400001358202142
Cidade: Carlópolis - PR;
Valor Aprovado: R\$ 98.568,40
Prazo de Captação: 21/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Pretendemos cadastrar, registrar e divulgar a arte e os artistas da região do norte pioneiro do estado do Paraná, sendo vinte e duas cidades, que serão integradas através de um programa de rádio, chamado Rádio Arte, com sessenta minutos de duração cada programa, veiculado aos sábados durante seis meses, das onze horas ao meio dia, onde convidaremos através de secretarias municipais de cultura, para serem entrevistados, contando sua história e divulgando a sua arte, como contra partida social, faremos três palestras presenciais à alunos e professores da rede pública, com o tema economia criativa e produção radiofônica.

211359 - DOCUMENTARIO OFF ROAD BRASIL
MONICA CRISTINA GUASTI
CNPJ/CPF: 086.867.467-21
Processo: 01400001359202197
Cidade: Palhoça - SC;
Valor Aprovado: R\$ 200.597,65
Prazo de Captação: 21/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Produzir um documentário de 60 minutos, no formato 2 k com 24 frames por segundo, abordando o mundo do OFF ROAD, esporte que está em pleno crescimento, que faz parte da cultura sulista do país e com eventos de tamanhos cada vez maiores em todo o Brasil. Como Contrapartida Social, forneceremos a alunos de escola pública de Palhoça um Workshop de Introdução ao Cinema enfatizando a importância do Audiovisual na preservação da cultura histórica de nossa região.

211360 - Re Ciclo de Cinema - Cultura e Conscientização
STR ESTRUTURA PARA FILMES E EVENTOS S/S LTDA - EEP
CNPJ/CPF: 07.994.291/0001-20
Processo: 01400001360202111
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 881.095,05
Prazo de Captação: 21/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Reciclo de Cinema, é um projeto itinerante que visitará escolas da rede pública de ensino com equipe especializada, que exibirão filmes educativos como por exemplo: "O Lanterninha" que conta a história do cinema de forma breve e apresenta ainda técnicas de reciclagem. Realiza também apresentação de oficina e demonstração educativa sobre sustentabilidade e coleta seletiva de resíduos para crianças e adolescentes entre 6 e 16 anos de idade. O projeto realiza ainda sessões de cinema gratuitas, em parcerias com as prefeituras locais, em ginásios ou praças públicas de cada cidade visitada. Para essas sessões de cinema abertas para toda comunidade de forma gratuita, serão apresentandos, além de filmes de sucesso já exibidos no país ou filmes ainda inéditos, com exibição também de filmes sobre educação e preservação ambiental, incentivando a coleta seletiva e a reciclagem em todas as localidades por onde o projeto será apresentado. Apresentaremos também palestras sobre cinema aos professores.

ANEXO II - art. 26

211352 - Lugares Perdidos
GUILHERME FERNANDES BERNARDO 35813557873
CNPJ/CPF: 24.752.799/0001-30
Processo: 01400001352202175
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.650,00
Prazo de Captação: 21/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Lugares Perdidos é uma série documental de 15 episódios, de 25 minutos cada, finalização em FullHD, 30 frames por segundo (fps), sendo disponibilizada na internet para o público. A série retratará espaços urbanos abandonados pelo Brasil.



211353 - Programa Descendentes
Casa Colonial Ragazzi Dei Monti Ltda
CNPJ/CPF: 03.900.599/0001-08
Processo: 01400001353202110
Cidade: Monte Belo do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 297.835,20
Prazo de Captação: 21/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Produzir uma Web Série documental sobre o tema "Colonização Italiana", com 20 episódios (com duração de 60 minutos cada), em formato Full HD, tendo como contrapartida social, o desenvolvimento de 01 (uma) palestra com professores e alunos do ensino fundamental e médio da rede estadual e municipal de ensino do Município de Monte Belo do Sul dentro do tema: "importância do audiovisual no desenvolvimento da cultura" com duração de 01 (uma) hora. Esta palestra consiste em discutir e apresentar as etapas da produção de um vídeo clipe compreendendo a pré-produção, produção e pós-produção com o intuito maior defortalecer a importância do audiovisual para a cultura, já que imagens facilitam mais a compreensão e assimilação dos conteúdos principalmente para jovens alunos, agregando assim, mais conhecimento através de uma comunicação de fácil penetração .

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 289ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2021

Hora: 14:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Consultas
Processo CNS-000001.2021.30.000/0 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: CONSULENTE: CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CCR - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
II - Conflitos de atribuições
Processo NF-000503.2021.12.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITADO: ACIR ALFREDO HACK , SUSCITANTE: ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo NF-001859.2020.19.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ADIR DE ABREU, SUSCITADO: EME CARLA CRUZ DA SILVA CARVALHO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-000588.2021.02.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ROBERTO PINTO RIBEIRO, SUSCITADO: JOÃO FILIPE MOREIRA LACERDA SABINO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo NF-000872.2021.09.000/7 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: SUSCITANTE: CRISTIANE MARIA SBALQUEIRO LOPES, SUSCITADO: ANA LÚCIA BARRANCO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.
Processo IC-000177.2014.02.004/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITANTE: MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA, SUSCITADO: LÉA ÉMILE MACIEL JORGE DE SOUZA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.
Processo IC-000073.2015.02.005/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITANTE: MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA, SUSCITADO: MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.
Processo NF-001496.2021.15.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: FABIOLA JUNGES ZANI , SUSCITANTE: JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.
III - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta
Processo IC-000285.2012.04.006/0 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTERIO DA ECONOMIA - GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAXIAS DO SUL, INQUIRIDO: TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.
Processo PP-000346.2007.09.004/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP, 7.COORDINFÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MPT - PRT9 - PTM DE FOZ DO IGUAÇU, INVESTIGADO: MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 16, DE 18 DE MAIO DE 2021

(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)
Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 15, referente à sessão realizada em 11 de maio de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-025.790/2016-1, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-005.122/2018-0, TC-035.971/2018-5 e TC-038.728/2019-2, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; e

- TC-009.246/2 TC-021-5, 015.953/2008-5, TC-033.133/2020-4 e TC-033.934/2019-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 7866 a 7929.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7789 a 7853 e 7855 a 7865.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-017.646/2016-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa, apresentou sustentação oral em nome da empresa Compacta Engenharia. Após a sustentação oral o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado pediu vistas dos autos.

Na apreciação do processo nº TC-033.869/2018-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Renato Rodrigues Carvalho, apresentou sustentação oral em nome de Eduardo Gonçalves.

Na apreciação do processo nº TC-022.895/2018-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Ricardo César Ferreira Duarte Júnior, apresentou sustentação oral em nome de Hércules Pedrosa Lemos.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 017.646/2016-2, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão telepresencial da Segunda Câmara de 15 de junho de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 029.111/2016-1 (Ata nº 12/2021). Por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo foi transferida para a sessão telepresencial da Segunda Câmara de 25 de maio de 2021.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 7854.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 7866 a 7929, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 7789 a 7853 e 7855 a 7865, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 7789/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.869/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eduardo Goncalves (457.355.146-87); Instituto de Gestão Tecnológica Farmacêutica - IGTF (04.527.054/0001-60); Verbena Medeiros Brito (270.408.361-49).
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representantes do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Renato Rodrigues Carvalho (OAB/GO 21.414), representando Eduardo Gonçalves.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Finep em razão da omissão na prestação de contas final do Convênio 01.05.0700.00 (Siafi 530089).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, considerando o decidido nos Acórdãos da 2ª Câmara 5.664/2020 e 10.908/2020, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso I, 210, 214, inciso III, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Eduardo Gonçalves;
9.2. julgar irregulares as contas de Eduardo Gonçalves e do Instituto de Gestão Tecnológica Farmacêutica;
9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico da quantia de R\$ 781.460,00 (setecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 07/12/2005 até a data do pagamento;
9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, à Finep e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7789-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7790/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.817/2020-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Cristina de Oliveira Teixeira Silva (203.684.372-72), ex-servidora
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO)



5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Cristina de Oliveira Teixeira Silva, ex-servidora do TRE/RO, contra o Acórdão 7.321/2020 - 2ª Câmara, que julgou ilegal o seu ato de aposentadoria, em decorrência da incorporação da parcela denominada "opção" em seus proventos, em desacordo com a disciplina estabelecida pela Emenda Constitucional 20/1998.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7790-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7791/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.707/2020-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrentes: Luciana Minervino Balieiro Sormani (062.616.568-78) e Luísa Cristina Pinese Campos (111.896.288-56), ex-servidoras
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos independentemente por Luciana Minervino Balieiro Sormani e Luísa Cristina Pinese Campos, ex-servidoras do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra o Acórdão 12.272/2020 - 2ª Câmara, que julgou ilegais e negou registro aos atos de suas aposentadorias em decorrência do recebimento de "quintos/décimos" incorporados com base em funções comissionadas exercidas após a Lei 9.624/1998, sem que tivessem sido transformados em parcela compensatória, a ser absorvida pelos futuros reajustes de seus proventos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão às recorrentes, informando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7791-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7792/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.812/2017-82. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Monitoramento)
3. Recorrente: Marley Cisne de Moraes (155.219.403-59)
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Marley Cisne de Moraes contra o Acórdão 11.177/2020-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o item 9.1 do Acórdão 11.177/2020-TCU-2ª Câmara para excluir a multa aplicada ao recorrente;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordoes.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7792-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7793/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.576/2019-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Moema Direito Passos (292.702.861-34).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Moema Direito Passos.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Moema Direito Passos contra o Acórdão 8.458/2020 - 2ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7793-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7794/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.626/2019-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Tânia Mara Grandizoli Saletti (025.748.498-17), ex-servidora
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), Johann Homonnai Júnior (OAB/DF 42.500) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto por Tânia Mara Grandizoli Saletti, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, contra o Acórdão 8.460/2020 - 2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria, em decorrência da incorporação da parcela denominada "opção" em seus proventos, em desacordo com a disciplina estabelecida pela Emenda Constitucional 20/1998.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7794-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7795/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.782/2019-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: José Carlos Pessanha de Figueiredo (503.585.617-87)
4. Unidade: Justiça Federal de 1º Grau - RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256 OAB/DF)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por José Carlos Pessanha de Figueiredo contra o Acórdão 8.667/2020-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7795-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7796/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.381/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Maria da Glória Guerra Duarte (550.925.357-68) e Sociedade Chopin do Brasil (03.819.939/0001-70)
3.2. Recorrente: Sociedade Chopin do Brasil (03.819.939/0001-70).
4. Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Luciano Diniz Rodrigues (350.563/OAB-SP) e outros, representando Sociedade Chopin do Brasil.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela pessoa jurídica de direito privado Sociedade Chopin do Brasil contra o Acórdão 10.586/2019-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e de acordo com os pareceres da Serur e do MPTCU, com fundamento nos art. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, dar-lhe provimento parcial e reduzir os valores do débito solidário e das multas individuais aplicadas pelo item 9.1 do Acórdão 10.5862019 - 2ª Câmara, respectivamente de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 9.813,13 (nove mil, oitocentos e treze reais e treze centavos) e de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais), mantidas todas as demais disposições do mencionado Acórdão;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e à outra responsável nestes autos, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7796-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7797/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 022.895/2018-3.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hércules Pedrosa Lemos (857.458.807-59); MCG Lobato - ME (17.901.936/0001-96); Marcos Bernardes da Cunha (014.253.397-19) e Patrícia Cunha da Silva (789.667.792-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Base Naval de Val de Cães - Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública -SecexDefesa.

8. Representação legal: Ricardo César Ferreira Duarte Júnior, OAB/RN 7.834; Raphael de Almeida Júnior, OAB/RN 8.763; João Daniel Macedo Sá, OAB/PA 12.989; João Sá, OAB/PA 7.183; Octávio Cascaes Dourado Júnior, OAB/PA 15.649; Mônica Silva da Costa, OAB/PA 8373-E; André Luiz Monteiro de Oliveira, OAB/PA 17.515; Antonio Lobato Paes Neto, OAB/PA 17.277; Eugênio Coutinho de Oliveira Júnior, OAB/PA 19.470; Kallyd da Silva Martins, OAB/PA 15.246; João Carlos Fonseca Batista, OAB/PA 17.869; Luiz Carlos de Carvalho Neto, OAB/PA 8.555-E; Ana Carina Teixeira Nogueira, OAB/PA 16.360; Lia DAlmeida Gemaque, OAB/PA12.303; Nicolle Suely Rodrigues Xavier, OAB/PA 24.969; Renata Mendonça de Moraes, OAB/PA 24.943; Romário da Silva Vale, OAB/PA 27.084; Karianne Leal Machado, OAM/PA 27.551; Marcela Bitar Carneiro, OAB/PA 24.615; Débora Vasconcelos Brabo de Araújo, OAB/PA 27.855; e Rafaela Pina Simões, OAB/PA 22.116; Gustavo de Carvalho Amazonas Cotta, OAB/PA 21.313.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha - CCIMAR, tendo como responsáveis os Srs. Hércules Pedrosa Lemos e Marcos Bernardes da Cunha, a Sra. Patrícia Cunha da Silva e a MCG Lobato - ME, em decorrência de irregularidades na execução do Contrato 84.800/2016-001/00, firmado entre a Base Naval de Val de Cães - BNVC e a aludida empresa, para a realização de serviços de reparo e revitalização da carreira de docagem n. 1 da aludida Base Naval, com fornecimento de materiais e insumos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Hércules Pedrosa Lemos e Marcos Bernardes da Cunha, bem como da empresa MCG Lobato - ME, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/05/2017 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Hércules Pedrosa Lemos e Marcos Bernardes da Cunha, bem como à empresa MCG Lobato - ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. determinar ao Comando da Marinha, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não seja comprovado o recolhimento das dívidas pelos Srs. Hércules Pedrosa Lemos e Marcos Bernardes da Cunha, efetue, após as devidas notificações, o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações ou em caso de insucesso da medida prevista no subitem 9.4 retro, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Marinha;

9.8. após as comunicações de praxe deste Acórdão, encaminhar os autos à Secretaria de Recursos - Serur para exame da admissibilidade do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Bernardes da Cunha contra o Acórdão 6.367/2020 - 2ª Câmara (peça 70).

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7797-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7798/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.923/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Gilberto Pinheiro Veiga (475.737.917-04).
3.2. Recorrente: Gilberto Pinheiro Veiga (475.737.917-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT1).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Gilberto Pinheiro Veiga, vinculado ao TRT1, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.648/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7798-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7799/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.682/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsáveis: Jose Edvaldo Sales (08.602.555/0001-15); Luiz Carlos Monteiro da Silva (086.775.904-63); Município de Ingá - PB (08.810.350/0001-25).
4. Órgão/Entidade: Município de Ingá - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:
8.1. Anderson Amaral Beserra (13.306/OAB-PB) e outros, representando o Município de Ingá - PB.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, prefeito gestor (2009-2012), em razão de irregularidades na documentação exigida para prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Ingá-PB, por força do convênio 740834/2010, que teve por objeto a realização do Projeto intitulado "Festa de São João", programado para acontecer de 23 a 25 de junho/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. excluir o Município de Ingá - PB da presente relação processual;
9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Edvaldo Sales e Luiz Carlos Monteiro da Silva, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R\$
15/6/2011	100.000,00

9.3. aplicar aos Srs. José Edvaldo Sales e Luiz Carlos Monteiro da Silva, individualmente, a multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7799-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7800/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.870/2016-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Espacial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16) e Prefeitura Municipal de Casserengue - PB (CNPJ 01.617.975/0001-26)
3.2. Responsável: Genival Bento da Silva (CPF 237.937.674-34).



4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Casserengue - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Genival Bento da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Genival Bento da Silva, prefeito de Casserengue-PB, em razão da não conclusão do objeto do Convênio 2582/2005, cuja finalidade era executar obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água da Escola Municipal Januário Ferreira de Souza;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. acatar, parcialmente, as alegações de defesa do Sr. Genival Bento da Silva;
9.2. julgar regulares com ressalva, as contas do Sr. Genival Bento da Silva, dando-lhe quitação;
9.3. enviar cópia do Acórdão à Fundação Nacional de Saúde e ao Sr. Genival Bento da Silva, para ciência, informando que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7800-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7801/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.730/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessado/Recorrente.
3.1. Interessado: Argemiro de Oliveira (213.854.161-49).
3.2. Recorrente: Argemiro de Oliveira (213.854.161-49).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Argemiro de Oliveira, vinculado à Câmara dos Deputados, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.272/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7801-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7802/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.734/2020-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Jader Correa de Sá (214.310.861-34).
3.2. Recorrente: Jader Correa de Sa (214.310.861-34).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Nínive Rodrigues Corrêa de Sá (OAB/DF 42.146), representando Jader Correa de Sá.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Jader Correa de Sá, vinculado à Câmara dos Deputados, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 11.552/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7802-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7803/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.830/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Luiz Carlos da Silva Braga (360.938.740-87).
3.2. Recorrente: Luiz Carlos da Silva Braga (360.938.740-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/DF 2194-A), representando Luiz Carlos da Silva Braga.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Luiz Carlos da Silva Braga, vinculado ao TRE/RS, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.052/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7803-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7804/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.018/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Rosangela Maris Andreolla (552.296.469-34).
3.2. Recorrente: Rosangela Maris Andreolla (552.296.469-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (TRT12).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372) e outros, representando Rosangela Maris Andreolla.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Rosangela Maris Andreolla, vinculada ao TRT12, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.249/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7804-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7805/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.261/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ailton Sessa (576.599.237-49); Drogeria Aline Ltda. (10.699.632/0001-49); Fabiola Colli Sessa (099.994.747-80); Franciele Colli Sessa (111.269.707-19).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Juliana Libardi Frossard (24.563/OAB-ES) e outros, representando Ailton Sessa, Fabiola Colli Sessa e Franciele Colli Sessa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da sociedade empresária Drogeria Aline Ltda./ Drogeria Big Farma Ltda., antes denominada Drogeria Franciele Ltda., solidariamente com o Sr. Ailton Sessa, a Sra. Fabiola Colli Sessa e a Sra. Franciele Colli Sessa, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 2014 e 2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 293.485,24, em valores históricos, aos cofres do FNS;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir da relação de responsáveis o estabelecimento comercial Drogeria Aline Ltda. / Drogeria Big Farma Ltda. (CNPJ 10.699.632/0001-49);
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ailton Sessa (CPF 576.599.237-49), pela Sra. Franciele Colli Sessa (CPF 111.269.707-19) e pela Sra. Fabiola Colli Sessa (CPF 099.994.747-80);
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ailton Sessa (CPF 576.599.237-49), da Sra. Franciele Colli Sessa (CPF 111.269.707-19) e da Sra. Fabiola Colli Sessa (CPF 099.994.747-80), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,



calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Responsável: Ailton Sessa

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
01/10/2014	9946,05	D
01/10/2014	9,60	D
01/10/2014	24,80	D
02/10/2014	561,33	D
02/10/2014	26,73	D
02/10/2014	11,34	D
03/11/2014	15123,79	D
03/11/2014	43,64	D
03/11/2014	51,53	D

Solidariedade: Franciele Colli Sessa e Fabiola Colli Sessa

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
28/11/2014	28488,92	D
28/11/2014	71,36	D
28/11/2014	16,13	D
14/01/2015	32503,50	D
14/01/2015	28,52	D
14/01/2015	8,26	D
09/02/2015	40474,71	D
09/02/2015	7,20	D
09/02/2015	16,52	D
03/03/2015	40274,16	D
03/03/2015	26,04	D
03/03/2015	8,93	D
02/04/2015	38757,68	D
02/04/2015	4,80	D
02/04/2015	7,20	D
05/05/2015	40367,36	D
05/05/2015	16,80	D
12/06/2015	38678,40	D
12/06/2015	19,20	D
12/06/2015	9,60	D
15/06/2015	7887,10	D
15/06/2015	14,04	D

9.4. aplicar ao Sr. Ailton Sessa (CPF 576.599.237-49), à Sra. Franciele Colli Sessa (CPF 111.269.707-19) e à Sra. Fabiola Colli Sessa (CPF 099.994.747-80), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em relação ao primeiro, e no valor de R\$ 30.000,000 (trinta mil reais) em relação às demais responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7805-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7806/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.436/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Sílvia Nunes de Alencar Osorio (290.129.531-20).

3.2. Recorrente: Sílvia Nunes de Alencar Osorio (290.129.531-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Sílvia Nunes de Alencar Osorio, vinculada ao TST, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.420/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7806-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7807/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.262/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação dos Amigos do Bom Menino das Mercês (04.188.865/0001-84); Raimundo Nonato Quintiliano Pereira Filho (250.209.603-06).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural "Maranhão Vale Festejar 2013", com o objetivo de preservar o patrimônio imaterial do Maranhão (Pronac 13-3141), com base no §1º do art. 18 e no art. 26, da Lei 8.313/1991;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Associação dos Amigos do Bom Menino das Mercês (04.188.865/0001-84) e Raimundo Nonato Quintiliano Pereira Filho (250.209.603-06), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar **irregulares** as contas da Associação dos Amigos do Bom Menino das Mercês (04.188.865/0001-84) e de Raimundo Nonato Quintiliano Pereira Filho (250.209.603-06), e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
27/6/2014	1.094.220,00

9.3. aplicar, individualmente, a Raimundo Nonato Quintiliano Pereira Filho (CPF: 250.209.603-06) e à Associação dos Amigos do Bom Menino das Mercês (CNPJ: 04.188.865/0001-84), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. informar aos responsáveis que, caso demonstrem, por via recursal, a correta aplicação dos recursos captados, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura, aos responsáveis, e, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7807-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7808/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.289/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jayme de Moraes Canavezes (662.048.447-68).

3.2. Recorrente: Jayme de Moraes Canavezes (662.048.447-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Jayme de Moraes Canavezes, vinculado ao TRT1, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 9.711/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7808-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 7809/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 030.131/2017-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (CNPJ 05.457.283/0001-19).
- 3.2. Responsável: Carlos Riginik Junior (CPF 012.304.708-08).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões - SP.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Carlos Riginik Junior, ex-prefeito de Bom Jesus dos Perdões/SP (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas decorrentes de irregularidades na execução física do objeto do Convênio 704217/2009 (Siafi/Siconv 704217), celebrado entre o MTur e o Município, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento intitulado "14ª Festa do Peão de Boiadeiro de Bom Jesus dos Perdões/SP".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar revel o Sr. Carlos Riginik Junior para todos os efeitos processuais;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Riginik Junior e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
124.420,50	15/10/2009

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Riginik Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.7. enviar cópia do Acórdão ao Ministério do Turismo (MTur) e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

- 10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7809-16/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7810/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 030.364/2020-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessada: Ana Lucia Campos Serra (178.743.862-72).
- 3.2. Recorrente: Ana Lucia Campos Serra (178.743.862-72).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP (TRT8).
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Ana Lucia Campos Serra, vinculada ao TRT8, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.925/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.- 11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7810-16/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7811/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 031.190/2019-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessada: Ana Cândida Costa Carvalho (415.767.130-91).
- 3.2. Recorrente: Ana Cândida Costa Carvalho (415.767.130-91).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (TRT4).
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779) e outros, representando Ana Cândida Costa Carvalho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Ana Cândida Costa Carvalho, vinculada ao TRT4, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.958/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.- 11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7811-16/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7812/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 034.158/2017-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).
- 3.2. Responsáveis: Fabiana Fernandes Sandri (CPF 272.486.428-00), Francine Sandri Lazari de Oliveira (CPF 183.506.148-62), Manoel Frias Filho (CPF 604.181.098-34) e Prefeitura Municipal de Borebi - SP (CNPJ 54.724.802/0001-73).
- 3.3. Recorrente: Francine Sandri Lazari de Oliveira (CPF 183.506.148-62).
- 4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saude de Borebi -SP.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Claudio Jose Amaral Bahia (147.106/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Borebi - SP.
- 8.2. Matheus Ricardo Jacon Matias (161.119/OAB-SP) e outros, representando Manoel Frias Filho.
- 8.3. Emerson de Hypolito (147.410/OAB-SP), representando Manoel Frias Filho e Francine Sandri Lazari de Oliveira;
- 8.4. Jose Roberto Samogim Junior (236839/OAB-SP) e outros, representando Fabiana Fernandes Sandri.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Francine Sandri Lazari de Oliveira, em face do Acórdão 2593/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, que jogou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Francine Sandri Lazari de Oliveira, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da multa aplicada às ex-Secretárias de secretarias de saúde de Borebi/SP, em face das circunstâncias atenuantes observadas no caso concreto, alterando o item 9.2 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:
"9.2 rejeitar as razões de justificativa e, assim, julgar irregulares as contas de Fabiana Fernandes Sandri e de Francine Sandri Lazari de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;"
9.2. dar ciência da deliberação do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à recorrente e aos demais interessados.

- 10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7812-16/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7813/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 036.498/2018-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
- 3.2. Responsável: Luiz Vilar de Siqueira (191.709.988-68).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Fernandópolis - SP.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Luiz Vilar de Siqueira (ex-prefeito, gestão 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 703422/2009, celebrado em 20/5/2009, com vigência de 20/5/2009 a 23/8/2009, celebrado em 20/5/2009 com o Município de Fernandópolis/SP, tendo por objeto a realização do evento "Planeta Expo 2009", previsto para os dias 22 a 31 de Maio de 2009;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Vilar de Siqueira, condenando-o, ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
550.000,00	25/6/2009	Débito
67.190,51	1/12/2010	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Vilar de Siqueira, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7813-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7814/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.625/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Christina Rodrigues Martins Sik (279.280.391-68).
3.2. Recorrente: Christina Rodrigues Martins Sik (279.280.391-68).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Rodrigo Dalmeida Couto Pessoa (17.272/E/OAB-DF) e outros, representando Christina Rodrigues Martins Sik.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Christina Rodrigues Martins Sik, vinculada ao Senado Federal, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 4.442/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7814-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7815/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.404/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Valeria Maria Feijo Valente (343.901.381-20).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Valeria Maria Feijo Valente, vinculado ao Superior Tribunal de Justiça, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Feijo Valente, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-as em "Parcela Compensatória" a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7815-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7816/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 046.602/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Cynthia Guimaraes Tostes Malta (288.528.427-72); Debora Maria Serra (077.502.407-48); Sheila Maria Rodrigues Carvalho (532.427.697-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Cynthia Guimaraes Tostes Malta (288.528.427-72); Debora Maria Serra (077.502.407-48); e Sheila Maria Rodrigues Carvalho (532.427.697-91), vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal os atos de concessão de aposentadoria referente a Cynthia Guimaraes Tostes Malta, Debora Maria Serra e Sheila Maria Rodrigues Carvalho, negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

9.3.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-os ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência das interessadas do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7816-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7817/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.150/2021-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Gessy Salete de Oliveira (067.351.429-34); José Carlos Guasti (525.355.687-72); Maria das Dores Alves Pereira (336.089.626-20).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria deferidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor das Sras. Gessy Salete de Oliveira e Maria das Dores Alves Pereira e do Sr. José Carlos Guasti, negando registro aos correspondentes atos;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados indicados no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos das Sras. Gessy Salete de Oliveira e Maria das Dores Alves Pereira e do Sr. José Carlos Guasti, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor desta Deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

- 10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7817-16/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7818/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC-009.279/2021-0.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessadas: Alpina Gonzaga Martins Rosa (263.243.001-10) e Katia Gomes de Oliveira (326.392.791-49).
- 4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria deferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em benefício das Sras. Alpina Gonzaga Martins Rosa e Katia Gomes de Oliveira, que ocuparam cargo de analista judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor das Sras. Alpina Gonzaga Martins Rosa e Katia Gomes de Oliveira, negando registro aos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas indicadas no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos das Sras. Alpina Gonzaga Martins Rosa e Katia Gomes de Oliveira, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE.

9.3.2 dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das referidas ciências.

- 10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7818-16/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7819/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC 012.001/2020-1.
- 2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessados: Antônio Carlos Rodrigues (055.147.031-34); Antônio Carlos Rodrigues da Cunha (182.067.946-20); Antônio Gomes da Silva (184.639.671-91); Antônio José da Silva (116.393.771-15) e Antônio José Ribeiro dos Santos (004.046.591-87).
- 4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Universidade de Brasília em benefício dos interessados acima nominados, todos ex-servidores da aludida entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. reconhecer o registro tácito dos atos de aposentadoria de Antônio Carlos Rodrigues, Antônio Carlos Rodrigues da Cunha, Antônio Gomes da Silva, Antônio José da Silva e Antônio José Ribeiro dos Santos, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 636.553;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que:

9.2.1. informe e comprove, individualmente, se algum dos inativos especificados nos presentes autos está amparado por medida judicial que impeça a supressão da parcela de URP, visto que tal rubrica já foi totalmente absorvida por melhorias posteriores aplicadas à estrutura remuneratória dos ex-servidores;

9.2.2. em não havendo impedimento para a exclusão da parcela de URP, adote providências para a exclusão dessa rubrica nos proventos de Antônio Carlos Rodrigues, Antônio Carlos Rodrigues da Cunha, Antônio Gomes da Silva, Antônio José da Silva e Antônio José Ribeiro dos Santos, e, no tocante ao contracheque de Antônio Gomes da Silva, providencie, ainda, a inserção de rubrica, no valor R\$ 226,42, com a natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita a absorção por melhorias posteriores, a fim de evitar decesso remuneratório nos proventos desse inativo;

9.2.3. no caso de impossibilidade de supressão total da URP, implemente as determinações constantes do subitem 9.2 do Acórdão 561/2017 - Plenário, comprovando individualmente a causa do eventual impedimento para o atendimento a essa providência;

9.2.4. informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas para cada um dos inativos especificados nos presentes autos;

9.3. restituir os autos à Sefip para que monitore o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.2. deste acórdão.

- 10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7819-16/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7820/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo: TC-023.049/2013-8.
- 1.1. Apensos: TC-000.439/2016-9, TC-006.727/2012-3, TC-003.401/2017-0 e TC-010.358/2017-0.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53); Construtora Caiapó Ltda. (00.237.518/0001-43); Manoel das Graças Barbosa da Costa (019.511.732-87); Nilton Correa Vieira (072.798.846-87) e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. (01.397.753/0001-45).

4. Entidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Tocantins - DNIT/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Advogados constituídos nos autos: Camila Cerqueira de Queiroz (OAB/BA 25.452), Carlos Henrique Teles de Melo (OAB/BA 9.003), Carolina Rosier Silva de Moraes (OAB/BA 29.657), Cyntia Possídio Lima (OAB/BA 15.654), Eduardo de Castro Sampaio Filho (OAB/BA 29.890), Fabrício de Castro Oliveira (OAB/BA 15.055), Guilherme Bastos Campos (OAB/BA 38.803), Gustavo Souto (OAB/DF 14.717), Hermes Brito de Oliveira (OAB/BA 34.314), José dos Santos Bahia Neto (OAB/DF 27.932), José Manoel Viana de Castro Neto (OAB/BA 30.262), Lorena Rocha de Rezende Renault (OAB/BA 29.694), Lucas Rocha Maia Gomes (OAB/BA 31.179), Maurício Brito Passos Silva (OAB/BA 20.770), Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB/BA 15.677), Ted Carrijo Costa (OAB/DF 23.671) e Vania Oliveira Reis (OAB/BA 29.966).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-006.727/2012-3, que cuidou de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades em contratos do Programa Crema.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005, com a redação dada pela Resolução/TCU 235/2010, rever, de ofício, o Acórdão 1.081/2015 - Segunda Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Nilton Correa Vieira (subitem 9.4), em razão de seu falecimento, ocorrido antes do trânsito em julgado do **decisum** condenatório;

9.2. notificar o espólio do Sr. Nilton Correa Vieira, representado pela Sra. Jany Helena Baia de Almeida, acerca do Acórdão 1.081/2015 - Segunda Câmara, tendo em vista que os sucessores respondem pela obrigação de reparar o dano (subitens 9.2 e 9.3), até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/1988.

- 10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7820-16/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7821/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 000.280/2016-0.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Carlos Magomante da Silva Júnior (CPF 007.445.524-94); Edson Carlos de Andrade Lins (CPF 598.908.004-20); Evaneide Antônia de Melo (CPF 845.124.154-91); José Ivan de Oliveira Assis (CPF 902.362.114-04); Marcus Vinícius Caldeira Antunes (CPF 166.907.100-68); Pedro Gildevan Coelho Melo (CPF 549.791.454-34); e Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. - ME (CNPJ 01.626.974/0001-48).

4. Entidade: Município de Santa Filomena - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Pedro Gildevan Coelho Melo e Evaneide Antônia de Melo, como prefeitos de Santa Filomena - PE (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016, e 2009-2012, respectivamente), além da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. - ME, diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio n.º 1.871/2004 destinado à execução do sistema de esgotamento sanitário na sede municipal a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 159.964,35, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 27/12/2004 a 30/10/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Carlos Magomante da Silva Júnior, Edson Carlos de Andrade Lins, Evaneide Antônia de Melo e José Ivan de Oliveira Assis, além da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. - ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. promover a exclusão da responsabilidade de Marcus Vinícius Caldeira Antunes na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.3. rejeitar integralmente as alegações de defesa oferecidas por Pedro Gildevan Coelho Melo;

9.4. julgar irregulares as contas de Pedro Gildevan Coelho Melo, Evaneide Antônia de Melo, Carlos Magomante da Silva Júnior, Edson Carlos de Andrade Lins e José Ivan de Oliveira Assis, além da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. - ME, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", com o § 2º, "b", e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o



efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.4.1. débito solidário em desfavor de Pedro Gildevan Coelho Melo, além de Edson Carlos de Andrade Lins e da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. - ME, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
23/3/2007	50.433,04
10/5/2007	27.866,61
29/5/2007	23.526,87

9.4.2. débito solidário em desfavor de Pedro Gildevan Coelho Melo, além de José Ivan de Oliveira Assis e da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. - ME, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
12/7/2007	21.073,47
3/9/2007	1.039,95

9.4.3. débito solidário em desfavor de Pedro Gildevan Coelho Melo, além de Edson Carlos de Andrade Lins e José Ivan de Oliveira Assis, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
6/6/2006	63.985,35	-
6/11/2006	68.985,00	-
23/3/2007	50.433,04	já restituído
10/5/2007	13.552,31	já restituído
10/5/2007	14.314,30	já restituído
29/5/2007	23.526,87	já restituído
12/7/2007	21.073,47	já restituído
3/9/2007	1.039,95	já restituído
24/8/2009	9.030,41	já restituído

9.4.4. débito solidário em desfavor de Evaneide Antônia de Melo, além de Carlos Magomante da Silva Júnior e da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. - ME, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
24/8/2009	37.062,63

9.4.5. débito solidário em desfavor de Evaneide Antônia de Melo e Carlos Magomante da Silva Júnior pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
4/8/2009	31.992,87	-
24/8/2009	28.032,22	já restituído
12/4/2011	4.959,89	já restituído

9.5. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Pedro Gildevan Coelho Melo, sob o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Evaneide Antônia de Melo, sob o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), Carlos Magomante da Silva Júnior, sob o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), Edson Carlos de Andrade Lins, sob o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), e José Ivan de Oliveira Assis, sob o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), além da Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana Ltda. - ME, sob o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento às notificações; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis, além do eventual envio à Procuradoria da República no Polo Petrolina - PE e Juazeiro - BA diante do Inquérito Civil Público n.º 1.26.001.000180/2011-19.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7821-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7822/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.363/2021-0.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios - Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10).
4. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (Coren-AL).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Dênis Donizetti da Silva (OAB-SP 376.344), entre outros, representando a Neo Consultoria e Administração de Benefícios - Eireli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Neo Consultoria e Administração de Benefícios - Eireli sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 1/2021 conduzido pelo Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (Coren-AL) sob o valor total de R\$ 52.929,60 para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais no Coren-AL por meio de sistema eletrônico pela utilização de cartão magnético ou microprocessado (chip);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;
9.2. anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;
9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas abster-se de registrar laconicamente a necessidade de observar o mínimo de três fornecedores competitivos capazes, como ME ou EPP, de cumprir as exigências estabelecidas pelo edital do pregão em conformidade com os arts. 6º e 10, I, do Decreto n.º 8.538, de 2015;
9.4. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ora representante, para ciência, e ao Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7822-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7823/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.744/2021-0.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Carlos Eduardo Forte Turci (CPF 000.495.322-35); Genesis Batista de Figueiredo (CPF 528.243.902-63); Thalyson Rodrigo Alves Paes (CPF 838.223.642-15).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão promovida pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Carlos Eduardo Forte Turci, Genesis Batista de Figueiredo e Thalyson Rodrigo Alves Paes;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Thalyson Rodrigo Alves Paes (à Peça 3 sob o n.º 126042/2019), Genesis Batista de Figueiredo (à Peça 4 sob o n.º 126043/2019) e Carlos Eduardo Forte Turci (à Peça 5 sob o n.º 126047/2019), negando-lhes os respectivos registros;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a diretoria regional da Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

- 9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;
9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7823-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7824/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.757/2019-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87).
4. Entidade: Município de Barreirinha - AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Mecias Pereira Batista, como então prefeito de Barreirinha - AM (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao aludido município sob o valor de R\$ 836.472,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2015;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar a revelia de Mecias Pereira Batista, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;



9.2. julgar irregulares as contas de Mecias Pereira Batista, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, **caput**, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
5/1/2015	109.806,00
13/4/2015	157.428,00
4/8/2015	7.776,00
6/8/2015	152.214,00
7/8/2015	161.562,00
10/8/2015	600,00
3/9/2015	82.362,00
5/10/2015	82.362,00
6/11/2015	82.362,00

9.3. aplicar em desfavor de Mecias Pereira Batista a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria, para além da omissão no dever de prestar contas, a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7824-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7825/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.836/2021-2.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Gabriel Rodrigues da Costa (CPF 037.499.507-92); Kerlyane Santos Pestana (CPF 620.184.693-04); Magno Martins de Paula Netto (CPF 101.537.777-70).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão promovida pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Gabriel Rodrigues da Costa, Kerlyane Santos Pestana e Magno Martins de Paula Netto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Kerlyane Santos Pestana (à Peça 3 sob o n.º 133886/2019), Magno Martins de Paula Netto (à Peça 4 sob o n.º 133889/2019) e Gabriel Rodrigues da Costa (à Peça 5 sob o n.º 133891/2019), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a diretoria regional da Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7825-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7826/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.837/2021-9.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessadas: Thania Christina Thomazi (CPF 052.151.077-50); Sílvia Souza da Rocha (CPF 977.361.397-68); e Priscila Govea Miranda de Sales (CPF 118.145.367-44).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão promovida pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Thania Christina Thomazi, Sílvia Souza da Rocha e Priscila Govea Miranda de Sales;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Priscila Govea Miranda de Sales (à Peça 3 sob o nº 133893/2019), Thania Christina Thomazi (à Peça 4 sob o nº 133894/2019) e Sílvia Souza da Rocha (à Peça 5 sob o nº 133895/2019), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a diretoria regional da Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável às ora interessadas, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol das ora interessadas, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU às interessadas apontadas pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7826-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7827/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.839/2021-1.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Bruno Stov Kiefer (CPF 106.974.337-22); Carlos Henrique Marques Gerlin (CPF 024.581.197-43); Ronan Modesto Júnior (CPF 078.157.136-70).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão promovida pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Ronan Modesto Júnior, Carlos Henrique Marques Gerlin e Bruno Stov Kiefer;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Ronan Modesto Júnior (à Peça 3 sob o n.º 133904/2019), Carlos Henrique Marques Gerlin (à Peça 4 sob o n.º 133906/2019) e Bruno Stov Kiefer (à Peça 5 sob o n.º 133907/2019), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a diretoria regional da Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7827-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7828/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.845/2021-1.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Aderson Fayal Lobo (CPF 700.233.602-91); Rodrigo Pires Soria (CPF 034.236.697-13); Simony Santos Chagas (CPF 024.953.341-30).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão promovida pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Rodrigo Pires Soria, Aderson Fayal Lobo e Simony Santos Chagas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Rodrigo Pires Soria (à Peça 3 sob o nº 133957/2019), Aderson Fayal Lobo (à Peça 4 sob o nº 133959/2019) e Simony Santos Chagas (à Peça 5 sob o nº 133961/2019), negando-lhes os respectivos registros;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a diretoria regional da Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:
9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;
9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7828-16/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7829/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.935/2021-0.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Júlio Cesar Sa Campao (CPF 295.085.250-53); Roberta Flores Fernandes (CPF 009.906.180-56); e Tassia Pereira de Freitas (CPF 020.522.195-52).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão promovida pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Júlio Cesar Sa Campao, Roberta Flores Fernandes e Tassia Pereira de Freitas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Tassia Pereira de Freitas (à Peça 3 sob o nº 145551/2019), Júlio Cesar Sa Campao (à Peça 4 sob o nº 145566/2019) e Roberta Flores Fernandes (à Peça 5 sob o nº 145567/2019), negando-lhes os respectivos registros;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a diretoria regional da Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:
9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;
9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;
9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7829-16/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7830/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.145/2021-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Cristine da Rosa Vicente (CPF 449.080.670-15); e Vera Tereza Manchesski Lampert (CPF 171.358.770-04).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) em favor de Cristine da Rosa Vicente e Vera Tereza Manchesski Lampert;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Cristine da Rosa Vicente (à Peça 3 sob o nº 83235/2018) e Vera Tereza Manchesski Lampert (à Peça 4 sob o nº 23262/2019), negando-lhes o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) adote as seguintes medidas:
9.3.1. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e
9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7830-16/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7831/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.898/2018-2.
1.1. Apensos: TC 002.595/2020-6; e TC 002.594/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Tomada de Contas Especial (Petição).
3. Responsáveis: Jeane de Jesus Barreto (CPF 588.198.515-04); e Jeane de Jesus Barreto - ME (CNPJ 08.614.003/0001-27).
4. Instituição: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Cícero Dantas de Oliveira (6.882/OAB-SE), representando Jeane de Jesus Barreto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de petição formulada por Jeane de Jesus Barreto em face do Acórdão 2.343/2019-TCU proferido pela 2ª Câmara do TCU, no âmbito do correspondente processo de TCE, ao julgar irregulares as contas da aludida responsável para condená-la ao pagamento do correspondente débito, além de lhe aplicar a multa legal, diante da irregular aplicação dos recursos federais repassados sob o valor histórico de R\$ 339.979,21 pelo Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular - PFPB em prol da Farmácia Santo Antônio no Município de Nossa Senhora Aparecida - SE durante o período de 01/01/2013 a 31/08/2015;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. receber o expediente acostado à Peça 83 por Jeane de Jesus Barreto como mera petição, indeferindo-a, para lhe negar o eventual seguimento, diante da subjacente impossibilidade jurídica do pedido, sem prejuízo de classificar a aludida Peça 83 no sistema do TCU como mera petição, e não como suposto recurso;
9.2. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, a Jeane de Jesus Barreto, para ciência; e
9.3. promover o célere prosseguimento do presente feito e, especialmente, do TC 002.595/2020-6 e TC 002.594/2020-0, tratando da cobrança executiva resultante do referido Acórdão 2.343/2019-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7831-16/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7832/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.048/2015-2.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Ricardo Soares Ramos (CPF 034.545.944-05); e Emmanuel Fernandes de Freitas Gois - ME (CNPJ 07.228.928/0001-77).
4. Entidade: Município de Ouricuri - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Bruna Wills (OAB-DF 46.082), entre outros, representando Francisco Ricardo Soares Ramos; e
8.2. Thomaz Diego de Mesquita Moura (OAB-PE 37.827), entre outros, representando a Emmanuel Fernandes de Freitas Gois - ME.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Francisco Ricardo Soares Ramos, como então prefeito de Ouricuri - PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 917/2009 destinado à realização do projeto intitulado como "*Carnaval fora de época*" a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 100.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 27/8 a 31/12/2009;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Francisco Ricardo Soares Ramos e da Emmanuel Fernandes de Freitas Gois - ME, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
11/11/2009	100.000,00

9.2. aplicar, individualmente, em desfavor de Francisco Ricardo Soares Ramos e da Emmanuel Fernandes de Freitas Gois - ME a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento às notificações; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7832-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7833/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.860/2019-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessadas: Ângela Marcia Martins da Silva (CPF 000.543.470-09); Aparecida dos Santos Cunha (CPF 669.944.207-44); Bernadete Barros de Almeida (CPF 427.372.227-53); Jacqueline Fernandes dos Santos (CPF 429.871.134-04); Júlia Pereira da Silva Margalho (CPF 691.794.094-15); Maria Glória Passamani (CPF 450.913.157-72); Maria Heloysa Soares Margalho (CPF 059.734.262-89); Marilândia Rocha Torres (CPF 073.092.137-93); Marília Rocha Torres Machado Alves (CPF 016.199.627-21); Monica Fabiane Silveira de Lucena (CPF 021.484.547-81); Valdiece Ferreira de Oliveira (CPF 711.782.287-20); Viviane Souza Campos de Freitas (CPF 045.497.767-06).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha a partir do falecimento de Geraldo Franca dos Santos, Silvano Monteiro Margalho, Ozivan Teixeira da Silva, Jozias Pereira de Oliveira, Carlos Alberto Souza Campos, Alberto de Oliveira Torres, José Mário de Lucena, José Carlos Galdino de Almeida e José Felix da Cunha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade dos atos iniciais de pensão militar em favor de Ângela Márcia Martins da Silva (à Peça 4 sob o nº 59310/2019), Viviane Souza Campos de Freitas (à Peça 6 sob o nº 60091/2019), Marilândia Rocha Torres (à Peça 7 sob o nº 60220/2019) e Bernadete Barros de Almeida (à Peça 10 sob o nº 64003/2019), além do ato de alteração da pensão militar em favor de Júlia Pereira da Silva Margalho e Maria Heloysa Soares Margalho (à Peça 3 sob o nº 58872/2019), assinalando a legalidade, ainda, dos atos de reversão da pensão militar em favor de Jacqueline Fernandes dos Santos (à Peça 2 sob o nº 27576/2019) e Marília Rocha Torres Machado Alves (à Peça 8 sob o nº 60356/2019), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de pensão militar em favor de Valdiece Ferreira de Oliveira (à Peça 5 sob o nº 59316/2019), Maria Glória Passamani e Monica Fabiane Silveira de Lucena (à Peça 9 sob o nº 61288/2019), além de Aparecida dos Santos Cunha (à Peça 11 sob o nº 64461/2019), negando-lhes o respectivo registro, diante da indevida percepção dos proventos da anterior reforma em dois ou mais níveis acima daquele ostentado pelo militar-instituidor na atividade;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha adote as seguintes medidas:

9.4.1. fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas no item 9.2 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão das aludidas pensões militares, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.2 deste Acórdão, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7833-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7834/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.309/2018-8.
1.1. Apenso: TC 011.597/2015-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Rio Itajaí (CNPJ 06.010.419/0001-00); Jilson José de Oliveira (CPF 579.485.009-44); Militino Angioletti (CPF 093.185.269-20); Osmar Boos (CPF 006.203.199-68).
4. Órgão: então Ministério do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Júlio Guilherme Muller (OAB-SC 12.614), entre outros, representando Jilson José de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Trabalho em desfavor da Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Rio Itajaí (atual Agência de Desenvolvimento Regional - Advale), além de Jilson José de Oliveira, como então presidente da entidade, Militino Angioletti, como então coordenador-geral, e Osmar Boos, como então vice-presidente e diretor financeiro, diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 96/2007 destinado à qualificação social e profissional de jovens a partir do aporte de R\$ 6.900.050,00 em recursos federais e de R\$ 347.200,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 11/12/2007 a 28/2/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Rio Itajaí (atual Agência de Desenvolvimento Regional - Advale), além de Jilson José de Oliveira e Osmar Boos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. receber a intempestiva defesa apresentada por Militino Angioletti, nos termos do art. 160, § 3º, do RITCU, sem prejuízo, todavia, de rejeitá-la, até porque não estaria acompanhada de qualquer documento apto à comprovação do nexo causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no Convênio n.º 96/2007;

9.3. julgar irregulares as contas da Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Rio Itajaí (atual Agência de Desenvolvimento Regional - Advale), além de Jilson José de Oliveira, Militino Angioletti e Osmar Boos, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", com o § 2º, "b", 19, **caput**, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. débito solidário em desfavor da Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Rio Itajaí (atual Agência de Desenvolvimento Regional - Advale), além de Jilson José de Oliveira e Militino Angioletti, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
30/4/2008	1.739,62
2/4/2008	1.246,00
1/4/2008	1.246,00
30/4/2008	1.718,92
1º/4/2008	1.246,00
30/4/2008	1.718,92
1º/4/2008	1.246,00
1º/4/2008	1.246,00
10/4/2008	1.246,00
5/5/2008	1.246,00
10/4/2008	1.246,00



5/5/2008	1.246,00
2/4/2008	1.246,00
30/4/2008	1.718,92
2/5/2008	2.412,38
4/6/2008	2.412,38
3/7/2008	2.412,38
7/8/2008	2.412,38
5/9/2008	2.412,38
1º/10/2008	2.412,38
26/11/2008	2.412,38
7/3/2008	2.414,47
7/4/2008	2.412,38
2/5/2008	2.412,38
15/4/2008	1.781,96
14/4/2008	630,42
2/5/2008	2.412,38
4/6/2008	2.412,38
2/7/2008	2.412,38
7/8/2008	2.412,38
4/9/2008	2.412,38
30/9/2008	2.412,38
26/11/2008	2.412,38
10/3/2008	1.871,69
7/4/2008	1.802,66
2/5/2008	1.802,66
4/6/2008	1.802,66
19/6/2008	1.802,66
5/9/2008	1.802,66
2/10/2008	1.802,66
25/11/2008	1.802,66
23/4/2009	20,70
7/3/2008	1.781,96
7/4/2008	1.360,95
2/5/2008	1.360,95
5/9/2008	2.412,38
3/10/2008	2.412,38
21/11/2008	2.412,38
23/4/2009	41,40
7/3/2008	1.781,96
7/4/2008	1.781,96
2/5/2008	1.781,96
4/6/2008	1.781,96
2/7/2008	1.781,96
7/8/2008	1.781,96
7/3/2008	1.781,96
7/4/2008	1.781,96
2/5/2008	1.781,96
4/6/2008	1.781,96
7/7/2008	1.781,96
12/8/2008	1.781,96
8/9/2008	1.781,96
3/10/2008	1.781,96
26/11/2008	1.781,96
7/3/2008	1.335,00
7/4/2008	1.335,00
2/5/2008	1.335,00
4/6/2008	1.335,00
2/7/2008	1.335,00
7/8//2008	1.335,00
8/9/2008	1.335,00
1º/10/2008	1.335,00
26/11/2008	1.335,00
9/12/2008	1.365,00
7/3/2008	1.335,00
7/4/2008	1.335,00
2/5/2008	1.335,00
2/7/2008	1.335,00
7/8/2008	1.335,00
7/3/2008	493,22
7/4/2008	493,22
2/5/2008	493,22
4/6//2008	493,22
2/7/2008	493,22
7/8/2008	493,22
4/9/2008	493,22
15/10/2008	493,22
25/11/2008	493,22
30/4/2008	713,72
20/3/2008	62,50
1º/4/2008	33,50
23/4/2008	88,98
10/4/2008	12,50
30/4/2008	12,90
10/3/2008	266,00
14/3/2008	79,00
19/3/2008	192,00
30/4/2008	408,00
30/4/2008	50,00
23/4/2008	46,58
8/4/2008	670,00
15/4/2008	250,00
25/4/2008	180,00
22/4/2008	100,00
23/4/2008	191,50
30/4/2008	440,10
30/4/2008	10.238,40
30/3/2008	20.054,62
30/4/2008	3.067,06
30/3/2008	3.055,22
30/4/2008	3.055,22
5/4/2008	594,00
10/3/2008	3.535,00
10/3/2008	3.535,00
25/3/2008	3.700,00
19/3/2008	12.719,00
15/4/2008	40,00

15/4/2008	91,01
15/4/2008	109,80
15/4/2008	100,21
15/4/2008	105,35
15/4/2008	30,00
15/4/2008	30,00
15/4/2008	105,00
15/4/2008	40,00
15/4/2008	98,00
15/4/2008	40,00
15/4/2008	30,00
15/4/2008	80,00
10/3/2008	80,03
10/3/2008	129,54
10/3/2008	1.397,88
10/3/2008	50,01
28/3/2008	105,35
28/3/2008	110,25
28/3/2008	117,00
1º/4/2008	1822,45
3/4/2008	1.492,80
6/5/2008	2.195,78
5/5/2008	80,00
5/5/2008	40,00
5/5/2008	105,00
5/5/2008	50,00
5/5/2008	50,00
5/5/2008	109,80
5/5/2008	107,36
5/5/2008	50,00
7/2/2008	934,23
18/2/2008	50,00
1º/4/2008	4.080,00
11/4/2008	7.425,00
28/4/2008	5.050,36
18/4/2008	7.382,00

9.3.2. débito solidário em desfavor da Agência de Desenvolvimento Regional do Vale do Rio Tijucas e Rio Itajaí (atual Agência de Desenvolvimento Regional - Advale), além de Osmar Boss e Militino Angioletti, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
7/2/2008	2.414,47
2/2/2008	3.223,81
7/2/2008	1.781,96
7/2/2008	1.781,86
7/2/2008	1.335,00
2/2/2008	1.814,75
7/2/2008	1.335,00
29/1/2008	6.800,00
7/2/2008	34,23
18/2/2008	50,00
7/2/2008	7.980,00
25/1/2008	3.920,00
12/2/2008	5.409,00
23/1/2008	4.400,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7834-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Minicos-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7835/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.587/2019-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jair Montagner (CPF 789.190.106-68); e Vicente Gonçalves de Almeida (CPF 046.320.646-02).
4. Entidade: Município de Chapada Gaúcha - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Aline Dias Campos Cordeiro (103.247/OAB-MG), entre outros, representando Jair Montagner.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Vicente Gonçalves de Almeida (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), além de Jair Montagner (gestão: 1º/1/2017 a 31/12/2020), como então prefeitos de Chapada Gaúcha - MG, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse nº 375.621-30/2011 celebrado junto ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário sob o valor original de R\$ 252.500,00 para a construção de 1 (uma) ponte sobre o ribeirão Marimbas na comunidade rural do aludido município;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir a responsabilidade de Jair Montagner na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Vicente Gonçalves de Almeida;



9.3. julgar irregulares as contas de Vicente Gonçalves de Almeida, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "c", e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (em R\$)
16/4/2015	17.734,59
27/5/2015	58.404,71
13/7/2016	20.353,76

9.4. aplicar em desfavor de Vicente Gonçalves de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7835-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7836/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.749/2020-9.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Hitachi Vantara Administração de Dados do Brasil Ltda. (CNPJ 68.074.673/0001-20).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:
- 8.1. José Vicente Cêra Júnior (OAB-SP 155.962), entre outros, representando a Dell Computadores do Brasil Ltda.;
- 8.2. André Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal;
- 8.3. Camila Alves Saad (OAB-SP 268.179), entre outros, representando a Hitachi Vantara Administração de Dados do Brasil Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Hitachi Vantara Administração de Dados do Brasil Ltda. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 29/7066-2020-GILOG/BR conduzido pela Caixa Econômica Federal (Caixa), como menor preço global, para a contratação de empresa destinada ao fornecimento de solução de backup mainframe composta por appliance de backup com vistas à emulação de unidades de fita e camadas de retenção em subsistemas de disco, incluindo a instalação, o suporte técnico especializado e a transferência de conhecimentos, sob o valor estimado de R\$ 46.948.827,00 a partir da vigência em 12 (doze) meses e a garantia apartada em 60 (sessenta) meses para hardware e software;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, para, no mérito, assinalar a sua procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. anotar, como prejudicado, o pedido de cautelar suspensiva, diante do presente julgamento de mérito do feito;

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, a Caixa Econômica Federal comprove a efetiva anulação do Pregão Eletrônico n.º 29/7066-2020-GILOG/BR, com todos os atos dele decorrentes, além da plena desconstituição dos atos porventura resultantes do eventual contrato público subsequente, devendo apresentar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o respectivo plano de ação para a eventual realização e conclusão do novo certame em prol da subsequente contratação de empresa para o fornecimento da solução de backup mainframe composta por appliance de backup para a emulação de unidades de fita e camadas de retenção em subsistemas de disco, incluindo a instalação, o suporte técnico especializado e a transferência de conhecimentos;

9.4. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, a Caixa Econômica Federal abster-se de promover a exigência de os fabricantes de soluções atuarem como participantes de associações, sem a devida justificativa sobre a relevância e a imprescindibilidade dessa exigência, até porque poderiam existir outras opções para o alcance do correspondente objetivo, como constatado, aliás, no edital do Pregão Eletrônico n.º 29/7066-2020-GILOG/BR, em desacordo com o art. 37, XXI, entre outros, da CF88 e com o art. 31 da Lei n.º 13.303, de 2016;

9.5. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ora representante, para ciência, e à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão dentro dos prazos ali fixados; e

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, sem prejuízo de promover o monitoramento do item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7836-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7837/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.322/2020-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Graci dos Santos Claudino (CPF 241.091.002-59).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-AM e RR).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-AM e RR) em favor de Graci dos Santos Claudino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Graci dos Santos Claudino (à Peça 2 sob o n.º 46072/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante das indevidas incorporações das vantagens como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-AM e RR) adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região atente para a necessidade de evitar a ocorrência da ilegalidade consubstanciada na indevida conversão da vantagem pecuniária individual (VPI) instituída pela Lei n.º 10.698, de 2003, sob o valor fixo de R\$ 59,87 em equivalente reajuste sob o patamar de 13,23% do respectivo vencimento básico na administração federal, devendo essa falha ser corrigida no correspondente ato de aposentadoria e na respectiva ficha financeira, sem prejuízo, ainda, de ela também ser corrigida nos vencimentos do pessoal em atividade;

9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-AM/RR) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2, 9.3.3 e 9.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno da Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-AM e RR), para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e

9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7837-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7838/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.581/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ana Helena Nunes Nigro (549.696.204-82).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Ana Helena Nunes Nigro (549.696.204-82), servidora aposentada do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ana Helena Nunes Nigro e negar-lhe registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao gestor de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que: 9.3.1 suprima a parcela "opção" incorporada aos vencimentos de aposentadoria da servidora, por incompatibilidade com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;



9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento da determinação ora expedida, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7838-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7839/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.618/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tiago Lopes da Silva (072.977.851-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Tiago Lopes da Silva (072.977.851-72), ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em

9.1 considerar **legal**, concedendo-lhe o registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tiago Lopes da Silva (072.977.851-72).

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/Sefip que proceda à correção do fundamento legal do ato concessório do inativo no sistema e-Pessoal, para que conste o seguinte:

APOS-55 - CF/1988, art. 40, § 1º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c a EC 70/2012 - proporcional - **Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição** ocorrida após 31/12/2003 para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, cálculo com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Vigência: 31/12/2003 a 12/11/2019.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7839-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7840/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.650/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sonia Silva Freire de Lima (040.912.458-38).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este ato de concessão inicial de aposentadoria e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sonia Silva Freire de Lima (040.912.458-38) no cargo de Agente Administrativo, em razão do cálculo indevido de tempo de trabalho insalubre, sem comprovação documental da existência de condições insalubres em seu ambiente laboral;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao gestor de pessoal do INSS que, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de concessão de aposentadoria, livres das irregularidades verificada nos autos;

9.3.3. comunique à servidora aposentada acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7840-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7841/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.685/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Patricia Fernandes Pires (296.466.181-20); Tunisia Rosane Veras Ferreira (267.039.041-20); Wite Franco Villela (225.847.651-87).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Patricia Fernandes Pires (296.466.181-20), Tunisia Rosane Veras Ferreira (267.039.041-20) e Wite Franco Villela (225.847.651-87), servidores aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em

9.1 considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de Patricia Fernandes Pires (296.466.181-20), Tunisia Rosane Veras Ferreira (267.039.041-20) e Wite Franco Villela (225.847.651-87), e negar-lhes registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao gestor de pessoal do Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1 suprima a parcela "opção" incorporada aos vencimentos de aposentadoria dos servidores Patricia Fernandes Pires, Tunisia Rosane Veras Ferreira e Wite Franco Villela, por incompatibilidade com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria dos referidos servidores, livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento da determinação ora expedida, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7841-16/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7842/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.699/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Benedita Cleuza dos Santos (889.426.788-15); Cleusa Moraes (529.173.128-15); Laura Kikue Kato (794.745.788-34); Marilaura Soares (795.764.868-15).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de alteração de aposentadoria exarados pela Gerência Executiva do INSS-Sorocaba/SP e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar **ilegais**, negando-lhes registro, os atos de concessão de aposentadoria de Benedita Cleuza dos Santos (889.426.788-15); Cleusa Moraes (529.173.128-15); Laura Kikue Kato (794.745.788-34); Marilaura Soares (795.764.868-15) no cargo de Técnico do Seguro Social, em razão do cálculo indevido de tempo de trabalho insalubre, sem comprovação documental da existência de condições insalubres em seu ambiente laboral;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao gestor de pessoal da Gerência Executiva do INSS-Sorocaba/SP que, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novos atos de alteração de aposentadoria, livres das irregularidades verificada nos autos;

9.3.3. comunique às servidoras aposentadas acerca do teor deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de que as interessadas tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7842-16/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7843/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.702/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cristiana Alves de Souza da Silva Tuy (360.323.105-82).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este ato de concessão inicial de aposentadoria exarado pela Universidade Federal da Bahia e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar **legal**, concedendo-lhe o registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cristiana Alves de Souza da Silva Tuy (360.323.105-82).
9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/Sefip que proceda à correção do fundamento legal do ato concessório da inativa no sistema e-Pessoal, para que conste o seguinte:
APOS-55 - CF/1988, art. 40, § 1º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c a EC 70/2012 - proporcional - **Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição** ocorrida após 31/12/2003 para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, cálculo com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Vigência: 31/12/2003 a 12/11/2019.
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7843-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7844/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.672/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90); Katia Maria de Sousa (335.340.391-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedidos de reexame interpostos por Katia Maria de Sousa e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em face do Acórdão 9.246/2020-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento à determinação contida nos subitens 9.3.1 (na parte que aduz: abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado) e 9.4 do Acórdão 9.246/2020-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação;
9.3 informar aos recorrentes e demais interessados do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7844-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7845/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.737/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, em face do Acórdão 11.566/2020-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado José Silvério de Castro, negando-lhe o registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de considerar legal a incorporação de 4/10 e FC 7 e 6/10 de FC 5 aos proventos de aposentadoria do interessado José Silvério de Castro;
9.2 informar ao recorrente e demais interessados sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7845-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7846/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.864/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Ana Carla da Silva Guedes (387.967.754-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Fabiano Parente de Carvalho (21.061/OAB-PE) e outros, representando Ana Carla da Silva Guedes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto pela Srª. Ana Carla da Silva Guedes em face do Acórdão 11.903/2020-TCU- 2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do Pedido de Reexame interposto por Ana Carla da Silva Guedes e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 Informar à recorrente e aos demais interessados sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7846-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7847/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.976/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria Gervalina Pereira Gomes (100.332.035-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto por Maria Gervalina Pereira Gomes, em face do Acórdão 9456/2020-TCU- 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do Pedido de Reexame interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 informar ao recorrente do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7847-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7848/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.002/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), em face do Acórdão 8296/2020-TCU-2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado Jesus Arantes Júnior, negando-lhe o registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 3º, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 **conhecer do Pedido de Reexame** interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, sem prejuízo de identificar o órgão de origem que, ao emitir novo ato de aposentadoria em substituição ao julgado irregular por meio do Acórdão recorrido, observe o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto ao pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação, nos termos do voto que guiou o Acórdão recorrido;

9.2 nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Consultoria Jurídica do TCU as informações necessárias ao acompanhamento dos processos de autos 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região, e 1035883- 44.2019.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e avaliação de eventuais repercussões concretas nestes autos administrativos de controle externo;

9.3 dar ciência do presente acórdão à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

- 10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7848-16/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7849/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 013.109/2021-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão especial de ex-combatente
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ana Maria Osorio Maciel (504.507.350-87); Ana Zila Osorio Maciel (548.113.760-72); Ilza Maciel de Abreu (685.870.660-72); Isaura Maciel Feijo (450.865.080-53).
- 4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão especial de ex-combatente, fundamentada nos arts. 30 da Lei n. 4.242/1963, em favor das beneficiárias Ana Maria Osorio Maciel; Ana Zila Osorio Maciel; Ilza Maciel de Abreu e Isaura Maciel Feijo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão especial a Ana Maria Osorio Maciel; Ana Zila Osorio Maciel; Ilza Maciel de Abreu e Isaura Maciel Feijo, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula 106 do Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes medidas:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, inciso II, da IN- TCU 78/2018, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, alertando a autoridade administrativa omissa no sentido de que ela estará sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência deste Acórdão;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, os comprovantes de que as interessadas indicadas no item 9.2 deste Acórdão tomaram ciência da presente deliberação; e

9.4. orientar à Secretaria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando a este Tribunal em caso de irregularidades.

- 10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7849-16/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7850/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 033.303/2019-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Mairan Macedo Teodoro (CPF 273.437.618-03).
- 4. Entidades: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Mairan Macedo Teodoro em razão do descumprimento do termo de confissão de dívida/parcelamento assumida por não ter comprovado sua permanência no Brasil por período igual ao da vigência de bolsa no exterior em atendimento ao disposto no Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Pós-Doutorado no Exterior (PDE) nº 237314/2012-6,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel o responsável Mairan Macedo Teodoro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Mairan Macedo Teodoro, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
14/1/2017	R\$ 210.876,35	Débito
16/1/2017	R\$ 1.757,30	Crédito
1/3/2017	R\$ 1.774,87	Crédito
31/3/2017	R\$ 1.790,16	Crédito
28/4/2017	R\$ 1.808,61	Crédito
31/5/2017	R\$ 1.822,50	Crédito
30/6/2017	R\$ 1.838,84	Crédito
31/7/2017	R\$ 1.853,07	Crédito
31/8/2017	R\$ 1.867,13	Crédito

9.3 aplicar ao responsável Mairan Macedo Teodoro, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas referidas nos itens 9.2 e 9.3 em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6 dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, informando-os de que seu inteiro teor deste acórdão, incluindo relatório e voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, informando-a de que seu inteiro teor deste acórdão, incluindo relatório e voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7850-16/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7851/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 034.972/2020-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Andrea de Sousa dos Santos Correa (142.135.627-94); Carmela Mastrangelo Augusto Gomes Silva (028.532.037-86); Carmen Rougemont Abud Squeff (958.924.787-34); Dalva da Conceicao Villela de Melo (945.230.887-72); Katia Maria Calvano de Carvalho Santana (076.421.527-28); Larissa Lopes Martins Aguiar (158.107.837-40); Maria Jose dos Anjos Oliveira (089.813.487-07); Maria Luiza de Abreu Ribeiro (084.721.837-69); Maria das Dores de Lima Barbosa (020.981.094-74); Marilza Villela Augusto (082.586.987-02); Vanda Cesar Lima (919.466.467-68); Virginia da Rocha Martins Gomes (267.969.457-00).
- 4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões militares no âmbito do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar legais e autorizar o registro dos atos de concessão das pensões militares instituídas por Eduardo Nascimento Santana (peça 3), Álvaro Garcia Villela Filho (peça 4), Luiz Gonzaga Ribeiro (peça 5), Sérgio Augusto Gomes (peça 6), Ruy Alberto Abud Squeff (peça 7), Sérgio Irineu Correa (peça 8), Leandro dos Reis Aguiar (peça 9), Hélio de Oliveira (peça 10) e Isaías Lima (peça 11);

9.2 considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Nelson da Costa Machado, em favor de Maria das Dores de Lima Barbosa (peça 2); em virtude do cálculo do benefício com base em graduação acima da ocupada pelo militar na ativa, sem amparo legal;

9.3 nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4 determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1 nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, inciso II, da IN- TCU 78/2018, faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado no item 9.2, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à Sra. Maria das Dores de Lima Barbosa, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.5. esclarecer ao Comando do Exército, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos; e

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima e adote as demais providências pertinentes.

- 10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7851-16/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7852/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.087/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Representante: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada com base no Ofício PR-RJ/GMGBA 174/2020, de 29/7/2020, em que a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, por meio do Procurador da República Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, solicita apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Edital de Pregão Eletrônico 4/2020, a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados, de natureza continuada, em postos de trabalho de Arquiteto Urbanista e Engenheiro Elétrico;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. **conhecer** da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. no mérito, **considerar** a Representação procedente;
9.3. **deixar de dar ciência** à Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 16 da Resolução - TCU 315/2020, visto que a unidade jurisdicionada já corrigiu no edital subsequente a impropriedade constatada, atinente à inadequada exigência de qualificação técnica;
9.4. **encaminhar** cópia deste Acórdão, Relatório e Voto à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;
9.5. **comunicar** este Acórdão à Agência Nacional de Saúde Suplementar, informando-lhe que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7852-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7853/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-046.601/2020-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Amir da Conceição Lopes (CPF 307.782.397-72), Carla Gomes Damásio (CPF 804.416.027-20) e Rita de Cássia Craveiro Rodrigues (CPF 785.711.207-06)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria em favor de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1 considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Amir da Conceição Lopes, Carla Gomes Damásio e Rita de Cássia Craveiro Rodrigues, negando-lhes registro;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar à unidade jurisdicionada que, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007:
9.3.1 abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de concessão considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
9.3.2 promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-as em "Parcelas Compensatórias", a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3 comunique aos servidores acerca do teor deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4 emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão, escoimados da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e
9.3.5 encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, os comprovantes de que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação;
9.4 dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.5 restituir os autos à Sefip, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra, e represente ao TCU em caso de não cumprimento das providências determinadas.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7853-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7855/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.737/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Eliana Bispo de Brito (039.293.659-36); Kellyton Silva Mendes (012.951.715-11); Wanderleia Suzane Wruk Vila Nova (057.484.349-38).
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 4.572/2021-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7855-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7856/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.746/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Edla Lopes Barros (016.124.621-46); Wellington Cavalcanti Camargo (373.113.478-07); Xerxes Ricardo Alberti (903.586.781-53).
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 4573/2021-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7856-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7857/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.753/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Andrea Fatima Felipelli Savietto (167.534.178-85); Dyesley Carlos Alves da Silva (027.347.593-22); Jessica de Sene Alvim Colombo (373.934.178-55).
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 4.574/2021-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7857-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7858/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.755/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Davi da Silva Costa (679.546.692-20); Pamella Suellyn de Oliveira Paulino (066.038.804-90); Welson Fernandes Rodrigues (828.515.301-00).



3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 4.575/2021-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7858-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7859/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.759/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ananda Caroline Medeiros Bruschi Amorim (377.329.888-92); Mastrandea (352.563.728-40); Mauricio Freire de Oliveira (990.238.735-72).
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Leonardo Faustino Lima (53.806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 4.576/2021-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7859-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7860/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.654/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa (020.114.008-05); Editora Riani Costa Ltda (66.108.192/0001-62); Paulo Cesar Riani Costa (017.324.078-00).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal:
8.1. Jaime de Lucia (135.768/OAB-SP), representando Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa e Paulo Cesar Riani Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor de Editora Riani Costa Ltda., de seus sócios, o Sr. Paulo Cesar Riani Costa e a Srª Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac-0875, cujo objeto era a realização do "projeto Livro-Plástico, que propunha a produção de um livro interativo impresso em filme plástico transparente, utilizando tecnologia de ponta na edição de livros".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Cesar Riani Costa e pela Srª Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa, em relação à omissão no dever de prestar contas;
9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da empresa Editora Riani Costa Ltda., e seus sócios, Sr. Paulo Cesar Riani Costa e Srª Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa, na condição de beneficiários de incentivos à cultura da Lei Rouanet; condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
23/12/2010	20.000,00	Débito
27/7/2017	0,01	Crédito
30/12/2010	12.000,00	Débito
15/3/2011	10.000,00	Débito

6/12/2011	5.000,00	Débito
16/12/2011	50.000,00	Débito
28/2/2012	10.000,00	Débito

9.3 aplicar à empresa Editora Riani Costa Ltda., e aos seus sócios, Sr. Paulo Cesar Riani Costa e Srª Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;
9.5 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.6 alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.8 enviar cópia deste acórdão à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7860-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7861/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 025.887/2020-3
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (MC).
3.2. Responsável: José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Paudalho/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (MC), em desfavor de Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do município de Paudalho/PE (gestão: 2009 a 2012), em razão da não comprovação da regular aplicação, em face da omissão no dever de prestar contas, dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), visando à execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício 2011,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. José Fernando Moreira da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. José Fernando Moreira da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/1/2011	6.300,00
24/2/2011	6.300,00
15/3/2011	6.300,00
27/4/2011	6.300,00
31/5/2011	6.300,00
9/6/2011	6.300,00
17/7/2011	6.300,00
15/8/2011	6.300,00
13/9/2011	6.300,00
19/10/2011	6.300,00
11/11/2011	6.300,00
22/12/2011	6.300,00
13/1/2011	1.128,08
14/2/2011	1.128,08
17/3/2011	1.128,08
11/4/2011	1.128,08
6/5/2011	1.128,08
8/6/2011	1.128,08
11/7/2011	1.128,08
8/8/2011	1.128,08
12/9/2011	1.128,08
11/10/2011	1.128,08
22/11/2011	1.128,08
14/12/2011	1.128,08
4/2/2011	4.500,00
24/2/2011	4.500,00
20/7/2011	4.500,00
18/10/2011	4.500,00



18/10/2011	4.500,00
20/10/2011	4.500,00
13/12/2011	4.500,00
16/12/2011	4.500,00
17/1/2011	8.500,00
14/2/2011	8.500,00
17/3/2011	7.500,00
8/4/2011	7.500,00
11/5/2011	7.500,00
6/6/2011	7.500,00
11/7/2011	7.500,00
10/8/2011	7.500,00
8/9/2011	7.500,00
7/10/2011	7.500,00
21/11/2011	7.500,00
14/12/2011	7.500,00

9.3. aplicar ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. esclarecer ao responsável Sr. José Fernando Moreira da Silva que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7861-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7862/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.585/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: José Tarcísio Ramos (099.985.007-53).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor de José Tarcísio Ramos, em razão de omissão no dever de prestar contas, capturados por força do projeto cultural Pronac 161996, que tem por objetivo compilar, em livro, a trajetória e obra do artista multimídia cearense José Tarcísio Ramos (Zé Tarcísio);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. José Tarcísio Ramos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209 e incisos I e III, 210, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável, Sr. José Tarcísio Ramos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito / Crédito
2/6/2017	110.000,00	DÉB
23/2/2017	40.000,00	DÉB
23/2/2017	40.000,00	DÉB
27/11/2018	36.096,53	CRED

9.3. aplicar ao responsável ao Sr. José Tarcísio Ramos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. informar ao responsável ao Sr. José Tarcísio Ramos que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando às responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências cabíveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7862-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7863/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.408/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Francisco Chaves Franco (089.359.802-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte - PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Francisco Chaves Franco, Prefeito Municipal de Garrafão do Norte/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do TC PAC 288/2009 - Siafi 658273, celebrado com a Funasa, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o responsável Francisco Chaves Franco, Prefeito Municipal de Garrafão do Norte/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Chaves Franco, Prefeito Municipal de Garrafão do Norte/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
560.000,00	31/3/2011
420.000,00	11/1/2012
420.000,00	2/5/2014

9.3. aplicar ao responsável Francisco Chaves Franco, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Francisco Chaves Franco que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Garrafão do Norte/PA e ao responsável, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Garrafão do Norte/PA e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7863-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7864/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.921/2018-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Fundação Cultural de Lages (06.193.861/0001-10); João Carlos Matias (157.207.990-87).
3.2. Recorrente: Fundação Cultural de Lages (06.193.861/0001-10).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).



5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Fundação Cultural de Lages contra o Acórdão 1.430/2021-TCU-2ª Câmara, que negou conhecimento ao recurso de reconsideração por ela interposto ante os termos do Acórdão 3.898/2019-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória, retificado por inexistência material pelo Acórdão 3.514/2020-TCU-2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, ante sua omissão, sanada pelos esclarecimentos contidos no Voto que fundamenta este acórdão, porém manter inalterados os termos da decisão embargada, ante a ausência de contradição; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, informando-lhe que o Relatório e Voto que o fundamentam podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7864-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7865/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.826/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Bernadete Santos da Fontoura Cruz (465.101.411-91); Carmem Lima de Oliveira (787.461.837-87); Claudete Fontoura Roncato (294.045.761-15); Elisabete Fontoura Gomes (636.228.741-04); Lara Lucia Graziuso Gregi (268.415.761-87); Ione Terezinha Graziuso Oliveira (249.899.241-34); Jeanete Fontoura Larratea (221.025.740-91); Julia Caceres dos Santos (945.148.951-72); Lira Alexandre (221.811.990-00); Margareth da Silva (404.599.691-53); Marily Leite da Silva Ajala (861.707.911-87); Mena Lucia Lima de Oliveira (558.405.231-00); Tania Regina Leite da Silva (742.844.011-49).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos no interesse de Bernadete Santos da Fontoura Cruz, Carmem Lima de Oliveira, Claudete Fontoura Roncato, Elisabete Fontoura Gomes, Lara Lucia Graziuso Gregi, Ione Terezinha Graziuso Oliveira, Jeanete Fontoura Larratea, Julia Caceres dos Santos, Lira Alexandre, Margareth da Silva, Marily Leite da Silva Ajala, Mena Lucia Lima de Oliveira e Tania Regina Leite da Silva, recusando os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados e beneficiários, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. dê ciência a Jeanete Fontoura Larratea do direito de opção pela manutenção dos proventos de pensão militar, mediante a renúncia a um dos benefícios acumulados indevidamente, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. corrija os proventos da pensão instituída por Reynaldo Graziuso para corresponder ao posto/graduação de 1º Tenente;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 16/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/5/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7865-16/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7866/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.862/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amílcar Fonseca Cunha (202.805.803-04); Fernanda Pereira Melo (221.928.913-34); Maria Sueuda Costa (041.201.673-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7867/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.876/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elaine Barranco Pereira (464.690.017-34); Heitor Caramuru de Paiva (347.298.287-04); Luiz Antonio da Silva (392.405.507-63); Rosane da Conceicao Netto Araujo (824.860.007-63)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7868/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.903/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Maria Santos Bini (488.383.066-72); Enoi Miranda Barbosa Mendes (283.849.896-72); Jose Edmar Rios (136.413.956-15); Maria Amelia Cesari Quaglia (284.493.636-91); Mariluze Ferreira de Andrade e Silva (441.097.767-91); Marina de Bittencourt Bandeira (898.844.006-44); Mirtes Zoe da Silva Moura (504.298.416-04); Regina Laura Santos Correa (383.571.866-53); Sergio Luiz Lagoa (334.251.326-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7869/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Micherles Xavier de Oliveira - ME, contra o Acórdão 11135/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 46).

Considerando que, regularmente notificado, em 6/11/2020, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 11135/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 6/10/2020-Telepresencial, inserido na Ata nº 35/2020-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 24/11/2020, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 32, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, caput e §2º; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Micherles Xavier de Oliveira - ME e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.

1. Processo TC-003.656/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Magno Demys de Oliveira Borges (048.615.914-06); Micherles Xavier de Oliveira - ME (08.660.107/0001-78).
1.2. Recorrente: Micherles Xavier de Oliveira - ME (08.660.107/0001-78).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Lagoa - PB.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7870/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao subitem 1.7.2 do Acórdão 194/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, prolatado nos autos do processo de contas da Polícia Civil do Distrito Federal, exercício 2015, TC 029.874/2016-5, transcrito a seguir (peça 3, p. 3):

1.7.2. com fundamento no art. 4º, §4º, da IN TCU 71/2012, determinar ao gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, que no prazo de 180 dias, instaure e encaminhe ao Tribunal de Contas da União tomada de contas especial relativa aos fatos irregulares ocorridos na Polícia Civil do Distrito Federal, conforme reportado no item 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União nº 201601570, que versa sobre o pagamento de cargos comissionados e de outros tipos de rendimentos (rubricas) não criados por lei federal irregularmente custeados com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (período de abrangência: desde 2003, excetuando-se os valores já recompostos nos autos do TC 011.275/2002- 7).

Considerando que Relatório de Auditoria de Gestão 201601570 do Órgão de Controle Interno, referente à prestação de contas de 2015 da PCDF, informa, no mencionado item 1.1.1.3 (peça 3, p. 33-40):

Utilização indevida de recursos do FCDF para pagamento de funções comissionadas distritais e de rendimentos de servidores requisitados por meio do SIAPE.

Fato

Em 2015 a PCDF, por meio do SIAPE, efetuou pagamento de funções comissionadas distritais a seus servidores policiais ativos e aposentados e a terceiros com outros tipos de vínculos (requisitados e sem vínculo). Para esse fim, utilizaram-se as seguintes rubricas nos processamentos mensais das folhas de pagamento do ano de 2015:

82255-REPRESENTACAO DFG/DFA/CNP-GDF;
82231-OPCAO DFA/DFG - GDF; e
00024-SUBSTITUICAO/INTERINO.

(...)

Em relação aos fatos apontados acima, quais sejam, pagamento de funções comissionadas distritais (independentemente do tipo de vínculo do servidor) e de outros tipos de rendimentos (rubricas) a servidores requisitados com recursos do FCDF por meio do SIAPE, a já mencionada Portaria Normativa SEGRT/MP n.º 1, de 2016, em seu art. 5º, dispõe expressamente:



"Art. 5º Os recursos do FCDF, relacionados à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, somente poderão ser utilizados para custeio de remuneração de cargos criados por lei federal."

A corroborar o comando desse dispositivo deve-se destacar a redação original do Projeto de Lei (PL) elaborado pelo Poder Executivo Federal para instituir o FCDF. No PL a redação dada ao §2º do art. 1º era a seguinte (os grifos são nossos):

§ 2º A criação de cargos, os reajustes ou vantagens salariais ou qualquer outro tipo de benefício a ser concedido aos servidores e militares da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, serão realizados por lei federal, e seus efeitos financeiros deverão ser compensados pela redução permanente de outras despesas do FCDF ou pelo acréscimo em suas dotações, resultante da aplicação do disposto no art. 2º.

A redação final aprovada pelo Congresso Nacional, e vetada pelo Presidente da República, era a seguinte (os grifos são nossos):

§ 2º A criação de cargos, os reajustes ou vantagens salariais ou qualquer outro tipo de benefício a ser concedido aos servidores e militares da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal serão realizados por lei federal, e seus efeitos financeiros deverão ser acrescidos às dotações do FCDF.

A justificativa para o veto do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional foi a seguinte:

Razões do veto

"No projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo previa-se que os efeitos decorrentes de aumento nas despesas com pessoal seriam compensados no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF. Ou seja, definiu-se um teto para os repasses de recursos para o GDF. A não consideração de tal dispositivo faz com que, ao longo do exercício, determinações legais que aumentem despesas, como reajustes salariais, por exemplo, impliquem na necessidade de acréscimo em algumas dotações orçamentárias, elevando, por consequente, o valor a ser transferido no período e prejudicando o equilíbrio orçamentário da União, contrariando o interesse público."

Nota-se que o motivo para o veto foi a alteração do critério de compensação para o de acréscimo de dotação nos casos de aumento de despesas com pessoal. A obrigatoriedade de se darem quaisquer acréscimos dessas despesas somente por lei federal foi proposta pelo Poder Executivo Federal e aprovada pelo Congresso Nacional.

O §3º do art. 1º da Lei n.º 10.633, de 2002, dispõe que "As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal ...". Ou seja, as folhas de pagamentos custeadas são as decorrentes de cargos e vantagens criados por lei federal. No âmbito da PCDF, é o caso da Lei n.º 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que "*Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências*".

Os cargos comissionados pagos via SIAPE, como acima demonstrado, são da esfera do GDF e, portanto, não foram criados por lei federal. (...)

(...)

Como consequência desses pagamentos via SIAPE tem-se que União suporta custos decorrentes de cargos/funções efetivos e comissionados criados por lei distrital e organizados por decreto distrital, sobre os quais a União não tem ingerência. (...)

(...)

Em resumo, não é possível pagar com recursos do FCDF os valores referentes a cargos comissionados do GDF alocados à PCDF, independentemente de seus ocupantes serem servidores policiais ou não. Tampouco é possível pagar gratificações, adicionais e auxílios a servidores não policiais com recursos do FCDF.

Considerando que, em atendimento ao subitem 1.7.2 do Acórdão 194/2018-TCU-2ª Câmara, o Governador do DF, por meio do Decreto DF 39.117, de 12 de junho de 2018, constituiu comissão de tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao FCDF (peça 3, p. 52);

Considerando que a Controladoria-Geral do Distrito Federal, atendendo a pedido da Secretaria da Fazenda (peça 3, p. 132), avocou para si a incumbência de instauração da referida tomada de contas especial;

Considerando que a comissão de TCE conclui pela ausência de prejuízo, sugerindo o encerramento do processo conforme item VIII "Da Conclusão" do relatório da comissão de TCE, transcrito a seguir (peça 3, p. 138):

Assim, depois de colhidos os dados considerados suficientes para formar juízo tranqüilo sobre os fatos e as irregularidades em apuração, esta Comissão, s.m.j, sugere o encerramento da TCE pela ausência de prejuízo, com base na decisão proferida por meio de Acórdão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.666-DF (ADI), que declarou inconstitucional as Leis nº 2.835/2001, nº 3.100/2002 e nº 3.656/2005, que promoveram a reestruturação da Polícia Civil/DF, que, à época, instituíram, extinguíram e transformaram órgãos internos, bem como criaram novos cargos comissionados, com modulação dos efeitos para preservar os atos praticados pelos gestores e ainda, para que a decisão produza efeitos a partir de 24 (vinte quatro) meses, contados da data da sessão de julgamento.

Considerando que a conclusão em comento contou com a anuência do Diretor de Execução de Tomada de Contas Especial e da Subcontroladora de Correição Administrativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal (peça 3, p. 140-141), sendo o processo administrativo de TCE, na sequência, enviado ao TCU;

Considerando que o cerne da questão em análise nesta TCE é a ilegalidade do pagamento com verbas federais (recursos do FCDF), de agosto/2003 a junho/2018, por parte dos órgãos de segurança do Distrito Federal, de proventos, gratificações, indenizações e vantagens criadas por leis distritais, que deveriam ter sido pagas com recursos próprios do Distrito Federal;

Considerando que o Tribunal refuta veemente o argumento contido na resposta da PCDF à comissão de TCE, ao referir-se aos valores impugnados na presente TCE, quando afirma, in verbis, que "*... tais despesas foram executadas no âmbito desta Instituição com estrita observância aos regramentos legais atinentes à matéria, alicerçados, sobretudo, nas Leis Distritais nº 2.835/2001, nº 3.100/2002 e nº 3.656/2005.*" (peça 3, p. 124);

Considerando que o Tribunal refuta peremptoriamente os esclarecimentos contidos no último parágrafo da mencionada resposta da PCDF à comissão de TCE (peça 3, p. 124), in verbis, "*Com efeito, reafirma-se que a execução de tais despesas no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal foram (sic) executadas em consonância com as leis lastreadoras daquelas medidas, as quais, por força dos efeitos modulatórios da ADI nº 3.666, ainda permanecem hígidos dentro do prazo assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, embora que, por força de decisão do TCU, referidos cargos estão sendo atualmente custeados pelo Tesouro local*". (grifo nosso);

Considerando que as Leis Distritais nº 2.835/2001, nº 3.100/2002 e nº 3.656/2005 preveem expressamente que as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal, assim, ao serem utilizados recursos federais para seu pagamento, tais despesas não foram "executadas em consonância com as leis lastreadoras daquelas medidas";

Considerando que tais despesas deveriam ter sido pagas desde o início com recursos distritais, conforme previsão legal, independentemente de "força de decisão do TCU";

Considerando que a "força dos efeitos modulatórios da ADI nº 3.666", que manteria "hígidas" as referidas leis até dezembro de 2020, em nada ampara uma pretensa desnecessidade de recomposição do erário federal, mas, sim, reforça a obrigação de que haja o mencionado ressarcimento;

Considerando que o próprio Voto do relator da ADI 3.666-DF destaca que a jurisprudência do STF tem sido firme no sentido de que a União possui competência privativa para legislar sobre a estrutura administrativa da PCDF e o regime jurídico de seu pessoal, conforme decisões transcritas no item 30 da instrução da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (peça 5);

Considerando que a questão da competência privativa da União tratada nestes autos é tão antiga e tão recorrente que o STF aprovou, em 24/9/2003, a Súmula 647: "*Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.*";

Considerando que no ano em que a PCDF iniciou os pagamentos dos cargos comissionados em tela valendo-se de recursos da União, a questão da competência privativa desta já estava pacificada no STF;

Considerando que a Súmula 647 foi convertida, em 2015, na Súmula Vinculante 39: "*Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.*"

Considerando que não se pode endossar o entendimento da comissão de TCE, considerando-se a existência de comando expresse, nas leis distritais mencionadas, no sentido de que as despesas decorrentes de sua execução correriam à conta de recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, bem como jurisprudência consolidada, de longa data, do STF quanto a competir privativamente à União legislar sobre vencimentos de membros das polícias civil e militar do Distrito Federal;

Considerando que a PCDF deve cumprir o item 1.7.2 do Acórdão 194/2018-TCU-2ª Câmara, levando-se o processo, na fase interna, até seu final, com a observância dos ditames da IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016, em especial no concernente ao conteúdo do relatório do tomador das contas, previsto no inciso I do art. 10, que deverá conter, entre outros elementos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do débito relativamente a cada um deles, com indicação dos respectivos atos ilegais, bem como parecer conclusivo quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos referidos responsáveis;

Considerando que a ADI nº 3.666-DF tratou de ação direta de inconstitucionalidade em face das Leis 2.835/2001, 3.100/2002 e 3.656/2005, todas do DF (peça 3, p. 83-123);

Considerando que, além das leis tratadas na ADI 3666-DF, há outras normas distritais que, igualmente, criaram cargos em comissão na PCDF (Decreto 33.415/2011, 33.483/2012, 33.669/2012, 34.938/2013, 35.080/2014, 35.372/2014, 35.856/2014, 36.005/2014, 36.041/2014, 36.080/2014, 37.069/2016 e 37.465/2016), conforme peça 3, p. 37, sendo imprescindível, pois, averiguar se também foram custeados com recursos federais; e

Considerando que, apesar de a redação da parte final do subitem 1.7.2 do Acórdão 194/2018-TCU-2ª Câmara indicar que haveria valores já recompostos pelo Governo do Distrito Federal, nos autos do TC 011.275/2002-7, que deveriam ser descontados dos valores a serem devolvidos pelo referido ente federativo na presente TCE, trata-se de erro do acórdão em questão, nada havendo a ser compensado.

Considerando, por fim, que se entendeu desnecessário comentários do gestor a respeito das peças 5 e 6;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pronunciamentos de peças 5, 6 e 8 constantes dos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, caput, 197, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

a)com fundamento no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de até cento e oitenta dias, cumpra o subitem 1.7.2 do Acórdão 194/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, levando o processo de tomada de contas especial até seu final, porquanto a modulação dos efeitos da ADI 3.666/DF não constitui impedimento para o cumprimento da referida determinação;

b)informar à Polícia Civil do Distrito Federal, à Controladoria-Geral do Distrito Federal e ao Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal que, além das Leis 2.835/2001, 3.100/2002 e 3.656/2005, a apuração do débito deverá considerar outros dispositivos legais e infralegais que, eventualmente, incidam em semelhantes irregularidades, a exemplo, se for o caso, dos Decretos 33.415/2011, 33.483/2012, 33.669/2012, 34.938/2013, 35.080/2014, 35.372/2014, 35.856/2014, 36.005/2014, 36.041/2014, 36.080/2014, 37.069/2016 e 37.465/2016, bem como das correspondentes normas sucessoras;

c)manter os presentes autos no estado "aberto", a fim de dar continuidade ao processo de tomada de contas especial tão logo atendida a determinação da alínea "a";

d)determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que inclua novamente no processo a manifestação contida à peça 6, agora sem a marca d'água;

e)encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução de peça 5, do pronunciamento de peça 8 e da peça resultante do comando da alínea "d" deste acórdão (pronunciamento de peça 6 sem a marca d'água), à Polícia Civil do Distrito Federal, à Controladoria-Geral do Distrito Federal, à Controladoria-Geral da União e ao Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal; e

f)alertar aos responsáveis pela instauração da tomada de contas especial que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal, é considerada irregularidade grave e sujeita os responsáveis à aplicação de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, inciso VII, e § 3º, do Regimento Interno do TCU;

1. Processo TC-030.710/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal; Polícia Civil do Distrito Federal
 - 1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
 - 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7871/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 169, inciso I c/c os arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em apensar em definitivo os presentes autos ao TC 037.160/2018-4, sem prejuízo da recomendação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.151/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: G. J. Pio - ME (10.614.164/0001-62); Gustavo Jose Pio (016.523.291-96).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1 que sejam incluídas na futura citação do Sr. Gustavo José Pio, a ser realizada no TC 037.160/2018-4, as seguintes parcelas de crédito, todas com data de ocorrência em 9/11/2018: R\$ 147,56; R\$ 987,91; e R\$ 150,12.

ACÓRDÃO Nº 7872/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c os arts. 212 e 213 do RI/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, após dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania e ao responsável.

1. Processo TC-039.559/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Jose Carlos Ferreira (610.085.406-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rodeiro - MG
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7873/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carla Leuckert Klein contra os termos do Acórdão 3.556/2020 - TCU - Segunda Câmara, considerando que o recorrente já interpôs anteriormente pedido de reexame contra a decisão recorrida, apreciado pelo Acórdão 3.556/2020 - TCU - 2ª Câmara; considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa; considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do recurso em comento; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Carla Leuckert Klein, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, nos termos dos artigos 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, e 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, dando-se ciência desta deliberação aos interessados, nos termos dos pareceres emitidos.

1. Processo TC-001.961/2020-9 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Carla Leuckert Klein (216.639.980-00)
1.2. Interessado: Carla Leuckert Klein (216.639.980-00)
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS) e outros, representando Carla Leuckert Klein.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7874/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.848/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Lisboa de Souza Filho (049.835.802-04); Helena Alves Sousa (376.019.032-49); Ines Cristina Garcia Barbosa (199.645.872-87); Maria Daura Salviana Macedo (100.198.202-91); Maria Edite Soares da Silva (225.677.202-00); Maria do Carmo de Jesus Costa (100.188.752-20); Marilene Rodrigues dos Santos (040.828.772-15); Orminda Jose Valcacio (145.650.302-25); Paulo Alves Andrade (074.693.222-72); Rosa Neta Machado Damasceno (241.788.022-91)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7875/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.864/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelaide Maria da Silva Teles (260.922.631-49); Antonio Carlos Pereira (062.700.001-06); Edson de Castro Silva (472.819.521-04); Evergisto Soares Souza (168.983.201-06); Francisco Antonio Barbosa (301.481.891-72); Isrrael Cezar Queiroz (126.667.001-78); Maria Angela de Souza (254.213.011-68); Maria Sirlene de Jesus Mariano (375.494.721-49); Miguel Bento Fraga Filho (212.486.211-15); Nicodemus Jose Vieira (187.063.631-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7876/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.013/2021-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Darlene Franco Villela (296.013.121-53); Denise Ricardo Soares Pereira (756.118.487-53); Ivana Rebello (287.313.871-87); Jandira de Jesus Peres (306.434.221-53); Jose Fernandes Fortaleza (265.665.671-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7877/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, por mais 15 (quinze) dias, para atendimento do Ofício 11667/2021-TCU/Seproc (peça 11), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 3720/2021-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-046.624/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lilian da Cruz Moreira (248.725.472-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7878/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.698/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Giovanna Dalponte Nascimento (443.663.878-24); Paulo Ricardo Dalponte do Nascimento (443.663.748-46)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7879/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.702/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Amenilda Marques da Cruz (375.654.435-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7880/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92; artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno; em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que a irregularidade constatada no ato (pagamento de rubrica judicial) não mais está presente nos proventos da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.099/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Silvania Schuh (754.394.689-00)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7881/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.537/2020-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)
1.1. Responsáveis: Adriano Marcos Yida (610.229.501-34); Antônio Varejão de Godoy (353.308.644-53); Aracilba Alves da Rocha (218.755.704-97); Christian Vieira Castro (567.918.100-25); Giselia da Silva (390.708.590-68); Jerfferson Farias Sabba (229.434.802-82); Michael Fridman de Carvalho Torres (474.426.622-34); Telma Suzana Mezia (065.192.105-87); Tulio Goulart Santiago (810.809.561-15); Vladimir Freitas Paixão e Silva (018.000.862-53); Wady Charone Júnior (056.141.042-91)
1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. (AmGT) da ausência de informações, no rol de responsáveis, referentes à identificação dos atos formais de nomeação, ao endereço residencial completo e ao endereço de correio eletrônico, em desacordo com o art. 11, incisos IV, V e VI, da Instrução Normativa-TCU 63/2010;
1.7.2. enviar o presente acórdão à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A (AmGT) e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), informando que a presente deliberação, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias de forma impressa; e
1.7.3. arquivar o presente feito, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual fora constituído, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 7882/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.218/2019-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)
1.1. Responsáveis: Anthony Mercury Rosado Leitao (136.004.784-00); Arquelau Siqueira Amorim Junior (614.509.288-20); Cezar Antonio Bordin (097.284.659-04); Claudio Rubens Pinho Nilo (263.229.786-91); Dalton José de Oliveira (221.944.791-04); Gregorio Adilson Paranagua da Paz (161.076.323-87); Hildegardo Santos Araújo (001.589.843-15); Luiz Guilherme Pinto Henriques (603.215.471-87); Luiz Henrique Hamann (302.332.599-53); Martha Lyra Nascimento (090.415.911-68); Paulo Sérgio dos Santos Sarges (080.355.202-53); Rene Sanda (050.142.628-05); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49)



1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí (privatizada)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. enviar a presente deliberação à Eletrobras, informando que a presente deliberação estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias de forma impressa;
1.7.2. encerrar o presente processo, com base no art. 169, V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 7883/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Edson Gomes (CPF 733.887.188-49), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imposta por meio do item 9.3 do Acórdão nº 12549/2020 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 10/11/2020, Ata 40/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.018/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Edson Gomes (733.887.188-49)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira - SP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7884/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 3418/2020 - TCU - 2ª Câmara, referente ao Convênio 744.791/2010, bem como os prazos estabelecidos pelo Acórdão 6638/2020 - TCU - 2ª Câmara; e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.518/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Fabiana Rodrigues de Sousa Bortz (293.819.868-00)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7885/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.858/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carla Victoria Lattario Barreto (495.145.637-00); Ersilia Maria Guedes (696.030.497-00); Jupiara dos Santos (612.275.107-30); Marcia Rangel Pintas (677.362.467-34); Maria Conceicao Araujo de Assumpcao (634.184.447-68); Maria da Conceicao Vieira Ferreira (768.390.877-00); Maria das Gracas Oliveira (824.911.007-20); Rosemeri Christo Pimentel da Costa (010.946.037-59); Sonia Maria Brandes Leite (708.661.637-00); Ulysses Paranhos Goncalves de Mattos (504.597.407-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7886/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.951/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria de Lourdes Leocadio Gomes (386.205.886-72); Norma Pinheiro Pereira (335.424.496-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do G. J. Pio - ME e do Gustavo Jose Pio, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período compreendido entre 28/2/2014 e 9/2/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 160.940,73, em valores históricos;

Considerando que, antes da citação de Gustavo José Pio, proposta pela unidade técnica (peças 21 a 22) e acolhida pelo então Relator do feito, Ministro José Múcio Monteiro (peça 23), o Ministério da Saúde informou, à peça 24, que fora firmado Termo de Parcelamento nº 10/2018, para o pagamento do débito de que trata a presente TCE em cumprimento a sentença proferida em sede de mandado de segurança (MS 1013220-72.2017.4.01.3400 - 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal);

Considerando que, por meio do Acórdão nº 5.299/2019-2ª Câmara, de minha relatoria, em vista da sentença mencionada, o Tribunal proferiu a seguinte decisão (peça 30):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. acompanhe o cumprimento do Termo de Parcelamento 10/2018 - processo administrativo 25007.001128/2016-27 - cumprimento da sentença proferida em sede de mandado de segurança - MS 1013220-72.2017.4.01.3400 - 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.1.2. informe ao TCU por ocasião da quitação do débito parcelado do Termo de Parcelamento 10/2018 (processo administrativo 25007.001128/2016-27 - cumprimento da sentença proferida em sede de mandado de segurança - MS 1013220-72.2017.4.01.3400 - 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) ou, em caso de atraso, instaure Tomada de Contas Especial;

9.2. com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos;

9.3. dar ciência sobre o teor do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

Considerando que o termo de parcelamento foi rescindido unilateralmente pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude do atraso superior a 90 (noventa) dias no recolhimento de parcelas do débito pelo responsável (peças 40 e 41);

Considerando que, às peças 40 e 41, por meio do Ofício nº 99 995/2019/DIAN/FNS/SE/MS e do Ofício nº 784/2019/DIAN/FNS/SE/MS, o Fundo Nacional de Saúde pergunta sobre a necessidade de nova instauração de TCE, em cumprimento ao subitem 9.1.2 do acórdão transcrito, haja vista a rescisão do termo e que este processo ainda se encontraria em aberto neste Tribunal;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial inseridos às peças 54 a 56;

Considerando, por fim, que o Ministério Público, à peça 57, aquiesceu a proposta apresentada pela unidade técnica, sem embargo de sugerir fundamentar o desarquivamento desta TCE nos princípios da economia e da celeridade processuais e da racionalidade administrativa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e no art 211, § 2º do Regimento Interno, em desarquivar estes autos e realizar a citação de Gustavo José Pio, em solidariedade com do G. J. Pio - ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha, aos cofres do Fundo Nacional da Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, e/ou apresente alegações de defesa acerca dos fatos a seguir relacionados.

a) Irregularidade: Dano presumido ao erário pela ausência de comprovação de requisitos formais essenciais relacionados à dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular (PFPB), nos valores discriminados:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
28/02/2014	48,69	D
28/02/2014	178,72	D
28/02/2014	24,03	D
28/02/2014	21,29	D
16/04/2014	451,20	D
16/04/2014	86,08	D
16/04/2014	13,46	D
16/04/2014	115,76	D
16/04/2014	193,20	D
16/04/2014	21,60	D
12/05/2014	6335,98	D
12/05/2014	799,20	D
12/05/2014	48,06	D
12/05/2014	30,30	D
30/05/2014	5839,74	D
30/05/2014	2025,96	D
30/05/2014	131,32	D
30/05/2014	24,56	D
07/07/2014	67,20	D
07/07/2014	7951,19	D
07/07/2014	2669,28	D
31/07/2014	283,20	D
31/07/2014	9798,45	D
01/08/2014	33,30	D
01/08/2014	2787,48	D
01/09/2014	15135,04	D
01/09/2014	137,60	D
01/09/2014	38,40	D
09/09/2014	2066,58	D
09/09/2014	35,13	D
09/09/2014	120,15	D
01/10/2014	182,32	D
01/10/2014	12585,30	D
02/10/2014	3195,99	D
02/10/2014	96,12	D
03/11/2014	36,00	D
03/11/2014	179,31	D
03/11/2014	20473,66	D
03/11/2014	5863,32	D
03/11/2014	186,00	D
28/11/2014	19,20	D
28/11/2014	19714,44	D
28/11/2014	8637,99	D
28/11/2014	60,00	D
28/11/2014	4,80	D
28/11/2014	40,38	D
14/01/2015	29,40	D
14/01/2015	13977,58	D
14/01/2015	590,38	D
14/01/2015	7612,26	D
14/01/2015	22,20	D
09/02/2015	157,64	D
09/02/2015	513,40	D
09/02/2015	2955,69	D
09/02/2015	6295,20	D
09/01/2019	7717,39	C
29/03/2019	7874,56	C

b) Conduta: deixou de guardar e, quando solicitado pelos órgãos de controle, deixou de apresentar ou apresentou parcialmente ou com falhas, documentação referente à aquisição ou à dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, estando assentado nos autos que o responsável Gustavo José Pio:

b.1) registrou a dispensação de medicamentos: i) sem notas fiscais que lhes comprovem a aquisição; ii) em nome de pessoas falecidas; iii) em nome de funcionários ou de responsáveis pelo estabelecimento, sem a comprovação da condição de beneficiários; e iv) em nome de pessoas que declararam não terem adquirido



medicamentos no estabelecimento G. J. Pio - ME, declararam não utilizar medicamentos referidos nas vendas consolidadas em seus CPF, ou declararam terem comprado medicamentos para terceiros sem a documentação necessária;

b.2) não apresentou cópias: i) de cupons fiscais vinculado às dispensações; ou ii) de prescrições médicas dos produtos dispensados;

c) Nexo de causalidade: a conduta descrita impossibilita o estabelecimento do nexo causal entre a utilização dos recursos federais recebidos e o atendimento a beneficiários do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui tem Farmácia Popular (PFPPB);

d) Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

e) Evidência: constatações 405699, 405708, 405671, 405705, 405712, 405697 e 405711, conforme Relatório de Auditoria do Denasus nº 14019 (peça 10).

ACÓRDÃO Nº 7887/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-037.160/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: G. J. Pio - Me (CNPJ 10.614.164/0001-62); Gustavo Jose Pio (CPF 016.523.291-96)

1.2. Entidade: G. J. Pio - Me (CNPJ 10.614.164/0001-62)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Orientações:

1.7.1 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno;

1.7.2 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

1.7.3 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170, de 2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

1.7.4 encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

1.7.5 dar ciência à Divisão de Análises Normativas do Fundo Nacional de Saúde sobre o desarquivamento deste processo, esclarecendo que, com esta decisão, perde objeto o item 9.1.2 do Acórdão nº 5.299/2019-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃO Nº 7888/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", e 183, do Regimento Interno/TCU, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica, por mais trinta dias, contados a partir da publicação desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do item 9.4 do Acórdão 8.058/2020-2ª Câmara, e dar ciência desta deliberação àquele órgão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.556/2020-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Sônia João Marinho

1.2. Órgão: Centro de Controle Interno da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7889/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidação jurisprudência desta Corte;

Considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações deste Tribunal, com base em discordância de suas conclusões, não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso, fora do prazo legal;

Considerando que, no caso concreto, o processo de cobrança executiva já foi constituído, com a remessa dos elementos ao órgão executor, o que obstaculiza a análise da prescrição, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 178/2005; e

Considerando a manifestação da Secretaria de Recursos e o parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU, ACORDAM em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde, encaminhando cópia, e arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.464/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.261/2020-1 (Cobrança Executiva); 029.266/2020-3 (Cobrança Executiva); 029.268/2020-6 (Cobrança Executiva); 029.263/2020-4 (Cobrança Executiva); 029.264/2020-0 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Manoel Moacir Goncalves Alho (358.849.242-91); Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00) e Viacom Construções Ltda - Me (10.217.599/0001-73)

1.3. Recorrente: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos

1.4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

1.9. Representação legal: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA 20.387)

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7890/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA cumpra as determinações constantes do subitem 9.3 do Acórdão 4.086/2021 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-003.654/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdson Luis Menezes de Oliveira (193.150.745-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - TRT5/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7891/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.696/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alessandra Victor do Nascimento Rosa (054.739.167-67); Ana Cristina de Almeida Souza (778.520.017-34); Jose Marques Vieira Filho (740.152.497-04); Ronaldo de Paiva Magalhaes Calvet (595.199.247-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7892/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.730/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Ilce Alves Pantoja (119.096.172-53); Ana dos Santos Barreto (066.688.442-00); Antonia Ferreira de Lima (209.303.992-34); Antonia dos Santos Ribeiro (163.760.482-34); Benedita da Silva Melo (266.086.772-00); Carlos Alberto do Carmo Pinto (280.004.806-97); Carmem Lucia de Souza Teixeira (209.635.992-91); Dulce Brasileira Ribeiro do Carmo (508.931.902-25); Marcília Ferreira de Carvalho dos Santos (062.491.242-68); Rita Andrade Maciel (331.196.602-30).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7893/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.775/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Cabas Neto (615.996.707-04); Paulo Cesar Barros Ferreira (748.795.887-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7894/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.840/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alair do Carmo Miquelito (322.400.407-00); Aurea Goncalves Macabu Guimaraes (808.638.097-15); Helia Coelho Mello (803.068.107-00); Manoel Luis Vieira Gloria (616.390.367-68); Paulo Roberto dos Santos (496.674.597-72); Vania Machado Seabra Puglia (655.877.587-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7895/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.849/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aires Ney Goncalves de Souza (017.442.228-86); Elisangela Maria da Silva (539.281.136-15); Fabio de Oliveira (610.012.526-91); Jose Wilson dos Santos (581.348.326-87); Sydnei Magno da Silva (002.342.076-63).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7896/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.002/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronan de Santana Erbe (136.356.657-11).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7897/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.753/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hanya Pereira Rego (045.787.578-03).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7898/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.785/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Catarina de Fatima Cobucci Santana (530.695.956-34); Cristina Cassia Fernandes de Sa (391.582.926-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7899/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.016/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Salvador de Matos Macedo (049.077.951-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7900/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.068/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vanderlei Correa Peres (008.989.700-59).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7901/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.112/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anna Rosa Simplício (000.788.401-04); Julio Romão dos Santos (324.725.281-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7902/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.827/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Luisa Fernandes Lima Bender (104.993.728-75); Carlos Antonio Nobrega (151.141.714-53); Francisco Vilebaldo de Albuquerque (033.973.193-15); Geralda Magella de Faria (233.732.531-87); Marcio Wilzedy Martins Viana (078.964.503-30); Terezinha de Jesus Vasconcelos Saraiva (118.045.213-53).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União - AGU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7903/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.831/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dirlene Conceição de Azevedo Gomes (246.791.006-72); Flavio Sandro Lays Cassino (280.002.936-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7904/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.840/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Rosa (281.783.191-87); Dourivan Francisco dos Santos (248.505.511-49); Gerarda de Maria Vale Sales (071.410.413-20); Marcos Motta Monteiro (145.369.601-63); Maria Lucia dos Santos Batista (287.717.291-00); Paulo Mauger (600.094.037-87); Paulo Roberto de Oliveira (067.624.411-49); Roselady Sousa da Silva (248.026.111-53); Severino Galdino Filho (084.282.201-15); Sonia Maria Goncalves Freitas (116.521.601-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7905/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.841/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Isolda Carmen Pontes Mendes (267.355.981-72); Leticia Flor da Silva do Nascimento (120.695.071-49); Luiz Henrique dos Santos (719.346.937-15); Marcondes Manchester Mesqueu (311.708.037-68); Saul Carvalho dos Santos (155.299.671-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7906/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.887/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Eduardo Souza e Silva (596.273.107-78).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7907/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.948/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Fernandes Ribeiro (767.607.588-20); Marilda Joaquim dos Santos (269.737.236-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7908/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.953/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Fatima Eloisa Castanheira Ferreira (026.538.658-66).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7909/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.986/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Deise Cristina Grigoli e Maia (508.660.360-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7910/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.242/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gustavo Cunha Gibson (066.549.084-49); Jose Raymundo Brandao Teixeira (202.342.446-15); Maria de Oliveira Costa (131.102.176-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7911/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.256/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Schein Oswald (021.402.060-61); Claudio Milton Brandt (466.964.660-53); Davi Bortolossi (992.519.060-68); Edila Louzada de Freitas (009.102.930-90); Edison Guella Fernandes (424.762.160-20); Fabio Junior Ferreira da Silva (110.274.937-00); Lediane de Bortoli (043.218.280-23); Marcos Cesar Garcia (623.582.270-72); Roger de Oliveira Arruda (020.332.820-58); Vanessa Raquel Soares (023.682.830-48).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7912/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.270/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alvaro de Albuquerque Silva (105.970.024-79); Elaine Vieira dos Santos (088.002.694-43); Fabio Matheus Ferreira Santana (059.819.334-02); Gustavo Lopes de Almeida (100.515.294-24); Jaco Rodrigues de Franca Neto (113.057.364-86); Jeovane de Lima Viana (020.045.655-51); Luiz Evandylo Agostinho Soares (088.589.284-40); Marcos Alleff Santos Silva (117.514.664-18); Mario Aluzanio de Oliveira Santos (062.700.254-43); Ricardo Jose dos Santos (109.231.594-28).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7913/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.286/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adjeane Gomes Lucena (097.103.714-01); Ana Beatriz de Siqueira Oliveira (116.085.324-02); Armando Aluizio da Penha (106.728.114-21); Ezequiel da Silva Lucena (120.970.894-96); Jose Agripino dos Santos Junior (120.495.074-10); Maria Rita Alves da Silva (058.179.664-09); Raimundo Didi de Alencar Junior (073.951.444-06); Rayane dos Santos Lima (117.591.394-40); Vitoria Samantha de Souza (119.711.814-47); Willygton Fernando Vital (071.899.454-07).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7914/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.063/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Lanzetti Amador (066.549.238-39); Fernando Correa da Silva (033.266.259-44); Hudson Galvão Silva (159.455.848-51); Marco Antonio Teixeira de Melo (170.389.468-54); Raquel Barbosa Nogueira (993.654.215-00).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S/A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7915/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.106/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Eveline Bischoff (008.646.420-59).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7916/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.147/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcino Cardoso da Silva Junior (311.771.418-92); Antonio Helio Rodrigues de Souza (480.979.693-00); Eduardo Pagliaroni Menezes (297.652.708-36); Eric Yoshio Hirakauva (401.582.478-41); Gilberto Jose Ferreira (088.994.998-02); Isabella Vicente Pazini (419.158.678-51); Laize Fernanda Pereira (358.651.938-99); Luciana de Carvalho (298.221.918-20); Milena Rondini (418.203.108-33); Vitor Dourado Arantes (402.140.788-09).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7917/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.728/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carla Monteiro Cordova (965.310.022-04); Clemente Teixeira da Silva (052.182.922-49); Cleonice Bispo Vieira (629.627.792-04); Diemison Luiz dos Santos do Carmo (085.432.202-70); Erika Monteiro Cordova Castro (010.311.132-82); Eriosnei Rodrigues de Sousa (007.972.572-41); Esther Fernandes da Silva (350.035.022-49); Fabia Monteiro Cordova Borges (010.311.142-54); Flavia Monteiro Cordova (010.311.112-39); Gleison Gonçalves Cordova (010.555.512-63); Henrique Borges Mesquita (052.260.772-11); Iris Borges de Araujo (162.752.842-34); Jairson Reis (742.978.217-53); Joao Placidino Lopes (039.813.148-16); Kamila Monteiro Cordova (965.309.952-34); Kamila Rodrigues de Sousa (021.721.922-52); Maria Cerenice da Silva Jalles (438.123.172-49); Maria de Lourdes Cardoso Monteiro Cordova (820.450.032-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7918/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-011.644/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Gomes Cordeiro (100.365.217-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7919/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.647/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sara Ferreira Coelho (751.715.387-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7920/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-000.423/2021-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Andreia Holanda da Silva de Souza (089.164.947-61); Gabrielle Eugenie de Souza Figueiredo (116.109.387-71); Marcos Henrique de Souza Figueiredo (116.109.637-09); Maria Cecília Gurjão (016.665.787-54); Maria Cristina Gurjão (298.072.987-68); Maria Ester Gurjão Stille (671.170.317-00); Maria Hyljan Nery Pequeno da Nobrega (409.676.114-15); Sandra Helena Nery de Araujo (318.355.384-87); Silvia Regina Nery Pequeno (878.906.584-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7921/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.036/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Marínez Gomes Pereira Borges (666.335.917-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7922/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 9º, inciso II, da Resolução/TCU 315/2020, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro da necessidade de implementação das providências abaixo referenciadas, e de encaminhar cópia desta deliberação ao Sesc/AR/RJ e à Administração Nacional do Serviço Social do Comércio - Sesc/AN, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-047.734/2020-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)
- 1.1. Responsáveis: Alberto Machado Soares (169.284.156-49); Alex Bolsas (789.817.357-00); Angela Maria Constantino Barberio (713.116.887-49); Antonio Florencio de Queiroz Junior (504.456.507-53); Antonio Lopes Caetano Lourenco (030.422.607-63); Antonio de Padua Alpino (223.192.987-20); Antônia Regina Pinho da Costa Leitão (061.991.003-87); Armando Bloch da Cunha Valle (028.454.077-34); Bráulio Rezende Filho (516.221.307-15); Esther Gomes Gonçalves (199.175.037-49); Flavio Luis Vieira Souza (034.223.967-80); Germano de Freitas Melro Valente (086.569.907-05); Guilherme Braga Abreu Pires Neto (923.088.997-00); Jose Essiomar Gomes da Silva (889.241.817-34); Jose Jorge Ribeiro Gomes (105.617.067-00); Luiz Edmundo Quintanilha de Barros (331.351.857-53); Natan Schiper (023.111.437-00); Pedro José Maria Fernandes Wahmann (017.737.557-49); Robson Terra Silva (950.322.907-34); Sergio Neto Claro (222.713.257-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro -Sesc/AR/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ciência:
- 1.7.1. à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro acerca da necessidade de adoção de medidas concretas voltadas ao cumprimento das recomendações exaradas pela Controladoria-Geral da União - CGU ainda pendentes de implementação.

ACÓRDÃO Nº 7923/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 7.333/2020 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/7/2020, Ata 23/2020, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias,

a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (...)", leia-se: "nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.583/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: João Batista Gomes Gonçalves (422.799.684-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejinho/RN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Denys Deques Alves (9120/OAB-RN) e outros, representando João Batista Gomes Gonçalves.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7924/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Prefeitura Municipal de São Gabriel/RS, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-028.231/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7925/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.265/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marleide Campos Santos Costa (CPF 886.442.355-91).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7926/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.664/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Marilha Camapum Barroso (CPF 310.664.961-53) e Simone Freire Caminha (CPF 230.502.763-04).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7927/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, além de Valdemar Vieira de Melo como dirigente dessa entidade, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no bojo do Convênio n.º 5/2001 destinado à realização do projeto intitulado como "*Carnaval de Olinda 2001*" a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 140.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 19/2 a 19/6/2001;

Considerando que, por meio do Relatório de TCE Complementar n.º 31, em 23/4/2015 (Peça 1, p. 316-320), o tomador de contas teria assinalado a suposta responsabilidade do Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, em solidariedade com Valdemar Vieira de Melo, pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 140.000,00 em face da reprovação da prestação de contas do referido convênio;

Considerando que, após a análise do feito às Peças 7-9, a Secex-TCE pugnou pela insubsistência do cogitado dano ao erário em função da comprovação da execução física do aludido evento e do eventual nexo causal entre os recursos federais repassados e os pagamentos efetuados para a consecução do objeto pactuado, além de ressaltar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo, assim, proposto o arquivamento da presente tomada de contas especial ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;



Considerando que, à Peça 10, o MPTCU teria manifestado a sua anuência à aludida proposta da unidade técnica, ressaltando que o prolongado lapso temporal desde a ocorrência das supostas falhas, em 2001 e 2002, resultaria no prejuízo ao devido processo legal pelo comprometimento ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório;

Considerando, enfim, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU pode incorporar o parecer do Parquet especial a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante o prejuízo ao devido processo legal pelo comprometimento ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de prolatar a providência abaixo fixada pelo Item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-000.340/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Valdemar Vieira de Melo (CPF 094.075.374-04); e Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico (CNPJ 02.197.495/0001-16).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: promover o envio de cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica e do MPTCU, aos responsáveis indicados pelo item 1.1 deste Acórdão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 7928/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 9.2 do Acórdão 6.732/2020-TCU-2ª Câmara no bojo do TC 036.067/2019-9, ao cuidar de representação formulada por Luciano Ferreira de Souza, como prefeito de Timon - MA, diante dos indícios de irregularidade no Convênio 7.011.00/2010 destinado à implantação de onze sistemas simplificados e padronizados de abastecimento de água pelo tipo poço-chafariz na zona rural do aludido município sob o montante de R\$ 488.118,73 (Peça 4);

Considerando que o item 9.2 do aludido Acórdão 6.732/2020 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 9.2. *determinar, nos termos do art. 250 II, do RITCU, que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) promova a efetiva análise sobre a prestação de contas do referido Convênio n.º 7.011.00/2010, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo informar o TCU sobre o efetivo resultado dessa análise em face da aludida prestação de contas, sem prejuízo da instauração da devida tomada de contas especial, seja pela eventual omissão no dever de prestar contas, seja, entre outros motivos, pela eventual inexecução total ou parcial do objeto pactuado, devendo se manifestar conclusivamente, ainda, sobre a efetiva utilidade, ou não, do percentual executado no empreendimento em prol da população local*";

Considerando que, ao responder à notificação promovida pela unidade técnica por meio do Ofício 32601/2020-TCU-Seproc, de 29/6/2020 (Peça 11 do TC 036.067/2019-9), a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) teria informado, por meio da Nota Técnica 20/2020, que o referido convênio teria sido rescindido, tendo, como montante total da primeira e única parcela liberada, o valor de R\$ 296.369,61 sido registrado na situação de Inadimplência Suspensa (Motivo 301 - Promoveu ação judicial contra ex-conveniente) e ensejado a instauração da tomada de contas especial (TCE) pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao referido município;

Considerando, ainda, que a Codevasf teria noticiado que, sob o Processo nº 59570.000045/2020-14, tendo recebido o nº 196/2020 no sistema e-TCE, a TCE teria sido instaurada em 14/1/2020 e, em virtude das recomendações de enfrentamento da pandemia do COVID-19, com o impacto direto no cumprimento dos prazos, a TCE estaria em tramitação final para o encaminhamento em prol da revisão pelo controle interno, com o Relatório de TCE nº 009/2019 concluído e o registro de débito apurado na conta de controle junto Siafi em conformidade com a Nota de Lançamento nº 2020NS002260;

Considerando que a SeinfraUrbana teria destacado que a Codevasf teria tomado as providências junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) para examinar e decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao aludido município por meio do Convênio 7.011.00/2010 e, posteriormente, encaminhar a tomada de contas especial ao TCU para o julgamento, destacando que, a partir da consulta realizada no sistema e-TCE em 25/3/2021, a mencionada Tomada de Contas Especial nº 196/2020 ainda não teria sido analisada pelo concedente;

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o controle e a fiscalização sobre a aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio ou instrumento congênere figurariam como atribuição primária do órgão federal repassador, devendo a atuação do TCU ocorrer, como regra, após a devida atuação do repassador com vistas a evitar a duplicidade de esforços e a supressão de instâncias;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica assinalou o cumprimento do item 9.2 do Acórdão 6.732/2020-TCU-2ª Câmara, já que as aludidas informações indicariam que a Codevasf teria promovido a efetiva análise sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Timon - MA e adotado as providências para a instauração da devida tomada de contas especial em prol do posterior encaminhamento da TCE a este Tribunal;

Considerando, pelo exposto, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 036.067/2019-9;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.2 do Acórdão 6.732/2020-TCU-2ª Câmara, no bojo do TC 036.067/2019-9, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-024.783/2020-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: SeinfraUrbana.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), para ciência e adoção das providências cabíveis, devendo enviar a referida tomada de contas especial ao TCU dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação; e
- 1.7.2. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 036.067/2019-9, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 7929/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de solicitação formulada pelo Conselho Federal de Administração para a prorrogação do prazo, por 90 (noventa) dias, para o cumprimento da determinação proferida pelo item 1.6.1 do Acórdão 8.406/2020-TCU-2ª Câmara no âmbito do TC 021.074/2020-8;

Considerando que a 2ª Câmara do TCU proferiu o referido item 1.6.1 do Acórdão 8.406/2020 pela seguinte linha:

"(...) 1.6.1. *determinar que o Conselho Federal de Administração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente ao TCU o resultado da tomada de contas especial para a apuração das irregularidades noticiadas no bojo do processo de representação n.º TC Processo 009.131/2019-1*;"

Considerando que, por intermédio de Rogério Ramos de Souza, como presidente dessa entidade, e Marcos Kalebbe Saraiva, como coordenador da comissão de tomada de contas especial, o Conselho Federal de Administração solicitou a aludida prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo originalmente fixado para o cumprimento do item 1.6.1 do Acórdão 8.406/2020-2ª Câmara em face da necessidade de conclusão da tomada de contas especial na fase interna, além da complexidade da matéria e da dificuldade gerada pela alteração das rotinas administrativas durante a pandemia do COVID-19;

Considerando que a unidade técnica propôs o deferimento do suscitado pedido de prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para o atendimento ao item 1.6.1 do Acórdão 8406/2020-TCU-2ª Câmara, fixando o prazo final para o envio da informação ao Tribunal em 25/6/2021;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e" do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em receber a solicitação apresentada à Peça 3 por Rogério Ramos de Souza, como presidente do Conselho Federal de Administração (CFA), e Marcos Kalebbe Saraiva, como coordenador da comissão de tomada de contas especial, e assim, conceder, excepcionalmente, em favor do CFA a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.6.1 do Acórdão 8406/2020-TCU-2ª Câmara, fixando o prazo final para o envio da correspondente informação ao Tribunal em 25/6/2021, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.5 deste Acórdão:

1. Processo TC-013.197/2021-5 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Providência: enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Conselho Federal de Administração, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do prazo fixado.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 20 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
na Presidência

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 70, DE 9 DE MARÇO DE 2021

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa BRAGA & NOVAES LOCADORA DE VEÍCULO LTDA. EPP

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a empresa BRAGA & NOVAES LOCADORA DE VEÍCULO LTDA. EPP, localizada na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 836, Loja 106, Piratininga, Niterói (RJ), CNPJ 09.323.210/0001-95, não assinou a Ata de Registro de Preços nº. 145/2019, após regularmente convocada, conforme relatado no Processo nº 446.054/2019, resolve:

Aplicar à empresa a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 4 (quatro) meses, fundamentada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

CELSO DE BARROS CORREIA NETO

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 83, DE 17 DE MAIO DE 2021

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 63 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e na Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, constante do Anexo a esta Portaria.

§ 1º Os créditos adicionais que vierem a ser abertos terão seus valores incorporados ao referido Anexo, em proporção ao número de meses que faltarem para o encerramento do corrente exercício financeiro.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira ou de restabelecimento desses limites, o desembolso mensal será ajustado proporcionalmente à limitação ou restabelecimento promovido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(LDO/2021 - Lei nº. 14.116/2020. LOA/2021 - Lei nº. 14.144/2021)

MESES	Outros Custeios e Capital*			Pessoal e Encargos Sociais		
	Mensal	RPV / Precatório	Acumulado	Mensal	RPV/Precatório	Acumulado
Janeiro ⁽¹⁾	8.361.326	220.763	8.582.089	76.000.000	437.413	76.437.413
Fevereiro ⁽¹⁾	19.548.614	80.000	28.210.702	34.133.220	124.838	110.695.471
Março ⁽¹⁾	18.550.184		46.760.887	34.133.220		144.828.692
Abril ⁽¹⁾	13.991.733		60.752.619	34.133.220		178.961.912
Maio	18.441.853		79.194.473	40.753.180		219.715.092
Junho	18.441.853	260.789.036	358.425.362	40.753.180		260.468.271



Julho	18.441.853		376.867.216	40.753.180		301.221.451
Agosto	18.441.853		395.309.069	40.753.180		341.974.631
Setembro	18.441.853		413.750.923	40.753.180		382.727.810
Outubro	18.441.853		432.192.776	40.753.180		423.480.990
Novembro	18.441.853		450.634.629	40.753.180		464.234.169
Dezembro	18.441.853		469.076.483	40.753.180		504.987.349

* Não inclui a Receita Própria (fonte 150)

(1) Valores liberados pela STN

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL

PORTARIA TSE Nº 328, DE 19 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a suspensão de provimentos de cargos efetivos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Portaria TSE nº 327, de 19 de maio de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 21, 23 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no art. 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, na Portaria nº 273/TSE, de 6 de maio de 2014, no art. 36 do Regulamento Interno da Secretaria, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2017.00.000009869-6, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a realização de provimentos de cargos efetivos vagos, no âmbito da Justiça Eleitoral.

§ 1º A restrição prevista no caput não se aplica aos provimentos de cargos efetivos vagos em decorrência de:

I - vacâncias, na forma dos incisos I, II e VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/1990,

ocorridas a partir de 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento;

II - readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução, de que tratam os incisos V a IX do art. 8º da Lei nº 8.112/1990;

III - cumprimento de sentença judicial transitada em julgado; e

IV - vacâncias ocorridas até 31 de março do ano anterior ao da realização do provimento e as dispostas nos incisos VII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990 ocorridas a qualquer tempo, limitados aos quantitativos constantes no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Estende-se a suspensão disposta no caput aos casos de redistribuição que envolvam cargos efetivos vagos provenientes da Justiça Eleitoral, exceção feita às situações em que o cargo vago redistribuído tenha origem nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do § 1º deste artigo, observada a restrição constante no § 3º.

§ 3º Os cargos efetivos providos nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo, que posteriormente sofram vacância enquadrada nos incisos VII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990, estarão submetidos à restrição prevista no caput.

§ 4º Compete ao órgão recebedor a observância das restrições previstas no § 2º deste artigo para provimento de cargo efetivo vago recebido em processo de redistribuição realizado no âmbito da Justiça Eleitoral.

§ 5º Poderá ser realizada a transferência de autorizações dos quantitativos para provimento, constantes no Anexo I desta Portaria, mediante manifestação expressa do órgão ofertante, a ser encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovação, condicionada à existência de saldo não provido.

§ 6º O órgão que solicitar a transferência de autorizações dos quantitativos para provimento de cargo efetivo vago para outro órgão da Justiça Eleitoral, nos termos do § 5º deste artigo, terá suspensa a possibilidade de provimento do quantitativo correspondente até que haja nova alteração dos limites constantes no Anexo I desta Portaria.

§ 7º As transferências de autorização de que trata o § 5º deste artigo poderão ser utilizadas para provimento de cargo efetivo vago até 31 de dezembro do exercício financeiro de sua ocorrência.

§ 8º A transferência de autorizações, prevista no § 5º deste artigo, somente poderá ser realizada entre órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 2º As exceções para provimento de cargos efetivos vagos previstas nos incisos I e IV do § 1º do art. 1º não se aplicam aos órgãos que excedam 95% do limite máximo para assunção de despesas com pessoal, nos termos fixados pelos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A não aplicação das exceções de que trata o caput deste artigo será mantida até que o órgão enquadre as despesas aos limites estabelecidos, a ser verificado nos quadrimestres subsequentes ao da extrapolação de 95% do limite máximo fixado.

§ 2º As determinações dispostas neste artigo estendem-se para os processos de redistribuição que envolvam cargo efetivo vago de órgãos da Justiça Eleitoral que tenham excedido 95% do limite máximo de que trata o caput do artigo.

Art. 3º A suspensão de que trata o art. 1º permanecerá em vigor enquanto perdurarem as restrições de limites de gastos de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

Art. 4º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, acompanhar permanentemente a execução orçamentária, avaliando, sempre que julgar necessário, a possibilidade de retomada dos provimentos, ou mesmo a necessidade de vedação total destes, bem como elaborar e disponibilizar aos Tribunais Eleitorais orientações quanto aos procedimentos e prazos a serem observados.

§ 1º As avaliações ordinárias serão realizadas anualmente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício financeiro.

§ 2º Além das determinações previstas na Emenda Constitucional nº 95/2016, as avaliações de que trata o caput do artigo deverão observar os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das leis orçamentárias vigentes.

Art. 5º Os quantitativos autorizados no Anexo I de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria terão vigência restrita ao exercício financeiro de 2021.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias-TSE nº 671/2017, de 13 de setembro de 2017; nº 574/2018, de 3 de julho de 2018; nº 1091/2018, de 12 de dezembro de 2018; nº 383/2019, de 24 de maio de 2019; nº 602/2019, de 7 de agosto de 2019; nº 33/2020, de 16 de janeiro de 2020 e nº 871/2020, de 2 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

ANEXO I

AUTORIZAÇÕES INCISO IV, § 1º DO ART. 1º PORTARIA TSE Nº 328/2021

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	QTDE CARGOS EFETIVOS VAGOS AUTORIZADOS PARA PROVIMENTO			Unidade
	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	TOTAL	
TSE	4	7	11	
TRE - AC	-	2	2	
TRE - AL	1	4	5	
TRE - AM	2	2	4	
TRE - BA	10	22	32	
TRE - CE	3	6	9	
TRE - DF	2	3	5	

TRE - ES	2	1	3
TRE - GO	2	4	6
TRE - MA	2	4	6
TRE - MT	4	3	7
TRE - MS	2	6	8
TRE - MG	9	11	20
TRE - PA	4	5	9
TRE - PB	2	2	4
TRE - PR	2	4	6
TRE - PE	8	29	37
TRE - PI	-	1	1
TRE - RJ	8	15	23
TRE - RN	-	2	2
TRE - RS	2	4	6
TRE - RO	2	4	6
TRE - SC	4	4	8
TRE - SP	41	88	129
TRE - SE	1	2	3
TRE - TO	2	2	4
TRE - RR	2	3	5
TRE - AP	1	2	3
TOTAL	122	242	364

Nota: 1 - As autorizações constantes no Anexo I de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria considera os quantitativos de cargos efetivos passíveis de serem providos exclusivamente no exercício financeiro de 2021, distribuídos conforme detalhado neste Anexo.

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.070, DE 10 DE MAIO DE 2021

Institui a Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP) no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, altera a Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de registro, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO os termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, que confere validade em todo território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, à carteira emitida pelos Conselhos Profissionais; CONSIDERANDO o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que garante que a identificação civil possa ser atestada por meio da carteira profissional; CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); CONSIDERANDO a Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, publicada no DOU nº 240, de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, Páginas: 129 a 132, do Conselho Federal de Economia, que dispõe sobre os procedimentos de registro e emissão de carteira profissional dos Economistas, e dá outras providências; CONSIDERANDO a possibilidade de uso da tecnologia para dar maior segurança à Cédula de Identidade Profissional, maior portabilidade do documento e que ofereça meios digitais que assegurem sua autenticidade; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 15.643/2012 e o que foi deliberado na 705ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada virtualmente nos dias 7 e 8 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP), na versão digital, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons. Art. 2º Altera-se o caput do artigo 25 da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 25. A todo profissional devidamente registrado será expedida pelo Corecon a respectiva Carteira de Identidade Profissional (CIP), em formato físico, assinada pelo presidente, podendo ainda ser expedida Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP), em formato digital. Art. 3º Inclui-se o inciso XIII ao § 2º do artigo 25 da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, com a seguinte redação: XIII. QR Code; Art. 4º A Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, fica acrescida do seguinte artigo 26-A: Art. 26-A. A Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP) a que se refere o caput do artigo 25 da presente Resolução poderá ser disponibilizada gratuitamente em aplicativo de celular a ser fornecido por empresa contratada pelo Cofecon, desde que o profissional esteja em situação de regularidade perante o Corecon e possua a Carteira de Identidade Profissional (CIP) em formato físico já emitida contendo QR Code. §1º A e-CIP possui o mesmo valor jurídico da Carteira de Identidade Profissional (CIP), na versão impressa. §2º As CIP e e-CIP são de uso pessoal e intransferível, sendo obrigatório seu uso, em qualquer das modalidades, para o exercício das atividades profissionais. §3º A e-CIP é vinculada e emitida com as mesmas especificações da CIP, inclusive com idêntico layout. §4º O aplicativo de celular a que se refere o caput do presente artigo poderá exigir conferência e validação de dados biométricos ou de credenciais, informação de usuário e senha, bem como deverá apresentar todas as e-CIPs que o profissional possuir, considerando que este pode ter mais de um registro no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons. §5º O aplicativo previsto no caput gerará um QR Code específico para a e-CIP, distinto do QR Code impresso na CIP física. Art. 5º O artigo 35 da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, fica acrescido dos incisos XII, XIII e XIV com as seguintes redações: XII. formulário: Pedido de utilização de Nome Social, ANEXO XII; XIII. modelo: Declaração de Idoneidade, ANEXO XIII; XIV. modelo: Termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais, ANEXO XIV. Art. 6º O parágrafo único do artigo 35 da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo Único. Os Corecons ficam autorizados a acrescentar outros dados e modelos padronizados, na medida da sua conveniência interna, mantido o conjunto de elementos que integram os anexos, devendo observar em todos os casos a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), em especial no sentido de que os dados pessoais dos profissionais sejam tratados pelos conselhos com finalidade específica voltada ao contínuo aperfeiçoamento profissional e a consecução de seus objetivos institucionais. Art. 7º O modelo da carteira do economista a que se refere o ANEXO IX da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar conforme anexo. Art. 8º Fica incluído o anexo a seguir relacionado na Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015: ANEXO XIV - Termo de Consentimento para Tratamento de Dados. Art. 9º Permanecem válidas as carteiras de identidade profissional emitidas anteriormente à entrada em vigor da presente Resolução. Art. 10. A presente Resolução entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Econ. ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Cofecon



ICP
Brasil

ANEXO II
Ao Conselho Regional de Economia - ª Região.
PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA
Nos termos da Lei nº 1.411 de 13/08/51, do Decreto nº 31.794, de 17/11/52, do § 6º do artigo 5º da Resolução nº 1.945/2015 e da Resolução nº XX/2021, todas Conselho Federal de Economia, , o(a) Profissional abaixo identificado(a) vem REQUERER a esse CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA prorrogação do prazo concedido para apresentação do diploma, face fatores documentais e/ou burocráticos que impediram a entrega do documento pela Instituição de Ensino Superior, expostos na Certidão/Declaração expedida pela mesma e anexa a este. Nome de Registro Civil: Nome Social: RG: Órgão: U.F. CPF: Data nascimento: / / Nacionalidade: Naturalidade: Estado Civil: Sexo: () M () F Tipo Sanguíneo/Fator RH: Doador de órgãos e tecidos: () sim () não Nome do Pai: Nome da Mãe: Endereço Residencial: Número: Bairro: CEP: Cidade: UF: Telefone Residencial: () Celular: () E-Mail: Empresa em que trabalha: Ramo de Atividade: Cargo: Endereço Comercial: Número: Bairro: CEP: Cidade: UF: Telefone Comercial: () Celular: () E-Mail: Declaro estar ciente que, deferido o pedido de prorrogação do prazo para entregado diploma, por mais um ano, a não apresentação do documento, findo este prazo, implica a condição de inadimplência junto ao Corecon-, e como tal, sujeito às ações de fiscalização do Regional, podendo ser autuado e multado.

de 20
Assinatura do(a) Requerente
ANEXO III
Ao Conselho Regional de Economia - ª Região.
PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO
Nos termos dos artigos 14 a 16 da Lei n.º 1.411, de 13/08/51, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, artigo 20 da Resolução nº 1.945/2015, e da Resolução nº XX/2021 do Conselho Federal de Economia, o (a) profissional abaixo identificado (a), registrado (a) junto ao Conselho Regional de Economia da Região- sob o nº , vem REQUERER AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ª REGIÃO - , A TRANSFERÊNCIA DO SEU REGISTRO PROFISSIONAL, anexando a este Requerimento assinado, 02 (duas) fotos 3x4 atuais e com fundo branco e a documentação prevista, carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho de origem, em original e comprovante do recolhimento dos emolumentos referentes à expedição de nova carteira de identidade profissional. Nome de Registro Civil: Nome social: RG: Órgão: U.F. CPF: Data nascimento: / / Nacionalidade: Naturalidade: Estado Civil: Sexo: () M () F Tipo Sanguíneo/Fator RH: Doador de órgãos e tecidos: () sim () não Nome do Pai: Nome da Mãe: Endereço Residencial: Número: Bairro: CEP: Cidade: UF: Telefone Residencial: () Celular: () E-Mail: Empresa em que trabalha: Ramo de Atividade: Cargo: Endereço Comercial: Número: Bairro: CEP: Cidade: UF: Telefone Comercial: () Celular: () E-Mail: Declaro estar ciente da obrigatoriedade do recolhimento das anuidades futuras decorrentes da transferência deste registro, cuja responsabilidade cessará somente com a formalização do pedido de cancelamento e seu deferimento pelo CORECON-, nos termos das normas legais vigentes à época do pedido, me comprometendo ainda, a atualizar os dados acima descritos, em especial, o endereço para correspondência e telefone para contato, sempre que estes forem alterados.

de 20
Assinatura do(a) Requerente
ANEXO IV
Ao Conselho Regional de Economia - ª Região
PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REGISTRO
Nos termos da Lei nº 1.411 de 13/08/1951, do Decreto nº 31.794, de 17/11/52, e das Resoluções nº 1.945/2015 e nº XXXX/2021 do Conselho Federal de Economia, o(a) profissional abaixo identificado(a) registrado(a) neste Conselho Regional de Economia sob o nº , vem REQUERER, junto a esse Regional, a Suspensão do seu registro pelo período de (até 1 ano). Além disso, declara o profissional estar ciente de que poderá, mediante novo requerimento, solicitar a prorrogação do período de suspensão por até mais 01 (um) ano. declara ainda que, decorrido o prazo de suspensão e eventual prorrogação, seu registro será automaticamente reativado e consequentemente deverá arcar com o pagamento das anuidades a partir dessa data.

de 20
Nome do profissional
Assinatura
ANEXO V
Ao Conselho Regional de Economia - ª Região
PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO REGISTRO
Nos termos da Lei nº 1.411 de 13/08/1951, do Decreto nº 31.794, de 17/11/52, e das Resoluções nº 1.945/2015 e nº XXXX/2021 do Conselho Federal de Economia, o(a) profissional abaixo identificado(a) registrado(a) neste Conselho Regional de Economia da sob o nº , vem REQUERER, junto a esse Regional, a prorrogação do prazo da suspensão do seu registro pelo período máximo de (até 1 ano). Além disso, declara o profissional estar ciente de que não poderá solicitar novo pedido de prorrogação do período de suspensão, haja vista que já usufruiu o período máximo permitido, razão pela qual, declara, ainda, estar ciente de seu registro será automaticamente reativado e consequentemente deverá arcar com o pagamento das anuidades a partir dessa data enquanto seu registro permanecer ativo.

de 20
Nome do profissional
Assinatura
ANEXO VI
Ao Conselho Regional de Economia - ª Região
PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO
Nos termos da Lei nº 1.411 de 13/8/1951, do Decreto nº 31.794, de 17/11/52, e das Resoluções nº 1.945/2015 e nº XXXX/2021 do Conselho Federal de Economia, o(a) profissional abaixo identificado(a) registrado(a) neste Conselho Regional de Economia sob o nº ,vem REQUERER, junto a esse Regional, o CANCELAMENTO do seu Registro,

de 20
Nome do profissional
Assinatura
ANEXO VII
NOTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM PEDIDOS DE CANCELAMENTO E DE SUSPENSÃO

Prezado(a) profissional: (nome e número de registro)
Diante de seu pedido de: () cancelamento de registro () suspensão de registro

informamos que apesar de manter seu registro ativo neste Conselho, V.Sa. não providenciou o pagamento das anuidades dos exercícios de a _ contrariando o que determina o § 1º do artigo 17 da Lei nº 1.411, de 13/8/1951, na redação que foi dada pela Lei nº 6.021, de 03/01 /1974. OU [no caso de débitos de outras naturezas, a exemplo de multas de fiscalização]. Informamos que responde V.Sa. por débito junto a este Conselho oriundo de [discriminar a origem do débito], configurado nos termos da Lei [discriminar o fundamento legal do débito]. Segundo regular processo administrativo de número [discriminar o processo administrativo que deu origem ao débito]. Pelo presente instrumento, e com fundamento no artigo 26, §§ 1º, inciso V, e 3º e no artigo 28, todos da Lei nº 9784/99, fica portanto Vossa Senhoria informado da existência dos referidos débitos, abaixo discriminados, e da obrigação deste Conselho de promover, tempestivamente, a respectiva execução dos débitos perante a Justiça Federal, nos termos do Código Tributário Nacional e do artigo3º da Lei nº 6.830/80.

Descrição do débito	Valor original	Atualização monetária	Juros de Mora	Emolumentos
Anuidade				
Anuidade				
Anuidade				
Multa relativa ao processo de fiscalização nº				

Total: R\$ Obs: Encargos calculados na forma prevista no artigo 20 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011. Para que V. Sa. possa dirimir dúvidas e efetuar o pagamento, à vista ou parcelado, segundo as normas vigentes, este Conselho está à sua inteira disposição através de [informar unidade ou departamento responsável, pessoa de contato, endereço, telefone, e-mail e outras formas de contato disponíveis]. Caso V. Sa. já tenha liquidado o débito antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando, entretanto, o Corecon, pessoalmente, ou mediante correspondência, apresentando os comprovantes de pagamento para que possamos atualizar e/ou retificar nossos registros.

Atenciosamente,
Agente responsável do Corecon
ANEXO VIII
Ao Conselho Regional de Economia - ª Região
COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO
, regularmente registrado no Conselho Regional de Economia - ª Região, sob o nº , vem, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 1.945/2015 do Conselho Federal de Economia, comunicar que atualmente também desempenha as suas atividades profissionais na jurisdição desse órgão Regional, ao tempo em que declara ter conhecimento de que, ultrapassado o prazo de um ano da circunstância aqui exposta, poderá/deverá requerer o registro nesse Corecon, nos termos do § 2º do referido artigo 19 da Resolução nº 1.945/2015.

de 20
Nome do profissional
Assinatura
ANEXO IX
Modelo de Carteira de Identidade Profissional do Profissional de Comércio Exterior



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 49.721, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Processo Administrativo nº 2.279/2018. Nº Originário: Ofício Presidencial CRF/PE nº 215/2018. Requerente: CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - CCE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal BRÁULIO CÉSAR DE SOUSA. Ementa: Curso de atualização de imunobiológicos - vacinas, com 40 (quarenta) horas de duração. Observância da Resolução nº 654/18 do Conselho Federal de Farmácia (CFF). Pelo credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE ATUALIZAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS - VACINAS, DO CCE, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado. (Republicado por ter saído, no DOU de 16/07/2018, Seção 1, página 105, com incorreção no original em relação ao número do acórdão)

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 700, DE 29 JANEIRO DE 2021 (*)

Ementa: Regulamenta o procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 6º, alínea "g", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e;
Considerando que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;
Considerando que as empresas e os estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, nos termos do artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;
Considerando a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;
Considerando as normas e legislações sanitárias do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem como as resoluções do CFF referente ao registro e à fiscalização das empresas e dos estabelecimentos que desenvolvam atividades para as quais é necessário profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF), além da necessidade de se comprovar a assistência farmacêutica plena;

Considerando a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, dando outras providências, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015; resolve:
Art. 1º - O procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia obedecerá às regras e procedimentos dispostos nesta resolução.
Parágrafo único - O Conselho Regional de Farmácia (CRF) adotará Fichas de Fiscalização do Exercício das Atividades Farmacêuticas (FFFAF), cuja aplicabilidade será descrita no plano de fiscalização anual, conforme propostas previstas nos anexos VI ao XVI, podendo os órgãos regionais acrescentarem informações adequadas à sua realidade e aprovadas pelo plenário do CRF.
Art. 2º - É vedado o exercício da atividade privativa do farmacêutico sem a sua presença física no estabelecimento.
Art. 3º - Os estabelecimentos que prestem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, para que provem que estas são exercidas por profissional habilitado e devidamente registrado junto ao CRF, inclusive quando a legislação exigir a presença em horário integral de funcionamento, deverão possuir Certidão de Regularidade (CR).

§ 1º - A CR será expedida conforme modelo definido pelo CFF em resolução específica.



§ 2º - É vedada a expedição da CR quando houver impedimento profissional ou inabilitação do farmacêutico, bem como se a carga horária de assistência técnica for insuficiente à atividade pretendida ou exercida pelo estabelecimento, conforme exigido pela legislação pertinente.

§ 3º - A CR perderá sua validade quando ocorrer alteração de quaisquer dos seus dados.

§ 4º - O estabelecimento deve manter atualizada a escala de serviço, especificando os horários de trabalho e folgas dos farmacêuticos, em documento acessível ao público e ao fiscal no momento da inspeção.

§ 5º Na hipótese de haver farmacêutico legalmente habilitado presente no ato da fiscalização e que ainda não tenha apresentado o vínculo com o estabelecimento junto ao CRF, deverá ser lavrado um termo de notificação, determinando a regularização junto ao CRF no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º - A CR conterá um código de segurança (QR Code - quick response) ou outra tecnologia que venha a substituí-la, gerado a cada emissão e a ser utilizado para verificação de autenticidade para a devida validade.

Art. 4º - A Fiscalização Eletrônica Móvel (FEM) deve ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Farmácia, desde que observadas as legislações e as resoluções do CFF relacionadas à garantia da veracidade, tempestividade das informações, transparência, fidedignidade, confiabilidade e confidencialidade.

Parágrafo único - A utilização de recursos eletrônicos deverá ser realizada através de sistema próprio ou prestador de serviço especializado, este mediante implantação de Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP - Brasil) ou, ainda, outras que sejam legalmente válidas ou venham a substituí-la ou aprimorá-la, desde que aprovadas pelo CFF.

Art. 5º - Para efeito desta resolução, conforme disposto no anexo II e nas complementações definidas pelo regional, define-se como:

I - Termo de Inspeção: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, destinado à verificação do exercício das atividades farmacêuticas nos estabelecimentos, sendo obrigatório seu preenchimento em todas as inspeções.

II - Termo de Notificação: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, destinado a determinar a adoção de providências imediatas aos representantes legais referente à documentação e registros, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

III - Termo de Intimação: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, destinado a determinar a adoção de providências imprescindíveis ao farmacêutico e/ou estabelecimento, referente às atividades farmacêuticas.

IV - Auto de Infração: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, quando constatado o não cumprimento das determinações do artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60.

V - Termo de Ciência e Notificação do Auto de Infração: é o documento oficial emitido pela autarquia para registro e conhecimento da autuação do estabelecimento.

VI - Certidão de Regularidade (CR) - documento expedido pelo CRF, com valor probante de não haver impedimento do farmacêutico para exercer a função de responsável técnico ou substituto, respeitando os princípios legais, éticos e sanitários pelo profissional e pela empresa ou estabelecimento para o pleno exercício da responsabilidade técnica farmacêutica.

Art. 6º - Ficam instituídas a carteira, a cédula de identificação funcional, o colete e o uniforme do farmacêutico fiscal.

§ 1º - A cédula de identidade funcional do farmacêutico fiscal de que trata o caput obedecerá ao modelo definido no anexo I e será de porte obrigatório.

§ 2º - O colete e a carteira de identificação funcional obedecerão aos modelos definidos no anexo I e terão o seu uso implementado de forma facultativa.

§ 3º - Fica a critério do CRF o uso de uniforme pelos farmacêuticos fiscais.

Art. 7º - O preenchimento do Relatório de Atividade Fiscal (RAF) deve obedecer estritamente aos termos do anexo V desta resolução.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Art. 8º - O Conselho Federal de Farmácia apoiará os Conselhos Regionais de Farmácia na realização das atividades de fiscalização, através do Programa de Aprimoramento da Fiscalização definido em regulamentação específica.

Art. 9º - O CFF fiscalizará a aplicação das recursos por verificação in loco e/ou através de relatórios mensais encaminhados pelo presidente do CRF.

Art. 10 - O não encaminhamento, no prazo regimental, dos relatórios demonstrativos do setor de fiscalização por parte dos Conselhos Regionais de Farmácia, e desde que sem as devidas justificativas, poderá incorrer na suspensão do auxílio caso não seja saneada a pendência junto ao CFF no prazo 30 (trinta) dias contados da ciência por parte do CRF, independente de outras medidas que deverão ser adotadas pelo CFF.

Art. 11 - O CFF manterá comissão assessora de fiscalização para analisar, auditar, emitir parecer e apresentar à diretoria do CFF, quando solicitado, o relatório das ações fiscalizadoras dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Parágrafo único - Poderão ser convidados um ou mais farmacêuticos fiscais para participar de reunião em assuntos específicos, quando solicitado pela comissão de fiscalização e aprovado pela diretoria do CFF.

Art. 12 - Após avaliação pela diretoria do CFF, o relatório de auditoria dos Conselhos Regionais de Farmácia será apresentado ao plenário do CFF.

Art. 13 - As dúvidas ou omissões serão resolvidas pelo CFF.

CAPÍTULO II - DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

Art. 14 - Os Conselhos Regionais de Farmácia, durante sua ação fiscalizadora do exercício das atividades farmacêuticas, deverão observar todos os preceitos legais, normas e regulamentos suplementares que envolvam as atividades dos estabelecimentos farmacêuticos.

Parágrafo único - Para cumprimento do caput deste artigo, os Conselhos Regionais de Farmácia deverão elaborar manuais de rotinas e procedimentos de acordo com as resoluções do CFF e as deliberações do órgão regional, desde que observada a hierarquia e os limites de sua atuação.

Art. 15 - Os formulários usados nos setores de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia deverão seguir os modelos disponibilizados nesta resolução, podendo, de forma complementar, o CRF acrescentar informações para adequar as suas realidades e desde que não contrariem os termos dessa resolução.

Art. 16 - O CRF obriga-se a fiscalizar os estabelecimentos, registrados ou não no órgão regional, que explorem atividades onde se faz necessária a atuação de farmacêutico, abrangendo a avaliação das condições relativas ao exercício ético-profissional e a observância de outras que necessitem de apuração pelas demais autoridades competentes, realizando o respectivo envio nos termos do artigo 10, alínea "c", da Lei Federal nº 3.820/60.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos que não exploram atividades privativas do farmacêutico, o CRF poderá se limitar a uma inspeção anual, salvo se houver irregularidade ou denúncia a ser apurada.

Art. 17 - Os farmacêuticos deverão comunicar aos seus Conselhos Regionais de Farmácia as atividades farmacêuticas e os horários em que as desenvolvem, bem como declarar, ainda, se desenvolvem outras que venham a impossibilitar o cumprimento do horário da assistência farmacêutica requerida.

Parágrafo único - As mudanças de horários em qualquer das atividades do farmacêutico, mesmo os que possuem inscrição em Conselhos Regionais de Farmácia de jurisdição distinta, deverão antecipadamente ser comunicadas por escrito aos respectivos órgãos regionais, sob pena de abertura de processo ético-disciplinar.

Art. 18 - Os Conselhos Regionais de Farmácia apenas permitirão responsabilidade técnica por estabelecimentos que necessitem de atividade de farmacêutico, desde que mediante o protocolo e a aprovação dos seguintes documentos:

- a) Formulário padrão para solicitação de responsabilidade técnica e termo de compromisso do profissional e do estabelecimento;
- b) Formulário padrão para declaração de outras atividades farmacêuticas;
- c) Declaração do proprietário e do farmacêutico que requerer a responsabilidade técnica, referente aos dias da semana e horário de funcionamento do estabelecimento, comprovando a disponibilidade de número de farmacêuticos para prover a assistência integral, se exigida por lei;

§ 1º - A primeira solicitação da empresa será concedida mediante apreciação do plenário ou, desde que justificada a necessidade ou a urgência, através de ad referendum da diretoria.

§ 2º - Os procedimentos para as renovações subsequentes ficarão a critério de cada CRF.

§ 3º - Os documentos poderão ser apresentados sob a forma eletrônica.

Art. 19 - Ficam os Conselhos Regionais de Farmácia obrigados a remeterem ao CFF, mensalmente, a relação de todos os farmacêuticos com inscrição definitiva, secundária, e provisória com a sua data de validade em sua jurisdição, contendo CPF, endereços e suas respectivas responsabilidades técnicas, em formato eletrônico e modelo específico definido pelo CFF, sendo que a mesma relação deverá conter, de forma separada, oficiais e práticos de farmácia, técnicos em farmácia com RT sob demanda judicial, contendo CPF, endereços e suas respectivas responsabilidades e, ainda, os técnicos de laboratório contendo CPF, endereços e seus locais de trabalho.

Parágrafo único - O CRF enviará com as referidas informações os seguintes dados: número de farmacêuticos por gênero; número de farmacêuticos discriminados por habilitação (farmacêuticos industrial, generalista, bioquímico analista clínico e alimentos, dentre outros); número acumulado no ano de farmacêuticos com inscrição baixada e remido; número de farmácia ou drogarias com 24 (vinte e quatro) horas diárias de funcionamento contínuo.

Art. 20 - Define-se como Perfil de Assistência Farmacêutica do Estabelecimento, o percentual obtido de presença em relação ao número total de inspeções constatadas pela fiscalização em um período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à análise, sendo classificados em:

I - Perfil 1 - Assistência Farmacêutica Efetiva: 66% a 100% de presença constatadas nas inspeções;

II - Perfil 2 - Assistência Farmacêutica Parcial: 41% a 65% de presença constatadas nas inspeções;

III - Perfil 3 - Assistência Farmacêutica Deficitária: 0% a 40% de presença constatadas nas inspeções;

IV - Perfil 4 - Sem Dados Definidos de Assistência Farmacêutica: estabelecimentos com número inferior a 3 (três) inspeções em um período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores a análise;

V - Perfil 5 - Estabelecimentos irregulares.

§ 1º - Os estabelecimentos serão classificados nos perfis de 1 a 4 quando possuírem assistência farmacêutica que atenda as normas de assistência declarada perante o CRF.

§ 2º - Definem-se como irregulares os estabelecimentos registrados que não possuem farmacêutico responsável técnico ou farmacêutico substituto, declarados junto ao CRF e em quantidade suficiente para garantir a assistência farmacêutica necessária.

§ 3º - Definem-se como ilegais os estabelecimentos que não possuem registro ativo no CRF.

§ 4º - É obrigatório a utilização do Perfil de Assistência Farmacêutica para fins de autuação do estabelecimento, devendo ser, obrigatoriamente, anexado ao respectivo processo administrativo fiscal.

§ 5º - Deverão ser observadas as seguintes regras para fiscalização e autuação do estabelecimento, conforme o perfil:

I - Em estabelecimentos enquadrados nos Perfis de 1 a 4, mesmo que funcionando em horário não declarado ao CRF e desde que com a presença de farmacêutico, porém sem a regular anotação de responsabilidade técnica ou de ser substituto, não ocorrerá autuação em uma primeira constatação, devendo o estabelecimento ser notificado a providenciar anotação de responsabilidade técnica em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de autuação se não regularizado no prazo determinado.

II - Constatado o funcionamento de estabelecimento irregular (Perfil 5), deverá ser lavrado auto de infração excetuando-se as situações previstas em leis ou disposto no artigo 3º, §5º, desta resolução.

III - Em estabelecimentos ilegais, quando houver a constatação do funcionamento sem registro ativo perante o CRF, o estabelecimento deverá ser autuado.

IV - Em estabelecimentos enquadrados no Perfil 1, quando houver a constatação da ausência do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF, deverá ser lavrado termo de inspeção com a caracterização da ausência, sem gerar autuação.

V - Em estabelecimentos enquadrados no Perfil 4, quando houver a constatação da ausência do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF, deverá ser lavrado termo de inspeção com a caracterização da ausência, sem gerar autuação.

VI - Em estabelecimentos enquadrados no Perfil 2 e 3, quando houver a constatação da ausência do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF, o estabelecimento deverá ser autuado.

VII - Em situações que o período de afastamento do farmacêutico responsável técnico ou substituto no horário de assistência farmacêutica declarado ao CRF seja superior a 30 (trinta) dias, independentemente do perfil, deverá ocorrer a autuação do estabelecimento, excetuando-se as situações previstas em lei e nesta resolução.

VIII - Constatada atividade privativa do farmacêutico exercida por leigo e na ausência do referido profissional, o estabelecimento deverá ser autuado, sem prejuízo das demais ações legais.

Art. 21 - Autuado o estabelecimento, o processo administrativo fiscal será instruído com, no mínimo, os seguintes elementos: termo de inspeção; auto de infração; perfil de assistência farmacêutica da empresa; e defesa deste processo, se houver.

§ 1º - Em caso em que houver apresentação de atestado ou declaração de comparecimento, emitidos por profissionais de saúde, habilitados na forma da lei, desde que em situação de urgência, emergencial ou imprevisível, estes se destinarão como elemento de justificativa para ausência, quando fato ocorrido no momento da fiscalização.

§ 2º - A certidão de óbito, de parentes em primeiro e segundo grau, se destinarão como elemento de justificativa para ausência.

§ 3º - Os atestados e declarações emitidos por profissionais de saúde, habilitados na forma da lei, referentes a procedimentos eletivos e/ou ambulatoriais destinam-se apenas para fins de justificativa do farmacêutico, ficando a empresa responsável por garantir a assistência farmacêutica plena através de farmacêutico substituto habilitado na forma da lei.

Art. 22 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente, o Relatório de Atividade Fiscal - RAF (anexo V) preenchido.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar o Plano de Fiscalização Anual do exercício subsequente, aprovado em Plenária, ao e-mail protocolo@cff.org.br, até o último dia de atividades do mês de dezembro do CFF.

§ 1º - O Plano de Fiscalização Anual poderá ser alterado mediante justificativa e aprovação do plenário do CRF.

§ 2º - O Plano de Fiscalização Anual e alterações deverão ser encaminhados à Comissão de Fiscalização (Cofisc), para avaliação, parecer e encaminhamento à Presidência do CFF para as devidas providências.



Art. 24 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar ao e-mail protocolo@cff.org.br, até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte, o Relatório de Fiscalização Anual (RFA) aprovado em Plenário, conforme formulário padrão disposto no anexo IV desta resolução, devendo se reportar ao plano anual válido.

Art. 25 - Os Conselhos Regionais de Farmácia, após inspeção na qual se constate a ausência de registro ou da assunção do responsável técnico, poderão autuar à distância a empresa ou estabelecimento, a cada 30 (trinta) dias e até a efetiva regularização, desde que inicialmente seja observado o prazo do artigo 17 da Lei Federal nº 5.991/73 c/c o do artigo 12 da Lei Federal nº 13.021/14.

Parágrafo único - O CRF deverá promover nova inspeção decorridos 6 (seis) meses para renovação do procedimento de emissão do auto de infração à distância.

Art. 26 - A implantação da fiscalização eletrônica móvel é obrigatória aos Conselhos Regionais de Farmácia, podendo excepcionalmente manter a fiscalização manual desde que motivados por questões técnicas devidamente justificadas.

Parágrafo único - O sistema informatizado a ser utilizado pelo CRF deverá ser seguro e compatível com o banco de dados.

Art. 27 - Os documentos produzidos pela FEM deverão ser baseados nos modelos estabelecidos por esta resolução, visando garantir unidade legal administrativa entre os Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 28 - O CFF e os Conselhos Regionais de Farmácia deverão ofertar atividades de atualização e capacitação aos farmacêuticos fiscais, incluindo no Relatório de Fiscalização Anual.

Art. 29 - Os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia deverão realizar, alternadamente, encontros nacionais e regionais de fiscalização, deles participando diretores, supervisores/gerentes de fiscalização e os farmacêuticos fiscais dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 30 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão dispor de quadro de farmacêuticos fiscais em número suficiente a garantir a fiscalização de todos os estabelecimentos no estado, sendo, no mínimo, composto por 2 (dois) membros.

§ 1º - Conceitua-se como farmacêutico fiscal, o profissional concursado e nomeado, com poder de polícia e fé pública, responsável pela fiscalização das atividades farmacêuticas no âmbito do local de atuação em empresas ou estabelecimentos que explorem atividades onde se faça necessária a atuação de farmacêutico, lavrando os formulários de termo de inspeção, termo de intimação, termo de notificação, auto de infração, termo de ciência e notificação e Ficha de Fiscalização do Exercício das Atividades Farmacêuticas (FFEAF) ou outros documentos em situações previstas na legislação vigente, adstritas às atividades farmacêuticas.

§ 2º - Compete exclusivamente ao farmacêutico fiscal a fiscalização dos estabelecimentos que explorem atividades onde se faz necessária a atuação de farmacêutico, registrados ou não no CRF, abrangendo a avaliação das condições relativas ao exercício ético-profissional.

Art. 31 - Os farmacêuticos fiscais, obrigatoriamente, devem estar inscritos no CRF de sua jurisdição, respeitando-se os seguintes critérios:

I - Aprovação em concurso público constando de prova objetiva e discursiva, versando seu conteúdo predominantemente sobre deontologia, legislação farmacêutica e sanitária, além de prova de títulos, todas de caráter classificatório;

II - O edital do concurso para farmacêutico fiscal deverá constar de forma clara as pontuações referentes à prova objetiva e discursiva, prova de títulos correlacionada com a área de atuação farmacêutica, prevendo o número de vagas para assunção imediata.

III - Os farmacêuticos fiscais deverão trabalhar em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado participarem como sócios, proprietários ou coproprietários, inclusive de assumir responsabilidade técnica ou prestar serviços com ou sem vínculo empregatício.

IV - Serem portadores de carteira nacional de habilitação, no mínimo para categoria B, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - É facultado ao CRF disponibilizar aos farmacêuticos fiscais a utilização de transportes pela modalidade contratual de aplicativo, em observância a legislação vigente.

Art. 32 - Compete aos farmacêuticos fiscais:

I - participar em conjunto com o supervisor de fiscalização da elaboração do Plano de Fiscalização Anual;

II - cumprir e fazer cumprir o Plano de Fiscalização Anual vigente;

III - participar da estratégia de fiscalização considerando as situações geográficas e profissionais do estado;

IV- elaborar os relatórios mensais e anual com base nos dados de fiscalização;

V - fiscalizar a área de jurisdição do regional, em cumprimento à legislação vigente e lavrando os documentos pertinentes;

VI - orientar os farmacêuticos no âmbito técnico da atividade fiscalizadora e os demais profissionais envolvidos, quando pertinente;

VII - Utilizar, se preferir, o Anexo XVII - Formulário de Orientação Farmacêutica ou outro modelo que contemple as não conformidades constatadas, normas aplicáveis à situação, orientações e comprometimento do farmacêutico em adotar providências para regularização, para cumprimento no previsto no inciso VI.

Art. 33 - É proibido ao farmacêutico fiscal receber qualquer valor ou documento em nome do CRF, intermediar exigências já previstas na legislação, assim como passar recibo de quitação ou equivalente.

Art. 34 - É facultada ao CRF a criação de chefia, gerência ou coordenação do setor de fiscalização, a qual, obrigatoriamente, deve ser exercida por farmacêutico fiscal, sob estrita orientação do vice-presidente do CRF.

Art. 35 - É proibida a vinculação de gratificação ao farmacêutico fiscal à lavratura de auto de infração e multas decorrentes.

Art. 36 - É vedado aos farmacêuticos fiscais a participação nos processos eleitorais nos Conselhos Regionais de Farmácia, devendo manter a isenção e lisura de seus atos.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 37 - Ao término de qualquer etapa de fiscalização, os farmacêuticos fiscais deverão apresentar relatório das atividades realizadas, consolidando em até 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente.

Art. 38 - É vedado aos farmacêuticos fiscais lavrarem autuações, bem como ao setor de fiscalização emitir notificações e multas, exceto as previstas na legislação profissional pertinente ao campo de atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 39 - As infrações constatadas de natureza sanitária ou de natureza alheia à fiscalização do exercício profissional, deverão ser encaminhadas por ofício às autoridades competentes, por ato do Presidente, conforme previsto no artigo 10 da Lei Federal nº 3820/60.

Art. 40 - O farmacêutico fiscal poderá acionar a força policial em caso de impedimento do exercício da atividade de fiscalização.

Art. 41 - O farmacêutico fiscal deve tratar com respeito e urbanidade todos os envolvidos no processo de fiscalização.

Art. 42 - Todo farmacêutico fiscal receberá treinamento para assunção ao cargo no CRF.

Art. 43 - Em razão da complexidade dos vários tipos de inspeções, bem como documentos fiscais preenchidos e tempo despendido nas inspeções, será usado a pontuação conforme descrito abaixo:

I - Inspeções sem preenchimento de FFEAF terão pontuação 1.

II - Inspeções com preenchimento de FFEAF, cuja duração da inspeção seja inferior a 90 minutos terão pontuação 2.

III - Inspeções com preenchimento de FFEAF, cuja duração da inspeção seja igual ou superior a 90 minutos terão pontuação 3.

Art. 44 - Com o objetivo de avaliar o desempenho das atividades de fiscalização, o CRF deverá observar os seguintes conceitos:

I - Índice de Desempenho do Fiscal (IDF): o resultado obtido pela divisão do número de pontos obtidos em fiscalização por cada fiscal, ponderados conforme a complexidade de cada inspeção e preenchimento da FFEAF realizadas no período de um mês, divididos pelo número de dias trabalhados exclusivamente na fiscalização externa, não podendo este ser inferior a 10 (dez) dias trabalhados no mês. Cálculo do IDF: índice médio de, no mínimo, 12 pontos/dia. Não podendo ser inferior a 180 pontos/mês.

Parágrafo único - Para determinação do Índice de Desempenho Fiscal - IDF foi considerado o número de inspeções individuais de cada fiscal, realizadas no período, divididas pelo número de dias trabalhados exclusivamente na fiscalização externa, ponderando a complexidade de cada inspeção por meio da fórmula:

$$IDF = \frac{(n^{\circ} \text{ fiscais} \times n^{\circ} \text{ dias trabalhados exclusivamente na fiscalização externa})}{(n^{\circ} \text{ inspeções sem preenchimento de FFEAF ou Formulários de Orientação Farmacêutica (OF)} + (n^{\circ} \text{ inspeções com preenchimento de FFEAF ou Formulários de OF} < 1,5\text{hs}) + (n^{\circ} \text{ inspeções com preenchimento de FFEAF ou Formulários de OF} > 1,5\text{hs}))}$$

A - Número de inspeções sem preenchimento de FFEAF ou Formulários de Orientação Farmacêutica (OF).

B - Número de inspeções com preenchimento de FFEAF ou Formulários de OF (< 1,5hs).

C - Número de inspeções com preenchimento de FFEAF ou Formulários de OF (> 1,5hs).

II - Índice de Desempenho Fiscal mensal (IDF mensal): [(número de pontos obtidos em fiscalização por cada fiscal, ponderados conforme a complexidade de cada inspeção e preenchimento da FFEAF realizadas no período de um mês) / (número de dias trabalhados exclusivamente na fiscalização externa)].

III - Índice de Desempenho Fiscal anual (IDF anual): somatório dos IDF mensais / 12 meses.

IV - Índice de Desempenho do Conselho Regional (IDCR): o resultado obtido pela divisão do [(número de inspeções realizadas pelo regional no período de um ano) / (número total de estabelecimentos passíveis de fiscalização e ativos na base de cadastro do CRF)].

V - Índice de atendimento à meta de preenchimento de FFEAF (%): [(número de lavraturas de termos com FVEEP realizados no corrente ano) / (número de estabelecimentos registrados no exercício anterior)] x 100.

VI - Índice de inspeções noturnas, inspeções em finais de semana ou feriados (%): [(somatório nº inspeções noturnas, nº inspeções em finais de semana ou feriados) / (nº inspeções noturnas, nº inspeções em finais de semana ou feriados estabelecidos no Plano Anual de Fiscalização do regional para o referido ano)] x 100.

Art. 45 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão acompanhar e regulamentar o IDF de cada fiscal.

Art. 46 - Para garantir o Índice de Desempenho satisfatório da atividade fiscalizatória, os Conselhos Regionais de Farmácia, deverão acompanhar a execução do seu Plano de Fiscalização Anual para contemplar requisitos mínimos, como três inspeções por estabelecimento de atividade privativa por ano, IDF mínimo de 12 pontos.

Parágrafo único - Em caso de não atendimento, apresentar justificativa expressa para avaliação. No Plano de Fiscalização Anual, cada regional deverá considerar as particularidades de acesso e a garantia de uma fiscalização efetiva, de cada profissional e estabelecimento.

Art. 47 - Constituem atos lesivos à administração pública, para os fins desta norma, todos aqueles praticados pelos fiscalizados pelo CRF que obstem ou dificultem a atuação da atividade de fiscalização, inclusive através dos comunicadores instantâneos, sujeitos a penalidades conforme a legislação aplicável à espécie.

Art. 48 - Os anexos desta resolução estão assim dispostos:

ANEXO I - IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL (MODELOS DE CÉDULA DE IDENTIDADE, CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E COLETE);

ANEXO II - FORMULÁRIOS PARA TERMO DE INSPEÇÃO, TERMO DE NOTIFICAÇÃO, TERMO DE INTIMAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO A DISTÂNCIA E TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO;

ANEXO III - FORMULÁRIOS PARA NOTIFICAÇÃO DE MULTA E GUIA DE RECOLHIMENTO;

ANEXO IV- DIRETRIZES E INSTRUÇÕES PARA O PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL E RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DO CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA;

ANEXO V - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO E MODELO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL (RAF);

ANEXO VI - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA;

ANEXO VII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO;

ANEXO VIII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA HOSPITALAR;

ANEXO IX - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA PÚBLICA;

ANEXO X - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM DISTRIBUIDOR, ARMAZENADOR, IMPORTADOR E EXPORTADOR;

ANEXO XI - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS;

ANEXO XII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM INDÚSTRIA;

ANEXO XIII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM SAÚDE ESTÉTICA;

ANEXO XIV - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM RADIOFARMÁCIA;

ANEXO XV - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM CONSULTÓRIO FARMACEUTICO;

ANEXO XVI - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM SERVIÇO DE VACINA

ANEXO XVII- PROPOSTA DE FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO FARMACÊUTICA;

ANEXO XVIII - PROPOSTA PARA DECLARAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES DE FARMACÊUTICO;

ANEXO XIX - PROPOSTA DE FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E TERMO DE COMPROMISSO DO PROFISSIONAL E DO ESTABELECIMENTO;

ANEXO XX - FORMULÁRIO PARA DECLARAÇÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA;

Art. 49 - Esta resolução entra em vigor em 90 dias após a data da sua publicação, revogando-se a Resolução/CFF nº 648/17, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, Seção 1, páginas 176 a 179.

ANEXO I - IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL (MODELOS DE CÉDULA DE IDENTIDADE, CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E COLETE)

MODELO DE CÉDULA IDENTIDADE

Frente:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE XXXX-CRF-XX

CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

Nome:

Função: Farmacêutico Fiscal

Nº Inscrição CRF:

R.G.:

CPF:

Filiação:

Assinatura do Farmacêutico Fiscal:

Foto

Verso:

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE XXXXXXXXXX - CRF-XX

É o portador do presente documento de identidade nº XXX, servidor público federal, investido na função de farmacêutico fiscal do CRF-XX, podendo, para o pleno desempenho de suas funções, nos termos previstos na Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, diligenciar e fiscalizar quaisquer estabelecimentos civil ou militar, comercial, industrial, profissional ou outros que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, assim como fiscalizar o exercício profissional para o fiel cumprimento do Código de Ética da profissão farmacêutica e da legislação relacionada. Para garantir a execução das prerrogativas legais da investidura, requeremos às autoridades civis e policiais, que prestem o apoio institucional previsto na legislação civil e penal ao portador.



Local e data:
Assinatura do Presidente(a) do CRF/XX:
Especificações Técnicas:
-Cédula de Identidade Funcional de Farmacêutico Fiscal.
-Cor Azul
-Formato: aberta - 20,0 cm x 7,0 cm / fechada - 10,0 cm x 7,0 cm
-Papel - Fibra Color 94 g/m2
-Impressões: 5 (frente) x 1 (verso)
Frente:
Em talho doce - Brasão e tarja especial com filigranas em negativo e positivo, texto microscópico em negativo e positivo; imagem latente (CFF); falha técnica.
Em off-set - Texto reativo a filtro cromático; texto e brasão em impressão invisível reativa à luz ultravioleta; fundo numismático duplex, com efeito, íris; impressão simultânea frente e verso; texto microscópico. Em tipografia - codificação numérica ou alfanumérica, com dígito verificador sensível à luz ultravioleta.
Numeração de controle.
Verso:
Em off-set - Fundo numismático duplex.
Impermeabilização - obtida por meio de película transparente, colocada sobre os dados variáveis.
MODELO DECARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL
Descrição:
- Carteira de couro de pelica preta medindo 17,5 x 12,5 cm (aberta), com pala móvel de 6,5 x 11,5 cm do mesmo couro.
- Estrutura de papelão prensado com forro de nylon preto
- Bolso principal interno e dois bolsos de plástico PVC 030 soldados com acabamento de viés.
- Na pala móvel interna, Brasão da República em suas cores originais, de metal fundido 7 x 4,5 cm, banhado a ouro, recortado, com dois listéis superiores com inscrições "Serviço Público" e "Federal" e dois listéis inferiores, um com a inscrição "CFF" e outro para gravação personalizada embutidos no couro. Na parte superior do Brasão metálico da pala interna, haverá uma plaqueta de metal dourado em formato de meia lua com a inscrição pantografada "FISCALIZAÇÃO", também embutida no couro.
- Na capa externa frontal, em gravação "hot stamp" dourada do Brasão das armas ao centro, com inscrições, em caixa alta "FISCALIZAÇÃO" e " FEDERAL", em formato de meia lua.
MODELO DE COLETE
Descrição:
Colete preto de brim ou outro tecido resistente, modelo "tático".
Parte Frontal do Colete:
-02 (dois) bolsos tipo "carga", no quadrante inferior direito e no quadrante inferior esquerdo.
-No quadrante superior direito do colete, deverá dispor a logomarca do CFF.
-No quadrante superior esquerdo do colete, deverá dispor a logomarca do CRF.
-As logomarcas terão dimensão mínima de 08 centímetros e máxima de 12 centímetros.
Parte Posterior do Colete:
-Deverá constar na parte superior, na cor amarela e letras modelo Verdana, caixa alta, altura máxima das letras de 7,0 cm, em semicírculo, a palavra "FISCALIZAÇÃO" e abaixo desta, fechando o semicírculo, a palavra "FEDERAL", formando ambas uma "meia lua".
-Deverá constar na parte inferior o nome ou abreviação do CFF e respectivo CRF.
ANEXO II - FORMULÁRIOS PARA TERMO DE INSPEÇÃO, TERMO DE NOTIFICAÇÃO, TERMO DE INTIMAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO A DISTÂNCIA E TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO
FORMULÁRIO PARA TERMO DE INSPEÇÃO, TERMO DE INTIMAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

FORMULÁRIO DE AUTO DE INFRAÇÃO A DISTÂNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO) XXXXXX
AUTO DE INFRAÇÃO

Auto de Infração n.º
N.º Controle Interno:
Às _____ horas do dia _____ do ano de 20____, o fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado xxxxx, abaixo assinado, constatou a prática de infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60, pela empresa ou estabelecimento (razão social), com denominação comercial de (nome fantasia) situada à (endereço) Bairro (bairro) no Município (Nome do município) e, permanecendo a irregularidade constatada no Termo de Inspeção n.º XXXX, lavrado em//, conforme atestam os dados cadastrais do estabelecimento no CRF-XX, sendo a ocorrência:
() Não comprova que as atividades são exercidas por farmacêutico responsável técnico anotado no CRF.
() Não comprova que as atividades são exercidas por farmacêutico responsável técnico anotado no CRF, e com empresa registrada no CRF (ilegal);
Na forma do Artigo 9º da Resolução nº 566/12 do CFF, poderá a empresa ou estabelecimento por seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data de juntada do comprovante de entrega e recebimento do estabelecimento, dos correios, apresentar DEFESA ESCRITA, a qual deverá atender aos requisitos elencados no artigo 10º da referida resolução.
E, para constar, foi lavrado o presente documento, em duas vias, cuja cópia encontra-se arquivada na base de dados do CRF.
Local, data.

Assinatura do Fiscal:

FORMULÁRIO DE TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO) XXXXXX
TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Controle Interno nº
Registro junto ao CRF-XX:
Auto de Infração:
CNPJ:
Termo de Inspeção:
Cientifica-se o estabelecimento sobre a lavratura do auto de infração e do termo de inspeção acima referidos, com fundamento no artigo 24 da Lei Federal 3820/1960, assinados pelas partes na forma eletrônica, os quais serão disponibilizados no site do CRF-XX (link) em até 2 (dois) dias corridos após a data da inspeção. A cópia poderá ser extraída mediante cadastro e senha pessoal (Pessoa Jurídica e/ou Responsável Técnico).
Notifica-se que o estabelecimento, querendo, poderá apresentar defesa escrita ao auto de infração, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil após encerrado o prazo de disponibilização mencionado acima, observados os requisitos previstos no artigo 10 da Resolução CFF nº 566/12.

Recebido por:
Assinatura:
Nome e assinatura do Fiscal:
1ª via do CRF-XX e 2ª via do Estabelecimento
Cargo:
RG ou CPF:
Data:

ANEXO III - FORMULÁRIOS PARA NOTIFICAÇÕES DE MULTA E GUIA DE RECOLHIMENTO
NOTIFICAÇÃO DE MULTA PARA AUTO DE INFRAÇÃO SEM DEFESA E/OU DEFESA INTEMPESTIVA COM GUIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO)
NOTIFICAÇÃO DE MULTA

Processo Administrativo Fiscal: (número e data de abertura)
Auto de Infração: (número e data)
NOTIFICAÇÃO N.º (número/ano)

O TESOUREIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA / (Estado), no uso de suas atribuições,
Notifica: (razão Social)
Número de Registro: (inscrição da empresa)
Endereço: (endereço da empresa)
Município: (cidade da empresa) / (uf)
CEP: (cep da empresa)

que foi julgada procedente a infração ao Artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, conforme consta do Auto de Infração N.º (número) do dia (data), lavrado pelo serviço de fiscalização desta Autarquia, originando o Processo Administrativo Fiscal N.º (número), razão pela qual foi aplicada multa prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 na forma prevista na legislação vigente, tendo em vista que Vossa Senhoria não apresentou defesa ou a mesma foi intempestiva prevista no parágrafo 1º do Art 7º e 9º da Resolução nº 566/2012 do CFF, sendo aplicada a multa no valor de (valor em número e por extenso) por ser a autuação por (motivo do Auto de Infração) e (reincidência/primário).

Notifica, outrossim, que deverá efetuar o pagamento da multa estipulada, ou recorrer ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente notificação. Desconsiderar o boleto anexo em casode apresentação de recurso ao CFF.

A petição de recurso deverá ser apresentada ao Conselho Regional de Farmácia / (Estado), que encaminhará as razões recursais à entidade federal competente, observando a necessidade de preparo, mediante pagamento de porte de remessa e retorno dos autos, mediante boleto bancário (a ser solicitado/ou enviado em anexo), obedecendo ao rito previsto na Resolução 566/2012 do CFF, sob pena de deserção.

O recolhimento da multa deverá ser efetuado mediante "guia pré-emitada", em agências bancárias que se utilizam do sistema de compensação, sendo que a multa não paga será inscrita em DÍVIDA ATIVA EXECUTIVA e extraída certidão para respectivo ajuizamento.

Local, data.

Assinatura do Diretor Responsável pela Fiscalização

NOTIFICAÇÃO DE MULTA PARA AUTO DE INFRAÇÃO COM DEFESA E/OU DEFESA TEMPESTIVA COM GUIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA ANEXA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO)
NOTIFICAÇÃO DE MULTA

Processo Administrativo Fiscal: (número e data de abertura)
Auto de Infração: (número e data)
NOTIFICAÇÃO N.º (número/ano)

O TESOUREIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA / (Estado), no uso de suas atribuições,
Notifica: (razão social)
Número de Registro: (inscrição da empresa)
Endereço: (endereço da empresa)
Município: (cidade da empresa) / (uf)
CEP: (cep da empresa)

que foi julgada procedente a infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60, conforme consta do Auto de Infração N.º (número) do dia (data), lavrado pelo serviço de fiscalização desta Autarquia, originando o Processo Administrativo Fiscal N.º (número), razão pela qual foi aplicada multa prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 3.820/60 conforme os motivos expostos no voto do conselheiro relator. (ausência de argumentos legais/ vícios de defesa previstos nos artigos 9º e 10 da Resolução/CFF nº 566/12), sendo pela aplicação de multa no valor de (valor em número e por extenso), por ser a autuação por (motivo do Auto de Infração) e (reincidência/primário).

Notifica, outrossim, que deverá efetuar o pagamento da multa estipulada, ou recorrer ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente notificação. Desconsiderar o boleto anexo em caso de apresentação de recurso.

A petição de recurso deverá ser apresentada ao Conselho Regional de Farmácia / (Estado), que encaminhará as razões recursais à entidade federal competente, observando a necessidade de preparo, mediante pagamento de porte de remessa e retorno dos autos, por meio de boleto bancário (a ser solicitado/ou enviado em anexo), obedecendo ao rito previsto na Resolução/CFF nº 566/12, sob pena de deserção.

O recolhimento da multa deverá ser efetuado mediante "guia pré-emitada", em agências bancárias que se utilizam do sistema de compensação, sendo que a multa não paga será inscrita em DÍVIDA ATIVA EXECUTIVA e extraída certidão para respectivo ajuizamento.

Local, data.

Assinatura do Diretor Responsável pela Fiscalização



ANEXO IV - DIRETRIZES, MODELOS E INSTRUÇÕES PARA O PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL E RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA

DIRETRIZES E INSTRUÇÕES PARA PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL

Plano Anual de Fiscalização: é o documento estratégico para o planejamento, elaboração e execução das atividades de fiscalização do exercício profissional, elaborado em conjunto pelo vice-presidente, gerente de fiscalização e fiscais do Conselho Regional de Farmácia, aprovado em plenária, considerando as diretrizes, modelo padrão e instruções abaixo descritas.

1. Diretoria

Presidente

Vice-presidente

Secretário Geral

Tesoureiro

2. Estrutura do departamento de fiscalização

Nome do gerente da fiscalização

Nome do coordenador de fiscalização

Nomes dos fiscais atuantes na fiscalização

Nomes dos fiscais em serviços internos

Nomes dos auxiliares administrativos

Relação dos veículos de uso exclusivo para fiscalização (informar se próprio ou

locado)

Número de computadores, terminais telefônicos, impressoras, equipamentos para

fiscalização eletrônica, etc.

3. Localização dos fiscais e seccionais

Fiscais lotados na sede

Fiscais lotados nas seccionais

Fiscais lotados em outras localidades

4. Diretrizes do regional

4.1 Referentes à carga horária de assistência farmacêutica a ser exigida em cada

tipo de estabelecimento, definições anexando deliberações, portarias, ordem de serviço e

termo de ajuste de conduta em vigência, se houver.

4.2 Referentes à assistência farmacêutica exigida em outras situações.

4.3 Afastamentos provisórios, deliberar e discriminar os procedimentos que serão

adotados, informando se ocorre notificação prévia, orientações, concessão de prazos,

autuação, etc.

4.4 Procedimentos para autuação do estabelecimento, informando se ocorrerá

notificação prévia, orientações, concessão de prazos, etc. Anexar deliberações, portarias ou

ordem de serviços, se houver.

4.5 Metas da Fiscalização.

4.6 Comunicações à Presidência pelo departamento de fiscalização, informar a

metodologia, a periodicidade e as situações.

4.7 Parcerias com outros órgãos.

4.8 Formas de fiscalizações no setor público: descrever a forma e situação atual do

setor.

5. Abrangência de Fiscalização no estado, incluindo as regiões e a capital,

contendo:

5.1 Número de municípios e sua população, número de estabelecimentos privados

e públicos e número de farmacêuticos.

5.2 Índices de soma de farmácias e drogarias, número habitantes por farmácia e

drogaria, número de farmacêuticos por estabelecimento, número de habitantes por

farmacêuticos, número de estabelecimento por fiscal.

6. Custos da Fiscalização, descrevendo a previsão de despesas com combustível,

diárias, salários e encargos dos fiscais, auxiliares, renovação da frota e/ou custo de locação de

veículos, manutenção dos veículos e serviços gráficos.

7. Sistemática da Fiscalização

7.1 Os índices de desempenho de fiscalização (IDF e IDCR).

7.2 Fiscalização de todos os estabelecimentos farmacêuticos, com prioridade para

estabelecimentos ilegais, irregulares (perfil 5), apuração de denúncias, estabelecimentos sem

assistência farmacêutica efetiva (perfil 3) e perfil 4, quando não há dados para classificação em

perfil.

7.3 A eficácia da fiscalização exercida, avaliando se o plano de fiscalização aplicado

no exercício anterior foi integralmente cumprido, incluindo evolução dos índices de

acompanhamento descritos em comparação aos exercícios anteriores.

7.4 Anexar as Fichas de Fiscalização do Exercício das Atividades Farmacêuticas

estabelecidas no regional.

MODELO DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL

MODELO DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO)

Plano de Fiscalização Anual do Conselho Regional de Farmácia do (Estado)

(ano)

1. DIRETORIA

Presidente

Vice-presidente

Secretário Geral

Tesoureiro

2. ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Nome do gerente de fiscalização

Nome do coordenador de fiscalização

Nomes dos fiscais em serviço interno

Nome dos fiscais atuantes na fiscalização

Nome dos auxiliares administrativos

Recursos físicos

Número de computadores:

Número de terminais telefônicos:

Número de impressoras:

Número de kits da FEM:

Veículos de uso exclusivo da fiscalização

Próprio:

Locado:

3. LOCALIZAÇÃO DOS FISCAIS E SECCIONAIS

Fiscais lotados na sede

Fiscais lotados nas seccionais

Fiscais lotados em outras localidades

4. DIRETRIZES DO REGIONAL

4.1 REFERENTE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA EXIGIDA NOS ESTABELECIMENTOS

Farmácia sem manipulação ou drogaria

Farmácia com manipulação

Farmácia pública

Farmácia hospitalar pública

Farmácia hospitalar privada

Farmácia privativa de clínicas e similares

Laboratório de análises clínicas público

Laboratório de análises clínicas privado

Posto de coleta

Distribuidora de medicamentos

Outras distribuidoras

Indústrias farmacêuticas

Outras indústrias

Importadoras de medicamentos

Outras atividades farmacêuticas

Operador logístico de medicamentos

Outros operadores logísticos

Consultórios de saúde estética

Consultórios de acupuntura

Consultórios farmacêuticos

4.2 REFERENTE À ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA EXIGIDA EM OUTRAS SITUAÇÕES

Número máximo permitido de direções técnicas (DT),

por tipo de estabelecimento.

Número máximo permitido de assistentes técnicos ou

substitutos (AT/S), por tipo de estabelecimento.

Intervalo mínimo exigido entre duas DT/AT/S.

Participação do farmacêutico como sócio.

4.3 AFASTAMENTOS PROVISÓRIOS

Férias regulamentares de 30 dias

Licença maternidade

Licença médica superior a 30 dias

Justificativas antecipadas de ausências nos casos de consultas, exames, licença matrimônio.						
Justificativas de ausências posteriores, com atestado médico ou odontológico, consulta e exames.						
Participação em cursos de qualificação (especialização, mestrado, doutorado, etc.) e congressos.						
Atividades administrativas e outros.						
4.4 PROCEDIMENTOS PARA AUTUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO						
Constatação de ausência do farmacêutico (DT/AT/S) na inspeção						
Constatação de atividade privativa farmacêutica por profissional não habilitado, na ausência do farmacêutico						
Estabelecimentos irregulares (perfil 5)						
Estabelecimento que funciona fora do horário declarado na Certidão De Regularidade						
Estabelecimentos ilegais						
Auto de infração à distância						
Postos de medicamentos						
4.5 METAS DA FISCALIZAÇÃO						
Número de inspeções no ano.						
Número de inspeções na capital.						
Número de inspeções no interior.						
Número de fichas de fiscalização do exercício das atividades farmacêuticas (FFEAF) a serem aplicadas. Descrever para quais atividades de estabelecimento, nível de complexidade da ficha, quantidade e periodicidade, objetivo da aplicação, destinação das informações coletadas nas fichas a serem aplicadas.						
Número de inspeções noturnas, finais de semana e em feriados, a serem realizadas.						
Previsão de treinamentos, cursos, e palestras de capacitação aos fiscais, contendo carga horária, data e fiscais participantes.						
4.6 COMUNICAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO À PRESIDÊNCIA						
Número de ausências profissionais						
Irregularidades sanitárias						
Demais irregularidades éticas						
4.7 PARCERIAS COM OUTROS ÓRGÃOS						
Anvisa						
Vigilância Sanitária						
Ministério Público						
Procon						
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego						
Polícia (Federal, Civil, etc.)						
Secretaria da Fazenda						
Outro						
4.8 FORMAS DE FISCALIZAÇÕES NO SETOR PÚBLICO						
5. ABRANGÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO						
A - NÚMEROS	NÚMERO DE MUNICÍPIOS	NÚMERO DE ESTABELECIMENTO PRIVADO	NÚMERO DE ESTABELECIMENTO PÚBLICO	NÚMERO DE FARMACÊUTICOS	NÚMERO DE HABITANTES	NÚMERO DE FISCAIS
ESTADO						
CAPITAL						
REGIÃO I						
REGIÃO II						

B - ÍNDICES	SOMA DE FARMÁCIA E DROGARIA	ÍNDICE DE FARMACÊUTICO POR ESTABELECIMENTOS	ÍNDICE DE HABITANTE POR FARMÁCIA E DROGARIA	ÍNDICE DE HABITANTES POR FARMACÊUTICOS	ÍNDICE DE ESTABELECIMENTO POR FISCAL
ESTADO					
CAPITAL					
REGIÃO I					
REGIÃO II					

6. CUSTOS DA FISCALIZAÇÃO (R\$)

Combustível

Diárias

Salários e encargos dos fiscais e auxiliares

Manutenção dos veículos

Renovação ou aluguel da frota

Serviços gráficos

Total

7. SISTEMÁTICA DA FISCALIZAÇÃO

Índices de Desempenho da Fiscalização (IDF) definidos.

Prioridades de fiscalização definidas.

Eficácia da fiscalização exercida considerando o Plano de Fiscalização Anual anterior.

Anexar as Fichas de Fiscalização do Exercício das Atividades Farmacêuticas estabelecidas no regional.

DIRETRIZES E INSTRUÇÕES PARA RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL

Relatório de Fiscalização Anual: é o documento que informa sobre a execução e resultados das atividades de fiscalização do exercício profissional no exercício anterior, considerando as diretrizes definidas no respectivo Plano de Fiscalização Anual, seguindo o modelo padrão e diretrizes abaixo descritas.

1. Diretoria atual

Presidente

Vice-presidente

Secretário Geral

Tesoureiro

2. Estrutura do departamento de fiscalização, referente ao ano anterior

Nome do gerente da fiscalização

Nome do coordenador de fiscalização

Nomes dos fiscais atuantes na fiscalização

Nomes dos fiscais em serviços internos

Nomes dos auxiliares administrativos

Relação dos veículos de uso exclusivo para fiscalização

Número de computadores, terminais telefônicos, impressoras, equipamentos para

fiscalização eletrônica, etc.

3. Localização dos fiscais e seccionais

Fiscais lotados na sede

Fiscais lotados nas seccionais

Fiscais lotados em outras localidades

4. Diretrizes do regional

4.1 Referentes à carga horária de assistência farmacêutica exigida em cada

tipo de estabelecimento, definições anexando deliberações, portarias, ordem de serviço

e termo de ajuste de conduta em vigência, se houver.

4.2 Afastamentos provisórios, informando os procedimentos adotados no

ano.

4.3 Procedimentos para autuação do estabelecimento, informando os

procedimentos adotados no ano.

4.4 Metas da Fiscalização.

4.5 Comunicações à Presidência pelo departamento de fiscalização.

4.6 Parcerias com outros órgãos.

4.7 Formas de fiscalizações no setor público: descrever a forma e situação

atual do setor.



5. Abrangência de Fiscalização no estado, incluindo as regiões e a capital, contendo as informações do ano anterior:

5.1 Número de municípios e sua população, número de estabelecimentos privados e públicos e número de farmacêuticos.

5.2 Índices de soma de farmácias e drogarias, número habitantes por farmácia e drogaria, número de farmacêuticos por estabelecimento, número de habitantes por farmacêuticos, número de estabelecimento por fiscal.

6. Custos da Fiscalização, descrevendo as despesas do ano anterior com combustível, diárias, salários e encargos dos fiscais, auxiliares, renovação da frota e/ou custo de locação de veículos, manutenção dos veículos e serviços gráficos.

7. Sistemática da Fiscalização

7.1 Informar os índices de desempenho de fiscalização (IDF), colocando os resultados obtidos.

7.2 Informar como ocorreu a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, as prioridades realizadas.

7.3 Proporções do número de multas aplicadas pelo Plenário, por quantidade e tipo de autuação efetuada: número de multas aplicadas dividido pelo número de autuações lavradas, por cada tipo de autuação.

7.4 A eficácia da fiscalização exercida, avaliando se o plano de fiscalização aplicado no exercício anterior foi integralmente cumprindo, incluindo evolução dos índices de acompanhamento descritos abaixo em comparação aos exercícios anteriores.

Caso tenha sido tomada alguma decisão diferente do Plano de Fiscalização Anual vigente, informar os motivos da alteração no relatório.

MODELO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
Relatório de Fiscalização Anual do Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
(ano)

1. DIRETORIA

Presidente

Vice-presidente

Secretário Geral

Tesoureiro

2. ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Nome do gerente de fiscalização

Nome do coordenador de fiscalização

Nomes dos fiscais em serviço interno

Nome dos fiscais atuantes na fiscalização

Nome dos auxiliares administrativos

Recursos físicos

Número de computadores:

Número de terminais telefônicos:

Número de impressoras:

Número de kits da FEM:

Veículos de uso exclusivo da fiscalização

Próprio:

Locado:

3. LOCALIZAÇÃO DOS FISCALIS E SECCIONAIS

Fiscais lotados na sede

Fiscais lotados nas seccionais

Fiscais lotados em outras localidades

4. DIRETRIZES DO REGIONAL

4.1 REFERENTE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DEFINIDA PARA OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS

Farmácia sem manipulação ou drogaria

Farmácia com manipulação

Farmácia pública

Farmácia hospitalar pública

Farmácia hospitalar privada

Farmácia privativa de clínicas e similares

Laboratório de análises clínicas público

Laboratório de análises clínicas privado

Posto de coleta

Distribuidora de medicamentos

Outras distribuidoras

Indústrias farmacêuticas

Outras indústrias

Importadoras de medicamentos

Operador logístico de medicamentos

Outros operadores logísticos

Consultórios de saúde estética

Consultórios de acupuntura

Consultórios farmacêuticos

Outras atividades farmacêuticas

4.2 PROCEDIMENTOS ADOOTADOS NOS AFASTAMENTOS PROVISÓRIOS

Férias regulamentares de 30 dias

Licença maternidade

Licença médica superior a 30 dias

Justificativas antecipadas de ausências nos casos de consultas, exames, licença matrimônio.

Justificativas de ausências posteriores, com atestado médico ou odontológico, consulta e exames.

Participação em cursos de qualificação (especialização, mestrado, doutorado, etc.) e congressos.

Atividades administrativas e outros.

4.3 PROCEDIMENTOS ADOOTADOS NAS SITUAÇÕES ABAIXO

Constatação de ausência do farmacêutico (DT/AT/S) na inspeção

Constatação de atividade privativa farmacêutica por profissional não habilitado, na ausência do farmacêutico

Estabelecimentos irregulares (perfil 5)

Estabelecimento que funciona fora do horário declarado na Certidão De Regularidade Técnica

Estabelecimentos ilegais

Auto de infração à distância

Postos de medicamentos

4.5 METAS DA FISCALIZAÇÃO

Número de inspeções no ano.

Número de inspeções na capital.

Número de inspeções no interior.

Número de orientações feitas em inspeção.

Número de fichas de fiscalização do exercício das atividades farmacêuticas (FFEAF) aplicadas. Descrever o que foi realizado e para quais atividades de estabelecimento, nível de complexidade da ficha, quantidade e periodicidade a ser aplicada, objetivo da aplicação, destinação das informações coletadas nas fichas aplicadas.

Número de ações conjuntas realizadas.

Número de ofícios enviados aos órgãos, encaminhando denúncias e situações que não são de responsabilidade do CRF.

Número de inspeções noturnas, finais de semana e em feriados, realizadas.

Treinamentos, cursos, e palestras de capacitação realizados aos fiscais, contendo carga horária, data e fiscais participantes.

4.6 COMUNICAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO REALIZADAS À PRESIDÊNCIA

Número de ausências profissionais

Irregularidades sanitárias

Irregularidades éticas

Número de processos éticos instaurados

4.7 PARCERIAS REALIZADAS COM OUTROS ÓRGÃOS

ANVISA

Vigilância Sanitária

Ministério Público

PROCON

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

Polícia (Federal, Civil, etc.)

Secretaria da Fazenda

Outro

4.8 FORMAS DE FISCALIZAÇÕES NO SETOR PÚBLICO REALIZADAS

5. ABRANGÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

A - NÚMEROS

NÚMERO DE MUNICÍPIOS

NÚMERO DE ESTABELECIMENTO PRIVADO

NÚMERO DE ESTABELECIMENTO PÚBLICO

NÚMERO DE FARMACÊUTICOS

NÚMERO DE HABITANTES

NÚMERO DE FISCALIS

ESTADO

CAPITAL

REGIÃO I

REGIÃO II

...

B - ÍNDICES

SOMA DE FARMÁCIA E DROGARIA

ÍNDICE DE FARMACÊUTICO POR ESTABELECIMENTOS

ÍNDICE DE HABITANTE POR FARMÁCIA E DROGARIA

ÍNDICE DE HABITANTES POR FARMACÊUTICOS

ÍNDICE DE ESTABELECIMENTO POR FISCAL

ESTADO

CAPITAL

REGIÃO I

REGIÃO II

...

6. DESPESAS COM A FISCALIZAÇÃO (R\$)

Combustível

Diárias

Salários e encargos dos fiscais e auxiliares

Manutenção dos veículos

Renovação ou aluguel da frota

Serviços gráficos

Total

7. SISTEMÁTICA DA FISCALIZAÇÃO

Resultados dos Índices de Desempenho da Fiscalização (IDFs)

Prioridades de fiscalização realizadas

Proporções do número de multas aplicadas pelo Plenário, por quantidade e tipo de autuação efetuada.

Eficácia da fiscalização exercida considerando o Plano de Fiscalização Anual vigente à época

ANEXO V - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO E MODELO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL (RAF)

DEFINIÇÕES

I - TIPOS DE ESTABELECIMENTO: atividades e ramos farmacêuticos.

FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA DE PROPRIEDADE DO FARMACÊUTICO: é a farmácia de dispensação ou drogaria onde o farmacêutico é o proprietário ou coproprietário.

FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO DE PROPRIEDADE DO FARMACÊUTICO: é a farmácia com manipulação alopatíca e homeopática onde o farmacêutico é o proprietário ou coproprietário.

FARMÁCIA HOMEOPÁTICA DE PROPRIEDADE DO FARMACÊUTICO: é a farmácia com manipulação e/ou dispensação de medicamentos exclusivamente homeopáticos de propriedade do farmacêutico.

TOTAL DE FARMÁCIAS DE PROPRIEDADE DE FARMACÊUTICO: é o somatório de todas as farmácias ou drogarias, de propriedade do farmacêutico.

FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO: é a farmácia de dispensação ou drogaria onde o farmacêutico não é o proprietário ou coproprietário.

FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO: é a farmácia com manipulação alopatíca e homeopática onde o farmacêutico não é o proprietário ou coproprietário.

FARMÁCIA HOMEOPÁTICA DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO: é a farmácia de manipulação e dispensação de medicamentos, exclusivamente, homeopáticos de propriedade não farmacêutico.

FARMÁCIA DE PROPRIEDADE DE OFICIAL DE FARMÁCIA: é a drogaria onde o RT é o oficial de farmácia provisionado ou licenciado, sendo ele o proprietário ou coproprietário.

TOTAL DE FARMÁCIAS DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICOS: é a somatória de todas as farmácias e drogarias de propriedade de não farmacêuticos.

FARMÁCIA DE ÓRGÃO PÚBLICO: é a farmácia pertencente aos órgãos públicos: municipal, estadual ou federal.

TOTAL DE FARMÁCIAS: é o somatório das farmácias de propriedade de farmacêuticos, de não farmacêuticos e órgãos públicos.

FARMÁCIA HOSPITALAR PRIVADA: é a farmácia privativa destinada ao atendimento de pacientes, ou usuários de estabelecimentos hospitalares, não sendo permitido o atendimento ao público externo.

FARMÁCIA HOSPITALAR DE ÓRGÃO PÚBLICO: é a farmácia privativa destinada ao atendimento de pacientes, ou usuários de estabelecimentos públicos hospitalares, não sendo permitido o atendimento ao público externo.



FARMÁCIA EQUIVALENTE A HOSPITALAR PRIVADA: é a farmácia privativa destinada ao atendimento de pacientes ou usuários de estabelecimentos equivalentes às farmácias hospitalares privadas (radiofarmácia, nutrição parenteral, clínicas, entre outras).

FARMÁCIA EQUIVALENTE À HOSPITALAR DE ÓRGÃO PÚBLICO: é a farmácia privativa destinada ao atendimento de pacientes, ou usuários de estabelecimentos equivalentes às farmácias hospitalares públicas (radiofarmácia, nutrição parenteral, clínicas, entre outras).

TOTAL DE FARMÁCIAS HOSPITALARES: é a somatória de todas as farmácias hospitalares e as equivalentes à hospitalar, públicas ou privadas.

DISTRIBUIDORA OU CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DE ÓRGÃO PÚBLICO: é o estabelecimento pertencente aos órgãos públicos: municipal, estadual ou federal, que exercem atividade atacadista de medicamentos, insumos e drogas, destinados ao abastecimento das farmácias públicas.

DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E DROGAS: são empresas que exercem direta ou indiretamente o comércio atacadista de medicamentos, insumos e drogas sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

DISTRIBUIDORAS DE CORRELATO E PRODUTO PARA A SAÚDE: são empresas que exercem o comércio atacadista de substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA: são empresas que exercem o comércio atacadista, de produtos destinados à estética corporal e que se utilizam, quer para manter o aspecto exterior ou para tornar o corpo mais atraente e ocultar as suas imperfeições.

OUTRAS DISTRIBUIDORAS: são as distribuidoras que não se encaixam nos itens acima.

TOTAL DE DISTRIBUIDORAS: é a somatória de todas distribuidoras.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE PROPRIEDADE DE FARMACÊUTICOS: é o laboratório que exerce as atividades de análises clínicas, sendo de propriedade de farmacêutico.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICOS: é o laboratório que exerce as atividades de análises clínicas sendo de propriedade de não farmacêutico.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE ÓRGÃO PÚBLICO: é o laboratório que exerce as atividades de análises clínicas, pertencente aos órgãos públicos: municipal, estadual ou federal.

TOTAL DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS: é a somatória de todos os laboratórios de análises clínicas.

POSTO DE COLETA: é o estabelecimento destinado à coleta de material para análise clínica laboratorial, vinculada a um laboratório de análise clínicas.

LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE: estabelecimento responsável pelo conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade.

OUTROS LABORATÓRIOS: são os laboratórios que não se encaixam nos itens acima (bromatológico, toxicológico, entre outros).

INDÚSTRIA DE MEDICAMENTO, INSUMO E DROGA: estabelecimento que executa qualquer operação de industrialização de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, envolvendo todas as operações envolvidas no preparo de determinado medicamento, incluindo a aquisição de materiais, produção, controle de qualidade, liberação, estocagem, expedição de produtos terminados e os controles relacionados.

INDÚSTRIA DE CORRELATO E PRODUTOS PARA A SAÚDE: estabelecimento que produz aparelho ou acessório, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA: estabelecimentos que executem qualquer operação de industrialização cosmética, que envolve produtos destinados à estética corporal e que se utilizam quer para manter o aspecto exterior ou para tornar o corpo mais atraente e ocultar as suas imperfeições.

OUTRAS INDÚSTRIAS: são aquelas que não se encaixam nos itens acima, como de alimentos, saneantes e outras.

TOTAL DE INDÚSTRIAS: é a somatória de todas indústrias descritas acima.

IMPORTADORAS DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E DROGAS: estabelecimentos que exercem, direta ou indiretamente, o comércio atacadista internacional (compra) de drogas, medicamentos, substâncias, insumos ou produtos sujeitos ao controle sanitário relacionados a drogas ou medicamentos.

IMPORTADORA DE CORRELATO E PRODUTO PARA A SAÚDE: estabelecimento que exerça, direta ou indiretamente, o comércio atacadista internacional (compra) de substância, produto, aparelho ou acessório, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

OUTRAS IMPORTADORAS: são as importadoras que não se encaixam nas descrições dos itens acima.

TOTAL DE IMPORTADORAS: é a somatória de todas as importadoras descritas acima.

OPERADOR LOGÍSTICO DE MEDICAMENTOS: estabelecimento devidamente licenciado e autorizado a prestar os serviços de transporte e/ou armazenamento de medicamentos;

OUTROS OPERADORES LOGÍSTICOS: estabelecimentos devidamente licenciado e autorizado a prestar os serviços de transporte e/ou armazenamento de produtos sujeitos à vigilância sanitária de âmbito de atuação do farmacêutico, exceto os medicamentos.

TOTAL DE OPERADORES LOGÍSTICOS: é a somatória de todos os operadores logísticos descritos acima.

TRANSPORTADORA: empresa que exerce o transporte terrestre, aéreo, ferroviário, fluvial e marítimo de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos, de substância, produto, aparelho ou acessório, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

SERVIÇOS EM SAÚDE E ESTÉTICA: atividades voltadas à promoção, proteção, manutenção e recuperação estética do indivíduo, de forma a selecionar e aplicar procedimentos e recursos estéticos, utilizando-se para isto, produtos cosméticos, técnicas e equipamentos específicos, de acordo com as características e necessidades do paciente.

CONSULTÓRIO FARMACÊUTICO: para efeito dessa resolução, entende-se como sendo estabelecimento farmacêutico autônomo destinado ao atendimento de pacientes, familiares e cuidadores, onde se realiza com privacidade a consulta farmacêutica.

CONSULTÓRIO DE ACUPUNTURA: para efeito dessa resolução, entende-se como sendo estabelecimento farmacêutico autônomo destinado ao atendimento de pacientes, familiares e cuidadores, onde se realiza com privacidade atendimentos de acupuntura pelo farmacêutico habilitado na área.

POSTO DE MEDICAMENTOS: é o estabelecimento destinado, exclusivamente, à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria, não cabendo seu registro no CRF, devendo, no entanto, ser mantido cadastro dos dados legais do estabelecimento.

OUTROS ESTABELECIMENTOS: empresas ou estabelecimentos que estejam sob a responsabilidade técnica de farmacêutico e que não se encaixam em qualquer categoria acima.

TOTAL DE ESTABELECIMENTOS: Somatório de todos os tipos de estabelecimentos.

II - INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO: estabelecimentos registrados, ilegais e resultados das inspeções realizadas.

Estabelecimentos registrados: indicam o número de estabelecimentos que efetivaram seu registro no CRF.

Regulares: indicam o número de estabelecimentos registrados no CRF que possuem carga horária de assistência farmacêutica compatível com o horário de funcionamento declarado e responsabilidade/assistência técnica declarada.

Irregulares: indicam o número de estabelecimentos registrados no CRF que possuem carga horária de assistência farmacêutica incompatível com o horário de funcionamento declarado ou não possuem responsável/assistente técnica.

Total: Soma do número de estabelecimentos registrados no CRF em situação regular e irregular.

Estabelecimentos ilegais: indicam o número de estabelecimentos que não possuem registro no CRF.

Inspeções efetuadas: inspeções realizadas no mês, distribuídas por tipo de assistência farmacêutica constatada e excetuando as autuações.

Presente: indica o número de inspeções realizadas em que o farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico ou substituto estavam presentes no estabelecimento no momento da inspeção.

Ausente: indica o número de inspeções realizadas em que o farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico ou substituto estavam ausentes no estabelecimento no momento da inspeção.

Outro: indica o número de inspeções realizadas em estabelecimentos onde não foi constatada presença ou ausência do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico ou substituto, e se enquadra em outras situações, como por exemplo, estabelecimento fechado, com prazo legal para regularização, entre outras situações que não geram autuação.

Total: somatório das inspeções efetuadas com constatação de presença, ausência e outras situações.

Autos de Infração lavrados para estabelecimentos: número de autuações lavradas por motivo de irregularidade constatada.

Sem farmacêutico responsável ou assistente técnico: indica o número de autos de infração lavrados no estabelecimento que não possui responsável ou assistente técnico.

Funcionamento divergente do horário declarado em Certidão de Regularidade (CR): indica o número de autos de infrações lavrados nos estabelecimentos que não possuem registro de farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento.

Atividade privativa exercida por leigo na ausência do farmacêutico: indica o número de autos de infração lavrados nos estabelecimentos onde o farmacêutico está ausente e se constata atividade privativa do farmacêutico exercida por leigo.

Estabelecimento sem registro: indica o número de autos de infração lavrados em estabelecimentos que não possuem registro no CRF (ilegais).

Farmacêutico ausente: indica o número de autos de infração lavrados em estabelecimentos cujo farmacêutico responsável ou assistente técnico ou substituto estava ausente no estabelecimento no momento da inspeção.

Total: trata-se do número de autos de infração lavrados para os estabelecimentos no mês.

III - Dados do CRF

Farmacêuticos: indica o número de farmacêuticos inscritos no CRF.

Profissionais provisionados ou licenciados: indica o número de profissionais provisionados ou licenciados inscritos no CRF.

Técnicos de laboratórios: indica o número de técnicos de laboratório inscritos no CRF.

Número de estabelecimento no Estado: somatória de estabelecimentos no estado.

Número de estabelecimento na capital: somatória de estabelecimentos na capital do estado.

Número de estabelecimento no interior: somatória de estabelecimentos no interior do estado.

Número de municípios existentes no estado: trata-se do número de municípios existentes no estado.

Número de municípios visitados no mês: trata-se do número de municípios inspecionados no mês.

Número de fiscais em atividade: indica o número de fiscais que estão em atividade externa de fiscalização no referido mês.

Média de estabelecimentos por fiscal: indica o número de estabelecimentos, incluindo os registrados e ilegais, dividido pelo número de fiscais em atividade de fiscalização no mês.

Índice de Desempenho da Fiscalização (IDF): é o resultado obtido pela divisão do número de inspeções realizadas no mês pelo número de dias úteis em atividade externa, e ainda pelo número de fiscais em atividade de fiscalização.

Número de Fichas de Fiscalização do Exercício das Atividades Farmacêuticas (FFEAF) aplicadas: número de formulários preenchidos pelo fiscal durante a inspeção para fiscalização do exercício ético-profissional, no mês.

Número de ações conjuntas com outros órgãos: número de inspeção do CRF em conjunto com outros órgãos.

Número de inspeções noturnas: inspeções realizadas no período das 18h às 6h.

Número de inspeções em finais de semana e feriados: inspeções realizadas aos sábados, domingos e feriados.

Número de denúncias recebidas pelo CRF: número de denúncias recebidas pelo regional no mês.

Número de denúncias apuradas: número de inspeções realizadas para apurar denúncias, no mês.

Número de ofícios enviados aos órgãos: ofícios enviados aos órgãos com encaminhamentos de denúncias ou situações que não são de responsabilidade de apuração do CRF.

Número de comunicados ético-disciplinares encaminhados ao Presidente do CRF, pelo setor de fiscalização: indica o número de situações encaminhadas pela fiscalização para avaliação da Presidência.

Número de processos disciplinares instaurados: indica o número de processos disciplinares instaurados.



ANEXO VII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO

Conselho Federal de Farmácia Conselho Regional de Farmácia do (Estado) (ins/ano)														
- TIPO DE ESTABELECIMENTO	II - INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO													
	Estabelecimentos			Inspeções efetuadas				Autos de infração lavrados para estabelecimentos						
	Registros			Assistência Farmacêutica controlada				Motivos da autuação						
	Regular	Irregular	Total	Sem registro	Presente	Ausente	Outro	Total	Sem farmacêutico responsável ou assistente técnico	Funcionamento divergente do horário declarado em CRF	Atividade privada desenvolvida por longo na assistência farmacêutica	Sem registro	Farmacêutico ausente	Total
FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA DE PROPRIEDADE DE FARMACÊUTICO														
FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO DE PROPRIEDADE DE FARMACÊUTICO														
FARMÁCIA HOMOPÁTICA DE PROPRIEDADE DE FARMACÊUTICO														
TOTAL DE FARMÁCIAS DE PROPRIEDADE DE FARMACÊUTICO														
FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO														
FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO														
FARMÁCIA HOMOPÁTICA DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO														
FARMÁCIA OU DROGARIA DE PROPRIEDADE DE OFICIAL DE FARMÁCIA														
TOTAL DE FARMÁCIAS DE PROPRIEDADE DE NÃO FARMACÊUTICO														
FARMÁCIA DE ÓRGÃO PÚBLICO														
TOTAL DE FARMÁCIAS														
FARMÁCIA HOSPITALAR PRIVADA														
FARMÁCIA HOSPITALAR DE ÓRGÃO PÚBLICO														
FARMÁCIA SIMILAR À HOSPITALAR PRIVADA														
FARMÁCIA SIMILAR À HOSPITALAR DE ÓRGÃO PÚBLICO														
TOTAL DE FARMÁCIAS HOSPITALARES														
DISTRIBUIDORA OU CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DE ÓRGÃO PÚBLICO														
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO, INSUMO E DROGA PRONAS														
DISTRIBUIDORA DE CORRELATO E PRODUTO PARA SAÚDE														
DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA														
OUTRAS DISTRIBUIDORAS														
TOTAL DE DISTRIBUIDORAS														
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE FARMACÊUTICO														
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE NÃO FARMACÊUTICO														
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE ÓRGÃO PÚBLICO														
TOTAL DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS														
POSTO DE COLETA														
LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE														
OUTROS LABORATÓRIOS														
INDÚSTRIA DE MEDICAMENTO, INSUMO E DROGA														
INDÚSTRIA DE CORRELATO E PRODUTO PARA SAÚDE														
INDÚSTRIA DE COSMÉTICO E PERFUMARIA														
OUTRAS INDÚSTRIAS														
TOTAL DE INDÚSTRIAS														
IMPORTADORA DE MEDICAMENTO, INSUMO E DROGA														
IMPORTADORA DE CORRELATO E PRODUTO PARA SAÚDE														
OUTRAS IMPORTADORAS														
TOTAL DE IMPORTADORAS														
OPERADOR LOGÍSTICO DE MEDICAMENTOS														
OUTROS OPERADORES LOGÍSTICOS														
TOTAL DE OPERADORES LOGÍSTICOS														
TRANSPORTADORA														
SERVIÇO EM SAÚDE ESTÉTICA														
CONSULTÓRIO DE ACUPUNTURA														
CONSULTÓRIO FARMACÊUTICO														
POSTO DE MEDICAMENTO														
OUTROS ESTABELECIMENTOS														
SUBTOTAL DE ESTABELECIMENTOS														
TOTALS														
III - DADOS DO CRF														
FARMACÊUTICOS														
PROFISSIONAIS PROVISÓRIOS OU LICENCIADOS														
TÉCNICOS DE LABORATÓRIO														
NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS NO ESTADO														
NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS NA CAPITAL														
NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS NO INTERIOR														
NÚMERO DE MUNICÍPIOS EXISTENTE NO ESTADO														
NÚMERO DE MUNICÍPIOS VISITADOS NO MÊS														
NÚMERO DE FISCAS EM ATIVIDADE														
EDJA DE ESTABELECIMENTO POR FISCAL														
ÍNDICE DE DESEMPENHO DA FISCALIZAÇÃO (IDF)														

ANEXO VI - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO)				
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA SEM MANIPULAÇÃO OU DROGARIA				
Termo de Inspeção nº:				
Razão Social:	CRF-XX nº:			
Farmacêutico:	CRF-XX nº:			
CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL		SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
Possui Certidão de Regularidade atualizada, visível na área pública da farmácia?				
Possui Manual de Boas Práticas Farmacêuticas conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 357/01 do CFF?				
Possui a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa?				
O estabelecimento dispensa medicamentos termolábeis?				
Os medicamentos são armazenados adequadamente?				
Possui procedimentos para gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde?				
Possui procedimentos relacionados à logística reversa, conforme Decreto Federal nº 10.388/2020?				
Realiza dispensação de medicamentos de controle especial?				
Quanto à escrituração, a transmissão das movimentações ocorre de acordo com a legislação vigente?				
Responsável pela transmissão dos medicamentos controlados/antimicrobianos (descrever):				
Os medicamentos controlados pertencentes à Portaria nº 344/98 SVS-MS estão armazenados em local exclusivo para este fim, guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança?				
Oferece serviços farmacêuticos?				
O farmacêutico possui procedimento que garante que os serviços realizados estão de acordo com legislação sanitária e profissional?				
O farmacêutico efetua treinamento da sua equipe sobre os POPs, registrando-os?				
O farmacêutico realiza farmacovigilância, conforme Lei Federal 13021/14?				
O farmacêutico realiza acompanhamento farmacoterapêutico?				
O farmacêutico presta orientação necessária aos pacientes visando o uso racional dos medicamentos?				
Possui sala de atendimento farmacêutico?				
Possui sala de aplicação de injetáveis?				
São realizados serviços de vacinação?				
Observações:				
Recebido por (nome):				
Função:				
Assinatura:				
Fiscal:				
Assinatura:				

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO)				
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO				
Termo de Inspeção nº:				
Razão Social:	CRF-XX nº:			
Farmacêutico:	CRF-XX nº:			
CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL		SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
Possui Certidão de Regularidade atualizada, visível na área pública da farmácia?				
Tipos de manipulação realizada: () alopatia () uso interno () uso externo () homeopatia () outros. Especificar:				
Possui laboratório(s) de manipulação em condições adequadas, e equipamentos mínimos necessários à manipulação conforme art. 1º. inciso III da Res. CFF nº 467/07?				
Foi verificado ordem de manipulação (OM) em que os cálculos de correção em insumos utilizados nas preparações farmacêuticas obedecem aos critérios da Res nº 625/16 do CFF?				
Possui Manual de Boas Práticas Farmacêuticas conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 357/01 do CFF?				
Possui a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa?				
Dispensa medicamentos/produtos industrializados?				
O estabelecimento dispensa medicamentos termossensíveis?				
Os medicamentos são armazenados adequadamente?				
Possui procedimentos para gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde?				
Possui procedimentos relacionados à logística reversa, conforme Decreto Federal nº 10.388/2020?				
Realiza dispensação de medicamentos de controle especial?				
Realiza manipulação de medicamentos de controle especial?				
Possui Autorização Especial da Anvisa?				
Quanto à escrituração, a transmissão das movimentações ocorre de acordo com a legislação vigente?				
Responsável pela transmissão dos medicamentos controlados/antimicrobianos (descrever):				
Os medicamentos controlados pertencentes à Portaria nº 344/98 SVS-MS estão armazenados em local exclusivo para este fim, guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança?				
Oferece serviços farmacêuticos?				
O farmacêutico possui procedimento que garante que os serviços realizados estão de acordo com legislação sanitária e profissional?				
O farmacêutico efetua treinamento da sua equipe sobre os POPs, registrando-os?				
O farmacêutico realiza farmacovigilância, conforme Lei Federal 13021/14?				
O farmacêutico realiza acompanhamento farmacoterapêutico?				
O farmacêutico presta orientação necessária aos pacientes visando o uso racional dos medicamentos?				
Possui sala para atendimento farmacêutico?				
Realiza controle de qualidade dos insumos?				
Realiza controles de processos magistrais?				
Realiza terceirização de algum tipo de análise?				
Observações:				
Recebido por (nome):				
Função:				
Assinatura:				
Fiscal:				
Assinatura:				

ANEXO VIII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA HOSPITALAR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO)				
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA HOSPITALAR				
Termo de Inspeção nº:				
Razão Social:	CRF-XX nº:			
Farmacêutico:	CRF-XX nº:			
Categoria do Hospital: () Geral () Especializado () Privado () Público () Filantrópico				
Número de leitos:				
Estrutura da Farmácia (farmácias existentes) () Central de abastecimento () Farmácia satélite () Farmácia ambulatorial () Outros:				
CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL		SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
Possui Certidão de Regularidade atualizada?				
Existem procedimentos operacionais padrão para as atividades desenvolvidas?				
Qual é o sistema de dispensação?				
Como ocorre a guarda, dispensação e escrituração dos medicamentos de controle especial?				
Condições de armazenamento dos medicamentos na farmácia:				
Há participação do farmacêutico na Comissão de Farmácia e Terapêutica?				
Há participação do farmacêutico na Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) de acordo com o que estabelece a legislação vigente?				
Há participação do farmacêutico na Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional (caso faça uso de terapia de nutrição parenteral)?				
O farmacêutico tem procedimento para advertências complementares de substâncias críticas ou potencialmente perigosas?				
O farmacêutico compõe a equipe multidisciplinar para o Acompanhamento Farmacoterapêutico?				
O farmacêutico faz as anotações/evoluções dos pacientes nos prontuários?				
Realiza conciliação/reconciliação medicamentosa? Em caso positivo, quais?				
Realiza intervenções necessárias quando detectados Problemas Relacionados a Medicamentos (PRM)?				
Realiza orientação na alta hospitalar?				
Realiza algum tipo de manipulação?				
Realiza algum tipo de manipulação terceirizada?				
O hospital possui acreditação? Se sim, qual?				
O farmacêutico efetua treinamento da sua equipe sobre os POPs, registrando-os?				
O farmacêutico mantém na farmácia Manual de Boas Práticas e/ou POPs disponível, atualizados e que contemple todas as atividades executadas?				
Observações:				
Recebido por (nome):				
Função:				
Assinatura:				
Fiscal:				
Assinatura:				



ANEXO IX - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA PÚBLICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM FARMÁCIA PÚBLICA

Termo de Inspeção nº:
Razão Social: CRF-XX nº:
Farmacêutico: CRF-XX nº:
Localização da farmácia:
() Unidade Básica da Saúde () Pronto Atendimento () ESF () CAPS
() Outros:

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
Possui Certidão de Regularidade atualizada?			
A farmácia está localizada em espaço físico adequado para o armazenamento dos medicamentos?			
Fornecer quais tipos de medicamentos?			
Os medicamentos são dispensados somente com a apresentação de receituário médico?			
Média de receitas atendidas por dia:			
Realiza o fracionamento de medicamentos?			
É realizado de maneira adequada conforme a RDC nº 67/07 anexo VI?			
Caso dispense medicamentos controlados, eles ficam armazenados em conformidade com a Portaria SVS/MS 344/98?			
Possui os registros de controle de estoque conforme a Portaria 344/98?			
Quem realiza o controle?			
Os receituários/notificações de receitas encontram-se preenchidas conforme exige a Portaria SVS/MS 344/98?			
Caso dispense medicamentos termolábeis, eles ficam armazenados sob refrigeração?			
Possui refrigerador exclusivo para medicamentos localizado dentro da farmácia?			
Realiza o controle de temperatura e mantém registros desse controle?			
Possui Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde?			
O farmacêutico realiza orientações farmacológicas a grupos de usuários?			
Participa das revisões periódicas da REMUME?			
Observações:			

Recebido por (nome):
Função:
Assinatura:
Fiscal:
Assinatura:

ANEXO X - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM DISTRIBUIDOR, ARMAZENADOR, IMPORTADOR E EXPORTADOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM DISTRIBUIDOR, ARMAZENADOR, IMPORTADOR E EXPORTADOR

Termo de Inspeção nº:
Razão Social: CRF-XX nº:
Farmacêutico: CRF-XX nº:
Tipo de estabelecimento () Distribuidora () Importadora () Armazenadores () Exportadora

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
Possui Certidão de Regularidade atualizada?			
Qual(is) a(s) classe(s) do(s) produto(s)?			
Caso distribua outros produtos além dos medicamentos, os mesmos são armazenados em locais distintos?			
As condições de armazenagem dos insumos e / ou outros produtos são adequadas?			
Autorização Especial para insumos da Portaria 344/98? Número e ano.			
Possui Autorização de Funcionamento da Polícia Federal?			
Possui Autorização de Funcionamento da Polícia Civil?			
Possui Autorização do Ministério do Exército?			
Possui Certificado de higienização/desratização da empresa e dos veículos			
Descrever empresa (Razão social, CNPJ, responsável técnico)?			
A empresa terceiriza a atividade de armazenagem?			
Existe contrato de terceirização?			
A empresa contratada está devidamente licenciada?			
Existe Área de Fracionamento?			
Caso fracione, possui salas de fracionamento específicas para cada classe de insumos?			
Possui registros de limpeza da sala de fracionamento?			
Existe sistema de exaustão?			
Distribui medicamentos de controle especial?			
Caso distribua, possui Autorização Especial expedida pelo Ministério da Saúde?			
A empresa possui controle de entrada e saída de produtos controlados?			
Os medicamentos controlados estão armazenados em conformidade com a Port. SVS/MS nº 344/98?			
Responsável pela guarda dos medicamentos da Portaria SVS/MS nº 344/98 (descrever nome e função)			
Possui Laboratório de controle de qualidade?			
Realiza transporte com terceiros?			
O farmacêutico executa treinamento com a equipe de trabalho?			
Atualiza os procedimentos operacionais?			
Realiza auto inspeção na empresa?			
Acompanha as ocorrências (Ex: avarias, extravios, devoluções)?			
Observações:			

Recebido por (nome):
Função:
Assinatura:
Fiscal:
Assinatura:

ANEXO XI - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES

Termo de Inspeção nº:
Razão Social: CRF-XX nº:
Farmacêutico: CRF-XX nº:
Tipo de laboratório: () Análises clínicas () Análises Toxicológicas () Análises Químicas
() Posto de coleta () Análise Bromatológica () Controle de Qualidade

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
Possui postos de coleta?			
Possui Procedimento Operacional Padrão (POP)?			
Quanto Auxiliares Técnicos de Laboratório trabalham no local?			
Estão inscritos no CRF?			
Há treinamento periódico para os funcionários?			
Possui recipiente apropriado para o descarte do material contaminado?			
Possui condições sanitárias adequadas?			
Há condições adequadas de iluminação, temperatura, umidade e ventilação?			
As áreas técnicas são devidamente segregadas?			
O laboratório documenta suas políticas, sistemas, programas, procedimentos e instruções de controle de qualidade, de forma ordenada, atualizada e aprovada pelo responsável técnico?			
Realiza análises para outros laboratórios/empresas ou possui subcontratação de serviços?			
Os laudos das análises e os dados são arquivados e facilmente recuperáveis, de forma a garantir a sua rastreabilidade?			
Os equipamentos e instrumentos são inequivocamente identificados, calibrados e qualificados periodicamente?			
Há controle e registro semanais de eficiência da autoclave?			
Há registro diário de temperatura das estufas e geladeiras?			
Possui convênio com programa de controle de qualidade?			
Possui procedimentos adequados para manuseio, transporte, armazenamento, preparação e descarte de amostras?			
Utiliza métodos provenientes de fonte oficial ou de compêndios reconhecidos pela Anvisa?			
Os métodos desenvolvidos ou modificados pelo laboratório são validados?			
Os reagentes, solventes e materiais utilizados nas análises estão identificados e dentro do prazo de validade?			
O laboratório disponibiliza EPIs e EPCs?			
Trabalha com material descartável?			
Existem instruções de biossegurança?			
O estabelecimento possui plano de gerenciamento de resíduos e efluentes?			
Os resíduos perfuro cortantes são acondicionados em recipientes próprios para acondicionamento e identificados?			
Os resíduos de procedimentos com material biologicamente infectante são acondicionados em recipientes apropriados (saco branco leitoso)?			
Relação dos farmacêuticos que trabalham no laboratório, além do RT (nome, CRF e atividades que exercem).			
Observações:			

Recebido por (nome):
Função:
Assinatura:
Fiscal:
Assinatura:

ANEXO XII - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM INDÚSTRIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO (ESTADO)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM INDÚSTRIA

Termo de Inspeção nº:
Razão Social: CRF-XX nº:
Farmacêutico: CRF-XX nº:
Tipo de Indústria: () Medicamentos () Domissanitários () Alimentos () Outros

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
A empresa possui setor para farmacovigilância, de acordo com a legislação vigente?			
Possui Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa: (ano/nº)			
Produz medicamentos sob regime especial de controle (Portaria SVS/MS n.º 344/98)?			
Possui Autorização Especial da Anvisa para produzir medicamentos sob regime especial de controle: (ano/nº)			
Existe Manual da Qualidade a disposição dos colaboradores?			
Utiliza algum serviço terceirizado ou é terceirizadora?			
Qual serviço? (produção, controle de qualidade, embalagem, distribuição, outro)			
Quais produtos são fabricados pela empresa?			
Quais transportadoras prestam serviços para a empresa?			
Anexar organograma da empresa.			
Relação de farmacêuticos que atuam na empresa (nome, CRF, função e horário de assistência):			
Responsáveis pelas áreas (nome, CRF, cargo): Produção (Decreto n.º 85.878/81): Controle de Qualidade (Decreto n.º 85.878/81): Garantia de Qualidade: Desenvolvimento: Registro e Assuntos Regulatórios: Pesquisa Clínica:			
Observações:			

Recebido por (nome):
Função:
Assinatura:
Fiscal:
Assinatura:



ANEXO XIII- PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM SAÚDE ESTÉTICA

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM SAÚDE ESTÉTICA
Termo de Inspeção nº:
Razão Social: CRF-XX nº:
Farmacêutico: CRF-XX nº:

Condições do Exercício Profissional	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
As instalações possuem condições satisfatórias de dimensão e organização, considerando os procedimentos realizados?			
A estrutura do estabelecimento permite a privacidade para realização dos atendimentos de natureza estética?			
As condições de limpeza do estabelecimento são adequadas?			
Possui procedimentos para gerenciamento de resíduos conforme determina a Res nº 415/04?			
Os produtos utilizados nas técnicas de natureza estética estão devidamente regularizados junto ao órgão competente?			
Descrever a forma de aquisição de tais produtos:			
Possui procedimento para verificação periódica da validade de produtos utilizados?			
Os produtos utilizados estão devidamente armazenados conforme descreve as especificações técnicas do fabricante?			
Possui Procedimentos Operacionais Padrão (POP) relativos às técnicas?			
Foi verificado registro atualizado de calibração de equipamentos utilizados nas técnicas de natureza estética?			
São utilizados equipamentos de proteção individual durante a realização das técnicas?			
O farmacêutico possui registro/prontuários de pacientes atendidos no serviço?			
O acesso às informações resultantes da prática clínica é restrito?			
O farmacêutico, no contexto de suas atribuições clínicas, realiza a prescrição farmacêutica, conforme critérios preconizados pela Resolução nº 586/13 do CFF?			
O estabelecimento possui: () sanitários () lavatório () maca para realizar procedimentos () sala de recepção () local para arquivo de documentos () local para guarda de materiais de limpeza			
Nome e inscrição dos profissionais que atuam na saúde estética:			
Observações:			
Recebido por (nome): Função: Assinatura: Fiscal: Assinatura:			

ANEXO XIV - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM RADIOFARMÁCIA

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM RADIOFARMÁCIA
Termo de Inspeção nº:
Razão Social: CRF-XX nº:
Farmacêutico: CRF-XX nº:

Condições do Exercício Profissional	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
Possui licença sanitária para Radiofarmácia?			
Possui Autorização de Operação emitida pela CNEN?			
O farmacêutico possui procedimento que contemple a higienização pessoal e paramentação com os EPIs necessários?			
O farmacêutico mantém no estabelecimento Manual de Boas Práticas e/ou POPs disponível?			
O farmacêutico efetua treinamento da sua equipe?			
Quais radiofármacos são preparados na farmácia?			
Há área classificada ou Câmara de Segurança Biológica (CSB) no local destinado ao fracionamento e manipulação das doses?			
Possui área para controle de qualidade, em local diverso da sala de manipulação?			
Possui sistema de controle dos casos de reação adversa com radiofármacos?			
Observações:			
Recebido por (nome): Função: Assinatura: Fiscal: Assinatura:			

ANEXO XV - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM CONSULTÓRIO FARMACÊUTICO

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM CONSULTÓRIO FARMACÊUTICO
Termo de Inspeção nº:
Razão Social: CRF-XX nº:
Farmacêutico: CRF-XX nº:
Tipo de consultório: () Isolado () Dentro de estabelecimento de saúde () Outro

Condições do Exercício Profissional	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
Realiza Práticas Integrativas complementares?			
Quais? () Acupuntura () Antroposofia () Floralterapia () Outras. Descrever:			
Possui as especializações averbadas junto ao CRF?			
Faz a anamnese farmacêutica?			
Realizar a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica?			
Quais serviços farmacêuticos são realizados?			
Existe registro destes serviços realizados?			
Observações:			
Recebido por (nome): Função: Assinatura: Fiscal: Assinatura:			

ANEXO XVI - PROPOSTA DE FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM SERVIÇOS DE VACINA

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
FICHA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS EM SERVIÇOS DE VACINA
Termo de Inspeção nº:
Razão Social: CRF-XX nº:
Farmacêutico: CRF-XX nº:
Tipo: () Em farmácia () Em estabelecimento de saúde () Outro

Condições do Exercício Profissional	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA
Possui averbação em serviço de vacina junto ao CRF?			
Possui Procedimentos Operacionais Padrão (POPs)?			
A área de vacinação é separada da área de recepção?			
Há Plano de Gerenciamento de Resíduos?			
As vacinas estão corretamente armazenadas?			
Há procedimento eficaz para armazenamento de vacinas em caso de falha no fornecimento de energia elétrica?			
Possui Calendário Nacional de Vacinação do SUS, com indicação das vacinas disponibilizadas?			
Fornecer ao usuário declaração do serviço prestado?			
Há registro no estabelecimento das vacinas aplicadas?			
Observações:			
Recebido por (nome): Função: Assinatura: Fiscal: Assinatura:			

ANEXO XVII - PROPOSTA DE FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO FARMACÊUTICA

Serviço Público Federal
Conselho Regional de Farmácia do (Estado)
Formulário de Orientação Farmacêutica (OF)

Assunto: _____
Razão Social: _____ Nº registro no CRF: _____
Farmacêutico (a) orientado (a): _____ Nº registro no CRF: _____
Data: ____/____/____ Termo de Inspeção nº: _____
Nessa data o (a) profissional acima mencionado (a) foi orientado (a) sobre a legislação que abaixo segue, tendo em vista _____
descrever o motivo que levou à orientação _____
Inserir orientações para ajustar os procedimentos técnicos e profissionais de forma a atender às determinações da legislação vigente.
Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 – Cria o Conselho Federal de Farmácia e dá outras providências.
Código de ética da profissão farmacêutica vigente – Dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares.
Anexo I – Código de Ética Farmacêutica
Inserir os artigos e incisos aplicáveis ao motivo da convocação.
Inserir outras normas aplicáveis ao caso (normas sanitárias e profissionais de acordo com o ramo praticado pela empresa (ex: drogaria e farmácia, inserir a Lei nº 13.021/2014, etc).
O(a) profissional foi orientado(a) a regularizar a situação e se compromete a adotar providências para que a irregularidade não volte a ocorrer.

Farmacêutico (a) Orientado (a) Farmacêutico (a) Fiscal do CRF

ANEXO XVIII- PROPOSTA PARA DECLARAÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES DE FARMACÊUTICO

Ilmo. Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado XXXX - CRF- XX

Dados do PROFISSIONAL:

Nome:	Nº CRF:
Endereço:	Nº: Compl.
Bairro:	Cidade: Estado: CEP:
Fone: ()	Cel () E-mail:

Dados do ESTABELECIMENTO:

Razão Social:	Nº CRF:
Nome Fantasia:	Ramo de Atividade:
CNPJ:	
Endereço:	Nº: Compl.
Bairro:	Cidade: Estado:
Cep:	Fone: () E-mail:
Função exercida:	

HORÁRIO DE TRABALHO

() DECLARO para os devidos fins que possuo vínculo com o estabelecimento ou Instituição de Ensino acima desde ____/____/____ de acordo com os horários abaixo:

	Entrada	Saída	1º Intervalo	2º Intervalo
SEGUNDA				
TERÇA				
QUARTA				
QUINTA				
SEXTA				
SÁBADO				
DOMINGO				

Observações:
() DECLARO para os devidos fins que possuo vínculo com o estabelecimento acima desde (DATA) sem horário fixo.
Tenho ciência do disposto nos artigos 10 e 19 da Resolução do CFF 596/2014 Anexo I (Código de Ética):
Artigo 10 - O farmacêutico deve cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas por este regulamento.
Artigo 19 - O farmacêutico, no exercício profissional, é obrigado a informar por escrito ao respectivo Conselho Regional sobre todos os seus vínculos, com dados completos da empresa (razão social, nome(s) do(s) sócio(s), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – C.N.P.J., endereço, horários de funcionamento, de responsabilidade técnica – RT), mantendo atualizados os seus endereços residencial e eletrônico, os horários de responsabilidade técnica ou de substituição, bem como sobre qualquer outra atividade profissional que exerça, com seus respectivos horários e atribuições.

Município, data.
Assinatura do profissional.



ANEXO XIX - FORMULÁRIO PADRÃO PARA SOLICITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E TERMO DE COMPROMISSO DO PROFISSIONAL E DO ESTABELECIMENTO

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Farmácia do (Estado)

Requerimento de:

Assunção de Responsabilidade Técnica

Assunção de Farmacêutico Substituto

Alteração de Horário

Renovação de Certidão de Regularidade

Dados do Estabelecimento:

Razão Social:

Nº CRF-PJ:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Ramo de Atividade:

Endereço:

Bairro:

Cidade:

Estado:

CEP:

Fone:

Cel.:

E-mail:

Se Farmácia, manipula: () Alopátia () Homeopatia

Caso o estabelecimento manipule apenas alopátia e passe a manipular fórmulas homeopáticas, o (s) farmacêutico (s) e representante legal abaixo assinado comprometem-se a comunicar ao CRF-xx, bem como comprovar a especialização do profissional de acordo com as Resoluções do CFF.

Dados do Profissional:

Nome:

Nº CRF-PF:

Endereço:

Nº:

Compl.

Bairro:

Cidade:

Estado:

CEP:

Fone:

Cel.:

E-mail:

Declaração de HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA pelo estabelecimento acima descrito.

Horário de Abertura

Horário de Intervalo

Horário de Fechamento

SEGUNDA

TERÇA

QUARTA

QUINTA

SEXTA

SÁBADO

DOMINGO

Entrada

Saída

1º Intervalo

2º Intervalo

SEGUNDA

TERÇA

QUARTA

QUINTA

SEXTA

SÁBADO

DOMINGO

OBS:

Firmo o presente termo perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de xxxxx e no cumprimento do dever profissional, DECLARO que prestarei efetiva assistência técnica ao estabelecimento de saúde acima no horário declarado, do qual assumo a responsabilidade técnica e demais compromissos para com o CRF-xx de acordo com o que dispõe as Leis 3.820/60, 5.991/73 e 13.021/2014, Decretos 74.170/74 e 85.878/81, além do Código de Ética da Profissão Farmacêutica e fico ciente de que incorrerei em infração aos diplomas citados se não prestar assistência ao estabelecimento no horário previsto neste termo. DECLARO ainda que tenho ciência que havendo afastamento definitivo da presente responsabilidade técnica, a baixa só se concretizará mediante protocolo neste regional, que informarei ao CRF-xx, quaisquer alterações em meu horário de assistência e/ou da declaração de vínculos profissionais. O representante legal, abaixo assinado, DECLARA ter conhecimento de que a omissão de qualquer informação ou declaração falsa no presente documento sujeitar-se-á à ação criminal pelo cometimento do crime de "falsidade ideológica" prevista no Art. 299 do Código Penal Brasileiro. Assim, nos termos da Lei 3.820/60 e das Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, comparecem a este ato de homologação de Responsabilidade Técnica junto ao CRF-xx, os abaixo assinados:

Município, data.

Assinatura do Farmacêutico

Assinatura do Representante Legal

ANEXO XX - FORMULÁRIO PARA DECLARAÇÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Ao CRF-XX,
Eu (nome), inscrito(a) neste CRF sob o número (número), comunico que a partir de (data) deixo de exercer a função de responsável/assistente técnico pelo estabelecimento (razão social, CNPJ, registro no CRF), recolhendo a Certidão de Regularidade para providências cabíveis.
Observação:
Assinatura de Farmacêutico

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 19/02/2021, Seção 1, páginas 228/230 e no DOU de 04/03/2021, Seção 1, página 187, com incorreções nos originais.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 001 de 26 de fevereiro de 2021 - 1T. PA CFMV nº 089/2019. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres.

Acórdão nº 004 de 26 de fevereiro de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2646/2020. Origem: CRMV-RN. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres.

Acórdão nº 007 de 26 de fevereiro de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2187/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres.

Acórdão nº 008 de 26 de fevereiro de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2913/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres.

Acórdão nº 013 de 23 de março de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2588/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres.

Acórdão nº 014 de 23 de março de 2021 - 1T. PA CFMV nº 3006/2020. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres.

Acórdão nº 020 de 23 de março de 2021 - 1T. PA CFMV nº 1383/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres.

Acórdão nº 023 de 23 de março de 2021 - 1T. PA CFMV nº 1412/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres.

Acórdão nº 027 de 23 de março de 2021 - 1T. PA CFMV nº 2878/2020. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres.

Acórdão nº 028 de 23 de março de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0033/2021. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres.

Acórdão nº 029 de 23 de março de 2021 - 1T. PA CFMV nº 0036/2021. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Julio Cesar Rocha Peres.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente da 1ª Turma

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.188, DE 20 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o III Programa de Recuperação de Créditos para o Sistema Confere/Cores, revogando a Resolução nº 1.183/2021.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no exercício de suas atribuições legais previstas no art. 10, V da Lei 4.886/65,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais a normatização e a determinação das diretrizes e procedimentos adotados para a cobrança de créditos, inscrição em dívida ativa e execução fiscal;

CONSIDERANDO a notória dificuldade financeira enfrentada pela Categoria dos Representantes Comerciais em decorrência da redução das vendas no comércio em geral, afetadas pela pandemia da Covid-19, contribuindo para o alto índice de inadimplência das anuidades devidas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais pelos seus registrados, pessoas naturais e jurídicas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetro alternativo aos executivos fiscais para a operacionalização da recuperação dos créditos de forma mais eficiente e célere, com a finalidade de reverter o quadro de inadimplência, evitando a prescrição dos débitos e fornecendo alternativas para facilitar o pagamento das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, em seu art. 4º, mantém a obrigação de os mesmos cobrarem as anuidades que lhes são devidas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514/2011, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4697 e 4762, em 06/10/2016, no seu art. 6º, § 2º, autoriza aos Conselhos de profissões regulamentadas a estabelecerem descontos para profissionais recém-inscritos, critérios de isenção para profissionais, regras de recuperação de créditos, regras de parcelamento, garantido o número mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, sem que isso implique em renúncia de receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado sobre o assunto em Reunião Plenária do Confere, realizada nos dias 24 a 25 de março do corrente ano, resolve:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o III Programa de Recuperação de Créditos do Sistema Confere/Cores, objetivando a regularização de débitos de anuidades dos representantes comerciais inadimplentes.

Parágrafo único. A adesão ao III Programa de Recuperação de Créditos do Sistema Confere/Cores fica a critério dos Conselhos Regionais vinculados.

Art. 2º Os débitos provenientes de anuidades, multas e juros, atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculados até a data do recolhimento, terão redução dos acréscimos legais de juros e de multa, nas condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se no Programa, os débitos de anuidades vencidas até 31/12/2020, de pessoas físicas e jurídicas, incluindo o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O Programa se aplica, igualmente, aos débitos inscritos em dívida ativa e aos que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 3º A adesão deverá ser feita por meio de requerimento dirigido ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais, conforme modelo anexo.

Art. 4º O requerimento de inclusão no Programa deverá ser apresentado no período de 01/06/2021 a 10/12/2021, voltando a prevalecer as regras anteriores de parcelamento de débitos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da vigência deste Programa.

Art. 5º Os débitos serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas indicadas pelo devedor, nos termos do art. 6º desta Resolução, devendo cada parcela ter o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO II - DOS PARCELAMENTOS

Seção I - Do Parcelamento dos Débitos

Art. 6º Os débitos existentes poderão ser pagos com redução das multas e juros, da seguinte forma:

I - com 90% (noventa por cento) de desconto sobre multas e juros, para pagamento à vista, no boleto ou em até 12 (doze) parcelas no cartão de crédito;

II - com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre multas e juros, para pagamento de 2 a 6 parcelas no boleto;

III - com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre multas e juros, para pagamento de 7 a 12 parcelas no boleto.

Seção II - Do parcelamento de Débitos Remanescentes de Outros Parcelamentos

Art. 7º Os devedores que tenham sido beneficiados com outros parcelamentos e não tenham quitado integralmente os seus débitos, poderão requerer a inclusão do saldo devedor no Programa, desde que, aplicados os prazos e as condições previstas nesta Resolução, efetuem o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo remanescente no ato da adesão a este programa.

§ 1º No reparcelamento poderão ser incluídos novos débitos, sobre os quais não incidirá o percentual previsto no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos de reparcelamento de saldo remanescente de parcelamento anterior, ao percentual fixado no caput deste artigo, será acrescido o valor correspondente aos acréscimos a serem reincluídos no débito.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 1.183/2021 - Confere, de 06 de abril de 2021.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONTER Nº 8, DE 11 MAIO DE 2021

ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO CONTER Nº 19 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO SISTEMA CONTER/CRTRS PARA O EXERCÍCIO 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1.985, regulamentada por meio do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986, Decreto nº 9531, de 17 de outubro de 2018 e regimentais, constantes de seu Regimento Interno;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021052100154

154

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e legais que devem ser obedecidos pela Administração Pública Federal notadamente aqueles mencionados no artigo 37 da Magna Carta; CONSIDERANDO o princípio da eficiência, da moralidade e da publicidade que devem, também, nortear os atos da administração financeira do Sistema CONTER/CRTRs; CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal; CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 3ª e 5ª sessões da II Reunião Plenária Extraordinária de 2021, do VII Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 20 de abril de 2021, concernente ao julgamento da Previsão Orçamentária para o exercício de 2021 dos CRTRs da 10ª e 19ª Regiões e do CONTER; resolve:

Art. 1º - Aprovar com ressalvas a Previsão Orçamentária do exercício de 2021 dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia da 10ª e 19ª Regiões.

Art. 2º - Retificar o demonstrativo das previsões orçamentárias, para o exercício de 2021, do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 2ª REGIÃO, passando tal previsão aos patamares estabelecidos na tabela constante do Art. 3º desta resolução.

Art. 3º O demonstrativo das previsões orçamentárias para o exercício de 2021 do Sistema CONTER/CRTRs, constante na Resolução CONTER nº 19/2020, após o julgado na II Reunião Plenária Extraordinária de 2021, do VII Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 20 de abril de 2021, passa a configurar conforme tabela a seguir:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021			
CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA			
RECEITAS CORRENTES	12.887.794,45	DESPESAS CORRENTES	11.851.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	3.237.205,55	DESPESAS DE CAPITAL	1.774.000,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.500.000,00
TOTAL	16.125.000,00	TOTAL	16.125.000,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 1ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	1.094.358,13	DESPESAS CORRENTES	1.079.108,13
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	4.000,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	11.250,00
TOTAL	1.094.358,13	TOTAL	1.094.358,13
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 2ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	1.059.600,00	DESPESAS CORRENTES	1.030.057,55
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	27.242,45
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.300,00
TOTAL	1.059.600,00	TOTAL	1.059.600,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 3ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	3.688.858,01	DESPESAS CORRENTES	3.621.358,01
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	67.500,00
TOTAL	3.688.858,01	TOTAL	3.688.858,01
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 4ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	5.136.700,00	DESPESAS CORRENTES	4.776.273,32
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	360.426,68
TOTAL	5.136.700,00	TOTAL	5.136.700,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	9.978.799,00	DESPESAS CORRENTES	9.682.799,00
RECEITAS DE CAPITAL	60.000,00	DESPESAS DE CAPITAL	60.000,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	296.000,00
TOTAL	10.038.799,00	TOTAL	10.038.799,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 6ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	2.624.000,00	DESPESAS CORRENTES	2.574.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	35.000,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	15.000,00
TOTAL	2.624.000,00	TOTAL	2.624.000,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 8ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	2.862.000,00	DESPESAS CORRENTES	2.764.125,65
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	97.874,35
TOTAL	2.862.000,00	TOTAL	2.862.000,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	1.269.580,57	DESPESAS CORRENTES	1.207.886,07
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	61.694,50
TOTAL	1.269.580,57	TOTAL	1.269.580,57
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	2.096.924,50	DESPESAS CORRENTES	2.082.424,50
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	14.500,00
TOTAL	2.096.924,50	TOTAL	2.096.924,50
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 11ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	1.321.641,30	DESPESAS CORRENTES	1.305.141,30
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	16.500,00
TOTAL	1.321.641,30	TOTAL	1.321.641,30
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	853.545,72	DESPESAS CORRENTES	839.545,72
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	6.000,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.000,00
TOTAL	853.545,72	TOTAL	853.545,72
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 13ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	820.515,90	DESPESAS CORRENTES	820.515,90
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00
TOTAL	820.515,90	TOTAL	820.515,90
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 14ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	1.379.800,00	DESPESAS CORRENTES	1.347.619,72
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	32.180,28
TOTAL	1.379.800,00	TOTAL	1.379.800,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 15ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	1.714.000,00	DESPESAS CORRENTES	1.669.800,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	38.000,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.200,00
TOTAL	1.714.000,00	TOTAL	1.714.000,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 16ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	1.113.086,67	DESPESAS CORRENTES	1.113.086,67
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00
TOTAL	1.113.086,67	TOTAL	1.113.086,67
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 17ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	926.000,00	DESPESAS CORRENTES	850.888,90
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	DESPESAS DE CAPITAL	75.111,10
TOTAL	926.000,00	TOTAL	926.000,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 18ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	450.000,00	DESPESAS CORRENTES	440.300,00
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	3.000,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.700,00
TOTAL	450.000,00	TOTAL	450.000,00
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 19ª REGIÃO			
RECEITAS CORRENTES	858.300,00	DESPESAS CORRENTES	842.227,41
RECEITAS DE CAPITAL	0	DESPESAS DE CAPITAL	16.072,59
TOTAL	858.300,00	TOTAL	858.300,00

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U, revogando os Artigos 3º e 4º da Resolução CONTER nº 19/2020.

TR. LUCIANO GUEDES
Diretor Presidente

TR. MAURO MARCELO LIMEIRA DE SOUZA
Diretor Secretário

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 17 DE MAIO DE 2021

O Presidente, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei 9.696/1998, e por seu Estatuto, resolve:

Nomear os membros da Comissão Eleitoral para a eleição de Conselheiros do CREF12/PE, que será realizada no dia 01 de outubro de 2021: Enoque Tavares de Menezes Junior Presidente CREF001800-G/PE Eduardo Cabral de Arruda França Membro Efetivo-OAB/PE 35.612 Públio Gomes Florêncio Júnior-Membro Efetivo-CREF 003203-G/PE Izabela Clarice Souza da Silva-Suplente-CREF 003718-G/PE Juliana Catarine Ferreira-Suplente- CREF 001739-G/PE. Nomear funcionários para a secretaria da Comissão Eleitoral: Eric José Oliveira de Almeida-Coordenador dos Setores Operacionais-0224-Isabela Alencar de Acioli Lins-Assessor Jurídico-0171 Marcelo Castelo Branco Araújo Caldas-Gerente Geral-0226. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União. Revogam-se as disposições em contrário.

LÚCIO FRANCISCO ANTUNES BELTRÃO NETO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF7 Nº 113, DE 6 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o Regimento Eleitoral a ser utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da Sétima Região - CREF7/DF na eleição de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA SÉTIMA REGIÃO - CREF7/DF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o art. 40, inciso IX, do Estatuto do CREF7/DF e:CONSIDERANDO o disposto no artigo 31, inciso XII do Estatuto do CREF7/DF;CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 402/2021; eCONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF7/DF, em sua reunião extraordinária, de 05 de maio de 2021;resolve:Art. 1º - Aprovar o Regimento Eleitoral, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, a ser utilizado, como norma do procedimento eleitoral, pelo Conselho Regional de Educação Física da Sétima Região - CREF7/DF na eleição que realizar-se-á no dia 1º de outubro de 2021.Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

REGIMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO E DO VOTO

Art. 1º - O presente Regimento Eleitoral tem por objetivo normatizar o processo eleitoral para a eleição de 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da Sétima Região - CREF7/DF, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 03 (três) anos.Art. 2º - A eleição realizar-se-á dia1º de outubro de 2021, pela rede mundial de computadores (internet), das 8às 18 horas, mediante Edital de Convocação da Eleição, e reger-se-á pelos dispositivos estabelecidos neste Regimento, aprovado em Reunião do Plenário do CREF7/DF, sendo o mesmo complementar ao seu Estatuto.Art. 3º - Em atendimento ao princípio da ampla divulgação, fica ao encargo do CONFEF o envio, até o dia 28 de maio de 2021, a todos os Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs, de correspondência sobre a realização da eleição.Art. 4º - Só poderá votar o Profissional de Educação Física registrado no CREF7/DF, em pleno gozo de seus direitos estatutários e com mais de 01 (um) ano de registro ininterrupto, de acordo com o artigo 65, do Estatuto do CREF7/DF c/c artigo 115, do Estatuto do CONFEF.Parágrafo único - Somente poderão votar os Profissionais de Educação Física que estiverem em situação regular e em dia com suas anuidades e obrigações estatutárias.Art. 5º - O voto é secreto, direto e pessoal e será exercido pelo Profissional de Educação Física que estiver apto a votar na área de abrangência do CREF7/DF.§ 1º - Serão aceitos como justificativa do não exercício do direito ao voto, os seguintes fatos: I - impedimento legal ou força maior;II - enfermidade;III - ausência da abrangência territorial;IV - ter o Profissional de Educação Física completado 70 (setenta) anos de idade;V - outros que venham a ser aceitos pelo CREF7/DF.§ 2º - A justificativa de que trata o parágrafo anterior, exceto no caso do inciso IV, que é automática, deverá ser apresentada, acompanhada da respectiva comprovação, ao CREF7/DF, em até 30 (trinta) dias após a data da eleição, na forma presencial ou digital. Art. 6º - O sistema de votação será por meio eletrônico, utilizando-se a rede mundial de computadores (internet), observados os quesitos da inviolabilidade, do sigilo e da adoção de mecanismos de segurança, em sítio de votação específico e a partir de qualquer computador ou aparelho eletrônico, utilizando-se senha individual, com posterior geração de confirmação de voto ao Profissional de Educação Física.§ 1º - Por razões de segurança, a eleição por votação eletrônica não ocorrerá nas dependências do CREF7/DF e nem poderão ser cedidos equipamentos, pelo CREF7/DF, para utilização pelos eleitores.§ 2º - O sistema de votação eletrônica não poderá armazenar em suas bases de dados, planilhas ou qualquer outro meio, com informação que possibilite a identificação relacionada do votante e o conteúdo do seu voto.§ 3º - A lista de votantes e o conteúdo dos votos realizados deverão ser armazenados de forma completamente apartada no sistema e sua(s) base(s) de dados, não sendo possível sob nenhuma circunstância relacioná-los. § 4º - O CREF7/DF deverá contratar empresa especializada de auditoria com o fim de auditar o sistema utilizado no processo de eleição por votação eletrônica.§ 5º - A empresa responsável pela elaboração de programação de todo o procedimento de eleição por votação eletrônica deverá permitir acesso à possibilidade de auditoragem que garanta o sigilo e a eficácia do referido pleito. § 6º - O voto por meio eletrônico não poderá ser alterado, após a confirmação no sistema pelo eleitor.

SEÇÃO II

DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 7º - O Edital de Convocação da eleição será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e veiculado na página eletrônica do CREF7/DF no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para a eleição, e deverá indicar:I - data, horário de início e de encerramento da eleição; II - a informação de que a nominata dos Profissionais aptos a votar estará disponível na página eletrônica do CREF7/DF, qual seja, https://www.cref7.org.br; III - a obrigatoriedade dos Profissionais atenderem aos requisitos exigidos para o exercício do direito de voto, nos termos do art. 4º deste Regimento Eleitoral;IV - a indicação do local onde será divulgada a relação das chapas registradas.§ 1º - A nominata de que trata o inciso II deste artigo será atualizada pelo CREF7/DF a cada 30 (trinta) dias, sendo a última atualização realizada 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.§ 2º - A nominata atualizada no prazo de 60 (sessenta) dias antes da data da eleição não sofrerá alteração e constará na página eletrônica do CREF7/DF, bem como no sítio de votação, dentro do prazo descrito no caput, ressalvados débitos referentes a parcelas vencidas.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS PARA EXERCER O MANDATO DE CONSELHEIRO NO CREF7/DF

Art. 8º - É elegível para Membro do CREF7/DF, inclusive para Suplente, somente o Profissional de Educação Física que, além de outras exigências legais, preencher os requisitos e condições básicas elencadas no artigo 74 c/c artigo 75 do Estatuto do CREF7/DF, bem como no artigo 124 c/c art. 125 do Estatuto do CONFEF, abaixo relacionados:I - ser cidadão brasileiro ou naturalizado; II - possuir curso superior de Educação Física; III - estar em pleno gozo dos direitos profissionais; IV - ter votado ou justificado o voto na última eleição do Sistema CONFEF/CREFs para a qual tenha tido o direito e/ou obrigação de voto;V - não ter realizado administração danosa no Sistema CONFEF/CREFs, segundo apuração em inquérito, cuja decisão tenha transitado em julgado na instância administrativa; VI - não ter sido condenado por crime doloso, ao qual se aplica pena de reclusão, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena; VII - não ter sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada ou no exercício de



representação de entidade de classe, decorrente de sentença transitada em julgado; VIII - não estiver cumprindo pena imposta pelo Sistema CONFEF/CREFs; IX - não for inadimplente em quaisquer prestações de contas, do Sistema CONFEF/CREFs, em decisão administrativa definitiva; X - não for inadimplente com os pagamentos de anuidades, contribuições, taxas e multas do Sistema CONFEF/CREFs; XI - não ser funcionário efetivo e/ou comissionado do Sistema CONFEF/CREFs há pelo menos 3 (três) anos da data da eleição. § 1º - O atendimento dos requisitos e exigências de que trata este artigo será feito através de declaração do candidato, devidamente assinada, que responderá por sua veracidade, sob as penas da lei. § 2º - A inclusão ou omissão de dados, de forma fraudulenta, na declaração a ser prestada à Comissão Eleitoral do CREF7/DF para registro no pleito, resultará em instauração de processo disciplinar e ético, podendo resultar em aplicação de penalidade prevista no Código de Ética do Profissional de Educação Física, no Estatuto do CONFEF e do CREF7/DF e/ou na declaração da perda de condição de concorrer a qualquer vaga no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

§ 3º - O CREF7/DF poderá, através de decisão motivada da Comissão Eleitoral, tomar diligências necessárias à apuração da veracidade do conteúdo inserido pelos candidatos na declaração de que trata o parágrafo primeiro acima.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 9º - Para execução do procedimento eleitoral no Conselho Regional de Educação Física da Sétima Região, o CREF7/DF nomeará uma Comissão Eleitoral mediante Resolução, que será publicada no Diário Oficial da União, e que será composta de 5 (cinco) Membros, dos quais 01 (um) será o Presidente, 2 (dois) serão Membros Efetivos e 2 (dois) serão Membros Suplentes. § 1º - É vedado participar da Comissão os candidatos, seus parentes, consanguíneos e afins até o 2º grau, inclusive, os respectivos cônjuges, bem como os empregados do CREF7/DF. § 2º - Poderá ser arguida no formato escrito, fundamentado e contendo provas, ao Plenário do CREF7/DF, a suspeição de Membro da Comissão Eleitoral a respeito de amizade íntima ou inimizade notória com qualquer dos componentes das chapas ou com os respectivos cônjuges ou companheiros, parentes e afins até o segundo grau. § 3º - A suspeição de que trata o parágrafo anterior será analisada e julgada pelo Plenário do CREF7/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo. § 4º - O indeferimento de alegação de impedimento ou suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo, direcionado ao Plenário do CREF7/DF que o julgará no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 10 - À Comissão Eleitoral compete: I - acompanhar todos os prazos estabelecidos nas Diretrizes Eleitorais emanadas pelo CONFEF e neste Regimento Eleitoral; II - analisar os requerimentos de registro das chapas, deliberando sobre o deferimento ou indeferimento dos mesmos; III - apreciar e julgar as impugnações que forem oferecidas no curso de todo o processo eleitoral; IV - elaborar a carta de instrução de voto eletrônico a ser encaminhada aos Profissionais de Educação Física, aptos a votar, onde deverá constar orientação sobre o procedimento de votação, data da eleição e horário limite para recebimento do voto, casos de nulidade do voto e data para justificativa de ausência à eleição; V - disciplinar, fiscalizar e acompanhar o envio da carta de instrução de voto; VI - responsabilizar-se pelo horário do início e término da eleição, no dia marcado para o pleito; VII - declarar a abertura e o encerramento do pleito eleitoral; VIII - atuar no processo de eleição por votação eletrônica, procedendo: a) recebimento do mapa da eleição por votação eletrônica do CREF7/DF, após, a verificação e análise da empresa especializada de auditoria acerca da validade da votação; b) contagem dos votos; c) proclamação do resultado da eleição por votação eletrônica; d) lavratura da ata de apuração da eleição por votação eletrônica. IX - declarar a chapa vencedora; X - confeccionar o relatório, caso haja necessidade; XI - encaminhar ao Presidente do CREF7/DF o resultado do pleito, através de carta da Comissão Eleitoral, com protocolo, onde estejam anexados os relatórios e as atas da eleição, observado o prazo estipulado no artigo 56 deste Regimento Eleitoral. Art. 11 - A Comissão Eleitoral poderá ainda advertir, suspender cautelarmente ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral, caso não sejam respeitadas as normas deste Regimento. Parágrafo único - A Comissão deverá fundamentar sua decisão e justificar a necessidade de aplicar a pena, assegurando a ampla defesa e o contraditório, com a possibilidade de interpor recurso junto ao Plenário do CREF7/DF, no prazo de 48 (quarenta e horas) horas contado a partir de sua notificação. Art. 12 - Após, a publicação da homologação da eleição pelo Plenário do CREF7/DF e a publicação da validação do resultado da eleição pelo Plenário do CONFEF, a Comissão Eleitoral será automaticamente extinta. Art. 13 - Para auxiliar a Comissão Eleitoral nas funções administrativas relativas à eleição, o CREF7/DF nomeará, através de Portaria, uma Secretaria da Comissão Eleitoral composta de 03 (três) Membros, todos, funcionários do CREF7/DF. § 1º - A Secretaria da Comissão Eleitoral do CREF7/DF compete organizar o processo eleitoral, em duas vias, uma das quais será enviada ao CONFEF e a outra arquivada no CREF7/DF, cujas peças essenciais são as seguintes: a) ato de instituição dos integrantes da Comissão Eleitoral e da Secretaria da Comissão Eleitoral; b) Regimento Eleitoral; c) publicações do Diário Oficial onde foram publicados o Edital de Convocação para eleição, o Regimento Eleitoral, a indicação do endereço eletrônico onde consta a lista dos Profissionais aptos a votar, as chapas registradas, a chapa vencedora, dentre outras publicações pertinentes à eleição ocorrida; d) carta enviada, pelo CONFEF, aos Profissionais de Educação Física de que trata o art. 3º deste Regimento Eleitoral; e) todos os documentos veiculados na página eletrônica do CREF7/DF concernentes à eleição; f) documentos referentes aos requerimentos de registro de chapas; g) deliberações aprovando os registros de chapas; h) lista dos votantes; i) cópia da cédula utilizada na eleição por votação eletrônica; j) carta de instrução de voto eletrônico; k) propostas eleitorais entregues pelas chapas, quando houver; l) mapa da eleição extraída do sistema referente à eleição por votação eletrônica; m) relatórios e atas dos trabalhos eleitorais; n) recursos apresentados; o) resultado do julgamento dos recursos; p) carta da Comissão Eleitoral enviada ao Presidente do CREF7/DF informando a chapa vencedora, devidamente protocolada; q) Ofício do CREF7/DF enviando ao CONFEF a homologação do pleito pelo respectivo Plenário, a fim de homologação do Plenário do CONFEF. § 2º - Os documentos originais elencados no § 1º deste artigo deverão integrar o processo eleitoral do CREF7/DF. § 3º - O processo eleitoral que será encaminhado ao CONFEF deverá ser instruído com as cópias dos documentos relacionados neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS CHAPAS

SEÇÃO I

DO REGISTRO

Art. 14 - O requerimento de registro das chapas dar-se-á de forma presencial na Sede do CREF7/DF, durante o horário de expediente e deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos: I - Petição, devidamente assinada pelo representante da chapa, direcionada ao Presidente da Comissão Eleitoral requerendo o registro da chapa, onde deverá mencionar o nome fantasia da chapa, a indicação do candidato representante da chapa junto ao CREF7/DF e o endereço eletrônico para contato; II - A nominata completa dos 14 (quatorze) candidatos a Conselheiros, todos para mandato de 03 (três) anos, sendo indicado o nome dos 10 (dez) Membros Efetivos e os 04 (quatro) Membros Suplentes, com seus respectivos números de registro no CREF7/DF e respectivas assinaturas, bem como a indicação do candidato representante da chapa junto ao CREF7/DF e o nome fantasia da mesma, nos termos do artigo 68 do Estatuto do CREF7/DF; III - declaração individual mencionada no § 1º do art. 8º deste Regimento Eleitoral, devidamente assinada de próprio punho pelo candidato. § 1º - O candidato a Conselheiro poderá registrar-se em, apenas, uma chapa. § 2º - A documentação integral que compõe o requerimento de que trata o caput deste artigo não poderá apresentar rasuras. § 3º - As chapas ao registrarem suas candidaturas receberão todas as informações sobre o procedimento eleitoral e deverão assinar, através do representante da chapa, termo de recebimento da documentação e concordância com os procedimentos para o respectivo Pleito Eleitoral a ser realizado através das decisões do Plenário do CREF7/DF e da Comissão Eleitoral. § 4º - Cada chapa, ao apresentar a documentação à Secretaria da Comissão Eleitoral, receberá um protocolo de registro, e será numerada de acordo com a ordem de recebimento da documentação pela Secretaria da Comissão Eleitoral. § 5º - Após, o recebimento do registro das chapas, a Secretaria da Comissão Eleitoral os remeterá a Comissão Eleitoral que os analisará e os deferirá ou não. § 6º - As chapas que cometerem quaisquer irregularidades com referência ao registro de candidatos não habilitados serão automaticamente desqualificadas para concorrerem à eleição. Art. 15 - O prazo para registro das chapas será aberto 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para a eleição, encerrando-se 60 (sessenta) dias antes

da mesma. Art. 16 - A Comissão Eleitoral analisará o registro das chapas, deferindo-os ou indeferindo-os, no primeiro dia útil após o final do prazo de registro. § 1º - Do despacho que indeferir o requerimento de registro das chapas caberá recurso a ser interposto pelo representante da chapa ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia útil a contar da decisão do mesmo. § 2º - Os recursos referidos no caput deste artigo serão julgados pela Comissão Eleitoral dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data do protocolo dos mesmos. § 3º - Após o julgamento de que trata o § 2º deste artigo, a Comissão Eleitoral dará ciência às chapas registradas da decisão do recurso, mediante veiculação na página eletrônica do CREF7/DF, <https://www.cref7.org.br> envio de mensagem eletrônica ao representante da chapa, em até 02 (dois) dias úteis a contar da decisão. § 4º - Os recursos oriundos de indeferimento de chapas terão efeito somente devolutivo. § 5º - São preclusivos os prazos para interposição dos recursos. Art. 17 - No prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o deferimento das chapas ou da data da decisão que julgar o último recurso interposto, o CREF7/DF encaminhará para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como veiculará em sua página eletrônica, qual seja, <https://www.cref7.org.br>, a relação das chapas registradas pela ordem de registro, com os nomes fantasias, indicando os nomes e números de registro no CREF7/DF dos seus respectivos integrantes.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DAS CHAPAS REGISTRADAS

Art. 18 - O CREF7/DF se compromete a viabilizar, mediante solicitação escrita das chapas, o envio aos eleitores, via postal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do dia seguinte a entrega, a proposta eleitoral das chapas que tiverem seu registro deferido pela Comissão Eleitoral, desde que cumpridas as seguintes condições: I - entregar no CREF7/DF as etiquetas necessárias para endereçamento, a fim de que o CREF7/DF imprima as etiquetas e as envie para a agência dos Correios; II - entregar, na agência dos Correios indicada pelo CREF7/DF, os envelopes fechados contendo a proposta eleitoral; III - cada chapa concorrente custeará os serviços de etiquetagem e remessa dessas correspondências. § 1º - A solicitação supracitada deverá ser entregue por escrito à Secretaria da Comissão Eleitoral, acompanhada das etiquetas de que trata o inciso I deste artigo. § 2º - O não pagamento das despesas previstas no caput deste artigo implicará cancelamento do envio das propostas pelo CREF7/DF, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para reparação dos danos eventualmente causados ao patrimônio do Conselho. Art. 19 - Poderão ser enviadas aos Profissionais aptos a votar, juntamente com o material de instrução de voto eletrônico, as propostas eleitorais das chapas registradas que estiverem em conformidade com o Código de Ética do Profissional de Educação Física, e sejam entregues na sede do CREF7/DF, impreterivelmente, antes do 50º (quingagésimo) dia que anteceda a data da eleição, devendo tal material ser impresso em 01 (uma) folha A4 (210 x 297 mm) de cor branca e gramatura 75 g/m2, podendo o conteúdo da proposta ser impresso em tinta colorida. Parágrafo único - O envio de que trata o caput deste artigo será custeado pelo CREF7/DF. Art. 20 - Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número e o nome fantasia da chapa. Art. 21 - Serão disponibilizadas na página eletrônica do CREF7/DF e no sítio de votação, as propostas eleitorais das chapas registradas encaminhadas ao CREF7/DF, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data da eleição, para o endereço eletrônico <https://www.cref7.org.br>. Art. 22 - Será vedada a distribuição e veiculação de proposta eleitoral pelos meios de comunicação do CREF7/DF que contenha: I - conteúdo calunioso, difamatório e injurioso à imagem do Sistema CONFEF/CREFs; II - manifestações contrárias à legislação; III - conteúdo discriminatório; IV - conteúdo contrário ao Código de Ética do Profissional de Educação Física; V - referência a patrocínios de qualquer espécie; VI - divulgações de informações falsas (fakenews); VII - quaisquer outras manifestações que sejam consideradas impróprias pela Comissão Eleitoral. Art. 23 - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio da chapa eleitoral ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral do CREF7/DF e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil; II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela chapa ou por candidato que a integre; III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato ou pela chapa eleitoral. Art. 24 - Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput). Parágrafo único - A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja a chapa eleitoral ou seus membros, à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do art. 11 deste Regimento. Art. 25 - A realização de quaisquer debates eleitorais e entrevistas ficam condicionadas ao convite para participação de todas as chapas concorrentes. § 1º - As entidades e as representações autônomas poderão organizar e promover debate eleitoral e/ou entrevista, ficando vedada ao CONFEF e ao CREF7/DF esta iniciativa. § 2º - O convite às chapas para os atos de que trata o caput deste artigo deve ser enviado de forma a garantir o recebimento e a ciência do representante da chapa. § 3º - Será admitida a realização de debate eleitoral/entrevista sem a presença de todos os candidatos das chapas registradas, desde que haja a comprovação de atendimento ao disposto no § 2º deste artigo. § 4º - O debate eleitoral e a entrevista serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre todas as chapas participantes e a Comissão Eleitoral, com a presença do organizador do evento, devendo obrigatoriamente, conceder o mesmo tempo de manifestação para todas as chapas. § 5º - As regras do debate eleitoral deverão respeitar as disposições deste Regimento Eleitoral e os princípios da moralidade e da igualdade de manifestação. § 6º - O acordo previsto no § 4º deste artigo deverá ser assinado por, pelo menos, um dos responsáveis de cada chapa participante. Art. 26 - Será vedada a proposta/propaganda eleitoral nos seguintes casos e condições: I - manifestações nas dependências do CONFEF e/ou do CREF7/DF, em seus meios de comunicação, bem como em locais de eventos realizados ou apoiados pelo Sistema CONFEF/CREFs; II - utilização da logomarca do CONFEF e/ou do CREF7/DF; e III - distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam caracterizar ou proporcionar vantagem ao eleitor. Parágrafo único - A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa ao cancelamento do seu registro, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do art. 11 deste Regimento Eleitoral. Art. 27 - Na internet, será vedada a veiculação de qualquer tipo de proposta/propaganda eleitoral paga. § 1º - Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de proposta/propaganda eleitoral na internet, em sítios: I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 2º - A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa ao cancelamento do seu registro, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do art. 11 deste Regimento Eleitoral. Art. 28 - É vedada a realização e a divulgação de enquetes e pesquisas eleitorais pelas chapas e seus integrantes. Parágrafo único - A divulgação de enquete ou de pesquisa eleitoral é punível, de acordo com as sanções previstas no art. 11 deste Regimento Eleitoral. Art. 29 - Será proibida a realização de "showmício" e de evento assemelhado para a promoção de candidatos e de chapas eleitorais, bem como a apresentação remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. Parágrafo único - A proibição se estenderá aos candidatos que também são artistas, cantores, atores, apresentadores e/ou pessoa pública, durante todo o período de propaganda eleitoral autorizada. Art. 30 - Será proibida a aquisição onerosa ou não de cadastro de endereços eletrônicos por chapas eleitorais ou seus integrantes. Art. 31 - O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação por dano moral, pelo qual responde o ofensor e, solidariamente, os demais membros da chapa, quando responsáveis por ação ou omissão, e aqueles que, de qualquer forma, tenham concorrido para o crime. Art. 32 - A representação relativa à proposta/propaganda irregular deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. § 1º - São requisitos da representação: I - a identificação de quem fizer a representação; II - a identificação do representante da chapa ou do candidato; III - endereço de correio eletrônico para comunicação com quem fizer a representação; IV - a narração dos fatos que a motivam, indicando a data de ocorrência de cada fato; V - os documentos comprobatórios e, se for o caso, o rol de testemunhas. § 2º - O representante



poderá solicitar sigilo de sua identidade. § 3º - É vedada a apresentação de representação anônima. Art. 33 - O Presidente da Comissão Eleitoral procederá ao juízo de admissibilidade da representação em até 05 (cinco) dias contados do recebimento do protocolo, respeitado o prazo limite do dia posterior à data das eleições. § 1º - Admitida a representação, a Comissão Eleitoral intimará o representante, mediante comprovação de recebimento. § 2º - A ciência inequívoca do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após sua intimação, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda. § 3º - A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente à Comissão Eleitoral. § 4º - A chapa que devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 24 (vinte e quatro) horas não a realizar, não comprovar sua impossibilidade ou benefício, deverá ter seu registro cancelado, nos termos do art. 11 deste Regimento Eleitoral. Art. 34 - São vedadas aos Conselheiros, funcionários, assessorias externas ou prestadores de serviço do Sistema CONFEF/CREFs, incluindo os Profissionais que ocuparem posições a estas equiparadas, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, no que couber: I - autorizar ou tolerar que funcionários, assessorias externas ou prestadores de serviço promovam atos que configurem interferência indevida no processo eleitoral; II - ceder ou usar, em benefício próprio ou de candidato ou chapa, bens móveis ou imóveis de propriedade ou em uso do Sistema CONFEF/CREFs; III - usar materiais ou serviços custeados pelo Sistema CONFEF/CREFs que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas, bem como neste Regimento Eleitoral; IV - ceder funcionário ou prestador de serviço do Sistema CONFEF/CREFs, no exercício da função, ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidato ou chapa; V - fazer ou permitir uso promocional de bens, equipamentos e serviços, custeados ou subvencionados pelo Sistema CONFEF/CREFs, em favor de candidato ou chapa; VI - a partir da data de divulgação dos pedidos de registros de chapa até o dia posterior à votação, conforme estabelecido no Calendário eleitoral: a) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir ou demitir, sem justa causa, funcionário do CREF7/DF, ressalvadas: 1. a nomeação dos aprovados em seleção pública homologada até antes do início do prazo referido neste inciso; 2. a contratação do pessoal essencial à instalação e funcionamento do processo eleitoral de que trata este Regimento Eleitoral, com prévia e expressa autorização do Plenário do CREF7/DF, conforme o caso; b) autorizar publicidade institucional paga de atos, programas, obras, serviços e campanhas do CREF7/DF, à exceção daquela que trate da divulgação do processo eleitoral em si, sendo vedada a publicação de nome e imagem de candidatos em todos os casos. § 1º - A vedação de que trata o caput deste artigo dar-se-á quando da representação institucional e durante o horário de desempenho de suas atividades ligadas ao Conselho, sendo proibida a atuação em favor ou desfavor de chapa, por meio de atos que configurem interferência indevida no processo eleitoral. § 2º - A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à responsabilização ética ou disciplinar ou ambas. Art. 35 - Não será permitida a divulgação de dados de cadastro dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs. Art. 36 - A chapa cujo registro esteja sub judice poderá efetuar e deverá cumprir todos os atos de campanha eleitoral descritos no presente Regimento Eleitoral. Art. 37 - A campanha eleitoral será realizada sob responsabilidade da chapa e não poderá empregar meios publicitários destinados a divulgar notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem. Art. 38 - Ninguém poderá impedir a campanha eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou pelo Regimento Eleitoral. Art. 39 - A Comissão Eleitoral do CREF7/DF credenciará até 02 (dois) fiscais por chapa registrada para acompanhamento do processo eleitoral e apuração dos votos. § 1º - O requerimento para o credenciamento dos fiscais deverá ser encaminhado ao CREF7/DF, no prazo de até 10 (dez) dias antes da data do pleito eleitoral. § 2º - A credencial fornecida pelo Presidente da Comissão Eleitoral, a requerimento dos representantes das chapas, autorizará a fiscalização unicamente perante a empresa operadora da eleição eletrônica e a empresa de auditoria da apuração do resultado.

CAPÍTULO III
DA VOTAÇÃO

Art. 40 - A eleição será realizada por meio eletrônico na rede mundial de computadores (internet) e observará, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: a) o sigilo do voto;

b) a impossibilidade de que o eleitor vote mais de uma vez; c) a imparcialidade e transparência do procedimento; d) endereço exclusivo na Internet; e) possibilidade de auditoria integral e independente do código-fonte; f) assinatura digital do código-executável com certificado digital emitido por autoridade certificadora pertencente à hierarquia ICP BRASIL; g) segurança através de mecanismos eficazes de criptografia de dados e canais de comunicação; h) criação de "back-up" com assinatura digital antes e depois da eleição; i) espelhamento do banco de dados; j) garantia de acessos simultâneos suficientes para o bom andamento da votação; k) manutenção e configuração preventiva do Sistema Operacional do(s) servidor(res) que hospeda(m) os sistemas e bancos de dados necessários para realização do pleito digital, de forma a mitigar os riscos das ameaças digitais e preparando todo o conjunto para eventuais tentativas de ataques cibernéticos; l) "firewall" com monitoramento durante o período de eleição; m) disponibilização de emissão de relatório prévio antes do início das eleições, declarando que não há votos computados no banco de dados referente aos eleitores (zerézima); n) garantia de consistência das informações armazenadas pelo sistema. Parágrafo único - O sistema a ser utilizado na eleição por votação eletrônica deverá prever a possibilidade de impressão ou armazenamento digital da imagem do registro do comprovante de votação. Art. 41 - O CREF7/DF realizará, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a contratação de empresa especializada na operacionalização de eleições eletrônicas, bem como de empresa especializada em Auditoria de Procedimentos, Sistemas e Eleições Eletrônicas pela internet, para promover auditoria externa no ambiente computacional e em todas as fases do processo eleitoral, visando assegurar os aspectos de segurança da informação, antes, durante e após as eleições. Art. 42 - As eleições serão realizadas em sítio de votação específico e de qualquer computador ou aparelho eletrônico, utilizando-se senha individual. § 1º - O Profissional em situação de inadimplência poderá regularizar a sua situação financeira até 60 (sessenta) dias, antes da data da eleição e poderá solicitar à empresa operadora a sua senha para exercício do voto. § 2º - O Profissional em situação cadastral desatualizada poderá providenciar a atualização de seu cadastro até 03 (três) dias, antes da data da eleição e poderá solicitar à empresa operadora a sua senha para exercício do voto. Art. 43 - A eleição por votação eletrônica dar-se-á no dia 1º de outubro de 2021, das 8 às 18 horas, considerando o horário de Brasília, de qualquer parte do Brasil ou do exterior e observará as seguintes normas: I - o eleitor acessará a página eletrônica do CREF7/DF, onde estará disponibilizado um link para a eleição, que conterá espaço para preenchimento da senha eletrônica já alterada pelo Profissional, do número de registro no CREF7/DF e CPF do eleitor; II - após, o preenchimento dos dados solicitados, aparecerá a cédula eleitoral virtual, com as opções abaixo relacionadas para que o eleitor escolha a de sua preferência: a) números e nomes das chapas em ordem crescente das respectivas numerações;

b) branco; c) nulo; III - o voto será validado com a marcação da opção desejada pelo eleitor e a confirmação através de botão específico para a gravação ou envio do voto; IV - o sistema deverá emitir mensagem ao eleitor confirmando a validação e envio do seu voto, finalizando assim o processo de votação do Profissional. § 1º - É de inteira responsabilidade do Profissional de Educação Física exercer o direito ao voto eletrônico dentro do prazo estabelecido neste artigo. § 2º - Caso o eleitor não esteja em pleno gozo de seus direitos estatutários, o sistema de votação bloqueará o acesso do Profissional. § 3º - É vedada a divulgação de fotografias ou de filmagens do ato da votação ou da cédula eleitoral eletrônica preenchida no ato da votação, que caracterize violação do sigilo do voto, pelo Profissional eleitor, sujeitando-se o infrator à responsabilização ética ou disciplinar ou ambas. Art. 44 - Será disponibilizado suporte telefônico e/ou eletrônico para dirimir dúvidas nos 04 (quatro) dias que antecederem a eleição, bem como na data do pleito. Art. 45 - A justificativa da não votação por motivo de enfermidade, ausência do País, impedimento legal ou regulamentar ou, ainda, de força maior, comprovado, plenamente, dentro de 30 (trinta) dias contados da realização do pleito, será requerida de acordo com instruções no sítio de votação. Art. 46 - Após a eleição, a base de dados do processo eleitoral ficará sob custódia do CREF7/DF, com assinatura digital e/ou outros mecanismos tecnológicos que garantam a sua autenticidade e integridade.

SEÇÃO I

DO MATERIAL DE ORIENTAÇÃO PARA VOTAÇÃO

Art. 47 - O CREF7/DF enviará aos Profissionais o material com as orientações necessárias ao exercício do voto, com a antecedência de 45 (quarenta e cinco) a 40 (trinta) dias da data marcada para eleição, contendo: I - instruções detalhadas para votação pela internet; II - lista com a composição das chapas registradas; § 1º - As orientações de que trata o caput deste artigo também deverão ser disponibilizadas no sítio de votação. § 2º - Poderão também ser enviadas juntamente com os documentos elencados no caput deste artigo as propostas eleitorais das chapas registradas, conforme o disposto no artigo 19 deste Regimento.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE VOTAÇÃO

Art. 48 - O sistema de votação observará as seguintes normas: I - o eleitor seguirá as instruções para exercer o voto pela internet, garantida a segurança e o sigilo de seu voto;

II - o sistema deverá produzir um recibo do exercício de voto ao eleitor; III - eventuais problemas técnicos no curso do processo eleitoral, detectados pela Comissão Eleitoral ou relatados por terceiros, deverão ser submetidos à imediata análise da Comissão Eleitoral, que adotará as medidas cabíveis junto à empresa operadora, dando plena ciência às chapas concorrentes e demais interessados sobre o ocorrido, bem como sobre as respectivas medidas adotadas; IV - somente serão computados os votos que forem recebidos pelo sistema até às 18 horas do dia 1º de outubro de 2021, cabendo a cada Profissional regularizar sua situação cadastral e/ou financeira com a antecedência devida, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 42, sendo de inteira responsabilidade do Profissional de Educação Física o prazo para exercício do voto pela internet.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 49 - Após, o horário determinado para o fim da eleição, o Presidente da Comissão Eleitoral, posteriormente à verificação e análise da empresa especializada de auditoria acerca da validade da votação, providenciará a impressão do mapa da eleição e: I - analisará a ocorrência do disposto na alínea b, do artigo 40 deste Regimento Eleitoral e adoção das medidas cabíveis; II - procederá ao cômputo dos votos; III - proclamará o resultado da votação; IV - lavrará a ata de apuração. Parágrafo único - O sistema eletrônico a ser utilizado na votação deverá emitir dois mapas, cada um contendo: I - relação dos votantes; II - quantidade de votos válidos (indicando o total de válidos e o quantitativo de cada chapa), brancos e nulos. Art. 50 - A Comissão Eleitoral, após proceder ao cômputo geral dos votos, elaborará ata que deverá ser assinada pelos integrantes da Comissão, fiscais das chapas e pelos presentes que desejarem contendo: a) nome e função de todos que assinarem a ata; b) número dos Profissionais aptos a votar; c) número dos Profissionais que votaram; d) indicação dos votos válidos, brancos e nulos; e) indicação da totalidade dos votos válidos (registrando o quantitativo por chapa), brancos e nulos; f) relatório sintético das ocorrências; g) proclamação do resultado do pleito informando a chapa com maior número de votos válidos. Parágrafo Único - Em caso de empate, será proclamada vencedora a chapa onde estiver o candidato com o número de registro mais antigo no CREF7/DF.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 51 - Após a assinatura da ata de que trata o artigo 50 deste Regimento Eleitoral, a Comissão Eleitoral abrirá prazo de 02 (duas) horas a fim de que, caso ocorram, no entendimento de alguma chapa concorrente, irregularidades no decorrer da eleição ou na apuração dos votos, interponha recurso fundamentando as argumentações. § 1º - É preclusivo o prazo mencionado no caput deste artigo, para interposição de recursos. § 2º - O recurso a que alude o caput deste artigo será recebido pela Comissão Eleitoral no efeito suspensivo. § 3º - A Comissão Eleitoral julgará o recurso de que trata o caput deste artigo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da data de interposição do recurso. § 4º - Após o julgamento de que trata o § 3º deste artigo, a Comissão Eleitoral dará ciência às chapas registradas da decisão do recurso, através de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Art. 52 - Decorrido o prazo recursal e não havendo interposição de recurso, o Presidente da Comissão Eleitoral declarará encerrada a eleição, ratificando o resultado proclamado anteriormente e lavrando ata contendo tais informações, que deverá ser assinada pelos integrantes da Comissão e fiscais das chapas, se ainda estiverem presentes. Parágrafo único - Havendo a intenção de renúncia ao direito de interposição do recurso de que trata o art. 51 deste Regimento, os representantes de todas as chapas deverão oficializá-la à Comissão Eleitoral, que elaborará ata nos moldes do caput deste artigo, declarando de imediato o encerramento da eleição e ratificando o resultado anteriormente proclamado.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES

Art. 53 - Considerar-se-á nula a eleição quando mais da metade dos votos dos Profissionais de Educação Física aptos a votar no CREF7/DF forem nulos. § 1º - Considerar-se-á nula também a votação nos seguintes casos: I - se for realizada em dia ou local diferente do designado; II - se não forem observados os preceitos estabelecidos neste Regimento Eleitoral; § 2º - As nulidades serão pronunciadas pela Comissão Eleitoral quando a mesma tiver conhecimento dos atos e/ou de seus efeitos que se encontrarem provados, não lhe sendo lícito supri-las. § 3º - Ocorrendo as nulidades previstas no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, o CREF7/DF marcará, em até 20 (vinte) dias a contar do recebimento do resultado do pleito, nova eleição a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da marcação. Art. 54 - Na hipótese de não homologação e/ou validação da eleição do CREF7/DF, nova eleição deverá ser realizada, impreterivelmente, até o dia 28 de Fevereiro de 2022.

CAPÍTULO VII

DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS

Art. 55 - Terminada a apuração e após decorrido o prazo recursal, o Presidente da Comissão Eleitoral declarará encerrada a apuração e será lavrada ata que será assinada pelos integrantes da Comissão, com fornecimento imediato de cópia às chapas e publicação no sítio de votação, da qual constará: a) nome e função de todos que assinarem a ata; b) número dos Profissionais aptos a votar; c) número dos Profissionais que votaram; d) indicação da totalidade dos votos, apontando o percentual de votantes; e) relatório sintético das eventuais ocorrências. Parágrafo único - Havendo interposição de recurso, a eleição somente será declarada encerrada, após o julgamento do mesmo, momento em que será lavrada ata assinada pelos integrantes da Comissão Eleitoral. Art. 56 - O Presidente da Comissão Eleitoral, após declarar encerrada a eleição, informará ao Presidente do CREF7/DF, mediante correspondência da Comissão, a ser protocolizada no primeiro dia útil após a proclamação do resultado do pleito, a chapa vencedora. Art. 57 - No prazo de até 07 (sete) dias, a contar da data do recebimento do resultado do pleito, o CREF7/DF enviará ao respectivo Plenário para homologação, o resultado da eleição. Após tal homologação, o CREF7/DF enviará a mesma, em até 04 (quatro) dias úteis, ao Diário Oficial do Distrito Federal para publicação e veiculará em sua página eletrônica, <https://www.cref7.org.br>, o nome da chapa vencedora, com o nome de seus respectivos Membros e números de registro junto ao CREF7/DF.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 58 - A Diretoria do CREF7/DF encaminhará ao CONFEF, através de ofício assinado pelo Presidente, uma via do processo eleitoral para a devida homologação, no prazo de 07 (sete) dias após a aprovação do resultado do pleito pelo respectivo Plenário.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - A chapa proclamada vencedora será empossada após a homologação pelos Plenários do CREF7/DF e do CONFEF. Art. 60 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral. Art. 61 - Este Regimento Eleitoral foi aprovado em Reunião do Plenário do CREF7/DF realizada no dia 05 de maio de 2021, entrando em vigor nesta data e perdendo sua validade imediatamente após a posse dos novos Membros do Conselho Regional de Educação Física da Sétima Região - CREF7/DF.

PATRICK NOVAES AGUIAR



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 12, DE 29 DE ABRIL DE 2021

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, neste ato, legal e regimentalmente representado pelo Presidente e pela Primeira Secretária desta Autarquia,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 18, XXII da Decisão Coren-SP/DIR/003/2013, que aprova o Regimento Interno do Coren-SP;

CONSIDERANDO que a reformulação de métodos e técnicas de administração tem como finalidade assegurar a excelência da aplicação dos recursos disponíveis;

CONSIDERANDO o Plano de Cargos e Salários e Organograma Funcional aprovados na 1153ª Reunião Ordinária do Plenário, decide:

Art. 1º Readequar o Plano de Cargos e Salários e Organograma Institucional do Coren-SP com vistas ao atendimento das necessidades intrínsecas do Conselho.

Parágrafo único - A partir da publicação desta decisão a gerência de Gestão de Pessoas deverá adotar os procedimentos necessários face à alteração do Plano de Cargos e Salários e Organograma.

Art. 2º Criar a Central de Denúncias que recepcionará todas as manifestações relativas à fiscalização, oriundas de todos os canais de comunicação disponíveis no âmbito do Coren-SP, bem como controlará os processos de denúncia e solicitações de outros órgãos externos.

Parágrafo único - Tendo em vista que as manifestações recepcionadas pela Central de Denúncias serão relativas à fiscalização, a condução das atividades da área deverá ser realizada por fiscal(is), nomeado(s) pelo Presidente do Coren-SP, podendo haver o remanejamento, conforme necessidade, de empregados efetivos de nível médio e superior lotados neste Conselho.

Art. 3º Retificar o Art. 3º da DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/006/2021 quanto à Central de Conciliação que passará a ser denominada Núcleo de Conciliação, constituído pelas áreas de Conciliação Ético-Disciplinar Profissional e Conciliação de Fiscalização.

Art. 4º Criar os cargos de Chefe Técnico de Conciliação Ético-Disciplinar e Chefe Administrativo de Conciliação de Fiscalização, de livre nomeação e exoneração, para a condução das atividades de planejamento, supervisão e orientação geral dos trabalhos realizados pelas áreas constituintes do Núcleo de Conciliação.

Art. 5º Diante da necessidade de atender as demandas administrativas da Gerência de Atendimento ao Profissional, essa passa a ser separada em Gerência de Atendimento ao Profissional da Capital e Região Metropolitana de São Paulo e Gerência de Atendimento ao Profissional do Interior e Litoral.

Art. 6º Reestruturar a Gerência Financeira do Coren-SP com segregação das atividades em áreas distintas e independentes, quais sejam, contabilidade e financeira.

Art. 7º Criar a Gerência de Contabilidade, vinculada à Gerência Executiva Administrativa, como órgão técnico responsável pelas atividades de cunho contábil, fiscal, orçamentário e patrimonial.

Art. 8º Criar o cargo de Gerente de Contabilidade, de livre nomeação e exoneração, para gerenciar, orientar e supervisionar a área de contabilidade.

Art. 9º Alterar a denominação do cargo Coordenador II para Coordenador de Área.

Art. 10 Serão inseridas no organograma do Coren-SP as seguintes áreas: Central de Denúncias, Conciliação Ético-Disciplinar Profissional, Conciliação de Fiscalização, Gerência de Contabilidade, Gerência de Atendimento ao Profissional da Capital e Região Metropolitana de São Paulo, e Gerência de Atendimento ao Profissional do Interior e Litoral.

Art. 11 À exceção do apontado nos artigos supra, permanecem inalterados os termos da DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/006/2021.

Art. 12 Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
Presidente

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS
Primeira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAPÁ

DECISÃO CEECGM Nº 377/2021

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amapá, em atendimento a determinação constante no item 4. da Decisão nº CE/AP-377/2021 Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas - CEECGM, referente ao Processo nº 1768341/2020, resolve CANCELAR a Certidão de Acervo Técnico nº. 436921/2020 em nome do profissional Engenheiro Civil Hernani Vitor Carrera Guedes, RNP nº 1506476996, face a nulidade da ART de obra/serviços concluídos nº. AP20200042851 e em conformidade com o § 1º do art. 53º da Resolução nº. 1.025/2009.

ELIAS CORREA DOS SANTOS
Coordenador da Reunião

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO

PORTARIA CRN9 Nº 8, DE 7 DE MAIO DE 2021

Cria a função gratificada de Ouvidor(a) Geral do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região/CRN9.

O Presidente do CRN9, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.583/78, Decreto no 84.444/80 bem como pelo seu Regimento Interno (Resoluções CFN 356/2004 e 460/2009) e Resoluções CFN 622/2019 e 635/2019; Considerando a decisão da reunião de diretoria de 07/05/2021, registrada através do documento SEI de número 0329858; resolve:

Art. 1º - Fica criada a função gratificada de Ouvidoria Geral do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região. Art. 2º - Para preenchimento do cargo são exigidos os seguintes requisitos: Ser funcionário público concursado do CRN9; Ter curso superior completo; Possuir capacidade para assumir as funções previstas, envolvendo responsabilidade, discrição e organização. Art. 3º - A Ouvidoria Geral estará subordinada à Superintendência do CRN9, conforme organograma do órgão. Art. 4º - Ao detentor do cargo são devidas as seguintes atribuições: Atuar como canal direto de captação de informações, sugestões e reclamações entre usuário e a Superintendência do CRN9; Desenvolver estratégias de relacionamento com o usuário e a comunidade, conforme estratégia institucional da organização; Apoiar, em conjunto com a área de comunicação, formas de manter positivamente a imagem do CRN9 interna e externamente; Receber as informações relativas a eventuais desvios na prestação de serviços do CRN9; Coletar, analisar e interpretar dados necessários ao processamento das informações recebidas; Propor à Superintendência a adoção de providências, visando melhorar o desempenho do CRN9 e de seus empregados; Registrar e repassar, a quem de direito, as informações recebidas dos cidadãos e pessoas físicas e jurídicas do ramo da Nutrição; Promover interação com as entidades que integram o Sistema CFN e CRN9 e com os demais órgãos da administração pública, visando o atendimento das demandas e o aperfeiçoamento dos serviços; Sugerir a adoção de medidas administrativas relacionadas ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos; Emitir relatórios de dados e de indicadores de desempenho referentes à ouvidoria; Apoiar na implantação de sistemas

informatizados a exemplo de CRM (Customer Relationship Management); Promover integração entre as ouvidorias dos Conselhos Regionais, visando à implementação de sistema nacional que viabilize a troca das informações necessárias ao atendimento das demandas sobre os serviços prestados; Estruturar e aperfeiçoar o Portal da Transparência do CRN9, em conjunto com a área de comunicação, bem como acompanhar a disponibilização das informações; Estabelecer e manter um canal de comunicação permanente, imparcial e transparente com os cidadãos que buscam os serviços do CRN9; Exercer as atribuições do Serviço de Informações ao Cidadão; Realizar as atividades referentes a portaria CRN9 nº 01/2020; Realizar outras atividades correlatas ao cargo. Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta portaria correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região. Art. 6º - O(a) empregado(a) contratado(a) para o desempenho das atividades acima, fará jus ao recebimento do salário mensal equivalente a R\$ 5.660,71 (Cinco mil seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos), para o desempenho de 40 (Quarenta) horas semanais, além dos benefícios concedidos conforme acordo coletivo de trabalho vigente à época. Art. 7º - Essa Portaria entra em vigor na presente data independente de sua publicação.

LUIZ CARLOS GOMES JÚNIOR
Presidente do Conselho

MILTON COSME RIBEIRO
Diretor Secretário

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito às edições



Disponibilidade imediata no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e certificadas



Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)



Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da
Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU
nas lojas

App Store

Google Play

